

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICCIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 3963 • Maceió, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0000112-66.2010.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antônio Monteiro da Silva e Cia Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000112-66.2010.8.02.0040 Agravante: Antônio Monteiro da Silva e Cia Ltda. Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 412/414), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319

Nº 0000123-02.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL - Apelado: José Edilson Silva dos Santos - Apelante: José Edilson Silva dos Santos - Apelado: Município de São Miguel dos Campos/AL - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000123-02.2023.8.02.0053 Agravante: Município de São Miguel dos Campos/AL. Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL). Agravado: José Edilson Silva dos Santos. Advogado: Felipe de Melo Carneiro (OAB: 10350/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 433/434), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Felipe de Melo Carneiro (OAB: 10350/AL) - 319

Nº 0000156-40.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elisson Costa Santos - Apelado: Serasa S/A - 'Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0000156-40.2024.8.02.0058, em que figuram como parte apelante Elisson Costa Santos e, como parte apelada, Serasa S/A. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000156-40.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elisson Costa Santos - Apelado: Serasa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000156-40.2024.8.02.0058 Recorrente: Elisson Costa Santos. (REsp - fls. 1003/1033) Advogados: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) e outro. Recorrido: Serasa S/A. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000186-75.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Helio de Sousa Santos - Apelado: Serasa S/A - 'Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0000186-75.2024.8.02.0058, em que figuram como parte apelante Helio de Sousa Santos e, como parte apelada, Serasa S/A. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000186-75.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Helio de Sousa Santos - Apelado: Serasa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000186-75.2024.8.02.0058 Recorrente: Helio de Sousa Santos. (REsp - fls. 564/594) Advogados: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) e outro. Recorrido: Serasa S/A. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319



Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000226-57.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Vilmaria Ferreira dos Santos - Apelado: Serasa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000226-57.2024.8.02.0058 Recorrente: Vilmaria Ferreira dos Santos. (REsp - fls. 554/584) Advogados: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) e outro. Recorrido: Serasa S/A. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000226-57.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Vilmaria Ferreira dos Santos - Apelado: Serasa S/A - 'Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0000226-57.2024.8.02.0058, em que figuram como parte apelante Vilmaria Ferreira dos Santos e, como parte apelada, Serasa S/A. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000227-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rafael Veríssimo Viana - Apelado: Serasa S/A - 'Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0000227-42.2024.8.02.0058, em que figuram como parte apelante Rafael Veríssimo Viana e, como parte apelada, Serasa S/A. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000227-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rafael Veríssimo Viana - Apelado: Serasa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000227-42.2024.8.02.0058 Recorrente: Rafael Veríssimo Viana. (REsp - fls. 676/706) Advogados: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) e outro. Recorrido: Serasa S/A. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000291-40.1998.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Banco Interfinance S.A. - Apelante: José Pereira de Souza - Apelante: Banco Industrial e Comercial S/A - Apelante: Divaldo Suruagy Neto - Apelante: Lloyds Bank Plc - Apelante: Banco ABN AMRO REAL S/A - Apelado: Everaldo Bezerra Patriota - Apelado: Renato Lima Correia - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0000291-40.1998.8.02.0001 Agravante/Agravado : Estado de Alagoas (ARE - fls. 3168/3177 e AREsp - fls. 3155/3167). Procurador : Arnaldo Pinto Guedes de Paiva Filho (OAB: 1879/AL). Agravante/Agravado : Banco Interfinance S/A. (ARE - fls. 3120/3137). Advogados : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Agravado : Banco Industrial e Comercial S/A. Advogado : José Roberto Magalhães (OAB: 97256/SP). Agravado : Banco ABN AMRO REAL S/A. Advogados : Regina de Cássia Kurohassi (OAB: 156682/SP) e outro. Agravado : Lloyds Bank Plc e outro. Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL). Agravado : José Pereira de Souza. Advogada : Josy Oliveira da Costa (OAB: 11844/SE). Agravado : Everaldo Bezerra Patriota. Agravado : Renato Lima Correia. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, e de agravo em recurso extraordinário manejado por Banco Interfinance S/A, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, bem como dos recursos especiais já admitidos interpostos por Banco Santander Brasil S/A e China Construction Bank Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arnaldo Pinto Guedes de Paiva Filho (OAB: 1879/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Antonio Geraldo Fraga Zwicker (OAB: 153148B/SP) - Josy Oliveira da Costa (OAB: 11844/SE) - José Roberto Magalhães (OAB: 97256/SP) - Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL) - Regina de Cassia Kurohassi (OAB: 156682/SP) - Cláudia Raquel Prizskulnik Tunkel (OAB: 125275/SP) - 319

Nº 0000304-85.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craibas - Apelada: Maria Cicera Alves Barbosa - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0000304-85.2023.8.02.0058 Recorrente: Município de Craibas. Advogado: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL). Recorrida: Maria Cicera Alves Barbosa. Advogada: Maria de Lourdes da Silva (OAB: 11467/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - Maria de Lourdes da Silva (OAB: 11467/AL) - 319

Nº 0000304-85.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craibas - Apelada: Maria Cicera Alves Barbosa



- 'Nos autos de n. 0000304-85.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Município de Craíbas e como parte recorrida Maria Cicera Alves Barbosa, ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível em a) conhecer da apelação e desprovê-la, majorando os honorários de sucumbência fixados na origem para 15% do valor da condenação; b) de ofício, modificar os consectários da condenação, estabelecendo: juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento, pelos seguintes índices, respectivamente: 3% ao ano e TR até 31/12/2024 e, a partir de 2025, critérios informados no julgamento da ADI 5.090. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - Maria de Lourdes da Silva (OAB: 11467/AL) - 319

Nº 0000442-21.2013.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: R. C. Rodrigues Captação - ME - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000442-21.2013.8.02.0020 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG). Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB: 14815/CE). Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE). Advogada: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL). Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL). Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE). Advogado: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL). Agravado: R. C. Rodrigues Captação - ME. Representa: Rosa Carmem Rodrigues. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB: 14815/CE) - Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Rosa Carmem Rodrigues - 319

Nº 0005941-03.2012.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Samuel Bezerra Silva - Apelante: Pedro Bezerra da Silva (Falecido) - Apelante: José Benedito Silva (Falecido) - Apelante: João Bezerra da Silva (Falecido) - Apelante: José Adilson Bezerra (Falecido) - Apelante: Edmilson Bezerra da Silva (Falecido) - Apelante: José Ailton Bezerra (Falecido) - Apelante: Wilson Bezerra Silva - Apelante: Maria José Bezerra Silva - Apelante: Nélia Batista Silva - Apelante: José Bezerra da Silva - Apelado: Carlos Henrique Bezerra - Apelado: José Marcelo da Silva Bezerra - Apelado: Maciel Lopes de Oliveira - Apelado: Elania Bezerra da Silva - Apelada: Erivânia Pereira Severo Bezerra - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0005941-03.2012.8.02.0058 Recorrentes/Recorridos: José Marcelo da Silva Bezerra e Erivânia Pereira Severo Bezerra (REsp fls. 773/786) Advogado: Évio Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL). Recorrentes/Recorridos: Maciel Lopes de Oliveira (REsp fls. 789/821) Advogado: Tércio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL). Recorridos: Samuel Bezerra Silva e outros. Advogado: James Ferreira Lopes (OAB: 3349/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por José Marcelo da Silva Bezerra e Erivânia Pereira Severo Bezerra (réus), e por Maciel Lopes de Oliveira (terceiro interessado), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ambos com fundamento nos arts. 105, III, "a", da Constituição Federal. No recurso especial de fls. 773/786, José Marcelo da Silva Bezerra e Erivânia Pereira Severo Bezerra alegaram que o acórdão incorreu em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Já no recurso especial de fls. 789/821, Maciel Lopes de Oliveira alegou que o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 104, 108 e 422 do Código Civil, e o art. 54 da Lei nº 13.097/2015. Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 940/953 e 954/967, oportunidades nas quais pugnaram pela inadmissão do recurso ou improvidamento dos recursos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - recorrente José Marcelo da Silva Bezerra dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 130; e, guias apresentadas às fls. 822/823 pelo recorrente Maciel Lopes de Oliveira -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais de fls. 773/786 e 789/821 Admissibilidade do recurso especial (fls. 773/786) Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes José Marcelo da Silva Bezerra e Erivânia Pereira Severo Bezerra que o acórdão incorreu em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois "opuseram embargos de declaração às fls. 298/302, sob o argumento de obscuridade, vez que não deixou claro as razões acerca do afastamento da nulidade e do afastamento da ilegitimidade passiva e da falta de interesse de agir, sob o argumento que se confundem com o mérito. Todavia, os embargos foram rejeitados no v. acórdão às fls. 308/318 cujo fundamento foi a mera repetição dos fundamentos do v. acórdão da apelação" (sic, fl. 635). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Admissibilidade do recurso especial (fls. 789/821) Em relação ao cabimento, alega o recorrente Maciel Lopes de Oliveira que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, 104, 108 e 422 do Código Civil, e 54 da Lei nº 13.097/2015, na medida em que: (I) "os Recorrentes demonstraram, tanto na Contestação de fls. 493-413 dos autos de origem, como nos Embargos Declaratórios: 1. A validade do negócio jurídico entabulado entre o senhor Maciel Lopes de Oliveira e sua cônjugue e o senhor José Marcelo da Silva Bezerra e sua esposa; 2. A boa-fé dos Requeridos, terceiros adquirentes do imóvel litigioso, o senhor Maciel e sua esposa Margareth, ora Recorrentes; e 3. A impossibilidade ao retorno do status quo ante do imóvel sub judice. Todavia, nada foi proferido a este respeito, agindo, assim, o respeitável Tribunal de Justiça de Alagoas em clara omissão a partir da negativa de prestação Jurisdicional" (sic, fl. 806); (II) "no caso em testilha, não há dúvidas que, se o Acórdão de fls. 728-739 for mantido, haverá o enriquecimento sem causa dos Autores Samuel Bezerra Silva e outros, que usufruirão de um bem imóvel totalmente reformado sem que ocorra a devida contraprestação; e, em contrapartida, haverá o empobrecimento dos Recorrentes Maciel e Margareth, que adquiriram, de boa-fé, um imóvel em estado de ruína e procederam à sua dispendiosa reforma, com a construção de um novo edifício" (sic, fl. 808); (III) "a finalidade do artigo 54 da Lei 13.097/2015 é proteger as transações imobiliárias realizadas por terceiros que não têm ciência de situações que possam ocasionar a invalidação da transação, na medida em que tais situações não



foram averbadas na matrícula do imóvel objeto de negócio imobiliário" (sic, fls. 808/809); e, que (IV) "como destacado na contestação de fls. 393-413 dos autos de origem e nos embargos de Declaração, os Requeridos Margareth, Maciel, Marcelo e Erivania são plenamente capazes e manifestaram expressamente suas vontades pelo contrato firmado. Bem assim, devidamente lícito, possível e determinado é o objeto do negócio jurídico firmado, a saber, o imóvel usucapido" (sic, fl. 809). Todavia, o órgão julgador não se manifestou sobre as matérias ventiladas pelo terceiro interessado, e, a despeito da parte ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Dispositivo Ante o exposto, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso especial de fls. 773/786, e INADMITO o recurso especial de fls. 789/821. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial de fls. 773/786. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Batista Gonçalves Varjao (OAB: 4205/AL) - James Pereira Lopes (OAB: 3348/AL) - LUCAS TOJAL VARJÃO (OAB: 20355/AL) - James Ferreira Lopes (OAB: 3349/AL) - Evio Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL) - 319

Nº 0050771-07.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Contática - Contabilidade e Assessoria Ltda - Apelada: CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0050771-07.2007.8.02.0001 Agravante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP (AREsp - fls. 351/359). Procurador: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) e outros. Agravada: Contática - Contabilidade e Assessoria LTDA. Advogados: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Juliana Alejandra Farias de Melo (OAB: 7005/AL) - Antônio José Açucena Rabelo (OAB: 2879/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - 319

Nº 0055936-98.2008.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jânio da Silva Viana - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0055936-98.2008.8.02.0001 Agravante: Jânio da Silva Viana. Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 608/612) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 563/564), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0500002-89.2010.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: José Rafael Melquíades de Brito - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0500002-89.2010.8.02.0046 Recorrente: José Rafael Melquíades de Brito. Advogada: Kathleen Kley Bezerra Amancio (OAB: 29694/PB). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Kathleen Kley Bezerra Amancio (OAB: 29694/PB) - 319

Nº 0500002-89.2010.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: José Rafael Melquíades de Brito - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de



Justiça de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Kathleen Kley Bezerra Amancio (OAB: 29694/PB) - 319

Nº 0500007-22.2007.8.02.0045 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Maria da Conceição Silva do Nascimento - Apelante: Cícero Silva do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0500007-22.2007.8.02.0045 Agravante: Cícero Silva do Nascimento. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corré: Maria da Conceição Silva do Nascimento DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 718/721) manejado contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 689/691), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700039-76.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: M. E. dos S. A. - Apelado: J. U. da S. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 15 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700039-76.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: M. E. dos S. A. - Apelado: J. U. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700039-76.2021.8.02.0037 Recorrente: J. U. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrida: M. E. dos S. A.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700054-98.2025.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Recorrente: Jose Aroaldo Fontes dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700054-98.2025.8.02.0071 em que figuram como parte recorrente Jose Aroaldo Fontes dos Santos e como parte recorrida Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700054-98.2025.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Recorrente: Jose Aroaldo Fontes dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700054-98.2025.8.02.0071 Recorrente : Jose Aroaldo Fontes dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jose Aroaldo Fontes dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 121, § 2º, III, do Código Penal, na medida em que não excluiu da pronúncia a qualificadora do meio cruel, apesar de sua manifesta improcedência. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 472/477, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 121, § 2º, III, do Código Penal, na medida em que não excluiu da pronúncia a qualificadora do meio cruel, apesar de sua manifesta improcedência. Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "17. No tocante à qualificadora do meio cruel, objeto específico da irrisignação recursal, verifico que há substrato razoável para sua manutenção. 18. Cabe destacar que, no que tange à exclusão de qualificadoras na primeira fase do procedimento do Júri, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as qualificadoras somente devem ser retiradas da decisão de pronúncia se manifestamente improcedentes. 19. No caso dos autos, os elementos probatórios demonstram que o recorrente desferiu golpe de arma branca na região do pescoço da vítima, causando lesão perfurocontusa com sangramento profundo em região cervical anterior, demandando intervenção cirúrgica para contenção da hemorragia. 20. O ataque à região cervical, área nobre e vital do corpo humano, por si só revela potencialidade de causar intenso sofrimento. O modus operandi descrito nos autos evidencia que o golpe foi direcionado ao pescoço, atingindo estruturas vasculares e causando sangramento volumoso, conforme relatado pelas testemunhas que mencionaram a formação de "poça de sangue" no local. 21. A extensão da lesão, a profundidade do corte e a necessidade de procedimento cirúrgico são elementos que indicam, ao menos em tese, que a conduta empregada foi além do necessário para a tentativa de homicídio, evidenciando método apto a intensificar o sofrimento da vítima. 22. A alegação defensiva de que o golpe teria sido desferido de maneira desordenada, sem direcionamento consciente, não afasta os indícios da qualificadora. Ao contrário, evidencia precisamente a existência de controvérsia que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, após ampla instrução probatória em plenário e debates entre acusação e defesa. 23. Importante destacar que não cabe ao juízo de admissibilidade realizar análise aprofundada sobre a dinâmica dos fatos ou sobre o elemento subjetivo do agente. Tais questões demandam cognição exauriente, privativa do Tribunal do Júri. 24. No presente caso, há elementos suficientes nos autos que indicam, ao menos indiciariamente, a possibilidade de incidência da qualificadora do meio cruel. A região anatômica atingida, a profundidade e extensão da lesão, o intenso sangramento e a necessidade de intervenção cirúrgica são circunstâncias que autorizam a manutenção da qualificadora para apreciação pelo Conselho de Sentença. 25.



Não se trata, portanto, de qualificadora manifestamente improcedente, mas de circunstância que encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e que apresenta controvérsia a ser definitivamente resolvida pelos jurados, juízes naturais da causa.” (sic, fls. 454/456). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas circunstâncias qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 2. “Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes” (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.601.247/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO MOTIVO TORPE. CONTEXTO DE DESENTENDIMENTO ENTRE VÍTIMA E ACUSADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE OFÍCIO CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a pronúncia do acusado Paulo Adriano Vieira das Neves pelo crime de homicídio tentado (art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal), mas decotou a qualificadora do motivo torpe. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em análise: (i) se há elementos probatórios mínimos para justificar a qualificadora de motivo torpe na pronúncia; (ii) se a exclusão da qualificadora é medida excepcional cabível no caso concreto, diante da inexistência de indícios suficientes de sua configuração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia é medida de exceção, cabível apenas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente descabidas, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. 4. No caso dos autos, o suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias não é suficiente para caracterizar o motivo torpe, pois os elementos indicam um contexto de desentendimento entre vítima e acusado, envolvendo uma suposta perseguição da vítima à filha do acusado com uma faca, no dia anterior ao fato. Tal circunstância evidencia a ausência de indícios mínimos de uma motivação socialmente desprezível que caracterize o motivo torpe nos termos do art. 121, §2º, I, do Código Penal. 5. O crime foi motivado por um contexto de vingança pessoal e proteção imediata à filha do acusado, situação que se afasta da concepção de torpeza necessária à qualificadora, uma vez que não se trata de motivação objetiva de desprezo à vida humana, mas de um conflito interpessoal concreto. 6. A manutenção da qualificadora do motivo torpe sem suporte probatório mínimo viola os direitos fundamentais do acusado, como o devido processo legal e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 7. A jurisprudência desta Corte afirma que a ausência de elementos probatórios consistentes para a caracterização de qualificadoras na pronúncia exige seu afastamento, reservando-se ao Tribunal do Júri a análise apenas das qualificadoras minimamente embasadas nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 890.199/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700098-90.2020.8.02.0072 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: Mateus Ferreira de Lima Brasil - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700098-90.2020.8.02.0072 Agravante: Mateus Ferreira de Lima Brasil. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1369/1374). Irresignado, Mateus Ferreira de Lima Brasil interpôs agravo regimental, ocasião em que a Quinta Turma decidiu, de forma unânime, em dar parcial provimento ao recurso especial, “reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e reduzindo a pena” para fixá-la em definitivo no total de “28 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão” (fls. 1396/1404). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700099-62.2023.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: A. de F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700099-62.2023.8.02.0010 Recorrente: A. de F.. Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700099-62.2023.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: A. de F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 0700099-62.2023.8.02.0010 em que figuram como parte recorrente A. de F. e como parte recorrida M. P., ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença condenatória em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700110-19.2020.8.02.0068 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Gerisson do Nascimento Santos, vulgo “BRANCO” - Apelante: Flávio José Fernandes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700110-19.2020.8.02.0068 Agravante: Flávio José Fernandes da Silva. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB:



229927/SP) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Gerisson do Nascimento Santos, vulgo "BRANCO". Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 584/590) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 537/538), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700110-76.2020.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Nivaldo da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700110-76.2020.8.02.0049 Recorrente: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) e outros. Recorrido: Nivaldo da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 487/492, inadmiti o apelo extremo, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos, em razão da petição de fls. 498/503, que trata de contrarrazões recursais e foi equivocadamente protocolada pela Companhia Alagoana de Recursos H. e Patrimoniais, porquanto figura como parte recorrente. Logo, tendo em vista que já houve a realização do juízo de admissibilidade do apelo extremo, deixo de apreciar a petição de fls. 498/503. Diante do exposto, inexistindo providências a serem tomadas, DETERMINO o encaminhamento do feito à DAAJUC, a fim de que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 487/492 e, em seguida, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - 319

Nº 0700131-11.2014.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA - Apelado: Município de Maceió - Apelado: SMF - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ (SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS) - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700131-11.2014.8.02.0066 Agravante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL). Agravado: ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. Advogada: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL). Advogado: Raphael dos Santos (OAB: 10844/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 396/399), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - 319

Nº 0700212-91.2021.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelado: Seata e Sindicato dos Educadores de Atalaia - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700212-91.2021.8.02.0040 Agravante: Município de Atalaia. Advogados: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) e outros. Agravado: SEATA - Sindicato dos Educadores de Atalaia. Advogados: José Pinto de Luna (OAB: 9820A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 611/612), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10794/AL) - Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL) - José Pinto de Luna (OAB: 9820A/AL) - Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 15374A/AL) - 319

Nº 0700228-37.2020.8.02.0054 - Recurso em Sentido Estrito - São Luiz do Quitunde - Recorrente: José Benedito Silva do Nascimento - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700228-37.2020.8.02.0054 em que figuram como parte recorrente José Benedito Silva do Nascimento e como parte recorrida Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de pronúncia em seus próprios fundamentos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL) - 319

Nº 0700228-37.2020.8.02.0054 - Recurso em Sentido Estrito - São Luiz do Quitunde - Recorrente: José Benedito Silva do Nascimento - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700228-37.2020.8.02.0054 Recorrente: José Benedito Silva do Nascimento. Advogada: Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL) - 319

Nº 0700258-05.2019.8.02.0023 - Remessa Necessária Cível - Matriz de Camaragibe - Remetente: Juízo - Parte 01: Samuel Barros dos Santos - Parte 02: Município de Matriz de Camaragibe - 'Recurso Especial em Remessa Necessária Cível nº 0700258-05.2019.8.02.0023 Recorrente: Município de Matriz de Camaragibe. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Recorrido: Samuel Barros dos Santos. Advogado: Diego José Gomes Rodrigues (OAB: 11657/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Matriz de Camaragibe, em face de acórdão oriundo da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 277/280, o então Vice-Presidente desta Corte de Justiça, eminente Des. Orlando Rocha Filho, negou seguimento ao apelo extremo com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, e nos Temas 191 e 916 do STF. Posteriormente, a DAAJUC certificou à fl. 282 ter decorrido "o prazo sem que fosse interposto recurso da decisão de páginas 277-280 dos presentes autos", razão pela qual o caderno processual foi baixado ao juízo de origem (fl. 283). Sucede que a Juíza de Direito atuante na Comarca de Matriz de Camaragibe determinou a remessa do feito a esta Corte (fl. 303), em razão da pleito formulado pelo recorrente de chamamento do feito à ordem, porquanto "não houve intimação regular do Município pelo Portal de Intimações, especificamente quanto a mencionada decisão que negou seguimento ao recurso especial" (sic, fls. 301/302). Destarte, determino à DAAJUC que certifique se houve, ou não, a correta intimação das partes acerca da decisão de fls. 277/280, levando em conta a alegação contida na petição de fls. 301/302. Após, retornem os autos conclusos a esta Presidência. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego José Gomes Rodrigues (OAB: 11657/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319



11152/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0700263-88.2023.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Osmazito Santos de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700263-88.2023.8.02.0022 Recorrente: Osmazito Santos de Souza. Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, "para reformar o acórdão recorrido e fixar a pena definitiva em 1 ano, 01 mês e 4 dias de detenção, mantidos os demais termos da decisão recorrida" (fls. 297/306). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700272-77.2020.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Gelba Luzia Alves de Lima Zaquiel - Apelante: Thamara Soraya da Costa Maia - Apelante: Nakielda Barros Santos - Apelante: Mercia Cristina Cipriano dos Santos - Apelante: Maria de Fátima dos Santos Moreira - Apelante: Marcelo da Silva Melo - Apelante: Laura Jéssica Santos Antunes - Apelante: Joseane Barbosa de Melo Silva - Apelante: Itayane da Silva Rodrigues - Apelante: Adelmo Alves Pereira - Apelante: Gabriela do Espírito Santo - Apelante: Edinilton dos Santos Teles - Apelante: Daiana de Oliveira Soares - Apelante: Cícero José dos Santos - Apelante: Carla Jackelly de Lima Silva - Apelante: Benedita Querino da Silva - Apelante: Amanda Thaís da Costa Maia Lima - Apelante: Aline Renata Farias Costa - Apelante: Vanessa Santos da Silva - Apelado: Município de Pilar - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700272-77.2020.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogados: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) e outros. Agravados: Gelba Luzia Alves de Lima Zaquiel e outros. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1069/1070) e rejeitou os aclaratórios (fls. 1091/1093), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - 319

Nº 0700284-36.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Município de Maravilha - Apelado: José Cicero Alves Ribeiro - Apelada: Ginelma Alves de Oliveira - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0700284-36.2024.8.02.0020 Recorrente: Município de Maravilha. (REsp - fls. 341/348 e RE - fls. 349/355) Advogado: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL). Recorridos: Ginelma Alves de Oliveira e outro. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700284-36.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Município de Maravilha - Apelado: José Cicero Alves Ribeiro - Apelada: Ginelma Alves de Oliveira - 'Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. sentença recorrida em todos os seus termos, pelos fundamentos já expendidos. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700290-18.2021.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: J. R. M. de O. - Apelado: B. H. M. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700290-18.2021.8.02.0030 Recorrente: J. R. M. de O.. Advogada: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL). Recorrido: B. H. M. da S.. Advogada: Rosiane Marques da Silva (OAB: 11093/SE). Advogada: Patrícia Souza Alves Mury de Barros (OAB: 11475/SE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. R. M. de O. , em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os "arts. 1.022, II, 373, II, 529 e 1.026, §2º, do CPC" (sic, fl. 406, negrito no original), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 412. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 12/14, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os "arts. 1.022, II, 373, II, 529 e 1.026, §2º, do CPC" (sic, fl. 406, negrito no original), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que "acolheu parcialmente os embargos, esclarecendo que os rendimentos líquidos implicam na exclusão da contribuição previdenciária, imposto de renda retido na fonte e parcelas de natureza indenizatória, mas não mencionou expressamente a incidência sobre 13º salário, terço constitucional de férias, horas extras e demais verbas remuneratórias, conforme expressamente requerido e fundamentado nos Embargos de Declaração." (sic, fls. 400, negrito no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio



José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - Cintia Daniele Ferreira da Costa Alves - Rosiane Marques da Silva (OAB: 11093/SE) - Patrícia Souza Alves Mury de Barros (OAB: 11475/SE) - 319

Nº 0700338-15.2019.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jefferson de Oliveira Dias - Apelado: Município de Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelado: Jefferson de Oliveira Dias - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700338-15.2019.8.02.0040 Agravante: Município de Atalaia. Advogados: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) e outros. Agravado: Jefferson de Oliveira Dias. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 229/232), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB: 10036/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Thauanne da Rocha Cintra (OAB: 15577/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) - Any Caroline Ayres da Costa (OAB: 7305/AL) - 319

Nº 0700345-38.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Mateus Lima de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700345-38.2024.8.02.0070 Recorrente: Mateus Lima de Oliveira. Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700345-38.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Mateus Lima de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700345-38.2024.8.02.0070 em que figuram como parte recorrente Mateus Lima de Oliveira e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700351-47.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Município de Junqueiro - Apelado: José Carlos de Almeida Silva - Apelado: Helena Maria da Silva - Apelado: Jose Artur Antonio da Silva - Apelado: Nailton Alves da Silva - Apelado: Josefa Dias Alves de Almeida - Apelado: Veronica da Silva Marinho Lima - Apelado: Cicero Rodrigues dos Santos e Outros - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0700351-47.2023.8.02.0016 Recorrentes: José Carlos de Almeida Silva. (REsp - fls. 571/589 e RE - fls. 592/604) Advogada: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL). Recorrido: Município de Junqueiro. Advogados: Thiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL) - Diego Anderson Oliveira Amaral (OAB: 13649/AL) - Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL) - 319

Nº 0700351-47.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Município de Junqueiro - Apelado: José Carlos de Almeida Silva - Apelado: Helena Maria da Silva - Apelado: Jose Artur Antonio da Silva - Apelado: Nailton Alves da Silva - Apelado: Josefa Dias Alves de Almeida - Apelado: Veronica da Silva Marinho Lima - Apelado: Cicero Rodrigues dos Santos e Outros - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente a ação, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 3º, I, do CPC. É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL) - Diego Anderson Oliveira Amaral (OAB: 13649/AL) - Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL) - 319

Nº 0700373-50.2019.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Município de Joaquim Gomes-al - Apelada: Maria Cecilia Martiliano Lins - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700373-50.2019.8.02.0015 Agravante: Município de Joaquim Gomes. Procurador: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) e outros. Agravada: Maria Cecilia Martiliano Lins. Advogado: Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 193/195), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL) - 319

Nº 0700382-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Alves da Silva Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700382-44.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Benedita Alves da Silva Costa e como parte recorrida Banco BMG S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para totalizar 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC, com sua exigibilidade suspensa em decorrência da concessão da gratuidade de justiça nos termos do art. 98, § 3º, Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319



Nº 0700382-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Alves da Silva Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700382-44.2025.8.02.0001 Recorrente: Benedita Alves da Silva Costa. Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). DESPACHO/ CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700391-23.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apte/Apdo: Município de Jaramataia - Apda/Apte: Thays Rafaela Nunes de Oliveira - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0700391-23.2023.8.02.0018 Recorrente: Município de Jaramataia. Advogada: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL). Advogado: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL). Recorrida: Thays Rafaela Nunes de Oliveira. Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Município de Jaramataia, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 173/180), a parte recorrente alegou que o acórdão violou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 181/187), o ente recorrente aduziu que o decisum teria negado vigência ao art. 492 do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 192. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, parte da matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 173/180 e do recurso especial de fls. 181/187. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 173/180) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação ao art. 37, IX, da Carta Magna, na medida em que "não há o que se falar em direito da Recorrida às verbas a que fora condenada a Edilidade (13º salário e férias + 1/3 constitucional), isto porque ao contratado cabem somente os direitos previstos no instrumento contratual e na lei que regule a contratação temporária, e, in casu, nem o contrato temporário, nem a Lei Municipal nº 161/2001 conferem os direitos concedidos à parte Autora pelo tribunal a quo" (sic, fl. 178). Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento dos representativos dos Temas 191, 308, 551 e 916, oportunidades nas quais restaram definidas as seguintes teses: Supremo Tribunal Federal - Tema 191 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que instituiu obrigação de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração nulidade do contrato, com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público. Tese: É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário. Supremo Tribunal Federal - Tema 308 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados. Tese: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Supremo Tribunal Federal - Tema 551 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Supremo Tribunal Federal - Tema 916 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acerca dos efeitos jurídicos da contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade de excepcional interesse público realizada em desconformidade com o art. 37, IX, da Lei Maior. Tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. No presente caso, a parte recorrida ingressou com ação nos autos de origem visando a condenação do município recorrente ao pagamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), férias e 13º (décimo terceiro) salário, em virtude do encerramento de seu contrato de trabalho temporário firmado com a Administração Pública Municipal. Outrossim, ao compulsar os autos, é possível concluir que o presente caso guarda aderência estrita com as teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos representativos dos Temas 551 e 916, os quais dizem respeito à nulidade de contrato temporário que tenha sido firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, observa-se que o acórdão objurgado adotou corretamente os fundamentos determinantes das teses fixadas pela Corte Superior nos Temas 551 e 916 de repercussão geral, pois reconheceu o direito da parte ao recolhimento de seu FGTS, bem como ao pagamento de suas férias e décimo terceiro salário, como se vê dos excertos adiante transcritos: "Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se em torno da (im)possibilidade da Autora, na condição de ocupante da função de Agente Administrativo, junto ao Município de Jaramataia, perceber férias, décimo terceiro salário e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) [...]. Especificamente no que se refere às contratações temporárias, partindo da premissa de que essas possuem respaldo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612 de Repercussão Geral, fixou tese delineando os critérios que devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública para que tais vínculos sejam considerados regulares. Veja-se: Tema 612/STF



Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Registre-se, por oportuno, que, nos casos em que a contratação se estende por muitos anos, ocorre a desnaturação do caráter temporário exigido pelo Art. 37, da Constituição Federal, o que resulta na nulidade do vínculo, uma vez que não se verifica a demonstração de um interesse público excepcional, requisito indispensável para justificar a contratação por tempo determinado, nos termos da própria Carta Magna. [...] Ademais, cumpre adir que, recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.066.677/MG, representativo da controvérsia do Tema n.º 551, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e ou prorrogações." [...] A parte Autora demonstrou a existência de vínculo com a Administração Municipal por meio dos documentos acostados às fls. 577/4 - os quais evidenciam sucessivas renovações contratuais no período de 01/02/2017 a 31/12/2020 e em função não prevista na referida Lei Municipal n.º 161/2001 - em claro descumprimento ao limite de razoabilidade esperado para contratações temporárias, o que acabou por desvirtuar a natureza excepcional que caracteriza esse tipo de vínculo. Por sua vez, o Ente Público não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado, nos termos do Art. 373, Inciso II, do Código de Processo Civil. Frisa-se, ademais, que a contratação em questão não foi fundamentada em nenhum dispositivo da referida norma legal, tampouco em legislação diversa, sendo certo que sua duração sofreu sucessivas e evidentes prorrogações e renovações. Assim, demonstrado o desvirtuamento da contratação, é de se reconhecer que a Servidora faz jus à percepção dos salários correspondentes ao período efetivamente trabalhado e, nos termos do Art. 19-A, da Lei nº 8.036/1990, ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador. Ademais, é devido o pagamento do décimo terceiro salário e das férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, em consonância com o Tema 551, Item II, do Supremo Tribunal Federal, assim como ao pagamento das diferenças das verbas que eventualmente tenham sido pagas a menor [...]. (Sic, fls. 155/159). Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece seguimento. Admissibilidade do recurso especial (fls. 181/187). Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, pois "ao declarar o contrato nulo sem que tal pleito fosse requerido pela parte Autora, o Acórdão viola o art. 492, do CPC, uma vez que a corte de justiça proferiu decisão com julgamento extra petita" (sic, fl. 185). Não obstante, tenho que o órgão julgador não se manifestou sobre o dispositivo tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil; ao passo em que INADMITO o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, domesmodiploma. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0700395-91.2019.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL - Apelada: Maria Sêrgia Ferreira de Souza - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700395-91.2019.8.02.0053 Recorrente: Município de São Miguel dos Campos/AL. Procurador: Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL). Recorrida: Maria Sêrgia Ferreira de Souza. Advogados: Olívia Raphaela Barbosa Mendes (OAB: 16825/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o excelso Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário, determinando "o retorno dos autos ao Colegiado de origem com o fim de que seja novamente apreciada a apelação interposta pelo Município de São Miguel dos Campos/AL, após a intimação do INSS para que se manifeste sobre o interesse em integrar a lide" (fls. 582/593). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - 319

Nº 0700409-20.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Smile Assistencia Internacional de Saúde Ltda - Apelado: Abner Daniel Leandro Feliciano Acioli - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700409-20.2024.8.02.0047 Recorrente : Abner Daniel Leandro Feliciano Acioli. Advogado: Wesley Metzulemarkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL). Recorrida : Smile Assistência Internacional de Saúde LTDA. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Abner Daniel Leandro Feliciano Acioli, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz



respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 0700435-40.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Sérgio da Silva Santos Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700435-40.2024.8.02.0072, em que figuram, como parte apelante, Sérgio da Silva Santos Júnior e, como parte apelada, o Ministério Público, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO, DE OFÍCIO, A PENA IMPOSTA, nos termos do voto do Relator Designado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator Designado' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0700435-40.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Sérgio da Silva Santos Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700435-40.2024.8.02.0072 Recorrente: Sérgio da Silva Santos Júnior. Advogado: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0700446-04.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria das Dores Omena de Lima - Apelado: Município de Porto Calvo - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700446-04.2025.8.02.0050, em que figuram, como Apelante, MARIA DAS DORES OMENA DE LIMA, e, como Apelada, MUNICÍPIO DE PORTO CALVO, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a improcedência dos pedidos autorais, conforme os fundamentos ora expendidos, nos termos do voto do Relator.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700446-04.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria das Dores Omena de Lima - Apelado: Município de Porto Calvo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700446-04.2025.8.02.0050 Recorrente: Maria das Dores Omena de Lima. Advogados: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) e outro. Recorrido: Município de Porto Calvo. Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700460-10.2023.8.02.0033 - Apelação Criminal - Quebrangulo - Apelante: Edson Tenorio da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0700460-10.2023.8.02.0033 Agravante: Edson Tenório da Silva (AREsp - fls. 339/341 e ARE - fls. 342/344). Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL). Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Edson Tenório da Silva, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0700500-12.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Sabemi - Seguradora S/A - Apelada: Neide Rosa Gomes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700500-12.2024.8.02.0015 Recorrente: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Recorrida: Neide Rosa Gomes. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Sabemi Seguradora S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios



(BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700536-73.2023.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Francisco Soares de Lima - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0700536-73.2023.8.02.0020 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700536-73.2023.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Francisco Soares de Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700536-73.2023.8.02.0020 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Francisco Soares de Lima. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700538-78.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apelado: Município de Ibateguara - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700538-78.2022.8.02.0052 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) e outro. Recorrido: Município de Ibateguara. Procurador: Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - 319

Nº 0700538-78.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apelado: Município de Ibateguara - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença somente a fim de ressaltar que não restou demonstrada a cobrança duplicada de correção monetária, e sim a incidência do índice de correção incorreto que ensejou em cobrança de valores além do que foi pactuado, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Ademais, resalto que, com o recálculo da dívida, no sentido de a partir de junho de 2021 passar a incidir a correção pelo IPCA, deve-se voltar a ocorrer as cobranças do acordo objeto da lide. Por fim, deixa-se de empreender a majoração dos honorários recursais de que trata o §11 do art. 85 do CPC/2015. É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - 319

Nº 0700576-13.2022.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Município de Igaci - Apelado: Severino Oliveira de Brito - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700576-13.2022.8.02.0013 Recorrente : Município de Igaci. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Igaci. Recorrido : Severino Oliveira de Brito. Advogados : Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Igaci, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 37, IX, e 39, § 3º, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 242/245, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a controvérsia veiculada no recurso especial diz respeito aos efeitos financeiros e jurídicos gerados em relação aos servidores admitidos em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento dos representativos dos Temas 191 e 308, oportunidades nas quais restaram definidas as seguintes teses: Supremo Tribunal Federal - Tema 191 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que instituiu obrigação de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração nulidade do contrato, com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público. Tese: É constitucional o art.19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário. Supremo Tribunal Federal - Tema 308 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados. Tese: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 7. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em



primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 8. Dito isto, observa-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Suprema Corte, uma vez que a contratação temporária irregular, sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo de provas e títulos, acarreta para o trabalhador o direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sobretudo à míngua de legislação municipal que autorize a contratação por tempo determinado. 9. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lívio Vitorino Casado Lima (OAB: 8804/AL) - Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL) - FABIO MEDEIROS SILVA - Rafael Nascimento da Silva - ISAUQUE PEREIRA DA SILVA - 319

Nº 0700647-09.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apte/Apdo: Juliana Rafael da Silva - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700647-09.2024.8.02.0057 Recorrente: Estado de Alagoas. Advogada: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Recorrida: Juliana Rafael da Silva. Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL). Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL). Advogada: Liz Caetano Alves Francellino (OAB: 22196/AL). Advogada: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em síntese, a parte recorrente sustentou que o acórdão objurgado o decisor recorrido contrariou o "artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do NCPD, considerando que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar incompatível com a complexidade da demanda judicial" (sic, fl. 292). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 309/319, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o improvimento deste. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a questão controvertida foi apreciada por ocasião do representativo de controvérsia do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça Tema 1076 Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.412.073, reconheceu a repercussão geral da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria atinente à fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo a Suprema Corte atribuído a seguinte delimitação ao Tema 1.255: Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ). Em análise ao acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.412.069 (Tema 1.255), verifica-se a ausência de ementa e da assinatura do relator. Importante destacar que, conforme trecho extraído do acórdão de repercussão geral do RE 1.412.073, "discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal". Nesse mesmo sentido, a Suprema Corte já reconheceu que a discussão do Tema 1.255 se restringe aos litígios que envolvem a Fazenda Pública, como se vê adiante: "RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO RE 1.412.069 (TEMA 1255 - REPERCUSSÃO GERAL). ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO TEMA 1255 - RG. OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO: [...] 15. Por outro lado, no que diz respeito à possível inaplicabilidade do Tema 1255 da Repercussão Geral ao caso em comento, cabe ressaltar que o que se discute no RE 1412069 RG é se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal (DJE divulgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024, grifo nosso) 16. No caso em comento, o processo originário tem como partes pessoas privadas. Assim, ao negar provimento ao agravo interno do reclamante, para manter decisão que havia suspenso a tramitação do recurso extraordinário, a autoridade reclamada aplicou tema de repercussão geral (Tema 1255) não ajustado ao objeto do recurso interposto, comprovando-se, assim, a teratologia da decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: RCL 66307, 66301, RCL 64825 e a RCL 65598. 17. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), nos autos do Processo nº 0149091-30.2021.8.19.0001, que negou provimento ao agravo interno interposto no bojo de RE, haja vista a inaplicabilidade do Tema 1255 da repercussão geral ao caso em comento. 18. Sem condenação em honorários, pois não houve a efetiva angariação processual Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2024. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente. (STF, Rcl 67235, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 16/7/2024, sem grifos e sem omissões no original). Outrossim, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.313), cuja controvérsia consiste em "saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC)". Logo, uma vez que o presente recurso tem por escopo discutir a utilização do critério da apreciação equitativa para a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública em demanda que envolve a prestação do direito à saúde, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete a esta Presidência "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme



se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional". Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO** do processo até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 1.255 e 1.313, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Laryssa Pamela Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Liz Caetano Alves Francelino (OAB: 22196/AL) - Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700680-26.2024.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Carlos Eduardo Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700680-26.2024.8.02.0048 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido: Carlos Eduardo Ferreira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700680-26.2024.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Carlos Eduardo Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0700687-61.2023.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Eunice Balbino de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700687-61.2023.8.02.0045 Recorrente: Eunice Balbino de Oliveira. Advogado: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 527/534) mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700757-32.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Gilberto Evangelista dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700757-32.2024.8.02.0049 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrido: Gilberto Evangelista dos Santos. Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO). Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Advogada: Ana Angélica Daur (OAB: 17288/AL). Advogado: Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO** do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 17288/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700766-44.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Olivença - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto condutor.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - 319

Nº 0700766-44.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Olivença - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700766-44.2022.8.02.0055 Recorrente: Município de Olivença. Advogados: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 180 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - 319

Nº 0700838-09.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Cristina da Silva - Apelado: Banco Safra S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700838-09.2023.8.02.0051 Recorrente: Banco Safra S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Recorrida: Maria Cristina da Silva. Advogado: Lucas Apolo Santos de Farias (OAB: 19373/AL). Advogada: Manuely Carollyny dos Santos (OAB: 20584/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, figurando como parte



recorrida Maria Cristina da Silva. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 449/451 por meio do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "O BANCO SAFRA S/A pagará a parte autora o valor total de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais), sendo a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título indenizatório através de Pagamento na Conta da parte Autora, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, inscrita no CPF 272.050.374-68, a ser efetuado na Caixa Econômica Federal, Agência 0711, Conta poupança 00004524-9, Operação 013 e de R\$ 6.550,00 (Seis mil e quinhentos e cinquenta reais), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, através de Pagamento na Conta do Patrono Dr. Lucas Apolo Santos de Farias, inscrito(a) na OAB/AL 19373 e no CPF sob o nº 089.756.414-65, a ser efetuado no NU PAGAMENTOS S.A (NUBANK), agência 0001, conta Corrente nº. 3761936-4, que deverá ocorrer no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, a contar do 1º dia útil seguinte ao protocolo do presente termo que será efetuado pelo réu. [...] Declaram as partes, no presente ato, sua renúncia a eventual interposição de recursos, relativamente ao objeto da presente demanda. A parte autora declara que não existe obrigação de fazer a ser cumprida quanto ao objeto da presente demanda. Após os cumprimentos aqui transacionados, o autor e seu patrono darão quitação, ampla, geral, e irrestrita, nada mais tendo a reclamar na presente demanda em face do réu, salvo a execução do valor acordado, no caso de descumprimento do aludido acordo." (sic, fl. 449) Constatado, ainda, que as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fls. 438/442 (parte recorrente) e 11 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistia vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. 449) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Apolo Santos de Farias (OAB: 19373/AL) - Manuely Carollyny dos Santos (OAB: 20584/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0700881-62.2022.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. M. da S. - 'Nos autos de n. 0700881-62.2022.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente J. M. da S. e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Seleccionada ""não informado"", ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Lucas Ferreira Mazete Lima (OAB: 208095/MG) - 319

Nº 0700881-62.2022.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. M. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700881-62.2022.8.02.0056 Recorrente: J. M. da S.. Advogado: Lucas Ferreira Mazete Lima (OAB: 208095/MG). Recorrido: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Ferreira Mazete Lima (OAB: 208095/MG) - 319

Nº 0700966-20.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Tamara de Cássia Alves de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700966-20.2019.8.02.0067, em que figuram, como parte apelante, Tâmara de Cássia Alves de Araújo, e, como parte apelada, o Ministério Público, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Designado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator Designado' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700966-20.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Tamara de Cássia Alves de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700966-20.2019.8.02.0067 Recorrente: Tamara de Cássia Alves de Araújo. Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0701045-14.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Ronaldo Francisco dos Santos - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Apelado: Município de Penedo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701045-14.2023.8.02.0049 Recorrente: Município de Penedo e outro. Recorrente : Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo Procuradora: Sheylla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Recorrido: Ronaldo Francisco dos Santos. Advogado: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0701045-14.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Ronaldo Francisco dos Santos - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Apelado: Município de Penedo - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 22 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319



Nº 0701050-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristina Ferreira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebbraspe - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0701050-83.2023.8.02.0001 Agravante : Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebbraspe (AREsp - fls. 638/642 e ARE - fls. 651/656). Advogado : Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Agravada : Cristina Ferreira da Silva. Advogado : Rafael Bemfeito Moreira (OAB: 143293/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebbraspe, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu parcialmente do recurso especial para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento (fls. 685/690). Em seguida, encaminhado o feito para o excelso Supremo Tribunal Federal, este determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil" (fls. 700/701). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls.629/633, que inadmitiu o recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Destarte, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 2º e 5º da Constituição Federal, pois "substituiu a conclusão da banca examinadora que realizou a avaliação médica, em clara e indevida incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo" (sic, fl. 566), bem como "em razão da evidente quebra de isonomia entre os candidatos" (sic, fl. 569) Feitas essas considerações, constata-se que a matéria em discussão naquele recurso excepcional foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 1.372, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Importante destacar que não há óbice à adoção da referida providência mesmo em sede de agravo em razão da prescrição contida no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 1.372 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Bemfeito Moreira (OAB: 143293/MG) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0701107-54.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Claudijan da Silva - Apelado: Município de Penedo - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701107-54.2023.8.02.0049 Recorrente: Município de Penedo. Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Penedo Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Recorrido: Claudijan da Silva. Advogado: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - 319

Nº 0701107-54.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Claudijan da Silva - Apelado: Município de Penedo - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 22 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - 319

Nº 0701110-09.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Jardimir da Silva - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Apelado: Município de Penedo - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 22 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - 319

Nº 0701110-09.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Jardimir da Silva - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Apelado: Município de Penedo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701110-09.2023.8.02.0049 Recorrente: Município de Penedo. Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEE - Penedo Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Recorrido: Jardimir da Silva. Advogado: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - 319



Nº 0701194-35.2017.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelado: Garantia Gestao Empresarial Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701194-35.2017.8.02.0044 Agravante: Município de Marechal Deodoro. Advogados: Eliane Pereira de Lazari (OAB: 8341/AL) e outros. Agravado: Garantia Gestão Empresarial Ltda. Advogados: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 584/585), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eliane Pereira de Lazari (OAB: 8341/AL) - Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - Georgia de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL) - Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) - Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Sergio Audalio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL) - Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - 319

Nº 0701232-95.2018.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Hugo Leonardo Mendonça - Apelante Adesiv: Maria Isabel Vieira Santos - Apelante: Renata da Silva Santos - Apelante Adesiv: Maria dos Anjos dos Santos - Apelante: Roseanna da Silva Paulino Santos - Apelante: Jose Olimpio da Silva Filho - Apelante: Roberio da Silva Santos Junior - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701232-95.2018.8.02.0049 Recorrentes: Maria Isabel Vieira Santos e outros (REsp fls. 827/831). Advogados: Philip Gueds Melo Galindo (OAB: 8136/AL) e outros. Recorrido: Hugo Leonardo Mendonça. Advogados: Edinaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) e outros. Recorrido: José Olimpio da Silva Filho. Advogados: Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalsar (OAB: 13761/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Edinaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) - Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalsar (OAB: 13761/AL) - Paulo Roberto de Oliveira Lima (OAB: 1188/AL) - PHILIP GUEDES MELO GALINDO (OAB: 8136/AL) - Gabriella Tavares Borges Galindo (OAB: 7734/SE) - Luciana Moreira Guedes (OAB: 6240/AL) - 319

Nº 0701423-61.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Josenildo dos Santos - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701423-61.2023.8.02.0051, em que figuram, como Apelante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como Apelado, JOSENILDO DOS SANTOS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para redimensionar os honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Autora, fixando-os no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), nos termos dos §§ 2º e 8º, do Art. 85 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, integralmente a Sentença recorrida.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0701423-61.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Josenildo dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701423-61.2023.8.02.0051 Recorrente: Josenildo dos Santos. Advogados: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0701636-96.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.A. - Apdo/Apte: Thiago Alexandre de Melo Borba - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701636-96.2018.8.02.0001 Agravante: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.A.. Soc. Advogados : Renata Maria Pires Lopes (OAB: 24651/PE) e outros. Agravado: Thiago Alexandre de Melo Borba. Advogados: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento em parte "para afastar a multa imposta por embargos protelatórios" (fls. 707/713) e rejeitou os aclaratórios opostos (fls. 742/745). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renata Maria Pires Lopes (OAB: 24651/PE) - Lorena Braga D'almeida Guedes Duarte (OAB: 35744/PE) - Ivana Albuquerque Santos (OAB: 30585/PE) - Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) - Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL) - Fábio Rafael de Melo Borba (OAB: 13999/AL) - 319

Nº 0701877-88.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Arlete Gomes Freire - Apelado: Município de Arapiraca - 'Por todo o exposto, CONHEÇO da apelação interposta por Arlete Gomes Freire, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Em consonância com o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária sucumbencial em 2% (dois por cento), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida. É como voto. Maceió, 14 de maio de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0701877-88.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Arlete Gomes Freire - Apelado: Município de Arapiraca - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701877-88.2021.8.02.0058 Recorrente: Arlete Gomes Freire. (REsp - fls. 184/193) Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Recorrido: Município de Arapiraca. Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319



Nº 0702048-46.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: K. E. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal sob o n. 0702048-46.2024.8.02.0056 em que figura como parte recorrente K. E. B. da S. e como parte recorrida M. P. ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0702048-46.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: K. E. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0702048-46.2024.8.02.0056 Recorrente: K. E. B. da S.. Advogados: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0702095-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Atacadão S.a - Apelante: Atacadão S.a - Apelante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Gerente da Gerência de Tributação - Gtr - Apelado: Senhor Chefe da Chefia de Execução da Ação Fiscal - Ceaf - Apelado: Gerente da Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário - Gerac - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702095-93.2021.8.02.0001 Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Agravado : Atacadão S/A. Advogada : Livia Maria Dias Barbieri (OAB: 331061/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 1074/1082) manejado contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1039/1043), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Livia Maria Dias Barbieri (OAB: 331061/SP) - 319

Nº 0702735-62.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Benedito de Souza - Apelado: Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Benedito de Souza - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0702735-62.2022.8.02.0001 Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL). Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Recorrido : José Benedito de Souza. Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado violou "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" (sic, fl. 493). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 517/540, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Na decisão de fls. 556/560, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 594/612, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1234. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça exerceu o juízo positivo de retratação e reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 467/482, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. FÁRMACO INCORPORADO NO CBAF (ÁCIDO ACETILSALICÍLICO 100MG). TEMA 1234 DO STF. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ENTE RESPONSÁVEL SEGUNDO A REPARTIÇÃO DO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ NO POLO PASSIVO. MODULAÇÃO QUE AFASTA A INCLUSÃO DA UNIÃO E O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC). SENTENÇA ANULADA COM RETORNO À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO, MANTIDA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Assim, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão atacado por meio do recurso extraordinário, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente apelo extremo, diante da perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da anulação do acórdão objurgado nos autos. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0704275-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Vieira do Nascimento - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704275-48.2022.8.02.0001 Recorrente: Fernando Vieira do Nascimento. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Vieira do Nascimento, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu



a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0705212-24.2023.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Edilson Fábio de Oliveira - 'Agravo Interno Cível nº 0705212-24.2023.8.02.0001/50000 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado: Edilson Fábio de Oliveira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Estado de Alagoas, em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário outrora interposto. Em suas razões, aduziu a parte agravante que "a manutenção do acórdão equivocado é verdadeira afronta à tese vinculante fixada no Tema 793 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal" (sic, fl. 5, negrito no original). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 12/17, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade recursais são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. O recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais, como decorrência do princípio da dialeticidade, está a necessidade de trazer em suas razões, os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão objurgada. Nesse diapasão, esclarece o doutrinador Daniel Assumpção Neves que: "[...] em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, sendo no processo civil exigido que a interposição já venha acompanhada das razões recursais" (grifos aditados). Examinando os autos, o presente agravo interno não preenche o requisito extrínseco atinente à regularidade formal, pois não ataca de forma pontual e específica a decisão hostilizada. Isso porque, a decisão recorrida negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo recorrente com base no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, por ter constatado que o acórdão proferido pelo órgão fracionário estaria de acordo com o Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, da análise das razões recursais, observa-se que o agravante não enfrenta, de forma específica e pormenorizada, o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a conformidade do acórdão recorrido com o referido tema. Isso porque, em suas razões recursais (fls. 1/6), a parte recorrente aduziu, em síntese, que "a Presidência do Tribunal corretamente reconheceu a inaplicabilidade do Tema 1234 ao caso concreto, destacando que a referida tese vincula apenas demandas relacionadas a medicamentos. No entanto, ao afirmar que o acórdão estaria em consonância com o Tema 793, limitou-se a uma leitura fragmentada da tese, como se esta autorizasse indistintamente a responsabilização solidária dos entes federativos" (sic, fl. 3, negrito no original). Desta feita, não logrou êxito em demonstrar que o acórdão do órgão fracionário não estaria em conformidade com o Tema 1234, ou que o referido tema não seria aplicável ao caso concreto - ao contrário, asseverou que a decisão teria afastado a aplicação do referido tema, o que torna ainda mais evidente a ausência de dialeticidade recursal. É dizer, a mera reiteração dos fundamentos do recurso não é suficiente para infirmar uma decisão que se baseia na aplicação de precedentes obrigatórios e vinculativos. É notório, portanto, que o recurso em apreço carece de dialeticidade. Destarte, o recurso cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos do decisorio contra o qual fora aviado, não merece ser conhecido, por se tratar de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados com ementas transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCERTEZA QUANTO AOS FATOS NARRADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a concessão parcial da ordem. 2. Essa é a razão pela qual a consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concretamente os fundamentos invocados pelo acórdão recorrido. 3. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes. 4. Na via do mandado de segurança "não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações" (AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2021). Por isso, "se, aferidas as provas documentais previamente apresentadas pelas partes, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é a medida que se impõe" (MS n. 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.) 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 62795 ES 2020/0016733-3, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART. 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Decisão da presidência que monocraticamente não conhece de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida não padece de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo nos arts. 932, III, do CPC e 21-E, V, do RISTJ. 3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2275633 SP 2023/0004135-8, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE



FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2231193 RJ 2022/0327909-5, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2023) (Grifos adotados). Esta Corte de Justiça também já decidiu que a ausência de impugnação específica de uma decisão conduz ao não conhecimento do recurso, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo Interno Cível interposto pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, contra decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos nos autos da Ação Rescisória n.º 0811206-10.2024.8.02.0000/50000, sob o fundamento de violação ao princípio da dialeticidade. A agravante sustenta, em síntese, que os aclaratórios impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão embargada, configurando-se como recurso apto ao conhecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante observaram o princípio da dialeticidade, de modo a viabilizar o seu conhecimento, à luz do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O conhecimento de Embargos de Declaração pressupõe a observância do princípio da dialeticidade, exigindo-se impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme estabelecido pelo art. 1.022 do CPC e consagrado pela doutrina e jurisprudência do STJ. A decisão monocrática embargada indeferiu a petição inicial da ação rescisória por ausência dos requisitos legais previstos no art. 966 do CPC, especialmente por inexistência de interesse processual e inépcia da petição inicial. As razões recursais apresentadas nos embargos de declaração limitaram-se a alegar decadência do direito de ação, tese não tratada na decisão impugnada, demonstrando dissociação entre os fundamentos do recurso e da decisão, o que configura violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e os da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento dos embargos, por irregularidade formal. Diante da inadequação da fundamentação dos aclaratórios, mostra-se correta a decisão que deixou de conhecê-los, sendo incabível a retratação pretendida no agravo interno. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. A ausência de correlação entre os fundamentos da decisão recorrida e os argumentos do recurso caracteriza irregularidade formal, inviabilizando o conhecimento dos embargos de declaração. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1947577/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26.10.2021, DJe 12.11.2021; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2521471/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; TJ-AL, EDcl Cível 0801159-45.2022.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 17.02.2025, DJe 18.02.2025. (TJ-AL, Número do Processo: 0811206-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 09/06/2025; Data de registro: 10/06/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. ALCANCE DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DIALETICIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, requisito indispensável para a admissibilidade e regular processamento do agravo interno. 2. O descumprimento desse requisito acarreta o não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores. 3. O não conhecimento do agravo interno por ausência de pressuposto de admissibilidade recurso se enquadra no alcance do art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Número do Processo: 0809383-69.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: N/A; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 24/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) (Grifos adotados) Constatado, a par desse quadro, que os argumentos apresentados neste agravo interno não enfrentam os fundamentos decisórios da decisão impugnada, ocasião em que o seu não conhecimento é medida que se impõe, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Por fim, insta salientar que se faz despendida qualquer notificação prévia da parte agravante para se manifestar sobre os fundamentos aqui expostos, porquanto, à luz do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp nº 1828104/MT (2019/0215803-2), "a vedação à decisão surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, não se aplica à análise dos requisitos de admissibilidade recursal". Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a ausência de regularidade formal, consubstanciada na falta de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, devidamente certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0705473-04.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Miguel Rodolfo do Amaral Neto - Apelado: Rinaldo Sales Calumby - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705473-04.2014.8.02.0001 Agravante: Miguel Rodolfo do Amaral Neto. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) e outro. Agravado: Rinaldo Sales Calumby. Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 439/443), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0705931-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Loja Electrolux Comercio Virtual de Eletrodomesticos Ltda - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0705931-35.2025.8.02.0001 Recorrente: Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos Ltda. (RE - fls. 227/252 e REsp - fls. 261/288) Advogada: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319



Nº 0705931-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Loja Electrolux Comercio Virtual de Eletrodomesticos Ltda - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 22 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0706451-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Proxys Comercio Eletronico Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0706451-63.2023.8.02.0001 Recorrente: Proxys Comércio Eletrônico LTDA. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Proxys Comércio Eletrônico LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.266 Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, obrigatoriedade da incidência dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal de cobrança de ICMS, decorrentes de operações interestaduais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0707434-33.2021.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Juciano da Silva Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0707434-33.2021.8.02.0001 Agravante: Juciano da Silva Santos. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 637/638) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 616/618), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0708218-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Gael de Oliveira Coutinho - Apelada: Mariana Ingrid de Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708218-39.2023.8.02.0001 Recorrente: Hapvida Assistência Médica LTDA. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Recorrido : Gael de Oliveira Coutinho. Represent. : Mariana Ingrid de Oliveira. Advogado: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que as questões controvertidas dizem respeito às matérias objeto de afetação aos Tema 1.365 e 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, os quais receberam as seguintes delimitações: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.375 Questão submetida a julgamento: I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 1.365 e 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0708270-34.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Santos da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708270-34.2018.8.02.0058 Agravante: José Santos da Silva. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 295/298), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0708910-82.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cléia Pereira dos Santos - Apelado: Centro Universitário Tiradentes - Unit - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708910-82.2016.8.02.0001 Recorrente: Cléia Pereira dos Santos.



Advogado: NILTON GOMES COELHO (OAB: 12627/AL). Recorrido: Centro Universitário Tiradentes - Unit. Advogados: Alexsandro Fraga Santana (OAB: 8310/SE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: NILTON GOMES COELHO (OAB: 12627/AL) - Alexsandro Fraga Santana (OAB: 8310/SE) - Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL) - Hugo Ribeiro de Macedo (OAB: 13330/AL) - 319

Nº 0710289-87.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dhl Express (Brasil) Ltda - Apelada: Valéria Cristina de Souza - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710289-87.2018.8.02.0001 Recorrente: DHL Express Brazil LTDA. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP). Recorrida: Valéria Cristina de Souza. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Advogada: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL). Advogada: Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por DHL Express Brazil LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 186 e 944 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 349/356, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 344, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 17 e 485, VI do Código de Processo Civil, pois "de acordo com a legislação brasileira, é o Estado quem cobra impostos e não a transportadora Recorrente, razão pela qual é patente a ilegitimidade passiva da Recorrente" (sic, fl. 337, negrito no original); e (II) arts. 186 e 944 do Código Civil, visto que "Não houve falha na prestação de serviços da Recorrente, pois é certo que a empresa Recorrida efetua a sua prestação de serviços após a solicitação do contratante, com base nas informações prestadas por ele" (sic, fl. 339, negrito no original). Todavia, as teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - 319

Nº 0710940-85.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Capef Caixa de Prev do Func do Banco Bnb - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Alberto Gouveia de Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710940-85.2019.8.02.0001 Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF (Resp - fls. 664/701) Advogados: Francisco Ponciano de O. Lima (OAB: 21189/CE) e outros. Recorrido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED. Advogados: Danniell Allisson da Silva Costa (OAB: 20892/BA) e outros. Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) e outros. Recorrido: Alberto Gouveia de Lima. Advogadas: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL) e outra. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, 186, 189, 206, § 3º, V, e 927 do Código Civil, 3º, 6º e 27 da LC nº 108/2001, e 1º, 7º, 12, 18 e 75 da LC nº 109/2001, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Na petição de fl. 942, o Banco do Nordeste do Brasil S/A reiterou o pedido formulado à fl. 656, para que seja excluído do cadastro de partes destes autos ante o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau que declarou sua ilegitimidade passiva. Já os demais recorridos, embora intimados, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 945. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 717/718, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois "Não restam dúvidas sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional na decisão proferida pelo Tribunal de origem, caracterizada pela ausência de fundamentação adequada, pela interpretação parcial e contraditória das normas regulamentares aplicáveis ao caso, pela omissão no enfrentamento de questões essenciais ao deslinde da controvérsia e pela adoção de premissas fáticas desprovidas de amparo probatório idôneo" (sic, fl. 680); (II) arts. 189 e 206, § 3º, II, do CC e 75 da LC nº 109/2001, na medida em que não teria reconhecido a prescrição da pretensão autoral; e (III) arts. 3º, 6º e 27 da LC nº 108/2001 e 1º, 7º, 12 e 18 da LC nº 109/2001, porquanto "manteve uma sentença que condenou uma EFPC a devolver as contribuições pagas por um participante que deixou de adimpli-las por período superior a seis meses e, ainda, condenou-a ao pagamento de um benefício de complementação de aposentadoria" (sic, fl. 692), bem como porque "A eventual omissão ou demora da EFPC em responder a solicitações do participante - ainda que demonstrada, o que não é o caso dos autos - não possui o efeito jurídico de criar, modificar ou extinguir obrigações contributivas previamente estabelecidas no regulamento do plano, tampouco de gerar direito a benefício cujo custeio jamais foi efetivado" (sic, fl. 694). Dito isso, constata-se que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, II,



§1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado do decísium que determinou a exclusão do Banco do Nordeste do Brasil S/A do polo passivo da ação, DEFIRO o requerimento de fl. 942, ao passo em que determino à DAAJUC para que promova a correção do cadastro de partes. Após, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisco Ponciano de O. Lima (OAB: 21189/CE) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - Fernando Savius P. de Sant'anna (OAB: 26074/CE) - Dannel Alisson da Silva Costa (OAB: 20892/BA) - Antonio Francisco Costa (OAB: 491A/BA) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Rossana Nool Comarú (OAB: 6083/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL) - Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL) - 319

Nº 0711347-86.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Cabral - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711347-86.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Recorrido: Luciano Cabral. Advogada: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Pan S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fl. 535, determinei "a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil". Sucede que, às fls. 539/541, foi informado o óbito do autor, ora recorrido. Então, às fls. 545/546, determinei o sobrestamento do processo, bem como a intimação da causídica do falecido para que promovesse a habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros do falecido. Contudo, houve o decurso do prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 562. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, houve o decurso do prazo sem que a causídica do falecido apresentasse qualquer manifestação quanto à habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros do autor. Entretanto, não há como adotar as medidas requeridas pela parte recorrente, uma vez que descabe qualquer medida de extinção do processo em razão do descumprimento, pela causídica, das medidas determinadas por esta Presidência. Isso porque o espírito da regra contida no art. 313, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo desde a morte de qualquer das partes, é proteger os interesses do falecido, tornando anuláveis os atos posteriores que causem prejuízos aos sucessores. No presente caso, tem-se que: (i) a sentença de improcedência fora proferida em 25/2/2024; (ii) o recurso apelatório fora interposto em 11/3/2024, o qual fora parcialmente provido pelo órgão fracionário em 22/7/2024; e (iii) após a interposição do recurso especial em 13/8/2024, o autor, ora recorrido, apresentou regularmente suas contrarrazões em 18/11/2024, de forma que fora regularmente exercitado o contraditório e a ampla defesa ainda durante a capacidade processual da parte recorrida. Assim sendo, não cabe neste momento processual extinguir o processo que já teve seu julgamento de mérito favorável ao autor já falecido, até porque o descumprimento da medida de regularização da capacidade processual em grau recursal tem como consequência o mero desentranhamento das contrarrazões - o que sequer pode ocorrer aqui, pois as contrarrazões foram apresentadas ainda durante a capacidade do recorrido: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Logo, a ausência de sucessão neste momento processual não traz qualquer prejuízo ao espólio, aos sucessores ou aos herdeiros do falecido, razão pela qual determino o retorno dos autos à Secretaria para que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do Tema 929 dos recursos repetitivos, sem prejuízo de nova conclusão caso venha a ser apresentado o pedido de habilitação. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0713546-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelante: Ultra Som Servicos Medicos S.a - Hospital Maceio - Apelada: Jussara Pacheco de Araujo - Apelante: Jussara Pacheco de Araujo - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Ultra Som Servicos Medicos S.a - Hospital Maceio - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713546-81.2022.8.02.0001 Recorrentes: Hapvida - Assistência Médica Ltda e outro. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Recorrida: Jussara Pacheco de Araújo. Advogada: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida - Assistência Médica Ltda e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado "fere os ditames do Art. 1º, I da Lei nº 9.656/1998; Art. 186, 187 e 188, I do CC/2002; Art. 944 do CC/2002; Art. 946 do CC/2002; Art. 405 do CC/2002; e a Jurisprudência" (sic, fl. 779). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 968. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 793/794, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, §2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado "fere os ditames do Art. 1º, I da Lei nº 9.656/1998; Art. 186, 187 e 188, I do CC/2002; Art. 944 do CC/2002; Art. 946 do CC/2002; Art. 405 do CC/2002; e a Jurisprudência" (sic, fl. 779). Todavia, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação aos dispositivos federais indicados ou negação de suas vigências, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO



DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) Por derradeiro, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que os presentes autos tratam do “suposto abalo moral experimentado pela parte autora diante do falecimento de sua mãe, cuja responsabilidade atribui ao plano de saúde e à unidade hospitalar a ele vinculada, ante os embaraços criados para o fornecimento de serviço home care e demais tratamentos prescritos pela profissional responsável” (sic, fl.793), circunstâncias fáticas que afastam a aderência estrita em relação à questão de direito afetada ao Tema 1365 dos recursos repetitivos, o qual visa “Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL) - Nelson Willian Fratoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - 319

Nº 0713933-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: Jose Antonio Santana de Lima - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713933-28.2024.8.02.0001 Recorrente : GEAP - Fundação de Seguridade Social. Advogados: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) e outros. Recorrido : José Antônio Santana de Lima. Advogada: Fernanda Layse da Silva Nascimento (OAB: 47691/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social. , em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Fernanda Layse da Silva Nascimento (OAB: 47691/PE) - 319

Nº 0715134-26.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Lilyan Jordany da Silva Tenório - ‘ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, de modo a manter inalterada a sentença, sem prejuízo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, a título recursal, para R\$ 3.251,55 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do voto condutor.’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Edilene Araújo Sá (OAB: 4605/AL) - 319

Nº 0715134-26.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Lilyan Jordany da Silva Tenório - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715134-26.2022.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Recorrida: Lilyan Jordany da Silva Tenório. Advogada: Edilene Araújo Sá (OAB: 4605/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Edilene Araújo Sá (OAB: 4605/AL) - 319

Nº 0715213-39.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - Apelado: Valdir Goncalves de Oliveira - ‘Nos autos de n. 0715213-39.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Banco Hyundai Capital Brasil S.a e como parte recorrida Valdir Goncalves de Oliveira, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à



unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) - 319

Nº 0715213-39.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - Apelado: Valdir Gonçalves de Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715213-39.2021.8.02.0001 Recorrente: Banco Hyundai Capital Brasil S.A. Advogados: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) e outro. Recorrido: Valdir Gonçalves de Oliveira. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) - 319

Nº 0716328-16.2024.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0716328-16.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade" e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0716328-16.2024.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0716328-16.2024.8.02.0058 Recorrente: Gilson Silva Sobrinho. Advogados: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0716778-56.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Alex Marcos de Souza - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716778-56.2024.8.02.0058 Agravante: Banco J Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Agravado: Alex Marcos de Souza. Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco J Safra S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0717890-08.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. L. dos S. - Apelado: M. P. E. de A. - Recorrido: M. P. de E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0717890-08.2022.8.02.0001 Agravante: M. L. dos S.. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) e outro. Agravado: M. P. E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 502/510) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 475/477), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0720001-62.2022.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Carla Christini Barros Costa - Apelante: Eleonora Paes Cerqueira de França - Apelante: Joana D Arc de Albuquerque Calheiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação / Remessa Necessária nº 0720001-62.2022.8.02.0001 Agravante: Estado de Alagoas. Advogado: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL). Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Agravada: Carla Christini Barros Costa. Advogado: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL). Agravada: Eleonora Paes Cerqueira de França. Advogado: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL). Agravada: Joana D Arc de Albuquerque Calheiros. Advogado: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu os apelos extremos. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 552/556). Em seguida, encaminhado o feito para o excelso Supremo Tribunal Federal, este determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil" (sic, fls. 573/574). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls.467/471, que inadmitiu o recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Destarte, observa-se que a parte agravante aduziu, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido, que "a decisão recorrida violou os arts. 37, incisos X e XIII, 39, §§ 1º e 9º e art. 96, inciso II, alínea



“b”, bem como a Súmula Vinculante nº 37, ao determinar que o Estado de Alagoas mantenha, indefinidamente, o pagamento de verba remuneratória relacionada ao exercício de função de confiança, mesmo não havendo lei expressa e específica nesse sentido” (sic, fl. 361). Não obstante, constata-se que a matéria em discussão naquele recurso excepcional foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 1.359, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Importante destacar que não há óbice à adoção da referida providência mesmo em sede de agravo em razão da prescrição contida no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 1.359 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0721616-39.2012.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Jedson da Silva Ferreira - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Criminal n.º 0721616-39.2012.8.02.0001/50001 Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Jedson da Silva Ferreira. Defensor P : Carlos Eduardo de Paula Monteiro (229927/SP). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Jedson da Silva Ferreira, em face de decisão oriunda da Presidência desta Corte de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário outrora interposto, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo do Tema 1.087. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que “ao reapreciar o recurso extraordinário interposto pelo agravante, agora mediante a observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, I a III, do Código de Processo Civil, o Exmo. Desembargador Presidente desse egrégio Tribunal de Justiça negou-lhe seguimento por entender que a pretensão nele veiculada contrariava o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal fixado no Tema 1.087 de repercussão geral, na forma do art. 1.030, I, a, do referido diploma legal.” (sic, fl. 3). Argumentou que “a tese apresentada pela Defesa é compatível com a Constituição federal e precedentes vinculantes, uma vez que não se levantou em plenário hipóteses, por exemplo, de absolvição com base na legítima defesa da honra em casos de feminicídio ou agressões contra a mulher” (sic, fl. 4, grifos no original). Sustentou que o “não se pode afirmar que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária às provas. O réu demonstrou que os elementos constantes dos autos não indicam sequer meros indícios ou conjecturas de que ele foi responsável pela autoria ou pela participação do delito que lhe foi imputado” (sic, fl. 4, grifos no original). Concluiu, afirmando que “a tese de clemência foi devidamente debatida entre as partes, não se encontrando em desacordo com a Constituição federal e precedentes vinculantes do STF, bem como, tendo sido explanada pela defesa em plenário do júri, quanto as circunstâncias fáticas apresentadas pela acusação.” (sic, fl. 5, grifos no original). Ao final, pugnou que o “egrégio Tribunal de Justiça conheça o presente agravo interno e, em seguida, lhe dê provimento para reformar a decisão impugnada, de modo a remeter o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação, na forma como dispõe o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil” (sic, fl. 6). A parte agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 11. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0722101-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raul Calista Neto - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 19 de novembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Hugo Napoleão Rêgo Almeida (OAB: 12011/AL) - 319

Nº 0722101-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raul Calista Neto - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722101-82.2025.8.02.0001 Recorrente: Raul Calista Neto. Advogado: Hugo Napoleão Rêgo Almeida (OAB: 12011/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hugo Napoleão Rêgo Almeida (OAB: 12011/AL) - 319

Nº 0726098-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Fernando de Melo Tavares - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Apelação Cível nº 0726098-10.2024.8.02.0001 Apelante: Anderson Fernando de Melo Tavares. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Anderson Fernando de Melo Tavares, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0740572-83.2024.8.02.0001, consoante termo de fl. 383. Ocorre que o referido feito tratou de apelação cível, originalmente distribuída ao preclara Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, integrante da 4ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 205 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que a apelação cível de nº 0740572-83.2024.8.02.0001 foi distribuída por sorteio ao insigne Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, restou firmada a



sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, em razão da prevenção gerada pelo pela apelação de nº 0740572-83.2024.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0727829-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cicero Pereira Matias - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727829-75.2023.8.02.0001 Recorrente : José Cícero Pereira Matias. Advogado : Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : José Raimundo de Albuquerque Tavares. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Cícero Pereira Matias, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado teria violado "os termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, c/c, art. 489, §1º, VI, do CPC, art. 923, III, do CPC, art. 96, VIII, da Lei Federal nº. 8.213/91, art. 884, do Código Civil e o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.854.662/CE - Tema 1.086" (sic, fl. 127), tendo em vista o alegado direito ao recebimento de valores pecuniários relativos a supostas férias e licenças prêmio não gozadas, ainda que tenha utilizado os referidos períodos para contagem de tempo de serviço para fins de inativação. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 202/206, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em decisão de fls. 227/232, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 246/259, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 635 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 22, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado "os termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, c/c, art. 489, §1º, VI, do CPC, art. 923, III, do CPC, art. 96, VIII, da Lei Federal nº. 8.213/91, art. 884, do Código Civil e o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.854.662/CE - Tema 1.086" (sic, fl. 127), uma vez que "deixou de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, com os devidos consectários e repercussões processuais aplicáveis ao caso" (sic, fl. 128) e de reconhecer o direito à "conversão em pecúnia de férias e licenças especiais que apesar de averbadas, tiveram sua computação desnecessárias para fins de inatividade do servidor" (sic, fl. 158). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 635 de repercussão geral, tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0727829-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cicero Pereira Matias - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do Art. 1.030, II, do CPC, de modo a manter o acórdão proferido às fls. 109/116, nos termos do voto condutor. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 19 de novembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0728615-27.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Amaral Matias de Souza - Apelado: Bruno Rodrigues de Castro e Silva Filho - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728615-27.2020.8.02.0001 Agravante: José Amaral Matias de Souza. Advogada: Maria Bertildes Teixeira Peixoto (OAB: 2715/AL). Agravado: Bruno Rodrigues de Castro e Silva Filho. Advogados: Ayrton Linyker Alves de Lima (OAB: 17997/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Maria Bertildes Teixeira Peixoto (OAB: 2715/AL) - Ayrton Linyker Alves de Lima (OAB: 17997/AL) - Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - 319

Nº 0729228-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eronilson Pereira da Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729228-08.2024.8.02.0001 Agravante: Eronilson Pereira da Silva. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Eronilson Pereira da Silva, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo. Aduziu a parte agravante, em suma, que "ao contrário do que afirmou o Ilustre Desembargador Presidente do Egrégio TJ, a peça recursal apresentada está completamente de acordo com o previsto no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Carta Magna" (sic, fl. 427). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 416/420, que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 246, 247 e 972 dos recursos repetitivos. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse



cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042) em detrimento do agravo interno (art. 1.021) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Furto qualificado. Decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. Recurso cabível. Agravo interno. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Erro grosseiro. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014 (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024, grifos adotados) Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0729419-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana Maria da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729419-87.2023.8.02.0001 Agravante: Silvana Maria da Silva. Advogado: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 441/442), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0729432-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jorge Francisco Minervino - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729432-18.2025.8.02.0001 Recorrente: Jorge Francisco Minervino. Advogados: Matheus Dantas de Deus e Silva (OAB: 21207/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: MATHEUS DANTAS DE DEUS E SILVA (OAB: 21207/AL) - Marcos Antonio Vilarim de Macedo (OAB: 22201/AL) - 319

Nº 0729799-18.2020.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Davi de Melo Mota - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0729799-18.2020.8.02.0001 Agravante : Davi de Melo Mota. Advogados : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) e outro. Agravado : Ministério Público. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 1106/1111) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1073), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - 319

Nº 0730970-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafaela Silva de Araújo - Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730970-34.2025.8.02.0001 Recorrente: Rafaela Silva de Araújo. Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL). Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Rafaela Silva de Araújo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os artigos 85, §2º e 8º - A, 374, I e II, 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Argui, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 531/542, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 35, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão violou o (I) art. 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que "se limita a mencionar aplicação da Súmula 385 do STJ, sem considerar a existência de afastamento da presunção de legitimidade enquanto estiverem sendo discutidas as inscrições pré-existentes, independentemente de trânsito em julgado" (sic, fl. 386); (II) art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que "não considerou que a ação questionando a legitimidade das inscrições" (sic, fl. 387); (III) artigo 374, I e III, do Código de Processo Civil, pois "aplicou questão equivocada de direito, porquanto os fatos públicos e notórios, como a existência de processos questionando as dívidas, após simples consulta no sistema e-saj" (sic, fl. 388); e (IV) art. 85, §2º e 8º - A, do Código de Processo Civil, ao fixar



“honorários advocatícios inferior a 10 % (dez por cento) após determinação de rateio com a parte Recorrida, violando o mínimo estabelecido pelo dispositivo legal mencionado” (sic, fl. 388). No tocante a tese I, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o dispositivo tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Quanto as teses II, III e IV, são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0732658-17.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: RENATA VIEIRA DA SILVA - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Superintendência Municipal de Transporte e Transito - SMTT - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732658-17.2014.8.02.0001 Agravante: RENATA VIEIRA DA SILVA. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). Agravado: Município de Maceió. Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 400/402), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - 319

Nº 0732686-82.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana Cavalcante Cabral - Apelante: Valter Braz dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0732686-82.2014.8.02.0001 Agravante: Município de Maceió. Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL). Agravados: Fabiana Cavalcante Cabral e outro. Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1148/1149), ao passo em que o excelso Supremo Tribunal Federal desproveu o agravo em recurso extraordinário (fls. 1161/1165), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo



providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - sheyla suruagy amaral galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0735521-96.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Fortex Engenharia Ltda - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735521-96.2021.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. (REsp - fls. 369/378 e RE - fls. 379/396) Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Recorrido: Fortex Engenharia Ltda. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0739389-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: André Vinícius Manso Alves - 'ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível em CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, de modo a manter inalterada a sentença, sem prejuízo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, a título recursal, para R\$ 3.251,55 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do voto condutor.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0739389-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: André Vinícius Manso Alves - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739389-14.2023.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Recorrido: André Vinícius Manso Alves. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0741905-41.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: CNK Administradora de Consórcio Ltda. - Apte/Apdo: Maria Eliene Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741905-41.2022.8.02.0001 Recorrente: Maria Eliene Santos. Advogado: Wablio Willian Leandro Silva (OAB: 14254/AL). Recorrido: CNK Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Eliene Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 14, 31, 34, 35, e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 944 do Código Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 413. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 97, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 31 e 37, § 1º, do CDC, "ao considerar que o contrato escrito (de adesão) prevalece sobre a encenação fraudulenta orquestrada pela preposta", pois "ficou provado que a vendedora "garantiu a contemplação imediata" e induziu a Recorrente a tirar fotos com o contrato na frente de uma casa, simulando uma conquista fictícia" (sic, fl. 322); (II) art. 34 do CDC, na medida em que "buscou afastar a responsabilidade da administradora CNK ao sugerir que a conduta abusiva teria sido praticada por funcionária vinculada à CREDMAIS, como se isso bastasse para romper o nexo entre a prática comercial enganosa e a fornecedora do serviço de consórcio" (sic, fl. 326); (III) art. 35, III, do CDC, pois "aplicar a regra de consorciado desistente a uma vítima de publicidade enganosa é violar a lei federal e o próprio sentido dos precedentes do STJ", uma vez que "o art. 35, III, do CDC garante o direito à restituição imediata das quantias antecipadas em caso de falha na prestação do serviço ou não cumprimento da oferta" (sic, fl. 330); (IV) arts. 14 do CDC e 944 do CC, visto que "ao afastar o dano moral, o acórdão ignorou que a Recorrente foi submetida a um "teatro" vexatório, sendo instruída a gravar vídeos e tirar fotos comemorativas de uma casa que nunca lhe seria entregue" (sic, fl. 330). Todavia, observa-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese II, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Já as teses I, III e IV, embora prequestionadas, são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente



vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Por fim, a parte recorrente alega que houve aplicação equivocada da tese firmada por ocasião do Tema 312 dos recursos repetitivos, assim delimitado: Superior Tribunal de Justiça - Tema 312 Questão submetida a julgamento: Controvérsia subjacente diz respeito a restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato. Tese: É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. No presente caso, busca a parte recorrente o reconhecimento da nulidade contratual por publicidade enganosa para, então, desconstituir a premissa fática que conduziu o órgão colegiado à conclusão de que houve rescisão unilateral do consórcio, circunstância que afasta a aderência estrita em relação ao referido precedente vinculante, que tem sua aplicação restrita aos casos em que é incontroversa a desistência do consorciado, razão pela qual deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Wablio Willian Leandro Silva (OAB: 14254/AL) - 319

Nº 0742252-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Andbank (Brasil) S.a. - Apelado: José Isaias da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0742252-40.2023.8.02.0001 Agravante: Banco Andbank (Brasil) S.A.. Advogados: Márcio Perez de Rezende (OAB: 19401A/AL) e outro. Agravado: José Isaias da Silva. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo ao recurso especial (fls. 255/256), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Márcio Perez de Rezende (OAB: 19401A/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0742699-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Miracy de Mendonça Lopes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0742699-91.2024.8.02.0001 Recorrente: Miracy de Mendonça Lopes (REsp - fls. 204/225). Advogados: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - 319

Nº 0742699-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Miracy de Mendonça Lopes - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, de ofício, por força dos efeitos devolutivo e translativo, em idêntica votação, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator; PREJUDICADA a análise das razões recursais. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 29 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - 319

Nº 0742791-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liliane Márcia Leão - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, de ofício, por força dos efeitos devolutivo e translativo, em idêntica votação, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator; PREJUDICADA a análise das razões recursais. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 29 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0742791-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liliane Márcia Leão - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0742791-69.2024.8.02.0001 Recorrente: Liliane Márcia Leão Dias. (REsp - fls. 194/215) Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procuradora: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0742875-07.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Rômulo Oliveira Barros - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0742875-07.2023.8.02.0001 Agravante: José Rômulo Oliveira Barros. Advogado: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 406/407), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL) - 319

Nº 0743304-08.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alan Benício da Silva - Apelado: Allian Engenharia Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743304-08.2022.8.02.0001 Recorrente: Alan Benício da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Allian Engenharia Ltda. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.



Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0743304-08.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alan Benício da Silva - Apelado: Allian Engenharia Ltda - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0743602-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Harman do Brasil Indústria e Eletrônica e Participações Ltda. - Apelado: Bruno Leonardo Peixoto Lessa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743602-63.2023.8.02.0001 Recorrente: Harman do Brasil Indústria e Eletrônica e Participações Ltda.. Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB: 18660/RS). Recorrido: Bruno Leonardo Peixoto Lessa. Advogada: Jéssica Lopes de Sampaio (OAB: 13818/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 559/562). Irresignado, Harman do Brasil Indústria e Eletrônica e Participações Ltda. interpôs agravo interno, tendo a eminente Ministra Nancy Andrighi decidido que, "Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 565-577 (e-STJ), reconsidero a decisão unipessoal de fls. 558-561 (e-STJ). Aguardem as partes o julgamento colegiado do recurso especial." (sic, fl. 589). Ocorre que, apesar dessa determinação, os autos foram baixados a este Tribunal de Justiça sem que houvesse novo pronunciamento do STJ sobre o recurso especial, desta feita no colegiado, conforme certidão de fl. 593. Assim, com a devida vênia à determinação da colenda Corte Superior, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, caso a preclara Ministra Relatora comungue do entendimento aqui exarado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB: 18660/RS) - Jéssica Lopes de Sampaio (OAB: 13818/AL) - 319

Nº 0748553-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. J. dos Santos Galeto - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0748553-66.2024.8.02.0001 Agravante: M. J. dos Santos Galeto. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - 319

Nº 0749564-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edmilson José dos Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0749564-67.2023.8.02.0001 Recorrente: Edmilson José dos Santos. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Recorrido: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE). Advogado: Irlane Nichols Luna (OAB: 34090/PE). Advogada: Fernanda Denadai Nunes de Oliveira (OAB: 36623/PE). Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Edmilson José dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como aos arts. 489, §1º, IV e 926 do Código de Processo Civil, 944 do Código Civil, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Argui, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimadas, as parte recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 361/366 e 367/373, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 22, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, b489, § 1º, IV e 926 do Código de Processo Civil, 944 do Código Civil, e 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois "a mera assinatura do consumidor em documentos padronizados ou de difícil compreensão não supre a exigência legal de aquiescência real e esclarecida, sobretudo quando se trata de cláusulas que impõem custos adicionais ao contratante, como é o caso do seguro prestamista" (sic, fl. 351, negrito no original). Todavia, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E



284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) No tocante ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Irlane Nichols Luna (OAB: 34090/PE) - Fernanda Denadai Nunes de Oliveira (OAB: 36623/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR) - 319



Nº 0750253-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Amanda Vanessa Ferreira Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0750253-14.2023.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Amanda Vanessa Ferreira Silva. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0750253-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Amanda Vanessa Ferreira Silva - 'ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se incólume a sentença e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 3.251,55 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título recursal, nos termos do voto condutor.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0752112-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelada: Patrícia Silveira Lima - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0752112-31.2024.8.02.0001 Recorrente: Patrícia Silveira Lima Advogado: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL). Recorrido: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Patrícia Silveira Lima, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado deixou de adotar os fundamentos determinantes do Tema 1.254 de repercussão geral. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 197. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Entretanto, em que pese a pretensão recursal tenha sido erigida com fundamento no permissivo contido no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica do dispositivo constitucional que teria sido violado por este Tribunal de Justiça. Logo, entendo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consabido competir a este Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea a, do art. 102, III, da Lei Maior, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal. A ausência de indicação do dispositivo contrariado atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastreiam 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401375 RJ, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023, grifos aditados) Por fim, embora a parte recorrente tenha alegado que houve inobservância da tese firmada no Tema 1.254 de repercussão geral, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o órgão fracionário reconheceu expressamente que "a demandante é servidora pública não estável, conforme indicado no Decreto Estadual n.º 1.827/2004, tendo em vista que ingressou no serviço público estadual em 20/07/1987 sem concurso público" (sic, fl. 127), circunstância que afasta a estrita aderência em relação ao citado precedente vinculante, que visa definir o "regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público". Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - 319

Nº 0754864-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio Marcelino dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0754864-73.2024.8.02.0001 Recorrente: Antônio Marcelino dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Marcelino dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319



Nº 0757367-67.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. J. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0757367-67.2024.8.02.0001 em que figuram como apelante Adriano José Alves e, como apelado, o Ministério Público. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0757367-67.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. J. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0757367-67.2024.8.02.0001 Recorrente: A. J. A.. Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0800179-37.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: C. A. dos S. A. - Apelado: H. L. A. da S. - Apelado: J. N. da S. - Apelado: J. M. da S. - Apelado: J. C. R. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800179-37.2018.8.02.0001 Agravante: M. P. do E. de A.. Agravado: C. A. dos S. A.. Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). Agravado: H. L. A. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: J. N. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: J. M. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: J. C. R.. Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. P. do E. de A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0800279-96.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: P. E. V. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800279-96.2021.8.02.0094 em que figuram como parte recorrente P. E. V. da R. e como parte recorrida M. P. , devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos; de ofício, reconhecer o direito do réu à suspensão condicional da pena (sursis), nos termos dos arts. 77 e seguintes do Código Penal e do art. 160 da Lei de Execuções Penais, cujas condições e eventual aceitação deverão ser formalizadas em audiência específica perante o Juízo da execução. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800279-96.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: P. E. V. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800279-96.2021.8.02.0094 Recorrente: P. E. V. da R.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800533-78.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: R. P. R. - Paciente: A. F. C. P. - Impetrado: J. da 1 V. C. da C. da C. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800533-78.2025.8.02.9002 Recorrente: A. F. C. P.. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Impetrado: J. da 1 V. C. da C. da C.. Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0802139-50.2026.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Coruripe - Requerente: Eugênio Aragão Advogados Associados - Juiz concedente: Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0806801-91.2025.8.02.0000 - Requerida: Laginha Agro Industrial S/A - 'Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0802139-50.2026.8.02.0000 Requerente: Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogado: Eugenio José Guilherme de Aragão (OAB: 428274/SP). Requerida: Laginha Agro Industrial S/A. Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de requerimento formulado por Eugênio Aragão Advogados Associados, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto nos autos do agravo de instrumento de n.º 0806801-91.2025.8.02.0000. Inicialmente, aduziu a parte requerente que "o Recurso Especial foi interposto contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, sob a relatoria do I. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, que negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo Requerente em processo de falência da Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. O acórdão recorrido manteve decisão que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios contratuais pactuados sob cláusula de êxito, bem como rejeitou pedido subsidiário de reserva de valores no âmbito do processo falimentar" (sic, fls. 3/4). Seguiu narrando que "no Recurso Especial, sustenta-se, preliminarmente, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em violação aos artigos 489, §1º, e 1.022, do CPC [...] Aduz-se, ainda, violação aos artigos 337, §4º, e 502, do CPC [...] também aponta ofensa aos artigos 141 e 492, do CPC [...] sustenta-se negativa de vigência aos artigos 2º, 141, 312, 319 e 322, do CPC [...] aponta violação aos artigos 348, 355 e 357, do CPC [...] violação aos artigos 125, 422 e 476, do Código Civil, bem como ao artigo 373, do CPC [...] Alega-se também violação ao artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 [...] Por fim, o recurso aponta ofensa aos artigos 6º, §3º, e 149, §1º, da Lei nº 11.101/2005 [...] (fls. 5/6). Nesse contexto, argumentou que estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, notadamente o periculum in mora decorrente da prolação de decisões nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0800959-96.2026.8.02.0000, 0801809-53.2026.8.02.0000 e 0801912-60.2026.8.02.0000, cujos teores poderiam implicar no regime de liquidez e garantias da Massa Falida ora recorrida. Ao final, formulou



os seguintes requerimentos: [...] Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 294, 297, 300, 301, 932, II, 995, parágrafo único, e 1.029, §5º, III, do CPC, requer a Vossa Excelência: a) a concessão, em caráter urgentíssimo, de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806801-91.2025.8.02.0000; b) como consequência direta e medidas acautelatórias idôneas, a imediata suspensão da eficácia e do cumprimento das decisões proferidas em 19/02/2026 e 23/02/2026 nos Agravos de Instrumento nº 0801809-53.2026.8.02.0000 e nº 0801912-60.2026.8.02.0000, vedando-se a expedição, cumprimento, avocação ou execução material de alvarás e ordens de levantamento relativas ao montante de R\$ 331.568.997,90, inclusive por intermédio da Secretaria de Processamento Unificado e/ou Oficiais de Justiça, até o julgamento definitivo do Recurso Especial; c) a determinação de comunicação imediata, por meio eletrônico e com prioridade máxima, à instituição financeira depositária e à Secretaria de Processamento Unificado deste Tribunal, para que mantenham integralmente bloqueados e sob custódia judicial os valores depositados nas contas da Massa Falida da Laginha Agroindustrial S/A, vedado o cumprimento de quaisquer alvarás, ofícios ou ordens de levantamento, tornando sem efeito qualquer alvará eventualmente expedido; É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). Pois bem. No presente caso, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifica-se que já houve o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0806801-91.2025.8.02.0000, oportunidade em que esta Presidência examinou o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em petição com idêntica fundamentação à ora apresentada (fls. 1.816/1.836 daqueles autos). Naquela ocasião, embora deferido o efeito suspensivo requerido, consignou-se expressamente que os pedidos indicados nos itens “b”, “c”, “d” e “e” (aqui reproduzidos) não se inserem na esfera de competência desta Presidência, por extrapolarem os limites do juízo de admissibilidade previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a pretensão ora deduzida já foi objeto de análise quando do exame de admissibilidade do recurso especial aviado nos autos nº 0806801-91.2025.8.02.0000, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, pois o efeito suspensivo já foi deferido na forma alhures mencionada. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de efeito suspensivo, ante a perda superveniente do interesse de agir, decorrente da prolação de decisão nos autos de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Eugenio José Guilherme de Aragão (OAB: 428274/SP) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0805546-35.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Pedro Antônio de Melo Farias - Agravado: Unimed Maceió - ‘Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805546-35.2024.8.02.0000 Recorrente : Pedro Antônio de Melo Farias. Advogado: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE). Advogado: Amanda Kelly da Silva Soares (OAB: 46472/PE). Recorrida : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Advogado: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Antônio de Melo Farias, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado violou o “(i) art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS, desde que com eficácia científica comprovada; (ii) arts. 2º, III, e 3º, III, da Lei nº 12.764/2012, que instituem a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e garantem o direito à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional; (iii) art. 27 da Lei nº 3.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito a um sistema educacional inclusivo, cujo pleno exercício, no caso, depende do amparo terapêutico à saúde do paciente; (iv) Resoluções Normativas da ANS nº 539/2022 e nº 465/2021, que determinam às operadoras o dever de custear o método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento de beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento” (sic, fls. 629/630); na medida em que estariam preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada pela beneficiária recorrente na origem. Alegou ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 987/1.015, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença nos autos de origem, nos seguintes termos: “[...]Isso posto, JULGO A PRETENSÃO IMPROCEDENTE e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC, resolvo o processo com análise do mérito. Condene o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, do CPC. Todavia, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas e os honorários advocatícios terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados, acaso nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da condenação restar demonstrada a modificação da situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade, conforme dispõe o § 3º, do art. 98, do referido Diploma legal.” (sic, fl. 455). Assim, considerando que a sentença substitui integralmente a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente recurso, diante da perda superveniente de seu



objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, após dar ciência do presente decisum ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0807536-61.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807536-61.2024.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido : INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 295/299), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0808971-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUCIENE LIMA DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Ana Paula da Silva Lima - Agravante: LUIZ MIGUEL FERREIRA ROCHA (Representado(a) por sua Mãe) Marília Gabrielle Rocha de Lima - Agravante: MARIA GENILZA DA SILVA - Agravante: MARLLYN VITOR SANTOS DE SOUZA (Representado(a) por sua Mãe) Maricleia Santos da Silva - Agravante: MIGUEL LIMA OLIVEIRA (Representado(a) por sua Mãe) Ana Paula da Silva Lima - Agravante: NEILMA MARIA VIRGULINO DE ALMEIDA - Agravante: PEDRO GABRIEL SANTOS VASCONCELOS (Representado(a) por sua Mãe) Edigreuma da Silva Santos - Agravante: WILLIAM GABRIEL VIRGULINO NASCIMENTO (Representado(a) por sua Mãe) Willyane Carla Virgulino - Agravante: WILLYANE CARLA VIRGULINO - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0808971-36.2025.8.02.0000 Recorrente : Luciene Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Ana Paula da Silva Lima e outros (REsp fls. 335/346, RE fls. 352/364) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrido : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Luciene Lima dos Santos, representada por sua genitora, Ana Paula da Silva Lima e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, inciso III, "a", e 105, inciso III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 352/364), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, caput, incisos XXXV e LXXVIII e 225, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 335/346), as partes recorrentes pugnaram pela concessão do efeito suspensivo. Ademais, sustentaram a existência de violação "aos arts. 300, 313, V, a, 926, 927 e 1.022, II do CPC, bem como aos arts. 6º, VI e VIII, e 51, IV e §1º, II do CDC e art. 20 da LINDB;" (sic, fl. 346, negrito no original). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 490/504 e 639/649, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença nos autos de origem, nos seguintes termos: "[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por LUCIENE LIMA DOS SANTOS, MIGUEL LIMA OLIVEIRA, WILLIAM GABRIEL VIRGULINO NASCIMENTO, MARIA GENILZA DA SILVA, NEILMA MARIA VIRGULINO DE ALMEIDA e WILLYANE CARLA VIRGULINO em face de BRASKEM S/A, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico de cada autor, individualmente, na presente ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, as quais somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.[...]" (sic, fls. 1405/1406 dos autos principais, negrito no original). Assim, considerando que a sentença substitui integralmente a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada nos presentes recursos, diante da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO os recursos extraordinário e especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem, o que impede a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, após dar ciência do presente decisum ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809601-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda. - Agravado: Neura Barbosa da Silva - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809601-92.2025.8.02.0000 Recorrente : Hapvida Assistência Médica LTDA. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Recorrida : Neura Barbosa da Silva. Advogado: Aline Aparecida Rodrigues Barros (OAB: 527053/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado fere os ditames da "Lei Federal nº 9.656/1998 - Lei dos Planos



de Saúde, especialmente, os Arts. 10, §4º, 17-A, §6º, a Lei Federal nº 9.961/2000 - Lei da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especialmente, o Art. 4º, além, obviamente, da Lei Federal nº 8078/90, especialmente o Art. 51 § 1º, II do CDC, além, obviamente do entendimento do próprio STJ" (sic, fl. 196); sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada pela beneficiária recorrida, em razão da existência de parecer divergente da junta médica. Alegou ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 420. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo fls. 204/205, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado fere os ditames da "Lei Federal nº 9.656/1998 - Lei dos Planos de Saúde, especialmente, os Arts. 10, §4º, 17-A, §6º, a Lei Federal nº 9.961/2000 - Lei da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especialmente, o Art. 4º, além, obviamente, da Lei Federal nº 8078/90, especialmente o Art. 51 § 1º, II do CDC, além, obviamente do entendimento do próprio STJ" (sic, fl. 196); sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada pela beneficiária recorrida, em razão da existência de parecer divergente da junta médica. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em virtude da natureza perfunctória do pronunciamento jurisdicional que pode ser revertido ainda no âmbito da jurisdição ordinária, o que descaracteriza o requisito de admissibilidade atinente ao esgotamento das vias ordinárias. Logo, incide, por analogia, o entendimento consubstanciado no enunciado de súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante. 4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 489 e 1.022, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes. 3. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. À luz do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF. Precedentes. 5. In casu, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, sendo que a alteração das premissas adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.421.476/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 11/12/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023). 2. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) (Grifos adotados) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se.



Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Aline Aparecida Rodrigues Barros (OAB: 527053/SP) - 319

Nº 0809916-96.2020.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - Agravado: Usinas Reunidas Seresta S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809916-96.2020.8.02.0000 Agravante: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.. Advogado: Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB: 198905/SP). Agravado: Usinas Reunidas Seresta S/A. Advogado: Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, "reconhecendo a concursabilidade do crédito e determinando a inclusão do recorrente na respectiva relação de credores, afastando, via de consequência, a condenação ao ônus da sucumbência" (sic, fls. 282/286). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão, bem como o juízo de origem para os devidos fins e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB: 198905/SP) - Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP) - 319

Nº 0810299-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Leonia Valeriano da Silva Nunes - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810299-98.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Recorrida: Leônia Valeriano da Silva Nunes. Advogado: Gabriel Ives Silva de Almeida (OAB: 17498/AL). Advogada: Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.387 Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Gabriel Ives Silva de Almeida (OAB: 17498/AL) - Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL) - 319

Nº 0810589-50.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Daiara Mayara Cunha da Silva - Agravado: Grupo Casas Bahia S.A - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810589-50.2024.8.02.0000 Recorrente: Daiara Mayara Cunha da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Recorrido: Grupo Casas Bahia S.A. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 68669/BA) Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 1175A/AM). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 68669/BA) - David Sombra Peixoto (OAB: 1175A/AM) - 319

Nº 9000076-34.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Distribuidora de Alimentos Estrela Guia Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 9000076-34.2023.8.02.0000 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 7574/MG). Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Agravada: Distribuidora de Alimentos Estrela Guia Ltda. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou "a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação dos recursos representativos da controvérsia (Tema n.º 1.209), sejam observadas as normas dos arts. 1.40 e 1.041 do Código de Processo Civil" (sic, fl. 591). É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1209 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1209 Questão submetida a julgamento: Definição acerca da (in) compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório. Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1209 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0708585-97.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mistral Importadora Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Cível nº 0708585-97.2022.8.02.0001/50001 Embargante: Mistral Importadora Ltda.. Advogada: Marina Pires Bernardes (OAB: 257470/SP). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Guilherme Falcão Lopes



(OAB: 27321/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marina Pires Bernardes (OAB: 257470/SP) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

Nº 0744164-09.2022.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Diego da Silva Santos - Agravado: Mrv Engenharia e Participações S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744164-09.2022.8.02.0001/50000 Agravante: Diego da Silva Santos. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado: Mrv Engenharia e Participações S/A. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Diego da Silva Santos., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0807453-84.2020.8.02.0000/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria José Galvão Azzali - Agravante: Espólio Luciano Américo Galvão - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'Agravo Interno Cível nº 0807453-84.2020.8.02.0000/50003 Agravantes: Espólio Luciano Américo Galvão e outro. Advogados: Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) e outros. Agravada: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Antônio Fernando M. B. Costa (OAB: 2011/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500099-66.2023.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Welken Maysson da Rocha Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0500099-66.2023.8.02.0068 Recorrente: Welken Maysson da Rocha Lima. Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL).Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Welken Maysson da Rocha Lima, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XI, da Constituição Federal, 157 do Código de Processo Penal e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, bem como os arts. 33, § 2º, 65, I, e 311, § 2º, III, do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 796/801, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) art. 157 do Código de Processo Penal e 5º, XI, da Constituição Federal, ao não reconhecer a nulidade processual decorrente da invasão de domicílio; (II) art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, ao não reconhecer a ausência de provas para a condenação; (III) art. 311, § 2º, III, do Código Penal, na medida em que deixou de absolver apesar da insuficiência probatória; (IV) art. 65, I, do Código Penal, quando não reduziu a pena a quem o mínimo legal apesar da incidência da atenuante em questão (menoridade relativa); e (V) art. 33, § 2º, do Código Penal, por não fixar regime inicial de cumprimento de pena mais brando, apesar do redimensionamento da pena. No que se refere à tese I, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria (nulidade da busca domiciliar), tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados)



Quanto à tese II, verifica-se que, ao apreciar a matéria, o órgão colegiado decidiu que “o pedido de absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é, em tese, desprovido de interesse recursal, visto que o apelante não foi condenado por esse crime de forma autônoma. Na verdade, o recorrente foi condenado por tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo.” (sic, fl. 769). Portanto, forçoso concluir que o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) No que se refere à tese III, tenho que avaliar a existência de provas suficientes do dolo e consequente autoria delitiva é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. De outra banda, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal apreciaram a questão controvertida na tese IV nos julgamentos dos representativos dos Tema 190 dos recursos repetitivos e 158 de repercussão geral, respectivamente, oportunidade em que restaram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 190 Questão submetida a julgamento: Questão referente à fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, bem como a determinação de que o percentual de redução previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, incida sobre o caput do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao paciente. Tese firmada: O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. Supremo Tribunal Federal - Tema 158 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena, a possibilidade, ou não, de fixação de pena abaixo do mínimo estabelecido para o tipo penal, em razão da incidência de circunstância genérica atenuante. Tese: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na mesma linha, é a redação do enunciado sumular nº 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes das teses fixadas pelas Cortes Superiores, como se vê dos excertos adiante transcritos: “O apelante alegou genericamente que a dosimetria da pena havia sido calculada de forma equivocada e mediante o emprego de fundamentos inidôneos, porém, tal afirmação não corresponde a realidade, tendo o Magistrado Sentenciante justificado a contento os motivos para exasperar a pena-base do delito de adulteração de sinal identificador de veículo e aplicado corretamente a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça” (sic, fl. 773, grifos aditados). Desse modo, concluo que a pretensão recursal, nesse ponto, não merece prosperar. Por fim, sobre a matéria tratada na tese V, assim se pronunciou o órgão julgador: “32. Por essa razão, reformo a dosimetria da pena, tão somente, com relação ao crime de tráfico de drogas, mais precisamente na 3ª fase da dosimetria, aplicando a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 2/3, o que resulta na pena definitiva de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 195 dias-multa. 33. Assim, considerando o concurso de crimes (tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo), o apelante Welken Marysson da Rocha Lima resta condenado a pena total de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 205 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.” (sic, fl. 774, grifos aditados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 518/STJ. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA INAPLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, NÃO EM VIOLAÇÃO A SÚMULAS. CITAÇÃO DE SÚMULAS COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO. DISTINÇÃO ESSENCIAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. I - PRELIMINAR: A Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”) não se aplica quando o recurso se funda em violação a dispositivos de lei federal, sendo as súmulas citadas apenas como reforço argumentativo. Reconsideração da decisão monocrática. Agravo conhecido. II - TRÁFICO PRIVILEGIADO: Requisito “não se dedicar a atividades criminosas” não preenchido. Réu praticou furto apenas 4 meses após celebração de ANPP referente ao tráfico, ensejando sua rescisão. Reiteração delitiva que evidencia dedicação a atividades criminosas. Acórdão recorrido mantido neste ponto. III - REGIME PRISIONAL: Violação ao art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Pena de 5 anos. Circunstâncias judiciais favoráveis. Réu primário. Regime fechado fixado com base na gravidade abstrata do delito. Violação às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF. Regime inicial semiaberto. Recurso provido neste ponto. IV - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS: Pena de 5 anos, superior ao limite de 4 anos previsto no art. 44, I do Código Penal. Impossibilidade. Pedido prejudicado. V - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2.968.247/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifos aditados). Logo, a pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ante o exposto, (I) INADMITO o recurso especial em relação às teses I, II, III e V, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; e (II) NEGOU SEGUIMENTO ao apelo extremo em relação à tese IV do Código de Processo Civil e dos Temas 190 dos recursos repetitivos e 158 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0700095-81.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Sompo Seguros S/A - Apelado: Cristiano Cordeiro Silva - Apelado: Duarte e Vieira Transportadora e Logística Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700095-81.2023.8.02.0056 Agravantes : Duarte e Vieira Transportadora e Logística Ltda e outro. Advogados : Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) e outros. Agravado : Sompo Seguros S/A. Advogados : Wagner Morroni de Paiva (OAB: 162360/SP) e outros. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Duarte e Vieira Transportadora e Logística Ltda e outro., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Wagner Morroni de Paiva (OAB: 162360/SP) - Luana Gomes de Abreu (OAB: 383551/SP) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Isabella Emanuella dos Santos Barros



(OAB: 8676/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0706625-77.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Maria Jose da Silva Ferreira - Apte/Apdo: Maria José dos Santos - Apte/Apdo: Maria Jose da Silva Santos - Apte/Apdo: Maria Elizabete da Silva Vital - Apte/Apdo: Maria José da Silva - Apte/Apdo: Maria Ivanilda Amorim da Silva - Apte/Apdo: Maria Gomes da Silva - Apte/Apdo: Maria Eunice de Souza Ribeiro - Apte/Apdo: Maria Elena da Silva - Apdo/Apte: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0706625-77.2020.8.02.0001 Agravantes : Maria José da Silva Ferreira e outros. (AREsp - fls. 2117/2131 e ARE - fls. 2134/2141) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Maria José da Silva Ferreira e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0708323-21.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. J. da S. - Apelante: F. V. dos S. - Apelante: A. M. da S. L. - Apelante: J. M. S. dos A. - Apelante: M. dos S. - Apelante: C. S. da S. - Apelante: J. S. F. - Apelante: E. dos S. A. - Apelante: M. S. F. - Apelante: L. C. S. - Apelante: J. B. da S. - Apelante: G. M. dos S. - Apelante: M. da C. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0708323-21.2020.8.02.0001 Apelante: J. M. S. dos A. Advogado: Welder Cristiano Lima Silva (OAB: 22188/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por J. M. S. dos A. (fls. 4.648/4.658), objetivando a reforma de sentença condenatória oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Inicialmente, conforme dispõe o art. 609 do Código de Processo Penal, "os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária". Além disso, é relevante destacar que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Assim sendo, é evidente que a competência deste órgão já restou devidamente exercida e exaurida quando da prolação da decisão de fls. 4.641/4.644, cujo teor admitiu o recurso especial interposto por D. J. da S. (fls. 4.257/4.535) e inadmitiu aquele manejado por F. V. dos S. (fls. 4.511/4.524), contra a qual não houve a interposição de recurso. Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial já admitido na decisão de fls. 4.641/4.644. Outrossim, remetam-se os autos incontinenti ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que promova o regular processamento do recurso apelatório de fls. 4.648/4.658 como entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL) - Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Antonio Carlos de Carvalho Santos (OAB: 9609/AL) - José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - Welder Cristiano Lima Silva (OAB: 22188/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Bernardo Salomãoni Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - 319

Nº 0721257-11.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A - Apdo/Apte: Ernande Antônio Sarmento de Gusmão - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721257-11.2020.8.02.0001 Agravante : Ernande Antônio Sarmento de Gusmão. Advogados : Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) e outro. Agravado : Banco do Brasil S/A. Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ernande Antônio Sarmento de Gusmão, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 19039A/AL) - 319

Nº 0800030-18.2023.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Janilson Tavares da Silva - 'Apelação Criminal nº 0800030-18.2023.8.02.0049 Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Janilson Tavares da Silva. Advogado: Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo. Os autos foram distribuídos por sorteio, consoante termo de fl. 146. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), participarão da distribuição todos(as) os(as) Desembargadores(as), exceto o(a) Presidente(a) do Tribunal, o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, e aqueles(as) que estejam no gozo de férias ou licença, devidamente deferidas, independentemente do prazo, ressalvadas as hipóteses de prevenção do(a) julgador(a) e demais exceções previstas neste Regimento (grifos aditados). Ante o exposto, considerando que não há qualquer prevenção firmada, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso por sorteio entre os demais Desembargadores desta Corte, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 92, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF) - 319

Nº 0814503-88.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Rodrigo Rolemborg de Melo - Paciente: Wesley Evayne de Oliveira Ferreira - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca Capital (AL) - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814503-88.2025.8.02.0000 Recorrente: Wesley Evayne de Oliveira Ferreira. Advogado: Rodrigo Rolemborg de Melo (OAB: 10736/AL). Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca Capital (AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso ordinário interposto por Wesley Evayne de Oliveira Ferreira, objetivando a



reforma de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Ao analisar detidamente os autos, constatei que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, proferiu a decisão de fls. 239/240 que constitui o objeto da insurgência veiculada no habeas corpus. À vista disso, atento ao disposto nos arts. 112 do Código de Processo Penal e 147 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0006568-81.2012.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. P. M. M. - Apelado: G. - 'Apelação Criminal nº 0006568-81.2012.8.02.0001 Apelante: J. P. M. M.. Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por J. P. M. M., objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0006568-81.2012.8.02.0001, consoante termo de fls. 8.928/8.929. Ocorre que o referido feito tratou de apelação criminal, originalmente distribuída ao Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, enquanto integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 8175/8176 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que a apelação criminal de nº 0006568-81.2012.8.02.0001 foi distribuída por sorteio ao Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ele para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo Des. Washington Luiz Damasceno Freitas na Câmara Criminal, em razão da prevenção gerada pela apelação de nº 0006568-81.2012.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Janine Westphalen Ardenghi - Nelson Soares de Oliveira Júnior - Roberta Luiza Sena Vieira - Luciano Silveira Melo - Cristiano de Sá Leite - José Eduardo de Almeida - Carlos Alberto Silva - Verineide Tenório dos santos - Rafael Gama Batista - 319

Nº 0007409-03.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. D. S. B. de F. - Apelado: M. P. G. - 'Apelação Criminal nº 0007409-03.2017.8.02.0001 Apelante: G. D. S. B. de F.. Advogado: Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL). Advogado: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL). Apelado: M. P. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por G. D. S. B. de F., objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0007409-03.2017.8.02.0001, consoante termo de fl. 4073. Ocorre que o referido feito tratou de apelação criminal, originalmente distribuída ao preclaro Des. João Luiz Azevedo Lessa, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fls. 3.607/3.608 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que a apelação criminal de nº 0007409-03.2017.8.02.0001 foi distribuída ao insigne Des. João Luiz Azevedo Lessa, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. João Luiz Azevedo Lessa, em razão da prevenção gerada pela apelação criminal de nº 0007409-03.2017.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL) - José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - 319

Nº 0700012-66.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carolayne Noronha Maia da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700012-66.2022.8.02.0067 Agravante : Carolayne Noronha Maia da Silva. Defensores P. : Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) e outro. Agravado : Ministério Público Estadual de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carolayne Noronha Maia da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700176-60.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Wellington Cabral da Silva - Apelado: José Pereira dos Santos - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700176-60.2023.8.02.0046 Agravante: Wellington Cabral da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: José Pereira dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Wellington Cabral da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em



recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0700221-94.2022.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Agravante: Reginaldo Sebastião da Silva - Agravado: Elenildo Pereira - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700221-94.2022.8.02.0015 Agravante: Reginaldo Sebastião da Silva. Advogado: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL). Agravado: Elenildo Pereira. Advogado: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Reginaldo Sebastião da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL) - Joselita Silva dos Santos - Severina da Conceição Silva conhecida como "Sil" - Maria Sirleide da Silva - Bibiane Neves Palmeira - Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - 319

Nº 0700262-48.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelado: Paulo Celso Alves Pinto - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700262-48.2025.8.02.0050 Agravante: Município de Porto Calvo. Advogada: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). Agravado: Paulo Celso Alves Pinto. Advogado: Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL). Advogado: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Município de Porto Calvo, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - 319

Nº 0700420-24.2019.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Ivanildo Gomes Manoel - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700420-24.2019.8.02.0015 Agravante: Ivanildo Gomes Manoel. Defensor P.: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ivanildo Gomes Manoel, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - Andrea de Andrade Teixeira - 319

Nº 0700942-87.2017.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: José Wlisses da Silva - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0700942-87.2017.8.02.0058 Apelante: José Wlisses da Silva. Defensora P.: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por José Wlisses da Silva, objetivando a reforma da sentença condenatória oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0700942-87.2017.8.02.0058, consoante termo de fl. 583. Ocorre que o referido feito tratou de recurso em sentido estrito, originalmente distribuído ao preclaro Des. João Luiz Azevedo Lessa, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 30. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o recurso em sentido estrito de nº 0700942-87.2017.8.02.0058 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. João Luiz Azevedo Lessa, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. João Luiz Azevedo Lessa, em razão da prevenção gerada pelo recurso em sentido estrito de nº 0700942-87.2017.8.02.0058, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG) - 319

Nº 0702021-72.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Antonio Pedro da Silva Filho - Apelado: Banco Pan Sa - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702021-72.2024.8.02.0053 Agravante: Antônio Pedro da Silva Filho. Advogado: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL). Agravado: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Antônio Pedro da Silva Filho, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702800-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Giuliane Alves de Souza - Apelado: C6 Bank S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702800-86.2024.8.02.0001 Recorrente: Giuliane Alves de Souza. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Recorrido: C6 Bank S/A. Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DECISÃO/CARTA/



OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Giuliane Alves de Souza, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0713583-84.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0713583-84.2017.8.02.0001 Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. (AREsp - fls. 572/589 e ARE - fls. 590/602) Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0723523-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ryan Rivaldo da Silva - Apelante: Samara Bezerra da Silva - Apelante: Sean Peclison Almeida dos Santos - Apelante: Silvia Tenório de Lima - Apelante: Tamires Carla da Silva - Apelante: Sonideia Rodrigues dos Santos - Apelante: Valdir Cavalcante dos Santos - Apelante: Valdir Jovino dos Santos - Apelante: Valmira Vandete dos Santos - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Extraordinários e Especial em Apelação Cível nº 0723523-63.2023.8.02.0001 Agravantes : Sean Peclison Almeida dos Santos e outros. (AResp - fls. 1613/1619 e ARE - fls. 1622/1629) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Sean Peclison Almeida dos Santos e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0743184-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Feliciano - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743184-91.2024.8.02.0001 Recorrente: Manoel Feliciano. Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL). Advogada: Laryssa Pamela Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL). Advogado: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Feliciano, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em síntese, a parte recorrente sustentou que o acórdão objurgado "contraria dispositivos de Lei Federal, mais precisamente os §§ 2º e 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, como se verá" (sic, fl. 266). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 284/293, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o improvimento deste. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a questão controvertida foi apreciada por ocasião do representativo de controvérsia do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça Tema 1.076 Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.412.073, reconheceu a repercussão geral da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria atinente à fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo a Suprema Corte atribuído a seguinte delimitação ao Tema 1.255: Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ). Em análise ao acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.412.069 (Tema 1.255), verifica-se a ausência de ementa e da assinatura do relator. Importante destacar que, conforme trecho extraído do acórdão de repercussão geral do RE 1.412.073, "discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a



Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal". Nesse mesmo sentido, a Suprema Corte já reconheceu que a discussão do Tema 1.255 se restringe aos litígios que envolvem a Fazenda Pública, como se vê adiante: "RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO RE 1.412.069 (TEMA 1255 - REPERCUSSÃO GERAL). ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO TEMA 1255 - RG. OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO: [...] 15. Por outro lado, no que diz respeito à possível inaplicabilidade do Tema 1255 da Repercussão Geral ao caso em comento, cabe ressaltar que o que se discute no RE 1412069 RG é se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal (DJE divulgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024, grifo nosso) 16. No caso em comento, o processo originário tem como partes pessoas privadas. Assim, ao negar provimento ao agravo interno do reclamante, para manter decisão que havia suspenso a tramitação do recurso extraordinário, a autoridade reclamada aplicou tema de repercussão geral (Tema 1255) não ajustado ao objeto do recurso interposto, comprovando-se, assim, a teratologia da decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: RCL 66307, 66301, RCL 64825 e a RCL 65598. 17. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), nos autos do Processo nº 0149091-30.2021.8.19.0001, que negou provimento ao agravo interno interposto no bojo de RE, haja vista a inaplicabilidade do Tema 1255 da repercussão geral ao caso em comento. 18. Sem condenação em honorários, pois não houve a efetiva angularização processual Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2024. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente. (STF, Rcl 67235, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 16/7/2024, sem grifos e sem omissões no original). Outrossim, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça também afetou a matéria ora em discussão ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.313), cuja controvérsia consiste em "saber se, nas demandas em que se pleiteia o Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC)". Logo, uma vez que o presente recurso tem por escopo discutir a utilização do critério da apreciação equitativa para a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública em demanda que envolve a prestação do direito à saúde, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete a esta Presidência "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional". Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 1.255 e 1.313, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - 319

Nº 0761235-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Sergio da Silva - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'Apelação Cível nº 0761235-53.2024.8.02.0001 Apelante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF). Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Paulo Sérgio da Silva, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0800190-25.2025.8.02.0000, consoante termo de fl. 589. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Otávio Leão Praxedes, integrante da 2ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 78 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0800190-25.2025.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Otávio Leão Praxedes, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Otávio Leão Praxedes, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0800190-25.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0809513-25.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Major Izidoro - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809513-25.2023.8.02.0000 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Soc. Advogados: Valquíria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL). Agravado: Município de Major Izidoro. Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0000812-36.2013.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Alessandra Maria da Silva Bernardo - Apelante: Ana Carla Maria Ramos - Apelante: Ana Paula Soledade Silva - Apelante: Aparecida Vilma de Oliveira - Apelante: Benilton Benedito Guimarães - Apelante: Claudiane Silva Santos - Apelante: Cristiane da Silva Santos - Apelante: Edijane Maria dos Santos - Apelante: Edilma de Oliveira Silva - Apelante: Eduardo Leandro da Silva - Apelante: Francisca Maria da Silva - Apelante: Gilvan dos Santos de Oliveira - Apelante: Humberto Messias da Silva Filho - Apelante: Ivanilda do Nascimento Melo - Apelante: Josefa da Conceição Silva - Apelante: José Henrique da Silva Ribeiro - Apelante: José Paulo da Rocha Santos - Apelante: Josicleide da Silva - Apelante: Luely Renata Pereira Tavares - Apelante: Marcia Rejane dos Santos - Apelante: Maria do Socorro Silva Cândido - Apelante: Maria Edla Grigório de Souza - Apelante: Maria Floraci Vieira Medeiros - Apelante: Maria Jelanina Ferreira - Apelante: Maria Jose dos Santos Silva - Apelante: Maria José Rocha da Silva Freire - Apelante: Maria Vanessa dos Santos - Apelante: Maricelia Vicente de Lima - Apelante: Marlene Evaristo da Silva - Apelante: Monica Maria dos Santos Silva - Apelante: Pollyana Karla Barbosa Oliveira - Apelante: Quitéria Maria da Silva - Apelante: Roberto Ribeiro dos Santos - Apelante: Robson Tavares dos Santos - Apelante: Rosileide de Almeida - Apelante: Rosilene dos Santos Silva - Apelante: Sérgio Nunes dos Santos - Apelante: Silvania dos Santos Silva - Apelante: Valdir Ferreira Souza - Apelante: Valquíria Maria de Oliveira - Apelante: Vera Lúcia de Araújo - Apelante: Aline Silva Carmo - Apelado: Município de Campo Alegre/AL - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000812-36.2013.8.02.0008 Agravantes: Alessandra Maria da Silva Bernardo e outros. Advogados: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) e outros. Agravado: Município de Campo Alegre/AL. Procurador: Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 2066/2072) manejado em face da decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2030/2033), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL) - 319

Nº 0000815-64.2014.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Etelvina Germano Francisco dos Santos - Apelante: Tereza Germano dos Santos - Apelado: Teodoro Germano dos Santos - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000815-64.2014.8.02.0037 Agravante : Etelvina Germano Francisco dos Santos. Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Agravante : Tereza Germano dos Santos. Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL). Agravado : Teodoro Germano dos Santos. Advogado : Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 312/320), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL) - 319

Nº 0021456-65.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Unimed Maceió-Casa de Saúde São Sebastião Ltda - Apelado: Davi Toledo Moura de Miranda - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0021456-65.2006.8.02.0001 Agravante: Hospital Unimed Maceió - Casa de Saúde São Sebastião LTDA. Advogados: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) e outros. Agravado: Davi Toledo Moura de Miranda. Advogados: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 452/458), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Leonardo Mafra Costa (OAB: 5690/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Rosangela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Déborah Karla Costa e Silva (OAB: 9159/AL) - Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) - 319

Nº 0072289-53.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Grupo Bradesco de Seguros - Apelado: Adriano Silva Nascimento - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0072289-53.2007.8.02.0001 Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A. Advogados : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) e outro. Agravado : Adriano Silva do Nascimento. Advogada : Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 292/296), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) - Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL) - 319

Nº 0500381-43.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. E. de O. C. de C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0500381-43.2025.8.02.0001 Recorrente: M. E. de O. C. de C.. Advogados: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

Nº 0500381-43.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. E. de O. C. de C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

Nº 0700002-50.2016.8.02.0061 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Gilvânia Maria da Silva - Apelante: JOSÉ GOMES DA SILVA - Apelado: Vera Maria da Silva - Apelado: Maria José da Silva Costa - Apelado: Jorge José da Silva - Apelado: Neusa Maria da Silva - Apelado: Maria Margarida da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700002-50.2016.8.02.0061 Agravantes: Gilvânia Maria da Silva e outro. Advogado: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL). Agravados: Maria Margarida da Silva e outros. Advogados: Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 423/424), mantendo o acórdão desta



Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - 319

Nº 0700019-50.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: A. dos S. F. - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700019-50.2025.8.02.0068, em que figuram, como parte apelante A. dos S. F., e, como parte apelada Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Jose Marcos Antonio da Silva (OAB: 20603/AL) - Elisana Noemy Fernandes (OAB: 10708/AL) - 319

Nº 0700019-50.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: A. dos S. F. - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700019-50.2025.8.02.0068 Recorrente: A. dos S. F.. (REsp - fls. 268/279) Advogados: Jose Marcos Antonio da Silva (OAB: 20603/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jose Marcos Antonio da Silva (OAB: 20603/AL) - Elisana Noemy Fernandes (OAB: 10708/AL) - 319

Nº 0700137-44.2023.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelante: Jose Aguiar Alves - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700137-44.2023.8.02.0020 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado: José Aguiar Alves. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 477/484), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700164-91.2022.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Godofredo Lopes Soares - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700164-91.2022.8.02.0010 Agravante: Godofredo Lopes Soares. Advogado: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319

Nº 0700312-42.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Alysson Gabriel Gomes da Silva - Apelante: Valdir da Silva Gonçalves - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700312-42.2024.8.02.0072 Recorrentes: Alysson Gabriel Gomes da Silva e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700312-42.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Alysson Gabriel Gomes da Silva - Apelante: Valdir da Silva Gonçalves - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700312-42.2024.8.02.0072, em que figuram, como partes apelantes,' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700450-79.2021.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apte/Apdo: Município de Major Izidoro - Apte/Apdo: Joelma Leandro da Silva - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700450-79.2021.8.02.0018 Recorrente: Município de Major Izidoro. Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Advogada: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL). Recorrida: Joelma Leandro da Silva. Advogado: Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL). Advogado: Severino Vitorino dos Santos (OAB: 2562/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 525/535), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL) - Severino Vitorino dos Santos (OAB: 2562/AL) - 319

Nº 0700610-22.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Município de Santa Luzia do Norte - Apelada: Rosilda dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700610-22.2022.8.02.0034 Agravante: Município de Santa Luzia do Norte. Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL). Agravada: Rosilda dos Santos. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - 319



Nº 0700822-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Triângulo S/A - Apelada: Vangela Rubia Alves Nunes - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700822-74.2024.8.02.0001 Agravante: Banco Triângulo S/A. Advogado: Harrison Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG). Agravada: Vangela Rubia Alves Nunes. Advogados: Jeferson José Marques Boia (OAB: 10853/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Harrison Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG) - Jeferson José Marques Boia (OAB: 10853/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Armando Jorge Lopes Ferreira (OAB: 1374/AL) - 319

Nº 0700839-90.2020.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda - Apelada: Jael Lobato Ramalho da Silva - Recorrente: Cosan Lubrificantes e Especialidades - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700839-90.2020.8.02.0053 Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades. Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes de Camargo (OAB: 180623/SP). Agravado: Jael Lobato Ramalho da Silva. Advogada: Thaíza Freire de Araújo (OAB: 5393/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 313/316), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gênisson Capitulino da Silva Santos (OAB: 3222/AL) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Paulo Sergio Uchoa Fagundes de Camargo (OAB: 180623/SP) - João Lippo Neto (OAB: 3460/AL) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - André de Carvalho Rotta (OAB: 176466/SP) - Thaíza Freire de Araújo (OAB: 5393/AL) - 319

Nº 0701025-39.2022.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Alexandre Francisco Silva - Apelante: Johny Kelmy Bezerra Tavares - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701025-39.2022.8.02.0055 Agravante: Johny Kelmy Bezerra Tavares. Advogados: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Alexandre Francisco Silva. Advogados: Matheus Lima Silva (OAB: 17451/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Matheus Lima Silva (OAB: 17451/AL) - José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL) - Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - Cristóvão de Souza Brito (OAB: 10583/AL) - 319

Nº 0701176-42.2016.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: Ivan Alves de Melo "Olhão" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Recurso em Sentido Estrito nº 0701176-42.2016.8.02.0046 Recorrente: Ivan Alves de Melo. (REsp - fls. 89/96 e RE - fls. 97/106) Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0701176-42.2016.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: Ivan Alves de Melo "Olhão" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0701176-42.2016.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Ivan Alves de Melo "Olhão" e como parte recorrida Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0701371-89.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Soares Cavalcante Filho - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701371-89.2021.8.02.0001 Agravante: Paulo Soares Cavalcante Filho. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0701835-36.2016.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo/AL - Apelado: Cia Alagoana de Empreendimentos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701835-36.2016.8.02.0051 Agravante: Município de Rio Largo/AL. Advogados: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) e outro. Agravada: Cia Alagoana de Empreendimentos. Advogado: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - 319

Nº 0702439-40.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suely de Almeida Leite - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702439-40.2022.8.02.0001 Agravante: Suely de Almeida Leite. Soc. Adv.: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outros. Agravado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Advogados: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente



do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - 319

Nº 0702584-03.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Apelada: Maria Odete da Silva Martins - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702584-03.2023.8.02.0053 Agravante : GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 18857/PE). Agravada : Maria Odete da Silva Martins. Advogado : Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 267/268), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 18857/PE) - Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL) - 319

Nº 0704010-46.2022.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Allied Tecnologia S.a - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0704010-46.2022.8.02.0001/50002 Agravante: Allied Tecnologia S.A. Advogado: Cesar Chinaglia Meneses (OAB: 384743/SP). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cesar Chinaglia Meneses (OAB: 384743/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0704418-71.2021.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares Ltda - Apelante: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncologicos Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação / Remessa Necessária nº 0704418-71.2021.8.02.0001 Recorrentes: Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e outro. Advogados: Bruna Leite de Souza Messa (OAB: 424319/SP) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 794/795, o então Vice-Presidente desta Corte de Justiça, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1266 do STF. Considerando a petição de fls. 800/802, na qual os recorrentes requereram "extratos atualizados dos depósitos vinculados ao presente Mandado de Segurança, inclusive contendo a indicação dos novos números de Contas Judiciais" (sic, fl. 802), determinei à fl. 807 a notificação do Banco de Brasília para disponibilizar o extrato escritural de eventuais contas judiciais vinculadas ao presente feito. Todavia, a DAAJUC certificou à fl. 813 que "decorreu o prazo sem que o Banco de Brasília se manifestasse" (sic, fl. 813). Diante do exposto, considerando a necessidade de responder ao pleito formulado pelos recorrentes, DETERMINO a reiteração da notificação do Banco de Brasília para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize o extrato escritural de eventuais contas judiciais vinculadas ao presente feito (processo nº 0704418-71.2021.8.02.0001), alertando acerca da falta de resposta do documento anterior, devidamente recebido pela Gerente Geral Valéria Oliveira Cardozo (fl. 811). Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruna Leite de Souza Messa (OAB: 424319/SP) - Daniel R. Camin Matos (OAB: 305562/SP) - Aline Briamonte da Silveira (OAB: 281653/SP) - Rogério Isidro da Silva (OAB: 255253/SP) - 319

Nº 0704440-84.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Apelante: Djalmice Maria Gama Calado - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704440-84.2023.8.02.0058 Agravante : Banco Itaúcard S/A. Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Agravada: Djalmice Maria Gama Calado. Advogado : Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 411/412), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0704492-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelada: Benedita Nunes de Sousa Santos - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0704492-91.2022.8.02.0001 Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Agravada: Benedita Nunes de Sousa Santos. Advogado: Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 374/377), mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL) - 319

Nº 0709699-37.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: C. H. O. S. - Recorrente: V. E. da S. M. - Recorrente: G. M. dos S. - Recorrente: L. A. da S. - 'Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0709699-37.2023.8.02.0001 Recorrente: V. E. da S. M.. (REsp - fls. 1769/1777) Advogado: Gustavo Alves de Andrade (OAB: 8448/AL). Recorrente: G. M. dos S.. (REsp - fls. 1781/1790) Defensor P: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE). Recorrente: L. A. da S.. (REsp - fls. 1791/1806) Advogado: Marcus Vinícius dos Santos Roque de Almeida (OAB: 21756/RJ) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: C. H. O. S.. Advogada: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL). Corréu: G. M. dos S.. Defensor P: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL) - Gustavo Alves de Andrade (OAB: 8448/AL) - Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE) - Marcus Vinícius dos Santos Roque de Almeida (OAB: 21756/AL) - Lucielma Alves da Silva (OAB: 22483/AL) - 319



Nº 0709699-37.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: C. H. O. S. - Recorrente: V. E. da S. M. - Recorrente: G. M. dos S. - Recorrente: L. A. da S. - 'Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de Carlos Henrique Oliveira Santos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; conhecer dos demais recursos para, no mérito, dar parcial provimento aos recursos de Gedson Miguel dos Santos e Lucas Alves da Silva e negar provimento ao recurso de Victor Emanuel da Silva Monte, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL) - Gustavo Alves de Andrade (OAB: 8448/AL) - Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE) - Marcus Vinícius dos Santos Roque de Almeida (OAB: 21756/AL) - Lucielma Alves da Silva (OAB: 22483/AL) - 319

Nº 0710491-82.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcio José Moura de Araújo - Apelada: Simone Rachel Lopes Romão - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710491-82.2021.8.02.0058 Agravante: Márcio José Moura de Araújo. Advogado: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL). Agravada: Simone Rachel Lopes Romão. Advogado: Anne Mereelly da Silva Muniz (OAB: 17386/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - Anne Mereelly da Silva Muniz (OAB: 17386/AL) - 319

Nº 0711736-13.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. I. e C. de A. de V. LTDA. - Apelado: Cia Brasileira de Distribuição - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711736-13.2018.8.02.0001 Agravantes: D. I. e C. de A. de V. LTDA.. Advogados: Mauricio Carlos da Silva Braga (OAB: 54416/SP) e outros. Agravados: Cia Brasileira de Distribuição. Advogados: Felipe Helena (OAB: 252625/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 1695/1699) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1651/1653), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Mauricio Carlos da Silva Braga (OAB: 54416/SP) - Mário Carlos da Silva Braga (OAB: 121000/SP) - Carlos Eduardo Nelli Príncipe (OAB: 343977/SP) - Antonio Ferro Ricci (OAB: 67143/SP) - 319

Nº 0712748-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Mauricio Alves da Silva - Apdo/Apte: Banco Itaúcard S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712748-23.2022.8.02.0001 Agravante : Banco Itaúcard S/A. Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Agravado : Maurício Alves da Silva. Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 465/466), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0713354-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suelly de Melo Rodas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0713354-17.2023.8.02.0001 Agravante: Suelly de Melo Rodas. Advogados: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1237/1238) e o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 1277/1231), mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - 319

Nº 0717333-02.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Darlan Medeiros de Magalhães - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0717333-02.2014.8.02.0001 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Livia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239B/AL). Agravado: Darlan Medeiros de Magalhães. Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 187/190), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Livia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239B/AL) - João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - 319

Nº 0718140-41.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (cebraspe) - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edlúcio Pereira dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis sob o n.º 0718140-41.2022.8.02.0001 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos; e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Ao fazê-lo, retificar, de ofício, o critério de fixação dos honorários de sucumbência, estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e, ainda, majorar esse percentual para 11% (onze por cento), com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 4º, inciso III e 11; e, no artigo 86 do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Juleika Patricia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE) - Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE) - 319

Nº 0718140-41.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (cebraspe) - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edlúcio Pereira dos Santos - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0718140-41.2022.8.02.0001 Recorrente: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. (REsp - fls. 916/937 e RE - fls. 949/967) Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Recorrido: Edlúcio Pereira dos Santos. Advogados: Juleika Patricia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE) e outro. Terceiro: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,



voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Juleika Patricia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE) - Allisson Amorim Araújo de Lima (OAB: 63747/PE) - 319

Nº 0718862-17.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco BMG S/A - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718862-17.2018.8.02.0001 Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Agravado: Fazenda Pública Estadual. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 382/385) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 331/332), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - 319

Nº 0722214-12.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: M. R. da S. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0722214-12.2020.8.02.0001 Agravante: M. R. da S. Defensor P.: João Fiorillo de Souza. Agravado: Ministério Público de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 810/821) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 775/784), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0723371-54.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio de Medeiros Rocha - Apelante: Joaquim Carlos Maciel Mota - Apelante: José Marcelo de Medeiros Rocha - Apelada: Rita de Cássia Araújo Lopes Soares - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723371-54.2019.8.02.0001 Agravantes: Marcos Antonio de Medeiros Rocha e outros. Advogados: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) e outros. Agravada: Rita de Cássia Araújo Lopes Soares. Advogado: Fabiano Alvim dos Anjos (OAB: 7935/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 634/637) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 604/605), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Fabiano Alvim dos Anjos (OAB: 7935/AL) - 319

Nº 0725233-89.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apte/Apdo: Vera Lúcia Pereira da Silva - Apte/Apdo: Valdemir dos Santos Junior - Apte/Apdo: Sâmara Moreira de Lima - Apte/Apdo: Rosineide Maria da Silva - Apte/Apdo: Valeria Cristina Alves da Silva - Apte/Apdo: Tércio dos Santos - Apte/Apdo: Silvânia Maria Teixeira de Araujo - Apte/Apdo: Silvana Maria da Silva - Apte/Apdo: Stefane de Lima Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725233-89.2021.8.02.0001 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravados: Vera Lúcia Pereira da Silva e outros. Advogados: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 959/964), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - 319

Nº 0725842-14.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Apelada: Mercia Cotrim Uchôa Lins - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725842-14.2017.8.02.0001 Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) e outro. Agravada: Mercia Cotrim Uchôa Lins. Advogados: Fernando Leocadio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 834/835), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Fernando Leocadio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) - Carla Cotrim Uchôa Lins (OAB: 5819/AL) - 319

Nº 0726022-25.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Al Previdência - Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Madalena Santos da Silva - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0726022-25.2020.8.02.0001 Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) e outro. Agravada: Gedalva Sousa dos Santos. Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 232/236), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0727837-04.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda. - Hospital Memorial Arthur Ramos - Apelado: ITMF - Pinheiro Comercio de Equipamentos Medicos Ltda ME - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727837-04.2013.8.02.0001 Agravante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda. - Hospital Memorial Arthur Ramos. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Agravado: ITMF - Pinheiro Comércio de Equipamentos Médicos Ltda ME. Advogados: Francisco Miranda Pinheiro Neto (OAB: 18701/CE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 521/529) e rejeitou os aclaratórios (fls. 565/576), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL) - Francisco Miranda Pinheiro Neto (OAB: 18701/CE) - Daniel Felipe Brabo



Magalhães (OAB: 7339/AL) - 319

Nº 0729220-31.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Cicero Felix dos Santos Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0729220-31.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Recorrente, Cicero Felix dos Santos Filho e, como parte Recorrida, Ministério Público, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

Nº 0729220-31.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Cicero Felix dos Santos Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0729220-31.2024.8.02.0001 Recorrente: Cicero Felix dos Santos Filho. Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

Nº 0732222-82.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane Barreto Cavalcante - Apelante: Elizeu de Melo Siva - Apelante: Elisabeth Cristina dos Santos Dantas - Apelante: Eli da Silva Batista - Apelante: Edvaldo Rocha de Sena - Apelante: Edvaldo Lopes de Oliveira - Apelante: Edna Maria Veloso Peixoto - Apelante: Wallace Fausto Acioly da Silva - Apelado: Braskem S.A - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Agravado de Instrumento nº 0732222-82.2019.8.02.0001 Agravantes : Edvaldo Lopes de Oliveira e outros. Advogados : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) e outros. Agravada : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0738375-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josué Correia da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738375-92.2023.8.02.0001 Agravante: Josué Correia da Silva. Advogados: Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) e outros. Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0800649-75.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. R. dos S. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 0800649-75.2021.8.02.0094 em que figuram como parte recorrente N. R. dos S. M. e como parte recorrida M. P. do E. de A. , ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800649-75.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. R. dos S. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800649-75.2021.8.02.0094 Recorrente: N. R. dos S. M.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0802660-68.2021.8.02.0000 - Ação Rescisória - Mata Grande - Autor: José de Alcantara Oliveira - Réu: Banco do Brasil S.A - Procurador: procurador - 'Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0802660-68.2021.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Recorrido: José de Alcantara Oliveira. Advogado: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE) - 319

Nº 0803438-67.2023.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Sebastião Lopes de Almeida - Agravado: Hotel Rio Mar Ltda - 'Agravado em Recurso Especial em Agravado de Instrumento nº 0803438-67.2023.8.02.0000 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL). Agravados: Hotel Rio Mar Ltda e outro. Advogados: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 314/318) e rejeitou os aclaratórios (fls. 338/341), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de



Justiça de Alagoas - Advs: Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Bruno Albuquerque de Almeida (OAB: 8386/AL) - Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - 319

Nº 0805011-43.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aurea Karla de Barros Canuto Pinheiro - Agravante: Bruna Michelly de Barros Canuto Pinheiro Mota - Agravante: Dyego Victor de Barros Canuto Pinheiro - Agravante: Christiano de Barros Canuto Pinheiro - Agravado: Renata Magna Santos Pinheiro - Agravado: Rafaellamagda Santos Pinheiro - Agravado: Maria Luiza dos Santos Pinheiro - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805011-43.2023.8.02.0000 Agravantes: Aurea Karla de Barros Canuto Pinheiro e outros. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Agravados: Renata Magna Santos Pinheiro e outros. Advogada: Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AC). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 198/204) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 165/166), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AC) - 319

Nº 0805532-17.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: S. P. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0805532-17.2025.8.02.0000 Recorrente: S. P. dos S. (REsp - fls. 185/202) Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0805941-95.2022.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Espólio de Pelópidas Mago Pontes de Argolo - Réu: Hélio Móveis e Decorações Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0805941-95.2022.8.02.0000 Agravante: Espólio de Pelópidas Mago Pontes de Argolo. Advogados: Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) e outro. Agravado: Hélio Móveis e Decorações Ltda. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1166/1170), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, tendo em vista a condenação da parte requerente ao pagamento das despesas processuais, conforme acórdão de fls. 969/988. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - 319

Nº 0806690-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Betania Araujo Santos - Agravada: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0806690-10.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte recorrente, Betania Araujo Santos, e, como parte recorrida, Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - 319

Nº 0806690-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Betania Araujo Santos - Agravada: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806690-10.2025.8.02.0000 Recorrente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL). Recorrida: Betania Araujo Santos. Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - 319

Nº 0806801-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Eugênio Aragão Advogados Associados - Agravado: Massa Falida de Lágina Agro Industrial S/a, - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0806801-91.2025.8.02.0000 Recorrente: Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogado: Eugenio José Guilherme de Aragão (OAB: 428274/SP). Recorrido: Massa Falida de Lágina Agro Industrial S/A. Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Eugênio Aragão Advogados Associados, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 1930/1940, neguei seguimento ao recurso extraordinário e admiti o recurso especial, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Ocorre que os autos vieram conclusos em razão da petição de fls. 1949/1950, por meio da qual Capital Pretium S.A., informa a cessão do crédito da parte recorrente, requerendo a substituição no respectivo polo processual. Ante o exposto, considerando o pedido de sucessão processual formulado, intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sob o referido pleito, nos termos do art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eugenio José Guilherme de Aragão (OAB: 428274/SP) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0807366-60.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valéria Maria da Silva - Agravante: Valquíria dos Santos Miranda - Agravado: Braskem S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807366-60.2022.8.02.0000 Agravante : Valéria Maria da Silva. Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante : Valquíria dos Santos Miranda. Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravado : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 468/476) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 499/507), manejados em face da decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 439/442). Irresignados, Valéria Maria da Silva e Valquíria dos Santos Miranda interpuseram recurso extraordinário que teve o seguimento



negado (fls. 547/554), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809969-38.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Ebes Sistemas de Energia S.a - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809969-38.2024.8.02.0000 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) e outro. Agravado: Ebes Sistemas de Energia S.A. Advogados: Fábio Henrique Di Lallo Dias (OAB: 247030/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 176/177), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Fabio Henrique Di Lallo Dias (OAB: 247030/SP) - Bianca Soares Silva Correia (OAB: 354809/SP) - 319

Nº 0810085-10.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Edivan Vieira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0810085-10.2025.8.02.0000 Recorrente: Edivan Vieira. Advogado: Mabylla Loriato Ferreira (OAB: 8347/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 863/864), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, tendo em vista que a parte requerente foi condenada ao pagamento das custas processuais, conforme acórdão de fls. 796/817. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Mabylla Loriato Ferreira (OAB: 8347/AL) - 319

Nº 0810445-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alexandre Wanderley Torres - Agravante: Ana Virginia da Silva Teles - Agravante: Bianca Holanda Pedrosa - Agravante: Gilmar Bezerra - Agravante: Izaldir Lima Correia - Agravado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 12 de novembro de 2025. Des. Fábio FerrarioRelator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810445-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alexandre Wanderley Torres - Agravante: Ana Virginia da Silva Teles - Agravante: Bianca Holanda Pedrosa - Agravante: Gilmar Bezerra - Agravante: Izaldir Lima Correia - Agravado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810445-42.2025.8.02.0000 Recorrentes: Alexandre Wanderley Torres e outros. Advogados: Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810512-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Movimento Social Via do Trabalho - MSVT - Agravado: Central Açucareira Usina Santa Maria S/A (Usina Santa Maria) e Cia Açucareira Norte de Alagoas (Usina Santana). - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810512-07.2025.8.02.0000 Recorrente: Movimento Social Via do Trabalho - MSVT. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Recorridas: Central Açucareira Usina Santa Maria S/A (Usina Santa Maria) e Cia Açucareira Norte de Alagoas (Usina Santana).. Advogado: Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0810512-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Movimento Social Via do Trabalho - MSVT - Agravado: Central Açucareira Usina Santa Maria S/A (Usina Santa Maria) e Cia Açucareira Norte de Alagoas (Usina Santana). - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 19 de novembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0811035-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0811035-19.2025.8.02.0000 Recorrente: Oi S/A. (REsp - fls. 4476/470 e RE - fls. 508/523) Advogado: Luiz Gustavo A.S. Bichara (OAB: 112310/RJ). Recorrido: Município de Arapiraca. Procurador: Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772D/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Gustavo A.S. Bichara (OAB: 112310/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772D/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - 319



Nº 0811035-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 05 de novembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luiz Gustavo A.S. Bichara (OAB: 112310/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772D/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - 319

Nº 0811158-17.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: G. D. G. - Impetrante: D. G. S. I. de A. - Paciente: A. L. B. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de A. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0811158-17.2025.8.02.0000 Recorrente : A. L. B. (RO - fls. 252/258). Advogados : Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 312/320), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0812306-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: M. L. P. da S. - Agravado: J. C. de L. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812306-63.2025.8.02.0000 Recorrente: J. C. de L.. Advogada: Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei (OAB: 17721/AL). Recorrida: M. L. P. da S.. Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei (OAB: 17721/AL) - 319

Nº 0812306-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: M. L. P. da S. - Agravado: J. C. de L. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 19 de novembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei (OAB: 17721/AL) - 319

Nº 0812512-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARLUCE ALVES BARBOSA - Agravada: DAYANE STEPHANY - Agravado: FRANKLIN DE ARAÚJO DOS SANTOS - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 19 de novembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0812512-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARLUCE ALVES BARBOSA - Agravada: DAYANE STEPHANY - Agravado: FRANKLIN DE ARAÚJO DOS SANTOS - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812512-77.2025.8.02.0000 Recorrente: MARLUCE ALVES BARBOSA. Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL). Recorrida: DAYANE STEPHANY. Recorrido: FRANKLIN DE ARAÚJO DOS SANTOS. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 8000094-81.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: K. A. C. - Apelado: G. de C. B. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000094-81.2023.8.02.0094 Agravante: K. A. C. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: G. de C. B.. Advogados: Thatyane Garcia de Lima (OAB: 14070/RO) e outros. Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thatyane Garcia de Lima (OAB: 14070/RO) - Nayara Simeas Pereira Rodrigues Tomasete (OAB: 1692/RO) - Lúcia de Fátima Ferreira Dutra (OAB: 13956/RO) - 319

Nº 8000254-43.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. J. B. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000254-43.2022.8.02.0094 Recorrente: A. J. B. R.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 8000254-43.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. J. B. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal sob o n. 8000254-43.2022.8.02.0094 em que figura como parte recorrente A. J. B. R. e como parte recorrida M. P. ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Secretaria Geral

**DESPACHO**

Nº 0807507-74.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Jorge Gabriel da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

Nº 0812548-56.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ronaldy Vital Rios - Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronaldy Vital Rios, em face do Tribunal de Justiça de Alagoas. Consoante se extrai da certidão de julgamento de fls.356, no julgamento colegiado realizado em 14/10/2025, o eminente Desembargador Domingos de Araújo L. Neto apresentou voto divergente, o qual restou vencedor. A prevalência do voto divergente, com a consequente lavratura do acórdão pelo seu prolator, implica a assunção formal da relatoria do feito para os fins de julgamento, circunstância que, à luz da sistemática processual e das normas regimentais deste Tribunal, opera a prevenção para os ulteriores atos e incidentes processuais vinculados à presente demanda. Assim,, determino a remessa dos autos ao eminente Desembargador Domingos de Araújo L. Neto, autor do voto divergente vencedor, para que prossiga na condução do feito, inclusive quanto à apreciação de eventuais incidentes, recursos ou medidas subsequentes. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0803181-71.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - União dos Palmares - Requerente: Gerson Francisco dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - iniciado o julgamento, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da revisão criminal. Em ato contínuo, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a presente revisão criminal a fim de desconstituir a sentença condenatória dos autos 0001093-81.2009.8.02.0056 e absolver o requerente, bem como reconhecer o seu direito à indenização, cujo valor deve ser apurado no juízo cível. Iniciados os debates, o Des. Domingos de Araújo Lima Neto inaugurou a divergência, votando no sentido de EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pleito absolutório, por se tratar de reiteração de pleito revisional anterior, na forma do art. 622, parágrafo único, do CPP, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão da dosimetria da pena, por se tratar de pretensão de ajuste fino, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade no procedimento dosimétrico. O voto divergente foi acompanhado por todos os Desembargadores presentes, exceto o Relator. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pleito absolutório, por se tratar de reiteração de pleito revisional anterior, na forma do art. 622, parágrafo único, do CPP, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão da dosimetria da pena, por se tratar de pretensão de ajuste fino, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade no procedimento dosimétrico. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O Des. Domingos de Araújo Lima Neto foi designado para lavrar o acórdão. - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0804792-93.2024.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Ricardo de Souza Calheiros - Impetrado: Governador do Estado do Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.I. CASO EM EXAME1. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, RELATIVA À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO QUANTO A PARTE DE IMÓVEL RURAL ATINGIDO POR OBRA PÚBLICA DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA AL-110, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU OFERTA DE INDENIZAÇÃO.2. O IMPETRANTE ALEGOU VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NOS TERMOS DO ART. 10-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, PLEITEANDO A EDIÇÃO DO DECRETO EM 10 DIAS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA.3. POSTERIORMENTE, O IMPETRANTE REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO E DO DEPÓSITO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO PELO ESTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INDENIZATÓRIO, APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO WRIT.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONFIGURA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC.6. A PROPOSITURA DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA E O RESPECTIVO DEPÓSITO JUDICIAL SATISFAZEM A PRETENSÃO ORIGINÁRIA DO IMPETRANTE, ESVAZIANDO A UTILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PROPOSITURA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM DEPÓSITO DO VALOR INDENIZATÓRIO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISAVA À EDIÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXIX; CPC, ART. 485, INC. VI; DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, ART. 10-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 24.510, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, PLENÁRIO, J. 30.03.2005; STJ, RMS 37.343/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 25.03.2014. - Advts: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0810769-66.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Adeildo Damasceno Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto condutor. O Des. Paulo Barros da Silva Lima declarado suspeito para julgar o presente processo, conforme ofício retro, apesar de ausente na preente sessão. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESCRIVENTE JURAMENTADO, RECONHECENDO-LHE A ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT, APÓS



INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE ESTABILIZAÇÃO FUNCIONAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PRESCRIÇÃO, PRECARIÉDADA DO VÍNCULO, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT E INCOMPETÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, APTOS A JUSTIFICAR O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO.4. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REITERAM TESES JÁ ENFRENTADAS E REJEITADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, RELATIVAS À AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PRESCRIÇÃO, INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT, PRECARIÉDADA DO VÍNCULO FUNCIONAL E INCOMPETÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO.5. INEXISTE INDICAÇÃO CONCRETA E EXPRESSA DE VÍCIO INTERNO NO ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE O EMBARGANTE A MANIFESTAR INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA E A PLEITEAR EFEITOS INFRINGENTES.6. A PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, DESACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, DESNATURA A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO ESPECÍFICO, NÃO DEVEM SER CONHECIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.TESE DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À SUBSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. A MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, EVIDENCIA CARÁTER INFRINGENTE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARESN Nº 2.204.018/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA. . - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL) - 319

Nº 0812171-85.2024.8.02.0000 - Reclamação - Reclamante: Andre Luiz Ferreira Santos - Reclamado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S./a. - Reclamado: Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, EXTINGUIR a presente reclamação, sem resolução do mérito, nos termos do Voto condutor. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. JUÍZADOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A PRECEDENTE QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. CASO EM EXAME1. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENVOLVENDO PROGRAMA DE MILHAS E INTERMEDIÇÃO DE HOSPEDAGEM.2. A SENTENÇA RECONHECEU A FALHA DO SERVIÇO E CONDENOU A FORNECEDORA AO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.200,00 A TÍTULO DE DANO MORAL. O ACÓRDÃO MANTEVE O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, MAS REDUZIU O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 1.500,00.3. O RECLAMANTE SUSTENTA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO DO VALOR DO DANO MORAL E REQUER O RESTABELECIMENTO DO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PROMOVIDA POR TURMA RECURSAL, CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE QUALIFICADO DO STJ APTO A AUTORIZAR O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 988 DO CPC E DO ART. 234 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RECLAMAÇÃO DESTINA-SE À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E À GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES, BEM COMO À OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 102, I, L, E 105, I, F, DA CF/1988 E DO ART. 988 DO CPC.6. O CABIMENTO DO INSTRUMENTO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, OU DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO VINCULANTE.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À FIXAÇÃO DO DANO MORAL ESTABELECE DIRETRIZES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADMITINDO A REVISÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE MANIFESTA IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO HÁ, CONTUDO, TESE VINCULANTE QUE FIXE PARÂMETROS OBJETIVOS DE VALOR.8. A INSURGÊNCIA DIRIGIDA À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REVELA INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. A RECLAMAÇÃO NÃO CONSTITUI SUCEDÂNEO RECURSAL NEM SE PRESTA AO REEXAME DO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE ADOTADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.9. AUSENTE A INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO DESCUMPRIDO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A RECLAMAÇÃO NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL, QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. 2. A DIVERGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSUI NATUREZA RECURSAL E NÃO AUTORIZA O MANEJO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 102, I, L, E 105, I, F; CPC, ARTS. 485, VI, 98, § 3º, E 988; REGIMENTO INTERNO DO TJAL, ART. 234.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RCL 4.381-AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENÁRIO, J. 18.03.2010; STF, RCL 47.240 AGR, REL. MIN. EDSON FACHIN, 2ª TURMA, J. 28.06.2021; STJ, AGINT NA RCL 36.756/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, J. 20.08.2019. . - Advts: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800443-76.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Renatho Erik de Medeiros Rocha - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por Renatho Erik de Medeiros Rocha, em face de sentença condenatória transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0006592-12.2012.8.02.0001, na qual restou condenado à pena definitiva de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 372 dias-multa, pela prática dos delitos de estelionato continuado (art. 171 c/c art. 71 do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em concurso material, com início de cumprimento em regime semiaberto. A parte autora narra que o requerente foi processado e condenado sem que houvesse interposição de recurso de apelação, e que a dosimetria da pena padece de vícios insanáveis, a saber: (i) valoração negativa indevida das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos do crime, das circunstâncias e das consequências do crime, com fundamentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, em violação ao art. 59 do Código Penal; e (ii) aplicação injustificada do patamar máximo



de 2/3 pela continuidade delitiva, sem a devida comprovação do número de infrações cometidas pelo requerente, em afronta ao art. 71 do Código Penal. Postula, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao delito do art. 288, caput, do Código Penal. Diante de tais argumentos, requer a reforma da sentença para redimensionamento da pena, considerando os apontados erros na dosimetria, a redução do patamar de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) e o reconhecimento da prescrição retroativa com relação ao crime do art. 288, caput, do CP. Certidão de trânsito em julgado à fl. 277. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou no sentido da parcial procedência da revisão criminal, tão somente para acolher o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa. (fls. 283/287). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - 319

Nº 0800593-57.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Cinthia Correia de Menezes - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por Cinthia Correia de Menezes, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, nos autos da ação penal n. 0703974-14.2016.8.02.0001, pela qual foi condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, c/c o art. 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013, tendo as penas sido unificadas e fixadas em 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.048 (dois mil e quarenta e oito) dias-multa. O requerente sustenta o cabimento da presente revisão criminal com fundamento no art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese: i) a nulidade absoluta da condenação, em razão da incompetência do juízo; ii) a absolvição quanto a todos os delitos imputados, sob o argumento de insuficiência do acervo probatório, afirmando que nada de ilícito foi encontrado em sua posse e inexistem provas aptas a amparar o decreto condenatório; iii) o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico privilegiado); iv) o excesso na dosimetria da pena, com a consequente necessidade de readequação; e v) a modificação do regime de cumprimento da pena para prisão domiciliar, ao fundamento de ser mãe de duas crianças menores. Juntou documentos de fls. 14/281. Por decisão de fl. 283, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 289/299, opinando pela improcedência da ação revisional. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0801031-83.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: S. F. da S. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de revisão criminal proposta por Sirlene Ferreira da Silva Santos, em face de condenação a 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CP, e 107 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, com trânsito em julgado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, §2º-A e §4º, do CP, art. 1º da Lei 9.613/98, proferida nos autos de nº 0723669-75.2021.8.02.0001. A parte requerente foi devidamente intimada para juntar aos autos documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, com o objetivo de instruir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas iniciais, bem como para colacionar a certidão de trânsito em julgado da condenação e os demais documentos que entendessem pertinentes, sob pena de extinção do feito (fls. 37). Todavia, conforme certificado nos autos (fl. 39), deixou de atender à determinação judicial, mantendo-se inerte. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, sendo o Tribunal Pleno o órgão competente, originariamente, para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 43, IX, "I", do RITJAL. Convém consignar, também, que o Código de Processo Penal e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas estabelecem requisitos legais para o cabimento da revisão criminal, in verbis: Código de Processo Penal art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. art. 625 [...] § 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. RITJAL art. 215. Para o ajuizamento da revisão criminal é desnecessária a atuação de Advogado(a), podendo a inicial ser subscrita pelo(a) próprio(a) interessado(a). Parágrafo único. Na hipótese de requerimento pelo(a) próprio(a) condenado(a), sem intervenção de Advogado(a), a petição poderá ser apresentada em meio físico, ficando a cargo do Tribunal de Justiça a digitalização para tramitação no sistema de processo eletrônico e a comunicação do fato à Defensoria Pública, a fim de que acompanhe a atuação do(a) autor(a). art. 216. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor da decisão condenatória, cuja autenticidade poderá ser confirmada por meio de certificação digital, ou, em casos de feitos físicos, por qualquer meio que valide sua autenticidade, além de prova de haver esta passado em julgado e dos documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas. Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor. No mais, cumpre-me discorrer acerca dos requisitos da exordial com base na legislação vigente. Assim, vejamos o que dispõe os arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [grifei] No presente caso, a requerente pleiteou a concessão de assistência judiciária gratuita alegando não ter condições financeiras, sem prejuízo de seu próprio sustento, de arcar com as custas, despesas processuais, honorários de seu advogado, peritos e demais gastos, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (aplicáveis subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal). Contudo, embora devidamente intimada para juntar aos autos documentação comprobatória da hipossuficiência econômica ou efetuar o pagamento das custas, a requerente deixou de cumprir ao comando, mantendo-se inerte. Assim, nos termos do Código de Processo Civil, aplicável na forma do art. 3º do CPP, o indeferimento da petição inicial, culminando na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC/2015), é medida que se impõe. Como cedejo, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 4º, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de



pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” Entretanto, o § 1º do referido artigo estabelece que “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Nesse sentido, não obstante a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade, esta possui natureza relativa, podendo o magistrado determinar a comprovação da condição econômica alegada. In casu, além de não apresentar documentação comprobatória, o requerente sequer juntou aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Ressalte-se que a extinção da ação sem análise meritória pode ser feita monocraticamente, por força do art. 932, III, do CPC, bem como conforme previsão do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, consoante entendimento consolidado pelos tribunais pátrios, senão vejamos: [...] Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). [...] (STF. 2ª Turma. HC 136751 AgR, Re. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/11/2016). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que não viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento ao direito de Defesa a decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado mediante a interposição de agrado regimental. Precedentes. [...] 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no HC n. 934.044/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC c/c art. 3º do CPP. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Jaison de Sousa Amorim (OAB: 63422/GO) - Wilber Rodrigues Sales (OAB: 70980/GO) - 319

Nº 0801212-84.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. R. de O. P. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de revisão criminal proposta por Cláudio Roberto de Oliveira Peixoto em face de condenação transitada em julgado, no autos de origem nº 0701353-14.2019.8.02.0171, pela prática do crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP). A parte requerente foi inicialmente intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais ou efetuar o seu recolhimento, sob pena de extinção do feito (fl. 311). Ato contínuo, juntou petição à fl. 314 aduzindo não ter condições financeiras de arcar com as custas iniciais, por se encontrar com as contas bloqueadas e sob execução fiscal. Assim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, juntou documentação às fls. 315/327. Em novo despacho (fl. 329), determinei que a parte requerente apresentasse documentos que atestem a condição de hipossuficiência alegada, a fim de justificar o pedido de concessão à justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Em manifestação à fl. 330, a parte requerente informou que já havia acostado a documentação requerida, consoante fls. 315/327. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, sendo o Tribunal Pleno o órgão competente, originariamente, para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 43, IX, “I”, do RITJAL. O recolhimento das custas é pressuposto processual, de modo que passo a analisar o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita neste grau de jurisdição. A medida pleiteada se encontra atualmente amparada pelo artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, que abarcou o teor da lei n. 1.060/50, a qual estabelecia as normas para concessão da assistência gratuita aos necessitados, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Por força do art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Nesse cenário, ressalta-se que apesar de intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, a parte apelante deixou de colacionar aos autos documentos robustos que indicassem a real impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais. No intuito de demonstrar a alegada carência financeira, o requerente colacionou aos autos declaração antiga de imposto de renda (2020/2021, fls. 315/316 e fls. 325/326), além de extratos bancários de contas vinculadas ao Banco do Brasil (fls. 317/319), Caixa Econômica Federal (fls. 320/322), Banco Inter (fls. 323/324) e Banco C6banck (fl. 327). Embora os documentos juntados demonstrem possível limitação de crédito, a Lei nº 1.060/50 e o CPC/2015 (art. 99) exigem demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, os citados documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de subsidiar as custas processuais no presente caso, máxime porquanto desacompanhados de demonstrações de despesas mensais aptas a atestar a hipossuficiência, pois sequer consta declaração de próprio punho acerca da alegada impossibilidade financeira, o que fragiliza ainda mais a pretensão de concessão da gratuidade judiciária. Anote-se, por importante, que o requerente possui registro ativo como contador, é patrocinado por advogado particular e, conforme declinado na própria petição inicial, atualmente reside no exterior (Estados Unidos), elementos concretos que indicam aparente capacidade financeira de arcar com as custas do processo. Do exposto, com fundamento nos §§ 2º e 3º, do art. 99 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária e determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais e comprove seu pagamento, sob pena de extinção do feito. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o decurso do prazo, cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, retorne-me os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - 319

Nº 0801434-52.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. A. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de revisão criminal proposta por C. A. da S., em face de condenação transitada em julgado, no autos de origem nº 0000206-66.2012.8.02.0097, pela prática do crime prevista no art. 213 c/c art. 71 e art. 148, § 1º, V c/c 69, do Código Penal (estupro e cárcere privado). Considerando a ausência de comprovação do pagamento das custas processuais e de pleito de hipossuficiência, a parte requerente foi intimada, por meio de seu patrono, para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito (fl. 55), porém não houve resposta nos autos (fl. 56). É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, sendo o Tribunal Pleno o órgão competente, originariamente, para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 43, IX, “I”, do RITJAL. Convém consignar o Código de Processo Penal e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas estabelecem requisitos legais para o cabimento da revisão criminal, in verbis: Código de Processo Penal art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. art. 625 [...] § 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a



sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. RITJAL art. 215. Para o ajuizamento da revisão criminal é desnecessária a atuação de Advogado(a), podendo a inicial ser subscrita pelo(a) próprio(a) interessado(a). Parágrafo único. Na hipótese de requerimento pelo(a) próprio(a) condenado(a), sem intervenção de Advogado(a), a petição poderá ser apresentada em meio físico, ficando a cargo do Tribunal de Justiça a digitalização para tramitação no sistema de processo eletrônico e a comunicação do fato à Defensoria Pública, a fim de que acompanhe a atuação do(a) autor(a). art. 216. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor da decisão condenatória, cuja autenticidade poderá ser conferida por meio de certificação digital, ou, em casos de feitos físicos, por qualquer meio que valide sua autenticidade, além de prova de haver esta passado em julgado e dos documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas. Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor. No mais, cumpre-me discorrer acerca dos requisitos da exordial com base na legislação vigente. Assim, vejamos o que dispõe os arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Na espécie, verifico que, embora devidamente intimado para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, o requerente deixou de sanar a irregularidade. Assim, nos termos do Código de Processo Civil, aplicável na forma do art. 3º do CPP, o indeferimento da petição inicial, culminando no extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC/2015), é medida que se impõe. Outrossim, a extinção da ação sem análise meritória pode ser feita monocraticamente, por força do art. 932, III, do CPC, bem como conforme previsão do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Destaque-se que este é o entendimento dos tribunais pátrios pautados na interpretação sistemática das leis processuais penais, a saber: [...] Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). [...] STF. 2ª Turma. HC 136751 AgR, Re. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/11/2016. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que não viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento ao direito de Defesa a decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 934.044/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.) Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joaísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - 319

Nº 0814780-07.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Elitânio Feliciano da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por Elitânio Feliciano da Silva, em face de condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 0000045-44.2015.8.02.0067, em que lhe foi imposta a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como fixada multa de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput (tráfico ilícito de entorpecente) e art. 35, caput, (associação para o tráfico de drogas), ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial revisional que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público sob a imputação de integrar associação estável e permanente voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, além de realizar atos de mercancia de drogas, tendo sido processado e, ao final, condenado pelos referidos delitos. Inconformada, a defesa interpôs apelação, na qual sustentou, em síntese, a insuficiência de provas quanto ao vínculo associativo, a inexistência de estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, bem como pleiteou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. O recurso, todavia, não foi provido, mantendo-se hígida a condenação. Na presente ação revisional, o requerente fundamenta o pedido no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão condenatória seria manifestamente contrária à evidência dos autos. Afirma, em síntese, que a prova produzida não demonstraria a existência de associação criminosa estável e permanente, mas, quando muito, eventual concurso ocasional de agentes, inexistindo elementos concretos aptos a comprovar a habitualidade e a divisão de tarefas características do delito do art. 35 da Lei de Drogas. Argumenta que a condenação pelo crime de associação para o tráfico teria se baseado em presunções e ilações extraídas de circunstâncias genéricas, sem comprovação de vínculo duradouro entre os acusados. Defende que a manutenção da condenação afrontaria o princípio do in dubio pro reo e configuraria decisão dissociada do conjunto probatório, o que autorizaria a rescisão do julgado. No tocante ao crime de tráfico de drogas, sustenta fazer jus à incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, ao argumento de que seria primário, possuidor de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa, afirmando que a condenação pelo art. 35 não poderia, por si só, afastar o redutor, sobretudo diante da alegada fragilidade probatória quanto à associação. A defesa também impugna a dosimetria da pena, alegando que determinadas circunstâncias judiciais teriam sido valoradas de forma indevida na primeira fase do critério trifásico, bem como que não teria sido conferido o devido peso a circunstâncias favoráveis, como eventual confissão ou condições pessoais do réu, pleiteando, assim, o redimensionamento da reprimenda. Requer, ao final, o conhecimento e provimento da presente Revisão Criminal para que seja absolvido do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com a consequente readequação da pena, reconhecendo-se a incidência do tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, para que seja promovida a redução da pena mediante novo exame das circunstâncias judiciais. Certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 440. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 455/461, opinando pela improcedência do pedido revisional, ao fundamento de que não se verifica qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, ressaltando



que a ação revisional não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória já apreciada pelas instâncias ordinárias e que inexistem provas novas ou ilegalidade manifesta aptas a desconstituir a coisa julgada. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802075-40.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Porto Calvo - Requerente: Thiago Santos da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____/2026 Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais ou efetuar o seu recolhimento, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se este despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Jackson Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO/MESA
Disponibilizada no DJE em 27/02/2026
Art. 173 do Regimento Interno

5.ª Sessão Ordinária ? 03.03.2026

1M. Mandado de Segurança Criminal 0811502-95.2025.8.02.0000 - Retorno de Vis-ta do Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Impetrante: José Luan de Santana Costa
Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca Igaci/AL
Advogado: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

2M. Ação Penal - Procedimento Ordinário 0800208-53.2019.8.02.0001 - Segredo de Justiça
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Autor: M. P. do E. de A.
Acusado: F. R. N. de O.
Advogado: Abel Felipe dos Santos Silva (OAB: 6588/AL)
Acusado: W. S. de A.
Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

3M. Revisão Criminal 0802211-71.2025.8.02.0000 - Segredo de Justiça
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Requerente: J. C. da S. T.
Advogado: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL)
Requerido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

4M. Revisão Criminal 0807691-30.2025.8.02.0000 - Segredo de Justiça
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Requerente: J. da S. V.
Advogado: Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL)
Requerido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

5M. Revisão Criminal 0812732-75.2025.8.02.0000 - Segredo de Justiça
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Requerente: J. S. da S. J.
Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Requerido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

6M. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700440-19.2020.8.02.0067/50001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Embargante: Antonio Ferreira da Silva Junior
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes
Secretária Geral

DESPACHO

Nº 0500979-97.2025.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Gleidson Almeida Ataíde - Reclamado: 1 Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas - ListPassiv: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800131-03.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: A. V. C. S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Trata-se de Revisão Criminal nº 0800131-03.2026.8.02.0000, ajuizada por Allan Vítor Cavalcante Santos, em que postula que a ação seja julgada procedente para reformar a dosimetria da pena, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), com a consequente redução da pena total imposta. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, em manifestação subscrita às fls. 37/38, ao apontar a existência de vícios formais na petição inicial. Nesse sentido, constata-se a ausência de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da exordial, em desconformidade com o disposto no art. 623 do Código de Processo Penal, que exige que o pedido revisional seja formulado pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado. Verifica-se, ainda, a inexistência de certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão condenatória impugnada, documento indispensável à admissibilidade da ação revisional, nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual, mediante juntada do competente instrumento de mandato, bem como acoste aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória vergastada e demais peças obrigatórias, sob pena de não conhecimento da presente revisão criminal. Cumprida a diligência, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer. Por fim, retornem os autos conclusos. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL) - 319

Nº 0802169-85.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: K. R. B. M. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ /2026 Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais ou efetuar o seu recolhimento, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se este despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0809770-79.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Jamisson Matias da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Adriana Souza de Andrade Lima (OAB: 54048/PE) - 319

Nº 0812027-77.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Colonia de Leopoldina - Embargante: R. L. dos S. - Embargante: R. S. A. da S. - Embargante: Alfredo Soares Braga Neto - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL) - Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL) - Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804563-02.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. E. V. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0805017-79.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Albertino Alves de Lins - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

Nº 0805504-49.2025.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Ana Valéria Gomes Cavalcanti - Reclamado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Orlando Castelo de Figueirêdo Neto (OAB: 12573/AL) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800010-56.2023.8.02.0007/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: S. L. da C. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO Trata-se de pedido de adiamento de sessão de julgamento formulado pelo patrono do agravante, Silvano Luiz da Costa, sob a justificativa de colisão de pautas em tribunais distintos (fls. 48/49). Compulsando os autos (fls. 50/53), verifico que o causídico logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de comparecimento, uma vez que já se encontrava intimado para



juízo de julgamento perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, na mesma data (03/03/2026), com pauta publicada anteriormente à deste Tribunal. Considerando o cerceamento de defesa que o indeferimento poderia causar, bem como a observância ao princípio da ampla defesa, DEFIRO o pedido de adiamento formulado às fls. 48/53. À Secretaria para que proceda com a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 03/03/2026.. Posteriormente, inclua-se o processo em nova pauta, intimando-se as partes com as cautelas de praxe. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fabio dos Santos Costa (OAB: 35119/BA) - 319

Nº 0800033-52.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Eduardo Silvestre dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: César Filho (OAB: 14193/AL) - 319

Nº 0800480-06.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Santana do Ipanema - Requerente: José Valdemar de Lima - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por José Valdemar de Lima em face da sentença condenatória prolatada nos autos do processo de origem n. 0700469-08.2020.8.02.0055, em que o requerente restou condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (tentativa de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima) por duas vezes. A parte requerente narra que foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, sob a acusação de ter concorrido para a prática de duas tentativas de homicídio simples. Relata ainda que, durante a audiência de instrução e julgamento, em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela emendatio libelli para inclusão da qualificadora do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa dos ofendidos, prevista no inciso IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal. O magistrado a quo, acolhendo o pleito ministerial, pronunciou o requerente como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o requerente foi condenado nos exatos termos da pronúncia. Sustenta que a condenação padece de vício insanável, tratando-se de nulidade absoluta que macula o processo desde a decisão de pronúncia, pois a denúncia original não narrava que o crime fora cometido de surpresa ou de modo a impossibilitar a defesa das vítimas e tal circunstância fática surgiu durante a instrução processual. Argumenta que a inclusão da qualificadora, que altera substancialmente a descrição do fato criminoso, não poderia ter sido realizada por mera emendatio libelli, mas exigiria a observância do rito da mutatio libelli. Diante de tais fundamentos, requer, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça e a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da condenação. Ao final, pleiteia a procedência do pedido, reconhecendo a nulidade absoluta por violação ao princípio da correlação, para anular o processo originário a partir da decisão de pronúncia; ou, subsidiariamente, que seja desconstituída a coisa julgada para afastar a qualificadora, redimensionando-se a pena do requerente com base na imputação de tentativa de homicídio simples. Juntou documentos de fls. 10/59, dentre os quais consta declaração de hipossuficiência financeira (fls. 11/12) e certidão de trânsito em julgado (fl. 57). Às fls. 61/67, proferi decisão negando a liminar requerida, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 76/92, no qual opinou pela improcedência da revisão criminal. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 0814450-10.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Viçosa - Requerente: Adeilton da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0802736-53.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Palmeira dos Índios - Requerente: Valcelen de Souza Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, CONHECER da presente revisão criminal para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos, mas sendo deferido o pleito de concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. - Advts: Marcio Roberto Silva (OAB: 335134/SP) - 319

Nº 0803222-38.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Carlos Wellisson da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0803527-22.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Genauro Pontes Coelho Filho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. O Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto declarado impedido para julgar o presente processo. - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0804905-13.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Ewerton do Nascimento Marques - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. - Advts: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0808020-42.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Erivaldo Elias Matias dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do voto do relator. - Advts: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0809458-06.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Junqueiro - Requerente: José Daniel da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - à unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal, tão somente para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, fixando a pena definitiva em treze anos, dez meses e vinte e cinco dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. - Advts: Naildes de



Jesus Santos (OAB: 250247/SP) - Elias Simões (OAB: 336254/SP) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500044-58.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Senador Rui Palmeira - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e medidas constritivas destinadas à quitação de precatórios devidos pelo Município de Senador Rui Palmeira perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Diante da inadimplência no cumprimento do dever constitucional de pagamento e, considerando a provocação do credor prejudicado, foi determinado o sequestro da quantia de R\$ 148.512,01 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais e um centavo) das contas do referido Município, conforme decisão de fls. 412/416. 03. Posteriormente, o ente municipal apresentou petição às fls. 417/419, acompanhada dos comprovantes de fls. 420/423, informando o pagamento integral do débito. 04. A Diretoria de Precatórios, por sua vez, certificou, à fl. 425, a efetiva quitação do precatório, esclarecendo que o depósito judicial foi realizado em conta diversa da conta de partilha do ente devedor. 05. É o relatório. Decido. 06. O sistema constitucional de precatórios constitui mecanismo de efetividade das execuções promovidas contra a Fazenda Pública, assegurando o pagamento de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado. 07. Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devem observar a ordem cronológica de apresentação, bem como a regular inclusão orçamentária e a vinculação aos créditos respectivos. 08. Havendo descumprimento desse dever constitucional, o § 6º do art. 100 da Constituição Federal autoriza a adoção da medida excepcional de sequestro de valores das contas do ente público devedor, como instrumento de garantia da satisfação do crédito. 09. No caso concreto, a providência constritiva foi determinada em razão da mora do Município de Senador Rui Palmeira e da ausência de pagamento tempestivo do precatório vencido, conforme noticiado nos autos do respectivo requisitório. 10. Entretanto, antes da efetiva operacionalização do bloqueio via SISBAJUD, constatou-se o adimplemento espontâneo da obrigação pelo ente devedor. 11. Consoante dispõe o art. 20, § 8º, da Resolução CNJ nº 303/2019, não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor, o que evidencia que a manutenção da constrição pressupõe a inexistência de pagamento válido por meio regular. 12. Dessa forma, comprovado o pagamento integral do único precatório vencido do orçamento de 2025, resta esvaziada a finalidade da medida constritiva anteriormente determinada. 13. Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da ordem de sequestro de R\$ 148.512,01 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais e um centavo), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD, nas contas bancárias do Município de Senador Rui Palmeira, proferida na decisão de fls. 412/416. 14. Determino, ainda, à Diretoria de Precatórios que proceda com as providências de praxe ao pagamento do precatório. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advs: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL)

DESPACHO

Nº 0500717-07.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Ana Paula Calheiros da Silva - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 18 à 34, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Helder Massaaki Kanamaru (OAB: 43585/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0504112-07.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Marcelo Declerc Fink - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 25 à 174, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Antonio Sebastião da Silva (OAB: 1353/AL) - Helder Massaaki Kanamaru (OAB: 43585/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500023-82.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Canapi - 'DESPACHO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e medidas constritivas destinadas à quitação de precatórios devidos pelo Município de Canapi perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Às fls. 1.773/1.775 c/c 2.097/2.099, foi estabelecido, de ofício, o plano de pagamento do ente público para o exercício de 2025, cujo percentual mínimo de comprometimento sobre a Receita Corrente Líquida é de 1,00% (um por cento), a ser calculado sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento. 03. Ocorre que o ente público vem depositando o valor anterior de R\$ 97.134,25 (noventa e sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), descontado automaticamente do Fundo de Participação do Município - FPM. 04. Conforme certidões acostadas nas fls. 2.410 e 2.411, o Município não se encontra em inadimplência com os planos de pagamentos homologados para os exercícios de 2025 (diferença da parcela de dezembro: R\$ 18.307,09) e 2026 (diferença da parcela de janeiro: R\$ 5.180,95), devendo a quantia total de R\$ 23.488,04 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). 05. Portanto, intime-se o ente devedor, nos moldes do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do CNJ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento realizado, promover a quitação do débito integral, qual seja, R\$ 23.488,04 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), ou prestar as informações que entender pertinentes, sob pena de sequestro da quantia cobrada neste processo de acompanhamento. 06. Ato contínuo, caso o ente devedor não cumpra com o devido adimplemento,



com ou sem manifestação do ente público, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 68, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 07. Em sequência, determino ao Setor Contábil da Direção de Precatórios que atualize o valor da referente dívida e retornem os autos conclusos para providências de sequestro da quantia atualizada. 08. Noutro giro, oficie-se, com a devida urgência, o Banco do Brasil, a fim de que passe a promover a retenção automática do Fundo de Participação do Município - FPM da municipalidade de Canapi no valor mensal de R\$ 102.315,20 (cento e dois mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), até o dia 30 (trinta) de cada mês, devendo em seguida fazer a transferência do numerário para a conta judicial do Banco de Brasília de nº 377.111.527-4, com a devida comprovação do cumprimento. 09. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636/AL) - Flávio Augusto Brandão César (OAB: 12516/AL)

Nº 0500026-37.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Delmiro Gouveia - 'DESPACHO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e medidas constritivas destinadas à quitação de precatórios devidos pelo Município de Delmiro Gouveia perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Às fls. 1.704/1.706 c/c 1.951/1.953, foi estabelecido, de ofício, o plano de pagamento do ente público para o exercício de 2025, cujo percentual mínimo de comprometimento sobre a Receita Corrente Líquida é de 2,04% (dois vírgula zero quatro por cento), a ser calculado sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento. 03. Ocorre que, conforme certidão acostada na fl. 2.203, o ente público não se encontra em adimplência com os plano de pagamento homologado para o exercício de 2025 (diferença anual), devendo a quantia total de R\$ 287.503,94 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos). 04. Portanto, intime-se o ente devedor, nos moldes do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do CNJ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento realizado, promover a quitação do débito integral, qual seja, R\$ 287.503,94 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), ou prestar as informações que entender pertinentes, sob pena de sequestro da quantia cobrada neste processo de acompanhamento. 05. Ato contínuo, caso o ente devedor não cumpra com o devido adimplimento, com ou sem manifestação do ente público, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 68, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 06. Em sequência, determino ao Setor Contábil da Direção de Precatórios que atualize o valor da referente dívida e retornem os autos conclusos para providências de sequestro da quantia atualizada. 07. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB: 7402/AL) - Paulo Vítor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL)

Nº 0502731-61.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Jair da Silva Farias - Cessionári: JUGIS I PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 25 à 111, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500003-22.2024.8.02.0034 - Precatório - Santa Luzia do Norte - Credor: Raphael dos Santos - Devedor: Município Santa Luzia do Norte - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho, por meio deste ato ordinatório, intimar o advogado Raphael dos Santos, OAB/AL 10844, do despacho de pg. 114/116, que determina que intime-se o credor para fazer a devolução, nestes autos de precatório, conforme cálculo de fls. 112/113, da quantia de R\$ 8.169,80 (oito mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), referente à soma das duas retenções pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Raphael dos Santos (OAB: 10844/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)

Nº 0500523-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Silvio Bezerra Sampaio - Devedor: Estado de Alagoas - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho, por meio deste ato ordinatório, intimar o escritório jurídico Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia, representado pelo advogado Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) da certidão retro que informa que em consulta ao sistema SAPRE, sob a sequência nº 3955 e ID nº 23338, identifiquei que os honorários sucumbenciais do escritório jurídico Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia, referente ao processo originário nº 0738081-40.2023.8.02.0001, foi devidamente cadastrado como processo de precatório nº 0500524-55.2026.8.02.9003, em que já consta decisão de deferimento. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO

Nº 0500019-46.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Maria Sônia Oliveira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500020-31.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Juvina Maria da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal



de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Nº 0500021-16.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credor: Maria Alexandre Silva Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500025-53.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Vera Lúcia do Nascimento Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)

Nº 0500027-23.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credor: José Timóteo Pinheiro Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)

Nº 0500031-60.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Maria Essy Barros da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500842-83.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Nilton Isídio Carnaúba - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500002-77.2024.8.02.0053 - Precatório - São Miguel dos Campos - Credor: Manoel João dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500004-44.2023.8.02.0033 - Precatório - Quebrangulo - Credora: Josefa Maria Barros de Oliveira - Cedente: Leony Melo Bandeira - Cedente: Charles Mille dos Santos Silva - Cessionári: DAISY DE OLIVEIRA PINTO SILVA - Cessionári: LUCAS ANCELMO PINTO DA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA NETO (OAB: 9611/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Nº 0500028-08.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Nilce Helena Soares da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição



do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)

Nº 0500032-45.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Lucilia Lima de Farias - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)

Nº 0500037-67.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Valdice Magda Brandão Carvalho Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500038-65.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Maria Lúcia Gomes da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA NETO (OAB: 9611/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)

Nº 0500052-36.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Maria Elizabete Cavalcante de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Nº 0500057-58.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Ruzia Maria dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Nº 0500060-13.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Maria Ranuzia Brandao Vieira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)

Nº 0500067-05.2022.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Odete Mineiro da Paz - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Maria Lucinéia da Rocha Melo (OAB: 13157/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500100-08.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Bartolomeu de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de



2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500581-21.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Gilmar de Oliveira Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL)

Nº 0500742-31.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Cacilda Maria Alves Pereira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500744-98.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Licia Maria Acioli de Oliveira Meneses - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500746-68.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Núbia Queiroz de Vasconcelos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500747-53.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Roseana Carneiro Araujo - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500888-72.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Ézio Jorge Ângelo do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral



(OAB: 14186B/AL)

Nº 0500888-72.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Ézio Jorge Ângelo do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 02. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 03. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 04. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de outubro de 2025 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios' - Advts: Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500899-04.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: ROSEANNE DE LIMA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500900-86.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Nadilza Vieira dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500902-56.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Helenisse Leite de Cerqueira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500905-11.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Delfina Fernandes da Silva Alves - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500909-48.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Ana dos Santos Cavalcante de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500918-10.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: MARGARETE SILVA DE MELO - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500919-92.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Marli Pereira dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)



Nº 0500921-62.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Elenilda Alves de Oliveira Araújo - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, a fim de esclarecer os questionamentos formulados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, intimo o Estado de Alagoas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, guardado o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria da Diretoria de Precatórios, juntados após a petição do ente devedor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501145-97.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Irani Magalhães de Oliveira Tenório - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos (OAB: 7720/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE)

Nº 0501191-86.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Ana Emilia Floering Alencar Tavares - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501192-71.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: WALTER DE OLIVEIRA COSTA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501193-56.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Esmeralda Maria de Oliveira Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501214-32.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Nicaula de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782A/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501237-75.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Eudalbo Marques de Freitas - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/



beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501358-06.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Ivanadja Carmem Jatobá - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501408-32.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Sandra Maria Gico Lima Belo - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0802238-59.2022.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: José Pedro dos Santos - Réu: Estado de Alagoas - Réu: Al Previdência - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Ação Rescisória proposta por José Pedro dos Santos, com o intento de desconstituir a sentença (fls. 173/182) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da "Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.º 0713215-41.2018.8.02.0001, cujo dispositivo segue transcrito: Diante do exposto, com lastro nos artigos 5º, §2º, 20 e seu parágrafo único, inciso II, da Lei 6.514/2004, julgo improcedente a pretensão da inicial, condenando o autor no pagamento, das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I. O autor defende, em síntese (fls. 01/07), a ocorrência de violação expressa à norma jurídica. Sustenta que, conforme artigo 10 e seguintes da Lei Estadual de nº 6.515/2004, a promoção do policial militar que está na inatividade, bem como todos que estão em atividade, é legal e está amparada pela Legislação Estadual. Diante disso, pleiteia que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se a sentença de piso, com a prolação de novo julgamento, nos termos do artigo 986, I, do Código de Processo Civil, promovendo o autor a promoção por ressarcimento de preterição a Major Retroativo. Contestação apresentada às fls. 140/177, na qual os demandados suscitam preliminarmente, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição/decadência quanto a eventual revisão de ato administrativo após decorridos cinco anos de sua edição. No mérito, defende a ausência de provas dos fatos narrados; a impossibilidade de invasão do mérito administrativo; a inconstitucionalidade de promoção de militar sem existência de cargo vago; a ausência de comprovação dos requisitos da promoção de origem; e que o pedido é juridicamente impossível. O autor, apesar de intimado (fls. 246), não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 249/250. Parecer do Ministério Público Estadual à fl. 251/255, onde opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 257 consignou que, tratando-se a presente demanda de matéria eminentemente de direito, mostrava-se desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais. Não obstante, ambas permaneceram inertes, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Às fls. 267/270, foi determinado o sobrestamento do processo, conforme estabelecido pelo Tribunal Pleno e em estrita observância ao art. 982, I do Código de Processo Civil, até o julgamento final do processo 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Diante disso, com o julgamento do IRDR n. 0724477-17.2020.8.02.0001/50000 em 08/07/2025, os autos retornaram conclusos à minha Relatoria, conforme certidão de fl. 276. É o Relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0800067-50.2026.8.02.9002 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Cícero Soares da Silva Júnior - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Maceió - AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Cícero Soares da Silva Júnior, em face de ato supostamente ilegal praticados pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, no bojo da ação ordinária sob n.º 0715586-31.2025.8.02.0001. Na exordial, o impetrante esclarece que o ato coator se traduz na ausência de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, regularmente formulado nos autos de origem e pendente de análise há mais de um ano. Alude que a omissão assume contornos de ilegalidade autônoma, porquanto não decorre da complexidade do feito, não está vinculada à necessidade de dilação probatória para fins de cognição sumária, não foi justificada por qualquer despacho ou decisão interlocutória e projeta efeitos concretos, contínuos e prejudiciais no tempo. Saliencia que a autoridade coatora não proferiu qualquer pronunciamento, seja de deferimento, indeferimento ou mesmo de postergação fundamentada, desde 30 de março do ano pretérito, instaurando verdadeiro estado de inércia jurisdicional incompatível com o dever constitucional de



decidir. Acerca do direito discutido na ação ordinária indicada acima, sustenta que em Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Subtenentes e Sargentos Militares de Alagoas - ASSMAL, realizada em 23 de agosto de 2024, foram alterados os artigos 2º, 15, 39, 46, 47, 48 e 78 do Estatuto, dispositivos que integram o núcleo normativo essencial da entidade, disciplinando a sua estrutura organizacional, o regime de funcionamento e, sobretudo, as regras de elegibilidade e de condução do processo eleitoral interno. Nesse cenário, destaca que as alterações, que incidiram diretamente sobre o regime jurídico das eleições associativas, foram aplicadas no pleito subsequente, ocorrido pouco mais de dois meses após as mudanças, criando ambiente normativo artificialmente moldado para favorecer integrantes específicos da chapa vencedora. Acresce que a mencionada Assembleia-Geral Extraordinária teve irregularidades formais e materiais, quais sejam: (i) ausência de comprovação do quórum qualificado de 2/3 dos associados, tendo em vista que a lista de conferência não guarda correspondência com o quantitativo de associados indicados na ata; (ii) inexistência de parecer jurídico prévio exigido pelo Estatuto; (iii) violação aos princípios da transparência, boa-fé e segurança jurídica, uma vez que a modificação, não representou evolução normativa legítima, mas sim intervenção pontual e instrumental nas regras do processo eleitoral interno, em flagrante afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da igualdade entre os associados; (iv) desvio de finalidade; (v) o então candidato Geraldo Francelino dos Santos Filho, atual presidente da ASSMAL, não preenchia o requisito mínimo de elegibilidade, uma vez que tinha apenas dois anos de contribuição contínua à época do pleito eleitoral, insuficientes para o atendimento da exigência estatutária; (vi) o ex-presidente José André da Silva Santos não apenas conduziu a Assembleia que alterou o Estatuto, como se beneficiou diretamente das modificações promovidas, garantindo para si a ocupação de cargo eletivo estratégico de Tesoureiro na nova gestão; (vii) violação analógica ao princípio da anterioridade eleitoral. Diante disso, requer o deferimento de medida liminar, a fim de fazer cessar a ilegal omissão judicial, determinando que a autoridade coatora aprecie, de forma imediata e fundamentada, o pedido de tutela de urgência formulado pelo Impetrante nos autos do processo nº 0715586-31.2025.8.02.0001. No mérito, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Colhe-se dos autos que o presente mandado de segurança foi impetrado buscando impugnar possível ato coator omissivo do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, em virtude de supostamente não ter apreciado o pedido de tutela de urgência formulado pelo Impetrante nos autos do processo nº 0715586-31.2025.8.02.0001. O mandado de segurança é uma ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder por parte de autoridade pública ou de agente que esteja no exercício de atribuições do Poder Público, com base no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009. Constituição Federal: Art. 5º. [...] LXIX. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...]. Lei nº 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A situação em análise diz respeito a mandado de segurança impetrado contra ato judicial. Sobre o tema, a jurisprudência dos TRIBUNAIS SUPERIORES preconiza que este remédio constitucional é cabível em situações bastante excepcionais. É conferir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante. 2. Não é cabível recurso, ação judicial ou outra medida processual contra decisão que determina a devolução dos autos do recurso extraordinário ao Tribunal de origem em cumprimento ao disposto no art. 1.036 do CPC, nos termos do art. 328 do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MS 37114 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 24-06-2022 PUBLIC 27-06-2022) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. 1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se, em caráter excepcionalíssimo, o mandado de segurança para questionar decisão judicial quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou que se apresente com fundamentação teratológica. Nesse sentido: AgInt no MS n. 27.738/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3/5/2022; AgInt no MS n. 27.827/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 20/4/2022; AgInt no MS n. 27.639/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 22/4/2022; AgRg no MS n. 27.327/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 16/4/2021. 3. No caso dos autos, a impetrante não demonstrou ilegalidade manifesta ou teratologia na fundamentação do acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior, que contém fundamentos jurídicos aptos a respaldar o não provimento do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, razão pela qual deve ser mantida a não admissão do writ. 4. A situação sob exame denota utilização do mandamus como sucedâneo de recurso, o que não é admissível, conforme enunciado da Súmula 267/STF, verbis: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. A propósito: AgInt no MS n. 27.868/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1/2/2022; AgInt no MS n. 26.176/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020. 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no MS n. 28.315/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.) (Sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 267/STF. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra ato do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, que nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou realização de prova pericial, com adiantamento das custas periciais pela impetrante. 2. O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada “a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º da Lei 12.016/2009). 3. A utilização da via mandamental pressupõe ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante. 4. Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o decisor, devendo o impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido. Aliás, a Lei 12.016/2009 (art. 5º) é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado. 5. Na hipótese dos autos, ainda que contra o ato judicial tido como coator não caiba o recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC/2015), nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem o



referido recurso não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. 6. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, o que não está evidenciado no caso concreto. Nesse sentido: RMS 54.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017. 7. Além disso, impossível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em Ações Cíveis Públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”). 8. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Ora, a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, tal norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil. Nessa linha: AgInt no RMS 61.873/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; AgInt no RMS 61.383/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.12.2019; AgInt no RMS 61.709/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.11.2019; AgInt no RMS 61.451/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2019; AgInt no RMS 60.745/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22.10.2019; e AgInt no RMS 58.313/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2019. 9. Agravo Interno não provido. (STJ. AgInt no Recurso Em Mandado de Segurança Nº 62046 - SP (2019/0306342-0), relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 30/04/2020.) (Sem grifos no original) Nessa linha, o Enunciado da Súmula nº 267 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL preconiza que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Assim, o que se percebe é que o mandado de segurança contra ato judicial é um remédio constitucional cujas hipóteses de cabimento são extremamente restritas, apenas para o caso em que o ato impugnado não é passível de recurso e desde que se trate de ato manifestamente ilegal ou que se mostre teratológico. No caso dos autos, embora o impetrante afirma que “a autoridade coatora não proferiu qualquer pronunciamento, seja de deferimento, indeferimento ou mesmo de postergação fundamentada, desde 30 de março do ano pretérito, instaurando verdadeiro estado de inércia jurisdicional incompatível com o dever constitucional de decidir” (fl. 4). Entretanto, consoante entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o mandado de segurança não é a via adequada para combater suposta omissão judicial no proferimento de decisão, porquanto não se prestaria ao controle da conduta do magistrado. Veja-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL NA PROLATAÇÃO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. 1. “Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la”. (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). 2. A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da suposta ilegalidade apresentada pelo impetrante. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 27283 DF 2021/0032348-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/06/2021) Assim, considerando toda a fundamentação apresentada, não há outro caminho que não concluir pela absoluta impropriedade do remédio constitucional para os fins visados pela parte impetrante. Além disso, a análise do caderno processual do processo de n.º 0715586-31.2025.8.02.0001 revela que o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial foi indeferido, em agosto de 2025, constando a decisão às fls. 215/219 daquele feito, conforme trecho a seguir: No momento, a análise cinge-se à presença dos requisitos para a tutela de urgência nos termos do art.300, do CPC, probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Esta é uma análise sumária, sem exaurir o mérito. Em cognição sumária, não há probabilidade do direito. O argumento autoral sobre a violação do princípio da anualidade eleitoral, devido à alteração das regras de elegibilidade próxima às eleições, não se sustenta. Conforme os réus e a jurisprudência, o art. 16 da CF/88 aplica-se a cargos públicos, não a eleições de entidades privadas, que possuem autonomia para regulamentar seus estatutos. A alteração estatutária, embora vista como casuística pelo autor, é defendida pelos réus como legítima para ampliar a participação. A soberania da Assembleia Geral (Art. 59, II, CC) e a presunção de legalidade dos atos prevalecem. A complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória impedem a formação de juízo de probabilidade do direito, não havendo prova cabal de desvio de finalidade. Assim, o fumus boni iuris não está preenchido. O periculum in mora não está caracterizado, prevalecendo o perigo de dano inverso. O afastamento provisório dos eleitos, com expressiva votação, causaria grave instabilidade e prejuízos à associação. Intervir judicialmente sem probabilidade do direito geraria maior desarranjo. A alegação de interferência em provas é especulativa, pois o processo possui mecanismos para garantir a instrução. A manutenção da diretoria eleita reflete a vontade da maioria até prova definitiva de ilegalidade. O perigo de dano inverso, de desestabilização da gestão, é concreto e prepondera sobre o alegado pelo autor, que é abstrato e reparável ao final. Assim, o periculum in mora não se configura. Diante do acima exposto, fundamentado no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, na sua peça vestibular. Houve a publicação da aludida decisão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional ainda no mês de agosto de 2025, na qual constou o nome do advogado do autor daquela ação (fls. 220/221 dos autos mencionados). Já que o pleito de tutela de urgência formulado no primeiro grau foi analisado desde agosto de 2025, não há a apontada omissão ilegal da autoridade coatora, o que evidencia a inexistência de qualquer necessidade ou utilidade para o manejo desta ação mandamental. Especificamente em relação ao interesse de agir, uma das condições da ação, a doutrina o conceitua como a necessidade de se postular em juízo em busca de uma determinada utilidade. Este binômio necessidade e utilidade é o que caracteriza o instituto. E onde ele é colhido? No plano material, a partir da afirmação de direito feita por aquele que postula em juízo. Conforme bem delimitado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas razões de decidir do RE 631.240 (Tema 350), “o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”. No mais, mesmo que se considere que a intenção desta demanda é a modificação do entendimento adotado pelo julgador de primeiro grau, quando indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deve-se observar que esse tipo de comando judicial consubstancia hipótese de cabimento expressamente prevista para a interposição de agravo de instrumento, conforme se extrai do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.



Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (sem grifos no original) Em situações em que existe recurso próprio previsto na legislação, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui entendimento pacífico no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo recursal. É conferir: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante. 2. A defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando que a jurisprudência admite o cabimento do mandado de segurança em situações excepcionais, como nos casos de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica. 3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, fundamentando-se na inadequação da via eleita, em conformidade com a jurisprudência dominante, que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial que nega seguimento a recurso especial, quando há alegação de manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O mandado de segurança possui natureza excepcional e visa à proteção de direito líquido e certo, desde que demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, e na ausência de outro meio processual idôneo à tutela da pretensão. 6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, especialmente quando há recurso próprio para impugnar o ato judicial atacado. 7. O uso do mandado de segurança contra ato judicial somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a existência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não se verifica no caso concreto. 8. A decisão que nega seguimento ao recurso especial, ainda que fundada em óbices de natureza formal, insere-se no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, constituindo exercício regular da função jurisdicional e não configurando, por si só, ilegalidade flagrante ou teratologia. 9. A alegação de ausência de enfrentamento do “núcleo essencial da controvérsia” confunde-se com o mérito da insurgência, reforçando a inadequação da via eleita. 10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 267, estabelece que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, preservando a segurança jurídica e o devido processo legal. 11. A análise do acerto ou desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso especial deve ocorrer exclusivamente pela via recursal apropriada, não sendo o mandado de segurança mecanismo para reexame do juízo de processamento do recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no MS n. 31.838/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 5/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. O entendimento desta Corte Superior é unânime ao afirmar a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, de modo que é inviável a pretensão de se obter, na via mandamental, o reconhecimento do direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores restituídos a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, reconhecidos administrativamente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.829.125/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não restou demonstrado. 2. No caso, ainda pendem de julgamento embargos de declaração opostos pela parte ora agravante/impetrante contra o ato impugnado (acórdão da Terceira Turma devidamente fundamentado, apesar de em sentido inverso ao pleiteado pela impetração, não configurando, portanto, ato teratológico ou flagrantemente ilegal). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no MS n. 23.159/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 29/11/2017, DJe de 5/12/2017.) (Sem grifos no original) Ademais, a Lei nº 12.016/2009 é absolutamente clara a esse respeito e a solução para o caso é expressa em suas linhas, senão vejamos: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; [...] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, considerando toda a fundamentação apresentada, não há outro caminho que não concluir pela absoluta impropriedade do remédio constitucional para os fins visados pela parte impetrante. Vale salientar que o Regimento Interno desta Corte Estadual permite que o relator decida, monocraticamente, ação de competência originária do Tribunal de Justiça, quando, ao extinguir o feito, não adentre o mérito, que é justamente o caso dos autos. Veja-se: Art. 62. O Relator decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo legalmente estipulado. [...] Parágrafo único. O contido no caput deste artigo não se aplica para o julgamento das ações de competência originária do Tribunal de Justiça, salvo para as decisões que, extinguindo o feito, não adentre em seu mérito, bem como nos casos onde houver legislação processual assegurando tal atribuição. (sem grifos no original) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, indeferindo a petição inicial, com fundamento nos arts. 5º, II e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009, em face da inadequação da via eleita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas dispensadas de recolhimento imediato pela impetrante, diante do deferimento da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para recursos, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL) - 319

Nº 0801260-43.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Colonia de Leopoldina - Requerente: Joaquim Monteiro da Cruz Neto (Espólio) - Requerente: Carlos Alberto Costa Monteiro da Cruz - Requerente: Marcos Aurélio Costa Monteiro da Cruz - Requerido: Luiz Costa Monteiro da Cruz - Requerida: Yolanda Costa Monteiro da Cruz - Requerida: Arabela Monteiro da Cruz Lins - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo espólio de Joaquim Monteiro da Cruz Neto e Carlos Alberto Costa Monteiro da Cruz, em face de Luiz Costa Monteiro da Cruz e outros, com o objetivo de rescindir a sentença proferida nos autos da ação de inventário, que tramitou na vara de único ofício na Comarca de Colônia Leopoldina, resultando na homologação de plano de partilha amigável em conjunto com planta demarcatória juntada naqueles autos. Em suas razões (fls. 01/13), defendem os demandantes que o referido decisum viola manifestamente norma jurídica, mais especificamente os artigos 9º, 10 e 272, §2º, do CPC. Esclarecem que o plano de partilha amigável foi submetido pelo inventariante, sem que, contudo, o advogado representante dos herdeiros tivesse sido intimado, apesar da determinação para tanto. Acrescentam que a sentença foi proferida antes do decurso do prazo de quinze dias úteis para manifestação. Apontam que foram diretamente prejudicados com a



partilha, uma vez que não havia consenso quanto à demarcação, quando à área e em razão de existir uma reserva legal que impede a produção. Explicam, nesse contexto, que os quinhões como constam na planta não são igualitários, pois há quinhão em que o herdeiro possui 90% de área produtiva, enquanto outro detém apenas 35%. Outrossim, defendem que houve erro de fato diante da presunção de que todos os herdeiros foram ouvidos e de que haveria consenso quanto à planta demarcatória. Afirmando, ainda, que o Tribunal de Justiça de Alagoas entendeu, em sede de julgamento de apelação, que os herdeiros não foram ouvidos. Sustentam, entretanto, que após embargos de declaração, passou-se ao posicionamento de que a tentativa de modificação da partilha deveria ocorrer pela via anulatória ou rescisória, conforme a presente demanda. Com base nesses fundamentos, pugnam pela concessão da tutela provisória de urgência, de forma a suspender o registro da partilha e vedar a alienação ou oneração de bens. Ao final, requerem a procedência da presente ação rescisória, para rescindir a sentença impugnada. Às fls. 140/141, os autores apresentaram aditamento à inicial, oportunidade em que requereram a correção de erro material na qualificação das partes e a concessão da justiça gratuita, com a juntada de documentos para comprovar seu direito. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, analisam-se as condições da ação e os pressupostos processuais, conforme arts. 968, 967 c/c arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, verifica-se que a parte autora não apresenta o pagamento de custas, nos termos do art. 968, II, do CPC, mas requer a concessão da gratuidade judiciária. Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece uma presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoa física, que pode ser afastada nos casos em que o juiz observar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). REEXAME. DESPOTISMO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a gratuidade. II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é relativa a presunção de hipossuficiência econômica gerada pela declaração da parte que requereu o benefício da gratuidade de Justiça. A circunstância de o INSS não ter apresentado elementos que, de imediato, ilidisse a alegada carência, por óbvio que não impede a averiguação feita pelo Tribunal a quo quando chamado a reavaliar a manutenção do auxílio. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.220/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.497.977/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 9/6/2021. IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: “A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado.” “Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse.” V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. VI - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.298/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifos no original) Na espécie, as provas constantes dos autos permitem a conclusão de que existe uma situação de incapacidade econômica do requerente Carlos Alberto Costa Monteiro da Cruz para o pagamento das custas processuais, uma vez que seus recursos são de R\$ 4.380,28 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos - fls. 143), enquanto que as referidas custas perfazerem o montante de R\$ 20.866,39 (vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos - fl. 145). Portanto, conforme declarações às fls. 142 e documentos às fls. 143/144, o demandante faz jus à gratuidade da justiça, além de que não há outros elementos nos presentes autos que infirmem o indicativo de hipossuficiência. Outrossim, o benefício tem caráter personalíssimo e, em relação ao espólio, verifica-se que não há comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais, tanto que, no processo originário, foi deferido tão somente o recolhimento das custas ao final do processo (fls. 12/13 daqueles autos). Nessa linha, por força do paralelismo e congruência ao que dos autos contam na referida ação, em relação ao espólio, defere-se o recolhimento das custas ao final do processo. Ultrapassada essa questão, verifica-se a adequação da via eleita para desconstituição da sentença nos autos do inventário de n. 0700558-06.2019.8.02.00010 (fls. 165/169 daqueles autos), homologando a proposta de partilha amigável trazida em últimas declarações e a demarcação apresentada às fls. 107/108 dos autos originários. Muito embora o art. 966, § 4º, do CPC preconize que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”, tal disposição não se aplica ao caso ora em discussão, tendo em vista a alegação dos autores no sentido de que não foram intimados para apresentar qualquer manifestação sobre a planta demarcatória. É que apenas a decisão judicial meramente homologatória é impugnável por ação anulatória (STF. Plenário. AR 2440 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/9/2018). Trata-se de hipótese em que a sentença judicial não adentra no mérito do acordo pactuado



entre as partes, limitando-se, apenas, a apreciar a regularidade formal da avença. Nesse sentido, inclusive, também é o entendimento perflhado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispõe a respeito do conteúdo da pactuação. 2. Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC. 3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.314.900/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.) (sem grifos no original). Entretanto, como melhor será explorado abaixo, a decisão impugnada extrapolou a mera homologação, pois uma das teses ventiladas na presente demanda é, justamente, que os autores não foram intimados para se manifestar sobre o requerimento dos réus de homologação da planta demarcatória. Assim, falta um elemento basilar para falar em homologação de acordo, qual seja, a efetiva manifestação de vontade de uma das partes. Consequentemente, qualquer análise sobre vício do negócio jurídico, nos termos do art. 178 do Código Civil, encontra empecilho no negócio jurídico que é inexistente, e não nulo ou anulável. Não há como falar, portanto, em erro, dolo, coação, ou qualquer outro vício que afeta o plano da validade do negócio quando, na verdade, negócio jurídico não há, pois não houve manifestação de vontades. A vontade é elemento intrinsecamente constitutivo do negócio jurídico, sem o qual inexistente acordo. Dessa forma, em se tratando de discussão que atrai o plano da existência - uma vez que trata da intimação para manifestação da vontade das partes -, a ação anulatória se revela menos adequada, notadamente porque não se pode anular o que se sustenta inexistente. Feitas essas considerações, entende-se que a presente via rescisória é a adequada para apreciar o pedido de desconstituição da sentença, nos termos da discussão apresentada. Prossegue-se, então, para a análise do pedido de tutela de urgência. É cediço que, para a concessão da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A ação rescisória é um instrumento processual que visa à desconstituição de uma decisão com trânsito em julgado, que deve ser intentada no prazo de dois anos, desde que existente uma das hipóteses listadas no artigo 966 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (Sem grifos no original) In casu, os requerentes apontaram como causa de pedir da presente ação rescisória a violação manifesta de norma jurídica. Acerca do conceito de violação à norma jurídica para fins de processamento de rescisória, Fredie Didier esclarece o seguinte: O art. 485, V, CPC-1973, permitia a rescisão no caso de violação literal a lei. A substituição do termo lei pelo termo norma jurídica era reclamada pela doutrina. No ponto, andou bem o CPC-2015. A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica violada pode ser processual ou material, de direito público ou privado. A ação rescisória serve, enfim, para corrigir um error in procedendo ou um error in judicando. Decisão que viola manifestamente precedente obrigatório (art. 927, CPC) também é rescindível. [...] A violação manifesta a norma jurídica é a causa de pedir da ação rescisória. Assim, é preciso que o autor aponte expressamente qual a norma que reputa violada, não podendo o tribunal suprir a omissão; caso o faça, estaria violando a regra da congruência (art. 492, CPC). Prescinde-se da referência a número de artigo ou parágrafo, desde que claramente identificável o conteúdo da norma impugnada. Em síntese, a ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 cabe quando existir uma norma jurídica geral que foi manifestamente violada. No caso dos autos, constata-se que a parte autora alega violação aos arts. 9º, 10, 272, §2º, 647 do CPC, pela ausência de intimação dos advogados dos herdeiros para a devida manifestação sobre a planta demarcatória trazida aos autos. Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que na demanda que tratava do inventário - 0700558-06.2019.8.02.00010 - foi prolatada sentença às fls. 165/169, homologando a proposta de partilha amigável às fls. 157/158 e a demarcação apresentada às fls. 107/108 daqueles autos. Posteriormente, houve pedido de emenda à partilha por Fernando Henrique Rocha Monteiro da Cruz, inventariante, sob o fundamento de erro material, eis que a planta demarcatória não foi objeto de discussão entre os herdeiros, pois o advogado dos autores da presente rescisória não foi devidamente intimado, bem como não integrou as últimas declarações. Diante desse fato, o magistrado proferiu nova sentença às fls. 204/206 dos mencionados autos, oportunidade em que consignou que a planta em questão não fazia parte da proposta de partilha, não foi submetida ao contraditório e tampouco foi objeto de procedimento formal de demarcação, de modo que o plano de partilha deveria ser homologado sem a referida demarcação. É conferir: [...] a planta em questão não fazia parte da proposta de partilha e não foi objeto de um procedimento formal de demarcação. Ela foi elaborada unilateralmente e juntada por parte dos herdeiros no momento em que estava em discussão a área total a ser partilhada, e não com intuito de definir a parte individual de cada um. Nesse sentido, a própria sentença não indicou a área cabível para cada herdeiro, mas apenas se reservou a indicar o número de hectares. A demarcação de área objeto de partilha entre as partes só poderia ser levada a efeito por meio do respectivo procedimento especial nas vias ordinárias, tendo em vista que não pode ser solucionada em sede de inventário, por ser de alta indagação e depender da produção de prova pericial, conforme inteligência do artigo 612 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o presente inventário não passou por procedimento de demarcação das terras e discussão acerca do valor de cada fração cabível para cada herdeiro, não se submetendo à perícia e contraditório das partes, e tratando-se de tópico de alta indagação e disputa entre os herdeiros, bem como, considerando a ausência de intimação de parte dos herdeiros quanto ao pedido de homologação com base na demarcação de fls. 107/108, entendo que merece prosperar o pedido de emenda à partilha. Dessa forma, de fato, houve erro material na sentença de fls. 165/169, devendo ser reformada apenas para homologar o plano de partilha de 157/158, cabendo a demarcação do bem nas vias ordinárias. Após a manifestação do juízo, os herdeiros Yolanda Costa Monteiro da Cruz, Arabela Monteiro da Cruz Lins, Luiz Costa Monteiro da Cruz e Rodrigo César Silva Monteiro da Cruz, interpuseram apelação às fls. 259/266, alegando que houve nulidade na prolação de uma segunda sentença, tendo a alteração ultrapassado o mero erro material. Em julgamento proferido pela 1ª Câmara Cível, foi negado provimento ao recurso apelatório. No acórdão, consignou-se que a planta demarcatória mencionada não integrava o plano de partilha homologado nem foi objeto de deliberação conjunta ou pericial, sendo a retificação legítima, sem originar nenhuma



violação ao trânsito em julgado. Entretanto, em sede de aclaratórios, entendeu-se pela ocorrência de erro material, pois o pronunciamento jurisdicional impugnado teria proporcionado modificação substancial da partilha. Consequentemente, os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/169. Firmado esse panorama, verifica-se que o ato ordinatório de fl. 160 abriu prazo para que as partes se manifestassem sobre as últimas declarações de fls. 157/158. Os herdeiros Yolanda Costa Monteiro, Arabela Monteiro, Luiz Costa e Rodrigo César foram intimados por sua patrona antes da prolação da sentença (fl. 162), oportunidade em que informaram não possuírem nenhuma oposição à “partilha amigável apresentada, com referência ao percentual e valor da cota parte de cada herdeiro, obedecendo desta forma, a divisão do bem, conforme a Planta Demarcatória apresentada às fls. 107/108 dos autos” (fls. 163). Igualmente, Maria Rita Gonçalves Monteiro Cruz se pronunciou no mesmo sentido. Entretanto, embora as partes tenham alegado que não se opunham à partilha amigável proposta, fazem adição substancial ao acrescentar à concordância a condicionante de que seja observada a demarcação apresentada às fls. 107/108 daqueles autos. Nessa senda, o que se verifica é a realização de uma nova proposta, uma vez que se sugere ponto antes não apresentado e relevante para a questão. Logo, deveria o juízo ter promovido a intimação das partes que não anuíram com o novo quesito formulado, pois a ausência de manifestação de vontade compromete a própria existência do negócio jurídico. Ao assim não proceder, incorreu em manifesta violação ao art. 10 do CPC. Em outras palavras, era imprescindível que o juízo tivesse intimado as partes para se manifestarem, tendo em vista que o pedido formulado ultrapassou a mera anuência em relação às últimas declarações. Dessa forma, pelo menos a princípio, numa análise perfunctória, vislumbra-se que houve violação ao art. 10 do CPC, que assegura às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sem que as partes pudessem manifestar-se sobre a planta demarcatória, não puderam apontar sua discordância com a demarcação feita, que, na verdade, implica em áreas úteis distintas para cada herdeiro. Cabe pontuar que a violação, aqui, é manifesta, não havendo que se falar em uma simples ofensa de cunho meramente procedimental, pois a ausência da intimação, no presente caso, impediu que fosse apontado que a planta demarcatória não integrou as últimas declarações prestadas e, mais, impediu a expressão do ato de vontade que é elemento constitutivo do acordo. Assim, muito embora o juízo tenha empregado uma suposta homologação de acordo, na verdade, acordo não houve, porque a divisão apresentada implica em quinhões diferentes para os herdeiros, havendo vantagem para alguns em detrimento de outros. Tal fato se consubstancia em verdadeira violação ao art. 10 do CPC, que veda expressamente a prolação de decisão surpresa, como um dos desdobramentos do contraditório e devido processo legal. Acrescente-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência do STJ, a declaração de nulidade do ato processual, em virtude de prolação de decisão surpresa, depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). Veja-se: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. CONEXÃO. PROCESSO SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 235/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a declaração de nulidade do ato processual depende da demonstração de prejuízo à defesa da parte. No caso, o recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por incorrer em decisão surpresa, mas não aponta qualquer prejuízo, impondo a rejeição da tese. 3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 4. Agravo conhecido para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.930.672/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DO JULGAMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO NOVO ALEGADO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS COM ROUPAGEM DE LEI FORMAL. FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO NOVO UTILIZADO NO CONVENCIMENTO DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. REABERTURA DE PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 10 E 933 DO CPC. 1. Reconhecimento da nulidade do acórdão em decorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários imprescindíveis de uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa possível, em decorrência de fundamento fático-jurídico novo apresentado tão somente em sustentação oral, que serviu para convencimento do Tribunal de origem com resultado decisório prejudicial à parte contrária surpreendida com a tese nova. 2. Respeito ao princípio da não surpresa, com incidência dos arts. 10 e 933 do CPC, destacando o teor do art. 10, segundo o qual: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. 3. A palavra “fundamento” inserta no referido art. 10 diz respeito ao fundamento jurídico, circunstância de fato qualificada pelo direito que possa ter influência no julgamento, não se confundindo com fundamento legal, conforme entendimento externado no seguinte julgamento: EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017. 4. O argumento fático novo apresentado, em sustentação oral, foi alegação de que Lei municipal n. 17.337/2017, ato administrativo concreto, com roupagem de lei formal, que tão somente deu uma denominação a uma área de proteção ambiental, significou reconhecimento municipal da ocorrência da desapropriação indireta. 5. Tal lei em sentido material configura, de forma inequívoca, um ato administrativo que apenas deu nova denominação à área de proteção ambiental em epígrafe, com característica essencialmente individual, referindo-se a imóvel específico e determinado, não regulamentando, assim, eventuais e futuras relações jurídicas de forma geral e impessoal, caracteres essenciais para caracterizá-lo como fundamento legal. 6. No caso em tela, não se está diante de norma que disciplina relação jurídica em abstrato, mas sim de ato administrativo concreto com efeitos materiais. 7. O fato jurídico novo foi utilizado como fundamento apto a moldar o convencimento do Tribunal a quo; portanto, logicamente, a ausência de oportunidade de debate dialético sobre tal tema fático-jurídico por parte da parte recorrida causa prejuízos ao exercício eficiente de sua defesa. 8. Precedente do STJ no sentido de respeito ao princípio da não surpresa, o qual ensina que é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017). 9. Necessidade de observância da cooperação processual nas relações endoprocessuais e do direito à legítima confiança de que o resultado do processo seja decorrente de fundamentos previamente conhecidos e debatidos pelas partes litigantes. 10. Reanálise da conclusão realizada em segunda instância acerca do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de fato jurídico novo alegado tão somente em sustentação oral, caracteriza revolvimento fático, que encontra óbice no teor da Súmula n. 7/STJ. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.049.725/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 22/8/2023.) (sem grifos no original). E, no caso, o prejuízo é evidente, pois, conforme extrai-se do breve escorço processual apontado acima, o próprio julgador, na origem, reconheceu que a eventual apreciação da demarcação de terras apresentada ultrapassa a estreita via do procedimento de inventário e, neste caso, compromete substancialmente a proposta de acordo formulada inicialmente, com distorções entre os herdeiros. Assim, o provimento jurisdicional, por sua violação à norma mencionada acima, acarretou em manifesto prejuízo para os interessados. Cabe apontar, nesse sentido, o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de reconhecer a violação manifesta ao art. 10 quando a parte não é intimada previamente sobre os argumentos relevantes que influenciam diretamente no julgamento de mérito. Confira-se: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CPC. SENTENÇA RESCINDENDA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ADMISSÃO DE AÇÃO



RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE CONTRA ELA NÃO SE TENHA ESGOTADO TODOS OS RECURSOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 514 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIDA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDO COM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC/2015. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIDA. VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA QUE É, A PRINCÍPIO, O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. TESE DE NECESSIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO EM CAUSAS CONEXAS. NÃO ACOLHIDA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTE DO STJ. TESE DE DESRESPEITO AO ART. 10 DO CPC POR FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES PARA QUE SE PRONUNCIASSEM NOS AUTOS SOBRE ARGUMENTOS RELEVANTES ANTES DA SENTENÇA DESFAVORÁVEL. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS COMO DESDOBRAMENTO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, SENDO OS AUTORES IMPEDIDOS DE INFLUIR DIRETAMENTE NO JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIDA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO, CONSOANTE ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE RÉ QUE NÃO FOI INTIMADA PARA EFETIVAMENTE IMPUGNAR OS ARGUMENTOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA APONTADA. NECESSIDADE DE RESCINDIR A SENTENÇA PARA DETERMINAR A RETOMADA DA FASE DE CONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Rescisória n. 0803013-06.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Ferrario; Tribunal Pleno; DJe 11.10.2024).(sem grifos no original). Partindo desses pressupostos, constata-se que está configurada a probabilidade do direito da parte, consistente na aparente violação à norma jurídica. O perigo da demora também se mostra presente, já que, com o registro da partilha, é possível que haja alienação ou constrição sobre as áreas em discussão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda, até o julgamento definitivo desta ação rescisória, a fim de impedir o registro da partilha ou qualquer ato de alienação ou constrição pelos herdeiros. Oficie-se ao juízo de origem acerca do teor do decisum. Cite-se o demandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda à presente ação, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fernando Henrique Rocha Monteiro da Cruz - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - 319

Nº 0807436-72.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Antonio Arnaldo Jatoba da Silva - Agravante: Fátima Maria da Silva Jatobá - Agravado: Danilo Melo Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Plínio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL) - 319

Nº 0809885-03.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Ana Line Santos de Araujo - Impetrante: Ana Lucia de Araujo França - Impetrante: Ana Lucia Silva Rodrigues - Impetrante: Ana Paula do Nascimento - Impetrante: Ana Silva Caris do Nascimento - Impetrante: Anadeje dos Santos Mendonça - Impetrante: Anderlania de Sousa Cavalcante - Impetrante: Anderson Eduardo Correia - Impetrante: Anderson da Silva Pereira - Impetrante: David Alves de Araujo Junior - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Alves de Araujo Júnior e outros, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital no bojo da ação de indenização por danos morais n. 0718706-58.2020.8.02.0001, que condenou o advogado das partes impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 1.375/1.377 dos autos de origem). Consoante acórdão de fls. 189/203, a Seção Especializada Cível decidiu por conhecer do agravo interno sob n. 0809885-03.2025.8.02.0000/50000, para: i) de ofício, reformar a decisão agravada, para denegar a segurança e extinguir o mandado de segurança, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação aos impetrantes Ana Line Santos de Araújo, Ana Lucia de Araújo França, Ana Lúcia Silva Rodrigues, Ana Paula do Nascimento, Ana Silva Caris do Nascimento, Anadeje dos Santos Mendonça, Anderlania de Sousa Cavalcante, Anderson da Silva Pereira e Anderson Eduardo Correia; e ii) no mérito, quanto ao impetrante remanescente, David Alves de Araújo Júnior, dar-lhe provimento, a fim de reformar o decisum recorrido, para reconhecer o cabimento do mandado de segurança e, por conseguinte, deferir a petição inicial do mandamus, no intuito de permitir o seu regular processamento, assim como conceder o pedido liminar formulado no writ, para determinar a suspensão do ato judicial impugnado até o julgamento de mérito. Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei do Mandado de Segurança). Após, conceda-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que apresente parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da referida lei. Utilize-se a cópia do presente despacho como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0809887-70.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Edvaldo Ferreira dos Santos - Impetrante: Elza da Silva Amancio - Impetrante: Elisangela Silva dos Santos - Impetrante: Eliane de Oliveira - Impetrante: Edvania Costa - Impetrante: David Alves de Araujo Junior - Impetrante: Edvaldo dos Santos - Impetrante: Edson Goncalves Pereira de Lima - Impetrante: Ednaldo Luiz dos Santos - Impetrante: Edna Ferreira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Alves de Araujo Junior e outros, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital no bojo da ação de indenização por danos morais n. 0706610-11.2020.8.02.0001, que condenou o advogado das partes impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o alor da causa (fls. 1.662/1.664 dos autos de origem). Consoante acórdão de fls. 189/203, a Seção Especializada Cível decidiu por conhecer do agravo interno sob n.0809887-70.2025.8.02.0000/50000, para: i) de ofício, reformar a decisão agravada, para denegar a segurança e extinguir o mandado de segurança, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação aos impetrantes Edvaldo Ferreira dos Santos, Elza da Silva Amancio, Elisangela Silva dos Santos, Eliane de Oliveira, Edvania Costa, Edvaldo dos Santos, Edson Gonçalves Pereira de Lima e Ednaldo Luiz dos Santos; e ii) no mérito, quanto ao impetrante remanescente, David Alves de Araújo Júnior, dar-lhe provimento, a fim de reformar o decisum recorrido, para reconhecer o cabimento do mandado de segurança e, de conseguinte, deferir a petição inicial do mandamus, no intuito de permitir o seu regular processamento, assim como conceder o pedido liminar formulado no writ, para determinar a suspensão do ato judicial impugnado até o julgamento de mérito. Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Concomitantemente, dê-se



ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei do Mandado de Segurança). Após, conceda-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que apresente parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da referida lei. Utilize-se a cópia do presente despacho como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0809957-87.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Esmeraldo José da Silva - Impetrante: Everaldo da Silva - Impetrante: Francisco Vieira Rodrigues - Impetrante: Franklin de Oliveira Leopoldino - Impetrante: Gersonita Ferreira da Silva - Impetrante: Gilmar Cavalcante Costa - Impetrante: Gilvan Francisco da Silva - Impetrante: Gilvane da Silva Junior - Impetrante: Gilvaneide Freires - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Alves de Araujo Júnior e outros, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital no bojo da ação de indenização por danos morais n. 0700150-08.2020.8.02.0001, que condenou o advogado das partes impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 1.370/1.372 dos autos de origem). Consoante acórdão de fls. 175/189, a Seção Especializada Cível decidiu por conhecer do agravo interno sob n. 0809957-87.2025.8.02.0000/50000, para: i) de ofício, reformar a decisão agravada, para denegar a segurança e extinguir o mandado de segurança, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação aos impetrantes Esmeraldo José da Silva, Everaldo da Silva, Francisco Vieira Rodrigues, Franklin de Oliveira Leopoldino, Gersonita Ferreira da Silva, Gilmar Cavalcante Costa, Gilvan Francisco da Silva, Gilvane da Silva Júnior e Gilvaneide Freires; e ii) no mérito, quanto ao impetrante remanescente, David Alves de Araújo Júnior, dar-lhe provimento, a fim de reformar o decisum recorrido, para reconhecer o cabimento do mandado de segurança e, por conseguinte, deferir a petição inicial do mandamus, no intuito de permitir o seu regular processamento, assim como conceder o pedido liminar formulado no writ, para determinar a suspensão do ato judicial impugnado até o julgamento de mérito. Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei do Mandado de Segurança). Após, conceda-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que apresente parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da referida lei. Utilize-se a cópia do presente despacho como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Sílvia Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806034-24.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Autor: Eurico Correia Leal - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0808820-70.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Adilmo Correia de Farias - Autor: Erivaldo Santos Trindade - Autor: Eziel da Silva Matos - Autor: Geraldo Francelino Santos Filho - Autor: Geraldo José da Silva - Autor: Jefferson Farias Cerqueira - Autor: José Elder Soares Bandeira - Autor: José Nildo da Silva - Autor: Luiz Humberto Rafael dos Santos - Autora: Sandra de Melo - Réu: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0811383-71.2024.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - São Miguel dos Campos - Impetrante: Emmanuel Soares Nobre - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos - LitsPassiv: Município de Barra de São Miguel - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL) - Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL) - 319

Nº 0811383-71.2024.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - São Miguel dos Campos - Agravante: Emmanuel Soares Nobre - Agravado: ALLYSSON JORGE LIRA DE AMORIM - LitsPassiv: Município de Barra de São Miguel - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL) - 319

Nº 0813092-10.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: José Araújo Barros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801696-36.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Michelle Lima Seixas Jatobá - Réu: Espólio de Antônio de Pádua Medeiros de Carvalho - Ré: Marta Maria Cunha de Carvalho - Réu: Martha Regina Cunha de Carvalho - Réu: Antonio de Padua M Carvalho Junior - Réu: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB: 8997/RN) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802092-76.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Olho D'Água das Flores - Impetrante: José Tarciso Siqueira da Cruz - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Tarciso Siqueira da Cruz, advogado inscrito na OAB/AL nº 14.232, contra ato judicial praticado pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL, nos autos do processo nº 0700185-17.2025.8.02.0025. Narra o impetrante que atua como patrono da



parte autora na referida demanda originária, na qual o magistrado de primeiro grau proferiu decisão determinando: (i) a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas; (ii) a comunicação ao Delegado-Geral da Polícia Civil; (iii) a expedição de ofício à OAB/AL para apuração ético-disciplinar; e (iv) a oitiva de seus clientes, por Oficial de Justiça, a fim de verificar o conhecimento acerca da estratégia processual adotada. Sustenta que tais medidas teriam sido adotadas sem justa causa, baseadas exclusivamente em alegações da parte adversa acerca de suposta advocacia predatória, sem individualização de conduta ilícita ou demonstração de elementos mínimos de materialidade. Alega violação ao art. 133 da Constituição Federal, ao art. 7º da Lei nº 8.906/94, ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), bem como abuso de poder e teratologia. Defende o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial manifestamente ilegal, sustentando inexistência de recurso eficaz com efeito suspensivo apto a evitar dano imediato. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão dos seguintes atos: (i) remessa ao Ministério Público; (ii) comunicação à Polícia Civil; (iii) envio de ofício à OAB/AL; (iv) oitiva de seus clientes por Oficial de Justiça. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança, com declaração de nulidade das determinações impugnadas. Juntou os documentos de fls. 8/31. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre registrar que o Mandado de Segurança consiste em uma ação constitucional autônoma, cabível contra ato abusivo ou ilegal de autoridade coatora, seja ele comissivo ou omissivo, desde que ofenda ou viole direito líquido e certo e não seja amparado por habeas corpus ou habeas data, consoante o previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, abaixo transcrito: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Sem grifos no original). A regulamentação infraconstitucional encontra-se na Lei nº 12.016/2009, cujo art. 1º reafirma que a ação mandamental é cabível sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, houver violação ou justo receio de violação a direito líquido e certo. Senão, vejamos: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296). (Sem grifos no original). No que concerne à tutela liminar, dispõe o art. 7º, inciso III, da referida lei que o juiz poderá suspender o ato impugnado quando presentes, cumulativamente: i) fundamento relevante (fumus boni iuris); e, ii) risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (periculum in mora). Passo à análise dos referidos requisitos. Do fumus boni iuris O ato impugnado consiste na determinação de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, à autoridade policial e à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como na realização de diligência para averiguar a ciência dos constituintes quanto à estratégia processual adotada. Em primeiro lugar, importa destacar que tais providências não configuram aplicação de sanção, tampouco importam em juízo definitivo de reprovação da conduta do impetrante. Tratam-se, na verdade, de medidas de natureza preventiva e informativa, inseridas no âmbito do poder-dever de cautela do magistrado. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil confere ao juiz poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de ordem judicial e à adequada condução do processo. Paralelamente, o art. 40 do Código de Processo Penal estabelece que, verificando o juiz a existência de indícios de crime, deverá remeter peças ao Ministério Público. Logo, a comunicação a órgãos competentes, quando identificados indícios de possível irregularidade, não caracteriza abuso de poder, mas exercício regular de atribuição funcional. Ademais, as providências determinadas mostram-se em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 159/2024, que orienta magistrados e tribunais a adotarem medidas destinadas à identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Referida recomendação, em seu art. 1º, parágrafo único, define litigância abusiva como o desvio ou excesso manifesto dos limites impostos pela finalidade do direito de ação, abrangendo condutas temerárias, artificiais, fraudulentas ou configuradoras de litigância predatória, autorizando, dentre outras medidas: [...] 11) comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva; [...] 16) requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (CPP, art. 40); e [...] Nesse contexto, as providências adotadas pela autoridade apontada como coatora encontram respaldo normativo e institucional, revelando-se compatíveis com o dever de zelo pela higidez da atividade jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que a inviolabilidade do advogado, assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal, não traduz prerrogativa absoluta ou imunidade contra apuração de eventual prática irregular, sobretudo quando inexistente qualquer restrição concreta ao exercício profissional. Para que se reconheça o fumus boni iuris em mandado de segurança contra ato judicial, exige-se demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso manifesto, circunstâncias que não se evidenciam de plano na hipótese examinada. Assim, ausente a plausibilidade jurídica evidente da tese sustentada, não se encontra preenchido o primeiro requisito legal autorizador da medida liminar. Do periculum in mora Também não se evidencia risco concreto de ineficácia da decisão final. Explico. As providências determinadas possuem natureza meramente comunicativa e investigativa, não implicando restrição imediata ao exercício profissional do impetrante, tampouco aplicação de penalidade. Eventuais apurações administrativas ou criminais observarão o devido processo legal, assegurando-se contraditório e ampla defesa. O periculum in mora apto a justificar a liminar em mandado de segurança deve ser concreto, atual e capaz de tornar inócua a decisão final caso não haja imediata suspensão do ato. Não se admite risco hipotético ou meramente eventual. No caso, eventual deferimento da segurança ao final não se tornaria ineficaz pelo simples prosseguimento das comunicações institucionais determinadas, as quais não produzem efeitos irreversíveis. Ausente, portanto, risco de dano grave ou de inutilidade do provimento jurisdicional final, também não se encontra preenchido o segundo requisito exigido pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Diante da ausência cumulativa de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida, impõe-se o indeferimento da liminar postulada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar na ação mandamental. Ao fazê-lo, DETERMINO: I) a NOTIFICAÇÃO da autoridade apontada como coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; II) a INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; e III) após o prazo para que a autoridade coatora preste informações, a INTIMAÇÃO do representante do Ministério Público para que ofereça parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0809108-52.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Josevan Venâncio da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Ação Rescisória (fls. 01/18) proposta pelo Estado de Alagoas, com o intento de desconstituir a coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária tombada sob o n. 0723723-41.2021.8.02.0001, o qual foi julgado, em grau recursal, pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por meio de acórdão (fls. 265/282) cuja ementa



encontra-se transcrita abaixo: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, COM FUNDAMENTO NA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O direito do militar de postular promoção por ressarcimento de preterição prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. A promoção por ressarcimento de preterição, efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, é feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia, observando os critérios estabelecidos nas Leis Estaduais nº 6.514/2004 e 6.544/2004, posteriormente alteradas pelas Leis Estaduais nº 8.209/2019 e 8.184/2019. 3. Portanto, a omissão da administração pública em promover o fluxo regular das promoções na hierarquia militar, não pode penalizar o apelante, tendo em vista a impossibilidade de imputar ao mesmo o não atendimento dos requisitos legais. 4. No caso dos autos, o apelante logrou êxito em demonstrar que preencheu o interstício legal necessário para a promoção ao posto de Capitão. 5. De acordo com o entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível desta Corte, os efeitos financeiros da primeira concessão judicial da promoção devem fluir a partir da publicação da sentença ou do acórdão. 6. Sucumbência recíproca configurada, inteligência do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. O autor defende, em síntese, a ocorrência de violação expressa à norma jurídica (Lei Estadual 6.514/2004), especificamente os artigos 16, parágrafo único; 23 e 24. Sustenta que a promoção por ressarcimento de preterição é destinada a situações especiais, que são definidas na legislação castrense, possuindo como objetivo evitar injustiças eventualmente ocorridas nos processos administrativos de promoção. Todavia, argumenta que a promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, e, no presente caso, em nenhum momento há menção a qual modalidade de promoção o militar se encaixa, existindo apenas a determinação genérica de promoção por ressarcimento de preterição. Aponta, ainda, a virada jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Ao final, pugna "que seja concedida a tutela de urgência pleiteada, nos termos acima elaborados, de forma a suspender toda e qualquer determinação judicial para cumprimento da obrigação de promover o militar"; e "que, ao final, a presente Ação Rescisória seja julgada procedente, de modo a rescindir o acórdão impugnado, e que seja prolatada nova decisão negando o pedido promocional elaborado pelo requerente na ação de origem" (fl. 17). Por meio de decisão monocrática (fls. 380/391), a então relatora, Juíza Conv. Maria Lucia de Fatima Barbosa Pirauá, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Contestação apresentada às fls. 398/416, na qual o demandado suscita preliminarmente, o não cabimento da ação rescisória, em razão do teor da Súmula n. 343 do STF. No mérito, rechaça as teses e argumentos esposados na exordial e pugna pela sua improcedência. Réplica apresentada pelo demandante às fls. 426/428. Intimadas as partes acerca da necessidade da produção probatória, assim como para a apresentação de alegações finais, sobreveio petição de razões finais do demandado às fls. 434/438. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 443/445). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000067-47.2023.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Recorrente : Município de Passo de Camaragibe.

Advogada : Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL).

Advogada : Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL).

Recorrida : LAUDEJANE SILVA DOS SANTOS.

Advogado : Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL).

Advogado : Luiz Carlos Lopes de Moraes (OAB: 3264/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000155-79.2014.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

Procurador : Liciane Tenorio Cavalcante (OAB: 7342B/AL).

Advogado : Carla Cristina Rocha Guerra (OAB: 10298/AL).

Apelado : Município de Santa Luzia do Norte.

Procurador : Flávio Rodrigues Mota (OAB: 6715/AL).

Procurador : Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000910-22.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Estado de Alagoas.



Apelado : Jemerson Anselmo da Silva.
Advogado : Ronaldo Braga Trajano (OAB: 3536/AL).
Advogado : Ronald Pereira Trajano (OAB: 13243/AL).
Advogada : Simone Braga Trajano Araújo (OAB: 7115/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0001044-29.2012.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Hermes Florentino do Nascimento.
Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL).
Advogado : Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL).
Advogado : Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL).
Advogada : Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL).
Apelado : DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas.
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0002297-45.2013.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Penedo.
Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).
Apelada : Gildenice Alves Lima.
Advogado : William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL).
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0200012-55.1991.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Banco do Brasil.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).
Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Apelado : Edmilson Cursino dos Santos.
Soc. Advogados : Lessa & Lopes Advogados Associados (OAB: 17075A/AL).
Advogado : Lessa & Lopes Advogados Associados (OAB: 17075A/AL).
Advogado : José Nelson Laurindo da Silva Sobrinho (OAB: 1613/AL).
Apelado : Ednaldo Cursino dos Santos.
Apelado : Mauro Cursino dos Santos.
Advogado : Douglas Scoot do Santos Lessa (OAB: 49949/PE).
Apelada : Edvânia Cursino Cordeiro.
Apelado : JOSE EDLECIO CURSINO DOS SANTOS.
Apelado : Pedro Roberto dos Santos.
Apelado : Ismario Cursino dos Santos.
Apelada : Jadir Cursino dos Santos.
Apelada : Lidiane Roberto Cursino dos Santos.
Apelada : Pauliana Roberto Cursino dos Santos.
Apelada : Dolores Redondo Lopes Cursino.
Apelado : Manoel Alves Cordeiro.
Apelada : Benúcia Lima Laranjeira Cursino.
Apelado : Mário Sérgio Cursino dos Santos.
Apelado : Edmilson Cursino dos Santos.
Apelada : Maria das Dores de Cerqueira Santos.
Apelado : Estado de Alagoas.
Apelado : Marcelo Cursino dos Santos.

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500194-04.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Suscitante : Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital.

Suscitado : Juízo da Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Desaforamento de Julgamento 0500215-77.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Requerente : Juíza de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici.

Requerido : Érik Jhones Tenório de Deus.

Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500548-57.2008.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Recorrente : Banco do Brasil S/A - Agência Quebrangulo/AL.

Advogado : Hugo José Cavalcanti de Lima (OAB: 636/AL).

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL).

Advogada : Emanuele Barros Pimentel (OAB: 10644/AL).

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL).

Recorrido : Juscelino Freitas Cavalcante.

Recorrido : Amaurício Vieira da Silva.

Recorrido : Juscelino Holanda Cavalcante.

Recorrido : Aracy Freitas Cavalcante.

Recorrida : JUSSARA FREITAS CAVALCANTE.

Recorrido : Juscelino de Holanda Cavalcante.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700012-55.2019.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Atalaia.

Advogado : Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL).

Apelado : José Benedito Barros.

Advogado : Jéssica Regina Peixoto Soares (OAB: 15530/AL).

Advogado : Mahendra Monique Gomes Santos (OAB: 17822/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700047-21.2025.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Rodrigo Pinto dos Santos Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : o M. P. E..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700047-72.2025.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Recorrente : Amara Maria da Silva.

Advogado : Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL).

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).



Recorrido : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700057-79.2025.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag.

Advogado : Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL).

Apelado : Cicero Sabino dos Santos.

Advogado : Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700079-12.2025.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Wesley Dantas Alves.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700086-78.2026.8.02.0068

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Recorrente : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Recorrido : Jose Roberto dos Santos.

Defensor P : Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700101-35.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Lourenço Orlando dos Santos.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700105-38.2025.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700108-66.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : JOSEFA RAIMUNDO DE ARAÚJO.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Procurador : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Advogada : Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Apelado : FRANCISCO JOSE LINS PEIXOTO.

Advogado : Lucas Paranhos Pita (OAB: 14793/AL).

Advogado : Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL).



Advogada : Danielle Caldas de Oliveira (OAB: 7236/AL).
Advogado : Ericknilson Oliveira (OAB: 5237/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700112-04.2025.8.02.0071

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Jose Aldo Santos de Lisboa.

Advogada : Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL).

Advogado : Paulo Alves de Souza (OAB: 20851/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700112-44.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Cibele Ramos do Nascimento, Neste Ato Representada Por Tainan Rose do Nascimento.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700115-60.2023.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Município de Lagoa da Canoa.

Apelado : João Paulo Porfirio Silva Aguiar.

Advogado : Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700163-45.2024.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Município de Atalaia.

Advogado : Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL).

Advogado : Rodolpho Rodrigues de Almeida (OAB: 13542/AL).

Apelada : Maria do Socorro Xavier da Silva.

Advogado : Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700175-55.2024.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Luiz Correia da Silva.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Itau Unibanco S.A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700187-22.2024.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Apelado : José Romildo de Araújo Melo.

Advogado : Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL).



Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700196-45.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Apelado : P. L. da S., N. A. R. P. P. K. da S..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700266-37.2024.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Damiana Vicente da Conceição.

Advogado : Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700287-70.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Município de Pilar.

Advogada : Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL).

Apelada : Luiza Santos Paz.

Advogado : Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700290-59.2025.8.02.0068

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Jucelino dos Santos Silva.

Advogado : Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700305-38.2023.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : R. A. F. de O..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Advogado : Gualter Baltazar de Almeida Costa (OAB: 14321/AL).

Advogado : Edmilson Silva (OAB: 15592/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700331-25.2025.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelada : Josefa Maria da Conceição.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700334-55.2022.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Antonio Buique.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700342-63.2025.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Maria do Amparo Clemente.

Advogado : Leonardo Gama Rodrigues (OAB: 21299/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700347-60.2018.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Robson Vieira da Silva.

Advogada : Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL).

Advogada : Paula Janielly Montenegro Sarmento (OAB: 10839/AL).

Apelado : José Mauricio de Amorim Filho.

Advogado : Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700350-15.2023.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Sebastiana da Silva.

Advogada : Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700384-98.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Francisco Acelino Lesssa e Silva.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700399-72.2024.8.02.0015

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Hospital Hapvida - Serraria.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Apelante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Apelado : João Ivan Xavier de Oliveira.



Advogada : Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL).
Apelada : Alexandra Luiz de Oliveira.
Advogada : Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL).
Apelado : Ivanildo Xavier Alves.
Advogada : Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700410-04.2025.8.02.0036
Origem: Foro de São José da Tapera
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : Milton Vieira Alves.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700424-69.2025.8.02.0203
Origem: Foro de Anadia
Relator: Juiza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : José Cícero Alves.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700438-19.2024.8.02.0064
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Heleniuzza da Silva Santos.
Advogado : Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL).
Advogada : Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL).
Advogado : Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL).
Apelado : Banco Agibank.
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700445-50.2024.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Banco Votorantim S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogado : Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700446-95.2025.8.02.0052
Origem: Foro de São José da Laje
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Carlos Eugenio de Albuquerque Lyra.
Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700450-64.2025.8.02.0010
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

**Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Antonia Lins dos Santos.

Advogado : Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL).

Advogado : Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL).

Advogado : Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700509-44.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Muriç

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Apelado : Jose Alves Gomes.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700513-93.2025.8.02.0041

Origem: Foro de Capela

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Sandra Maria Cavalcante Soares.

Advogado : Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP).

Apelado : Xs3 Seguros S.a.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700530-90.2025.8.02.0054

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Apelado : Jose Ronaldo Santos da Silva.

Advogada : Nathália de Barros Dias (OAB: 15682/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700535-42.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Muriç

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Jose Lopes da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700547-83.2025.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Judite Ferreira da Silva.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Apelado : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogada : Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).

Sorteio

**Câmara Criminal**

Apelação Criminal 0700554-81.2025.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : J. R. V..

Advogado : Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700587-34.2020.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado : Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL).

Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).

Advogado : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL).

Apelado : José Soares da Silva.

Advogada : Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700607-56.2025.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Josefa Maria da Conceição.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700631-27.2023.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Geralda Maria da Silva.

Advogado : Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR).

Advogado : Matheus Gabriel Garcia (OAB: 20892A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700632-46.2023.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Apelado : Givaldo Camilo da Silva.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700647-60.2024.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Atalaia.

Apelada : Cláudia Maria de Araújo.

Advogado : Rafael Dias Farias Pereira (OAB: 20721/AL).

Advogada : Lissanya Basílio dos Santos (OAB: 12550/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700652-56.2025.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Apelante : Everaldo Lopes da Silva.

Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700673-97.2024.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : A. L. G..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700696-56.2024.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700705-05.2024.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Rudendoger da Silva.

Advogado : Rafael Silva dos Santos (OAB: 20815/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700722-50.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Recorrente : Banco Pan Sa.

Advogado : Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP).

Recorrida : Eronice Gonçalves da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700726-57.2024.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Rogerio Cândido de Barros.

Advogado : Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700726-85.2024.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Apelado : José Romildo de Araújo Melo.

Advogado : Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700738-06.2025.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Ediele Ferreira dos Santos.

Advogado : José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL).

Advogada : Carla Gabrielle Santos Santana (OAB: 19988/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700781-81.2024.8.02.0042

Origem: Foro de Murici

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Dsi Sistemas de Impressão Ltda..

Advogada : Gabriela Alves dos Santos Tonin (OAB: 73110/RS).

Apelante : Compual Informatica Ltda - ME.

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelante : Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Advogada : Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL).

Apelada : Eliniane Bento da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700782-90.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelante : Jenilda Inácio de Freitas.

Advogada : Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 21388/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700813-25.2024.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : E. L. S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : L. dos S. L..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700814-64.2025.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cicero Vicente Ferreira.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Inbursa S.a..

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Advogado : Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700820-49.2025.8.02.0008

Origem: Foro de Campo Alegre

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Luci Elenira da Silva Araújo.

Advogado : Weverton Oliveira Gomes (OAB: 22001/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700937-75.2024.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Município de Atalaia.

Advogado : Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL).

Apelada : Vera Lúcia da Silva.

Advogado : Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700947-44.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Davi Teles da Silva.

Advogado : Ramsés Rocha Ramos (OAB: 11287/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700955-72.2023.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Ernestina Santos.

Advogada : Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700958-60.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Cícera Maria da Silva.

Advogada : Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701060-20.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Município de Maceió.

Apelada : Maya Cavalcante Lyra Santana, Neste Ato Representada Por Catarina Cavalcante Magalhães Lira.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701095-04.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Josefa Farias da Silva.



Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701095-74.2022.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Apelado : Bruno Rocha dos Santos.

Advogada : Ricleyne Dantas de Carvalho (OAB: 15366/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701112-79.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Aline Maria Noaes Barros Torres.

Reptate : Alexandre José Mafra Torres.

Reptate : Kaline Novaes Barros Torres.

Advogada : Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL).

Advogado : BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS (OAB: 822000/RE).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Advogado : Gustavo Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 8653/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701113-06.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Jose Gomes da Silva.

Advogado : Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701228-35.2025.8.02.0042

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : R. M. S. F. A..

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Apelante : E. N. F. A..

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Apelante : E. N. F. A..

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Apelado : A. C. da S..

Advogado : Pedro Henrique de Carvalho Santos (OAB: 21904/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701290-51.2025.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Valdemir Francisco dos Santos.

Advogada : Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL).

Soc. Advogados : Francine Gurgel Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 157224/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701336-82.2021.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Valdireza dos Santos.

Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada : Ana Carolina Pimenta de Aguiar (OAB: 202503/MG).

Advogado : Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701343-67.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Maria José da Silva Tavares.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogada : Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL).

Advogada : Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL).

Advogada : Alicia Nascimento Rocha (OAB: 6018/SE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701346-17.2025.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Moisés Henrique da Silva Rosalino, representado por Dayane Rufino da Silva.

Advogado : Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL).

Advogada : Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701348-89.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Geane Bizerra da Costa.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701376-13.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco C6 S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : José dos Santos.

Advogada : Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701412-80.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : José Zito Balbino.

Advogado : Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701417-24.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Gedalva Bispo da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701455-16.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Antonio Agostinho da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Cetelem S.a..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701467-63.2025.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Valter Evangelista Alves da Costa.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Apelado : Konect Sociedade de Credito Direto.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701468-48.2025.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Joacy Alves da Silva.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Apelado : Banco Master S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701480-62.2025.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Valter Evangelista Alves da Costa.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Apelado : Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701481-34.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Luiz Novo da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Safra S/A.

Advogado : Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0701485-71.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Luiz Novo da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701492-83.2024.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco C6 S/A.

Advogada : Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701513-98.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Vania Costa Santos.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogada : Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL).

Advogada : Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701539-11.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cícero Ferreira Mateus.

Advogado : Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR).

Apelado : Banco Pan Sa.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701572-81.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : S. M. A. F..

Advogado : Victor Luis Andrade de Tobio (OAB: 34495/BA).

Advogada : Marlivan Leite (OAB: 13011/AL).

Apelada : M. B. V..

Advogada : Luiza Brêda de Gusmão Bulhões Barros (OAB: 15474/AL).

Advogado : Lucas de Barros Pino Lima (OAB: 15865/AL).

Advogado : Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701598-84.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Cícera da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Representa : Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

Apelado : Estado de Alagoas.

Representa : Procuradoria da Fazenda Estadual.



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701634-63.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Tania Alcantara Nunes da Silva.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701723-92.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Rosevaldo dos Santos.

Advogada : Mirelly H. Meneses Santos (OAB: 13409/SE).

Advogado : José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701761-79.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Josefa Barbosa Guedes.

Advogado : Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701830-52.2023.8.02.0056

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Apelado : Jose Maria Medeiros da Silva.

Advogado : Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701845-84.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).

Apelado : Nildo Marcolino dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701876-70.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Manoel Petrucio Delmiro da Silva.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701881-10.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Luiz Alfredo Rodrigues de Sant Anna.

Advogada : Narcyjane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL).

Apelado : Nu Pagamentos S/A.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701955-79.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Município de Palmeira dos Índios.

Advogado : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL).

Apelada : Antônia Tenório Máximo.

Advogada : Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701982-47.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Anthony Gabriel Ferreira de Lima.

Advogada : Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL).

Representa : Leila Ferreira da Silva.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702004-57.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Isabelly Vitoria Neves de Sena.

Advogada : Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702037-20.2024.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Josivane das Graças Lima Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogada : Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702174-54.2023.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.



Apelada : Ana Maria Ferreira dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702224-97.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702273-03.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Banco Volkswagen S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702607-96.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Josefa Ferreira Alexandre.
Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).
Apelado : Banco Agibank.
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702711-88.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Rosilândia Araújo Carneiro da Silva.
Advogada : Erita Andressa de Lima Amorim (OAB: 22127/AL).
Advogado : Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702720-50.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelado : Raphael de Oliveira Araújo.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702753-25.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Mariana de Araújo Mendes.
Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).
Representa : Maria José de Araújo Mendes.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0702786-44.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Agência da Previdência Social.

Representa : Procuradoria Federal no Estado de Alagoas.

Apelado : Jose Francisco da Silva Junior.

Advogado : Ane Caroline Soares de Azevedo (OAB: 16369/AL).

Advogada : Yanna Cristina da Silva Melo Silvestre (OAB: 14362/AL).

Advogado : José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702891-47.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Lúcia dos Santos.

Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702931-65.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Edvânia Ramos da Silva.

Advogado : Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702934-75.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Marilene Oliveira dos Santos.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703030-94.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Maria Cícera Chagas Santos.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 97241/PR).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL).

Apelante Adesiv : Maria Cícera Chagas Santos.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 97241/PR).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL).

Apelado Adesiv : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0703170-27.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Tamiriane Feitosa da Silva Santos.

Advogado : Audenes Antonio Santos (OAB: 12289/AL).

Apelado : Associação Beneficente de Palmeira dos Índios.

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703196-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Jose Marcio da Silva.

Advogado : Teotonio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL).

Advogado : Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703276-16.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : J. F. dos S..

Advogada : Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL).

Testemunha : Maria Francisca Santos da Silva.

Testemunha : JOSÉ NUNES DOS SANTOS.

Testemunha : JOSÉ ROBSON DA FONSECA.

Testemunha : ALINE VITAL DE SOUZA.

Testemunha : VALDISA FERREIRA DA SILVA.

Testemunha : JOSÉ LINO DA SILVA FILHO.

Testemunha : MARIA JOSÉ MOREIRA DE AQUINO.

Testemunha : ALICE DOS SANTOS SILVA.

Apelada : L. da S. S. O..

Advogado : Geovanio de Melo Cavalcanti (OAB: 11458/AL).

Testemunha : FRANKLIN FERNANDO ROCHA DA SILVA.

Testemunha : Peclisio Cavalcante Gilo.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703544-28.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maria Quitéria de Lima Félix.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703565-57.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : William José Araújo Santos.

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703770-82.2023.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Luiz Jose dos Santos.



Advogado : Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL).
Advogada : Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL).
Apelado : Itau Unibanco S A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703954-65.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelante : Alagoas Previdência.
Apelado : Sergio Noelio Ramalho da Silva.
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703975-04.2013.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : JOELMA MARIA DE SOUZA.
Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL).
Apelado : Liga alagoana Contra Tuberculose.
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).
Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704197-45.2024.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Vera da Silva.
Advogado : Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL).
Advogada : Arlinda Garrote Pinto de Araújo Siqueira (OAB: 16744/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704258-75.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Leonardo Araújo da Silva.
Advogada : Valéria Maria Sampaio Pereira (OAB: 6565/AL).
Apelado : Banco J Safra S/A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704306-97.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Vanimar Salomão Pita.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI.
Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL).
Advogado : Igor Henry Bicudo (OAB: 215876/RJ).
Advogado : Igor Henry Bicudo (OAB: 222546/SP).
Advogado : Rafael Buzzo de Matos (OAB: 220958/SP).
Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).

Prevenção do Magistrado



4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704472-21.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : J. J. E. da S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelada : M. R. de O. S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704809-84.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Lucas Nemezio Sales.

Advogado : Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB: 67359/BA).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Presidência AD

Apelação Cível 0707545-32.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Mario Lessa Coelho da Paz Neto.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Safra S/A.

Advogado : Drª Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC).

Advogado : PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB: 31888/BA).

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707911-17.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Tamires Cavalcante Santos Ferreira.

Advogado : Luciano Rosa da Silva (OAB: 18201/AL).

Apelado : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708148-85.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelada : Maria José da Silva.

Advogada : Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708337-68.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : José Carlos Acioli da Rocha.

Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).



Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).
Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).
Apelante : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).
Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL).
Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelado : José Carlos Acioli da Rocha.
Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708461-61.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : PETRUCIO SOUZA COSTA.
Curadora : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : PETRÚCIA DOS SANTOS COSTA.
Curadora : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelada : Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais.
Advogada : Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL).
Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL).
Advogado : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL).
Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL).
Advogado : Líbio Pimentel da Rocha (OAB: 8502/AL).
Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL).
Advogada : Mayara Everly da Silva Amorim (OAB: 14720/AL).
Advogada : Barbara Farias Barros Toledo Peixoto (OAB: 18372/AL).
Advogado : Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708699-31.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).
Advogado : Rafael Orlandi Bareno (OAB: 63490/RS).
Apelado : LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.,
Advogado : Rafael Orlandi Bareno (OAB: 63490/RS).
Apelado : SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA.
Advogado : Rafael Orlandi Bareno (OAB: 63490/RS).
Advogada : Juliana Assolari (OAB: 156989/SP).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708744-35.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.
Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).
Apelada : Cicera Maria dos Santos.
Advogado : Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709617-40.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Itaúcard S/A.
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Sorteio



2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709864-60.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709899-25.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : José Joceno dos Santos.

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710006-93.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Pedro Fábio Nascimento de Sousa.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maristela Nogueira de Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Rakelle Waney Teotonio da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Mayara Ferreira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Paulo Sergio Santos de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Nubia Lidiane Correia de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Noemy Nicole Ferreira de Sousa.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Neide Martins da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Mauricio Alves dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710905-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Apelado : Marcel Krystian Bertoldo de Viveiros Fortes.

Advogado : Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711692-52.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco J Safra S/A.



Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).
Apelado : Valdeval Jose dos Santos.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711751-58.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Samuel Luiz Lima Costa.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712428-65.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).
Apelado : Pedro Arthur Morais Rocha.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713549-54.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelada : Maria de Fátima da Silva Santos.
Advogado : José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL).
Advogado : Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713929-25.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.
Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM).
Apelado : José Armando dos Santos de Jesus.
Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM).
Advogado : Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714198-19.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Helena de Oliveira Dias.
Advogado : Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714747-11.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : R. S. C. dos S., R. N. A. P. S. G., a S. R. S. dos S. A..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : W. C. dos S..



Advogado : José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL).
Advogada : Yanna Cristina da Silva Melo Silvestre (OAB: 14362/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0714895-17.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Cleyton Primeiro dos Santos.

Advogado : Cláudio Shamir Stein Ferreira Paiva (OAB: 19939/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715629-65.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Joelma Dantas da Silva.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Master S/A.

Advogada : Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715903-97.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Antonio Jerônimo da Rocha.

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716217-09.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelado : Janine M. Barbosa P. Pedrosa de Oliveira.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL).

Apelada : Zanine Maria Barbosa Pereira Pedrosa de Oliveira.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL).

Apelado : Zertson José Barbosa Pereira Pedrosa de Oliveira.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL).

Apelado : Zerisson de Oliveira Neto.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716449-84.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).



Apelada : Rosangela Correia Viana.
Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716588-12.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Hipercard Banco Múltiplo S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogada : Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL).

Apelada : Liosmeire dos Santos Moraes.

Advogado : Claudijane Josina Monteiro Barros (OAB: 12490/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716829-44.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec.

Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP).

Advogado : Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Apelado : Everton Santana de Oliveira.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717401-97.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Milton Araujo Silva.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0718078-35.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : G. S. dos S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Jair Lautentino.

Testemunha : Mauro Cesar de Souza Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718488-54.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Yago Moraes Silva.

Advogado : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Apelado : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0718763-03.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Eliziario do Espírito Santo Belfort.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Apelado : Banco Parana Banco S/A.

Advogado : Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718945-86.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Bernardo Gomes Coelho da Cunha.

Advogada : Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL).

Advogada : Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL).

Advogada : Mariana Sena Bomfim (OAB: 21684/AL).

Advogado : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Advogada : Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL).

Advogado : Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL).

Apelante : Mangabeiras Veículos Ltda..

Advogada : Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL).

Advogada : Mariana Sena Bomfim (OAB: 21684/AL).

Advogada : Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL).

Advogada : Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL).

Advogado : Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL).

Advogado : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718998-67.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Jihad Abdo Habr.

Advogada : Núbia Nayara Caires Ganassin (OAB: 445589/SP).

Advogado : Fernanda Fernandes Galluci (OAB: 287483/SP).

Apelada : Mirna Elias Azzi.

Advogada : Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL).

Advogado : Richardson da Rocha França de Almeida (OAB: 14400/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719101-89.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelado : Centro Visual Ltda-epp.

Advogada : Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL).

Apelante : Centro Visual Ltda-epp.

Advogada : Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL).

Apelado : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720592-19.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Apelante : Catarina Tenorio dos Santos Ferreira.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720606-71.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Construtora Delman Sampaio Ltda..

Advogado : André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL).

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Advogado : Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL).

Apelada : Sâmia Maria Virgínio.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720721-58.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Maria da Guia Santos da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720831-23.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada : Maysa Thais Lima de Melo.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721085-93.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - Procon/al.

Apelado : Serviços Automotivos Ponta Verde Ltda.

Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721336-29.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Hsbc Brasil Administradora de Consórcios Ltda.

Apelado : Lucivalda de Gois Silva Eireli - Me.

Apelado : Tomás de Macedo Rocha.

Apelado : Lucivalda de Gois Silva Eireli - Me.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721396-84.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

Apelado : José Carlos Pinto Ferreira.



Advogado : Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722033-35.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Karolina Ayres Lins.

Advogado : Alexandre Acioli Lins (OAB: 2875/AL).

Apelado : Unimed Maceió.

Advogada : Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722619-19.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Miguell Paulino Moura.

Apelado : Unimed Maceió.

Apelado : Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

Apelado : Aliança Administradora de Benefício de Saúde Ltda.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722837-76.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Filipe Antunes - Sociedade Individual de Advocacia.

Advogado : Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF).

Advogado : Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723112-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Geraldo Soares Costa.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724194-57.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Benício Monteiro Alves.

Advogado : Alberto Jorge Barreto Queiroz Neto (OAB: 16565/AL).

Advogado : Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL).

Advogado : Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE).

Advogado : Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL).

Apelado : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724425-79.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



Apelante : Edjailson dos Santos Araujo.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : Banco Votorantim S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).
Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724880-44.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e Alcool de Alagoas.
Advogado : Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL).
Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL).
Apelante : Messer Gases Ltda..
Advogado : Gilmar Cristiano da Silva (OAB: 240127/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726080-52.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : P. de O. A..
Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).
Apelada : A. A. de M..
Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0726098-10.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Anderson Fernando de Melo Tavares.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726181-89.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : João Modesto Cavalcante Neto.
Advogada : Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL).
Apelante : Luciano Alípio do Nascimento Cavalcante.
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).
Advogado : Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL).
Apelante : Douglas Alípio de Oliveira Magalhães Cavalcante.
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).
Advogado : Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL).
Apelante : Alípio Ferreira Cavalcante.
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).
Advogado : Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL).
Apelante : Juliana Correa Magalhães Cavalcante.
Advogada : Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL).
Apelante : Izabela de Oliveira Magalhães Cavalcante.
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).
Advogado : Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726335-44.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento



Apelante : Kabum Comercio Eletronico S.a.
Advogado : Fábio Izique Chebabi (OAB: 184668/SP).
Apelada : Valdiege Vasconcelos Araujo.
Advogada : Danielle Cristina Campos Melo Costa (OAB: 11604/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727186-49.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelado : Eraldo Esedias da Silva.
Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).
Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729241-70.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Camilla Monteiro Silva.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Apelada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogada : Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729790-80.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Valdene Emiliano de Albuquerque.
Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).
Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730061-89.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Yzabelle Santana Albuquerque.
Advogado : Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL).
Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730241-42.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Demócrito Wanderley Sarmento Neto.
Advogado : Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE).
Advogado : José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL).
Apelado : Edificio Residencial Maison La Concorde.
Advogada : Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL).
Advogado : Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730612-06.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**

Apelante : Antônio da Silva,.

Advogado : Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0730820-24.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Impetrante : Samuel Jorge de Oliveira.

Advogado : Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL).

Advogado : Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL).

Impetrado : Secretário Municipal de Economia de Maceió.

Advogado : Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL).

Terceiro I : Município de Maceió.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730980-78.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Josilene Antonia do Nascimento Cruz.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Hoepers Recuperadora de Credito S.A..

Advogado : Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731107-16.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Rubem Gomes Lisboa.

Advogado : Ricardo Alexandre Sustena (OAB: 358478/SP).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731629-92.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731728-62.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia.

Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Dependência



1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731750-08.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria Izailde da Silva Oliveira.

Advogado : Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732486-89.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Thainara Vieira do Nascimento.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Apelado : Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733118-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Requerente : José João da Rocha.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Requerido : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733137-24.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).

Apelante : Bruna Correia Lima.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733212-63.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Antonio Carlos dos Santos.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733294-07.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Avelar Virgínio da Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733509-07.2024.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Edival Gomes da Silva.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogada : Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734331-59.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Benedito da Silva Borges.

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734354-44.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Anderson Silva de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Advogado : Roberta Rossi (OAB: 74307/BA).

Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734397-39.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Jose Gomes da Silva Filho.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734802-75.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Apelada : Rebecca Virginia do Nascimento.

Advogada : Larissa Vitória Costa Carrazzoni de Souza (OAB: 60623/PE).

Advogado : Igor Filipe de Souza Campelo Silva (OAB: 60547/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734871-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Agibank.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Apelado : Dionizio Domingos da Silva.

Advogado : João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL).

Advogado : Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL).



Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734939-96.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Franklin Joaquim Araujo Cavalcanti.

Curadora : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Leandro Farias Barros.

Advogado : Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL).

Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734971-96.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Eliane Ursulino de Oliveira.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735150-93.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Nu Pagamentos S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Isabella Rodrigues Amaral.

Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736839-75.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Unimed Maceió.

Advogado : Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL).

Apelada : Gabriela Maria Castro Vilaça.

Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737012-36.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738070-11.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).



Apelada : Cristiane Costa Rodrigues.
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL).
Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL).
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL).
Advogado : Arthur Solano Pinho Silva (OAB: 18990/AL).
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738176-02.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Mrv Engenharia e Participações S.a..

Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ).

Apelante : Ana Karla da Silva.

Advogado : Lael Wagner da Conceição Tenório (OAB: 21738/AL).

Advogado : Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738644-34.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Maria Cicera Bispo de Lima.

Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Advogado : Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738688-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Fernando Antonio dos Santos Lima.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a..

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738864-66.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Nelaine Vanessa Lins.

Advogado : Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL).

Advogada : Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL).

Advogada : Jéssica Hevelyn de Lima Silva Batista (OAB: 19121/AL).

Advogada : Marília de Lima Belchior (OAB: 16170/AL).

Apelada : Tradição Administradora de Consórcio Ltda..

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738951-51.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Instituto da Visão Ltda.

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL).

Apelado : Ednelson Rodrigues de Almeida.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739521-37.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Mario Jorge Batista Santos.

Advogada : Lays da Rocha Moura (OAB: 17041/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739913-74.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ana Karolyna Tenório de Rezende Vasconcelos.

Advogada : Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740080-91.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Maria Betania Agra de Oliveira.

Advogado : Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740113-47.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : André Rodrigues Arnas.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: 12261/RO).

Apelante : Cristian Juliano Rossi.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelante : Edcarlos Gomes do Nascimento.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelante : Gerçom Honorio Sobrinho.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelante : Kevin Eduardo de Lima Campelo.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelante : Luciano de Oliveira.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelante : Maria Fernanda de Souza Americo.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelante : Matheus Silva Nunes.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelante : Breno da Cunha Lima Lourenço.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).

Apelado : Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

Reprtrate : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740309-22.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Francisco Emidio dos Santos.



Advogado : Luis Thiago Leão Amorim (OAB: 13631/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740909-38.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada : Maria Helena Amorim Lima.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741051-42.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Fabio Silva de Melo.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741534-72.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Antonio Patrício da Silva.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743039-35.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Geap Saúde.

Advogado : Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO).

Advogada : Éliida Camila e Silva Ximenes Pinheiro (OAB: 52698/DF).

Advogada : Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM).

Apelada : Elizabeth Tenório Rego.

Advogado : Raphael Vasconcelos de Albuquerque (OAB: 11512/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743302-67.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : M. C. A..

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).

Apelado : M. E. da S. A..

Defensor P : Ana Karine Brito de Brito (OAB: D/EF).

Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743383-79.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Helena Barbosa da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Santander (Brasil) S.a..

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743410-62.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Benedito Santos da Silva.

Advogado : Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR).

Apelado : Banco Master S/A.

Advogada : Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744523-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Aloisio Carlos Viana.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745356-06.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG).

Apelado : José Manoel dos Santos.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745649-44.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746662-10.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Pinheiro da Silva.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0747616-22.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Autor : Maria Teresa de Mendonça Ricci.

Advogado : Raphael Ricci Júnior (OAB: 3861/AL).

Réu : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750086-26.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Rosimeire Maria da Silva Pereira.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750499-39.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelado : José Francisco de Oliveira Filho.

Advogado : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750551-06.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Paciente : Marcos Antonio Inácio dos Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco J Safra S/A.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751795-33.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Benedito Lourenço dos Santos.

Advogado : Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752146-40.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Valdeci Jose da Silva.

Advogado : Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752574-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Luiz Ferreira Barros.



Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752575-36.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Luiz Ferreira Barros.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752612-63.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria Ferreira Barros.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752722-62.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria Betânia Duarte Costa.
Advogado : Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL).
Apelado : Agibank Financeira S.a.
Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752789-95.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Mariluze dos Santos Silva.
Advogada : Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL).
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).
Advogado : Roberta Rossi (OAB: 74307/BA).
Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753043-34.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco do Brasil SA.
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).
Apelado : Gilberto Alves Rocha.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753059-22.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apenado : Salvio de Taine Maciel Santos.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753270-58.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Laura Soares Leão Xavier.

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Advogado : Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL).

Apelante : Willamas Soares dos Santos.

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Advogado : Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL).

Apelado : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB: 182597/MG).

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754411-44.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : C. M. da S. e S..

Advogado : José Ricardo Mendonça de Aguiar (OAB: 23335/AL).

Apelado : M. S. da S. M. (Representado(a) por sua Mãe) M. do S. dos S. S..

Advogado : Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL).

Representa : M. S. S. S..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754699-89.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Jose Marcos da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755328-97.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Mirto Fardin.

Advogado : Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL).

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756228-80.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : A. C. J..

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).

Apelado : H. J. J..

Advogada : Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0756239-12.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : David Alves de Araujo Junior.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Silvio Omena de Arruda.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S/A.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756758-84.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Eliete Rosa.

Advogada : Eliete Rosa (OAB: 16689/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759778-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Jarlane Gomes da Silva.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760897-79.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Genesia dos Santos Barbosa.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761036-31.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Marcelo Barros de Araújo.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761730-63.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : José Mariano da Silva.



Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).
Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761762-05.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria de Lourdes Marques da Silva.

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelante : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762025-37.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Dorisdai Siqueira Rocha.

Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762179-55.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Marlene de Mendonça.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762333-73.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : AUREA ROSALVO DOS SANTOS.

Advogado : Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL).

Advogado : Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL).

Advogado : Bruno Ferreira de Moraes (OAB: 15507/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762726-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Zuleide de Melo Silva,.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco Banrisul S/A.

Advogado : Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800008-84.2023.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Claudemir Laurentino de Oliveira.

Advogado : Bruno Cabral de Alencar Monteiro (OAB: 17058B/AL).

Testemunha : Lucilene Tito da Silva (Avó Materna da vítima).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.



Testemunha : Jaci Serapião de Oliveira Coutinho.
Testemunha : Abelardo Pereira Lopes Filho.
Testemunha : Antônio Victor (ex namorado).
Testemunha : Eliete (empregada doméstica da casa da avó da vítima).
Testemunha : Rubdel Tito David dos Santos Laurentino.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800970-28.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Ecolab Química Ltda.
Advogada : Margarete Semeghini (OAB: 101684/SP).
Agravada : Laginha Agro Industrial S/A.
Terceiro I : Vivante Gestão e Administração Judicial.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0801015-32.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Rosaline Cláudia dos Santos.
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802075-40.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Porto Calvo
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Requerente : Thiago Santos da Silva.
Advogado : Jackson Gomes (OAB: 8564/AL).
Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802118-74.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Célia Maria da Silva Lima.
Advogada : Vanessa Priscila da Silva (OAB: 22885/AL).
Agravado : Município de Arapiraca.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802122-14.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Elisangela Messias de Santana.
Advogado : Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO).
Agravado : Braskem S/A.
Advogado : Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL).
Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802128-21.2026.8.02.0000
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Unimed Maceió.
Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).



Agravado : Gabriel da Silva Moraes.
Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).
Agravado : Neuma Juliana da Silva Moraes.
Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802129-06.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Gilvania Correia da Silva.

Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802134-28.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Claudio Vitor dos Santos.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802141-20.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Givanilda Maria da Silva.

Advogado : Thiago Muniz Gonçalves da Silva (OAB: 110846/PR).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL).

Advogado : Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802142-05.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda & Cpla.

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL).

Agravado : E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A.

Advogado : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL).

Agravado : Manoel Gomes Aciole.

Advogado : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802143-87.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Comercial de Construção e Agrícola Ltda - Cecal.

Advogado : Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL).

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Glonédís (OAB: 363314A/SP).

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802145-57.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Murici

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

Requerente : Cícero Silva do Nascimento.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802146-42.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP).

Agravado : Tmc Terraplanagem Maquinas e Construções Ltda.

Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).

Advogado : Rodrigo Cahu Beltrão (OAB: 22913/PE).

Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Advogado : Guilherme Sertório Canto (OAB: 25000/PE).

Agravada : Contrato- Construções e Avaliações Ltda.

Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).

Advogado : Rodrigo Cahu Beltrão (OAB: 22913/PE).

Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Advogado : Guilherme Sertório Canto (OAB: 25000/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802148-12.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante/Def : Roberto Alan Torres de Mesquita.

Paciente : Keverson Adrian Silva Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802152-49.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Neuza Mileski.

Defensor P : Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802154-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Muriç

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Fábio Ferreira da Silva.

Paciente : V. M. S..

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Muriç/al.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802155-04.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Monique Isis Lisboa Sarmento de Holanda.

Advogada : Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL).

Agravado : Ricardo Vasco de Souza Júnior.

Advogada : Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL).

Advogada : Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL).

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).



Advogado : Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802158-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Maria Gorete de Santana Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Maria Helena Alves Lins.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Maria Jelbany Souza da Gama Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Maria José Correia da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802159-41.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Mabel Maria Torres Cavalcanti.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Agravado : Alagoas Previdência.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802160-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado : José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP).

Agravada : Jamille Borges Affonso.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802162-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Paulo Faria Almeida Neto.

Paciente : Wilson da Silva Bezerra.

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares-AL.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802164-63.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Thayse Kelly Oliveira de Carvalho.

Impetrante : Kevin Emanuel dos Santos Silva.

Paciente : Aloízio da Silva Filho.

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802166-33.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Fundação Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto (Hospital de Base).

Advogada : Debora Cristina Alves Ueda (OAB: 347475/SP).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802169-85.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Requerente : K. R. B. M..

Advogado : Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802170-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : José Rosevaldo Porfírio Silva.

Advogado : Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL).

Advogado : Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

Agravado : Abn - Associação de Benefícios do Nordeste.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802173-25.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Pagseguro Internet S/A.

Advogado : Reynaldo Krizaj Pazzini Tufano (OAB: 493216/SP).

Agravado : Calheiros & Velasquez Ltda. - EPP.

Advogado : Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL).

Advogado : Daniel Pedro Lins da Silva (OAB: 12010/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802174-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP).

Agravado : Luiz Araújo Brandão.

Advogado : Luiz Araújo Brandão (OAB: 1279/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802175-92.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Simon Davis Amaral Santos.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802176-77.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



Agravante : Rubens Alves da Silva.
Advogada : Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL).
Agravado : Condomínio Residencial Recanto das Estrelas.
Advogado : Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802177-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Andrea Magalhaes Chagas (OAB: 157193/RJ).

Agravada : M.J.A.C.

Advogada : Andrea Magalhães Chagas (OAB: 157193/RJ).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802178-47.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Luiz Maurício de Messias Cabral.

Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).

Agravado : Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a.,.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802179-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado : Breno José Simões Carvalho Praxedes.

Advogado : Erika Maria Simões Carvalho Santos (OAB: 8952/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802181-02.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Arthur Gabriel Serafim de Carvalho.

Advogado : Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL).

Agravado : Capesesp/capesaúde.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802182-84.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Rafael Oliveira Santos.

Advogado : Bartolomeu José da S. Neto (OAB: 17259/AL).

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802183-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Fiat Automóveis S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Agravada : Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça Baltazar.



Advogada : Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL).
Agravado : Elson Baltazar de Almei da Costa Júnior.
Advogada : Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802184-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado : Gabriel Cavalcante Galvão (Representado(a) por sua Mãe) VANESA SILVACAVALCANTE.

Advogada : Vanesa Silva Cavalcante (OAB: 19526/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802185-39.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravado : Maria Laudeci Ferreira Pereira.

Advogado : Júlio César dos Santos (OAB: 17449/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802186-24.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Uber.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP).

Agravado : Whertz Candido da Silva.

Advogado : Hellen Camila Santos de Oliveira (OAB: 22749/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802187-09.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Agravada : Isabel Cristina Sencades Santos.

Advogado : Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019A/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802188-91.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Gicelia Ferreira Romeiro Nascimento.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Advogado : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802189-76.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Fernanda Karina Souto Maior de Melo.

Advogado : Anita Lima Alves de Miranda Gameleira (OAB: 2500/AL).

Réu : Município de Maceió.



Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802190-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Luzenita Maria da Silva Santos.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Advogado : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Advogada : Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802191-46.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Maricelma Mendes dos Santos.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802192-31.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Cledja Gomes de Araujo Silva,.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802193-16.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Jonathan Henrique Soares Mello.

Impetrante : Jecyenne Mayara dos Santos Mello.

Paciente : Mauricio Oliveira dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802195-83.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Elidiane Flavia Gomes da Silva.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802197-53.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Maria Sônia da Silva.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).



Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802198-38.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Vandete Vieira de Souza.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL).

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802199-23.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Jemerson Ferreira de Azevedo.

Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Agravado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 21359A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802200-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : W Correia Construções.

Advogado : Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL).

Agravado : Otacilio Feliciano da Silva.

Advogado : kênnyo Thales Nascimento Canuto (OAB: 14331/AL).

Agravado : Julia Cristina Lopes da Silva.

Advogado : kênnyo Thales Nascimento Canuto (OAB: 14331/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802202-75.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL).

Agravada : yolanda cristina de oliveira barros melo.

Advogado : Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL).

Advogada : Narcyjane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802203-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : MARIA SOFIA DO NASCIMENTO SÁ.

Advogada : Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL).

Reptante : Jordannya Dannyelly do Nascimento Silva.

Advogada : Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL).

Agravado : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi.

Advogado : Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 18511A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802207-97.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Alba Valéria Carnaúba dos Anjos.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL).

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802208-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Carneci de Souza Prata.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802209-67.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Joelda Maria Balbino dos Santos.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802210-52.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Sandra Martins dos Santos.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802211-37.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Jonathan Henrique Soares Mello.

Impetrante : Jecyanne Mayara dos Santos Mello.

Paciente : Mauricio Oliveira dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/AL.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802212-22.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Tila Duarte de Queiroz.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Agravante : Tatiana de Souza Carneiro.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Agravante : Edmar Assunção e Silva.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Agravado : Ujairo Vasconcelos Palacio (Posto Palácio).

Advogado : Artur Vasconcelos Cerqueira Cavalcante (OAB: 11710/AL).

Sorteio

**Câmara Criminal**

Habeas Corpus Criminal 0802213-07.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Nilva Regina Correia de Melo.

Paciente : E. R. P..

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira-AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802214-89.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravado : Heitor Emanuel da Silva Andrade Representado Por Sua Genitora Sra.raires Manoela da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Representante : Raires Manoela da Silva Santos.

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802215-74.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravado : Cicero Argolo dos Santos Neto.

Advogado : Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802216-59.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Josinaldo Ferreira de Lima.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802217-44.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Cicero Sabino dos Santos.

Advogado : Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802218-29.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Andrea Nubia Souza Lima Santos.

Advogado : Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL).

Agravado : Bradesco Saúde.

Sorteio

1ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0802219-14.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Edilson Machado.

Advogado : Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802220-96.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante/Def : Ronivalda de Andrade.

Impetrado : juízo plantonista da custódia da capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802222-66.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Município de Arapiraca.

Procurador : Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL).

Agravado : Eraldo Ferreira Carlos.

Representa : ANA LUCIA FERREA DE LIMA.

Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802223-51.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Ana Cristina de Moraes Sampaio.

Advogado : Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL).

Agravado : Bradesco Saúde.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802224-36.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Ednaldo Teófilo dos Santos.

Advogado : Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL).

Advogada : Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL).

Advogado : Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL).

Agravado : Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas.

Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802225-21.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : JOSEFA MARIA DA SILVA.

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802226-06.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Espolio de Antonia Moraes Maia.

Representa : Afonso Henrique Maia da Silva.

Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

Agravado : Bruno Maia Afonso da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802227-88.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : AUDINETE ALVES DOS SANTOS.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802228-73.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Município de Arapiraca.

Procurador : Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL).

Agravado : Elohim Petrick Lúcio de Melo (Representado(a) por sua Mãe) GALUCIA VIEIRA LUCIO.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802229-58.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Maria Eugênia G.B.S do Amaral.

Impetrante : Valquiria Porfirio Rosendo.

Paciente : Sandreano dos Santos Henrique.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Major Izidoro/AL.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802230-43.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : JOSE MAKSON DOS PASSOS LIMA.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802231-28.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Renata Juliana Firmino dos Santos.

Advogada : Ludimila Tenório Barreto (OAB: 14877/AL).

Agravado : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.

Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802232-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Cirio de Sousa Junior.

Paciente : Edvaldo Leite da Silva.



Paciente : Jonathan da Silva Leite.
Paciente : César Faustino de Souza.
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802233-95.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : José Leonardo Galvão dos Santos.
Advogado : José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL).
Agravada : Maria Quitéria Paz.
Advogada : Leny Gonzaga de Araújo (OAB: 5685/AL).
Advogado : Marisa Aparecida Marques da Silva, (OAB: 17779/AL).
Agravado : Levy Paz Araujo.
Advogada : Leny Gonzaga de Araújo (OAB: 5685/AL).
Advogado : Marisa Aparecida Marques da Silva, (OAB: 17779/AL).
Agravado : New Car Veículos Ltda..
Advogada : Leny Gonzaga de Araújo (OAB: 5685/AL).
Advogado : Marisa Aparecida Marques da Silva, (OAB: 17779/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802234-80.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Agravado : Antônio José Beltrão de Azevedo.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 17183/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802235-65.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maragogi
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : ROBSON LUIZ SALDANHA GOMES.
Advogada : MARIANA COSTA (OAB: 50426/GO).
Agravado : LOTAPAR MARAGOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802236-50.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Impetrante : José Hailton Cavalcante Júnior.
Advogado : José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL).
Paciente : Luiz Fernando Vieira de Moraes.
Advogado : José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL).
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802238-20.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : HELYAN SAMUEL MOREIRA DE SOUZA LIMA.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL).

Sorteio

**Câmara Criminal**

Habeas Corpus Criminal 0802239-05.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impet/Paci : Luiz Antonio Barbosa Lins, Nome Social Lula Soares.

Advogado : Jackson Gomes (OAB: 8564/AL).

Impetrado : JUIZO DE DIREITO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE -AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802241-72.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Abdon de Odilon Cândido Neto.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Paciente : JOSE DOS SANTOS CANDIDO.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Impetrado : JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802245-12.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Agravado : Anderson de Araujo Belo.

Advogado : Camila de Nicola Felix (OAB: 338556/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802247-79.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Caixa Econômica Federal.

Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM).

Agravado : HUDSON MARQUES JATOBÁ.

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802248-64.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : DAVY NICKOLLAS ALVES SIMÕES DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe).

Advogada : Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802249-49.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Cícera da Silva Oliveira.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Agravado : Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802252-04.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Agravante : Wequilis Silva Ferreira.

Advogado : Felipe de Miranda Motta (OAB: 26205/PE).

Agravado : Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a..

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802253-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : BRA SUCATAS LTDA.

Advogado : Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE).

Agravante : THIAGO DOS SANTOS SILVA.

Advogado : Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE).

Agravante : MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado : Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE).

Agravante : MIRTHINIELLE PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado : Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE).

Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802255-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Fortex Engenharia Ltda.

Advogado : Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL).

Agravado : TGR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado : Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL).

Agravado : TERRA AZUL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LTDA.

Advogado : Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL).

Agravada : MARTHA REGINA SANTOS COSTA MEDEIROS.

Advogado : Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802257-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Olho D'Água das Flores

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Verlange Oliveira Pereira.

Advogado : Thiago Vinicius Cavalcante Pereira da Silva (OAB: 16208/AL).

Agravante : Elisandey Oliveira Pereira.

Advogado : Thiago Vinicius Cavalcante Pereira da Silva (OAB: 16208/AL).

Agravante : Ana Helena Oliveira Pereira.

Advogado : Thiago Vinicius Cavalcante Pereira da Silva (OAB: 16208/AL).

Agravado : Leno Oliveira Pereira (herdeiro que tem posse e resiste ao inventário).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802261-63.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Henry Gabriel Eloi de Lima (Representado(a) por sua Mãe).

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802265-03.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Erivânia Ferreira Gomes.



Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).
Agravado : Município de Arapiraca.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802268-55.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Fernando Luiz da Silva.
Advogado : Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL).
Agravado : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outro.
Advogada : Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL).
Agravada : Maria do Socorro Aguiar de Oliveira Cavalcante.
Advogada : Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802269-40.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : MANOEL MESSIAS DA SILVA.
Advogada : INGRID DE CARVALHO SILVA (OAB: 54603/PE).
Agravado : CLAUDIANA MONTEIRO DE FARIAS.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802270-25.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : HUMAITÁ ARAÚJO LIMA.
Advogado : Edson Medeiros Neto (OAB: 21110/AL).
Agravado : Banco Votorantim S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8000157-09.2023.8.02.0094
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : R. S. de A..
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Testemunha : Comadre da Vítima.
Declarante : Daniele da Silva Santos.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8004967-15.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : José Wellington dos Santos Ferreir Junior.
Advogado : Bruno Sampaio de Moraes Albuquerque (OAB: 12702/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8011226-89.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelado : Rubian Joaquim de Lima Santana.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

**Câmara Criminal**

Apelação Criminal 8287559-98.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Arnaldo da Silva Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Declarante : João Victor da Silva Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 9000017-41.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal.

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL).

Agravado : Samya Guimarães do Rego Motta.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 9000018-26.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL).

Agravado : Simone Batista Menezes.

Advogada : Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL).

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de fevereiro de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais

Câmaras Cíveis e Criminal**1ª Câmara Cível****DESPACHO**

Nº 0082669-38.2007.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Pereira da Silva Neto - Embargado: Luiz Lavoisier Monteiro Leitão - Embargada: Thais Toledo Tenório Monteiro - Embargado: Lavoisier Monteiro Leitão Júnior - Embargada: Aline Primo Leitão - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Catherine Oliveira Rossiter Toledo (OAB: 7423/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0500148-68.2007.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Adão Cardoso do Nascimento - Apelado: Maria Aparecida de Abreu Santos - Apelado: José Marinho dos Santos Filho - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Adão Cardoso do Nascimento, contra sentença (págs. 50/53) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Tapera, nos autos dos embargos à execução de nº 0500148-68.2007.8.02.0036, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: (...) Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, em consequência, decreto a extinção daquela ação de execução de título extrajudicial, desconstituindo a penhora e depósito nela realizados. Condeno o embargado nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.400,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, os quais contemplam tanto a ação executiva quanto os embargos à execução. (...) Em suas razões recursais (págs. 56/63), a parte apelante alegou que "as notas promissórias emitidas não retira o direito do credor em virtude de erro grosseiro por parte dos emitentes. Pode ser completada pelo credor de boa-fé, pois quando assim emitidas outorga mandato tácito para que o credor a preencha. Pelo princípio da economia processual, erro grosseiro devem ser sanados pelo juízo "a quo", ou, neste caso pelo tribunal. É o caso" (sic, pág. 58). Na sequência, defendeu que "basta retirarmos os grampos constantes das Notas Promissórias, do lado esquerdo das mesmas, que verificamos as assinaturas dos avalistas. A nota promissória, mas não perde a eficácia de título executivo próximo ao cheque. No caso em foco, as notas promissória são frutos de negócios efetuados pela parte, subsistindo



a dívida, esta deverá ser adimplida evitando o enriquecimento sem causa por parte do devedor" (sic, pág. 59). Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida com o prosseguimento da execução; e, pelo chamamento à lide do espólio de José Marinho dos Santos Filho e sua esposa Maria Aparecida de Abreu Santos, em virtude do falecimento de ambos. Intimados os apelados para apresentarem contrarrazões, às págs. 73/77, quedaram-se inertes. Sobreveio petição, às págs. 80/83, por meio da qual a parte recorrente alegou vício na representação processual e requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome Dra. Lígia Maria Villar de Carvalho, pleiteando a devida regularização. No despacho de págs. 84/87, este Relator determinou a intimação da Secretaria para proceder à correção da representação processual, conforme requerido. Posteriormente, às págs. 96/97, foi determinada a juntada das certidões de óbito de José Marinho dos Santos Filho e de Maria Aparecida Abreu dos Santos, diante da informação de falecimento constante dos autos. Em cumprimento, foram acostadas as certidões de óbito às págs. 106 e 109, das quais se extrai que José Marinho dos Santos Filho faleceu em 28/07/2014 e Maria Aparecida Abreu dos Santos em 24/07/2014. Diante dessa circunstância, a parte apelante se pronunciou, às págs. 99/104, requerendo, em síntese, o reconhecimento da extinção da ação sem resolução do mérito, ante a ausência de habilitação dos sucessores dos embargantes falecidos, ou, subsidiariamente, a adoção de providências destinadas à regularização do polo ativo, inclusive com a expedição de ofícios para apuração da existência de herdeiros. No despacho de págs. 110/112, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 04 (quatro) meses, a fim de viabilizar a citação do espólio, herdeiros ou sucessores dos apelados. Não havendo regularização, foi determinada, às págs. 116/118, a intimação por edital. Conforme certidão de pág. 128, as partes apeladas foram devidamente intimadas por edital e não se manifestaram, permanecendo inerte eventual sucessão processual. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL) - 319

Nº 0700224-56.2023.8.02.0066/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amanda Austrilino Miotto Bandeira - Embargante: Wesley Teles Bandeira - Embargante: Theo Austrilino Bandeira - Embargante: Maria Luiza Austrilino Bandeira - Embargante: Gael Austrilino Bandeira - Embargado: Bradesco Saúde S/A - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0700228-70.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Ivanildo Bento dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, Ivanildo Bento dos Santos, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, originária do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando improcedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. (= sic) - págs. 331/336- especialmente pág. 336 - dos autos. 2. Daí o Recurso de Apelação exercitado pela Autora, em que sustenta a reforma da para que: a) seja reformada totalmente a sentença ora vergastada, julgando totalmente procedentes os pedidos da inicial, de modo que, ao reconhecer a nulidade do contrato, sejam restituídos em dobro os valores pagos, excluindo qualquer prescrição, haja vista o termo inicial determinado no cdc, devendo serem acrescidas as parcelas descontadas no decorrer do processo, aplicando-se a correção monetária e os juros legais, rechaçando por completo o contrato firmado; b) a condenação do recorrido a pagar, a título de indenização por danos morais, quantia justa e razoável de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à vista dos fundamentos de fato e direito demonstrados; c) que seja intimada a parte Apelada para que, querendo, apresente as correspondentes contrarrazões ao recurso interposto; d) que sejam arbitrados honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, caput e § 11, do CPC, impondo-se o pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida em 20% do valor da condenação. (= págs. 340/358 dos autos). 3. Devidamente intimado, o Banco Réu apresentou Contrarrazões defendendo a legalidade da contratação e pugnando pela manutenção integral da sentença. (= págs. = 363/386 dos autos). 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700320-75.2024.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0700338-44.2020.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Eraldo José dos Santos - Embargado: José Ferreira de Mello Neto - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Eraldo José dos Santos, contra o acórdão de págs. 232/241 da apelação cível, originário da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS QUE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR A POSSE FÁTICA ANTERIOR, TORNANDO INCOERENTE O DEBATE SOBRE A AMEAÇA POSSESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de interdito proibitório proposta pela parte autora, que alegou ameaça à posse de sítio localizado na praia de São Bento, Maragogi/AL, após constatar obras realizadas pela parte ré no imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a parte autora com-provou o exercício de posse apto a justificar a tutela possessória preventiva prevista nos arts. 567 do CPC/2015 e 1.210 do CC/2002. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A concessão do interdito proibitório exige prova cumulativa da posse, do justo receio de turbação ou esbulho, da data da ameaça e da continuidade do exercício possessório (art. 561 do CPC/2015). 4. A parte autora não demonstra ter exercido posse - direta ou indireta - sobre o imóvel em qualquer período entre a alegada aquisição no ano 2000 e a suposta ameaça em 2020. 5. O instrumento particular de cessão de direitos hereditários apresentado não comprova posse por si só, faltando atos externos e ostensivos que revelem poder de fato sobre o bem. 6. Sem prova da posse, não há que se falar em ameaça, turbação ou esbulho, recaído sobre a parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC/2015). IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso desprovido. Na petição recursal (págs. 1/8), a parte embargante, em síntese, alega: (i) omissão do acórdão embargado quanto à análise da posse indireta e do instrumento de cessão de direitos; (ii) contradição na valoração das provas e na aplicação do ônus probatório; e (iii) erro



material na interpretação da posse fática. Sustenta, ainda, que os argumentos apresentados destinam-se ao prequestionamento. Por fim, a parte embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos modificativos. Nas contrarrazões (págs. 12/14), a parte embargada assevera que não existe qualquer vício no julgado, e, sim, insatisfação com o resultado. Conclui que sendo incabível o re julgamento da causa, a rejeição dos aclaratórios é impositiva. É o relatório. "À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Francisco Monteiro da Rocha (OAB: 3808/PE) - Mirella Barros Abage (OAB: 25363/PE) - Valkiria Bizerra de França Silva (OAB: 30539/PE) - Mucio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL) - Luciana Moreira Guedes (OAB: 6240/AL) - Emílio Augusto Rodrigues de Alencar (OAB: 8306/AL) - 319

Nº 0700685-37.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Rosicleide dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta pela Autora, Rosicleide dos Santos, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Bancário c/c Conversão em Avença de Mútuo Consignado c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando improcedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa indicado, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (= sic) - págs. 443/446 - especialmente págs. 445/446 - dos autos. 2. Daí o Recurso de Apelação exercitado pela Autora, em que sustenta a reforma da para: a) que o presente recurso seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja totalmente provido, a fim de que seja reformada a sentença recorrida e haja o reconhecimento dos pleitos autorais, bem como ocorra a condenação do recorrido em danos materiais e morais, nos termos da inicial, prevalecendo o efeito, punitivo e pedagógico bem como social da sentença, por ser de inteira Justiça; b) que seja concedida a justiça gratuita, visto que a recorrente, embora não seja pobre e muito menos miserável, não possui condições financeira de pagar o alto valor recursal (sem prejudicar o sustento de sua família), a que tem direito, visto que a pretensão coaduna com a condenação em danos morais, danos esse infelizmente não reconhecido pelo juízo de piso. No caso em comento, se aplica o art. 98 do CPC; c) a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (= págs. 450/458 dos autos). 3. Devidamente intimado, o Banco Réu apresentou Contrarrazões defendendo a legalidade da contratação e pugnando pela manutenção integral da sentença. (= págs. = 463/481 dos autos). 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Antonio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700692-73.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Amabel dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de dois Recursos, uma Apelação interposta pelo Banco BMG S.A., e outra manejada pelo Autor Amabel dos Santos, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato com Pedido Subsidiários c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, em que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato nº 10772422; b) CONDENAR o Banco BMG S/A, a devolver, em dobro, os valores comprovadamente descontados da aposentadoria da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal; c) CONDENAR o Banco BMG S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); Registre-se que os valores a serem repetidos em dobro serão apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensadas eventuais quantias depositadas ou de qualquer modo disponibilizadas em favor do(a) autor(a) pelo banco réu, desde que devidamente comprovadas. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do(a) demandante, estes fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Daí o Recurso de Apelação interposto pelo Banco Réu, em que sustenta: a) o cumprimento do dever de informação; b) a legalidade da contratação; e, d) a impossibilidade de restituição em dobro e inexistência dos danos morais. (= págs. 392/419 dos autos). 3. Na sequência, a parte autora, Amabel dos Santos, interpôs Recurso de Apelação, sustentando a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, a adequação dos consectários legais, bem como o aumento dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento). (= págs. 449/452 dos autos). 4. Ato contínuo, ambas as partes apresentaram contrarrazões. (= págs. 459/477 dos autos). 5. Após o que, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Prevenção a este Desembargador Relator. (= pág.479 dos autos). 6. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL) - Jhonata Matheus Ferreira da Silva (OAB: 19902/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700830-41.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio Henrique Sampaio de Araújo - Apelado: Gabriel Cavalcante de Araújo - 'A T O O R D I N A T Ó R I O Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete" - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Marcio Henrique Sampaio de Araújo (OAB: 13786/AL) - Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - 319

Nº 0702077-14.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Flávia Gonçalves da Silva Lopes - Embargante: Antônio da Silva Lopes - Embargado: Franklin Eduardo da Silva Lima - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávia Gonçalves da Silva Lopes, contra o acórdão de págs. 350/362 da apelação cível, originário da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade de votos, conheceu



e deu parcial provimento ao recurso da ré/embargante, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. POSSE INJUSTA DO OCUPANTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação de imissão na posse c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por adquirente de imóvel localizado no Loteamento Palmares II, município de Rio Largo, arrematado em leilão extrajudicial da Caixa Econômica Federal. A parte ré impugna a validade do leilão e a propriedade do bem; a parte autora busca majoração do dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a parte autora, adquirente do imóvel em leilão extrajudicial, tem legitimidade e direito à imissão na posse; (ii) verificar se é cabível indenização por danos materiais decorrentes da ocupação indevida; (iii) estabelecer se estão presentes os requisitos para o dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O proprietário registral tem direito à imissão na posse, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, cabendo-lhe reaver o bem de quem o detenha injustamente. 4. A certidão de inteiro teor emitida pelo registro de imóveis possui presunção de veracidade (Lei nº 8.935/1994, art. 3º), não afastada por alegações genéricas da parte ré acerca da nulidade do leilão. 5. O contrato de arrendamento (Lei nº 10.188/2001) não transfere domínio antes do exercício formal da opção de compra; eventual cessão a terceiros é ineficaz perante o proprietário. 6. Configurada a posse injusta da parte ré, a parte autora tem direito à imissão e à indenização por danos materiais comprovados - correspondentes aos aluguéis pagos enquanto privada da posse. 7. O dano moral não se presume e exige prova de lesão a direitos da personalidade (CF, art. 5º, X). O mero desconforto patrimonial não configura abalo moral. 8. Diante do parcial provimento do recurso da ré e da prejudicialidade do apelo da autora, não há majoração de honorários recursais. IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso da parte ré parcialmente provido. Recurso da parte autora não conhecido. Na petição recursal (págs. 1/5), a parte embargante, em síntese, alega omissão e contradição no acórdão quanto à higidez da arrematação do imóvel, à caracterização da posse e ao nexo causal da responsabilidade pelo dano material. Sustenta, ainda, que os argumentos apresentados destinam-se ao prequestionamento. Por fim, a parte embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos modificativos. Nas contrarrazões (págs. 9/13), a parte embargada assevera que não existe qualquer vício no julgado, e, sim, insatisfação com o resultado. Conclui que sendo incabível o rejugamento da causa, a rejeição dos aclaratórios é impositiva. É o relatório. "À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - Gabriela Eugênia Lucena Tenorio (OAB: 13072/AL) - Klêdson Duarte Pereira (OAB: 21154/AL) - 319

Nº 0702171-19.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Yasmin Emanuely Ribeiro da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - Iracema Maria dos Santos Ribeiro - 319

Nº 0702989-53.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Sebastião Soares da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Katy Nayara Oliveira da Silva (OAB: 21382/AL) - Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0705493-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Benilton Rodrigues da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luciana Silva Domingos (OAB: 20666/AL) - Carla Daniela Santos Pereira (OAB: 20382/AL) - 319

Nº 0726858-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Eugenio dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta pela Autora, Josefa Eugenio dos Santos, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória Por Danos Morais, Materiais e Obrigação de Fazer, originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando improcedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspensa a execução em virtude da concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. (= sic) - págs. 304/308 - especialmente pág. 308 - dos autos. 2. Daí o Recurso de Apelação exercitado pela Autora, em que sustenta a reforma da sentença para: a) a declaração de nulidade da contratação de empréstimo consignado, visto que a apelante não aderiu e jamais manifestou interesse em contratar empréstimo consignado nesta modalidade, e, consequentemente, a inexistência de qualquer dívida por parte da apelante em relação à apelada; b) a condenação da apelada a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da apelante, dentro do limite do aludido contrato e observando-se o pedido arrolado no item 6, alínea b da exordial, aplicando-se o art. 42, parágrafo único, do CDC; c) a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a hipossuficiência da apelante, assim como todas as abusividades praticadas pela apelada, quais sejam, conduta desleal, falta de transparência, má-fé, etc.; d) a condenação da apelada ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios na porcentagem de 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação ou valor diverso que entender ser devido por estes nobres julgadores e demais cominações de direito. (= págs. 313/320 dos autos). 3. Devidamente intimado, o Banco Réu apresentou Contrarrazões defendendo a legalidade da contratação e pugnando pela manutenção integral da sentença. (= págs. = 323/330 dos autos). 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0727295-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S.a. - Embargada: Maria Elisabeth de Araújo - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Embargos de



Declaração opostos pelo Banco Réu = Daycoval S.A., contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (= págs.243/456), nos autos da "Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais", que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela Parte Autora, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Recurso de Apelação interposto pela Parte Autora contra sentença de parcial procedência que declarou a nulidade da contratação do cartão de crédito de margem consignável com descontos mensais. II. Questão em discussão: 2. Parte autora requer a reforma da sentença para que: (i) seja o Apelado condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, (ii) sejam majorados os consectários da sucumbência, custas e honorários advocatícios para o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. III. Razões de decidir: 3. Configuração de "venda casada", considerada abusiva e expressamente vedada pelo CDC - art. 39. 4. Omissão das instituições financeiras no que diz respeito a identificação precisa da quantidade de parcelas a serem adimplidas e dos procedimentos de cobrança adotados. 5. Flagrante ofensa ao direito à informação disciplinado nos arts. 6º, 31, do CDC e art. 186 do Código Civil Brasileiro. Reconhecida a abusividade dessa modalidade contratual, com a consequente nulidade das cláusulas abusivas, bem como à restituição, em dobro, da quantia debitada indevidamente pelo Banco. 6. Dano moral in re ipsa. art. 186 do Código Civil Brasileiro. Pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme sessão especializada realizada no dia 02.05.2022, deste Colendo Tribunal. IV. Dispositivo e tese: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ Dispositivos relevante citados: Arts. 6º, 27, 31 e 39, inciso I, ambos do CDC. Art. 186 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: Dano moral in re ipsa. (= STJ AgRg no AREsp 515.471/RS Rel. Mistro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, TERCEIRA TUMA julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015). (= sic págs. 243/244 dos autos). Nos embargos alega, em síntese, que o Acórdão incorreu em omissão: (a) ao não considerar a documentação acostada aos autos, quais sejam, o contrato objeto da lide e o comprovante de transferência bancária para conta de titularidade da Parte Autora; (b) quanto à análise da regularidade da contratação eletrônica; e, em vício de contradição ao não considerar a (c) inaplicabilidade da Súmula 54 ao caso. (= págs. 1/15 dos autos) Por fim, requereu: "Ante o exposto, requer o embargante sejam recebidos os presentes embargos e providos para que seja sanada a omissão apontadas no decisum, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da parte. Pugna, por oportuno, a atribuição de efeitos infringentes a estes embargos. " Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela manutenção do decisum. (pág. 19 dos autos) É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0730612-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio da Silva, - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para emissão de parecer, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Data e assinatura lançados digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0744316-86.2024.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Natali de Lima da Silva - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE _____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, Natali de Lima da Silva, contra Acórdão de págs. 35/49 dos autos, originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, que acolheu em parte, sem efeitos modificativos, os aclaratórios anterioremente opostos pela ora Embargante, consoante ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO NO VOTO. VÍCIO DE OMISSÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração opostos pela Parte Autora contra Acórdão que julgou parcialmente procedente seu recurso de Apelação. II. Questões em discussão: 2. Alegação de que o Acórdão incorreu em vício de contradição ao: (i) não condenar unicamente o Banco Réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade; (ii) à cobrança de Seguro auto, Seguro prestamista, Seguro de vida, Tarifa de cadastro, Tarifa de avaliação e à forma diluída do IOF, e, (iii) ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade diária, posto que não consta a taxa de juros diária no contrato. III. Razões de decidir: 3. O Acórdão alinhou-se ao entendimento consolidado do STJ sobre a aplicação conjunta dos princípios da causalidade e da sucumbência, dispondo que, diante do êxito parcial do recorrente e sucumbência mínima de uma da parte recorrida, a condenação integral dos ônus sucumbenciais é a medida mais adequada. 3.1. A análise do julgado demonstra que a condenação é legítima e adequada, sendo devida nos casos em que a parte recorrente não alcança sucesso pleno em seus pleitos. 3.2. Não há que se falar em contradição quanto as demais tarifas, tais como seguro, iof, avaliação, e cadastro, posto que expressamente fundamentado. 3.3. A simples insatisfação da parte embargante com a decisão proferida não constitui vício que possa ser corrigido através dos Embargos de Declaração 3.4. Acolho a alegação de contradição como vício de omissão no julgado, posto que não consta no Acórdão qualquer menção ao pedido expresso formulado pela parte autora quanto à análise da ilegalidade da capitalização diária de juros isoladamente, apenas para fazer constar a devida manifestação. 3.5. Entretanto, ressalto que este esclarecimento não implica modificações no julgado, mantendo inalterado e incólume o voto proferido por esta Turma Julgadora em seus demais termos. IV. Dispositivo e tese: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO E INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE DIÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do Código Civil; Art. 98, §3º; Art. 1025 do Código de Processo Civil (= Sic - págs. 35/49 - especialmente pág. 49 dos autos). 2. A parte Embargante, em apertada síntese, sustenta pela necessidade de correção de suposta omissão no Acórdão quanto a capitalização diária de juros remuneratórios com a consequente descaracterização da mora contratual. (= págs. 1/6 dos autos) 3. Por fim, requereu a Embargante: "(...) que seja provido o presente Embargos de Declaração, em sua totalidade, invertendo, inclusive, o ônus da sucumbência, condenando o Embargado em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados ao prudente arbítrio deste d. Juízo. " (= pág. 6 dos autos). 4. Apesar de devidamente intimada, a parte Embargada não apresentou Contrarrazões, consoante certidão de pág. 11 dos autos. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de



Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - 319

Nº 0751237-95.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Petrúcio de Amorin - Apelado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE'___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Petrúcio de Amorin, inconformado com a sentença (págs. 180/184), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento e Indenização por Danos Morais, ajuizada em face da Cnk Administradora de Consórcio Ltda., por meio da qual o Juízo julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspensa a execução em virtude da concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 2. Irresignado com a decisão de primeiro grau, a parte autora interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: a) a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; b) a existência de prática abusiva, com violação aos princípios da transparência, do dever de informação e da boa-fé objetiva, bem como a configuração de onerosidade excessiva apta a autorizar a revisão contratual; c) o cabimento da rescisão contratual, com restituição imediata dos valores; d) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Por fim, requer o apelante, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas. Subsidiariamente, pugna pela reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com condenação da parte apelada à restituição do valor pago a título de entrada (R\$ 14.368,95), ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00, acrescido de correção e juros, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais em favor da Defensoria Pública (FUNDEPAL). 4. Contrarrazoado o recurso às págs. 211/228, a parte apelada refutou pontualmente os argumentos aventados pela parte adversa, requerendo o não provimento do recurso. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0807563-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda - Agravado: Município de Arapiraca - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE'___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda, contra decisão (págs. 69/73 - autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos do cumprimento provisório de decisão na Ação Civil Pública sob o nº 0708933-36.2025.8.02.0058/01, que majorou a multa diária anteriormente aplicada, além de determinar o bloqueio judicial do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), via BACENJUD, para garantir o pagamento da multa referente ao descumprimento da decisão nos dias 19 e 20 de junho de 2025, nos seguintes termos: (...) Por fim, considerando que a conduta do executado configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, que considera como tal a conduta comissiva ou omissiva do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, ou resiste injustificadamente às ordens judiciais, o cabimento e a extensão de tais sanções processuais serão avaliados após o decurso do prazo assinalado para cumprimento das determinações proferidas na decisão às fls. 44/46. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 139, IV, 537, §1º, e 854 do Código de Processo Civil: a) MAJORO a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), incidente a partir desta data para cada dia de descumprimento da decisão exequenda; b) DETERMINO o BLOQUEIO JUDICIAL, via SISBAJUD, de valores suficientes para garantir o pagamento da multa diária correspondente ao período de descumprimento comprovado pelo auto de constatação de fls. 54/55, referente aos dias 19 e 20 de junho de 2025, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) EXPEÇA-SE novo mandado de intimação em face do COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ - CHAMA, na pessoa de seu representante legal Emanuel Barroso Barreto, para cumprir a decisão de fls. 44/46, observando-se o procedimento de intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC; (sic) Em síntese da narrativa fática, sustenta o Complexo Hospitalar Manoel André - CHAMA, aqui agravante, que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que a empresa ré somente foi intimada da decisão para apresentação de documentos comprobatórios em 03/07/2025; e, que mesmo antes do fim do prazo fixado, o Juízo a quo proferiu nova decisão, majorando a multa fixada, o que, segundo defende, é prematuro e viola o contraditório. Aduz que "A decisão proferida às fls. 44/46 deste processo fixou de maneira clara e expressa um prazo de 15 (quinze) dias para que o Hospital CHAMA comprovasse documentalmente o cumprimento da tutela antecipada concedida, estabelecendo, portanto, um marco temporal juridicamente válido e eficaz. Tal decisão constituiu um comando judicial plenamente em vigor, cuja eficácia estava em curso até a data de 18/07/2025, conforme determinação expressa do Juízo." (sic, pág. 4) Defende, ainda, que "antes mesmo do exaurimento desse prazo, sobreveio nova decisão judicial, às fls. 69/73, antecipando sanções processuais, como o bloqueio de valores, a majoração da multa coercitiva e a atribuição de conduta atentatória à dignidade da justiça. Essa segunda decisão violou flagrantemente o princípio da preclusão lógica e incorreu em nulidade processual, conforme estabelece o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil". (=sic, pág. 6) Defende, ainda, que "a decisão agravada que majorou a multa diária de R\$ 50.000,00 para R\$ 75.000,00 carece de adequação jurídica e proporcionalidade fática, impondo penalidade desarrazoada, em afronta ao devido processo legal, à boa-fé objetiva e à função social da obrigação imposta. Requer-se, portanto, o afastamento da multa coercitiva (astreintes)". (sic, pág. 9) Por fim, o Hospital CHAMA alega que a multa aplicada é mais atrativa do que a própria obrigação; que a ausência de limitação ou delimitação temporal desrespeita a função coercitiva e temporária das astreintes; e, que, comprovou a existência de justa causa para o não cumprimento integral da obrigação. Ao final, requereu: "Concessão imediata de efeito suspensivo ao presente recurso; e, no mérito, o provimento do recurso no sentido de "suspender execução provisória da multa coercitiva; Declarar inaplicável a multa por ausência de dolo e impossibilidade material; Reconhecer a excessividade da multa e determinar sua redução a patamar razoável; Proibir qualquer constrição patrimonial sobre verbas públicas vinculadas à saúde;" (sic) Às págs. 1471/1483 esta relatoria proferiu decisão através da qual concedeu, em parte, a tutela antecipada recursal. Ato contínuo, a parte agravada apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto; e, em suma, defendeu a inexistência de nulidade da decisão que fixou a multa por descumprimento; a legalidade da multa e da sua majoração; e, que a limitação da multa concedida em sede de tutela recursal foi desarrazoada. Ao final, requereu "a manutenção do indeferimento da concessão do efeito suspensivo, o conhecimento do recurso para negar-lhe provimento e diante do descumprimento da decisão, requer, com base no art. 139, IV, do CPC, que este Juízo determine toda e qualquer medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória que entenda eficaz para assegurar o cumprimento e satisfação da obrigação e da ordem judicial." (sic) É o caso dos autos." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: José Rogério Carvalho



Oliveira (OAB: 6259/AL) - Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - 319

Nº 0807639-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cristiano Ferreira Farias da Silva - Agravado: Emerson Hauster Nunes Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristiano Ferreira Farias da Silva, contra decisão (págs. 44/46 - autos principais), originária do 10ª Vara da Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões, proferida nos autos do cumprimento de sentença de ação de obrigação de prestar alimentos sob o n.º 0706747-40.2025.8.02.0058, nos seguintes termos: () Diante do exposto, rejeito dos embargos declaratórios apresentados pelo embargante, pelas razões já expostas. (...) Ao interpor o presente recurso (págs. 01/21), a parte Agravante alega que ao ajuizar o cumprimento de sentença dos honorários, apurou o montante de R\$ 5.982,31, correspondente a 20% sobre o valor total da dívida alimentar efetivamente paga (parcelas vencidas e vincendas). Aduz que o magistrado a quo incorreu em equívoco ao considerar como base de cálculo apenas o valor originariamente atribuído à causa, desconsiderando as parcelas vencidas no curso do processo, apesar de decisão anterior ter expressamente determinado o acréscimo das parcelas subsequentes ao débito inicial. Afirma que o valor da causa, para fins de incidência dos honorários fixados na sentença, deve refletir a integralidade do conteúdo econômico efetivamente discutido e satisfeito, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido como devido o montante integral vindicado a título de honorários sucumbenciais. Intimada, a parte agravada deixou escorrer o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de pag. 139. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 142/145 devolvendo os autos sem pronunciamento acerca do mérito. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Cristiano Ferreira Farias da Silva (OAB: 17490/AL) - Elaine Cristina Nunes Barreto (OAB: 11994/AL) - Eliana Karla Nunes Silva (OAB: 13285/AL) - 319

Nº 0808512-34.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Rita de Cássia Tenório de Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco BMG S/A, em face do Acórdão, págs. 49/59, exarado por esta 1ª Câmara Cível, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte autora, nos termos da ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Caso em exame Agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, homologou os cálculos realizados por perito. Questão em discussão Alegação de erro nos cálculos ao considerar apenas os valores não prescritos e ao utilizar a taxa selic. Razões de decidir - Inexistência de erro. Cálculo que cumpre os comandos do acórdão. - Juízo de primeiro que grau realizou o procedimento adequado ao nomear perito para a realização dos cálculos. - Fundamentação per relationem. Confirmação da decisão liminar. - Agravo interno prejudicado diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento. Dispositivo e tese Recurso conhecido e não provido. (= sic) Em abono dos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o acórdão incorreu em 3 (três) omissões, quais sejam: a) omissão quanto à violação da coisa julgada e ao correto marco temporal fixado no acórdão para reconhecimento da prescrição; b) omissão e contradição na análise da taxa selic aplicada pela perícia; e, c) omissão quanto ao enfrentamento do art. 835, § 2º do Código de Processo Civil, usado para fundamentar o pedido de efeito suspensivo em razão da existência de seguro garantia. Por fim, requereu o embargante: "o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com expressa manifestação sobre os dispositivos legais e constitucionais efetivamente debatidos, notadamente os arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor, 525, §6º, 835, §2º, e 919, §1º, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento e integração do julgado, especialmente quanto à observância dos limites da coisa julgada, à correta forma de aplicação da taxa Selic e à incidência do art. 835, §2º, do CPC no exame do pedido de efeito suspensivo." (sic, págs. 01/03 dos autos). A parte embargada, por sua vez, apesar de devidamente intimada não apresentou contrarrazões - vide certidão de pag. 7 dos autos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL) - 319

Nº 0809242-45.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Huesber Alexandre Oliveira de Mesquita - Embargado: Banco Original S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Huesber Alexandre Oliveira de Mesquita, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos de agravo de instrumento, que negou o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do embargante do cadastro do Bacen (SCR), nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sob alegação genérica de inexistência de débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência visando à exclusão de dados do consumidor do SCR, notadamente diante da alegação de inexistência de débito e da suposta irregularidade da informação prestada ao Banco Central. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação entre instituição financeira e consumidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, dada a vulnerabilidade do contratante e a prestação de serviços pela instituição. O Sistema de Informações de Crédito (SCR), gerido pelo Banco Central, possui natureza sui generis e objetiva reunir dados sobre operações de crédito, sendo obrigatória a comunicação pelas instituições financeiras das operações ativas com seus clientes. A inclusão de dados no SCR não é, por si só, desabonadora, salvo demonstração de erro ou irregularidade na informação prestada, cujo ônus recai sobre o consumidor. A mera alegação genérica de inexistência de débito, desacompanhada de prova inequívoca de erro ou abusividade, é insuficiente para evidenciar a probabilidade do direito invocado. Ausente demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se justifica a concessão da tutela antecipada pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A anotação de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não possui natureza desabonadora automática e só pode ser questionada mediante comprovação de erro ou irregularidade na informação prestada pela instituição financeira. A alegação genérica de inexistência de débito, desacompanhada de prova inequívoca, não autoriza a concessão de tutela provisória para exclusão de dados do SCR. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 14; CPC, art. 300. 2. Nos presente recurso (págs. 1/21), a parte embargante alega, em síntese, que o acórdão, às págs.



158/168, incorreu em obscuridade uma vez que “não explicitou de forma clara e detalhada como os elementos apresentados pela parte Embargante se encaixam ou não nos critérios estabelecidos pelo Art. 300 do CPC.” 3. Por derradeiro, requereu o acolhimento dos embargos para os supostos esclarecimentos acerca dos requisitos para a antecipação da tutela. 4. Após o que, a parte embargada apresentou contrarrazões defendendo a inexistência de vícios no julgado (págs. 24/27). 5. É o relatório. “À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0812639-49.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Marluza Florestina D'almeida Silveira - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 107/110 - proc. principal), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marechal Deodoro, proferida nos autos da ação de indenização, sob n.º 0702288-71.2024.8.02.0044, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: Considerando-se que a prova é possível, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova para determinar que compete à demandada trazer aos autos provas que demonstrem a desconstituição do direito pretendido pelo autor. Em suas razões recursais (págs. 1/12), sustenta o agravante, em síntese, que não estariam presentes, no caso concreto, os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, previstos no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a reforma da decisão hostilizada. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso e, no mérito, pugna pelo seu provimento. Por decisão monocrática (págs. 17/24), o recurso foi conhecido, sendo indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 28/35), nas quais defende o improvimento do agravo. Na sequência, foi proferida decisão (págs. 37/38) determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp nº 2.162.198/PE, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, a parte agravada peticionou (pág. 45) informando o julgamento definitivo do referido tema repetitivo, requerendo o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da improcedência do agravo de instrumento, ao argumento de que a insurgência recursal contraria a tese firmada no Tema nº 1.300 do STJ. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Matheus Pimentel Cardoso de Oliveira (OAB: 19828/AL) - 319

Nº 0815009-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Luiz Antonio Batista dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do BMG S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de cumprimento de sentença, tombada sob o nº 0724065-57.2018.8.02.0001, rejeitou a impugnação da agravante e homologou os cálculos realizados pelo perito judicial, nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo o laudo pericial para que produza seus efeitos jurídicos, reconhecendo como devido o saldo remanescente apurado em favor do exequente; Determino que o executado seja intimado para saldar o valor remanescente apontado acima, observada a atualização legal até o efetivo pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de bloqueio via Sisbajud. (Págs. 845/846 dos autos do cumprimento de sentença). 2. Em síntese, da narrativa fática, a parte agravante alega que a decisão fustigada merece ser reformada, sob o argumento de que “A perícia deve se atentar que nos termos da legislação vigente, cada saque e/ou compra efetuadas no período de descontos tem que observar o número de parcelas estabelecidas pela norma, conforme apresentamos abaixo: a) 60 (sessenta) parcelas mensais, para os contratos firmados no período compreendido entre 19/05/2008 e 16/08/2015; Instrução Normativa PRES/INSS nº 28 de 16/05/2008; b) 72 (setenta e duas) parcelas para os contratos firmados no período compreendido entre 29/12/2017 e 18/03/2020; Instrução Normativa PRES/INSS nº 80 de 14/08/2015; c) 84 (oitenta e quatro) parcelas para os contratos firmados em período posterior a 18/03/2020. Instrução Normativa PRES/INSS nº 106 de 18/03/2020 d) Não exceda 96 (noventa e seis) parcelas - Instrução Normativa PRES/INSS nº 181 de 05/02/2025. Além disso, o perito deixa de considerar diversos valores que foram usufruídos pela demandante.” (Pág. 9). 3. Ainda, defendeu que “não deve ser considerado o cálculo apresentado pelo perito nesse quesito, uma vez que pode ensejar lucros indevidos ao exequente.”. (Pág. 6). 4. Por fim, requereu a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de págs. 12/23. 5. Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, este foi indeferido por decisão monocrática, mantendo a decisão agravada. (pág. 31). 6. A parte agravada, por sua vez, apesar de devidamente intimada não apresentou contrarrazões -vide de certidão de pág. 40 dos autos. 7. É, em síntese, o que havia a relatar.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700006-50.2020.8.02.0028/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: B. dos S. - Embargada: M. S. R. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete’ - Advts: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Lorena Maria Gonzaga Cavalcante (OAB: 18324/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - 319

Nº 0700123-29.2017.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed de Joinville & Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Maria dos Santos Gomes - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete’ - Advts: Mateus Boneli Vieira (OAB: 26345/SC) - Samuel José Domingos (OAB: 26103/SC) - Ruy Pedro Schneider (OAB: 16663/SC) - Jacson



Roberto (OAB: 17428/SC) - Julia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - 319

Nº 0700652-19.2023.8.02.0040/50001 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Adirson Carneiro Monteiro - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advs: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Antonio Monteiro da Silva Neto (OAB: 11005/AL) - 319

Nº 0700791-86.2019.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Tropical Transportes Ipiranga Ltda - Embargado: Almir Silva de Menezes - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Tropical Transportes Ipiranga Ltda., contra Acórdão (págs. 729/743 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. APELAÇÃO DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIDA PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO APELO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES) COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, EM ATENDIMENTO A FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por empresa contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, fixando quantum indenizatório em valor considerado proporcional e razoável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a nulidade da intimação da sentença e a tempestividade do recurso; (ii) saber se a sentença incorreu em julgamento ultra petita; (iii) analisar a configuração da responsabilidade civil e a adequação do valor fixado a título de danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhecimento da nulidade da intimação da sentença, com consequente reconhecimento da tempestividade da apelação. 4. Afastada a alegação de julgamento ultra petita, porquanto a sentença observou os limites da causa de pedir e do pedido. 5. Comprovados os danos emergentes e os lucros cessantes, bem como a ocorrência de dano moral, sendo devida a indenização. 6. Quantum indenizatório mantido, por observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a finalidade compensatória e punitiva da reparação. 7. Majoração de honorários advocatícios em razão do desprovimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927 e 944; CPC, arts. 141, 492 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp n. 2.000.701/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre nas seguintes omissões quanto: (i) ao enriquecimento ilícito e violação ao art. 884, do Código Civil; (ii) à violação ao art. 373, I, do CPC/15; e, (iii) à cumulação indevida da taxa SELIC com juros de mora. Por fim, requer que seja "dado provimento ao presente recurso para, reconhecendo os vícios incorridos, promova a devida integração da decisão." (sic, págs. 1/6). Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões aos embargos opostos, consoante certidão de pág. 10. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Marconi D'arce Lucio Junior (OAB: 35094/PE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - Danielle Santos Araujo (OAB: 33712/PE) - Roberto Oliveira Espindola (OAB: 14406/AL) - Tarcísio Silva Alves de Melo (OAB: 14346/AL) - 319

Nº 0700811-50.2023.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria São Pedro da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A, em face do Acórdão, págs. 386/399, exarado por esta 1ª Câmara Cível, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Maria São Pedro da Silva contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais, proposta em face do Banco Bradesco S/A, visando ao reconhecimento da inexistência do contrato impugnado, à restituição dos valores descontados e à indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a existência e regularidade da contratação bancária impugnada; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora são indevidos, autorizando a restituição em dobro; (iii) determinar se a conduta da instituição financeira configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ e da decisão do STF na ADI 2.591, que confirmou a constitucionalidade do art. 3º, §2º, do CDC. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários é objetiva, à luz do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. Compete à instituição financeira demonstrar a existência da relação contratual e a regularidade das operações realizadas, especialmente quando alegada inexistência de contratação, ante a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Os documentos juntados pela instituição financeira não comprovam a efetiva disponibilização do valor supostamente contratado, inexistindo prova do crédito na conta de titularidade da autora. A ausência de comprovação da liberação dos valores inviabiliza o reconhecimento da validade do negócio jurídico, tornando indevidos os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário. A restituição em dobro dos valores descontados é devida diante da má-fé configurada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O dano moral é caracterizado pela violação a direitos da personalidade e, em hipóteses como a presente, apresenta natureza in re ipsa, dispensando a demonstração de abalo específico. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado e proporcional, observados os critérios compensatório e pedagógico. Juros e correção monetária sobre o dano material incidem desde cada desconto indevido, segundo a Súmula 43 do STJ, aplicando-se a taxa SELIC. A inversão da sucumbência é medida necessária, com condenação do banco ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: A instituição financeira responde objetivamente por descontos



indevidos decorrentes de contrato cuja existência ou regularidade não foi comprovada, à luz do art. 14 do CDC. A ausência de prova da efetiva liberação do valor contratado impede o reconhecimento da validade do negócio jurídico e enseja a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, impondo indenização proporcional às circunstâncias do caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85 e 487, I; CDC, art. 27. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006; STJ, Súmula 297; TJ-BA, APL 0000211-89.2015.8.05.0262, Rel. Des.^a Joaquina Maria Guimarães de Jesus, j. 01.09.2021.(= sic) Em abono dos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o acórdão incorreu em omissão, quanto à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em condenações por danos, em substituição à aplicação cumulativa de correção e juros distintos. 2. Requer o reconhecimento da omissão da decisão embargada quanto à fixação dos encargos moratórios e a consequente modificação da decisão, para que conste expressamente a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre o valor da condenação, a contar do evento danoso. A parte embargada, por sua vez, apesar de devidamente intimada não apresentou contrarrazões - vide certidão de pág. 9 dos autos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - Joanna Fernández Sabino (OAB: 20094/AL) - 319

Nº 0712136-40.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Rozangela Maria Rodrigues e Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL) - Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0728591-33.2019.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valessa Barros Tenório - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargado: Banco do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 12939A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0731417-32.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Embargada: Maria Zilda Ferreira Costa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0731582-69.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Jose Santos de Moura - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0731798-64.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elaine Maria Gomes Xavier Vasconcelos Eireli - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - Anne Caroline Freitas dos Santos (OAB: 20240/AL) - 319

Nº 0735129-20.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cicero Caetano da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0741884-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcelo Barros de Araújo - Embargado: Caixa Seguradora S/A. - Embargado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advts: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319



Nº 0800675-88.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MAJORRI BARBOSA VIEIRA DA SILVA - Embargado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advs: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0810697-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Município de Igaci - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Data e assinatura lançadas digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0813164-31.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Marília Correia das Neves Gomes de Melo - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE ____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 107/110 - proc. principal), originária do Juízo de Direito da 30ª varacivildacapital, proferida nos autos da ação de indenização, sob n.º 0702288-71.2024.8.02.0044, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em suas razões recursais (págs. 1/12), sustenta o agravante, em síntese, que não estariam presentes, no caso concreto, os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, previstos no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a reforma da decisão hostilizada. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso e, no mérito, pugna pelo seu provimento. Por decisão monocrática (págs. 68/75), o recurso foi conhecido, sendo indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 79/84), nas quais defende o improvimento do agravo. Na sequência, foi proferida decisão (págs. 86/89) determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp nº 2.162.198/PE, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, a parte agravada peticionou (pág. 101/107) pleiteando a reconsideração da decisão com o consequente sobrestamento processual, visto que a hipótese dos autos não se alinha àquela delimitada na afetação ao rito dos recursos repetitivos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0001112-50.2014.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Josefa Celiro da Silva Santos - Apelado: Ribeiro & Almeida Empreendimento Imobiliário Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Determino a intimação do apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, as contrarrazões de apelação. Com ou sem contrarrazões encaminhe-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - 319

Nº 0700546-03.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Margarete Lima Silva - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta intimação, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, sob pena de preclusão. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Joana Vargas (OAB: 75798/RS) - 319

Nº 0702310-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Jezonita de Oliveira Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível nº 0702310-98.2023.8.02.0001, interposta pelo Banco Pan S/A contra a sentença (fls. 285/296) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada em desfavor da instituição financeira recorrente, nos seguintes termos: Ex positis, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a instituição bancária ré, BANCO BMG S/A, ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da folha de pagamento do autor referente ao Cartão BMG. Para tanto, na restituição, em dobro, ao autor, das quantias indevidamente descontadas deverão incidir juros e correção monetária a partir do vencimento, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora referente aos saques realizados (fls.162), com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do saque. Condeno ainda, a título de compensação do dano moral causado ao autor, o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC em vigor, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. (Grifo original). Irresignada com a decisão proferida pelo Juízo a quo em seu desfavor, a parte ré interpôs recurso às fls. 262/279, sustentando a validade do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, defendendo o dever de transparência e a ausência de vício de consentimento. Pugna pelo reconhecimento da validade formal do contrato, e pela inexistência de danos materiais ou outras espécies de danos passíveis de reparação. Subsidiariamente, ou seja, caso seja mantida a declaração de nulidade do contrato, a parte apelante requer a minoração do valor fixado a título de danos morais, e que seja considerada a data do arbitramento da indenização por danos morais como termo inicial para aplicação dos juros de mora, bem como determinada a devolução simples dos valores descontados do benefício da parte recorrida. Em sede de contrarrazões, a Recorrida



pleiteia o não provimento do recurso e a consequente manutenção da sentença ora vergastada (fls. 345/348). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Extrai-se dos autos que foi formalizado acordo extrajudicial (fls. 351/358). Assim sendo, havendo fato superveniente, qual seja, o acordo extrajudicial firmado entre as partes litigantes e, havendo este alcançado a solução do litígio, resta somente ao magistrado, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente de interesse processual das partes. Sobre o tema, pertinente é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: Cumpre observar que, embora sejam espécies de autocomposição, e por tal razão formas de equivalentes jurisdicionais, a transação, a renúncia e a submissão podem ocorrer também durante um processo judicial, sendo que a submissão nesse caso é chamada de reconhecimento jurídico do pedido, enquanto a transação e a renúncia mantêm a mesma nomenclatura. Verificando-se durante um processo judicial, o juiz homologará por sentença de mérito a autocomposição (art. 487, III, do Novo CPC), com formação de coisa julgada material. Nesse caso, é importante perceber que a solução do conflito deu-se por autocomposição, derivada da manifestação da vontade das partes, e não da aplicação do direito objetivo ao caso concreto (ou ainda da criação da norma jurídica), ainda que a participação homologatória do juiz tenha produzido uma decisão apta a gerar a coisa julgada material. Dessa forma, tem-se certa hibridéz: substancialmente o conflito foi resolvido por autocomposição, mas formalmente, em razão da sentença judicial homologatória, há o exercício de jurisdição. Nesse caso, quando as partes transacionam de forma extrajudicial, ausente vício de vontade de qualquer das partes, nada mais incumbe ao magistrado, ainda que em grau de recurso, a não ser homologar o acordo firmado e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É como se mostra a uníssona jurisprudência da Corte Cidadã, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. - TENDO AS PARTES FIRMADO TRANSAÇÃO PARA POR FIM AO CONFLITO, IMPÕE-SE A SUA HOMOLOGAÇÃO PARA QUE SURTA OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS E, POR CONSEQUÊNCIA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ - Resp: 237554 RS 1999/0101043-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.08.2003 p. 201). (Sem grifos no original). E não destoa o entendimento das Cortes Estaduais de Justiça, em casos análogos, *ipsis litteris*: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ARTIGO 932, I E ARTIGO 487, III, b AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Apelação 0079159-12.2010.8.02.0001, Relator Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 10/07/2017). (Sem grifos no original). RECURSO - APELAÇÃO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DESTE - ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC/15 - ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA." (TJSP - AI: 22558705620168260000 SP 2255870-56.2016.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 10/03/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2017). (Sem grifos no original). Examinado o acordo extrajudicial constante dos autos, verifica-se que o ajuste não apresenta vício, seja de consentimento ou de legalidade, uma vez que celebrado entre partes capazes, envolvendo objeto lícito e direito patrimonial disponível, compete ao julgador proceder a sua homologação, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, pondo fim à demanda com julgamento do mérito. Acrescente-se que as partes renunciaram a eventuais prazos recursais (Cláusula 5ª, parágrafo único). Acrescente-se que as partes renunciaram a eventuais prazos recursais. Diante de todo o exposto, por se tratar de direito disponível e de partes plenamente capazes, HOMOLOGO O ACORDO firmado de forma extrajudicial, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 932, I, ambos do CPC/2015 c/c art. 61, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto, em face da perda de objeto ocasionada pelo acordo celebrado entre as partes. Intimem-se as partes recorrente e recorrida acerca do teor desta decisão, advertindo-as que o descumprimento do acordo poderá ensejar o desarquivamento do processo e a consequente deflagração do cumprimento de sentença. Após, diante da expressa renúncia aos prazos recursais pela partes acordantes, retornem-se os autos ao Juízo de origem para as medidas cabíveis. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

Nº 0750054-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Martina Cavalcante Farias de Barros Lima - Apelante: Martin Romero Farias Nascimento - Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Retornem os autos à DAAJUC, para que, nos termos do art. 95 do RITJAL, proceda à redistribuição dos presentes autos ao Excelentíssimo Des. Otávio Leão Praxedes, uma vez se restou firmada a prevenção em razão da conexão como o processo de nº 0703695-47.2024.8.02.0001 de sua relatoria. Utilize-se cópia da presente despacho como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - 319

Nº 0750054-55.2024.8.02.0001/50000 - Cumprimento Provisório de Sentença - Maceió - Exequente: Martina Cavalcante Farias de Barros Lima - Exequente: Martin Romero Farias Nascimento - Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Retornem os autos à DAAJUC, para que, nos termos do art. 95 do RITJAL, proceda com a redistribuição dos presentes autos ao Excelentíssimo Des. Otávio Leão Praxedes, uma vez restou firmada a prevenção em razão da conexão como o processo de nº 0703695-47.2024.8.02.0001 de sua relatoria. Utilize-se cópia da presente despacho como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - 319

Nº 0801295-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marina de Melo Lima Martins (Representado(a) por sua Mãe) Marina de Melo Lima - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marina de Melo Lima Martins, menor, representada pela Sra. Mariana de Melo Lima, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 134-136/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência nº 0759872-94.2025.8.02.0001, proposta em face da Unimed Maceió, que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, nos seguintes termos: [] ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPAR EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar que a empresa ré autorize, imediatamente, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, conforme laudo médico e Parecer do NATJUS, em rede credenciada. Fixo uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré e de seu diretor geral, incidente a partir do ato de intimação, limitada a R\$ 20.000,00. [] Em suas razões recursais, aduz que os planos de saúde são obrigados a custear procedimentos e terapias que não estejam listados no rol da ANS, desde que os procedimentos listados estejam esgotados ou diante da ausência de substituto terapêutico e a recusa ao tratamento integral viola o Código de Defesa do Consumidor. Afirma, que o assistente terapêutico requerido atua como elo entre a escola, família e clínica, ajudando a menor a regular comportamentos, generalizar habilidades aprendidas no consultório. Além disso, o acompanhamento da nutricionista não se limita apenas a elaboração de dietas, mas identificar deficiências, suplementação alimentar, orientação em casos de seletividade alimentar,



sendo essencial para o desenvolvimento físico e cognitivo da autora. Defende, que qualquer atraso ou inadequação no tratamento pode acarretar danos ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, social e de comunicação, comprometendo a aquisição de habilidades fundamentais, inclusão escolar e qualidade/autonomia de vida da menor. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade dos métodos específicos requeridos - Nutricionista e Assistente Terapêutico - para o desenvolvimento da menor, sendo a eficácia de tais métodos evidenciada pela maior parte dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares junto aos autistas. Alega, ainda, que há documentação médica a embasar o pedido de urgência, de forma que os pareceres do NATJUS não são vinculantes. Diante disso, necessita do tratamento o mais rápido possível, pois corre risco de comprometimento de sua qualidade de vida e agravamento de sua saúde. Diante disso, requer (fls. 15-16): [] A. O recebimento do presente Agravo de Instrumento em seu duplo efeito, sendo o devolutivo como de praxe, E O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, ou, caso Vossa Excelência entenda mais apropriado, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para o fim de determinar, imediatamente, que a operadora de plano de saúde Agravada autorize e custeie integralmente as terapias de ASSISTENTE TERAPÊUTICO ESCOLAR (20 HORAS SEMANAIS) E NUTRICIONISTA (1 SESSÃO SEMANAL), conforme o plano terapêutico prescrito pelo médico assistente da Agravante e comprovado pelos laudos anexos, devendo o atendimento ser prestado na rede credenciada da Agravada ou, em caso de comprovada indisponibilidade ou inadequação (como a distância do atual local de atendimento), em clínica ou profissional particular com posterior reembolso integral, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este D. Relator.ente os direitos à saúde e à educação do Agravante, conforme pleiteado. B. No mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL do presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, confirmando a tutela provisória antecipada e determinando que a Agravada custeie de forma integral e contínua todas as terapias de assistente terapêutico escolar (20 horas semanais) e nutricionista (1 sessão semanal), conforme a prescrição médica e os laudos apresentados, garantindo a integralidade do tratamento multidisciplinar da Agravante. C. A INTIMAÇÃO DA AGRAVADA para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. D. A comunicação da presente decisão ao Juízo a quo. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o recolhimento do preparo recursal dispensado, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita, conforme fls. 134/136. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade do direito invocado, entendo que assiste razão a Agravante. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. No caso em tela, a menor, MARINA DE MELO LIMA MARTINS, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatório médico de fls. 31/34 dos autos originários. O médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo Nutricionista, psicologia comportamental ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, fisioterapia, musicoterapia e Assistente Terapêutico, visando aproveitar a neuroplasticidade infantil para uma melhor evolução clínica. Embora o juízo de primeiro grau tenha deferido parcialmente a tutela, indeferindo apenas as especialidades nutricionista e assistente terapêutico, com base no parecer do NATJUS, sendo tal tratamento peça chave das terapias ABA, divirjo deste entendimento. Primeiramente, como bem pontuado pela Agravante, o parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando a decisão judicial. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCON. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1. Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2. Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3. Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4. Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5. Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Ainda, em relação tratamento solicitado, vale observar que o método ABA é recomendado pelo SUS, através do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO



DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente. Ademais, o direito à educação inclusiva está previsto nos artigos 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. O acompanhante terapêutico difere substancialmente do auxiliar educacional ou cuidador, pois é profissional da área de saúde com formação específica em psicologia ou enfermagem, capacitado para oferecer suporte terapêutico contínuo com aplicação de metodologias especializadas voltadas ao desenvolvimento comportamental e social. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, que alterou a Resolução nº 465/2021, estabelece que para o tratamento de beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, deve ser oferecido atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. A jurisprudência desta Corte reconhece a obrigatoriedade de assegurar acompanhamento especializado em ambiente escolar quando comprovada a necessidade clínica por prescrição médica, não cabendo ao Judiciário ou ao ente público substituir a avaliação do profissional que acompanha o paciente. Portanto, a probabilidade do direito da Agravante em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social da menor com TEA. A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Por outro lado, vale consignar que, caso o médico e os profissionais escolhidos pela agravante não sejam credenciados ao plano de saúde agravado, penso que tal fato não obsta a realização do tratamento, sendo certa a possibilidade de reembolso de despesas efetuadas em consultas e realizações de procedimentos por profissional não conveniado em casos especiais, tais como: inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente e urgência de internação (art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998), podendo ser aplicado analogicamente aos casos de: inexistência de profissionais/estabelecimentos especializados em determinado método, recusa de atendimento por profissionais credenciados e urgência na realização de procedimentos. A propósito: Art.12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [] VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; A matéria em debate tem entendimento pacífico nesta Corte, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECONSTRUÇÃO BUCO-MAXILO FACIAL. ESCOLHA DE CIRURGIÃO-DENTISTA NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES CORRELATAS E REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL ESCOLHIDO PELA PARTE PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO, NO LIMITE DA TABELA PRATICADA PELO PLANO, POR SER PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA COMPLEXA E TRAUMÁTICA. ESCOLHA DE ESPECIALISTA. EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA PARA ATENDIMENTO POR PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DA REDE CREDENCIADA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Agravado de Instrumento: 0803426-87.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2022; Data de registro: 21/11/2022) (Sem grifos no original). Destarte, nesse caso de profissionais descredenciados, o valor a ser custeado ou reembolsado pelo plano de saúde, deve corresponder ao estabelecido pela tabela da rede credenciada, dentro dos limites e condições do contrato entabulado entre as partes, uma vez que o ônus proveniente da opção feita pelo agravado, ao almejar o acompanhamento por profissionais não cooperados, não pode, definitivamente, ser integralmente suportado pela parte agravada. Diante do exposto, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR que a UNIMED MACEIÓ forneça a menor MARINA DE MELO LIMA MARTINS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o tratamento multidisciplinar integral prescrito pelo médico assistente, com TODOS OS MÉTODOS, com a CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS ESPECÍFICOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO, a ser realizado por profissionais devidamente qualificados e certificados para o tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - 319

Nº 0801307-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Judá Delucca Cardoso da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Alyne Ribeiro Cardoso da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hapvida - Assistência Médica Ltda., em face da decisão (fl. 18/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de tratamento médico c/c ressarcimento de despesas médicas c/c com indenização por danos morais c/c tutela de urgência nº 0755150-51.2024.8.02.0001, proposta por Judá Delucca Cardoso da Silva, nos seguintes termos: [] Então, para que se impulsione o processo, defiro o pedido, nos termos do art. 854 e seguintes do CPC e ordeno que se proceda a indisponibilidade, por via do SISBAJUD, de valores ou ativos financeiros porventura existentes em nome do Executado. [] Em suas razões, o agravante defende que é imprescindível a apresentação de laudo médico atualizado, apto a demonstrar, de maneira fidedigna, o estado de saúde atual da criança e suas reais necessidades terapêuticas no momento presente, pois o relatório acostado aos autos é datado de 2024, o que evidencia uma defasagem temporal e por ser antigo não reflete a realidade atual do paciente. Sustenta, que a decisão é abusiva e desproporcional, visto que a operadora tem acesso, condições e profissionais habilitados para garantir a prestação de terapias necessárias ao autor dentro de sua rede credenciada, sendo injusto o



deve de custear excessivamente serviços em clínicas particulares. Alega, ainda, que em casos de preferência unilateral do tratamento em rede não credenciada, o custeio deve ser baseado na tabela praticada pela operadora. Assim, requer: (fl. 13) [] A) O Eminent Relator do presente recurso se digne de, LIMINARMENTE, suspender os efeitos da decisão agravada; B) Concedido o EFEITO SUSPENSIVO requestado, sendo oficiado o MM. Juiz prolator da interlocutória vergastada; C) Requer-se a revisão dos valores cobrados pela parte agravada e a devida análise da disponibilidade dos tratamentos dentro da rede credenciada da operadora, com a consequente a reconsideração da ordem de BLOQUEIO para fins de custear os tratamentos realizados em rede particular; D) Ainda após a concessão da medida liminar acima postulada, seja determinada a INTIMAÇÃO da Agravada, na pessoa de seu procurador, a fim de que apresente, querendo, contraminuta no prazo legal; E) Seja DADO PROVIMENTO integral ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que reste definitivamente cassada a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da ação. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme a fl. 17. Nesses termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. A controvérsia cinge-se à regularidade da ordem de bloqueio de valores para custeio de tratamento de saúde e à presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida. A probabilidade de provimento do recurso mostra-se reduzida, uma vez que os argumentos da agravante colidem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios. O título executivo judicial, conforme destacado pelo juízo a quo, foi claro ao impor à operadora o custeio do tratamento nos exatos moldes definidos pelo médico assistente, condicionando a realização na rede credenciada à prova, pela operadora, da existência de clínica e profissionais aptos. A decisão agravada consigna que a agravante não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a alegações genéricas. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar o custeio integral do tratamento fora da rede credenciada quando a operadora não comprova a existência de serviço equivalente em sua rede. Confira: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. REEMBOLSO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior entende que o reembolso dos gastos efetuados pelo beneficiário com tratamento de saúde fora da rede credenciada do plano de saúde é admitido, excepcionalmente, nos casos de inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e de urgência ou emergência do procedimento. 2. Em consonância com o posicionamento desta Corte Superior, o Tribunal de origem entendeu que o plano de saúde deve custear o tratamento para autismo do agravado através da equipe multidisciplinar especializada, como a que já assiste o paciente, ainda que seus profissionais não sejam cooperados do plano de saúde. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2488074 MG 2023/0339565-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024) Quanto à alegação de ofensa à ADI 7.265/DF e à ausência de previsão do tratamento no rol da ANS, melhor sorte não assiste à agravante. O tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) possui regulamentação específica. A ANS, por meio da Resolução Normativa nº 539/2022, tornou obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento de portadores de TEA, afastando, inclusive, a limitação do número de sessões. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATORIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Quando do julgamento dos EREsp's nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022) Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou o bloqueio judicial para cumprimento da liminar. Recurso da demandada. Irresignação quanto ao bloqueio judicial e pedido subsidiário de caução. Não acolhimento. Recalcitrância da operadora de saúde em custear tratamento multidisciplinar a beneficiário menor de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Inexistência de clínica apta na rede credenciada. Construção de valores é garantia de efetividade da medida (artigo 536 do CPC). Desnecessária a prestação de caução, a despeito de se tratar de execução provisória, segundo o disciplinado pelo art. 521, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20838351220248260000 Osasco, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 22/08/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2024) Ademais, o perigo da demora milita em favor do agravado (periculum in mora inverso), cujo tratamento contínuo e multidisciplinar seria interrompido, com potencial prejuízo irreversível ao seu desenvolvimento neurológico. O risco de dano à saúde do menor se sobrepõe ao prejuízo meramente patrimonial e reversível da operadora. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da parte agravante, para manter íntegra a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER



RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - 319

Nº 0801402-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravada: DENISE RIBEIRO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S.A., em face da decisão (fls. 235-237/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência c/c com danos morais nº 0727030-61.2025.8.02.0001, proposta por Denise Ribeiro, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que a demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize e viabilize a realização do procedimento cirúrgico de descompressão posterior associada a artrodese lombar em L4-L5, com o fornecimento dos materiais compatíveis e necessários à técnica indicada, vedada a exigência de marca específica, admitindo-se equivalentes com registro regular na Anvisa e, em eventual caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo de ulterior adoção de medidas executivas adequadas. [] (Grifos no original) Em suas razões, o agravante argumenta que o procedimento requerido não é coberto pela apólice de seguro, visto que não está previsto no rol da ANS, não havendo obrigação de custeio por parte do plano de saúde. Além disso, não há provas de urgência da medida. Defende pela necessidade de perícia médica, pois o procedimento é de alta complexidade e os materiais requeridos possuem valor elevado. Alega, que não é obrigada a realizar a medida exclusivamente com a marca de OPME indicada pelo médico, mas sim com os materiais dos fornecedores que melhor atendem ao caso e dentro de sua rede credenciada. Sustenta, que em caso de utilização de rede particular não credenciada, a agravada terá direito a reembolso nos limites da apólice contratada e é necessário comprovar que a beneficiária despendeu o valor que pretende ser ressarcido. Aduz, ainda, que a multa fixada é excessiva, desproporcional e seu prazo é exíguo, devendo ser reduzida e seu prazo ampliado. Assim, requer: (fl. 26) [] A imediata concessão de EFEITO SUSPENSIVO, a fim de suspender em face da agravante os efeitos da decisão vergastada tendo em vista a relevância da fundamentação esposada e o risco que representa a decisão para a agravante. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme a fl. 327. Nesses termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Em relação à probabilidade do provimento do recurso, a agravante fundamenta sua irresignação, principalmente, na conclusão da Junta Médica que considerou impertinente parte dos procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente da agravada. Contudo, em sede de cognição sumária, inerente a este momento processual, não se pode desconsiderar a prescrição médica realizada pelo profissional que acompanha diretamente a paciente. A divergência entre a avaliação do médico assistente e a conclusão da Junta Médica, por si só, não afasta, de plano, a necessidade e a adequação do tratamento prescrito. A Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, embora estabeleça o procedimento da Junta Médica para dirimir divergências técnico-assistenciais, não confere à operadora de plano de saúde o poder discricionário absoluto para negar a cobertura de procedimentos considerados necessários pelo médico assistente, mormente quando há indicação clínica para tanto. Apesar das alegações da parte, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas possui entendimento firme, alinhado ao STJ, no sentido de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, e que cabe ao plano de saúde custear o tratamento e a periodicidade adequada dos procedimentos necessários à plena recuperação do beneficiário, sob pena de fornecimento inadequado do serviço prestado. Vale salientar que o entendimento do STJ é de que a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora não pode negar o procedimento terapêutico adequado, embora possua certa liberdade para limitação da cobertura do plano de saúde. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". Ademais, o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Existência de precedente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 3. Ratificação do entendimento firmado pela Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente. 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem acerca da inexistência de dano moral demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 5. Agravo interno improvido. (STJ -AgInt no REsp nº 1.912.467/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) (Sem grifos no original). No caso, a prescrição médica deve prevalecer, uma vez que a questão debatida nos autos se revela complexa devido ao estado da parte agravada. No mais, é cediço que as operadoras de plano de saúde não podem limitar, nem protelar o tratamento médico ou apontar aquele que entende adequado, ainda mais quando se tratar de medida de urgência que coloque em risco a saúde do paciente, cuja indicação e definição específica compete exclusivamente ao profissional médico especializado. A autonomia do médico assistente na escolha do tratamento mais adequado ao paciente é um direito fundamental, e sua prescrição deve ser considerada, salvo evidente abusividade ou ausência de respaldo técnico-científico, o que não se verifica de forma inequívoca nos documentos acostados aos autos neste momento. A alegação de que o procedimento seria eletivo e que não haveria perigo de dano também não se mostra suficiente para afastar a decisão liminar. A condição de saúde da agravada, com quadro crônico de dor na lombar, exigindo procedimento cirúrgico com materiais específicos, conforme relatório médico, demanda tratamento adequado para melhorar sua qualidade de vida. A demora na realização do procedimento prescrito pode, sim, acarretar prejuízos à sua saúde e bem-estar, configurando o perigo de dano. No que tange à alegação de necessidade de prova pericial, é certo que a complexidade da matéria pode demandar uma análise mais aprofundada no decorrer da instrução processual. No entanto, a urgência da situação, evidenciada pela necessidade de tratamento médico, justifica a concessão da tutela antecipada para garantir o acesso imediato ao procedimento prescrito, sem prejuízo de posterior análise pericial para confirmar ou infirmar a adequação do tratamento. O contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a proteção do consumidor e a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao aderente. A recusa de cobertura de tratamento médico prescrito, sob o argumento de ausência de previsão contratual ou conclusão diversa da Junta Médica, pode configurar conduta abusiva, especialmente quando demonstrada a necessidade clínica do procedimento. Por outro lado, vale consignar que, caso o médico e os



profissionais escolhidos pela agravada não sejam credenciados ao plano de saúde agravante, penso que tal fato não obsta a realização do tratamento, sendo certa a possibilidade de reembolso de despesas efetuadas em consultas e realizações de procedimentos por profissional não conveniado em casos especiais, tais como: inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente e urgência de internação (art. 12, VI, da Lei n.º 9.656/1998), podendo ser aplicado analogicamente aos casos de: inexistência de profissionais/estabelecimentos especializados em determinado método, recusa de atendimento por profissionais credenciados e urgência na realização de procedimentos. A propósito: Art.12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [] VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; A matéria em debate tem entendimento pacífico nesta Corte, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECONSTRUÇÃO BUCO-MAXILO FACIAL. ESCOLHA DE CIRURGIÃO-DENTISTA NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES CORRELATAS E REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL ESCOLHIDO PELA PARTE PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO, NO LIMITE DA TABELA PRATICADA PELO PLANO, POR SER PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA COMPLEXA E TRAUMÁTICA. ESCOLHA DE ESPECIALISTA. EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA PARA ATENDIMENTO POR PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DA REDE CREDENCIADA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Agravado de Instrumento: 0803426-87.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2022; Data de registro: 21/11/2022) (Sem grifos no original). Destarte, nesse caso de profissionais descredenciados, o valor a ser custeado ou reembolsado pelo plano de saúde, deve corresponder ao estabelecido pela tabela da rede credenciada, dentro dos limites e condições do contrato entabulado entre as partes, uma vez que o ônus proveniente da opção feita pelo agravado, ao almejar o acompanhamento por profissionais não cooperados, não pode, definitivamente, ser integralmente suportado pela parte agravante. Por fim, com relação à multa cominatória, ao tempo e ao valor fixados pelo Juízo a quo (R\$ 300,00 por dia, limitado a R\$ 20.000,00), estes não se mostram, a princípio, desarrazoados ou desproporcionais, considerando a natureza da obrigação e o poder econômico da Agravante. A multa tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da decisão judicial e evitar a protelação indevida. Contudo, essa questão poderá ser reavaliada no julgamento do mérito do agravo, caso se mostre excessiva ou inadequada. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE no seguinte sentido: em caso de inexistência ou restando comprovada a indisponibilidade do procedimento na rede credenciada, com a devida qualificação técnica exigida, deverá a operadora custear integralmente ou reembolsar, sem limitação, as despesas médicas realizadas em local não credenciado, sob pena de configuração de negativa indevida de cobertura. Por outro lado, comprovada a disponibilidade do procedimento na rede credenciada e optando a agravada pela realização com profissional particular de sua preferência, o reembolso deverá observar os limites da tabela do respectivo plano de saúde, conforme pactuado contratualmente o pedido de efeito suspensivo da parte agravante. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisor. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, ofertar o competente parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Renata Souza de Castro Vita (OAB: 19034/AL) - Ricardo da Silva Cavalcante (OAB: 13602/AL) - TAYNÁ DE PAULA MELO COSTA (OAB: 11992/AL) - 319

Nº 0801450-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Agibank - Agravado: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Agibank contra a decisão interlocutória (fls. 53-61/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital, na ação de declaração de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de fazer e não fazer c/c danos morais com pedido de tutela de urgência nº 0741863-84.2025.8.02.0001, ajuizada por Jose Candido da Silva Filho, a qual deferiu a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos: [] Isto posto, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, defiro a tutela provisória de urgência requestada na inicial, determinando a imediata suspensão da conta bancária (Banco: 121 - Agência 0001 - Conta 171288509) e dos descontos incidentes no benefício previdenciário da parte requerente, codificados como "121 - BANCO AGIBANK S/A", referentes aos contratos n.º 1527456913 e n.º 1527456910, relativamente ao empréstimo/saque supostamente contraído junto à instituição financeira, ora demandada, até ulterior deliberação deste Juízo, oficiando-se ao respectivo órgão previdenciário pagador, para fins de cumprimento do presente decisor. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de promover cobranças ou negativas o nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao objeto da presente lide, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de suportar multa diária, que ora fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da parte autora. [] Em suas razões recursais, o agravante aduz que a tutela carece dos requisitos autorizadores, uma vez que os documentos probatórios acostados aos autos não condizem com as alegações do autor de não efetuação dos empréstimos ou de fraude por parte da instituição bancária. Além disso, não há risco de dano irreparável, pois caso seja comprovada a ilegalidade da cobrança, o autor será devidamente ressarcido dos valores pagos indevidamente. Defende, ainda, que a multa fixada é coercitiva e excessiva, devendo ser minorada. Assim, requer: (fls. 07-08) [] I) Seja recebido o presente agravo de instrumento no seu regular efeito devolutivo, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que suspensa a tutela antecipada deferida pela douta Magistrada a quo; II) Seja intimada a Agravada para que apresente contrarrazões ao presente Recurso, conforme disposto no artigo 1.019, II, do CPC; e III) Seja, ao final, dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada. IV) Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, deve-se reduzir o valor da multa imposta e do limite sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Agravado. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo, tendo sido recolhido o devido preparo, conforme fl. 11. Nesses termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Verifica-se que a controvérsia discutida nos presentes autos cinge-se à tutela antecipada deferida pela magistrada de primeiro grau, ao entender estarem presentes os requisitos para o deferimento dos pleitos formulados pela parte agravada, determinando que a parte recorrente realizasse as diligências necessárias no sentido de



suspender as cobranças e os descontos incidentes em folha de pagamento daquela sob pena de incidir multa pelo descumprimento da decisão. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, assim dispõe o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, necessária se faz a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, consiste na probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. A concessão da tutela antecipada pressupõe a demonstração do perigo de dano, ou seja, a probabilidade de que a demora na prestação jurisdicional possa causar prejuízo grave ou de difícil reparação à parte autora (art. 300, II, do CPC). Conforme previsto no art. 300, §3º, do CPC, a tutela antecipada deve ser concedida com cautela, de modo a evitar que a medida provisória cause danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte contrária. A suspensão dos descontos é medida necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e evitar que a agravada continue a sofrer prejuízos decorrentes de uma possível contratação irregular. A matéria dos autos é recorrentemente enfrentada nesta Corte e trata acerca de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, em que há a alegação da parte consumidora de não ter conhecimento das condições contratuais da mencionada operação de crédito. A vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, pessoa idosa e beneficiária do INSS, impõe a adoção de medidas imediatas para impedir que prejuízos de natureza alimentar se perpetuem até o deslinde da ação. Nessa seara, e com respaldo na jurisprudência pacificada da Primeira Câmara Cível do TJAL, a concessão de tutela provisória de urgência para cessar descontos tidos por indevidos em benefício previdenciário é plenamente cabível, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, como no presente caso. Ademais, cumpre ressaltar que não compete exclusivamente ao consumidor demonstrar, de plano, a ausência de contratação, quando esta foi imputada pela instituição financeira. Ao revés, uma vez impugnada a validade do contrato, e havendo aparente falha no dever de informação ou ausência de documentação idônea que comprove a vontade livre e esclarecida do contratante, a inversão do ônus da prova se impõe, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC. Destaca-se, outrossim, que a relação estabelecida entre as partes litigantes detém cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme determina o caput do art. 2º do CDC, e a parte ré se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do mesmo diploma legal, bem como que o Superior Tribunal de Justiça já editou a súmula 297, dispondo que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Da mesma forma, a impossibilidade técnica momentânea de o banco suspender de imediato os descontos, por depender da fonte pagadora (INSS), não afasta a validade da medida judicial. Cabe à instituição financeira diligenciar junto ao ente conveniado para o efetivo cumprimento da ordem, podendo, caso comprovada boa-fé e impossibilidade técnica, afastar eventual aplicação de multa por descumprimento involuntário. Além disso, destacam-se medidas de coerção, como a fixação de astreintes para garantir o cumprimento de ordens judiciais, e a determinação de restituição de valores descontados indevidamente, inclusive em dobro nos casos de má-fé. As decisões também reconhecem o direito à indenização por danos morais em situações de cobrança abusiva ou negativas indevidas. Portanto, essas jurisprudências consolidam o entendimento de que a transparência e o respeito aos direitos do consumidor são princípios inegociáveis nas relações contratuais, cabendo ao Judiciário atuar para corrigir eventuais abusos e preservar o equilíbrio contratual. Por outro lado, o contrato eletrônico, embora cercado de particularidades, deve seguir as mesmas regras dos contratos em geral para sua validade, ou seja, não pode dispensar formalidades básicas, entre elas assinatura, a qual pode se dar de forma eletrônica ou digital, por meios que possibilitem sua autenticação. In casu, ausência de geolocalização válida, bem como o fato de que os dados da assinatura digital estarem apartados do contrato, geram dúvida sobre a autenticidade do contrato, como pode ser visto nas fls. 97/116. Quanto ao valor arbitrado a título de astreintes, o Novo Código de Processo Civil permite ao magistrado a emissão de comando judicial sob pena de fixação de multa diária, com o intuito de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer concedida. Se a parte a quem a ordem é dirigida não pretende vê-la incidir, basta atender à determinação no prazo assinado, nos termos dos arts. 297, 497 e 537: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Esta Câmara possui posicionamento pacífico no sentido de que deve ser fixado, a título de astreintes, para a obrigação de não descontar, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, para a obrigação de não negativar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, a decisão agravada fixou multa em valor compatível ao praticado por este tribunal, não havendo motivos para se falar em desproporcionalidade. Finalmente valer consignar que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Tema n. 706/STJ); “A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.” (STJ, AgRg no Ag n. 114.415-0/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.3.11). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis a instituição bancária providencie a exclusão dos descontos. Consoante os artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Régio Loureiro - Advts: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL) - 319

Nº 0801464-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., contra decisão interlocutória (fls. 885/890 e 979/980/SAJ 1º grau) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento de sentença nº 0727419-27.2017.8.02.0001, proposta pelo Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança, nos seguintes termos: “(...) Percebe-se dos autos que a liquidação individual de sentença coletiva se fez por procedimento comum, sujeito, portanto, às discussões quanto à viabilidade, ou não, do direito pretendido, inclusive no que se refere aos critérios de fixação de eventual quantum debeatur apurado, procedimento que, conforme



determina o Código de Processo Civil, deve ser regado pelo mais amplo grau do contraditório e da ampla defesa. É neste contexto que, com base no que dispõe o art. 511 do CPC, no procedimento de liquidação comum de julgado, a parte ré deve ser citada para, no prazo legal, apresentar contestação ao feito. A defesa, neste caso, deve ser apresentada de forma integral, em atenção ao princípio da eventualidade, que impõe que seja a matéria de resistência apresentada em sua integralidade no momento da contestação, sob pena de preclusão. Isso impede, portanto, o fracionamento da defesa. Ademais, toda a matéria aduzida pelo impugnante já fora apreciada por decisão judicial já transitada em julgado, condição que, por si só, impede este juízo de conhecer da matéria alegada, sob pena de clara ofensa ao instituto da coisa julgada e comprometimento inegável à segurança jurídica. Já houve, como bem se observa, manifestação jurisdicional acerca dos pontos condizentes à essência do direito discutido nos autos, de modo que a rediscussão dos mesmos pontos já decididos, inclusive em 2º grau, é incabível. Assim impõem os artigos 502, 503 e 507, todos do CPC: (...) É evidente que o devido processo legal veda a eternização de manifestação das partes nos autos, ao entabular princípios específicos, a exemplo da preclusão processual e do trânsito em julgado das decisões. É dizer que, às partes, é vedado atravessar nos autos indefinidamente argumentos novos e/ou repetidos à medida que os veem serem repelidos por este juízo. Entender em contrário seria equivalente a se legitimar o fracionamento, ad eternum, de suas defesas, sem razão plausível. Não há fatos supervenientes que justifiquem ou legitimem uma nova defesa, nem havia circunstâncias que impedissem que as alegações ora apresentadas fossem feitas no momento processual oportuno. Tampouco, há de se admitir que o que fora definitivamente decidido nos autos (trânsito em julgado) venha a ser reapreciado. A lógica processual do nosso ordenamento inadmitte esta pretensão. Quando da formação do título executivo judicial, decorrência direta da consolidação definitiva do decum ante a constatação do trânsito em julgado, há definição e delimitação exata quanto à obrigação imposta às partes e os respectivos limites, não sendo condizente, como dito, que no presente momento processual venha a se questionar matérias afetas ao mérito da demanda, mormente quando referidas matérias já foram devidamente apreciadas durante a fase processual de cognição. Ao prolatar decisão em sede de liquidação de sentença, mantida pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, a jurisdição apontou pela pertinência do direito pretendido à inicial, imputando à parte ré a obrigação de pagar à parte autora quantia certa e determinada, decisão, repita-se, já acobertada pelo manto da coisa julgada e que apreciou as mesmas matérias ventiladas na impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, o título judicial que se executa está inteiramente apto a justificar a instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença, cabendo, muito embora, discussões quanto aos cálculos apresentados, principalmente para fins de constatação de que a pretensão executória se encontra, ou não, em consonância com os parâmetros de cálculos definidos no respectivo decum. A atual dinâmica processual exige das partes a colaboração recíproca quanto ao bom e regular andamento do feito, inclusive daquele que se viu vencido na demanda proposta, condição, aliás, que, aliada à ideia da boa-fé processual, busca permitir a conclusão do processo em um tempo razoável, dando efetividade a direito constitucionalmente garantido em nosso País. A parte que agir de forma contrária aos preceitos entabulados, decerto deve ser destinatária de sanções processuais próprias, aptas a disciplinar seu comportamento processual futuro. Também em decorrência da coisa julgada, não se pode discutir os percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios. Conforme repetidamente afirmado, o título que se executa, de forma definitiva, já reconheceu como devido os honorários pela fase de conhecimento da ação civil pública (10%), assim como os honorários devidos em sede de liquidação (10%), mantidos quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0803832-50.2018.8.02.0000, condições imutáveis. Ademais, diante da oposição clara de resistência ao cumprimento de sentença, também indispensável a aplicação do que disposto no §1º, artigo 523 do CPC/2015, cuja disposição se apresenta de forma objetiva e sem margem à subjetividade do juízo. Superadas estas questões de mérito, deve este juízo verificar a pertinência dos cálculos apresentados pelo exequente quando da formulação do requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do que dispõem os artigos 523 e 524 do CPC para, ao final, determinar o quantum debeatur. De pronto, observa-se que o impugnante alega a ocorrência de excesso de execução, afirmando que o valor devido é de R\$ 113.538,68 (cento e treze mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Analisando detidamente os cálculos apresentados pelo impugnado, efetivamente, observo que não fez incidir juros remuneratórios quando da formação dos valores alegados como devidos pela entidade financeira aos poupadores representados. Conforme se observa, os parâmetros de cálculos utilizados se resumiram à incidência de juros moratórios (0,5% e 01%, a depender da vigência do CC/02) e atualização monetária, não havendo qualquer inclusão de juros remuneratórios. Quanto ao pedido de condenação nas sanções previstas no §1º artigo 523 do CPC, mais especificamente em honorários advocatícios e multa processual, ambos no patamar individual de 10%, em decorrência da alegada resistência ao procedimento de cumprimento de sentença definitivo, o Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento, inclusive em sede de julgamento de recursos repetitivos, de que o mero depósito em garantia não elide a incidência da multa, tampouco o arbitramento de honorários pela fase de cumprimento de sentença, por não se constituir como pagamento voluntário da condenação ou mesmo desconstituir o caráter contencioso da fase processual. O impugnante, quando da efetivação dos depósitos em garantia, fora taxativo ao afirmar a natureza do seu ato como meramente assecuratório, o que implica dizer que o valor depositado não ingressou no campo de disponibilidade do exequente, remanescendo o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa na forma de título judicial já transitado em julgado no prazo quinzenal imposto pela lei, o que atrai, sem maiores questionamentos, a incidência das disposições constantes do §1º, artigo 523 do CPC. (...) Por estas razões, entendo que os valores a serem executados se encontram em consonância com os parâmetros definidos no título judicial transitado em julgado que instrui o processo, argumento que impõe a rejeição da presente impugnação. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, pelos fundamentos aduzidos e, em razão do trânsito em julgado do título executivo e da inércia da parte demandada em promover o pagamento espontâneo da condenação, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em julgamento de tese submetida ao rito dos repetitivos, imponho ao impugnante o pagamento da multa de 10% sobre o valor causa e honorários em igual patamar pela fase de cumprimento de sentença, nos termos do §1º do artigo 523 do CPC. Ademais, defiro o pedido de penhora online, a título de valor remanescente, nas contas do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.711.627,22 (um milhão setecentos e onze mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), representativo do saldo remanescente não depositado e dos 20% (10% de multa / 10% honorários pela fase de cumprimento de sentença) do valor total em execução, em atendimento ao art. 523, §1º do CPC. (...)” Em suas razões, a parte agravante pugna, em caráter preliminar, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1033 pelo STJ. Aduz, ainda em caráter preliminar, que o poupador BELTRONILDES SANTOS SILVA, representado pelo INCPP intentou outra ação nº 0001017-95.2018.8.10.0128, que tramita perante os juízos da São Mateus Do Maranhão/MA idêntica à presente demanda, conforme comprovado às fls. 846/847. Assim, pleiteia o reconhecimento da litispendência processual apontada com relação ao poupador BELTRONILDES SANTOS SILVA, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do NCPC/2015. No mérito, alega que as matérias tratadas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença são ordem pública, pois versam sobre prescrição, incompetência absoluta da 4ª Vara de Maceió e ilegitimidade ativa dos poupadores (beneficiários) e excesso de execução; podendo ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ou seja, ainda que tenham sido discutidas em Agravo de Instrumento anterior, as referidas matérias podem ser rediscutidas pois não se sujeitam ao instituto da preclusão, ao passo que visam extirpar o excesso na execução e evitar o enriquecimento sem causa. Assim sendo, requer: a) A juntada da guia de recolhimento das custas processuais, na forma da lei; b) O CONHECIMENTO do presente recurso, pois interposto dentro do prazo legal e de acordo com as regras de cabimento dispostas no art. 1.015 e seguintes do CPC/2015; c) A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para se suspender a decisão recorrida; d) Que sejam os Agravados intimados, por seus procuradores, para querendo, apresentar resposta ao presente recurso,



conforme a redação do art. 1.019, inciso II do CPC/2015; e) O PROVIMENTO do presente recurso para anular a Decisão Interlocutória de fls. fls. 885/890 e 979/980, ou reformá-la, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, de modo a determinar que: 1. Sejam apreciadas e acolhidas todas as teses da Impugnação ao Cumprimento de Sentença fls. 833; 2. Sejam excluídos os juros remuneratórios, em atenção a fundamentação supra, inclusive os embutidos nos índices de correção monetária utilizados; 3. Sejam definidos como termo inicial dos juros de mora a citação na Ação de Liquidação Individual e não a citação na Ação Civil Pública; 4. Sejam afastadas a inclusão dos expurgos inflacionários posteriores no cálculo; 5. A atualização do débito seja pelos índices da poupança, ao invés dos índices do Tribunal, bem como sem a incidência indevida de juros remuneratórios, conforme fundamentação supra; 6. Seja acolhida a tese de ocorrência de Prescrição, vez que se operou em 27/10/2014, ao passo que a presente ação foi proposta somente em 16/10/2017; f) A condenação dos Agravados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais pede que sejam fixados ou majorados para 20% sobre o valor a ser apurado na liquidação do julgado, conforme o art. 85, caput e parágrafos, do CPC/2015; g) Fica prequestionada, desde já, toda a matéria de direito tratada no presente recurso, especialmente para fins de eventual interposição de recursos perante as instâncias extremas, o que, de certo, não se fará necessário; h) Que as intimações e/ou qualquer comunicação processual sejam feitas exclusivamente em nome do advogado que abaixo subscreve, Juliano Ricardo Schmitt, sob pena de nulidade, isso de acordo com o art. 272, parágrafo 5º do CPC/2015. Parte superior do formulário. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo, tendo sido recolhido o devido preparo, conforme comprovante de fl. 46. Nesses termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. A teor do art. 300, caput, do CPC, o efeito suspensivo será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do *fumus boni iuris*: A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Sobre o *periculum in mora* leciona o referido doutrinador: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. [...] Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Posto isso, inicialmente, observo que o pedido de sobrestamento do processo em razão do Tema 1033 do STJ não merece acolhimento. Isto porque não há determinação do STJ de suspensão do processamento dos recursos até o seu julgamento, com exceção dos dirigidos ao STJ. Da mesma forma, a preliminar de litispendência não aparenta, neste juízo inicial, força para suspender o andamento do feito, especialmente quando a decisão agravada se concentra na imutabilidade do que já foi decidido no caso concreto e já houve pagamento, consoante se deduz do recibo de fl. 995, do processo principal. No mais, quanto ao mérito, denota-se que o presente recurso visa à reforma de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, na qual o juízo a quo rejeitou as teses defensivas do executado, ora agravante, por entender que as matérias já se encontram acobertadas pelo manto da coisa julgada. Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, é indispensável a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*). Em uma análise perfunctória, inerente a esta fase processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário para a suspensão da decisão agravada. O cerne da controvérsia reside na tentativa do agravante de rediscutir matérias (prescrição, juros, correção monetária, etc.) já exaustivamente analisadas e decididas em fases anteriores do processo, inclusive em segundo grau de jurisdição, conforme ressaltado pelo magistrado de primeiro grau. A decisão agravada fundamenta-se, acertadamente, na impossibilidade de reabrir a discussão sobre questões já transitadas em julgado, em respeito à segurança jurídica e aos artigos 502, 503 e 507 do CPC. A pretensão do agravante de que matérias de ordem pública possam ser eternamente rediscutidas, mesmo após decisão judicial definitiva, esbarra na autoridade da coisa julgada. A jurisprudência é firme no sentido de que, uma vez ocorrida a preclusão e a coisa julgada, não é cabível a reanálise de questões já decididas, ainda que de ordem pública. O cumprimento de sentença deve se ater aos limites do título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada: TJ-DF 07126815720218070000 DF 0712681-57.2021.8.07.0000 Publicado em 17/03/2022 Superada processualmente a oportunidade para a impugnação ao cumprimento de sentença, ergue-se a barreira preclusiva que impede a arguição tardia de excesso de execução, nos termos dos artigos 223, caput, e 507 do Código de Processo Civil. TJ-GO AI: 50157974220238090116 GOIÂNIA Publicado em (S/R) DJ As matérias passíveis de serem alegadas em impugnação ao cumprimento definitivo de sentença estão previstas no rol do art. 525, § 1º do CPC, vedada a rediscussão de questão sobre a qual incide a coisa julgada. As alegações do agravante, portanto, parecem configurar uma tentativa de reavivar um debate já encerrado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A estabilidade das decisões judiciais é pilar do Estado de Direito, e a coisa julgada material torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Assim sendo, não tendo sido demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte agravante, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo ser mantido o prosseguimento dos autos principais enquanto tramita o julgamento deste recurso. Consoante os artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0801486-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da decisão interlocutória (fls. 750-754/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, em sede de ação civil pública nº. 0753641-51.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Hapvida - Assistência Médica Ltda., nos seguintes termos: "(...) Nesse cenário, a imposição genérica de obrigações ao plano de saúde, desacompanhada de prévia aferição técnica e casuística das situações concretas, pode, em vez de assegurar a adequada assistência, ocasionar distorções capazes de comprometer a efetividade e a racionalidade do tratamento, afastando-se da finalidade precípua da tutela coletiva ajuizada, qual seja, a proteção qualificada e adequada do direito fundamental à saúde. Quanto à probabilidade do direito, embora exista respaldo jurisprudencial em tese sobre a matéria, não se evidencia, neste momento processual, demonstração suficiente e específica apta a justificar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, especialmente diante da ausência de elementos técnicos individualizados que permitam aferir, de forma segura e imediata, a adequação, a necessidade e a extensão das medidas postuladas. Posto isto, e tudo bem visto e considerado, em face das razões de fato e de direito já declinadas, recepciono, para INDEFERIR, em sede de tutela de urgência, a pretensão assestada pela requerente, nos termos do art. 300 do CPC. (...)” Em suas razões recursais, a Agravante, inconformada com o indeferimento da tutela de urgência, alega, em síntese, que desde outubro de 2024



recebe reclamações em diversas reuniões com mães de crianças e adolescentes diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) referente aos serviços prestados pelos planos de saúde, o que é claramente refletido no número de processos judiciais no TJAL que envolvem negativa de tratamento, problemas no reembolso, limitação no número de sessões, desrespeito àquilo que foi prescrito pelo médico assistente etc. Assevera que, em contestação, a agravada se ateve a apresentar afirmações genéricas de que disponibiliza os serviços necessários para o atendimento de crianças com TEA, de acordo com as prescrições médicas. Alega que a agravada, em sua contestação (fls. 311 a 313), afirma que SOMENTE está obrigada a custear tratamentos indicados no rol de procedimentos da ANS. No entanto, é omissa quanto a existência da Resolução Normativa n.º 539/2022 da ANS, que ampliou a cobertura para tratamento de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo expressamente o transtorno do espectro autista, e prescrevendo em seu art. 6º, §4º a necessidade de as operadoras de saúde fornecerem “atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente”. Assevera que a agravada, à fl. 316, refere-se uma série de procedimentos que, segundo ela, não são observância obrigatória pelo plano de saúde. Porém, ao contrário do que alega, o plano de saúde está sim obrigado a custear tratamentos como a equoterapia, hidroterapia, musicoterapia, natação terapêutica, entre outros. Assim sendo, requer, a concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, inaudita altera pars, nos termos do art. 300 e do art. 1.019, I do CPC, para determinar, que o plano de saúde Hapvida: a) custeie as terapias prescritas pelo médico assistente exclusivamente de beneficiários com TEA sem qualquer interferência do plano, independentemente de inclusão no rol da ANS e sem limitações de sessões conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas. b) sempre comprove de forma inequívoca a existência de rede credenciada apta a fornecer o tratamento prescrito pelo médico com métodos, sessões e carga horária indicadas, pois caso contrário e quando o usuário se utilizar de tratamento fora da rede credenciada, que o reembolso seja integral conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas e realizado num prazo de 30 dias. c) passe a custear, somente para pacientes com TEA, os seguintes procedimentos já citados por acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas (não mais do que isto): equoterapia, hidroterapia, musicoterapia, psicoterapia pelo método ABA, psicomotricidade²³, ABA, TCC, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia²⁴, psicologia, fonoaudiologia, nutrição²⁵, psicologia ABA, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial²⁶, pedagogo/psicopedagogo, educador físico²⁷ e natação terapêutica quando atestada a imprescindibilidade desses serviços para a adequada evolução do tratamento clínico e melhora da qualidade de vida do paciente²⁸. d) com o poder de cautela conferido, que Vossa Excelência esclareça se a decisão judicial terá efeitos em todo o território nacional ou somente no Estado de Alagoas, uma vez que as normas legais e decisões do STJ sobre a matéria aduzem que qualquer capital de Estado da Federação possui competência para julgar ações civis públicas de abrangência nacional. e) aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a dispensa do preparo e a adequação da via eleita, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento. O presente recurso versa sobre a concessão de tutela de urgência recursal, medida que exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 c/c o art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil. Analisando os autos, entendo que os requisitos para o deferimento da medida se encontram presentes. 1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni iuris*) A probabilidade do direito da Agravante é extraída da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), que reconhecem a abusividade das práticas de operadoras de plano de saúde que negam ou limitam o tratamento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O argumento da Agravada, de que estaria obrigada a custear apenas os procedimentos listados no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não se sustenta. O STJ, ao julgar os EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou o entendimento de que o rol da ANS possui taxatividade mitigada. Ademais, a Lei nº 14.454/2022 e, principalmente, a Resolução Normativa n.º 539/2022 da ANS, citada pela Agravante, são claras ao determinar a cobertura obrigatória de “qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável” para o tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, como o TEA. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade da limitação do número de sessões para terapias multidisciplinares, por ser incompatível com a necessidade de tratamento contínuo e individualizado dos pacientes com autismo. Confira: STJ AgInt no REsp: 1985618 SP 2022/0036865-8 Publicado em 03/10/2024 Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, a Segunda Seção do STJ reconheceu que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS. As psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia. Igualmente, o custeio de terapias como equoterapia, hidroterapia e musicoterapia tem sido determinado judicialmente quando há prescrição médica, por serem consideradas essenciais ao desenvolvimento do paciente. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA¹. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia. 2. “Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente” EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022). 3. “A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino” (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2122472 SP 2024/0034676-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NATAÇÃO TERAPÊUTICA PRESCRITA POR MÉDICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que determinou o custeio do tratamento multidisciplinar de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo sessões de natação terapêutica prescritas por médica assistente. A operadora alegou ausência de cobertura contratual, falta de previsão no rol da ANS e que o tratamento seria conduzido por profissional de educação física fora do ambiente clínico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de sessões de natação terapêutica prescritas por profissional médico como parte de tratamento multidisciplinar para paciente com TEA, mesmo que tal terapia não conste expressamente do rol da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O direito à saúde, garantido constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196), prevalece sobre limitações contratuais, especialmente quando a recusa se fundamenta apenas na ausência de previsão expressa no rol da ANS, o qual possui caráter exemplificativo. 2. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS impõe às operadoras de saúde a obrigação de custear tratamentos indicados por médico para portadores de TEA, inclusive com métodos ou técnicas não especificados, desde que recomendados por profissional habilitado. 3. O médico assistente é a autoridade mais adequada para indicar o tratamento necessário ao paciente, não cabendo ao plano de saúde questionar sua pertinência ou substituí-lo em seu juízo técnico. 4. A negativa de cobertura viola o Código de Defesa do Consumidor, que deve reger



a interpretação dos contratos de plano de saúde, conforme a Súmula 608 do STJ e o princípio da vulnerabilidade do consumidor. 5. A jurisprudência do STJ e dos tribunais locais reconhece como abusiva a negativa de tratamentos como musicoterapia, hidroterapia e equoterapia, considerando-os parte integrante do cuidado multidisciplinar a pessoas com TEA. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É obrigatória a cobertura por plano de saúde das sessões de natação terapêutica indicadas por médico para paciente com TEA, ainda que não previstas no rol da ANS, por se tratar de rol exemplificativo. 2. A recusa do plano de saúde em custear tratamento prescrito por profissional habilitado caracteriza prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor. 3. É válida a limitação do reembolso ao valor da tabela contratual quando o paciente opta por atendimento fora da rede credenciada, exceto em casos de urgência, ausência ou indisponibilidade de prestador credenciado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XXXV; 6º e 196; CDC, arts. 6º, VIII; 47 e 51; CPC/2015, art. 300; Lei nº 9.656/98, arts. 10, §§ 12 e 13; RN ANS nº 539/2022, art. 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.113.334/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.12.2024; STJ, AgInt no AREsp 1553980/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.12.2019; STJ, AgInt no AREsp 2.160.727/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.11.2022; TJ/AL, AI 0805789-13.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, j. 13.09.2023; TJ/AL, AI 0805785-73.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 06.09.2023. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08034501320258020000 Maceió, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 03/09/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2025) Quanto ao reembolso integral, o STJ já decidiu que ele é devido na hipótese de inexistência ou insuficiência de rede credenciada apta a fornecer o tratamento prescrito, não cabendo ao beneficiário arcar com o ônus da falha na prestação do serviço pela operadora. Este Tribunal de Justiça segue a mesma linha. Neste sentido: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. FORA DA REDE CREDENCIADA. SERVIÇO INEXISTENTE. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.889.704/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022). 2. Na hipótese de tratamento de cobertura obrigatória, em que não sejam ofertados serviços médicos próprios ou credenciados na localidade, a operadora do plano de saúde é responsável pelo custeio ou reembolso integral das despesas médicas realizadas pelo beneficiário. Precedentes. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido. Recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1919633 SP 2021/0029553-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2023) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DE SESSÕES E REDE CREDENCIADA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM COMBATIDO. PREJUDICADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO INTERNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio integral de tratamento multidisciplinar prescrito a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), sob pena de multa diária. A parte agravante sustenta ausência de urgência no caso, disponibilidade de atendimento em rede credenciada e impossibilidade de custeio fora da rede. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da determinação judicial para que o plano de saúde custeie integralmente o tratamento multidisciplinar fora da rede credenciada; (ii) definir a possibilidade de limitação contratual da quantidade de sessões ou da técnica indicada pelo médico assistente. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O tratamento multidisciplinar para o Transtorno do Espectro Autista está contemplado nas normas da ANS, especialmente na RN nº 539/2022, sendo vedada a limitação de sessões ou substituição da técnica médica indicada. 2. A recusa do plano de saúde em custear o tratamento prescrito revela conduta abusiva, conforme entendimento reiterado do STJ, por violar os direitos fundamentais à saúde e à dignidade do consumidor. 3. É dever da operadora assegurar atendimento por profissional habilitado ao método indicado; inexistente ou insuficiente a rede credenciada, é legítima a determinação de custeio do tratamento fora da rede. 4. A jurisprudência pacificada do STJ reconhece a obrigatoriedade de cobertura dos métodos indicados pelo médico, inclusive fora da rede credenciada, com possibilidade de reembolso integral em hipóteses excepcionais. 5. Ainda que admitido o reembolso limitado à tabela do plano em hipóteses de escolha unilateral do paciente, não é esse o caso dos autos, em que houve negativa de cobertura e ausência de profissionais aptos para executar o tratamento integral. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para paciente com Transtorno do Espectro Autista, inclusive quanto à limitação de sessões ou técnica indicada. 2. É legítima a determinação judicial para que o plano de saúde custeie o tratamento fora da rede credenciada quando não houver profissional habilitado na rede conveniada. 3. O reembolso deve ser integral em casos de urgência ou ausência de rede credenciada capaz de atender às especificações do tratamento médico prescrito. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 12, VI; CDC, arts. 6º, VIII, 47, 51, IV e XV; RN ANS nº 539/2022, art. 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.113.334/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 09.12.2024; STJ, AgInt no REsp 2.010.170/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.11.2024; STJ, REsp 1.842.475/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, j. 27.09.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.160.727/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.11.2022. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08005116020258020000 Maceió, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 29/05/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2025) Dessa forma, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, o direito pleiteado não se baseia em "imposição genérica", mas em teses jurídicas e normativas consolidadas, que visam proteger o direito fundamental à saúde de um grupo hipervulnerável. 2. Do Perigo de Dano (Periculum in Mora) O perigo de dano é evidente e de natureza grave. Os beneficiários da ação são crianças e adolescentes cujo desenvolvimento neurológico, social e motor depende diretamente da continuidade e da adequação das terapias prescritas. A interrupção ou a oferta de tratamento inadequado pode acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, comprometendo a qualidade de vida e o potencial de desenvolvimento desses indivíduos. A espera pelo julgamento final do processo, sem a devida assistência, imporia um ônus desproporcional a eles e suas famílias. 3. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, com fundamento nos artigos 300 e 1.019, I, do CPC, para determinar que a Agravada, Hapvida - Assistência Médica Ltda., no que tange aos seus beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cumpra as seguintes obrigações: a) CUSTEAR integralmente as terapias prescritas pelo médico assistente, incluindo métodos e técnicas específicas, independentemente de constarem no rol da ANS e sem qualquer limitação no número de sessões; b) COMPROVAR, sempre que demandada, a existência de rede credenciada apta a fornecer o tratamento nos exatos termos da prescrição médica (métodos, carga horária e especialização profissional). Caso não o faça, ou na ausência de prestador habilitado, deverá realizar o REEMBOLSO INTEGRAL das despesas que o beneficiário tiver com tratamento particular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação do recibo; c) CUSTEAR, mediante prescrição médica que ateste a sua imprescindibilidade, os tratamentos de equoterapia, hidroterapia, musicoterapia, psicoterapia (métodos ABA e TCC), psicomotricidade, fonoaudiologia, terapia ocupacional (com integração sensorial), psicopedagogia, nutrição, e natação terapêutica; d) Fica estabelecido que, em sede de tutela de urgência, os efeitos desta decisão se aplicam a todos os beneficiários



do plano de saúde no âmbito do Estado de Alagoas, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito da Ação Civil Pública, a abrangência territorial seja reavaliada; e) Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de qualquer uma das determinações acima. Comuniquem-se esta decisão, com urgência, ao Juízo da 11ª Vara Cível da Capital para as providências cabíveis. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê vista ao Ministério Público para emissão de parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - André Menescal Guedes (OAB: 324495/SP) - 319

Nº 0801565-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravado: Mizael Leite Pessoa Junior - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N.º/2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Metropolitana do Agreste, em face da decisão (fls. 41-50/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c medida protetiva de internação compulsória com pedido de antecipação de tutela nº 0707370-81.2025.8.02.0001, proposta por Mizael Leite Pessoa Junior, nos seguintes termos: [] Diante do exposto, nos termos do art. 196, da Constituição Federal c/c art. 300, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 10.216/01 e Art. 23-A, § 5º, III, da Lei nº 13.840/2019, determino a adoção, pelo Réu - UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - da obrigação de fazer consistente na autorização e custeio da internação compulsória/involuntária de JONATHAN OLIVEIRA PESSOA, pelo tempo determinado por médico responsável, observando-se, contudo, prazo máximo de 90(noventa) dias para reavaliação e confecção de novo Laudo/Relatório Médico, a ser realizada/continuada, preferencialmente, na Clínica Especializada em Dependência Química e Psiquiátrica - CLÍNICA FÊ LTDA; sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao patamar de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), a teor do disposto no art. 537, do Código de Processo Civil. [] Em suas razões, o agravante argumenta que a decisão viola a legislação vigente, visto que para haver internação compulsória é necessário comunicar tal medida ao Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos nenhuma comprovação. Além disso, a participação do MP é fundamental para comprovar a idoneidade da medida e avaliar os médicos psiquiatras capazes na rede credenciada. Alega, que a decisão foi proferida quase seis meses após o ajuizamento, provando que não existe urgência no caso e está comprovada uma manifesta má-fé por parte do autor que deseja escolher unilateralmente seu local de internação, mesmo havendo vagas disponíveis na clínica credenciada Arvore da Vida. Defende, que o beneficiário recebeu assistência completa, com autorizações de internação psiquiátrica e reembolsos, inexistindo condutas omissivas ou abusivas, sendo necessário em diversas ocasiões a aplicação de regras contratuais para limites de cobertura. Sustenta, ainda, pela limitação de custeio do tratamento em clínica não credenciada ao valor pago em rede credenciada. Ademais, deve ser reconhecido o conflito de interesses no caso, ou seja, o médico responsável pela prescrição do tratamento é sócio da clínica não credenciada almejada pelo agravado. Assim, requer: (fl. 36) [] a) O conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e o cabimento; b) A concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, afastando a obrigação de custeio integral da internação em clínica não credenciada, bem como a incidência de eventual multa diária; c) O provimento integral do recurso, para reformar a decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência concedida, reconhecendo-se: 1) a inexistência de negativa de cobertura por parte da Agravante; 2) a existência de rede credenciada apta à prestação do tratamento necessário; 3) a impossibilidade de imposição de custeio integral em clínica não credenciada; d) Subsidiariamente, caso mantida a tutela de urgência, que o custeio da internação em clínica não credenciada seja convertido em reembolso, limitado aos valores praticados pela rede credenciada da Agravante, nos termos do art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, devendo o excedente ser suportado pela parte agravada; e) A determinação de intimação do Ministério Público, para acompanhamento da internação involuntária, bem como a comprovação do cumprimento do dever legal de comunicação no prazo de 72 horas, nos termos da legislação aplicável; f) O reconhecimento da necessidade de dilação probatória, afastando-se a presunção de urgência absoluta e assegurando-se o pleno contraditório; g) A intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos legais; [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme a fl. 39. Nesses termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Destarte, verifico que a matéria discutida no presente agravo, refere-se à obrigatoriedade imposta à agravante de custear a internação compulsória, conforme prescrito no laudo médico do agravado, dependente químico. Analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que há relatório médico profissional indicando a necessidade do tratamento requerido (fls. 23, 29 e 38 dos autos principais). Por outro lado, é incontroverso a existência de contrato de plano de saúde entre as partes, de modo que o agravado é segurado do plano administrado pela agravante. Nesta linha, importante referir que o contrato de plano de saúde está submetido às normas do código de defesa do consumidor, Lei nº 9.656/98, na forma da súmula nº 608 do STJ (aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão), devendo ser interpretado de maneira mais favorável à parte hipossuficiente na relação, nos termos do art. 47 do aludido diploma. Nessa trilha, apesar de a Lei nº 9.656/98 estabelecer a possibilidade de fixação de limitações à cobertura, esta regra é excepcionada pela jurisprudência em casos de emergência de tratamento de doença grave, a fim de resguardar a vida humana em detrimento do interesse financeiro das prestadoras. Tanto o é que, no âmbito da legislação especial, o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 estabelece expressamente, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Sem grifos no original) Cumpre registrar que o tratamento em questão destina-se a dependente químico, diagnosticado com Uso Compulsivo de Drogas (CID 10 F19), perspectiva esta que já evidencia a necessidade de maior sensibilidade no exame do pedido. Cumpre salientar que a Lei nº 9.656/98, veda a limitação de prazo e a quantidade de consultas médicas, raciocínio que, por analogia, também se aplica às consultas de outras áreas de saúde, confira: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Sem grifos no original) Nesse passo, o Conselho Federal de Medicina, órgão supervisor da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da classe médica, através da Resolução nº 1.401, de 11 de novembro de 1993, resolveu que: As empresas de seguro-saúde, empresas de Medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras, que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, estão obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições



quantitativas ou de qualquer natureza. Assim, a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas. Nesse contexto, aquele que se propõe a prestar uma atividade correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar assistência médica e integral para os consumidores dos seus serviços, especialmente quando o contrato prevê cobertura para o procedimento. Este entendimento é ratificado no Código de Defesa do Consumidor, e, também, na lei de mercado de que quanto maior é a captação de dinheiro, maior também é o risco. Consigne-se que o relatório médico de fls. 23, 29 e 38 dos autos principais está suficientemente fundamentado e circunstanciado acerca da necessidade do tratamento nos moldes requestados. Assim, havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. Ademais, com relação a concessão da liminar sem oitiva prévia do Ministério Público, nos termos da Lei nº 10.216/2001, a intervenção do Ministério Público nos processos que tratam de internação compulsória constitui providência obrigatória, sendo, como regra, requisito de validade do feito, em razão da natureza dos direitos envolvidos e da necessidade de resguardar as garantias fundamentais do paciente. Todavia, em situações de urgência devidamente demonstrada - especialmente quando evidenciado risco concreto e iminente à vida ou à integridade do próprio paciente ou de terceiros - é possível a concessão de tutela liminar antes da oitiva prévia do Ministério Público. Nesses casos, a preservação imediata dos direitos à vida e à saúde prevalece, autorizando o deferimento da medida urgente, com a determinação de posterior intimação do Ministério Público para ciência e manifestação. A ausência de prévia oitiva, portanto, não enseja nulidade automática, desde que oportunizada sua intervenção subsequente, apta a suprir eventual irregularidade formal, sobretudo quando a providência judicial visa à proteção de bem jurídico de maior relevância. Noutro giro, ainda é de incontestável relevo sopesar que, não havendo profissionais aptos e disponíveis em rede credenciada, penso que tal fato não obsta a realização do tratamento, sendo certa a possibilidade de reembolso integral de despesas efetuadas em consultas e realizações de procedimentos por profissional não conveniado em casos especiais, tais como: inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente e urgência de internação (art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998), podendo ser aplicado analogicamente aos casos de: inexistência de profissionais/estabelecimentos especializados em determinado método, recusa de atendimento por profissionais credenciados e urgência na realização de procedimentos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [] VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; De igual modo compreende o STJ: PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.829.813/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022). Com efeito," segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento " (AgInt no AREsp n. 1.289.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021). 2. O alegado fato de o noscômio de escolha da recorrente fazer parte da rede credenciada de planos de saúde da "Unimed Paulistana", a toda evidência, não significa que é da rede credenciada de todos os planos de Saúde mesmo daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante (Unimed de Cuiabá). Isso porque os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1585959 MT 2019/0278813-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022). A matéria em debate tem entendimento pacífico nesta Corte, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. FORNECIMENTO/CUSTEIO DE TRATAMENTO PARA CRIANÇA COM COM TEA. NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, INCUMBÊNCIA ESTA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ACOMPANHA A PACIENTE. EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO ATÉ O LIMITE DE SUATABELA DECISÃO VERGASTADA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802705-04.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Régio Loureiro; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/02/2024; Data de registro: 08/02/2024 - grifos aditados). Contudo, ainda que, em tese, a existência de rede credenciada especializada no método indicado autorize a limitação do reembolso aos valores da tabela contratual, tal raciocínio não pode ser aplicado de forma automática e irrefletida quando já está em curso o tratamento do paciente em unidade especializada. No caso em exame, Jonathan Oliveira Pessoa encontra-se internado na Clínica Fé Ltda., estabelecimento especializado em dependência química e psiquiátrica, submetido a tratamento em razão de grave quadro de dependência de substâncias psicoativas (CID 10 F19 e CID 10 F90), situação classificada como de alta complexidade pelo laudo médico acostado aos autos. Agravante o fato de que o paciente manifesta resistência a qualquer forma de tratamento, circunstância que torna ainda mais delicado qualquer ato que implique ruptura do vínculo terapêutico já estabelecido. A determinação de transferência compulsória, proferida em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, representa medida de alto risco. Explico. A interrupção abrupta de internação em curso, especialmente em casos de dependência química grave, pode provocar recaída imediata, agravamento do estado clínico e até mesmo risco de vida, frustrando o próprio objetivo terapêutico que se busca alcançar. A transição para novo ambiente, com novos profissionais e nova dinâmica institucional, em paciente que já demonstra resistência ao tratamento, pode ser o fator determinante para o abandono definitivo do acompanhamento médico. Assim, a ponderação entre o interesse econômico do plano de saúde - limitado à diferença de valores entre a tabela credenciada e os honorários cobrados pela clínica atual - e o direito fundamental à saúde e à integridade física do Agravado resolve-se, com clareza, em favor deste último. O princípio da proporcionalidade impõe que, diante de riscos concretos à saúde do paciente, o custeio integral do tratamento em curso prevaleça sobre a conveniência contratual da operadora, ao menos até que haja condições clínicas seguras para eventual reavaliação da situação. Diante do exposto, valendo-me dos auspícios da cautela e prudência, sempre necessários na seara da cognição sumária própria das tutelas de urgência, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte demandada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do pedido, por analogia ao art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, remetam-se à PGJ para emissão de Parecer, no prazo legal. Utilize-se cópia da presente decisão como



Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv's: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Cristianne Maria Nobre da Silva Santana (OAB: 14693/AL) - Luciana Gouveia Omena Bernardi (OAB: 6132/AL) - 319

Nº 0801603-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Banco C6 S/A - Agravado: Gilson do Nascimento Lins - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / OFÍCIO / MANDADO 1ª CC ____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco C6 S/A em face da decisão interlocutória (fls. 66-72/SAJ 1º grau) proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, a qual, em sede de ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0701063-49.2025.8.02.0054, ajuizada por Gilson do Nascimento Lins, proferiu a seguinte decisão: [] Ante o exposto: I - INDEFIRO o pedido de depósito judicial no valor de R\$ 430,56 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), por se tratar de valor calculado com premissas II - INDEFIRO o pedido de exclusão/suspensão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, por ausência dos requisitos do RESp 1.061.530/RS; III - DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de manutenção na posse do veículo, condicionado ao depósito judicial do valor integral das parcelas vincendas (R\$ 1.142,61), nas respectivas datas de vencimento, ficando o autor constituído fiel depositário do bem; IV - INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova; V- INDEFIRO o pedido de suspensão de procedimento extrajudicial, por ausência de notícia de sua existência. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante alega que a tutela carece dos requisitos, visto que não há perigo de dano, pois o agravado permanece com a obrigação de realizar o depósito das parcelas e manutenção da posse, Além disso, também não se vislumbra a probabilidade de direito, tendo em vista a validade e regularidade do contrato firmado. Defende, que o depósito dos valores em juízo não gera nenhum benefício ao credor, mas sim modifica o que foi legitimamente estabelecido entre as partes. Sustenta, ainda, que em caso de inadimplemento por parte do agravado, a inserção do mesmo no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito e conduta lícita. Assim, requer: (fl. 16) [] 57. Diante do exposto, o BANCO C6 requer seja o presente recurso recebido e processado, concedendo-se de imediato o EFEITO SUSPENSIVO, e oficiando-se a instância originária. 58. Requer-se, ao final, seja conhecido e integralmente provido o presente recurso para reformar a r. decisão agravada, de modo a indeferir totalmente o pedido liminar, reconhecendo que o AGRAVADO deverá realizar o pagamento integral das parcelas do contrato de financiamento, de acordo com o que foi estabelecido na CCB, subsidiariamente, constar que a simples comprovação do valor que alega incontroverso não afasta a mora, podendo o AGRAVANTE seguir com a emissão na posse, bem como seguir com a inscrição do devedor perante aos órgãos de proteção ao crédito. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme fl. 17. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Trata-se, pois, daquilo que a doutrina chama de efeito suspensivo ope iudicis. Nesse caso, o efeito suspensivo não decorre automaticamente do texto normativo, mas sim de uma decisão judicial alicerçada no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ainda merece destaque o fato de que, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em sede de liminar e inaudita altera pars, justifica-se quando a demora no pronunciamento judicial pode acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto que tão somente posterga no tempo a oitiva da parte contrária. A propósito: AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO DE SAÚDE CUJA TITULARIDADE ERA DE FALECIDO GENITOR - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO COM O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM CUJO AGRAVO AINDA NÃO APORTOU A ESTA CORTE SUPERIOR - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A PRETENSÃO CAUTELAR A FIM DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL E DO PRÓPRIO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO QUANTO AO APELO EXTREMO, TENDO SIDO DETERMINADA A REINTEGRAÇÃO DO REQUERENTE AO PLANO DE SAÚDE COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE E VIDA MEDIANTE O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PLANO REFERENTES À SUA QUOTA-PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. O uso da cautelar tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir operecimento do direito e a consequente inutilidade do provimentojurisdicional futuro. A concessão deliminarinauditaalteraparte sejustifica quando a demora no pronunciamento judicial possaacarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final,não impondo restrição ao princípio do contraditório, vistão-somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária.Precedentes. 2. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, pormeio demedidacautelar inominada ou tutela de urgência, faz-senecessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boniuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apeloextremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. () 5. Agravo interno de fls. 181-200 desprovido e reclamo de fls. 201-220 não conhecido por força do princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa. (STJ, AgInt na Pet 11.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04.10.2016, DJe 11.10.2016). Compulsando os autos, verifico que a matéria discutida versa sobre o depósito integral da dívida nas ações revisionais de contrato, visando elidir os efeitos da mora. Sobre o tema, o artigo 330, §2º e §3º, do Novo Código de Processo Civil autoriza expressamente o depósito do valor incontroverso nessas ações revisionais. Confira-se: Art. 330. [...] § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. No mesmo sentido da literalidade da lei é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO BOJO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, face à ausência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inócurre a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, "via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016). 3. A simples propositura de ação revisional não é suficiente para descaracterização da mora, a teor da Súmula 380/STJ. 3.1. O afastamento da mora reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva



demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos para o afastamento da mora pois inidônea a caução ofertada e inexistente depósito judicial dos valores incontroversos. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 377706 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0246894-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, STJ, Julgamento: 29/08/2017). (Grifo nosso). Isto posto, denota-se que, nos termos da linha de intelecção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a autorização do depósito ou pagamento do valor tido por incontroverso, se observados os seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; e, c) que a parte efetue o depósito da parte incontroversa ou preste caução idônea. Como reforço argumentativo, destaco que esta Câmara Cível tem entendimento sedimentado no sentido de que o depósito integral das parcelas contratadas é tido como caução idônea e, por conseguinte, suficientemente hábil a afastar qualquer risco de dano à instituição financeira, de modo que tem o condão de elidir a mora: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. A ação de origem: Trata-se de ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Luis Audario dos Santos Junior em face do Banco Volkswagen S/A, questionando cláusulas de contrato de financiamento de veículo. 2. O recurso: Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na ação revisional. 3. Sumária descrição do caso: O agravante firmou contrato de financiamento de veículo com o banco agravado e, após iniciar o pagamento das parcelas, verificou discrepâncias entre o valor cobrado e o originalmente proposto. Requer autorização para depositar em juízo o valor integral das parcelas contratuais, mantendo a posse do bem e evitando inscrição em cadastros de inadimplentes durante o trâmite da ação revisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em sede de ação revisional de contrato de financiamento, a autorização para depósito judicial do valor integral das parcelas originalmente pactuadas, como forma de afastar os efeitos da mora e garantir a manutenção da posse do bem pelo devedor até o julgamento final da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Presença dos requisitos da tutela de urgência: O Relator identificou a presença concomitante do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC. 2. Jurisprudência consolidada do Tribunal: A matéria encontra-se pacificada no âmbito da 1ª Câmara Cível do TJAL, no sentido de autorizar o depósito judicial do valor integral das parcelas em ações revisionais de contratos de financiamento, como medida que resguarda os direitos de ambas as partes. 3. Fundamento no Código Civil - consignação em pagamento: O depósito judicial encontra amparo nos artigos 334 e 335, inciso V, do Código Civil, que equiparam o pagamento em consignação ao adimplemento comum quando pendente litígio sobre o objeto do pagamento, extinguindo a obrigação e afastando a mora. 4. Afastamento dos efeitos da mora: Com o depósito do valor integral das parcelas, o devedor permanece livre dos efeitos da mora, mantendo a posse do veículo, evitando inscrição em órgãos de proteção ao crédito, protesto em cartório e suspendendo eventual busca e apreensão. 5. Ausência de irreversibilidade ou prejuízo ao credor: Não há perigo de dano irreversível para a instituição financeira, pois caso o devedor não cumpra a condição de efetuar os depósitos integrais conforme pactuado, o credor poderá adotar as medidas legais de persecução do crédito. 6. Equilíbrio entre as partes: A medida garante proteção suficiente tanto ao devedor quanto ao credor fiduciário, permitindo que ambos aguardem o deslinde do feito sem prejuízos desproporcionais. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido, por unanimidade, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a autorização do depósito do valor integral das parcelas da dívida ao tempo e modo contratados, inclusive do valor devido e os consectários legais, sendo condição sine qua non para a manutenção do bem na posse do agravante. Atos normativos citados: Código de Processo Civil: arts. 300, caput e § 3º; art. 1.019, I; art. 1.021, § 2º Código Civil: arts. 334 e 335, inciso V Jurisprudência citada: STJ - AgRg na AR 5.232/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 05/08/2016 TJAL - Agravo de Instrumento nº 0809439-05.2022.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2023 TJAL - Agravo de Instrumento nº 0800150-14.2023.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2023. (Número do Processo: 0812090-05.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025). DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INTEGRAIS. EFEITOS DA MORA AFASTADOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela parte autora em ação revisional de contrato bancário, visando afastar os efeitos da mora mediante autorização para o depósito judicial do valor integral das parcelas contratuais, conforme originalmente pactuadas. A pretensão consistiu em manter a posse do veículo financiado, evitar inscrição em cadastros de inadimplentes, impedir o protesto do contrato e suspender eventual medida de busca e apreensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o depósito judicial das parcelas integrais do contrato bancário permite o afastamento dos efeitos da mora, com a consequente preservação da posse do bem, suspensão de medidas de cobrança e protesto, bem como impedimento de inscrição em órgãos de proteção ao crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC autoriza que, em ações revisionais, o autor efetue o depósito do valor que entende devido ou o valor integral das prestações, hipótese em que os efeitos da mora ficam suspensos até o julgamento final da demanda. O depósito das parcelas originalmente contratadas demonstra a boa-fé do consumidor e permite a manutenção do equilíbrio contratual, assegurando ao devedor a posse do bem e a preservação de sua reputação creditícia. A jurisprudência pátria admite, em casos análogos, a suspensão da inscrição em cadastros restritivos de crédito e de medidas de cobrança, inclusive busca e apreensão, quando presente o depósito integral das prestações vincendas e vencidas, enquanto pendente a revisão judicial das cláusulas contratuais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O depósito judicial do valor integral das parcelas originalmente contratadas, em ação revisional de contrato bancário, suspende os efeitos da mora, inclusive busca e apreensão, protesto do contrato e inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência. A interpretação do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC deve observar o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, especialmente nas relações de consumo. (Número do Processo: 0805850-97.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2025; Data de registro: 17/10/2025). Portanto, uma vez efetuado o depósito integral das parcelas no valor contratado, não há que se falar em mora, de sorte que o devedor (fiduciante) pode, no curso da Ação Revisional, ser mantido na posse do bem objeto da garantia, e sua inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ser obstada até a solução em definitivo da demanda. Com o deferimento do depósito judicial integral, é consequência lógica, haja vista o cumprimento integral do contrato: (i) a purgação da mora, (ii) a garantia de que a parte agravante não será destituída da posse do bem e (iii) a garantia de não ver seu nome incluso no rol de devedores, até porque tal situação gera um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (elemento necessário para o deferimento do efeito ativo no agravo de instrumento), porquanto, em apenas cinco dias, a posse se consolida nas mãos do credor, caso intente alguma medida reintegratória.



Assim, não há motivo para indeferir o pedido, nos termos formulados pelo consumidor, porquanto, além de se mostrar perfeitamente adequado ao fim pretendido, não representa prejuízo algum para a parte ré. Isso porque, com o depósito integral realizado em juízo, não há nenhum risco de que, ao final da demanda, a obrigação eventualmente não seja cumprida. A solução, depois do trânsito em julgado, será o levantamento, por cada uma das partes, do montante que lhes couber, tudo em conformidade com a decisão que será proferida. Para fins elucidativos, não se pode confundir os efeitos do depósito integral da dívida para fins de purgação da mora com o depósito judicial do valor incontroverso. Explico. O depósito judicial do valor incontroverso é livre, sob o fundamento do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC/2015; contudo, a sua realização não tem o condão de afastar os efeitos da mora, consoante inteligência da Súmula 380 do STJ. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, e com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, INDEFIRO o pedido, mantendo na íntegra a decisão agravada, até o julgamento final pelo órgão colegiado. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801610-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eduardo Vinícius da Silva Fonseca - Agravante: Edvanio Feitoza da Silva - Agravante: Elanea Feitosa dos Santos - Agravante: Eleuza Tenório de Amorim - Agravante: Elexandro Fernando dos Santos Siva - Agravante: Elinaldo da Silva Batista - Agravante: Eliza Melissa Custódio da Silva - Agravante: Emili Renata Santos Alves - Agravante: Emily Camilly Santos da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ºCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo Vinícius da Silva Fonseca e outros contra decisão interlocutória (fls. 1823-1826/SAJ 1º grau) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, na ação de indenização por danos morais nº 0710341-15.2020.8.02.0001, em face da Braskem S.A., nos seguintes termos: [] No caso dos autos, vejo que todos os argumentos lançados pela parte embargante não passam de irrisignação com a solução jurídica dada ao caso por este juízo, o que se fez pelo meio inadequado. Portanto, a decisão, em si, não contém nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a irrisignação da parte contra a decisão é conteúdo meritório exclusivo do recurso de apelação, razão pela qual incabível, in casu, tomar conhecimento dos embargos de declaração para tal objetivo. Assim, ante o exposto DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração, e mantenho a decisão de p. 1724-1735 na forma como posta. [] Em suas razões, a parte agravante alega que segundo a teoria do risco integral, é dever da parte agravada responder por qualquer dano ambiental causado no exercício de sua atividade independente de culpa. Defende pela inversão do ônus probatório, para que a empresa comprove que seus atos não ensejaram risco ao meio ambiente, já que a parte agravante é hipossuficiente financeira e economicamente, além do risco de desocupação de suas casas por conta das atividades de exploração. Por fim, sustenta pelo sobrestamento do processo até o final da Ação Civil Pública. Diante disso, requer (fl. 15): [] a) Seja reformada a decisão agravada, para o fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para o fim de decretar a inversão do ônus da prova por se tratar o pleito de questões ambientais; b) b) Seja intimada a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II do CPC); c) Seja deferido o pedido preliminar, isto é, seja deferido o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública - Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), com a consequente suspensão de quaisquer atos processuais até a resolução definitiva da matéria, nos termos dos Temas 675/STF e 923/STJ. [] É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o recolhimento do preparo recursal dispensado, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita, conforme fls. 622/623. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço a atribuição do efeito suspensivo, ou ativo, ao agravo de instrumento está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo, art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC. Da análise dos autos principais, constata-se que os agravados ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais contra a BRASKEM, ora agravante, alegando que a empresa, em razão de suas atividades, provocou grave dano ambiental, especialmente em virtude da técnica empregada na extração do minério, a qual causou instabilidade no solo e, por consequência, ocasionou rachaduras nos imóveis situados nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro. Nesse sentido, os agravantes, defenderam que a responsabilidade civil por dano ambiental independe de culpa, tendo como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a atitude do causador, de modo que defendem a aplicação da inversão do ônus da prova. In casu, cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, que deixou de promover o desmembramento do processo quanto às pessoas que fizeram acordo com a agravada, assim como de se pronunciar sobre a possibilidade de suspensão do presente feito para assegurar a uniformidade das decisões judiciais, em observância aos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 675) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 923). A propósito, sem maiores delongas, não vislumbro a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso por não ficar evidenciado, concretamente, o requisito do perigo da demora. O Magistrado a quo, por sua vez, em decisão de fls. 1724/1735 dos autos originários, decidiu pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, §1º do Código de Processo Civil. Assim, o ponto de insurgência do presente remédio voluntário cinge-se à análise da possibilidade, ou não, de inversão do ônus probatório nos moldes realizados na origem. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 618, segundo a qual "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018). Isso porque, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO AMBIENTAL INCONTROVERSO - DEMANDA LIMITADA A DANOS INDIVIDUAIS - ÔNUS DE DIFÍCIL DESINCUMBÊNCIA. [...] IV - Sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, é desnecessária a inversão do ônus da prova para que a ré demonstre que não causou o dano ambiental em questão. V - A atribuição, à mineradora, do encargo de demonstrar que o rompimento da Barragem não causou danos materiais e morais à parte autora geraria situação de impossível ou de difícil desincumbência, afrontando o disposto no art. 373, § 2º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000210639373001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021) (Grifo nosso). É fato público e notório que as atividades desempenhadas pela agravada causaram danos ambientais em alguns bairros da capital, conforme reconhecido na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, o que torna desnecessária a inversão do ônus da prova para que a agravada demonstre a inexistência dos danos por ela provocados. Por outro lado, incumbe ao autor, ora agravante, o ônus probatório no tocante à necessidade de comprovação dos danos individualmente suportados e do nexo de causalidade entre estes e a conduta da recorrente. Nesse aspecto, não se identifica qualquer particularidade relacionada à impossibilidade ou à extrema dificuldade de a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, que se restringe à existência dos danos individuais alegados, considerando a responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco integral. Na verdade, a inversão do ônus da prova criaria uma situação de impossível ou difícil cumprimento, uma vez que a recorrente teria que demonstrar que a atividade



por ela desenvolvida não causou danos morais às partes agravantes, em violação ao disposto no art. 373, § 2º, do CPC. Ao menos em um juízo perfunctório, próprio dessa etapa processual, o que se percebe é que a parte agravante está em melhores condições de produzir a prova necessária, no sentido de que, em razão da atividade exercida pela BRASKEM, suportaram os danos alegados. Registre-se que o entendimento aqui adotado reflete o posicionamento deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EM DECORRÊNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, COMPETE AO POLUIDOR A PROVA DA SEGURANÇA DE SEU EMPREENDIMENTO E QUE SUA ATIVIDADE NÃO CAUSOU O DANO AMBIENTAL. FATO INCONTROVERSO DE QUE A AGRAVANTE CAUSOU GRAVE DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DA SUA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO DE IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL DESINCUMBÊNCIA, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 373, § 2º, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA NESSE CAPÍTULO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DA AÇÃO COLETIVA ATINENTE À MACRO-LIDE GERADORA DE PROCESSOS MULTITUDINÁRIOS. TEMA 675 DO STF. ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO. (Número do Processo: 0802266-27.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/10/2022; Data de registro: 27/10/2022) Quanto à tese de suspensão do processo por força do Tema 923 do STJ, esta não merece prosperar, haja vista que a questão submetida a julgamento trata “da necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas (5004891-93.2011.404.7000e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba.”, não atingindo à lide em discussão. No caso em tela, portanto, não se sustenta a alegação dos agravantes de aplicação do Tema 675 do STF, bem como do Tema 923 do STJ, ante a inexistência de identidade das ações civis ao caso dos autos. É como tem se firmado o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A GRUPO QUE FORMALIZOU ACORDO COM A EMPRESA BRASKEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agrado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desmembramento do processo em dois grupos (autores que celebraram acordo com a Braskem e autores que não o fizeram) e de suspensão em relação aos autores que firmaram acordo até o julgamento de Ação Civil Pública que questiona a legalidade e suficiência dos acordos celebrados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão do juízo singular padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) é cabível o desmembramento do feito nos moldes pleiteados e a suspensão do processo em relação ao grupo que firmou acordo com a empresa ré. III. Razões de decidir 3. Não há nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, o magistrado indicou as razões do indeferimento, sendo o desmembramento uma faculdade do julgador, nos termos do § 1º do art. 113 do CPC. 4. O processo já se encontra estabilizado, com apresentação de contestação e impugnação, não sendo oportuno seu desmembramento em grupos nesta fase processual. 5. A suspensão pleiteada com base no Tema 923 do STJ não se aplica ao caso, pois trata de questão específica relacionada à contaminação ambiental no município de Adrianópolis-PR, distinta da lide em análise. 6. É pacífico o entendimento no Tribunal de Justiça de Alagoas de que os processos envolvendo autores que firmaram acordo com a Braskem devem ser extintos, não havendo razão para prolongar a tramitação destes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese de julgamento: “É faculdade do juiz, nos termos do § 1º do art. 113 do CPC, limitar o litisconsórcio facultativo, não sendo obrigatório o desmembramento do feito em grupos quando já estabilizada a demanda e existindo jurisprudência pacífica sobre a extinção dos processos em relação aos autores que firmaram acordo indenizatório.” 8. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJ-AL - Agrado de Instrumento: 08027746520258020000 Maceió, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 23/05/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2025). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO E SOBRESTAMENTO DE PROCESSO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agrado de Instrumento interposto por múltiplos autores em face de decisão da 9ª Vara Cível da Capital que indeferiu pedido de desmembramento e sobrestamento do feito originário, no qual há litisconsórcio ativo entre demandantes que firmaram acordo com a empresa Braskem S/A e outros que não celebraram transação. Alegaram que a cisão do processo favoreceria os princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, além de evitar prejuízos causados pela suposta complexidade decorrente da heterogeneidade de situações entre os autores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o desmembramento do processo originário em razão da formação de litisconsórcio ativo entre autores em situações jurídicas distintas; (ii) estabelecer se há fundamento jurídico para o sobrestamento do processo em virtude de ação civil pública ajuizada posteriormente. III. RAZÕES DE DECIDIR 1) O desmembramento do feito em razão da alegada complexidade oriunda do litisconsórcio ativo não se impõe, pois não se verifica, no caso concreto, comprometimento da celeridade ou acréscimo de complexidade indevida que justifique a cisão procedimental. 2) A existência de ação civil pública tratando da legalidade dos acordos firmados com a Braskem não determina, por si só, o sobrestamento automático das ações individuais, sendo necessário requerimento expresso e específico por parte dos autores interessados, nos moldes do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. 3) O precedente do STJ relativo ao Tema 923 não se aplica ao caso, por versar sobre situação fática distinta, concernente à contaminação ambiental em Adrianópolis/PR, sem correlação jurídica com a demanda em análise. 4) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao condicionar os efeitos da ação coletiva sobre ações individuais à existência de requerimento específico de suspensão por parte do autor, o que não se verificou nos autos. 5) Ausente a demonstração de probabilidade do direito invocado, inviável o deferimento de efeito suspensivo, requisito essencial para a concessão de tutela recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1) A formação de litisconsórcio ativo entre autores com diferentes situações jurídicas não enseja, por si só, o desmembramento do feito, salvo demonstração de efetivo prejuízo à condução processual. 2) O ajuizamento de ação civil pública com identidade parcial de objeto não acarreta o sobrestamento automático das ações individuais, sendo necessário requerimento expresso, conforme o art. 104 do CDC. 3) A aplicação de precedentes vinculantes exige aderência fática, sendo incabível a aplicação analógica do Tema 923 do STJ em hipóteses que não envolvam identidade substancial de causa. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 113, § 2º, e 115; CDC, arts. 81, parágrafo único, III, 103 e 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.766.553/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 23.06.2021, DJe 01.07.2021; STJ, REsp 1.525.327/PR (Tema 923), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12.12.2018, DJe 01.03.2019. (TJ-AL - Agrado de Instrumento: 08020367720258020000 Maceió, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 21/05/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2025). Em assim sendo, não há de se admitir, com base no que se analisou até aqui, a presença da plausibilidade jurídica da tese recursal. Diante do exposto, valendo-me dos auspícios da cautela e prudência, sempre necessários na seara da cognição sumária própria das tutelas de urgência, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte demandada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do pedido, por analogia ao art. 1.019, inciso II, do CPC. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Régio Loureiro - Advs: David Alves de Araujo



Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801621-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Renivaldo Delmiro dos Santos - Agravado: Banco do Brasil S.A. - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renivaldo Delmiro dos Santos, contra a decisão interlocutória (fl. 75/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária de indenização por danos morais e materiais nº 0765506-71.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: (i) Em que pese o Código de Processo Civil dispor, em seu art. 99, § 3º, que presumir-se-ão verdadeiras as alegações de insuficiência deduzidas na inicial, o Juiz pode, com base no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, verificar a razoabilidade da concessão do benefício, através da análise da real situação financeira da parte postulante. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não acostou aos autos qualquer documento que atestasse efetivamente sua falta de condições de arcar com os ônus do processo, sem que acarrete prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais ou comprovar a impossibilidade de assim proceder, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 e art. 321 do CPC) e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. (i) O agravante, irredimido com a decisão agravada, aduz que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega que, com os documentos anexos, demonstrou sua renda ínfima, se enquadrando como pessoa de baixa renda. Além disso, para concessão de justiça gratuita é necessário apenas a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade. Defende, ainda, que como o pedido de gratuidade não foi apreciado é indevida a exigência de recolhimento de custas. Diante desse cenário, requer: (fl. 05) (i) a) O conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir a gratuidade da justiça ao agravante; b) Subsidiariamente, que se determine o processamento do feito sem recolhimento inicial das custas, ou com parcelamento apenas após análise da real capacidade econômica; c) O deferimento do pedido de efeito suspensivo nos termos do item IV; d) A concessão da gratuidade também neste agravo, para dispensa do preparo; (art. 101, §1º, CPC); e) A intimação da parte agravada para contrarrazões; f) Caso não seja deferida a gratuidade, que seja aberto prazo razoável para recolhimento do preparo, afastando qualquer deserção automática; g) Ao final, a confirmação da tutela recursal e provimento do recurso. (i) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. De início, é de incontestável relevo sopesar que a prolação da sentença de extinção sem julgamento do mérito nos autos de origem não resultará na perda do objeto do presente Agravo de Instrumento. Explico. No caso dos autos, houve a prolação de sentença de extinção do feito, por ausência de recolhimento de custas, na pendência de julgamento do agravo de instrumento que discute precisamente a negativa da gratuidade. Vê-se, pois, que o resultado do julgamento deste remédio recursal terá direta ingerência sobre o curso do feito de origem. Isso porque a definição acerca do direito à gratuidade da justiça é logicamente anterior à exigência do recolhimento das custas, constituindo, portanto, questão prejudicial ao regular prosseguimento da demanda. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por pessoa física contra decisão interlocutória que condicionou o deferimento da justiça gratuita à apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da benesse e extinção do feito. A parte agravante alegou que apresentou declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, sem que houvesse nos autos qualquer elemento concreto capaz de infirmá-la. Na pendência do julgamento do agravo, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de recolhimento das custas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física é suficiente para o deferimento da justiça gratuita na ausência de prova em sentido contrário; (ii) verificar se a sentença de extinção por ausência de recolhimento de custas, proferida na pendência de julgamento do agravo de instrumento, é nula em razão da possibilidade de modificação da decisão interlocutória combatida. III. RAZÕES DE DECIDIR A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, só podendo ser afastada mediante a existência de elementos objetivos e concretos que infirmem sua veracidade. A decisão de primeiro grau não indicou qualquer elemento concreto que justificasse o indeferimento da justiça gratuita, o que impõe sua reforma, diante da ausência de fundamentos capazes de afastar a presunção legal da condição econômica da parte agravante. A prolação de sentença de extinção do feito, por ausência de recolhimento de custas, na pendência de julgamento do agravo de instrumento que discute precisamente a negativa da gratuidade, é inválida, nos termos do art. 946, parágrafo único, do CPC, sendo a eficácia da sentença subordinada ao desprovisionamento do agravo. A jurisprudência consolidada dos tribunais reconhece a possibilidade de anulação da sentença proferida enquanto pendente o julgamento do agravo de instrumento que discute o indeferimento da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física presume-se verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e só pode ser afastada mediante prova concreta da capacidade financeira. 2. A ausência de elementos objetivos que infirmem a declaração de hipossuficiência impõe o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. 3. A sentença que extingue o feito por ausência de recolhimento de custas, proferida na pendência de julgamento de agravo de instrumento que discute o indeferimento da justiça gratuita, é nula, nos termos do art. 946, parágrafo único, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §3º, 290, 485, I, e 946, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: TJ-PE, AI nº 0010613-65.2021.8.17.9000, Rel. Des. Fernando Martins, j. 08.04.2022; TJ-SP, EDcl nº 2217688-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 28.11.2024; TJ-RR, AgInt nº 9001404-14.2023.8.23.0000, Rel. Des. Erick Linhares, j. 29.09.2023; TJ-GO, AI nº 5064190-60.2020.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, j. s/d. (Número do Processo: 0812500-97.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Colônia Leopoldina; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE MODIFICA O CURSO DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A inicial foi indeferida pelo juízo "a quo" em virtude do não recolhimento das custas judiciais - Diante da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, os autos originários prosseguiram, com a extinção do feito antes do pronunciamento pelo órgão colegiado. A decisão a ser proferida por esta Corte pode modificar o curso do processo, pois o pagamento das custas configura pressuposto válido para o prosseguimento da ação - A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência para as pessoas físicas - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, apresentada pela pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), podendo o juiz indeferir o pedido à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão dessa gratuidade - A documentação acostada aos autos da ação originária afasta a presunção emanada pela declaração contida na lei - Não comprovada a miserabilidade jurídica, necessária para concessão do benefício pretendido, de se manter indeferimento da concessão de gratuidade de justiça - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 50272488820244030000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, Data de Julgamento: 03/04/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2025). Dito isso, em análise preliminar, denoto



que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Releva destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. No presente caso, a decisão de primeira instância não apresentou qualquer prova concreta que sustentasse a negativa da justiça gratuita, o que requer sua modificação, considerando a falta de argumentos que controlem a presunção legal da situação financeira da parte recorrente. A emissão de uma sentença que extingue a ação, devido à falta de pagamento de taxas, enquanto o recurso sobre a recusa da gratuidade está sendo analisado, é inválida, conforme estabelecido no artigo 946, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a eficácia da decisão depende do julgamento do recurso. A jurisprudência consolidada dos tribunais admite a possibilidade de anulação da sentença dada enquanto o julgamento do recurso sobre a recusa da justiça gratuita estiver em andamento. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável ao agravante. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Arthur Solano Pinho Silva (OAB: 18990/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - 319

Nº 0801657-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EDUARDO CARVALHO LTDA - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Carvalho LTDA, objetivando a reforma da decisão (fls. 66-67/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital que nos autos da ação indenizatória por danos materiais c/c danos morais nº 0759136-76.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado. O agravante, irrisignado com a decisão agravada, aduz que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. A propósito, alega que anexou declarações de imposto de renda dos últimos 02 anos, é uma empresa inscrita no Simples Nacional para poder sobreviver, seu único sócio adimple com pensão alimentícia no valor correspondente a 03 salários-mínimos. Além disso, suas contas foram invadidas e o dinheiro foi levado, valores referentes ao pagamento de obrigações empresariais e pessoais. Sustenta, ainda, que a empresa possui valor bruto faturado de R\$ 10.000,00 por mês, sendo o pagamento das custas correspondente a quase 20% desse faturamento. Diante disso, requer: (fl. 09) [] a) O conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, visto que acatados todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil; b) seja concedido o efeito suspensivo ativo à decisão atacada (nos termos do artigo 1.019, I - CPC), a fim de se conceder ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita; c) A citação do Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil; d) Que seja provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a R. Decisão, concedendo em definitivo, a Justiça Gratuita ao Agravante. [] É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica que comprove insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício desde que demonstre sua incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481 daquela Corte. No caso em análise, a parte requerente juntou aos autos documentação comprobatória de sua situação financeira, conforme fls. 11/16, a qual evidencia a insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades. Relevante destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável ao agravante. Isto posto, por entender presentes os requisitos necessários e com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, DEFIRO o pedido liminar de gratuidade da justiça em favor do Agravante, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219



e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: João Fernando Ferreira Calixto de Oliveira (OAB: 8927/AL) - 319

Nº 0801748-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Agravado: Erick Correia Santos de Araujo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Consórcio Nacional Honda Ltda, em face da decisão interlocutória (fl. 95/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, a qual, em sede de ação de busca e apreensão nº 0700104-95.2026.8.02.0037, em face de Erick Correia Santos de Araujo, nos seguintes termos: [] INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, trazendo aos autos o Aviso de Recebimento (AR) da notificação extrajudicial mencionada, documento indispensável à análise do feito. Advirta-se que o não cumprimento das diligências acima elencadas, no prazo assinalado, ensejará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante alega que para constituição em mora basta apenas o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, independente de seu efetivo recebimento, sendo irrelevante se houve devolução com anotações de não procurado ou endereço insuficiente. Sustenta, que a negativa da liminar mantém o bem na posse do devedor, gerando risco de desvalorização, alienação indevida ou dilapidação. Além disso, a decisão gera desvio do rito especial ao analisar critérios típicos do procedimento comum. Defende, ainda, que anexou AR e comprovante de envio ao endereço constante no contrato. Assim, requer: (fls. 09-10) [] Diante do exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a imediata concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, a fim de que se preserve a utilidade do provimento final e se restabeleça a efetividade do rito especial previsto no Decreto-Lei nº 911/69. Ao final, pugna-se pelo integral provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, reconhecendo-se a validade da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço contratual do devedor e, por conseguinte, deferida a liminar de busca e apreensão do bem, com o regular prosseguimento do feito até a consolidação da propriedade e da posse em favor da credora fiduciária. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Neste primeiro momento, deve-se observar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação. Na mesma oportunidade, vedou-se a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, restringindo, ainda, a aplicação da tese às decisões interlocutórias proferidas após a data da publicação do acórdão, a saber, 19/12/2018. Isto posto, o deslinde da presente controvérsia perpassa pela verificação do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a juntada do aviso de recebimento da notificação extrajudicial. Pois bem. Inicialmente, observa-se, que, do ponto de vista de sua natureza jurídica, o referido pronunciamento judicial representa verdadeira decisão interlocutória e não simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte, impondo-lhe um novo dever processual, sob pena de extinção do processo. De mais a mais, ao impor à parte o dever de colacionar o aviso de recebimento, o juiz está a considerar que o mencionado documento é indispensável à propositura da ação, isto é, requisito para o próprio exame do mérito. Contudo, ainda que se trate de decisão interlocutória, o pronunciamento judicial ora evidenciado não se enquadra no rol de decisões recorríveis por Agravo de Instrumento, conforme previsão do art. 1.015 do CPC/2015, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de Apelação, na forma do art. 331 do antedito diploma legal. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022). (Sem grifos no original). Diante de todo o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, fulcrado na inadequação da via eleita. Após o decurso do prazo recursal, caso não haja irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0801791-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Agravada: Alexsandra dos Santos Nascimento de Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO 1ª CC Nº ____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda contra a decisão interlocutória (fls. 55-62/SAJ 1º grau) proferida pelo Juízo de direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por danos morais nº 0757596-90.2025.8.02.0001, que deferiu tutela de urgência em ação proposta por Alexsandra dos Santos Nascimento de Oliveira, nos seguintes termos: [] Destarte, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, defiro a tutela de urgência, na forma requestada na exordial, para determinar que a operadora de saúde demandada, nos autos qualificada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, assum a sua obrigação contratual, autorizando e arcando com as despesas inerentes aos procedimentos cirúrgicos indicados no relatório médico acostado aos autos às fls. 45/47, quais sejam: enxerto ósseo (CBHPM 30732026), osteoplastia da mandíbula (CBHPM 30209021), osteotomia segmentares da maxila ou malar (CBHPM 30208041), osteotomia Tipo Lefort I (CBHPM 30208050), osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (CBHPM 30208025) e osteotomias alvéolo palatinas (CBHPM 30208033), bem como o fornecimento de todos os materiais OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) e insumos necessários à execução da cirurgia, conforme especificado no relatório médico, além das diárias hospitalares e honorários da equipe médica, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento imotivado, arbitrada em favor da parte demandante. [] Em suas razões



recursais, a agravante narra que em estrito cumprimento da decisão ora agravada, realizou o cumprimento da liminar e realizou o procedimento cirúrgico nos moldes determinados pelo magistrado. No entanto, não se conforma com a fundamentação adotada pelo magistrado a quo, por haver decidido sem possibilitar o contraditório prévio, haja vista que no caso concreto não restaram demonstrados os requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência. Nesse sentido, alega que não houve negativa de cobertura, apenas seguiu as cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis. Além disso, na existência de Doença ou Lesão preexistente (DLP) incide a cláusula de Cobertura Parcial Temporária (CPT), que por um período os procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos têm a cobertura suspensa. Assevera que a probabilidade do direito da Agravada encontra-se visivelmente prejudicada, uma vez que existem fortes indícios de omissão no momento de preenchimento da declaração de saúde da beneficiária, haja vista que a necessidade de uma eventual cirurgia ortognática decorre de desequilíbrios estruturais e esqueléticos que se desenvolvem ao longo do crescimento do paciente, e não de um problema que surge repentinamente na idade adulta. Sustenta, que a Unimed Fortaleza tem sua área de atuação restrita a municípios determinados por seu Estatuto Social, sendo as cooperativas com atuação em Maceió a Unimed Norte/Nordeste e a Unimed Maceió, assim, a agravante não detém competência territorial. E que tal fato demonstra suspeita de simulação de endereço, visto que a beneficiária não mora em Fortaleza como foi colocado no contrato, mas sim em Maceió, evidenciando a má-fé para ter acesso indevido a um plano com condições diferenciadas. Alega que não há indicativo de urgência, já que não foi comprovado nenhum risco à integridade física da beneficiária, pelo contrário há um lapso temporal significativo entre os laudos médicos e a propositura da ação. Caracteriza o procedimento como eletivo, devendo haver perícia médica. Aduz pela insegurança no ressarcimento integral dos valores dispendidos pela cooperativa, tendo em vista o alto valor da cirurgia. Assim, requer: (fl. 32) [] a) CONCEDER o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, REFORMANDO/REVOGANDO/SUSPENDENDO integralmente a decisão concessiva da tutela de urgência na origem frente a ausência dos requisitos autorizadores, bem como ao patente risco de irreversibilidade, com fundamento no artigo 300, caput e §3º do CPC, conforme demonstrado nessa peça recursal, determinando, por conseguinte, o afastamento da obrigação de fazer, com o devido ressarcimento dos valores já depositados e por danos processuais suportados por esta Requerida à luz do artigo 302 do CPC; b) CONHECER do presente Agravo de Instrumento, REVOGANDO a obrigação da Agravante de patrocinar o procedimento cirúrgico em favor da beneficiária na cidade de Petrolina/PE, DEFERINDO a devida liquidação de gastos; c) SUBSIDIARIAMENTE, caso entenda devida a realização dos procedimentos requeridos pela parte Agravada, que sejam esses realizados junto à rede credenciada ou referenciada da Unimed Fortaleza, nos termos da Lei nº 9.686/98, ficando os valores excedentes sob encargo da beneficiária. d) Intimação da Agravada, por meio de seu patrono constituído, para as finalidades de estilo. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além, constato que o recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme comprovante acostado aos autos (fl. 35). Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O pedido de efeito suspensivo, conforme o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, destina-se a suspender a eficácia da decisão recorrida quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, a própria agravante narra em sua peça recursal que, “em estrito cumprimento da decisão ora agravada, realizou o cumprimento da liminar e realizou o procedimento cirúrgico nos moldes determinados pelo magistrado”. Ora, o cumprimento voluntário da obrigação de fazer imposta pela decisão interlocutória esvazia o objeto do pedido de efeito suspensivo, pois não há mais eficácia a ser suspensa. A medida já foi efetivada, exaurindo-se o provimento mandamental de urgência. A concessão de efeito suspensivo, neste momento, seria inócua, uma vez que o ato que se pretendia evitar o custeio e a realização da cirurgia já ocorreu. As demais alegações da agravante, como a ausência dos requisitos para a tutela de urgência, a discussão sobre doença preexistente, a limitação territorial do plano e o eventual direito ao ressarcimento dos valores, são matérias que devem ser decididas por ocasião do julgamento do mérito nos processos principais. Tais questões demandam uma análise aprofundada e serão devidamente apreciadas pelo juízo a quo após a instrução probatória. Portanto, tendo em vista que a decisão já produziu seus efeitos principais com o cumprimento pela própria agravante, inexistindo o perigo de dano iminente que justifique a concessão da medida excepcional de suspensão da decisão. Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto do pedido de suspensividade, uma vez que a própria agravante noticiou o cumprimento da liminar, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se o Juízo a quo sobre o teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Marcus André Dias Cavalcante Júnior (OAB: 20167/AL) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - 319

Nº 0801838-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MÔNICA ISABEL DERREIRA DO AMARAL - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mônica Isabel Derreira do Amaral, contra a decisão interlocutória (fls. 207-213/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência c/c com danos morais nº 0762922-31.2025.8.02.0001, em face de Amil Assistência Médica Internacional S.A., a qual indeferiu a antecipação de tutela requerida. Em suas razões recursais, defende que o parecer técnico do NATJUS não tem caráter vinculante, sendo a prescrição médica suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, bem como o grau de urgência. Defende, que apresentou diversos orçamentos com fabricantes diferentes, sem exigir marcas específicas, sendo falsa a alegação de que requereu determinada marca. Sustenta, que a tutela detém de todos os requisitos necessários, visto que o próprio NATJUS em sua nota técnica afirmou que o procedimento cirúrgico é adequado e o perigo de dano é evidenciado no quadro de dor intensa e contínua da autora. Assim, requer: (fls. 11-12) [] a) O recebimento e o processamento do presente Agravo de Instrumento; b) A concessão da antecipação da tutela recursal (efeito ativo), nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar que a Agravada autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico e todos os materiais (OPMEs) prescritos pelo médico assistente (fls. 37), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) Ao final, seja dado total provimento ao presente recurso para reformar integralmente a r. decisão agravada, confirmando a tutela de urgência para garantir a realização do procedimento necessário à saúde do Agravante. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade do presente Agravo de Instrumento. Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende das datas de intimação e interposição apresentadas pela Agravante. Para além disso, o recurso encontra-se tempestivo e o preparo dispensado, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita, conforme fls. 56/58. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se verificar a presença da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Destarte, verifico que a matéria discutida nos presentes autos versa sobre irrisignação da agravante com decisão que indeferiu a tutela de urgência, com base no parecer do NATJUS que informou o procedimento carece de fundamentação em medicina, pois a associação de múltiplos procedimentos para o mesmo nível vertebral pode configurar duplicidade de cobrança por manobras já contempladas. Pois bem. Primeiramente, como bem pontuado pela Agravante, o parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando a decisão judicial.



Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCON. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1. Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2. Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3. Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4. Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5. Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente. A esse respeito, é certo que os médicos, que acompanham o tratamento de saúde do paciente, são os profissionais aptos a indicar a terapêutica adequada para a melhora e cura da doença que lhe acomete. Posto isso, o laudo médico de fl. 37, fundamenta o tratamento pleitado pela parte autora, ora agravante. No mais, é cediço que as operadoras de plano de saúde não podem limitar, nem protelar o tratamento médico ou apontar aquele que entende adequado, ainda mais quando se tratar de medida de urgência que coloque em risco a saúde do paciente, cuja indicação e definição específica compete exclusivamente ao profissional médico especializado. Outrossim o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consolidado no sentido de que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento ou atendimento de saúde fora da rede credenciada somente pode ser admitido em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e situações de urgência ou emergência do procedimento. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES COM TRATAMENTO OU ATENDIMENTO EM LOCAL OU COM PROFISSIONAL NÃO CONVENIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Analisando o acervo fático-probatório e termos do contrato de seguro-saúde, a segunda instância firmou que não era caso de ressarcimento dos valores gastos com o tratamento realizado pelo segurado nem de ocorrência de ato ilícito, logo não caberia fixação de indenização por danos morais. Essas ponderações foram extraídas de fatos, provas e termos contratuais, atrelando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Consoante a jurisprudência firmada na Segunda Seção, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento - o que não seria o caso dos autos. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agrado interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.160.727/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) A escolha de médico de confiança constitui, indubitavelmente, direito do paciente, amparado pelos princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana. Contudo, tal prerrogativa deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo contrato de plano de saúde, ressalvadas as situações excepcionais já mencionadas. Nesse sentido, a operadora de saúde deve fornecer o procedimento cirúrgico com os materiais necessários indicados no relatório do médico especialista, indicando profissional ou local credenciado para a realização do procedimento prescrito. Inexistindo ou restando comprovada a indisponibilidade do procedimento na rede credenciada, com a devida qualificação técnica exigida, deverá a operadora custear integralmente ou reembolsar, sem limitação, as despesas médicas realizadas em local não credenciado, sob pena de configuração de negativa indevida de cobertura. Por outro lado, comprovada a disponibilidade do procedimento na rede credenciada e optando a paciente pela realização com profissional particular de sua preferência, o reembolso deverá observar os limites da tabela do respectivo plano de saúde, conforme pactuado contratualmente. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, para DETERMINAR que o plano de saúde forneça no prazo de 10 (dez) dias, em favor da agravante, o procedimento cirúrgico e todos os materiais (OPMEs), nos exatos moldes da prescrição médica. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Consoante os artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agrado de instrumento interposto. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste nos moldes e no prazo previstos no art. 178 do CPC/2015. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Tayná de Paula Melo Costa (OAB: 11992/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0801906-53.2026.8.02.0000 - Agrado de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ANA LUCIA DE OMENA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de Agrado de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A, em face da decisão interlocutória (fl. 63/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais nº 0756598-59.2024.8.02.0001, ajuizada por Ana



Lucia de Omena Silva, que deferiu o pedido inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, alega que deve haver a correta distribuição do ônus probatório, como são saques ou débitos que não se originam de retiradas diretas em agências do Banco do Brasil, quem deve provar os descontos é a autora da demanda (participante do PASEP). Sustenta, ainda, que a tal ação não é de natureza consumerista, visto que a instituição financeira não atua fornecendo serviços, mas como depositária dos valores vertidos para o fundo. Assim sendo, requer: (fl. 07) [] a) Seja recebido o presente agravo por Instrumento, pois preenchidos os pressupostos; b) Seja concedido ao agravo, efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil; c) Seja o Agravado intimado, na pessoa de seu procurador já nominado no preâmbulo do presente, para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento; d) Ao final, seja o presente agravo de instrumento, conhecido e provido, a fim de que seja revogada a decisão agravada, frente à evidente irreversibilidade do prejuízo e à mingua de comprovação do direito acenado; e) O advogado subscritor do presente agravo declara, sob sua responsabilidade pessoal, autênticas todas as cópias que acompanham o agravo; [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, XI, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra recolhido à fl. 69. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a antecipação da tutela recursal está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr: A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Sobre o *periculum in mora* leciona o referido doutrinador: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. [...] Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Insurge-se o agravante quanto ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova em relação aos saques contestados na conta PASEP da parte autora. A propósito, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais sob o rito dos repetitivos (REsp nº 2.162.198/PE, REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE e REsp nº 2.162.323/PE), fixou a tese do Tema 1.300, que soluciona a controvérsia e possui aplicação obrigatória em todo o território nacional, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. A tese estabelece uma distinção clara, a depender da modalidade do saque efetuado, para a atribuição do ônus probatório. O STJ PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: ProAfR no REsp 2162198 PE 2024/0292275-7 pacificou o entendimento de que a responsabilidade deve ser distribuída da seguinte forma: Tese (Tema 1.300/STJ): Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Dessa forma, a decisão que distribuiu o ônus da prova deve ser revista para se adequar ao precedente vinculante, garantindo a correta instrução processual e a segurança jurídica. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para corrigir a distribuição do ônus da prova, para fixá-la nos seguintes termos, em estrita observância ao Tema 1.300/STJ: a) Incumbirá à parte autora o ônus de comprovar o não recebimento dos valores referentes aos saques efetuados nas modalidades de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). b) Incumbirá à instituição financeira réu o ônus de comprovar a regularidade dos saques realizados diretamente em caixa de suas agências, mediante apresentação de quitação ou outro meio idôneo, por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC). Consoante os artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Carla Maria Damasceno Gomes (OAB: 10718/AL) - 319

Nº 0801937-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: RONIVALDO SOUZA SILVEIRA - Agravado: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVEIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronivaldo Souza Silveira, contra a decisão interlocutória (fls. 58-60/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Tapera, nos autos da ação de divórcio c/c partilha de bens nº 0700976-50.2025.8.02.0036, nos seguintes termos: () Diante do exposto, indefiro o requerimento de gratuidade judiciária. Por outro lado, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código Processual Civil, em sete prestações. () (Grifos no original) O agravante, irredimido com a decisão agravada, aduz que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega, que, com os documentos anexos, demonstrou que recaem diversos descontos obrigatórios em seu contracheque e a decisão agravada analisou apenas sua remuneração bruta, que não representa o montante efetivo disponível para o agravante. Defende, ainda, que o indeferimento do benefício afeta não apenas sua situação econômica, mas também condiciona o exercício de direito ao divórcio, já que não consegue suportar o pagamento da quantia requerida, violando, assim, um direito fundamental. Sustenta, ainda, que o Município de Piranhas concedeu o benefício ao autor, sendo tal reconhecimento um indicativo de sua situação financeira. Diante desse cenário, requer: (fls. 08-09) () a) O conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, suspendendo a determinação de recolhimento das custas processuais e o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição; b) No mérito, o PROVIMENTO DO RECURSO para reformar a decisão agravada e DEFERIR a gratuidade da justiça ao Agravante, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015 e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, reconhecendo-se a sua comprovada hipossuficiência econômica; c) Subsidiariamente, caso mantida a decisão agravada, que seja reconhecida a impossibilidade de cancelamento da distribuição em razão da vulnerabilidade financeira do Agravante, assegurando-se o prosseguimento regular da ação principal; d) A intimação da Agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. e) Nos termos do Art.1.017, §5º do CPC, o Agravante deixa de juntar os documentos do inciso I e II do mesmo artigo, por serem os autos eletrônicos. () É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade



do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Releva destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável ao agravante. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaldando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ulla Aryane Barbosa Folha Ferreira Cavalcante (OAB: 7320/AL) - 319

Nº 0802180-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: AJRS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Agravante: MATHEUS CANDIDO LIMA - Agravante: RONI SILVA - Agravante: Ruth Maria de Almeida Azevedo - Agravante: Maria Edinar Silva - Agravante: MARIA DE LOURDES SILVA CANUTO - Agravante: ANTÔNIO PETRÚCIO SILVA - Agravante: MARIA ELINE FELIX NUNES - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ajrs Corretora de Seguros Ltda e Outros, em face da decisão interlocutória (fls. 66/68/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, o qual, em sede de ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 0703625-59.2026.8.02.0001, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora, em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua posterior reanálise, caso os elementos trazidos aos autos após a formação do contraditório e a apresentação dos documentos pertinentes revelem a presença dos requisitos autorizadores da medida. [] (Grifo no original) Em suas razões, os agravantes sustentam a abusividade do reajuste, destacando que a apólice abrange apenas 7 (sete) beneficiários, caracterizando o chamado "falso coletivo". Argumentam que, em oito anos, o aumento acumulado chegou a 239%, enquanto o teto da ANS para planos individuais no mesmo período foi de 68,33%. Denunciam a violação ao dever de informação, uma vez que a operadora não apresentou o extrato pormenorizado do cálculo, e apontam o perigo de dano irreparável face ao risco de cancelamento da cobertura por inadimplência forçada. Requerem, assim, a antecipação da tutela recursal para que seja aplicado o índice teto da ANS (6,91%) como limite corretivo liminar. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos, tendo o agravante recolhido o preparo, conforme documento juntado à fl. 29. Como é cediço, a atribuição do efeito ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Assiste razão, em sede de cognição sumária, aos agravantes. A documentação colacionada demonstra tratar-se de contrato de plano de saúde coletivo empresarial composto por apenas 7 (sete) beneficiários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) firmou entendimento no sentido de que os contratos de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários assumem feição de "falsos coletivos", assemelhando-se substancialmente aos planos individuais. Nesses casos, a vulnerabilidade do estipulante, geralmente de pequeno porte, mitiga sua capacidade de negociação técnica frente às imposições unilaterais da operadora de saúde. Neste panorama atípico, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ), de modo que os reajustes anuais não podem ficar ao puro arbítrio da operadora, fundados em sinistralidade genérica sem a devida comprovação. Ainda é de inconteste relevo sopesar que a Resolução Normativa nº 509/2022 da ANS impõe às operadoras o dever de transparência, exigindo a apresentação de extrato pormenorizado que demonstre a memória de cálculo e as variáveis utilizadas para o reajuste por sinistralidade. A ausência dessa informação, como alegado pelos agravantes, configura falha no dever previsto no art. 6º, III, do CDC, e constitui fundamento suficiente para o reconhecimento, em caráter liminar, da abusividade do índice aplicado. Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a recusa ou omissão da operadora em prestar informações claras e prévias sobre os cálculos aplicados configura falha no dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e consubstancia fundamento autônomo para o reconhecimento provisório da abusividade, dispensando a produção de prova pericial atuarial para fins de concessão de tutela de urgência. Nesse exato sentido, trago à colação recente precedente da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, oriundo de caso idêntico envolvendo a mesma operadora de saúde: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NÚCLEO FAMILIAR. FALSO COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE. AFASTAMENTO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, Materiais e Tutela de Urgência, ajuizada por WL Comércio de Peças LTDA., que deferiu tutela provisória para determinar o recálculo da mensalidade do plano de saúde, afastando os reajustes por sinistralidade e aplicando, por analogia, os índices anuais da ANS para planos individuais, bem como fixou multa diária e inverteu o ônus da prova. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de plano de saúde empresarial, composto exclusivamente por membros de um mesmo núcleo familiar, configura "falso coletivo", atraindo a aplicação das regras dos planos individuais/familiares; (ii) verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para afastar os reajustes por sinistralidade e determinar o recálculo das mensalidades; (iii) estabelecer se o valor das astreintes fixadas em primeiro grau observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão da vulnerabilidade da parte contratante frente à operadora de



plano de saúde. Contratos de plano de saúde formalmente classificados como coletivos empresariais, mas que abrangem número ínfimo de beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar, caracterizam-se como “falso coletivo”, admitindo-se sua equiparação aos planos individuais ou familiares. A imposição da contratação por pessoa jurídica, sem demonstração de efetiva coletividade de beneficiários ou vínculo empresarial, coloca o consumidor em desvantagem exagerada e viola a boa-fé objetiva. Em hipóteses de “falso coletivo”, revela-se plausível a submissão dos reajustes aos índices fixados pela ANS para planos individuais/familiares, notadamente quando verificada, em cognição sumária, a abusividade dos aumentos aplicados. Estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificando a manutenção da tutela de urgência deferida para resguardar o equilíbrio contratual até o julgamento do mérito. As astreintes possuem natureza coercitiva e visam assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, mostrando-se adequada e proporcional a multa diária fixada em R\$ 1.000,00, considerada a capacidade econômica da agravante e a relevância da obrigação imposta. A limitação do valor total da multa, embora não adotada como regra pelo Relator, deve ser mantida em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 300 e 537. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 608; STJ, AgInt no REsp 1.876.451/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.03.2021; TJPE, Apelação Cível nº 0116843-11.2023.8.17.2001, Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. 17.06.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1032464-54.2023.8.26.0002, Rel. Des. Costa Netto, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0813423-89.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2026; Data de registro: 17/02/2026) Assim, desponta irrefutável a plausibilidade do direito dos agravantes em obstar a cobrança do reajuste unilateral de 15,23%. Impende destacar, neste ponto, a questão atinente aos índices da ANS. Conforme consta na própria exordial, a ANS definiu o teto de 6,91% para o período de maio de 2024 a abril de 2025, e o teto de 6,06% para o período de maio de 2025 a abril de 2026. O reajuste impugnado de 15,23% recaiu sobre a fatura de janeiro de 2026. Em tese, eventual substituição estrita pelo limite temporal da agência reguladora atrairia o índice de 6,06% (teto definido para o período de maio de 2025 a abril de 2026). Observa-se que, no corpo da petição inicial, os autores/agravantes deduziram a pretensão repousada na concessão do reajuste nos moldes das diretrizes fixadas pela ANS para os planos de saúde individuais, muito embora tenham apontado, em sua planilha, o percentual de 6,91% (índice pretérito). Em sendo assim, segundo entendimento sedimentado pelo STJ (REsp nº 1537996/DF - 2015/0046034-2), não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, devendo os requerimentos ser considerados pelo julgador à luz da pretensão deduzida na exordial como um todo. Nesse mesmo sentido, é a literal disposição do art. 322, § 2º, do CPC/2015 (“§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”). Portanto, a plausibilidade do direito invocado autoriza a suspensão da cobrança de 15,23%, substituindo-a estritamente pelo índice de 6,06% aplicável ao período reclamado, adequando-se matematicamente a real pretensão autoral de submissão aos parâmetros da ANS. O *periculum in mora* milita, inequivocamente, em favor dos agravantes. A majoração da fatura para a expressiva monta de R\$ 18.765,41 compromete severamente o orçamento da microempresa e de seus segurados. A eventual inadimplência decorrente desta súbita onerosidade tem o condão de acarretar a interrupção da cobertura de saúde e o cancelamento da apólice, privando os consumidores idosos e em tratamento do acesso à assistência médica indispensável. A saúde constitui bem jurídico fundamental cuja proteção não admite solução de continuidade ou riscos de suspensão abrupta. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender a eficácia do reajuste anual de 15,23% aplicado pela operadora. Determino à Sul América Companhia de Seguro Saúde que emita os boletos vincendos substituindo o percentual questionado pelo limite de 6,06% estipulado pela ANS, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), garantindo-se a total continuidade dos serviços assistenciais contratados. Dê-se ciência o Juízo a quo acerca do inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: MARINA LIPPO LAGES (OAB: 16877/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0702310-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Jezionita de Oliveira Costa - Des. Klever Rêgo Loureiro - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação cível nº 0702310-98.2023.8.02.0001, interposta pelo Banco Pan S/A contra a sentença (fls. 285/296) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada em desfavor da instituição financeira recorrente, nos seguintes termos: Ex positis, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a instituição bancária ré, BANCO BMG S/A, ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da folha de pagamento do autor referente ao Cartão BMG. Para tanto, na restituição, em dobro, ao autor, das quantias indevidamente descontadas deverão incidir juros e correção monetária a partir do vencimento, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater o montante total os valores auferidos pela parte autora referente aos saques realizados (fls.162), com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do saque. Condeno ainda, a título de compensação do dano moral causado ao autor, o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC em vigor, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. (Grifo original). Irresignada com a decisão proferida pelo Juízo a quo em seu desfavor, a parte ré interpôs recurso às fls. 262/279, sustentando a validade do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, defendendo o dever de transparência e a ausência de vício de consentimento. Pugna pelo reconhecimento da validade formal do contrato, e pela inexistência de danos materiais ou outras espécies de danos passíveis de reparação. Subsidiariamente, ou seja, caso seja mantida a declaração de nulidade do contrato, a parte apelante requer a minoração do valor fixado a título de danos morais, e que seja considerada a data do arbitramento da indenização por danos morais como termo inicial para aplicação dos juros de mora, bem como determinada a devolução simples dos valores descontados do benefício da parte recorrida. Em sede de contrarrazões, a Recorrida pleiteia o não provimento do recurso e a consequente manutenção da sentença ora vergastada (fls. 345/348). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Extrai-se dos autos que foi formalizado acordo extrajudicial (fls. 351/358). Assim sendo, havendo fato superveniente, qual seja, o acordo extrajudicial firmado entre as partes litigantes e, havendo este alcançado a solução do litígio, resta somente ao magistrado, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente de interesse processual das partes. Sobre o tema, pertinente é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: Cumpre observar que, embora sejam espécies de autocomposição, e por tal razão formas de equivalentes jurisdicionais, a transação, a renúncia e a submissão podem ocorrer também durante um processo judicial, sendo que a submissão nesse caso é chamada de reconhecimento jurídico do pedido, enquanto a transação e a renúncia mantêm a mesma nomenclatura. Verificando-se durante um processo judicial, o juiz homologará por sentença de mérito a autocomposição (art. 487, III, do Novo CPC), com formação de coisa julgada material. Nesse caso, é importante perceber que a solução



do conflito deu-se por autocomposição, derivada da manifestação da vontade das partes, e não da aplicação do direito objetivo ao caso concreto (ou ainda da criação da norma jurídica), ainda que a participação homologatória do juiz tenha produzido uma decisão apta a gerar a coisa julgada material. Dessa forma, tem-se certa hibridéz: substancialmente o conflito foi resolvido por autocomposição, mas formalmente, em razão da sentença judicial homologatória, há o exercício de jurisdição. Nesse caso, quando as partes transacionam de forma extrajudicial, ausente vício de vontade de qualquer das partes, nada mais incumbe ao magistrado, ainda que em grau de recurso, a não ser homologar o acordo firmado e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É como se mostra a uníssona jurisprudência da Corte Cidadã, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. - TENDO AS PARTES FIRMADO TRANSAÇÃO PARA POR FIM AO CONFLITO, IMPÕE-SE A SUA HOMOLOGAÇÃO PARA QUE SURTA OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS E, POR CONSEQÜÊNCIA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ - Resp: 237554 RS 1999/0101043-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.08.2003 p. 201). (Sem grifos no original). E não destoa o entendimento das Cortes Estaduais de Justiça, em casos análogos, ipsis litteris: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ARTIGO 932, I E ARTIGO 487, III, b AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Apelação 0079159-12.2010.8.02.0001, Relator Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 10/07/2017). (Sem grifos no original). RECURSO - APELAÇÃO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DESTA - ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC/15 - ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA." (TJSP - AI: 22558705620168260000 SP 2255870-56.2016.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 10/03/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2017). (Sem grifos no original). Examinado o acordo extrajudicial constante dos autos, verifica-se que o ajuste não apresenta vício, seja de consentimento ou de legalidade, uma vez que celebrado entre partes capazes, envolvendo objeto lícito e direito patrimonial disponível, compete ao julgador proceder a sua homologação, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, pondo fim à demanda com julgamento do mérito. Acrescente-se que as partes renunciaram a eventuais prazos recursais (Cláusula 5ª, parágrafo único). Acrescente-se que as partes renunciaram a eventuais prazos recursais. Diante de todo o exposto, por se tratar de direito disponível e de partes plenamente capazes, HOMOLOGO O ACORDO firmado de forma extrajudicial, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 932, I, ambos do CPC/2015 c/c art. 61, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto, em face da perda de objeto ocasionada pelo acordo celebrado entre as partes. Intimem-se as partes recorrente e recorrida acerca do teor desta decisão, advertindo-as que o descumprimento do acordo poderá ensejar o desarquivamento do processo e a consequente deflagração do cumprimento de sentença. Após, diante da expressa renúncia aos prazos recursais pela partes acordantes, retornem-se os autos ao Juízo de origem para as medidas cabíveis. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' . - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0006348-77.2010.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Carlos da Silva - Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Álvaro Barboza de Oliveira (OAB: 1045/AL) - 319

Nº 0700942-23.2021.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gabriel Cardoso Carvalho Reis - Apelada: Mariana Cardoso Carvalho Reis - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Mariana da Costa Colatino (OAB: 10606/AL) - Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0701016-39.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Arthur Bento da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703414-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rozilda da Rocha Vanderlei - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0703695-47.2024.8.02.0001/50000 - Cumprimento Provisório de Sentença - Maceió - Exequente: Dom Cesar Farias Nascimento - Exequente: Martina Cavalcante Farias de Barros Lima - Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros - Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria nº 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 0718025-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Carlos Almeida Amaral Santos - Apelado: Estado de



Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0718942-73.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo da Rocha Jesuino - Apelado: Brasilseg Companhia de Seguros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA (OAB: 103479/RJ) - Anna Gabrielle Garcia Veloso (OAB: 185071/RJ) - Yosef Samid Marcondes (OAB: 206440/RJ) - Luiz Felipe da Costa Pena Dias (OAB: 403064/SP) - João Esteves Medeiros de Mello (OAB: 181838/RJ) - Gustavo Barreto Alves (OAB: 196539/RJ) - 319

Nº 0721763-11.2025.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Marcia dos Santos Correia Pinto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Máira Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - 319

Nº 0744351-46.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Rodrigo Santos Bezerra - Parte 02: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700011-22.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria da Conceição da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 27/11/2025 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 13 de novembro de 2025.' - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700011-22.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria da Conceição da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'Nos autos de n. 0700011-22.2023.8.02.0043 em que figuram como parte recorrente Maria da Conceição da Silva e como parte recorrida Banco Cetelem S.a., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para julgar procedentes em parte os pedidos contidos na inicial, a fim de: (i) declarar a nulidade dos contratos e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora quanto às referidas avenças, compensando o que foi recebido; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, (iv) além de retificar de ofício os consectários legais aplicáveis à espécie. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700011-22.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria da Conceição da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com o término da convocação da Juíza Convocada Silvana Lessa Omena, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Bianka Pacheco Carvalho Balbino Chefe de Gabinete' - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0808401-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Larissa Lins Azevedo Larissa Lins Azevedo - Agravado: 903- Banco Intermedium S/A Representado Pelo 077- Banco Inter S/A - 'Nos autos de n. 0808401-50.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Larissa Lins Azevedo e como parte recorrida 903- Banco Intermedium S/A Representado Pelo 077- Banco Inter S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso em virtude do não recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, nos moldes do art. 1.007, § 2º, Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB: 41438/BA) - Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) - 319

Nº 0808401-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Larissa Lins Azevedo Larissa Lins Azevedo - Agravado: 903- Banco Intermedium S/A Representado Pelo 077- Banco Inter S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com o término da convocação



da Juíza Convocada Silvana Lessa Omena, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Bianka Pacheco Carvalho Balbino Chefe de Gabinete' - Advts: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB: 41438/BA) - Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0081601-53.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Carvalho Beltrão de Saude Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - Lenira Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 2827/AL) - Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL) - 319

Nº 0500288-80.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Zilckson Márcio Gomes da Costa Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0501574-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: LINDINALVA DE CASTRO DUARTE - Apelado: Luiz Carlos Maciel Rodrigues - Apelado: LUIZ FLORIANO FEITOSA - Apelado: Magno Vitorio de Farias Fragozo - Apelada: Maíra Valença Ramalho Piatti - Apelado: Manoel Iran Vilar Malta - Apelado: Manoel Ormino Brandao Barros - Apelado: Manoel Toledo Sobrinho - Apelado: Marcal Jose Beltrao de Azevedo Cavalcanti - Apelado: Marcos Jorge Monteiro dos Santos - Apelado: MARIA ALCÂNTARA CARVALHO - Apelada: Maria Anita Verçosa da Silva - Apelado: Maria Antonieta Lucena - Apelado: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ALMEIDA - Apelado: Luciano Bispo do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - 319

Nº 0700096-43.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Antonio Alves de Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0700366-94.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Gidecy Teodorio da Silva - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700512-35.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Jaine Kimberlin Felix dos Santos - Apelada: Nadja Feliz da Cruz - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Carlos Eduardo Ferreira Melo (OAB: 12276/AL) - 319

Nº 0700524-29.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Apelado: Município de Rio Largo - Apelado: Secretario(a) Municipal de Finanças de Rio Largo/al - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0700665-56.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Terezinha Leite da Silva Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700692-26.2022.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Marcos Antonio Freitas - Apelado: Rodolfo Cesar Freitas Maia - Apelado: Ladjane Freitas Ribeiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Daniel Sampaio Vilar Torres (OAB: 19045/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - 319

Nº 0700942-73.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Aparecida Lima dos Santos - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701081-61.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Elita Francisca da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703502-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Selma Maria de Souza - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) - Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Bruna Celly Bertolino Café dos Santos (OAB: 9874/AL) - João Abílio Ferro



Bisneto (OAB: 10327/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - 319

Nº 0707166-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Administradora de Consórcio Ltda - Apelado: F.r Brasil Comercio Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL) - 319

Nº 0707551-47.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hugo Alves Soares Loureiro - Apelado: Universidade Estadual de Alagoas - Uenal - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0709847-58.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Paulo Volney Brandão Sá Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - James da Cunha Ribeiro Barros (OAB: 22807/MA) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Paulo Volney Brandão Sá - 319

Nº 0710816-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raimundo Edson Silva Medeiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Patrícia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN) - Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - 319

Nº 0722756-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Ramilton de Paula Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0728009-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Aurinete Lima Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Jailson Pereira de Brito (OAB: 5455/AL) - Alisson Renato Medeiros de Araújo (OAB: 8766/AL) - 319

Nº 0736328-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Guimarães Braga Costa - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0746167-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Valentina Camelo - Apelado: Construtora Camelo Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0801087-19.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: Evaldo de Moraes Araujo - Réu: Município de Satuba - Réu: Instituto Advise Consultoria e Pesquisa Ltda (Instituto Advise) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Mandado de Injunção, com pedido de liminar, impetrado por Evaldo de Moraes Araújo em face de omissão legislativa atribuída ao Prefeito Municipal de Satuba/AL, questionando a ausência de legislação municipal que regulamente a reserva de vagas para candidatos negros, pardos, indígenas e quilombolas em concurso público local. Por meio da petição inicial, o requerente informa que se inscreveu no Concurso Público nº 001/2025 - PMS/AL para o cargo de Guarda Civil Municipal, na modalidade de ampla concorrência por falta de opção de cotas no respectivo edital. Sustenta ser beneficiário do direito às referidas cotas, acostando atestado médico a fim de demonstrar a condição de etnia negra, da cor parda (fototipo IV). Argumenta, ainda, que a inércia do Município em legislar sobre a reserva de vagas viola os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade. O impetrante suscita a aplicação da Teoria Concretista, requerendo que o Poder Judiciário supra a lacuna legislativa municipal através da aplicação analógica da Lei Federal nº 12.990/2014. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça, declarando-se hipossuficiente por ser estudante e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais. Em sede de medida liminar, requer sua imediata inclusão na lista de cotas raciais do referido certame, defendendo a presença do fumus boni iuris, embasado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das cotas, e do periculum in mora, visto que o concurso está em andamento e a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar a perda da oportunidade de ocupar a vaga. Por fim, no mérito, requer a procedência do pedido para garantir o direito de concorrer às vagas reservadas, aplicando-se o percentual de 30% conforme atualizações recentes do CNJ e legislação federal supracitada, até que o ente municipal edite norma própria. Às fls. 466/468, determinei a intimação para que seja apresentada a comprovação do pedido de gratuidade da justiça. Junta documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação ao pleito do benefício da justiça gratuita, é válido esclarecer que a legislação processual vigente delinea parâmetros a serem observados quando do exame do pedido de gratuidade de justiça. Seguindo essa linha de raciocínio, a alegação de hipossuficiência financeira, acaso pronunciada por pessoa natural, possui presunção de veracidade, nos termos do art.99, §3º, do CPC. A Constituição Federal prevê a assistência jurídica ampla aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), contudo, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família. Desse modo, é lícito o indeferimento do pleito de justiça gratuita se existentes nos autos elementos capazes de desconstruir a alegação de hipossuficiência financeira, a qual instaura somente presunção relativa em relação à carência de recursos. Desta feita, diante do acervo probante constante dos autos (fls.480/481), concluo que o impetrante fez jus ao benefício da justiça gratuita. Superado esse ponto, passo à análise das razões do impetrante. Consoante o art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais. Na situação em tela, o impetrante aponta a existência de omissão legislativa municipal por parte do Prefeito do Município de Satuba/AL, relativamente ao sistema de cotas raciais em concurso público municipal, discutindo violação aos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade. Com base na referida discussão, cita a Lei Federal nº 12.990/2014, requerendo liminarmente a sua aplicação analógica a fim de que seja alocado na lista de cotistas. Afere-se que o impetrante demonstrou a sua condição de candidato e se autodeclara da cor negra, trazendo



ao processo o interesse de agir como possível titular de um direito de nível constitucional impedido de ser exercido pela omissão da lei. A priori, em que pese os argumentos trazidos pelo impetrante, o Supremo Tribunal Federal, na vigência da Lei n.º 13.300/2016, vem mantendo o entendimento de que é incabível a concessão de medida liminar em Mandado de Injunção (AC 124 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; MI 6.831-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MI 6.813- MC, Rel. Min. Luiz Fux; MI 5.657-MC, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia; MI 6.632-MC, Rel. Min. Marco Aurélio; e MI 6.628-MC, Rel. Min. Dias Toffoli). De acordo com o Ministro Celso de Melo, a jurisprudência da Corte Suprema vai nesse sentido em razão da “natureza da decisão injuncional e dos efeitos jurídicos que dela pode emanar”. Nesse sentido, já decidiu a Seção Especializada deste Tribunal: Constitucional. Mandado de Segurança contra ato judicial = jurisdicional oriundo do Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal. Decisão que cassou a liminar concedida pelo Juízo Plantonista e, pari passu, fixou em 21 (vinte e um) o número de vereadores componentes da Câmara Municipal de Maceió, antecipando-se ao próprio julgamento do mérito da Ação Mandamental. Não cabimento da concessão de liminar em Mandado de Injunção, consoante jurisprudência consolidada no Pretório Excelso. Precedentes do STF: MI 2458, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 8.3.2010; MI 2398, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.2.2010; MI 871, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.9.2008; MI 783-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.12.2007; MI 781/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.12.2007; AC 124-AgR/DF Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23.09.2004. Denegar a Segurança, ante a comprovada ausência = falta de direito líquido e certo; e, determinar, incontinenti, a cassação das liminares deferidas, quer seja no âmbito desta Corte, senão pelos Juízos Plantonistas e da Fazenda Pública Municipal, além da sequenciação válida e regular do Mandado de Injunção sob n.º 0005992-88.2012.8.02.0001 perante o Primeiro Grau de Jurisdição. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança sob n.º 0006922-12.2012.8.02.0000 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por maioria de votos, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a concessão de liminar em Mandado de Injunção, DENEGAR A SEGURANÇA, ante a comprovada ausência = falta de direito líquido e certo; e, determinar, incontinenti, a cassação das liminares deferidas, quer seja no âmbito desta Corte, senão pelos Juízos Plantonistas e da Fazenda Pública Municipal, além da sequenciação válida e regular do Mandado de Injunção sob n.º 0005992-88.2012.8.02.0001 perante o Primeiro Grau de Jurisdição. (Número do Processo: 0006922-12.2012.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 04/12/2013; Data de registro: 10/07/2014) - grifos aditados. Conforme verificado, não há possibilidade de concessão da tutelaliminar, em se tratando demandado de injunção, considerando, de um lado, o caráter eminentemente satisfativo do provimento jurisdicional e, tendo em vista, a absoluta ausência de previsão na Lei nº 13.300 /16, que disciplina o processo e o julgamento de tal instrumento constitucional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Em tempo, cumpra-se as seguintes determinações: 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações, observando-se o inciso I do art. 5º da Lei n.º 13.300/2016; 2 - Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.300/2016; 3 - Na sequência, findo o prazo para apresentação das informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme art. 7º, da Lei 13.300/2016. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv.ªs: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL) - 319

Nº 0801272-57.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: José Henrique da Silva Andrade Omena (Representado(a) por sua Mãe) Ana Carina da Silva Andrade Omena - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível interposto por José Henrique da Silva Andrade Omena representado por sua mãe, Ana Carina da Silva Andrade Omena, em face da sentença exarada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Capital da Infância e da Juventude, às fls. 232/241 dos autos originários, que, na Ação de Preceito Cominatório tombada sob o nº 0700047-83.2024.8.02.0090 ajuizada em face do Município de Maceió, decidiu nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes terapias multidisciplinares: Fonoaudiologia + Psicologia + Terapia Ocupacional + Psicopedagogia, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. A parte recorrente alega ser portadora de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F84.0), conforme laudo médico acostado, o qual prescreve a necessidade de terapias multidisciplinares especializadas, com utilização de métodos específicos e terapias multidisciplinares por tempo indeterminado. Informa que a sentença prolatada pelo juízo de origem reconheceu parcialmente o direito postulado, assegurando apenas parte das terapias pleiteadas, mas deixou de contemplar os métodos e a carga horária prescritos, sob o fundamento de que tais abordagens não possuem menção expressa nas Diretrizes do Ministério da Saúde e nos pareceres do NATJUS. Sustenta que a decisão combatida afronta diretamente o direito fundamental à saúde da criança, na medida em que ignora a indicação do médico especialista responsável pelo acompanhamento do paciente, substituindo-a por pareceres genéricos do NATJUS, que não analisam o caso concreto. Aduz que o papel do NATJUS é meramente consultivo, não possuindo caráter vinculante, devendo prevalecer a prescrição do médico assistente. O recorrente afirma que os métodos indeferidos pela sentença possuem eficácia reconhecida no meio científico e são imprescindíveis para a evolução clínica e social do menor, sob pena de comprometimento de seu desenvolvimento e da possibilidade de autonomia futura. Ressalta que a negativa judicial traduz violação ao art. 196 da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei nº 8.080/90, que assegura assistência terapêutica integral aos pacientes. Aduz que o indeferimento dos métodos pleiteados, aliado à fixação de carga horária reduzida e desvinculada da prescrição médica, expõe o menor a risco de dano grave e de difícil reparação, pois o tempo constitui fator essencial à efetividade do tratamento do espectro autista. Afirma, ainda, que a hipossuficiência financeira da família impede o custeio particular das terapias, de modo que a omissão estatal redundaria em agravamento irreversível do quadro clínico. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ativo à apelação, a fim de que o Município de Maceió seja compelido, liminarmente, a custear o tratamento multidisciplinar integral, com todos os métodos e carga horária prescritos pelo médico assistente, em prazo imediato, sob pena de prejuízo irreparável ao direito constitucional à saúde e à vida digna do menor. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo o cabimento do presente pleito, tendo a parte requerente interposto recurso de Apelação às fls. 283/295, conforme se observa dos autos de origem. O presente incidente é regulamentado pelo art. 1.012, § 3º, do CPC, in verbis: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 3º O pedido de concessão de efeitos suspensivos nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...) O Código de Processo Civil, no art. 1.012, § 4º, permite ao Relator a suspensão da eficácia da sentença, quando o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Destarte, passo à ponderação de tais requisitos, uma vez a sentença confirmou a tutela que anteriormente havia sido deferida parcialmente. Na análise dos autos, vê-se que a petição é menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, por isso, o médico especialista prescreveu, vista a necessidade da criança, as seguintes terapias: “TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES ESPECIALIZADAS EM ABA: “psicologia (1h - 3x semana) + fonoaudiologia



(1h - 3x semana) + terapia ocupacional (1h - 3x semana) - por tempo indeterminado" (fl. 46 dos autos de origem). Entretanto, o Juízo a quo deferiu parcialmente o pedido da autora, inferindo o pedido de que os profissionais devem realizar as seguintes terapias: psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, além de condicionar a carga horária de acordo com a forma de disponibilização na rede de saúde pública. Desse modo, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Logo, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em continuidade, sobre os direitos da pessoas com TEA, tem-se o artigo 2º, III, e 3º, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Partindo à análise da presença da fumaça do bom direito, in casu, a decisão recorrida não desconhece o direito fundamental à saúde da parte autora, ora peticionante, no entanto, deixou de conceder a totalidade do tratamento indicado pela profissional especializada que a assiste, ao passo que este, por acompanhar o caso, sobrepeça a necessidade individual do paciente. Nessa diapasão, em sendo a parte peticionante portadora de deficiência que requer diagnóstico especializado, certamente o cumprimento efetivo do seu tratamento será de acordo ao que for determinado por especialistas que acompanham o caso. Dessa forma, verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração pareceres do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas) para formar seu convencimento. Entretanto, estes pareceres não possuem força vinculativa. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2º A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha o paciente sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Nesse liame, deve prevalecer a indicação do médico neurologista que proferiu o diagnóstico de TEA ao peticionante a qual acompanha seu tratamento. Sendo ainda a profissional que realizou o relatório médico, justificando a necessidade de utilização dos métodos anteriormente elencados. Convm destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2º O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. No caso, resta demonstrado o fumus boni iuris, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que o menor necessita do tratamento multidisciplinar, em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico-terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional do menor, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei nº 12.764/2012. Assim, impetra notar, a existência do dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, com o indeferimento das terapias e da carga horária, haja vista que são terapias indicadas pelo médico assistente, e a ausência destas podem acarretar sequelas irreversíveis à parte recorrente, diante da complexidade do transtorno, uma vez que suas implicações cognitivas são múltiplas e graves, podendo deixar a criança limitada para o resto da vida se não tratada devidamente desde a mais tenra idade. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo requestado, para determinar que as terapias multidisciplinares sejam fornecidas/custeadas em sua totalidade pelo Município de Maceió, a saber: psicologia (1h - 3x semana), fonoaudiologia (1h - 3x semana) e terapia ocupacional (1h - 3x semana), consoante disposto no laudo médico na fl. 46 dos autos originários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536, § 1º, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do inteiro teor desta decisão, a fim de que adote as providências necessárias para fins de dar cumprimento ao decisum. Utilize-se do presente como mandado/ofício. Publique-se e intime-se, com urgência. Após, com o trânsito em julgado, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319



Oliveira Veloso - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. V. C. R. diante da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital/Família, que em sede de ação de divórcio c/c alimentos (processo nº 0764508-06.2025.8.02.0001) ajuizada por M. de O. V. e por L. de O. V. fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês por meio de depósito na conta de titularidade da genitora do menor agravado, que também atua na condição de parte ora recorrida. Em suas razões recursais, o agravante solicitou, inicialmente, a dispensa do preparo recursal, afirmando que o pagamento das custas processuais poderá comprometer a sua subsistência. Em relação aos alimentos provisórios fixados na origem, apontou possuir uma renda mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), advinda da prestação de serviços de conteúdo audiovisual por intermédio da pessoa jurídica Enjoy Music Soluções Musicais Ltda., não tendo possibilidade financeira de arcar com a quantia estabelecida em primeiro grau, ressaltando seu custo com moradia e próprio sustento no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Expôs que diante da atividade profissional que exerce, possui movimentação dinâmica do uso de cartão de crédito, sem que signifique elevada capacidade financeira. Afirmou que a agravada possui fonte de renda própria, solicitando a suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada, com a redução do valor dos alimentos provisórios para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Ao final, solicitou o provimento do recurso. É o relatório. Decido. No que se refere ao pleito de justiça gratuita sob a ótica do conhecimento do recurso, saliente-se que mesmo sem ainda ter a participação da parte adversa nos autos, ao julgador é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção juris tantum. Na situação em tela, considerando a questão da obrigação de prestação dos alimentos provisórios instituída na origem e impugnada apenas em relação ao valor, bem como a necessidade de sustento do agravante, entendo que deve ser deferida a dispensa do preparo recursal. Destarte, o recurso merece ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Ao impugnar a decisão agravada, sobreleva notar desde já que o cerne do recurso é a alegação de impossibilidade financeira do agravante de arcar com alimentos provisórios no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como estabelecido em primeiro grau, não sendo discutida e nem impugnada a obrigação em si mesma de prestar os referidos alimentos em favor de ambos os agravados. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Impera ser lembrado que enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, e o exercício de tal poder envolve a criação dos mesmos e, consequentemente, o seu sustento. Veja-se que o legislador civil, nos dispositivos que tratam dos alimentos, estabeleceu como recíproco entre pais e filhos o direito à prestação de alimentos, não restringindo essa previsão legal aos menores de idade. Já em relação aos alimentos fixados em favor de ex-cônjuge, sabe-se que são considerados uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou não inserção no mercado de trabalho, sendo esta última a situação observada nos autos, ainda que haja potencial independência financeira futura da agravada. Registre-se que os alimentos provisórios são aqueles que se destinam a assegurar ao alimentado o atendimento às suas necessidades essenciais para se manter na pendência da lide, quais sejam, moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde, entre outros. Tenha-se em mente que o critério de fixação dos alimentos é a conjugação do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, possibilidade econômica do alimentante e necessidade do alimentado (§ 1º, do art. 1694, do CC/2002). Nesse viés, deve ser promovida a ponderação de certos pressupostos materiais aferíveis em cada situação, observando-se a necessidade da pessoa alimentanda e possibilidade do (a) alimentante, pois o art. 1.694, § 1º, do CC, estabelece que Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Ao recorrer, o alimentante não impugna a obrigação em si mesma de prestar os referidos alimentos em favor de ambos os agravados, nem questiona qualquer despesa relacionada pelos mesmos ao ajuizarem a ação, tão somente expõe a sua impossibilidade financeira de arcar com o montante mensal estipulado em primeiro grau, além de argumentar que a ex-cônjuge já se encontra auferindo renda. Compulsando-se os autos do processo originário, verifica-se que ao peticionar os alimentos provisórios, a agravada obteve êxito em demonstrar que havia uma sociedade com o recorrente, juntando documentos nesse sentido, havendo veracidade na informação de que toda a renda familiar advinha dos lucros da empresa Enjoy Music Soluções Musicais Ltda. e do trabalho de comunicação desenvolvido pelo agravante, o que não restou negado em sede recursal, inclusive sendo relatado nesta instância que ocorreu divisão de ativos empresariais apontados no comprovante de fls. 109/110. Veja-se que nas despesas listadas pelos autores da ação (fl. 64 dos autos de origem), existem itens com o nome da ex-cônjuge, sem que haja alegação contraditória do agravante nesse sentido, além de ser identificado, nas conversas entre ambos via whatsapp (fls. 49/63 dos autos de origem) que há a dependência econômica da agravada em relação ao recorrente, o que reforça a probabilidade do direito alegado na inicial da demanda. Urge ser observado, que ainda que o agravante aponte supostas parcerias de trabalho na inicial do recurso, a fim de demonstrar a atividade laborativa da recorrida, não há comprovação de valores a sustentar uma redução do montante estabelecido em primeiro grau a título de alimentos provisórios. Na esteira do binômio necessidade/possibilidade, impere ser ponderado, ainda, que mesmo sendo razoável o recorrente expor um gasto elevado com faturas de cartão de crédito, ressaltando deslocamentos em razão de sua atividade profissional, por outros elementos é possível se aferir nitidamente que seus rendimentos não se restringem ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a exemplo de postagens recentes realizadas na própria rede social da referida empresa, representada pelo recorrente, revelando, inclusive, contratação de serviço para realização de evento de grande porte realizado por ente público, cujo tipo de contratação não é de caráter privado, ou seja, atende ao princípio da transparência. Observe-se que o agravante utiliza como prova de sua condição financeira a declaração de imposto de renda exercício 2025, referindo-se a rendimentos tributáveis anuais de R\$ 16.944,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), todavia, verifica-se a existência de rendimentos não tributáveis em montante bastante superior. Vê-se, ademais, que o fato de o agravante ter demonstrado transferência bancária em favor da recorrida em outubro/2025, informando que se travava da divisão de ativos comuns, incluindo poupança e veículo, integralmente quitados, não lhe retira a obrigação alimentar em relação à condição da agravada de pessoa dependente, pelo período em que ainda não inserida no mercado de trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que opensionamento entre ex-cônjuges, de caráter excepcional e transitório, deve ser fixado com termo certo, estipulando tempo hábil para que o beneficiário dos alimentos possa se inserir ou recolocar no mercado de trabalho e possa se manter pelos próprios meios, ressalvadas apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido: (STJ - AgInt no AREsp: 2516485 TO 2023/0400877-5, Data de Publicação: DJe 22/08/2024). Sobreleva notar que, pelos documentos juntados no processo de origem, a quitação e/ou resolução da condição de sócia deve ser analisada na instrução processual da demanda sem que represente, automaticamente, a exclusão da condição de dependência de ex-cônjuge, pois tal situação requer possibilidade de inserção do mercado de trabalho, o que certamente leva algum tempo e será apreciado de forma mais acurada pelo juízo a quo, em instrução processual, sendo inadequada a redução da quantia fixada a título de alimentos provisórios, pois adotada com razoabilidade. Acerca do requisito da



probabilidade do direito alegado, Fredier Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608), leciona: A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nesta narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da prova. Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. É indubitável que o perigo de dano irreparável, em se tratando de alimentos, revela-se presente em relação a ambas as partes, no entanto, do caderno processual, como já exposto, não foi demonstrado pelo agravante o *fumus boni iuris* que sustente o pleito suspensivo formulado no recurso, destacando-se que o juízo de primeiro grau agiu com cautela na fixação dos alimentos provisórios, ainda devendo ser observado que se tratam de duas pessoas financeiramente dependentes do agravante para seu sustento. Diante do exposto, conheço do recurso para INDEFERIR a suspensão dos efeitos da decisão agravada, tendo em vista o preceituado no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do CPC. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Gabrieli Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL) - 319

Nº 0801617-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Marcio Lima dos Santos - Agravante: Jose Rafael Martins da Silva - Agravante: Jose Vitor da Silva Santos - Agravante: Jose Walison de Lima Santos - Agravante: Joseane Maria dos Santos Faye - Agravante: Josue da Silva Araujo - Agravante: Juan Enzo Jorge da Silva - Agravante: Jeiffeison Jorge da Silva - Agravante: Juarez Santos - Agravante: Jucelan Bruno dos Santos Silva - Agravante: Edjerlejdj Tiburtino dos Santos - Agravante: Leide Dayane de Lima Santos - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à DAAJUC para que proceda nova distribuição. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801645-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Umuarama Edificações e Construções Ltda - Agravado: Espólios de Auristela de Aguiar Braga e José Uchoa Braga - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Umuarama Edificações e Construções LTDA. contra decisão interlocutória (págs. 80/90), proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos dos Embargos à Execução nº 0728228-07.2023.8.02.0001, opostos em face do Espólio de Auristela de Aguiar Braga e José Uchoa Braga, por meio da qual o magistrado de origem declarou saneado o processo, delimitou os pontos controvertidos e determinou a expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL para esclarecimentos técnicos e registrais acerca da localização das unidades autônomas integrantes do Edifício Apart Hotel Meridiano e da eventual incidência de regime de aforamento, bem como para viabilizar a apuração do valor da terra nua correspondente à área discutida. Na decisão agravada, o Juízo a quo consignou inexistirem nulidades ou questões pendentes a reclamar exame prévio, com fundamento no art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando saneado o feito e fixando como pontos controvertidos: (a) definir se as unidades residenciais autônomas adquiridas por força da Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre MPB Construções Ltda. e Umuarama Edificações e Construções Ltda., lavrada em 24 de julho de 2014, Livro 595, fls. 026/029, no Cartório do 5º Serviço Notarial de Maceió/AL, integrantes do Edifício Apart Hotel Meridiano, encontram-se localizadas na área correspondente aos três imóveis foreiros (matrículas nº 75.426, 11.228 e 11.237) que, por fusão, originaram a matrícula nº 135.620; e (b) definir o valor da terra nua correspondente à referida área. Para tanto, determinou a expedição de ofício ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse esclarecimentos técnicos quanto à localização das unidades nº 709, 710, 809, 810, 905, 918, 1001, 1002, 1003, 1004 e 1005 do Edifício Apart Hotel Meridiano, indicando, se necessário, matrículas originárias, averbações de fusão ou desmembramento, plantas, memoriais descritivos ou registros correlatos, com vistas à perfeita individualização da área e verificação da incidência do regime de aforamento, determinando, ainda, a remessa de cópias documentais constantes às fls. 70/134 destes autos e às fls. 67/122 dos autos nº 0730311-30.2022.8.02.0001. Em suas razões recursais (págs. 1/19), a agravante sustenta, em síntese, (i) a manifesta nulidade da execução, sob o argumento de ausência de título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 783 do CPC, afirmando que a própria decisão agravada configuraria verdadeira confissão judicial de inexistência de título certo e líquido ao reconhecer a necessidade de produção de prova registral e técnica para definir o an debeat e o quantum debeat; (ii) que a nulidade arguida constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, consoante arts. 485, §3º, e 803, inciso I, do CPC; (iii) que os agravados fundamentam a execução em transcrição imobiliária datada de 1952, de descrição genérica (sítio), buscando exigir laudêmio sobre unidades autônomas de empreendimento moderno (Edifício Meridiano), sem comprovação prévia e individualizada de que tais unidades estejam inseridas em área foreira; (iv) que a decisão agravada, ao determinar diligências cartorárias e eventual produção de prova técnica para individualização da área e verificação da incidência do regime de aforamento, transmutou o rito executivo em procedimento de cognição investigativa, em afronta aos arts. 783 e 803, I, do CPC; (v) que a cláusula constante da escritura pública de compra e venda, segundo a qual o domínio direto seria desconhecido, não supre a ausência de prova da titularidade do senhorio direto pelos agravados, tampouco constitui título executivo idôneo; (vi) que houve indevida inversão do ônus da prova, em violação ao art. 373 do CPC, e desvirtuamento do saneamento previsto no art. 357 do CPC, o qual não poderia servir para formação ou aperfeiçoamento do título executivo; (vii) que a execução também é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 798, I, a, c/c arts. 320 e 330, IV, do CPC, haja vista que os exequentes não apresentaram encadeamento dominial idôneo, memorial descritivo ou elementos técnicos que vinculem as transcrições antigas ao imóvel de matrícula nº 135.620 e às unidades autônomas indicadas como fato gerador do laudêmio; (viii) que a própria decisão agravada evidencia tal deficiência documental ao determinar expedição de ofício para esclarecimentos técnicos, revelando inexistência de prova pré-constituída do fato gerador; e, por fim, (ix) requer a concessão de efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, ao argumento de estarem presentes a probabilidade do direito e o risco de dano grave, consistente na submissão da agravante a instrução probatória complexa e onerosa em processo que deveria ter sido extinto liminarmente, postulando, no mérito, o provimento do agravo para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível (arts. 783 e 803, I, do CPC), ou, subsidiariamente, a inépcia da inicial executiva, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, IV e VI, do CPC. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 23, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser



suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Fixadas tais premissas, entendo que a agravante não comprovou os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido, pelos motivos que passo a expor: O contexto fático-jurídico delineado nos autos revela que o imóvel denominado sítio localizado na Enseada da Pajuçara e na Ponta da Terra, registrado sob a matrícula nº 74.888, conforme título originário inscrito sob nº 20.540, Livro 3-AD, fl. 146, do 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL, era de domínio direto de Antonio Aguiar. Posteriormente, metade do referido sítio foi adquirida por seus herdeiros, Anetildes de Aguiar Rossiter e Nelson Medeiros Rossiter, e a outra metade passou à titularidade da Sra. Alzira Aguiar, conforme certidão imobiliária acostada à fl. 59 dos autos originários. Consta, ainda, certificação de que do mencionado sítio foram alienados diversos domínios diretos, bem como instituídos aforamentos a terceiros, evidenciando a existência histórica de desmembramentos e transmissões sucessivas, típicas do regime enfiteutico. O empreendimento imobiliário que abrange as unidades autônomas objeto da execução foi edificado sobre área proveniente do referido sítio. O imóvel matriculado sob o nº 132.786 resultou da fusão de sete imóveis (matrículas nº 188, 189, 190, 118.955, 11.228, 11.237 e 75.426), conforme averbação de remembramento promovida por MPB Construções Ltda., sendo que as três últimas matrículas (11.228, 11.237 e 75.426) possuem natureza foreira, correspondendo, segundo alegado pela parte exequente, a 1.636,79 m² do total de 2.779,34 m². Posteriormente, houve novo remembramento, culminando na matrícula nº 135.620, de titularidade da MPB Construções Ltda., sobre a qual foi incorporado o empreendimento denominado Apart Hotel Meridiano, composto por dez pavimentos, uma unidade comercial com 184 apartamentos, quatro lojas e 35 unidades residenciais autônomas. Em 24/07/2014, foi celebrado contrato de compra e venda entre MPB Construções Ltda. e Umuarama Edificações e Construções Ltda., tendo por objeto as unidades autônomas nº 709, 710, 809, 810, 905, 918, 1001, 1002, 1003, 1004 e 1005 do referido edifício. Na escritura pública respectiva, restou expressamente consignado que o domínio direto é desconhecido, declarando-se, ainda, que a adquirente deixava de pagar foros e laudêmio naquele ato, comprometendo-se a efetuar o pagamento em qualquer época que o mesmo seja cobrado. Esse dado registral não pode ser minimizado. Ao contrário do que sustenta a agravante, tal cláusula não traduz ausência de obrigação, mas, antes, reconhecimento expresso da possibilidade jurídica de incidência do encargo enfiteutico, cuja exigibilidade ficaria condicionada à identificação do titular do domínio direto. O vínculo jurídico decorrente do aforamento (instituto previsto nos arts. 678 e seguintes do Código Civil de 1916, ainda aplicável às enfiteuses constituídas sob sua égide, por força do art. 2.038 do Código Civil de 2002) caracteriza-se pela coexistência do domínio direto e do domínio útil, sendo o laudêmio devido nas hipóteses de alienação onerosa do domínio útil. A exigibilidade do laudêmio decorre do próprio regime jurídico do aforamento, não se tratando de criação judicial de obrigação. No caso concreto, a certidão imobiliária originária identifica que metade do sítio passou à titularidade de Alzira Aguiar, genitora de Auristela Aguiar, cujo espólio figura como exequente. A cadeia dominial, ainda que demande esclarecimentos técnicos quanto à precisa delimitação espacial das áreas foreiras no contexto dos sucessivos remembramentos, apresenta plausibilidade jurídica suficiente para afastar, neste momento, a alegação de inexistência absoluta de título. O saneamento promovido pelo Juízo de origem, com fundamento no art. 357 do CPC, limitou-se a organizar a instrução probatória, delimitando os pontos controvertidos e determinando diligência registral para elucidação técnica acerca da localização das unidades autônomas e da extensão da área foreira. Não se verifica, portanto, a alegada fase de formação do título executivo, mas sim a regular instrução de controvérsia fática relevante suscitada nos embargos. A verificação da correspondência entre as unidades alienadas e a área originariamente foreira não constitui inovação indevida do rito executivo, mas providência destinada à adequada formação do convencimento judicial no âmbito da ação incidental cognitiva. Ademais, não se pode confundir ausência absoluta de título com controvérsia sobre sua extensão ou exata delimitação. A existência de registros imobiliários que indicam a origem foreira de parte do imóvel e a própria declaração da adquirente quanto à eventual incidência de laudêmio afastam, ao menos em análise perfunctória, a alegação de manifesta nulidade da execução por incerteza ontológica do crédito. No tocante ao periculum in mora, igualmente não se evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação. A decisão agravada limita-se a determinar expedição de ofício ao cartório competente para esclarecimentos técnicos. Não há, neste momento, constrição patrimonial ou medida expropriatória iminente que comprometa de forma irreversível o patrimônio da agravante. Em suma, ausentes, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, não se mostram preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo hígida a decisão agravada até ulterior deliberação deste Colegiado. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento/Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Hugo Franco de Andrade Resende (OAB: 22344/GO) - 319

Nº 0801772-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Agibank - Agravada: Maria Jose Alves Vieira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Agibank contra decisão que, segundo narrado na inicial recursal (fl. 2), teria deferido pedido de antecipação de tutela para determinar que o banco agravado se abstinhasse de realizar descontos mensais oriundos dos contratos nº 1524603707 e nº 1524603706, bem como suspendesse integralmente o funcionamento da conta bancária aberta em nome da agravante, sob pena de multa cominatória. Todavia, ao proceder à análise dos autos originários, não se localiza a decisão nos moldes transcritos pela parte recorrente. Consta nos autos de primeiro grau apenas a decisão de fls. 153/156, que postergou a análise do pedido liminar, e a decisão de fl. 344, a qual, ao revés do alegado, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Diante da aparente incongruência entre o teor da decisão indicada no agravo e aquelas efetivamente constantes nos autos de origem, impõe-se a adoção de providência saneadora, em observância ao princípio da cooperação processual e à vedação de decisões-surpresa, insculpidos nos arts. 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual decisão pretende impugnar, indicando precisamente sua localização nos autos originários, bem como junte cópia integral do decisum, se existente, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade ou inadequação do objeto recursal. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento/Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0801851-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Samuel Vilela de Oliveira - Agravado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. V. D. O., menor impúbere, representado por sua genitora, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação



Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização movida em face de Facta Empréstimos, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência. Na origem, o agravante, alega que foi celebrado contrato de empréstimo consignado em seu nome, com descontos mensais incidentes diretamente sobre seu benefício assistencial. Neste interim, sustentou que a contratação ocorreu sem prévia autorização judicial, em afronta ao art. 1.691 do Código Civil, o que acarretaria nulidade absoluta do negócio jurídico. Deste modo requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos, bem como, ao final, a declaração de nulidade contratual, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O Juízo de primeiro grau concedeu os benefícios da justiça gratuita, reconheceu a tramitação prioritária e deferiu a inversão do ônus da prova. Todavia, ao analisar o pedido liminar, entendeu ausentes, naquele momento processual, elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito, reputando necessária a dilação probatória. Além disso, consignou que a Instrução Normativa INSS nº 190/2025 esclareceria que contratos pactuados anteriormente à sua vigência não poderiam ser anulados com base na referida normativa, razão pela qual indeferiu a tutela de urgência. Irresignado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese: (i) que a contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz, sem autorização judicial, viola norma de ordem pública prevista no art. 1.691 do Código Civil, (ii) que a nulidade é absoluta, nos termos do art. 166 do Código Civil, (iii) que norma infralegal não pode afastar exigência estabelecida em lei federal; (iv) que a controvérsia prescinde de dilação probatória, por se tratar de matéria documental, bastando a inexistência de autorização judicial, e (v) que os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar, destinada à subsistência de criança com deficiência, caracterizando perigo de dano concreto. Requer, assim, a concessão de tutela recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos até o julgamento final da demanda. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Faz-se imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção de descontos decorrentes de contrato de empréstimo consignado celebrado em nome de menor absolutamente incapaz, sem prévia autorização judicial. Sem delongas, o art. 1.691 do Código Civil estabelece, de forma expressa, que os pais não podem contrair, em nome dos filhos, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização judicial. Neste sentido, a contratação de empréstimo consignado, com desconto direto em benefício assistencial de natureza alimentar, configura ato que ultrapassa a mera administração ordinária, por implicar oneração patrimonial continuada. Portanto, a ausência de autorização judicial prévia, exigência legal de natureza cogente e voltada à proteção do incapaz, revela, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166 do Código Civil. Neste sentido, é o recente julgado desta 2ª Câmara Cível: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE MENOR. CONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Júlio Henrique Martins da Silva contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de relação contratual c/c ação de repetição de indébito e ação de danos morais com pedido de liminar urgente inaudita altera pars, em face do Banco Pan S.A. O autor requer a nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Há três questões em discussão: (i) verificar se é válida a contratação de empréstimo consignado firmado em nome de menor absolutamente incapaz sem autorização judicial; (ii) definir se a falha na prestação de serviço bancário configura defeito apto a gerar responsabilidade civil objetiva da instituição financeira; e (iii) determinar a existência de dano moral decorrente do desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do fornecedor nos termos do art. 14 do CDC, fundada na teoria do risco do empreendimento. A contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz exige prévia autorização judicial, conforme art. 1.691 do Código Civil, sendo nulo o contrato celebrado sem essa formalidade, por exceder os limites da simples administração de bens do incapaz. A ausência de autorização judicial e a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, quanto à regularidade da contratação, configuram vício grave na prestação do serviço bancário, ensejando a nulidade do contrato e a devolução dos valores descontados. O dano moral, na hipótese de desconto indevido em benefício previdenciário de menor, configura-se in re ipsa, sendo presumido, dada a natureza alimentar da verba e a repercussão negativa sobre a esfera íntima da vítima. O valor da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as condições das partes, a intensidade da ofensa e o caráter pedagógico da medida, sendo fixado em R\$ 3.000,00. Os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, com compensação do montante efetivamente recebido, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Os consectários legais devem observar a natureza extracontratual da responsabilidade, aplicando-se a Selic até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, os critérios da Lei nº 14.905/2024, com atualização monetária pelo IPCA e juros moratórios resultantes da subtração entre Selic e IPCA, conforme arts. 389 e 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se o banco ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido. É nulo o contrato de empréstimo consignado firmado em nome de menor absolutamente incapaz sem prévia autorização judicial, por exceder os limites da simples administração previstos no art. 1.691 do Código Civil. A instituição financeira responde objetivamente por falhas na prestação de serviços que resultem em contratação irregular e descontos indevidos, nos termos do art. 14 do CDC. O desconto indevido em benefício previdenciário de menor gera dano moral presumido, sendo devida indenização, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, AgRg no AREsp 602.968/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.12.2014; STJ, EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.2009; TJ-MT, AC 10006089820248110020, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 06.11.2024; TJ-PB, AC 0845725-35.2019.8.15.2001, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, j. 16.11.2022. (Número do Processo: 0726594-39.2024.8.02.0001; Relator (a): Juíza Conv. Silvana Lessa Omena; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/12/2025; Data de registro: 11/12/2025). Destaco, por último, que não se desconhece que o juízo de origem fundamentou o indeferimento da tutela na necessidade de dilação probatória e na menção à Instrução Normativa INSS nº 190/2025. Todavia, normas administrativas infralegais não possuem aptidão para afastar comando legal expresso constante de lei federal, especialmente quando se trata de regra de proteção de incapaz, matéria de ordem pública. Assim, a probabilidade do direito da parte agravante mostra-se presente nesta fase processual. Quanto ao perigo de dano, verifica-se que os descontos incidem sobre benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), verba de inequívoca natureza alimentar, destinada à subsistência de criança com deficiência. A continuidade dos descontos durante a tramitação da demanda pode comprometer o mínimo existencial do agravante, configurando risco concreto e atual. De outro lado, a medida postulada é reversível, uma vez que, caso ao final se reconheça a validade



do contrato, poderão ser retomados os descontos ou compensados os valores. Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC, aplicáveis por força do art. 1.019, I, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, conheço do recurso e defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado objeto da lide, até ulterior deliberação ou julgamento definitivo do recurso, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo de origem em caso de descumprimento. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - 319

Nº 0801949-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EDMILSON DA SILVA SANTOS - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmilson da Silva Santos em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, às fls. 76/80 dos autos de nº 0750547-95.2025.8.02.0001, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição à vara de Porto Calvo/AL, comarca onde o autor possui domicílio. Em suas razões, o agravante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, sem seguida, defende que "como a ação revisional de contrato se funda em direito pessoal sobre bens móveis, pode ela ser proposta, EM REGRA, no foro do domicílio do Réu, apesar do Código de Defesa do Consumidor afirmar que pode ela ser proposta no foro do domicílio do autor/consumidor" (fl. 6), razão pela qual entende que o juízo de piso é competente para julgar a lide. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, roga pelo conhecimento e provimento recursal, a fim de que seja declarada a competência do juízo a quo para processar e julgar o presente feito. Junta documentos de fls. 9/29. É o relatório. Decido. Verifica-se o respeito aos pressupostos intrínsecos recursais (cabimento e adequação, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo para recorrer). Quanto aos requisitos extrínsecos (tempestividade, o preparo e a regularidade formal), a despeito de tempestivo o recurso e formalmente regular, não houve recolhimento do preparo, pois foi requerida a concessão da gratuidade de justiça, a qual passo a analisar. Com efeito, é cediço que para a concessão da justiça gratuita basta a simples declaração da parte afirmando de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o recorrente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, o art. 99, §7, do Código de Processo Civil, dispõe que uma vez requerida a concessão da gratuidade da justiça, o recorrente fica dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo então ao Relator apreciar o pedido de justiça gratuita realizado. Desta maneira, é a inteligência do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Neste prisma, na hipótese dos autos, tendo sido declarada nos autos iniciais a situação de hipossuficiência financeira pelo agravante e inexistente prova nos autos em sentido contrário, é de se deferir o pleito de gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum, caracterizando-se a probabilidade do direito alegado. Assim, diante do deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante, resta dispensado o preparo recursal. Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e parto à análise do mérito recursal. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. A matéria devolvida a esta Corte por meio do presente recurso cinge-se à análise da (in)competência do juízo a quo para processar e julgar ação revisional de contrato proposta em comarca diversa do domicílio do consumidor. Pois bem. A causa de pedir - revisão de contrato de financiamento automotivo -, de modo que é cediço que a relação jurídica em comento sujeita-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes figuram como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da lei em referência. Dentro das relações de consumo, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo reconhecido que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação, é assegurado a esse o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, dentre outros. Nesse sentido, inclui-se também a facilitação da defesa de seus direitos, a qual abrange a faculdade do consumidor/autor em propor ações em seu domicílio: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Em que pese a regra geral do Código de Processo Civil, a teor do artigo 46, caput, prever que as demandas que envolvam direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, havendo norma especial, como a referida acima, essa deve ser aplicada, quando benéfica ao consumidor, caracterizando-se como uma prerrogativa sua, um direito potestativo que pode ser exercido ou não por ele, uma vez que tem o objetivo de facilitar seu acesso à justiça. Sendo assim, é dado ao consumidor a possibilidade de escolher, dentro das limitações legais, o local em que melhor possa deduzir sua pretensão, podendo optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio doréu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição. Contudo, uma vez que o consumidor renuncia à possibilidade de propositura da ação em seu domicílio, abrindo mão da faculdade benéfica, prevista em norma específica e optando pelo foro que abrange uma das filiais da empresa ré, ora agravada, o qual se mostra como uma opção válida e em consonância com a garantia de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não poderia o magistrado declinar de sua competência, como fez, in casu. Tanto porque, diante da Súmula nº 33 do STJ "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", de tal maneira que, não poderia o juízo a quo, sem provocação, declinar de ofício de sua competência. A respeito, colaciono precedentes da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR PERANTE O JUÍZO DO DOMICÍLIO DE SUCURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se, indubitavelmente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é de consumo. Assim sendo, é conferido ao consumidor, na condição de demandante, ao ajuizar ação em face do fornecedor, o direito de demandar no foro de seu domicílio. Naturalmente, em se tratando de um direito (e não um dever), ao seu titular é dada a possibilidade de renunciá-lo, valendo-se das regras ordinárias de competência. Em tais casos, a competência é relativa, não podendo ser, de ofício, declinada, como erroneamente deu-se na espécie. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 814539 PR 2015/0291086-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2016)



AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ. 2. Aos litigantes em geral é dado escolher, dentro das limitações legais, o foro onde pretendem contender, cumprindo ao réu apresentar, se for o caso, exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência. Assim, não há razão para negar essa possibilidade justamente ao consumidor, a quem o legislador conferiu especial proteção. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 130813 DF 2013/0356195-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2016) Não diferente é o entendimento desta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE PILAR. DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação existente entre as partes litigantes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor CDC que, em seu art. 101, I, prescreve que a ação de responsabilidade civil pode ser proposta no domicílio da parte autora, sendo, assim, é faculdade da parte autora propor a ação na Comarca onde reside. 2. Autora/Agravante que optou pela propositura no domicílio da parte adversa, onde existe filial da empresa. Possibilidade. Facilitação da obtenção das provas. 3. Tratando-se de competência relativa, impossível a declinação de ofício, como fez o juízo singular, a teor do que preceitua a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802975-91.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 15/05/2024) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO; E, PARI PASSU, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 101, INCISO I, DO CDC. PRERROGATIVA CONCEDIDA AO CONSUMIDOR, QUE PODE, OU NÃO, UTILIZÁ-LA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO TERRITORIAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA; E, PORTANTO, RELATIVA, O QUE IMPEDE = OBSTACULIZA A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 64 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E, DA SÚMULA N.º 33 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08095860220208020000 AL 0809586-02.2020.8.02.0000, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 24/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2021) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO; E, PARI PASSU, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 101, INCISO I, DO CDC. PRERROGATIVA CONCEDIDA AO CONSUMIDOR, QUE PODE, OU NÃO, UTILIZÁ-LA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO TERRITORIAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA; E, PORTANTO, RELATIVA, O QUE IMPEDE A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 64 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E, DA SÚMULA N.º 33 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08060643020218020000 Comarca não Econtrada, Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto, Data de Julgamento: 18/04/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2022) Com propriedade, a doutrina de Ada Pellegrini Grinover et al: "... O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado. ..." Na espécie, a agravante escolheu o foro da Comarca de Maceió, domicílio do fornecedor, uma vez que mantém filial na capital, de modo que não se pode afirmar que a demanda foi proposta em foro aleatório. Dessarte, tenho que assiste razão à agravante, devendo a decisão ser reformada, reconhecendo-se a faculdade do consumidor de propor a ação onde o banco recorrido possui filial. Diante o exposto, CONCEDO o benefício da justiça gratuita à parte agravante e, ainda, DEFIRO o efeito suspensivo postulado, a fim de suspender a determinação de remessa dos autos à comarca de Porto Calvo/AL. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0802062-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Diogo Santos de Albuquerque - Agravado: Luciano Soares da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO N._____/2026 Tendo em vista a inexistência de pedido liminar formulado, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria para as providências de praxe. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Hsu Chun Ching (OAB: 10199/AL) - 319

Nº 0802077-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Maria do Socorro de Jesus Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. D. J. A., menor representado por sua genitora M. D. S. D. J., assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0701930-39.2025.8.02.0055/01, movido em face do Estado de Alagoas. Na origem, o agravante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, requer s medicações MELATONUN MAX, RISPEDIRONA, RITALINA e DAFORIN, cujo fornecimento foi determinado judicialmente, tendo sido deferido pelo juízo de primeiro grau. Na fase executiva, diante do alegado descumprimento da obrigação pelo ente estatal, requereu o bloqueio de verbas públicas para aquisição dos fármacos. Neste sentido, o Juízo de origem, às fls. 14, determinou que o exequente apresentasse orçamento observando o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), como condição para análise do pedido de bloqueio. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a exigência é indevida, porquanto a aplicação do PMVG restringe-se às compras realizadas diretamente pela Administração Pública, não podendo ser imposta ao particular que adquirirá o medicamento mediante valores oriundos de bloqueio judicial. Requer a reforma da decisão para afastar a exigência de apresentação de orçamento com observância do PMVG, bem como para possibilitar o bloqueio com base nos preços de mercado, caso não haja cumprimento espontâneo pelo Estado. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos



(preparo- dispensado, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nesta toada, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Faz-se imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Registro que, após a interposição do presente recurso, sobreveio decisão nos autos originários promovendo diligências junto ao ente público e a fornecedores, no intuito de viabilizar orçamento compatível com o PMVG. Todavia, tal deliberação superveniente não afasta integralmente o interesse recursal, pois permanece controvertida a legitimidade da exigência imposta ao exequente de apresentar orçamento observando o PMVG como requisito para apreciação do pedido de bloqueio. A controvérsia cinge-se à possibilidade de impor ao exequente, beneficiário de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, a obrigação de apresentar orçamento com observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), como condição para análise do bloqueio judicial. Pois bem. Sem delongas, é de se ressaltar o zelo do Juízo singular na condução de feito no qual se discute destinação de verba pública, objetivando a preservação do erário na medida em que ordena o fornecimento de orçamento com aplicação do preço máximo de venda ao governo, nos termos do que prevê o art. 1º, Resolução nº 03/2011, da CMED, esta com fundamento de validade encontrado na Lei n.º 10.742/2003. Nos termos do mencionado ato normativo (art. 1º), o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) deve ser aplicado pelas distribuidoras, empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias, aos produtos definidos no art. 2º da Resolução, inclusive aos produtos comprados por força de decisão judicial, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, a hipótese dos autos não versa sobre compra promovida diretamente pelo ente público, mas sim sobre medida executiva voltada à efetivação de obrigação judicial reconhecida, diante do descumprimento da ordem pelo Estado. A relação processual estabelecida na origem configura vínculo obrigacional entre o Estado de Alagoas e o agravante. O bloqueio judicial, quando determinado, não se confunde com procedimento administrativo de aquisição pública, mas constitui técnica executiva destinada a assegurar o cumprimento da decisão, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil. A imposição ao particular da obrigação de apresentar orçamento com observância do PMVG transfere-lhe ônus que não lhe compete, porquanto o regime de preços regulados pela CMED destina-se às vendas realizadas aos entes públicos, não alcançando o consumidor final no mercado varejista. Exigir do jurisdicionado a observância de preço próprio das compras governamentais, quando a aquisição será realizada diretamente por ele em razão da inércia estatal, revela-se medida desarrazoada e potencialmente inviabilizadora da tutela jurisdicional. Em matéria de direito à saúde, a atuação jurisdicional deve primar pela efetividade e pela concretização do direito fundamental assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, não sendo admissível que exigências próprias do regime administrativo de compras públicas se convertam em obstáculo à fruição do tratamento médico. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a inaplicabilidade da tabela da CMED/PMVG nas hipóteses em que a aquisição do medicamento é realizada pelo particular mediante bloqueio judicial, entendimento que se aplica ao caso concreto, conforme precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO ENTE ESTATAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM O BLOQUEIO DAS CONTAS PÚBLICAS. COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS (CAP) E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO PMVG NA COMPRA DO MEDICAMENTO É PROVIDÊNCIA DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA PARTE RÉ/ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS AO PACIENTE. PRAZO EXCESSIVO PARA CUSTEIO DA MEDICAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0806140-83.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/10/2023; Data de registro: 09/10/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELO ESTADO DE ALAGOAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SEQUESTRO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA TABELA DE PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 9000046-96.2023.8.02.0000; Relator (a):Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca:Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2023; Data de registro: 18/08/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS EMPRESAS PARA INFORMAR OS VALORES DOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS SEGUNDO O PMVG, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO DO PARTICULAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO TÍTULO EXECUTIVO COM A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BLOQUEIO NAS CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PROVIMENTO. MEDIDA QUE EFETIVA DE MANEIRA MAIS ADEQUADA E EFICIENTE A TUTELA JURISDICIONAL JÁ DEFERIDA EM SEGUNDO GRAU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Número do Processo: 0804911-88.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2023; Data de registro: 02/08/2023) No que concerne ao perigo da demora, este se revela de forma concreta e atual. O agravante é menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessita de tratamento farmacológico contínuo. As medicações prescritas integram protocolo terapêutico destinado à estabilização comportamental e ao desenvolvimento cognitivo e social. A exigência imposta na origem introduz entrave formal capaz de retardar a efetivação de obrigação já reconhecida judicialmente. Em demandas de saúde envolvendo criança e tratamento continuado, o decurso do tempo possui relevância clínica, sendo certo que a demora na execução pode comprometer a utilidade prática da decisão e acarretar prejuízo de difícil reparação. Presentes, portanto, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano decorrente da demora na efetivação do tratamento, impõe-se o deferimento da tutela recursal. Ante o exposto, conheço do recurso e defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a exigência imposta ao exequente de apresentação de orçamento com observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), devendo o Juízo de origem apreciar o pedido de bloqueio à luz dos orçamentos já constantes dos autos, sem tal condicionamento. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv. Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319



Nº 0802131-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: W. R. dos S. - Agravada: M. H. B. R. (Representado(a) por sua Mãe) A. de J. B. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. R. dos S. em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família, às fls. 66/68, que deferiu o efeito suspensivo postulado por M. H. B. R., representada por sua mãe, A. de J. B., nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pela parte ré em favor da parte autora, no percentual de 2 (dois) salários mínimos, valor este que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado mensalmente, na conta bancária descrita na inicial. Em suas razões, o agravante afirma que "é pai de dois filhos menores, assumindo integralmente suas responsabilidades paternas, e que parte significativa de seu padrão de vida é suportada por sua esposa, pessoa que efetivamente detém melhores condições financeiras" (fl. 4), bem como que não possui participação societária nas empresas de sua esposa. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que os alimentos provisórios sejam minorados para 87,5% do salário mínimo vigente ou outro patamar mais harmônico com sua capacidade financeira. No mérito, roga pelo provimento do recurso. Junta documentos de fls. 8/16. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegada ausência de juntada do preparo recursal, cumpre salientar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil expressamente estabelece que: requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Nessa perspectiva, afasta-se, em um primeiro momento, a exigência imediata do preparo, passando-se, portanto, à análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela parte recorrente. É assente na jurisprudência pátria que, para a concessão da gratuidade da justiça, revela-se suficiente, em regra, a simples declaração da parte no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e demais despesas do feito sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, incumbindo à parte adversa, caso assim entenda, o ônus de demonstrar que o requerente não se enquadra na condição legal de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Todavia, ainda que ausente impugnação específica da parte contrária, não se encontra o magistrado adstrito de forma absoluta à declaração unilateral de pobreza apresentada, porquanto lhe é conferida a faculdade de aferir a efetiva hipossuficiência econômica do requerente, considerando que tal declaração ostenta natureza de presunção juris tantum, nos termos do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. No caso concreto, a parte agravante limitou-se a juntar contracheque no valor de R\$ 8.914,39 (fl. 12), documento que, por si só, não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas recursais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ademais, a parte adversa trouxe aos autos registros fotográficos que exteriorizam indícios de padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência (fls. 23/29), notadamente a realização de viagens internacionais recentes, circunstância que fragiliza a presunção legal e impõe maior rigor na aferição da real condição financeira. Nessa perspectiva, antes do indeferimento do benefício, mostra-se adequado oportunizar à parte requerente a complementação da prova, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, determinando-se a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários recentes e/ou comprovantes de despesas ordinárias relevantes. Diante do exposto, intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, de forma idônea e documental, a alegada hipossuficiência econômica, devendo, para tanto, acostar aos autos cópia de contracheque ou comprovante de rendimentos atualizado, extratos bancários de todas as instituições financeiras de que seja titular, referentes aos últimos três meses, declaração de imposto de renda, caso seja declarante, bem como documentos aptos a demonstrar eventuais despesas mensais fixas ou quaisquer outros elementos probatórios que entenda pertinentes para a adequada comprovação do estado de necessidade alegado. Advirta-se a parte recorrente de que, em caso de inobservância da presente determinação, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita será indeferido, competindo-lhe, no mesmo prazo assinalado para a comprovação, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da ausência de preparo recursal. Oportunizo, ainda, a desistência do pedido de gratuidade da justiça, com o consequente recolhimento do preparo no mesmo prazo acima. Após, com ou sem manifestação da parte agravante, retornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: MARIANA DECOTTIGNIES DE MATOS (OAB: 29415/ES) - Jessica Hind Ribeiro (OAB: 37907/BA) - 319

Nº 0802141-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Givanilda Maria da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO N. ____/2026 Tendo em vista a inexistência de pedido liminar formulado, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria para as providências de praxe. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Thiago Muniz Gonçalves da Silva (OAB: 110846/PR) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL) - Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL) - 319

Nº 0802212-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Tila Duarte de Queiroz - Agravante: Tatiana de Souza Carneiro - Agravante: Edmar Assunção e Silva - Agravado: Ujairo Vasconcelos Palacio (Posto Palácio) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Desta forma, passo à análise do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita. Pois bem. É cediço que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o autor não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novo Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art.



100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Ocorre que, mesmo sem impugnação da parte adversa, ao juiz é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção juris tantum, conforme os supracitados §§ 2º e 3º, art. 99, do CPC. Tal circunstância pode indicar a existência de outras fontes de recursos ou de apoio financeiro externo, capazes de viabilizar o adimplemento de obrigação dessa monta, colocando em dúvida a real situação de hipossuficiência econômica declarada e, consequentemente, a pertinência da concessão do benefício da justiça gratuita sem a devida comprovação. Dessa forma, os elementos apresentados não permitem concluir pela efetiva precariedade econômica do agravante, carecendo de robustez probatória mínima para amparar a pretensão de reconhecimento de hipossuficiência financeira ou de risco de dano grave decorrente da execução dos valores questionados. Contudo, antes de indeferir o benefício, para evitar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendendo necessária a intimação do agravante, a fim de que se pronunciem acerca da questão, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 99, § 2º, in fine do CPC). Diante do exposto, intime-se os agravantes para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente suas alegadas hipossuficiências econômica, devendo, para tanto, acostar aos autos cópia de seus contracheques ou comprovantes de rendimentos atuais, bem como extratos bancários de suas instituições financeiras dos últimos três meses, contas, dívidas e documentos que demonstrem eventuais despesas fixas mensais. Possibilito, outrossim, que, no mesmo prazo, os agravantes recolham o preparo recursal, desistindo do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atente-se os agravantes que, em caso de não comprovação, haverá indeferimento do pedido, incumbindo ao mesmo o recolhimento das custas processuais. Após, com ou sem manifestação das partes agravantes, retornem os autos conclusos para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, se for o caso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Artur Vasconcelos Cerqueira Cavalcante (OAB: 11710/AL) - 319

Nº 0811360-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravante: Bradesco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Agravado: Argemiro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Felipe Emmanuel de Figueiredo (OAB: 71618/DF) - Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0710250-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Empreendimento Imobiliário Infinity Coast Spe Ltda - Apelado: Comissão de Representantes dos Adquirentes de Unidades das Torres II, III e IV do Empreend. Imobiliário Infinity Coast - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Empreendimento Imobiliário Infinity Coast SPE Ltda (fls. 1159/1170), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Capital (fls. 1127/1133), a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. As partes juntaram a petição de fls. 1220/1340, requerendo homologação do acordo por eles firmados para que o processo seja extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a existência do comando judicial, é facultado às partes realizarem acordo em qualquer fase processual, submetendo-o à apreciação para a obtenção da chancela judicial. Oportuno destacar que o art. 840 do CC/02 dispõe expressamente que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Acrescente-se que a composição a que alude o dispositivo em comento pode se dar em qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado, cabendo ao Juiz a análise e homologação do ajuste. Sobre a matéria leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: "(...) Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 dá-se a extinção do processo com resolução de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação(...)". Assim, verificado que o acordo ora analisado não apresenta vícios, seja de consentimento, pois firmado por advogados com poderes nos autos para transigir, seja de legalidade, uma vez que celebrado por partes capazes, envolvendo objeto lícito e direito patrimonial disponível, compete ao julgador sua homologação, implicando na extinção do feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Assim, tratando-se de ato de disposição de direito e encontrando-se formalmente em ordem, imperativa sua homologação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 1221/1340), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Tendo em vista que as partes expressamente renunciaram o prazo recursal, determino a baixa dos autos à Vara de origem após os procedimentos de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - 319

Nº 0802067-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Florentino Malta Pontes dos Santos - Agravado: Fiat Automóveis S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Florentino Malta Pontes dos Santos, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito 12ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de nº 0701235-19.2026.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Nestas condições, sem maiores delongas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos requisitos cumulativos fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, DEFIRO o pedido de justiça gratuita com o alcance do artigo 98, § 1.º, do CPC/15. Por fim, considerando a possibilidade de composição do conflito ora apresentado, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Processual - CJUS, para realização da audiência de conciliação, devendo o referido setor promover a citação da parte requerida conforme determina o Código de Processo Civil de 2015, a fim de evitar repetição desnecessária de atos e consequente morosidade processual injustificada. [...] (fls. 36/37 dos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/03), a parte agravante alega que o veículo adquirido após pouco tempo de uso, apresentou vício e a agravada se recusa a assumir. Nesse contexto, narra que apresentou falha eletrônica grave no módulo RFH, componente responsável pelo monitoramento da pressão dos pneus (TPMS). Por todo o exposto, requer o recebimento e processamento do recurso, com a intimação da Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ao final, pugna-se pelo provimento total do Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão de primeiro grau para confirmar a tutela de urgência em caráter definitivo, reconhecendo-se a existência do vício oculto e a obrigação de fazer da fabricante. Juntou os documentos de fls. 04/05. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá



agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil. No caso dos autos, a parte agravante pretende que seja concedido efeito ativo para reconhecer a existência do vício oculto e a obrigação de fazer da fabricante. Em pertinente regresso aos autos de origem, é possível verificar que a agravante adquiriu um automóvel fabricado pela agravada e sustenta que acabou apresentando vícios de fabricação. Em razão disso, após ser levada na rede autorizada, foi emitido o Orçamento nº 10697 no valor de R\$ 18.785,24 (dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para a substituição da peça, porém, houve recusa da empresa agravada para que o veículo passasse pelo conserto. Inicialmente, insta salientar que o parecer sumário do caso concreto será realizado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, porquanto que, de um lado, figura um fornecedor, e, do outro, consumidor adquirente de seus produtos, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida legislação. Mais adiante, o CDC ainda dispõe acerca do tema em tela nos seguintes termos: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Nessa senda, a meu sentir, é obrigação do fornecedor, por força do vício no produto, auxiliar na contensão dos danos causados ao servidor. Doutra banda, nesse momento de cognição rasa, não me parece razoável e nem é possível desprender dos autos prova inequívoca de que o carro apresenta defeito de fabricação, uma vez que inexistente prova que ateste o infirmado. Desta feita, importante consignar que apenas a realização de perícia técnica no referido bem tornará possível ter a certeza sobre tal questão, e, portanto, impossível de ser apreciado nesse juízo em sede de liminar, necessitando assim de instrução probatória. Assim já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO COM VÍCIO - TV. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PLEITO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08070672020218020000 Comarca não Econtrada, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 07/04/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022) Logo, a meu sentir, resta ausente a probabilidade do direito alegado pela parte agravante, sendo medida de rigor, deste modo, a manutenção do decisum da instância singular. Para além, considerando que o deferimento do efeito suspensivo ao presente agravo demanda a coexistência de ambos os requisitos - relevante fundamentação e perigo de dano - tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna despropositada a análise quanto à efetiva existência do segundo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior decisão. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e, B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - 319

Nº 0802113-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: MARIA MAGALY LOPES BARBOSA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de nº 0703062-65.2026.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]Destarte, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, determino que operadora de saúde demandada, nos autos qualificada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, assuma a sua obrigação contratual, autorizando e arcando com as despesas inerentes ao tratamento com o medicamento "Nintedanibe 100 mg, na posologia de 1 cápsula de 12/12 horas", indicado pelo médico responsável, enquanto perdurar a necessidade clínica, sob pena de incorrer em pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento imotivado, arbitrada em favor da parte demandante [...] (fls. 66/77 dos autos originários sem grifos no original) Em suas razões recursais (fls. 01/08), a parte agravante sustenta que, "trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA MAGALY LOPES BARBOSA, em desfavor de BRADESCO SAÚDE e outro. Afirma que é beneficiária do plano de saúde Sistel/Bradesco Saúde, mantendo contrato com cobertura para assistência médico-hospitalar em território nacional, estando quite com suas obrigações contratuais. Aduz que foi diagnosticada com Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) no ano de 2022, doença rara com prognóstico negativo e índice de mortalidade em torno de 50%; que, diante desse quadro clínico, foi-lhe prescrito tratamento com o medicamento Nintedanibe (OFEV) 100 mg, na posologia de 12/12 horas, por 1 ano, sendo a única alternativa terapêutica o transplante de pulmão, procedimento contraindicado em razão de sua idade avançada. ". Fl.03 Nesse sentido, aduz que, "com base nos fatos expostos resta imperioso a revogação da tutela de urgência, contudo caso este MM. Juízo ad quem entenda que a decisão não deve ser revogada, porquanto presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, a agravante requer, subsidiariamente, seja afastada e/ou reduzida a multa cominada, bem como ESTIPULADO PRAZO RAZOÁVEL, para que, somente assim, seja possível o cumprimento da tutela. Como dito anteriormente, o MM. Juízo a quo determinou que, a seguradora ora agravante, cumpra a liminar em 5 (cinco dias), sob pena de pesada multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais)". Fl.04 Ademais, alega que, "é nítida a repressividade da multa cominada, motivo pelo qual deve ser modificada, posto que totalmente desproporcional, e, sua inobservância implicaria a expressa violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Por fim, a agravante requer seja concedido prazo razoável para cumprimento da decisão interlocutória, sendo minorado o valor da multa diária, bem como estipulado teto razoável." Fl.06 Por fim, requer que seja recebido e distribuído incontinenti o presente recurso ao DD. Desembargador competente, a fim de que lhe seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito. Requer, ainda, o provimento do recurso para que seja limitada a multa ao valor da causa e fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação. Juntou os documentos de fls. 09/43. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias,



cabará agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. No caso em tela, a agravante pretende que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. Ademais, caso a decisão seja mantida, requer a redução da multa e a fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão, tendo em vista que o Juízo a quo determinou o cumprimento da liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ab initio, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizado está o vínculo entre uma prestadora de serviço e o indivíduo consumidor final de seu produto, o que preenche os requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 2º e 3º, vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] Destarte, especificamente quanto aos contratos de plano de saúde, deve, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 608 do STJ, a qual dispõe o seguinte: “Súmula nº 608, - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Portanto, partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. No caso em tela, tem-se, de um lado, o direito da parte agravada de buscar o tratamento médico do qual necessita para cessar os problemas clínicos que lhe acometem e, de outro, o direito do plano de saúde, ora agravante, em disponibilizar os seus serviços na forma pactuada no contrato celebrado, assim como no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). É oportuno destacar que o rol de procedimentos da ANS, que é utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe de um número reduzido de situações básicas que devem ser obrigatoriamente cobertos pelas empresas. Contudo, resta patente que a ausência de determinados tratamentos ou a presença destes com restrições, não exclui a possibilidade de autorização para suas realizações, desde que indicado por médico. Logo, havendo previsão contratual para o tratamento da enfermidade em questão, a técnica utilizada para se chegar ao resultado final deve ser a mais efetiva à recuperação da paciente, consoante indicação médica acostada aos autos. Neste sentido, em relação ao rol da ANS, é importante consignar que, embora não desconheça o mais recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos dos EREsp n.º 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, entendeu que o rol previsto pela ANS, em regra, é taxativo, verifico que o recurso não possui efeito vinculante, visando, apenas, a uniformização daquela Corte, razão pela qual mantenho o entendimento desta 2ª Câmara Cível, por entender que este é mais benéfico a parte agravada, ante a sua vulnerabilidade na relação contratual ora em estudo. Outrossim, é de se destacar que em 21 de setembro de 2022 foi publicada a Lei n.º 14.454, corroborando o entendimento já adotado por este Órgão Julgador, no sentido de que O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica (§ 12, artigo 10), ou seja, caráter exemplificativo. Inclusive, corroborando com o entendimento acima delineado, trago à colação o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIOGÊNIO INTRAVÍTREO. URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO EVIDENTE. ROL DA ANS. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.454/2022. TEMA 106 DO STJ. TEMÁTICA DIVERSA. PERÍCIA TÉCNICA E REMESSA A NATJUS QUE PODE SER FEITA DURANTE À INSTRUÇÃO DO FEITO. 01 Cai por terra qualquer alegação da falta de demonstração de urgência do procedimento, quando, além de constar documentos que destaca a necessidade de o procedimento ser feito de imediato, há de se destacar que se estar diante de questão envolvendo a saúde e a dignidade, inclusive, envolvendo patologia que atinge um dos mais importantes sentidos que é a visão. 02 A discussão a respeito da taxatividade do rol da ANS encontra-se superada diante da Lei nº 14.454/2022. 03 - A temática discutida nos autos é totalmente diferente daquele discutido naquele tema 106 do STJ e, há diversos critérios limitativos para as operadora de saúde, conforme legislação vigente. 04 A realização de perícia e encaminhamento dos autos ao NATJUS pode ser realizado durante a instrução probatória, não sendo indispensável ao deferimento da antecipação da tutela, sobretudo diante de todos os elementos que demonstram a probabilidade do direito do autor da demanda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08073804420228020000 Maceió, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022). (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO REQUERIDO NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08007922120228020000 Maceió, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2022). (Grifei) Nesse sentido, corroborando com o entendimento alhures exposto, colaciono os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Plano de saúde. Indeferimento da tutela provisória de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar. Inconformismo. Cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Relatório médico detalhado com a descrição da moléstia que acomete o agravante, assim como o tratamento necessário. Necessidade de tratamento multidisciplinar devidamente justificada. Alegação de cobertura de tratamento não constante do rol da ANS. Não demonstrada a existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Necessidade de aguardar a instrução processual para aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP. Natureza exemplificativa do rol da ANS reafirmada no § 12º, do art. 10, da Lei 9.656/98, após o advento da Lei n. 14.454/2022. Tratamento deve ser preferencialmente prestado por profissionais credenciados e convenientes da agravada. Não há nos autos informação comprovada que desabone o serviço prestado dentro da rede credenciada. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22053646620228260000 SP 2205364-66.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2023). (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 007 DO TJPE. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. NEGATIVA DA SEGURADORA. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. 1 Há nos autos indivíduo com mais de 60 (sessenta anos) submetido a internação em UTI com problemas vasculares, para quem foi posteriormente prescrito tratamento com sessões de hemodiálise, tendo o médico indicado serviço de assistência domiciliar como continuidade do acompanhamento hospitalar, o que foi negado pela seguradora,



sob a alegação de que a medida não está inserida no rol da ANS. 2 A recusa de cobertura pela seguradora (sobretudo quando motivado por interesse patrimonial) não só compromete o equilíbrio da relação de consumo, como também agride a dignidade da pessoa humana (e a Constituição Federal) e o escopo maior do próprio contrato, que é a proteção da saúde e da vida, frustrando a legítima expectativa do consumidor de receber o tratamento médico em momento de necessidade. 3 Aplicáveis o CDC e as normas civis em matéria contratual, notadamente no que se refere à boa-fé e à função social do contrato, bem assim a Súmula nº 007 deste TJPE, segundo a qual é abusiva a exclusão contratual de assistência médica domiciliar (home care). 4 O simples fato de um dado procedimento não estar inserido no rol da ANS não retira da seguradora o dever de fornecer a cobertura, porquanto se trata de lista não taxativa, a despeito de pronunciamento do STJ em sentido diverso (EREsp 1886929 e 1889704), o qual não tem força vinculante. 5 Configurado o dever da seguradora de prestar a cobertura para o acompanhamento domiciliar prescrito. Precedentes. 6 Descabidas as insurgências da Unimed contra os danos morais, já que sequer houve pedido (e, por consequência, condenação) neste sentido. 7 Recurso DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008556-38.2016.8.17.2990, os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, acordam à unanimidade em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da seguradora. Recife, data conforme certificação digital. Desembargador Bartolomeu Bueno Relator ? (TJ-PE - AC: 00085563820168172990, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2023, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes). (Grifei e sublinhei) APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DE PROCEDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ILEGALIDADE DA RECUSA. FINALIDADE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada a necessidade do uso do medicamento prescrito por médico assistente (Eltrombopag Olamina), configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do c. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 2. A ANS estabelece rol mínimo de procedimentos, sendo, portanto, exemplificativo, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao tratamento do paciente. 3. Portanto, a previsão de não cobertura do procedimento em exame revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade e função do plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. Assim, demonstrada a necessidade de uso do medicamento, por médico especialista que acompanha a paciente, deve ser reformada a sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07288545620218070001 1654340, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/02/2023). (Grifei e sublinhei) Neste contexto, alinho-me ao entendimento consolidado, uma vez que concordo com a premissa de que o médico responsável pelo acompanhamento do paciente é o profissional mais capacitado para definir o tratamento adequado, dado seu profundo conhecimento sobre a patologia e suas particularidades. Assim, cabe à operadora de saúde autorizar o tratamento com o medicamento "Nintedanibe 100 mg, na posologia de 1 cápsula de 12/12 horas", conforme indicado na prescrição. Considerando que o medicamento é devidamente registrado pela ANVISA e indicado pelo médico que acompanha o agravado, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para o fornecimento do medicamento. No que se refere às astreintes, necessário consignar que, consoante estabelecido pelos arts. 461, §4º e 537 do CPC, a multa cominatória é o instrumento que tem por finalidade conceder efetividade à decisão que estipula uma obrigação de fazer ou não fazer, prestando-se como meio de coerção para que a ordem seja adimplida de forma a garantir celeridade e utilidade ao processo judicial. É a disposição normativa: Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Assim, as astreintes, artifício jurídico que tem por finalidade precípua garantir efetividade às ordens judiciais, apenas incidem em caso de descumprimento destas, razão pela qual não se faz plausível a preocupação com a imposição de tal penalidade se a decisão está sendo devidamente cumprida. No que toca ao montante a ser estipulado, certo é que o julgador deve ponderar acerca de quantia que garanta à medida a preservação de seu potencial coercitivo, estimulando o cumprimento da ordem pela parte devedora, mas que ao mesmo tempo que não sirva como fonte de enriquecimento à parte beneficiária. Assim, com relação ao valor da multa diária imposta, entendo proporcional e razoável fixar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que se encontra dentro dos parâmetros fixados por esta Corte. Senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA PELA REQUERENTE, ORA AGRAVADA, DETERMINANDO QUE A RÉ AUTORIZE A CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA, COM PRÓTESE MAMÁRIA, JATO DE ARGOPLASMA E ENXERTO COMPOSTO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO E CUSTEIO DE TODOS OS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DE SUA INTIMAÇÃO, APÓS O QUAL PASSARÁ A INCIDIR MULTA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) DIÁRIOS, ATÉ O LIMITE DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE MAJORAÇÃO EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. TESES DE QUE (I) NÃO HAVERIA URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS REQUISITADAS, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ RISCO DE VIDA; (II) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA; E (III) PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO, POIS É DESPROPORCIONAL AO CASO. NÃO ACOLHIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DETERMINADO PELA EQUIPE MÉDICA QUE ACOMPANHA A AUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA O ATENDIMENTO DA PATOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DOS PLANOS DE SAÚDE QUANTO À COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO, CONFORME A NECESSIDADE DA PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO SE DESTINA À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. VALOR COMINADO PELO JUÍZO A QUO, DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO A PONTO DE AUTORIZAR A SUA MODIFICAÇÃO NOS TERMOS DO §1º DO ART. 537 DO CPC/2015, PORQUANTO CONSENTÂNEO COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM DIVERSOS RECURSOS SEMELHANTES AO PRESENTE. ADEMAIS, O PRAZO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO DA INSTÂNCIA SINGELA, DE 10 (DEZ) DIAS, CONDIZ COM A SITUAÇÃO EM ESPEQUE, SUFICIENTE PARA O PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0811447-18.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/03/2024; Data de registro: 07/03/2024). (Grifei) Com efeito, entendo ser possível a imposição de multa diária nos casos de descumprimento da obrigação de fazer, especialmente considerando a urgência para a autorização do tratamento medicamentoso, razão pela qual entendo pela fixação de multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para caso de descumprimento. Considerando a complexidade do procedimento, por entender necessário, proporcional e razoável, fixo um prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação. Nesse contexto, mediante a presença de elementos comprobatórios



presentes nos autos capazes de preencher os requisitos exigidos para o deferimento de tal tipo de demanda - probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - , ao menos nesse momento de cognição sumária, entendo que comporta reformas a decisão agravada, no sentido de determinar que o plano de saúde autorize o procedimento pleiteado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de concessão do efeito suspensivo, afim de determinar que o plano de saúde agravado autorize o tratamento completo prescrito pelo médico especialista assistente (fl. 27/31 dos autos originais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para caso de descumprimento, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e, B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0802142-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda & Cpl - Agravado: E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A - Agravado: Manoel Gomes Aciole - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda. - CPLA contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais nº 0735248-49.2023.8.02.0001, ajuizada por Manoel Gomes Aciole em face da ora agravante e de E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A, na qual o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital/AL declinou da competência para a Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, sob o fundamento da prevalência de cláusula contratual de eleição de foro, conforme dispositivo abaixo. [...] Portanto, não se verifica nulidade ou abusividade na cláusula de eleição de foro, devendo ser respeitada a vontade expressa das partes. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação em favor de um dos Juízos da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, nos termos do art. 63, §1º, do CPC. Remetam-se os autos ao juízo competente, observadas as cautelas legais. [...] (fls. 364/366 dos autos originários) A agravante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em error in procedendo, porquanto: (i) deixou de apreciar fundamento autônomo de competência previsto no art. 46, §4º, do CPC, aplicável à hipótese de pluralidade de réus com domicílios distintos; (ii) incorreu em violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC; e (iii) promoveu declínio de competência sem provocação válida da parte interessada, malgrado a incompetência territorial seja de natureza relativa. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 300 do CPC. Por fim, requereu, no mérito, o provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 13/429. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. A decisão agravada versa sobre competência, matéria que, embora não expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC, admite impugnação imediata por agravo de instrumento, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do referido dispositivo. Vejamos: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1961250 PR 2021/0266793-5, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) O art. 1.019, I, do CPC, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. Da probabilidade do direito - error in procedendo e vedação de declaração de incompetência relativa de ofício. Em juízo de delibação, verifica-se a presença da probabilidade do direito invocado. Consoante se extrai da decisão agravada, o Juízo de origem consignou que: A ré E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A, em sua contestação, arguiu exceção de incompetência relativa, com fundamento na cláusula contratual de eleição de foro (...). Todavia, conforme demonstrado pela agravante e confirmado pela análise dos autos originários, a contestação apresentada por E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A (fls. 94/116) não contém qualquer alegação de incompetência relativa ou absoluta, tampouco suscita declínio de competência com fundamento em cláusula de eleição de foro. A decisão recorrida, portanto, encontra-se lastreada em premissa fática inexistente. Cuida-se de típico erro de premissa fática (error in procedendo), vício que compromete a própria validade do pronunciamento jurisdicional, porquanto o julgador decidiu como se houvesse provocação da parte interessada, quando, na realidade, tal provocação não ocorreu. A incompetência territorial decorrente de cláusula de eleição de foro ostenta natureza relativa. A esse respeito, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. (...) O sistema é inequívoco: a incompetência relativa depende de arguição da parte interessada, sob pena de prorrogação. Tal compreensão encontra-se cristalizada na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 33 STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Desse modo, ausente a arguição tempestiva pela parte ré, no caso, E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A, opera-se a prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do CPC. A jurisprudência é uniforme no sentido de que a declaração de ofício de incompetência territorial relativa configura nulidade por error in procedendo: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, declarou a nulidade de cláusula de eleição de foro, declinando a competência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de declaração de ofício de incompetência relativa com base em cláusula de eleição de foro em contrato empresarial; (ii) definir a validade e a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro no contexto contratual apresentado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula de eleição de foro, firmada entre as partes à época do contrato, vincula-se ao princípio da



autonomia da vontade e deve prevalecer quando não há afronta a normas de ordem pública ou evidência de abusividade. 4. A incompetência relativa é matéria de interesse privado, cuja alegação é restrita à parte interessada e não pode ser declarada de ofício pelo juízo, conforme o disposto no art. 65 do CPC e a Súmula 33 do STJ. 5. No caso, a cláusula de eleição de foro foi pactuada quando a agravante possuía sede na comarca eleita, e o agravado não manifestou objeção ao foro no curso do processo, acarretando a prorrogação da competência. 6. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais reitera que a declaração de ofício de incompetência relativa em razão de cláusula de eleição de foro configura error in procedendo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. “A cláusula de eleição de foro em contratos empresariais é válida e prevalece quando pactuada por partes capazes e em condições de igualdade, salvo demonstração de abusividade ou afronta a normas de ordem pública”. 2. “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz e deve ser arguida pela parte interessada, sob pena de prorrogação da competência”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, § 1º, 64 e 65. Súmula 33 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/12/2018; TJMG, Conflito de Competência 1.0000.24.341267-3/000, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. 06/11/2024. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 49741845420248130000, Relator.: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 21/02/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2025) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A competência territorial é de natureza relativa, sendo passível de modificação, seja por vontade das partes, seja pela prorrogação. Nesse contexto, a incompetência relativa deve ser arguida em preliminar de contestação (art. 64 do CPC), estando sujeita a prazo preclusivo. A ausência de alegação no momento oportuno enseja a prorrogação da competência, conforme prevê expressamente o art. 65 do CPC. 2. No caso da execução de título extrajudicial, a peça de defesa são os embargos à execução, oportunidade em que deverá ocorrer a arguição da incompetência relativa. 3. A intempestividade da manifestação do réu ou do executado afasta a possibilidade de acolhimento da alegação da incompetência territorial. 4. O acolhimento de preliminar de incompetência relativa, suscitada intempestivamente, equivale à declinação de competência de ofício, o que é vedado, tanto pela lógica que decorre dos arts. 64 e 65 do CPC, quanto pelo disposto no enunciado n. 33 da Súmula do STJ (?A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). 5. No caso em comento, restou operado o fenômeno da prorrogação da competência, motivo pelo qual a incompetência territorial inicial é convalidada e o juízo originário se torna competente para processar e julgar o feito. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07212296620248070000 1918033, Relator.: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/09/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO COMPETÊNCIA RELATIVA ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA PRECLUSÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A competência firmada em razão de cláusula de “foro de eleição” é relativa, devendo sua existência ser declinada em momento oportuno, qual seja na primeira oportunidade de manifestação dos autos, sob pena de prorrogação. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1420996-92.2021.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 10/03/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022) Logo, ao declinar da competência com fundamento em alegação inexistente, presumindo provocação da parte ré que jamais ocorreu, o Juízo de origem incorreu em vício relevante, afrontando diretamente os arts. 64 e 65 do CPC, bem como a Súmula 33 do STJ. Em sede de cognição sumária, evidencia-se, pois, a plausibilidade jurídica da tese recursal. Do perigo de dano. O perigo de dano igualmente se mostra presente. A remessa imediata dos autos à Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG poderá ensejar redistribuição do feito, prática de atos processuais perante Juízo cuja competência se encontra sub judice e eventual prolação de decisões conflitantes, comprometendo a segurança jurídica e a própria utilidade do presente agravo. A manutenção da decisão agravada antes do exame colegiado poderá tornar inócua a futura prestação jurisdicional desta Corte, sobretudo considerando o deslocamento interestadual da demanda. Assim, estão configurados os requisitos do art. 300 do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para: a) suspender imediatamente os efeitos da decisão que declinou da competência para a Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG; e b) determinar a manutenção do processamento da ação nº 0735248-49.2023.8.02.0001 perante a 13ª Vara Cível da Capital/AL, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL) - 319

Nº 0802156-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Agibank - Agravado: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Agibank, irresignado com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos do processo de nº 0701011-28.2025.8.02.0030, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: [...] Forte nessas razões, DEFIRO A CONCESSÃO da tutela de urgência pedida, para determinar que a parte requerida providencie a exclusão dos descontos no benefício da parte autora, relativo ao contrato nº1513988709, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de multa por desconto realizado de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...] (fls. 24/27 dos autos originários) Em suas razões recursais (01/09), a parte agravante aduz que no caso em comento não há qualquer pertinência na manutenção da multa conforme fixada, haja vista que a Agravante cumpriu com a decisão liminar, considerando que solicitou a inibição dos descontos. fl. 4. Sustenta que A multa cominatória (astreinte) aplicada revela-se desproporcional e irrazoável, uma vez que sequer foi observado pelo juízo de primeiro grau o valor do contrato e o valor das parcelas descontadas, o que não justifica a imposição de penalidade na elevada. fl. 6. Esclarece, ainda, que a manutenção da multa nos moldes fixados afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ensejar locupletamento ilícito da parte agravada, motivo pelo qual deve ser reduzida a patamar condizente com a obrigação principal ou, subsidiariamente, excluída ante o seu cumprimento. fl. 7. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, para reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a imposição de multa, com a consequente redução ou revogação da penalidade imposta. Juntou os documentos de fls. 10/77. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de processo civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Conjuntamente, requer a redução da multa arbitrada, o que implica a análise do pedido de tutela antecipada recursal. O parecer sumário



do caso concreto será realizado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, porquanto que, de um lado, figura instituição prestadora de serviços relacionados à atividade bancária, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida legislação. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou a suspensão dos descontos no benefício da parte agravada, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pois bem. Depreende-se de uma contraposição dos argumentos e provas lançados pelas partes que a natureza do contrato em litígio é, possivelmente, de adesão de empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito consignado. Com efeito, em que pesem as assertivas hasteadas pela instituição recorrente, no sentido de que o contrato tenha sido firmado em estrita observância aos requisitos legais e com total anuência do consumidor, constato que inexistem nos autos indícios capazes de corroborar com tais argumentos. Nesse sentido, cabe registrar que a parte autora, ora agravada, em sua peça exordial (fls. 01/10 dos autos originários), afirmou que De fato, a parte Autora jamais efetuou qualquer tipo de empréstimo junto à parte Requerida, não autorizou que ninguém o fizesse, nem auferiu quaisquer valores em decorrência do mesmo, sequer dispondo dos instrumentos contratuais. Desse modo, não reconhece a realização do seguinte negócio jurídico: Contrato de Cartão de Crédito - RCC - junto à instituição financeira Agibank S.A; nº do contrato 1513988709; supostamente realizado no período de 28/03/2024. Juntou, nesse contexto, histórico de empréstimo consignado do INSS (fls. 14/19 dos autos originários), onde é possível verificar a presença do contrato ativo de nº 1513988709, oriundo da instituição financeira agravante. Sabe-se que os contratos bancários, via de regra, são de compreensão complexa pelo público geral, além de que dificilmente as empresas do ramo observam o dever de informação exigido pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, o consumidor, desconhecendo o produto o qual fora induzido a contratar, tem desconto em folha apenas o pagamento mínimo da parcela avençada, gerando a incidência de juros elevados e perpetuação da dívida. Decorre disto a ausência de relevante fundamentação nas teses da parte agravante, uma vez que os elementos de prova carreados aos autos pelo recorrente, ao menos neste momento de cognição rasa, não são suficientes para demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preconiza a parte final do parágrafo único, do art. 995, do CPC, anteriormente citado. Considerando que o deferimento do efeito suspensivo demanda a coexistência de ambos os requisitos - relevante fundamentação e perigo de dano - tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna despropositada a análise quanto à efetiva existência do segundo. Eis a jurisprudência desta 2ª Câmara Cível no julgamento de demandas análogas a dos autos, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) (grifei) Assim, entendo que não merece reparos a decisão combatida, uma vez que a medida liminar foi concedida a partir do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Logo, não vejo como conceder o efeito suspensivo almejado. Pretende, ainda, a parte agravante reformar a decisão interlocutória de primeiro grau, para obter o afastamento ou a redução do valor da multa. Previamente, vale ressaltar que a imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração quando da sua fixação à adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Tem-se que as astreintes não têm natureza satisfativa, mas sim educativa, inibitória e punitiva, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir o comando judicial na forma específica. Cumpre lavrar, pertinentemente, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo, a revisão do valor ou a periodicidade das astreintes, caso venha a resultar em valor exorbitante e desproporcional em relação ao mérito da lide. E assim, há de ser porque a ninguém é dado enriquecer sem causa. Nessa linha, vejamos o teor do art. 537, § 1º, do CP: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (Grifo nosso) No cenário em tela, revela-se razoável impor ao banco agravante a pena de multa de que trata o art. 537, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da agravada, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que os descontos vêm sendo indevidamente realizados, e que a não suspensão desses ocasionará a parte agravada danos maiores. Assim, não subsiste o pedido de afastamento da obrigação principal, nem das astreintes. Em se tratando de obrigação de não fazer, no caso, desconto em folha referente a empréstimo realizado, a meu ver, a multa deve ter caráter inibitório para compelir a instituição financeira a suspender os descontos da remuneração da recorrida. No tocante à multa arbitrada, observo que o Juízo a quo fixou-a no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, uma vez que este valor encontra-se em consonância com o estabelecido por esta Câmara, não há razões para modificá-lo, razão pela qual entendo por manter a quantia arbitrada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil; e, B) COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos artigos. 1.018, § 1º, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0802183-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fiat Automóveis S/A - Agravada: Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça Baltazar - Agravado: Elson Baltazar de Almei da Costa Júnior - 'DECISÃO MONOCRÁTICA'



MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fiat Automóveis S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº 0700837-72.2026.8.02.0001, por meio da qual deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: [...] Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, a fim de determinar que os demandados, no prazo de 10 dias, disponibilizem um veículo reserva aos acionantes, de modelo e características similares ao adquirido, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a quantia de R\$ 10.000,00. Nessa esteira, rejeito o pleito do de inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no inciso VI, do art. 6º, do CDC. [...] (Decisão de fls. 69/70) Em suas razões recursais (fls. 1/22), a parte agravante defendeu que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que o veículo já se encontra integralmente reparado, com substituição completa do motor, tendo sido liberado para retirada em 19/12/2025, circunstância formalmente comunicada aos autores e que inexistia vício de fabricação, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para apuração da origem do alegado defeito. Assevera que a tutela deferida antecipa indevidamente os efeitos do mérito, gerando perigo de irreversibilidade e que a obrigação de fornecimento de veículo reserva não encontra respaldo legal nas circunstâncias do caso. Afirma que a multa diária fixada mostra-se desproporcional e apta a ensejar enriquecimento sem causa, vez que a decisão não estabeleceu limitação temporal objetiva para a obrigação imposta. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do recurso para revogar a tutela provisória concedida ou, subsidiariamente, reduzir e adequar a multa cominatória e fixar limitação temporal à medida. Juntou os documentos de fls. 23/86. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifado) Já o artigo 300, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem “a probabilidade do direito” invocado pela parte agravante e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” que tramita na origem. No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção do ato impugnado poderá tornar inócua a eventual concessão da antecipação da tutela recursal. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a agravante é detentora do direito alegado. Pois bem. No caso em exame, os agravados narram que o veículo permaneceu por aproximadamente 65 dias em oficina autorizada, com substituição de motor, ultrapassando o prazo legal de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Em sede de cognição sumária, a alegação de permanência do veículo por período superior ao prazo legal, associada à substituição integral do motor, revela plausibilidade jurídica suficiente para caracterizar a probabilidade do direito invocado, ao menos quanto à existência de controvérsia relevante acerca da higidez do produto. Ademais, o perigo de dano decorre da alegada privação do uso de bem essencial à mobilidade cotidiana, circunstância que, à luz da jurisprudência pátria, tem sido reconhecida como apta a justificar a concessão de tutela provisória para fornecimento de veículo reserva. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Câmara: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO EM VEÍCULO. FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA. TUTELA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Ford Motor Company Brasil Ltda. contra decisão da 1ª Vara Cível da Capital (AL), que concedeu tutela de urgência para obrigar a agravante a fornecer à parte autora um veículo reserva de categoria semelhante à originalmente adquirida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa, até o julgamento final da ação principal. A decisão também deferiu a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, especialmente no tocante à probabilidade do direito e ao perigo de dano; e (ii) estabelecer se a obrigação de fornecimento de veículo reserva é medida irreversível e se conflita com o pedido principal da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; na hipótese, a decisão de primeiro grau fundamenta-se em elementos concretos extraídos do conjunto probatório, que apontam a persistência de defeitos no veículo mesmo após alegado conserto. A verossimilhança do direito da parte autora é evidenciada por vitórias posteriores e por autuações administrativas contra a agravante em razão de vício semelhante, reforçando a plausibilidade da narrativa apresentada. O perigo de dano decorre da privação do uso de bem essencial à mobilidade, enquanto o risco de irreversibilidade não se caracteriza, haja vista tratar-se de obrigação de fazer reversível, com possibilidade de compensação posterior. A concessão de veículo reserva como medida liminar já encontra respaldo na jurisprudência pátria, que reconhece o dever do fornecedor em manter o consumidor com acesso ao bem enquanto perdurar a controvérsia. A técnica de fundamentação per relationem adotada no acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ, desde que os fundamentos referidos sejam compatíveis com o caso concreto, o que se verificou nos autos. A ausência de novos elementos capazes de modificar a decisão liminar justifica sua confirmação, por economia processual e coerência argumentativa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: É cabível a concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento de veículo reserva ao consumidor quando demonstrada, em cognição sumária, a verossimilhança de defeito persistente e o risco de prejuízo à fruição do bem. A irreversibilidade da medida não se configura em hipóteses de obrigação de fazer reversível, como a disponibilização temporária de automóvel, especialmente quando há previsão de ressarcimento. A fundamentação per relationem é válida quando os fundamentos referidos são pertinentes e suficientes para a resolução da controvérsia. A inversão do ônus da prova é legítima quando configurada a hipossuficiência técnica do consumidor frente à fornecedora, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 297, 302 e 537; CF/1988, art. 93, IX; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma; STF, ARE 1346046/SC, Rel. Min. Nunes Marques, j. 13.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.220.823/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 21.10.2013; TJAL, AI 0802947-60.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Bittencourt, j. 01.06.2023; TJAL, AI 0806421-73.2022.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, j. 15.12.2022; TJGO, AI 5780343-66.2023.8.09.0051, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; TJRO, AI 0809886-98.2023.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 19.12.2023. (Número do Processo: 0804290-23.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE



INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A PESSOA JURÍDICA REQUERIDA FORNECESSE AOS AUTORES UM VEÍCULO RESERVA DE CATEGORIA SEMELHANTE OU SUPERIOR ÀQUELE ADQUIRIDO (X3 XDRIV A GASOLINA/ELETRICO), NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA EQUIVALENTE A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA AO MONTANTE DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS). IMPUGNAÇÃO RECURSAL SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE O SINISTRO NÃO FOI CAUSADO POR DEFEITO DE FABRICAÇÃO, MAS SIM POR MAU USO DO PRODUTO E ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO, EM EVIDENTE CULPA EXCLUSIVA DO AGRAVADO CONDUTOR DO VEÍCULO; E QUE TAMBÉM É NECESSÁRIA A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA, QUE SE MOSTRA EXTREMAMENTE ELEVADA E ONEROSA À AGRAVANTE, CONSTITUINDO VERDADEIRO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AOS AGRAVADOS. RAZÕES RECURSAIS QUE MERECER PROSPERAR PARCIALMENTE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO, OU TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE, OU AINDA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. O FATO DE SE ESTAR DISCUTINDO A NATUREZA DO PROBLEMA EXISTENTE NO VEÍCULO, SE DECORRENTE DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, APTO A ATRAIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE ORA AGRAVANTE, OU SE CAUSADO POR MAU USO DO PRODUTO, DE MODO A CARACTERIZAR A CULPA EXCLUSIVA DA PARTE ORA AGRAVADA, DEMANDA CONHECIMENTO CIENTÍFICO ESPECIALIZADO, SEJA EM ENGENHARIA, MECÂNICA OU OUTRAS ÁREAS AFINS. PARTE VULNERÁVEL COM HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE GUARDA DO VEÍCULO E DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM SEDE DE LIMINAR. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE SE ADMITIR A REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA, TANTO PARA SE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUANTO PARA SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, AINDA QUE SE VERIFIQUE O DESCASO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. O VALOR LIMITE DA MULTA INSTITUÍDO PELO JUÍZO DE DIREITO DE PRIMEIRO GRAU NO MONTANTE DE R\$ 400.000,00 CHEGA A SUPERAR O PRÓPRIO VALOR DO BEM DISCUTIDO NOS AUTOS (AVALIADO EM R\$ 383.688,00). MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), MAS REDUÇÃO DO SEU LIMITE DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). REFORMA PARCIAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0806421-73.2022.8.02.0000; Relator(a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 16/12/2022) Com efeito, se mostra cabível a concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento de veículo reserva ao consumidor quando demonstrada, em cognição sumária, a verossimilhança de defeito persistente e o risco de prejuízo à fruição do bem, não se configurando irreversibilidade da medida em hipóteses de obrigação de fazer reversível. A alegação da agravante de que o veículo se encontra reparado e disponível para retirada constitui matéria que demanda dilação probatória, não sendo suficiente, por ora, para afastar a plausibilidade reconhecida pelo Juízo de origem, sobretudo considerando que a controvérsia acerca da tempestividade e eficácia do reparo ainda será objeto de instrução. No tocante ao perigo de irreversibilidade, cumpre salientar que a obrigação de fornecer veículo reserva possui natureza eminentemente provisória e reversível, sendo possível, em caso de improcedência da demanda, a compensação ou apuração de eventual ressarcimento em momento oportuno, nos termos do art. 302 do CPC. Quanto à multa cominatória, o art. 537 do CPC autoriza sua fixação para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, caso se revele excessivo ou insuficiente. O montante fixado (R\$ 250,00 por dia, limitado a R\$ 10.000,00) não se mostra, neste juízo preliminar, manifestamente desproporcional, especialmente considerando a limitação expressa estabelecida pelo Juízo a quo. No que tange à alegação de ausência de limitação temporal da medida, verifica-se que a tutela concedida possui natureza provisória, subsistindo até ulterior deliberação do Juízo de origem, que poderá revê-la a qualquer tempo, conforme autoriza o art. 296 do CPC. Diante desse contexto, não se vislumbram, em sede de cognição perfunctória, elementos aptos a evidenciar a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave à agravante que justifiquem a concessão de efeito suspensivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau, até ulterior decisão por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL) - 319

Nº 0802206-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: MIKAELLY GALVÃO RIBEIRO - Agravado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Editora Novo Extra Ltda - Jornal Extra Alagoas - Agravado: Tv Pajuçara Ltda. - Agravado: Rede Globo Comunicação e Participação S.a - Agravado: Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Mikaelly Galvão Ribeiro, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira, que indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, nos autos do processo nº 0700131-08.2026.8.02.0028, que foi proposto em desfavor do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, Editora Novo Extra LTDA, TV Pajuçara LTDA, Globo Comunicação e Participações S/A, nos seguintes termos: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar os requisitos legais. III) TRÂMITE PROCESSUAL INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 303, §2º, do CPC). Em suas razões recursais, nas fls. 1/14, a parte agravante aduziu que: i) a decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o argumento de prevalência da liberdade de imprensa, ausência de demonstração concreta de risco, vedação à censura prévia e inexistência de divulgação nominal da investigada, concluindo pela não configuração da probabilidade do direito e do periculum in mora; ii) a análise limitou-se à ótica da liberdade de informação, deixando de ponderar, de maneira proporcional e sistemática, direitos fundamentais igualmente tutelados pela Constituição Federal, como a proteção de dados pessoais e a inviolabilidade do domicílio; iii) ainda que não tenha havido menção expressa ao nome da investigada, a exposição de elementos que permitam sua identificação indireta, especialmente quando vinculados a imagens da residência, haja vista foi amplamente divulgada a fachada da casa, bem com toda a rua na qual ela se localiza, podendo a identificação ser feita de maneira fácil, principalmente se tratando de um município de pequeno porte, bem como configura potencial violação à esfera privada e à segurança familiar; iv) a decisão não considerou o risco concreto à integridade de criança e idosos que residem no imóvel exposto, circunstância que agrava a urgência da medida pleiteada e evidencia o perigo de dano; e v) a tutela jurisdicional, nesse contexto, não se confunde com censura prévia, mas sim com mecanismo legítimo de contenção de lesão iminente a direitos da personalidade. Ao final, requereu "a) O



recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a formação do instrumento nos termos do art. 1.017 do CPC, e a intimação da parte Agravada para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal; b) A concessão de tutela recursal para determinar, Que seja reformada a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira/AL, para que seja deferida a tutela de urgência nos exatos termos requeridos na petição inicial, determinando-se, de forma imediata: (i) a remoção de todas as imagens e vídeos que exponham a residência da Agravante, sua localização ou quaisquer elementos que permitam sua identificação, nos seguintes links: <https://www.instagram.com/reel/DUK9BRgAT63/?igsh=NXoxMjhxNXRqZng2>; <https://www.instagram.com/reel/DUK8NkjFeJ/?igsh=MTF6dmV5c3ZtNmJxNA>; <https://g1.globo.com/alagoas/noticia/2026/02/10/policia-prende-alagoana-durante-acao-interestadual-contra-traffic-homicidios-e-lavagem-de-dinheiro.Ghtml>; <https://www.youtube.com/watch?v=yY-K4GGJkgw>; (ii) a abstenção de novas divulgações relacionadas ao imóvel ou aos seus moradores, por qualquer meio ou plataforma; e (iii) a fixação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, como medida coercitiva apta a assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial; c) Que seja mantido o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 a 102 do CPC, diante da comprovada hipossuficiência financeira do Agravante; subsidiariamente, caso não seja imediatamente concedida, requer que o pagamento das custas seja postergado para o final do processo, nos termos do art. 98, §7º, do CPC, com suspensão da exigibilidade de eventuais honorários sucumbenciais, nos termos do §3º do mesmo artigo; d) Ao final, o provimento definitivo do presente Agravo, com a confirmação da tutela recursal, reformando integralmente a decisão de 1º grau". Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 15/33. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse momento processual, cinge-se a controvérsia em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, mais precisamente no inciso I: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Como se trata de tutela de urgência e em razão do silêncio do art. 1.019 do CPC quanto aos pressupostos para o deferimento da medida liminar no Agravo de Instrumento, cumpre analisar o disposto no artigo 300, o que foi retratado no artigo 1.012, § 4º, acerca da Apelação, bem como no artigo 1.026, § 1º, sobre os Embargos de Declaração: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [...] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [...] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (Sem grifos no original). A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves explica que: O art. 1.019, I do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1072). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira esclarecem: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso, consoante precedente abaixo: AGRADO INTERNO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA. Consoante disposição do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal desde que verificado possível risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, impondo o indeferimento do pleito quando ausentes quaisquer dos citados requisitos. (TJ-MG - AGT: 10000200505311002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 19/07/0020, Data de Publicação: 23/07/2020). (Sem grifos no original). No caso dos autos, a controvérsia



está adstrita à possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar “a remoção de todas as imagens e vídeos que exponham a residência da Agravante, sua localização ou quaisquer elementos que permitam sua identificação, nos seguintes links: <https://www.instagram.com/reel/DUK9BRgAT63/?igsh=NxOxMjhxNXRqZng2>; <https://www.instagram.com/reel/DUK8NkjFejJ/?igsh=MTF6dmV5c3ZtNmJxNA=>; <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2026/02/10/policia-prende-alagoana-durante-cao-interestadual-contra-traffic-homicidios-e-lavagem-de-dinheiro.ghml>; <https://www.youtube.com/watch?v=yY-K4GGJkgw>”. No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que “A divulgação viola os arts. 5º, incisos X, XI e LXXIX, da Constituição Federal, que protegem a intimidade, a inviolabilidade do domicílio e a proteção de dados pessoais; configura ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil; afronta o art. 7º do Marco Civil da Internet; e contraria as disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). A conduta revela desrespeito à esfera privada e à segurança familiar, extrapolando os limites da informação legítima”. O cerne jurídico da questão reside no conflito aparente entre normas de estatuta constitucional. De um lado, a Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à informação, no art. 5º, incisos IV, IX e XIV; e no art. 220, caput e §§ 1º e 2º. Tais prerrogativas asseguram que a atividade informativa jornalística e a expressão intelectual sejam exercidas sem censura prévia ou necessidade de licença. Todavia, o ordenamento jurídico não reconhece direitos fundamentais de caráter absoluto. A própria Constituição Federal estabelece balizas, como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e, primordialmente, a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem, no art. 5º, X. Na ausência de hierarquia rígida entre esses preceitos, a solução de eventuais colisões deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando-se as peculiaridades do caso concreto sob a técnica da ponderação. Em sede de cognição sumária, própria da apreciação de tutela provisória em agravo de instrumento, não se verifica, ao menos neste momento processual, demonstração inequívoca de que a divulgação das imagens tenha extrapolado os contornos do exercício regular do direito de informar. Conforme se depreende dos elementos apresentados aos autos de origem, não houve exposição nominal da investigada, tampouco divulgação de dados sensíveis, como endereço completo ou identificação dos demais moradores. As imagens acostadas indicam a captação de área externa do imóvel e de ambientes internos parciais que, isoladamente considerados, não permitem a identificação direta da pessoa investigada ou dos demais residentes. Ressalte-se, ademais, que a intervenção judicial para determinar a supressão ou restrição de conteúdo jornalístico ou institucional possui caráter absolutamente excepcional, sob pena de configurar indevida censura prévia, vedada pelo texto constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a retirada de matéria jornalística de circulação somente se admite em hipóteses extremas, sendo, em regra, preferível a reparação a posteriori por meio de direito de resposta, retratação ou indenização, caso configurado abuso, nos termos da Rcl 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 06.03.2018, abaixo ementada: Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (STF - Rcl: 22328 RJ - RIO DE JANEIRO 0007915-89.2015.1.00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-090 10-05-2018). Afinal, a divulgação de informações lastreadas em dados oficiais, sem sensacionalismo, falsidade ou intuito de ofensa, não caracteriza, por si só, ato ilícito, impondo-se a ponderação entre o direito à informação e os direitos da personalidade, com prevalência daquele quando inexistente excesso. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que “a permanência do conteúdo em ambiente digital, sobretudo nas redes sociais, gera dano de natureza exponencial. A exposição da residência torna pública sua localização, estrutura física e aspectos da intimidade familiar, criando risco concreto e atual à segurança dos moradores. Não se trata de receio abstrato, mas de ameaça real, potencializada pela dinâmica própria da internet, que permite download, replicação e compartilhamento ilimitado, tornando o prejuízo progressivo, cumulativo e praticamente irreversível, vejamos a publicação que mostra nitidamente toda a faixa e localização da residência”. Contudo, as alegações de eventual ameaça à integridade física ou à segurança dos moradores não vieram acompanhadas de elementos concretos que demonstrem situação efetiva ou iminente de risco decorrente das publicações questionadas, não sendo suficiente, para a concessão de medida liminar de natureza restritiva à liberdade de informação, a invocação genérica de temor ou insegurança. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Assim, ausentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal, o pedido liminar deve ser indeferido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo incólume a decisão interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, DETERMINO: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a INTIMAÇÃO da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (OAB: 67633/BA) - 319

Nº 0802228-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: Elohim Petrick Lúcio de Melo (Representado(a) por sua Mãe) GALUCIA VIEIRA LUCIO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Arapiraca, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, nos autos do processo de nº 0720376-81.2025.8.02.0058, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [Ante o exposto, defiro a pretensão antecipatória de tutela de urgência, uma vez que atendidos os requisitos autorizadores contidos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Arapiraca, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o fornecimento gratuito do medicamento Aripiprazol 1 mg/ml, na quantidade/dosagem indicada no laudo médico de págs. 17/22, sob pena de aplicação de medidas alternativas visando ao cumprimento da imposição judicial.] (fls. 47/50 dos autos originários) Em suas razões recursais (01/05), aduz que “ trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer em que o juízo a quo, com base em laudo médico e pareceres técnicos, deferiu a tutela de urgência para compelir o Município de Arapiraca a fornecer o medicamento Aripiprazol ao Agravado. A decisão, contudo, fixou um prazo de apenas 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação, ignorando as conclusões do próprio parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do



Judiciário(NATJUS), que, embora favorável ao mérito do pedido, expressamente afastou a urgência da medida.É contra esta r. decisão interlocutória que se insurge o Agravante no sentido de que seja,liminarmente, concedido o efeito suspensivo e reformada para indeferir o pedido liminar.” Fl.02 Sustenta que “ o parecer do NATJUS (fls. 40-43), solicitado pelo próprio magistrado, é claro ao concluir:”Diante do exposto, este NATJUS manifesta-se FAVORÁVEL ao fornecimento do aripiprazol pelo Poder Público, (...) Não há caracterização de urgência nos termos do CNJ e CFM, sugerimos prazo de 45 dias para disponibilização da medicação, caso pleito seja deferido.” (grifo nosso).” FL.02 Pondera também que, “em segundo lugar, a imposição de uma tutela de urgência em desacordo com a recomendação técnica do NATJUS, que afastou a urgência, causa uma desorganização sistêmica na gestão da saúde municipal. Ao determinar o fornecimento imediato de um medicamento fora dos protocolos regulares e sem a urgência atestada, o Poder Judiciário cria um “fura-fila”, concedendo a um indivíduo um tratamento excepcional que pode comprometer a aquisição e distribuição de outros fármacos essenciais para a coletividade. Este é o temido efeito multiplicador: cada decisão que ignora a gestão técnica e a razoabilidade administrativa fragiliza o sistema como um todo, podendo levar ao desabastecimento de insumos básicos.” Fl.04 Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito. Requer, ainda, o provimento do recurso e a revogação da tutela de urgência concedida, em razão da ausência do requisito do periculum in mora. Ao final, requer a ampliação do prazo para cumprimento da medida para 45 (quarenta e cinco) dias e a inclusão do Estado de Alagoas no polo passivo da demanda, para que responda solidariamente pela obrigação. Não juntou os documentos. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. No caso em tela, observa-se que a parte agravada buscou a tutela jurisdicional para que fosse disponibilizado o tratamento medicamentoso do qual necessita, sendo concedida tutela antecipada em seu favor. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que não merece acolhimento o seu pedido para a reforma do decisum vergastado. Explico. In casu, observo que o objeto dos autos está relacionado à matéria de saúde, notadamente ao direito do pleiteante, que buscou diretamente o Poder Judiciário com o objetivo de obter a medicação pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é um direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem grifos no original). Na sequência, a Constituição Federal, dessa vez em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo indiscutível a obrigatoriedade dos entes públicos de adotar as medidas necessárias para a sua efetivação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Sem grifos no original). Mais adiante, a Constituição Federal, agora em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Sem grifos no original). O tratamento pleiteado na presente demanda envolve medicamento não incorporado à lista padronizada de fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas trata-se de fármaco devidamente registrado junto à ANVISA, o que possibilita sua concessão. A solicitação fundamenta-se em prescrição médica detalhada do profissional responsável pelo acompanhamento clínico do paciente menor, cuja necessidade está comprovada por documentação constante às fls. 17/22 dos autos originários. No presente caso, tais requisitos estão plenamente demonstrados, especialmente pela indicação precisa do medicamento Aripiprazol para o tratamento do paciente, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), quadro que demanda cuidados especializados e, frequentemente, terapias individualizadas. Em vista disso, vejamos a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. PACIENTE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TEMA 106/STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Aripiprazol 1mg/ml, não incorporado ao SUS, para tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), por entender não comprovada sua imprescindibilidade frente às alternativas terapêuticas do sistema público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se o Apelante preenche os requisitos cumulativos fixados pelo STJ no Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ) para obter do Estado o fornecimento de medicamento não constante das listas do SUS, especificamente: a comprovação da imprescindibilidade do fármaco prescrito e da ineficácia das opções fornecidas pelo SUS, mediante laudo médico fundamentado; a incapacidade financeira de arcar com o custo do tratamento; e a existência de registro do medicamento na ANVISA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito fundamental à saúde (CF/1988, arts. 6º e 196) impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a responsabilidade pela prestação solidária entre os entes federativos (CF/1988, art. 23, II). 4. Conforme Tema 106/STJ, o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a comprovação cumulativa da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS (demonstrada por laudo médico circunstanciado), da incapacidade financeira do paciente e do registro do medicamento na ANVISA. 5. No caso, o laudo médico circunstanciado, corroborado por pareceres técnicos do NIJUS e NATJUS/AL que atestam a adequação e eficácia do Aripiprazol para TEA, comprova a imprescindibilidade do tratamento prescrito e supre o primeiro requisito do Tema 106/STJ. 6. A existência de relatório médico detalhado, emitido pelo profissional que acompanha o paciente, torna desnecessária a realização de perícia judicial, cuja demora poderia acarretar prejuízos irreversíveis ao tratamento do menor, violando a celeridade necessária em demandas de saúde. 7. A incapacidade financeira está demonstrada pela concessão prévia da gratuidade da justiça. O medicamento Aripiprazol possui registro na ANVISA, ainda que não incorporado para esta indicação específica nas listas do SUS. 8. Com o provimento do recurso e a procedência do pedido inicial, inverte-se o ônus da sucumbência. Condena-se o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), dada a inestimabilidade do proveito econômico em causas de saúde, conforme entendimento consolidado nesta Corte. Isenção de custas ao ente público (Res. TJ/AL nº 19/2007, art. 44, I). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “1. O Estado tem o dever de fornecer



medicamento não incorporado às listas do SUS para tratamento de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) quando comprovados cumulativamente, nos termos do Tema 106/STJ: a imprescindibilidade do fármaco e a ineficácia das alternativas terapêuticas do SUS, por laudo médico circunstanciado; a incapacidade financeira do paciente; e o registro do medicamento na ANVISA. 2. É dispensável a realização de perícia judicial para comprovar a necessidade do tratamento quando existente laudo médico fundamentado e detalhado emitido pelo médico assistente, corroborado por notas técnicas." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 196; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º, 11, 98, § 3º, 487, I; Resolução TJ/AL n.º 19/2007, art. 44, I. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), Acórdão publicado em 04/05/2018; TJAL, Apelação Cível n.º 0728769-74.2022.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 21/06/2023; TJAL, Apelação Cível n.º 0702931-89.2021.8.02.0058, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 13/06/2023; TJAL, Apelação Cível n.º 0732074-03.2021.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 16/11/2022; TJAL, Apelação Cível n.º 0705933-72.2018.8.02.0058, Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, j. 24/08/2022. (Número do Processo: 0701399-72.2023.8.02.0038; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Teotônio Vilela; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2025; Data de registro: 23/04/2025) Ademais, conforme o parecer técnico do NATJUS (fls. 40/46 dos autos originários), os documentos médicos presentes nos autos comprovam a necessidade do tratamento solicitado. O paciente, menor de idade, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10:F84.0), condição que confirma a prescrição médica constante no relatório (fls. 17/22 dos autos principais), recomendando o uso do medicamento aripiprazol 1mg, conforme indicado. Consoante a isto, assim caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS, PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS QUE FORNEÇA AO AUTOR O TRATAMENTO DE HOME CARE, NOS EXATOS TERMOS DO QUE FOI PLEITEADO NA EXORDIAL. TESE DE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE INTERNAMENTO, COM BASE NO PARECER DO NATJUS, NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. O DIREITO À SAÚDE POSSUI AMPARO CONSTITUCIONAL, SENDO INDISCUTÍVEL QUE OS ENTES PÚBLICOS SÃO OBRIGADOS A ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SUA EFETIVAÇÃO, SENDO HIPÓTESE DE DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO. RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO NA MODALIDADE HOME CARE. DEVE SER APLICADO, NO ENTANTO, O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO SEMESTRAL COMPROVANDO A NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PERCEPÇÃO DESTA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94, QUE NÃO CONFLITA COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80/2014. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO NO AR 1937 AGR. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, PARA R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MEDIDA QUE NÃO IMPORTA EM REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0700732-75.2022.8.02.0053; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/06/2023) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DE HOME CARE E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS. ART. 196, CF/88. RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO REQUESTADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0733246-82.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/10/2022; Data de registro: 18/10/2022) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO EM HOME CARE E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS. INAPLICABILIDADE DA TESE NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156/RJ POR NÃO SE ENQUADRAR NOS TERMOS DA DECISÃO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0722449-13.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2020; Data de registro: 26/05/2020) (Grifei). Nesse sentido, entendo que não merece prosperar o pedido de reforma do decisum vergastado, haja vista que deve preponderar, sobretudo, a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte recorrida, a qual poderá experimentar graves riscos ao ser cercada de um tratamento medicamentoso do qual necessita, que inclusive foi indicado pelo médico que acompanha o caso, consoante laudo médico carreado aos autos originários (págs. 17/22). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo da tutela recursal, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. Determino as seguintes diligências: A) Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil; e, B) Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos artigos. 1.018, § 1º, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. C) Por fim, considerando que o feito pode envolver interesse público, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (art. 956 do CPC). Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0802248-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: DAVY NICKOLLAS ALVES SIMÕES DA SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davy Nickollas Alves Simões da Silva menor representado por sua genitora, Tayná Alves da Silva, irrisignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0766421-23.2025.8.02.0001, por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência, mas defiro os pedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova, a fim de que o demandado junte aos autos instrumento de adesão assinado pela autora. [] (fls. 48/49 dos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/05), a parte agravante narra que O Agravante, contando com apenas 13 (treze) anos de idade, é pessoa com deficiência e titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). O objeto da demanda originária é a declaração de nulidade absoluta de contrato de empréstimo consignado (nº 378075939-9) averbado pela Agravada em sua verba alimentar, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. fl. 02. A parte agravante alega, ainda, que A decisão agravada, ao postergar a suspensão dos descontos, acaba por conferir eficácia temporária a um negócio jurídico nulo de



pleno direito. Pelo Princípio da Hierarquia das Normas, o Artigo 1.691 do Código Civil é norma de ordem pública e cogente. Ele estabelece que os pais não podem contrair obrigações em nome dos filhos que extrapolem a simples administração, salvo por necessidade e mediante prévia autorização do juiz. fl. 03. Sustenta que A manutenção dos descontos de R\$ 395,00 enquanto tramita o processo impõe ao menor uma privação injusta de recursos destinados à saúde e à nutrição. O Judiciário não pode permitir que o lucro de uma instituição financeira, que ignorou as cautelas legais de contratação com incapazes, se sobreponha à subsistência de uma criança vulnerável. fl. 04. Por fim, requer que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto, e que seja concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos até o final da lide. Juntou os documentos de fls. 06/07. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO À luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC, restaram preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade e o preparo (dispensado em face da concessão da benesse da justiça gratuita), motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. Pois bem. Passo, dessa forma, a apreciar o pedido liminar. O parecer sumário do caso concreto será realizado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, porquanto que, de um lado, figura instituição prestadora de serviços relacionados à atividade bancária, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida legislação. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual avaliou que a agravante não preencheu os requisitos da tutela de urgência ante a não demonstração da probabilidade do direito pleiteado. Sobre o assunto, no caso em análise, percebe-se que o contrato objeto da lide foi firmado em nome do menor de idade, sendo representado por sua mãe. Entretanto, tratando-se de menor absolutamente incapaz, a representação encontra limites legais previstos no artigo 1.691 do Código Civil, que dispõe: Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Sabe-se, ainda, que o artigo 166, inciso I do Código Civil define como nulo o negócio jurídico realizado por pessoa absolutamente incapaz. Veja-se: CC, Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; Sendo assim, em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, tem-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos que comprovam os descontos. Outrossim, considerando que estamos diante de uma ação que visa revisar os encargos financeiros do contrato firmado, é indispensável que seja determinada a suspensão destes descontos, até para se aferir a legalidade da avença. Dessa forma, constata-se a presença dos requisitos legais para deferimento da tutela de urgência, pois há verossimilhança das alegações, porquanto a Agravante alega que a contratação realizada padece de nulidade absoluta, havendo inclusive, anexado histórico de créditos do INSS (fls. 29/40 - autos principais), onde é possível averiguar os descontos descritos como 216 - CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCARIO, que ocorrem desde setembro de 2023. Além disso, a parte Agravante juntou também o histórico de empréstimo consignado do INSS (fls. 41/43 - autos principais), e nele consta o contrato ativo de nº 378075939-9, oriundo da instituição financeira Agravada. Nesse contexto, vale ressaltar que a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não é equivalente ao reconhecimento da ilegitimidade das ações da agravada, afinal, em caso de eventual sentença entendendo pela improcedência da ação originária, restabelecer-se-ão os descontos e as cobranças em discussão na lide. Eis a jurisprudência desta 2ª Câmara Cível no julgamento de demandas análogas a dos autos, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) Dessa forma, entendo ser plenamente cabível a imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial - consistente em obrigação de fazer imposta ao banco agravado - justamente para dar efetividade à referida determinação. Importante salientar também que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim pedagógica, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir o comando judicial na forma específica. Cumpre consignar, devidamente, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo e independente de requerimento da parte, a aplicação de multa, desde que arbitrada de forma razoável e proporcional ao mérito da lide, bem como que seja concedido prazo hábil para o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, vejamos o teor do caput do art. 537, do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (Grifo nosso) No caso em tela, revela-se razoável impor à parte agravada a pena de multa de que trata o art. 537, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da liminar deferida em favor da parte autora, ora agravante, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que os descontos podem vir a ser indevidamente realizados novamente, e que a não suspensão desses ocasionará danos maiores. Em se tratando de obrigação de não fazer, no caso, desconto em folha de benefício referente ao suposto contrato que foi realizado pela parte agravante, a meu ver, a multa deve ter caráter inibitório para compelir a instituição financeira a suspender os descontos da remuneração da recorrente. Deste modo, concernente à obrigação de não descontar, dos vencimentos da parte recorrente, o valor referente ao contrato em discussão, este Tribunal de Justiça tem entendido que a multa a ser arbitrada deve ser de periodicidade mensal, pois o possível descumprimento também só poderá ocorrer mês a mês, vale dizer, por ocasião tão somente do desconto no benefício previdenciário da parte agravante. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO



CONSIGNADO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA ORA AGRAVADA, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, 30 E 31 DO CDC. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A CADA NOVO DESCONTO. LIMITADO AO PATAMAR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALOR E PERIODICIDADE ESTABELECIDOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESSA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08004138020228020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2022) (grifos aditados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA MENSAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) LIMITADA E R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 30.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRAZO DE 10 DIAS PARA CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do processo: 0808733-90.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2022; Data do registro: 14/02/2022) Confirmado este entendimento, com relação ao valor, me filio àquele que vem sendo utilizado por esta Corte de Justiça, por entendê-lo proporcional e razoável, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de a obrigação de fazer ser mensal, conforme novo parâmetro estabelecido por este órgão julgador. Logo, presentes os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a demandada proceda com a suspensão das cobranças oriundas do contrato em discussão na lide do benefício previdenciário da parte agravante, sob pena de incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto indevido, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator¹ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL) - 319

Nº 0802261-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Henry Gabriel Eloi de Lima - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Henry Gabriel Eloi de Lima, representado por sua genitora, Sayonara Silva de Lima, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos do processo nº 0701341-39.2025.8.02.0090, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGA, FISIOTERAPIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, a cada 06(seis) meses, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art.497 do CPC.[...] (fls. 28/33 dos autos originários) A parte agravante expôs, em suas razões recursais (fls. 01/11) que "inicialmente importante destacar, que a parte agravante é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), suporte 2 - conforme laudo médico anexo às fls. 17-18. Desta feita, o agravante não possui mecanismos financeiros para custear o seu tratamento na via particular, portanto, necessita de auxílio estatal. É grande valia mencionar que o portador de TEA é considerado pessoa com deficiência intelectual - art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/12. O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades." Fl.02/03 Sustenta que "o magistrado de primeiro piso confundiu os requisitos da tutela de urgência com a definição de urgência e emergência da CFM. De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a urgência e emergência médicas são definidas pela Resolução CFM nº 1.451/95: Urgência: Agravo à saúde imprevisto, com ou sem risco de vida, que necessita de assistência médica imediata. Emergência: Agravo à saúde que implica em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, que necessita de tratamento médico imediato. Dá análise acurada dos fatos, vê-se que o tratamento é imprescindível, no entanto, não é urgente (sob risco de vida). De toda sorte, o próprio NATJUS opinou de forma favorável aos pleitos (cf. fls.23-27). Há, portanto, probabilidade do direito e o perigo da demora, de modo que a não concessão da tutela pode causar prejuízos irremediáveis ao autor. Dito isto, o próprio parecer do NATJUS sequer é vinculativo. Ademais, quem tem aptidão para indicar quais são os tratamentos adequados para o agravante é o médico que lhe assiste. Fl.05. Além disso, aduz que "destaca-se a importância de que o princípio/método que se está sendo prescrito pelo médico é o da intervenção ABA. É importante definir o que vem a ser tal ciência ou método em que os relatórios médicos se fundamentam, baseados de acordo com as regras, estudos e recomendações da Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental - ABPMC2, a qual menciona que a abordagem do método ABA se mostra científica e fortemente efetivo no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo,". Fl.08. Por fim, requer a concessão de efeito ativo à tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, para afastar da decisão impugnada a limitação quanto ao método terapêutico indicado pelo médico assistente (ABA) e à quantidade de horas/sessões, em consonância com a jurisprudência da Corte, determinando-se, ao final, a disponibilização integral do tratamento prescrito no laudo médico de páginas. 17/18 dos autos originários. Juntou os documentos de fls. 12/55. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do pedido de tutela antecipada recursal. Diante do pedido formulado, relativo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação



processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de garantir o tratamento completo prescrito pelo médico especialista, conforme documentos de fls. 17/18 (dos autos originários), incluindo a metodologia ABA, conforme orientação médica. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que não merece acolhimento o seu pedido para a reforma do decisor vergastado. Explico. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O *fumus boni iuris* se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão *periculum in mora*. Logo, em relação ao pleito de aplicação de métodos terapêuticos específicos, como a metodologia ABA, o parecer do NATJUS (fls. 23/27 dos autos originários) reconheceu que não é legítima a exigência, pelo médico assistente, de certificações ou formações específicas (como ABA). O parecer do NATJUS considerou aceitável a carga de 10 horas semanais como adequada ao caso, no entanto, pontuou que "a carga horária de até 10 horas semanais de terapias multidisciplinares pode ser considerada adequada; revela-se compatível com as necessidades terapêuticas do paciente, tendo em vista sua faixa etária (11 anos), o grau de comprometimento funcional e a necessidade de preservação de rotinas fundamentais ao seu desenvolvimento global, como descanso, atividades lúdicas, convívio familiar e alimentação.". Pois bem. Devo salientar, primeiramente, que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. Dessa forma, a meu sentir, a decisão de primeiro grau, que se ampara nos pareceres do NATJUS, ao menos por ora, deve ser mantida, pois está em plena conformidade com o entendimento técnico do órgão e com os princípios da jurisprudência aplicável. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade. 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º. III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para



a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, entendo prudente manter a decisão do juízo de primeiro grau, assegurando o direito da parte agravante de receber o tratamento prescrito por seu médico, levando em consideração, também, a disponibilização do tratamento na rede pública, conforme os recursos e a capacidade de atendimento existentes. Saliento, novamente, que não existe por ora, em momento inicial e de rasa cognição, elementos técnicos para considerar a superioridade de um método terapêutico sobre outro, tenho que não merece reforma a decisão oburgada. Nesse sentido, entendo que não merece prosperar o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela recursal, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801645-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Umuarama Edificações e Construções Ltda - Agravado: Espólios de Auristela de Aguiar Braga e José Uchoa Braga - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Umuarama Edificações e Construções LTDA. contra decisão interlocutória (págs. 80/90), proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos dos Embargos à Execução nº 0728228-07.2023.8.02.0001, opostos em face do Espólio de Auristela de Aguiar Braga e José Uchoa Braga, por meio da qual o magistrado de origem declarou saneado o processo, delimitou os pontos controvertidos e determinou a expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL para esclarecimentos técnicos e registrais acerca da localização das unidades autônomas integrantes do Edifício Apart Hotel Meridiano e da eventual incidência de regime de aforamento, bem como para viabilizar a apuração do valor da terra nua correspondente à área discutida. Na decisão agravada, o Juízo a quo consignou inexistirem nulidades ou questões pendentes a reclamar exame prévio, com fundamento no art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando saneado o feito e fixando como pontos controvertidos: (a) definir se as unidades residenciais autônomas adquiridas por força da Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre MPB Construções Ltda. e Umuarama Edificações e Construções Ltda., lavrada em 24 de julho de 2014, Livro 595, fls. 026/029, no Cartório do 5º Serviço Notarial de Maceió/AL, integrantes do Edifício Apart Hotel Meridiano, encontram-se localizadas na área correspondente aos três imóveis foreiros (matrículas nº 75.426, 11.228 e 11.237) que, por fusão, originaram a matrícula nº 135.620; e (b) definir o valor da terra nua correspondente à referida área. Para tanto, determinou a expedição de ofício ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse esclarecimentos técnicos quanto à localização das unidades nº 709, 710, 809, 810, 905, 918, 1001, 1002, 1003, 1004 e 1005 do Edifício Apart Hotel Meridiano, indicando, se necessário, matrículas originárias, averbações de fusão ou desmembramento, plantas, memoriais descritivos ou registros correlatos, com vistas à perfeita individualização da área e verificação da incidência do regime de aforamento, determinando, ainda, a remessa de cópias documentais constantes às fls. 70/134 destes autos e às fls. 67/122 dos autos nº 0730311-30.2022.8.02.0001. Em suas razões recursais (págs. 1/19), a agravante sustenta, em síntese, (i) a manifesta nulidade da execução, sob o argumento de ausência de título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 783 do CPC, afirmando que a própria decisão agravada configuraria verdadeira confissão judicial de inexistência de título certo e líquido ao reconhecer a necessidade de produção de prova registral e técnica para definir o an debeat e o quantum debeat; (ii) que a nulidade arguida constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, consoante arts. 485, §3º, e 803, inciso I, do CPC; (iii) que os agravados fundamentam a execução em transcrição imobiliária datada de 1952, de descrição genérica (sítio), buscando exigir laudêmio sobre unidades autônomas de empreendimento moderno (Edifício Meridiano), sem comprovação prévia e individualizada de que tais unidades estejam inseridas em área foreira; (iv) que a decisão agravada, ao determinar diligências cartorárias e eventual produção de prova técnica para individualização da área e verificação da incidência do regime de aforamento, transmutou o rito executivo em procedimento de cognição investigativa, em afronta aos arts. 783 e 803, I, do CPC; (v) que a cláusula constante da escritura pública de compra e venda, segundo a qual o domínio direto seria desconhecido, não supre a ausência de prova da titularidade do senhorio direto pelos agravados, tampouco constitui título executivo idôneo; (vi) que houve indevida inversão do ônus da prova, em violação ao art. 373 do CPC, e desvirtuamento do saneamento previsto no art. 357 do CPC, o qual não poderia servir para formação ou aperfeiçoamento do título executivo; (vii) que a execução também é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 798, I, a, c/c arts. 320 e 330, IV, do CPC, haja vista que os exequentes não apresentaram encadeamento dominial idôneo, memorial descritivo ou elementos técnicos que vinculem as transcrições antigas ao imóvel de matrícula nº 135.620 e às unidades autônomas indicadas como fato gerador do laudêmio; (viii) que a própria decisão agravada evidencia tal deficiência documental ao determinar expedição de ofício para esclarecimentos técnicos, revelando inexistência de prova pré-constituída do fato gerador; e, por fim, (ix) requer a concessão de efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, ao argumento de estarem presentes a probabilidade do direito e o risco de dano grave, consistente na submissão da agravante a instrução probatória complexa e onerosa em processo que deveria ter sido extinto liminarmente, postulando, no mérito, o provimento do agravo para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível (arts. 783 e 803, I, do CPC), ou, subsidiariamente, a inépcia da inicial executiva, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, IV e VI, do CPC. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls.23, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser



suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Fixadas tais premissas, entendo que a agravante não comprovou os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido, pelos motivos que passo a expor: O contexto fático-jurídico delineado nos autos revela que o imóvel denominado sítio localizado na Enseada da Pajuçara e na Ponta da Terra, registrado sob a matrícula nº 74.888, conforme título originário inscrito sob nº 20.540, Livro 3-AD, fl. 146, do 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL, era de domínio direto de Antonio Aguiar. Posteriormente, metade do referido sítio foi adquirida por seus herdeiros, Anetildes de Aguiar Rossiter e Nelson Medeiros Rossiter, e a outra metade passou à titularidade da Sra. Alzira Aguiar, conforme certidão imobiliária acostada à fl. 59 dos autos originários. Consta, ainda, certificação de que do mencionado sítio foram alienados diversos domínios diretos, bem como instituídos aforamentos a terceiros, evidenciando a existência histórica de desmembramentos e transmissões sucessivas, típicas do regime enfiteutico. O empreendimento imobiliário que abrange as unidades autônomas objeto da execução foi edificado sobre área proveniente do referido sítio. O imóvel matriculado sob o nº 132.786 resultou da fusão de sete imóveis (matrículas nº 188, 189, 190, 118.955, 11.228, 11.237 e 75.426), conforme averbação de remembramento promovida por MPB Construções Ltda., sendo que as três últimas matrículas (11.228, 11.237 e 75.426) possuem natureza foreira, correspondendo, segundo alegado pela parte exequente, a 1.636,79 m² do total de 2.779,34 m². Posteriormente, houve novo remembramento, culminando na matrícula nº 135.620, de titularidade da MPB Construções Ltda., sobre a qual foi incorporado o empreendimento denominado Apart Hotel Meridiano, composto por dez pavimentos, uma unidade comercial com 184 apartamentos, quatro lojas e 35 unidades residenciais autônomas. Em 24/07/2014, foi celebrado contrato de compra e venda entre MPB Construções Ltda. e Umuarama Edificações e Construções Ltda., tendo por objeto as unidades autônomas nº 709, 710, 809, 810, 905, 918, 1001, 1002, 1003, 1004 e 1005 do referido edifício. Na escritura pública respectiva, restou expressamente consignado que o domínio direto é desconhecido, declarando-se, ainda, que a adquirente deixava de pagar foros e laudêmio naquele ato, comprometendo-se a efetuar o pagamento em qualquer época que o mesmo seja cobrado. Esse dado registral não pode ser minimizado. Ao contrário do que sustenta a agravante, tal cláusula não traduz ausência de obrigação, mas, antes, reconhecimento expresso da possibilidade jurídica de incidência do encargo enfiteutico, cuja exigibilidade ficaria condicionada à identificação do titular do domínio direto. O vínculo jurídico decorrente do aforamento (instituto previsto nos arts. 678 e seguintes do Código Civil de 1916, ainda aplicável às enfiteuses constituídas sob sua égide, por força do art. 2.038 do Código Civil de 2002) caracteriza-se pela coexistência do domínio direto e do domínio útil, sendo o laudêmio devido nas hipóteses de alienação onerosa do domínio útil. A exigibilidade do laudêmio decorre do próprio regime jurídico do aforamento, não se tratando de criação judicial de obrigação. No caso concreto, a certidão imobiliária originária identifica que metade do sítio passou à titularidade de Alzira Aguiar, genitora de Auristela Aguiar, cujo espólio figura como exequente. A cadeia dominial, ainda que demande esclarecimentos técnicos quanto à precisa delimitação espacial das áreas foreiras no contexto dos sucessivos remembramentos, apresenta plausibilidade jurídica suficiente para afastar, neste momento, a alegação de inexistência absoluta de título. O saneamento promovido pelo Juízo de origem, com fundamento no art. 357 do CPC, limitou-se a organizar a instrução probatória, delimitando os pontos controvertidos e determinando diligência registral para elucidação técnica acerca da localização das unidades autônomas e da extensão da área foreira. Não se verifica, portanto, a alegada fase de formação do título executivo, mas sim a regular instrução de controvérsia fática relevante suscitada nos embargos. A verificação da correspondência entre as unidades alienadas e a área originariamente foreira não constitui inovação indevida do rito executivo, mas providência destinada à adequada formação do convencimento judicial no âmbito da ação incidental cognitiva. Ademais, não se pode confundir ausência absoluta de título com controvérsia sobre sua extensão ou exata delimitação. A existência de registros imobiliários que indicam a origem foreira de parte do imóvel e a própria declaração da adquirente quanto à eventual incidência de laudêmio afastam, ao menos em análise perfunctória, a alegação de manifesta nulidade da execução por incerteza ontológica do crédito. No tocante ao periculum in mora, igualmente não se evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação. A decisão agravada limita-se a determinar expedição de ofício ao cartório competente para esclarecimentos técnicos. Não há, neste momento, constrição patrimonial ou medida expropriatória iminente que comprometa de forma irreversível o patrimônio da agravante. Em suma, ausentes, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, não se mostram preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo hígida a decisão agravada até ulterior deliberação deste Colegiado. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento/Relatora” - Advts: Hugo Franco de Andrade Resende (OAB: 22344/GO) - Márcio André de Lima Riboriski (OAB: 93210/RS) - Antônio Almeida de Oliveira (OAB: 1899/AL) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - 319

Nº 0801683-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação UNIRG - Agravado: Camila Carvalho Pereira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação UNIRG em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital (às fls. 67/71 dos autos de origem) que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Camila Carvalho Pereira, deferiu a liminar requerida pela agravada, nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, defiro a tutela de urgência (liminar), para o fim de: A) Determinar que o Reitor da Universidade Estadual de Gurupi (UNIRG) receba a documentação da Impetrante e proceda com a instauração e o regular processamento do requerimento administrativo de revalidação simplificada de seu diploma, assegurando as mesmas condições concedidas aos candidatos protocolados no período de 19/12/2024 a 01/01/2025. B) Fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária, de modo a resguardar a eficácia da decisão diante do prazo exíguo estabelecido pela própria autoridade coatora. [...] Em suas razões recursais, a parte agravada aduz, preliminarmente, que a demanda foi ajuizada em juízo absolutamente incompetente, alegando que as demandas em que figura como parte ostentam interesse direto da Fazenda Pública, o que atrai a competência absoluta do juízo legalmente estabelecido para apreciação de causas envolvendo pessoas jurídicas de direito público, sendo juridicamente inviável o processamento da lide perante juízo desprovido de tal atribuição. Aponta, ademais, que tratando-se de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, a fixação da competência territorial deve prestigiar o princípio do juízo natural e a racionalidade administrativa, evitando-se o deslocamento indevido da demanda para foro dissociado do centro de gestão administrativa da agravante, sob pena de violação ao devido processo legal. Quanto ao mérito, argumenta que a determinação judicial consiste em objeto impossível, pois o procedimento de revalidação de diplomas é regido hoje pela Resolução CNE/CES nº 02/2024, a qual determina no art. 11 que o processo de revalidação de diplomas do curso de medicina ocorrerá exclusivamente por aprovação



no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos. Sustenta que “os requerimentos utilizados como parâmetro para Decisão Liminar, foram processados por terem sido protocolados em período de vacatio legis, em que a Resolução CNE/CES nº 02/2024 não produzia efeitos de revogação sobre a Resolução CNE/CES nº 01/2022, a qual regia o procedimento simplificado. Porém, tanto o período de vacatio legis para recebimento de requerimentos (entre 19/12/2024 e 01/01/2025), quanto o prazo de um ano dado para finalização do processamento destes pedidos já findaram.” Alega, ainda, que a pretensão da autora consiste na criação judicial de uma nova oportunidade de abertura de procedimento de revalidação simplificada sem amparo legal, o que esbarra em óbice normativo insuperável, pois a modalidade de revalidação invocada pela agravada não mais existe no ordenamento jurídico. Requer, portanto, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o seu posterior julgamento. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, determinando a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi/TO. Subsidiariamente, requer que seja revogada a liminar concedida, em razão da impossibilidade jurídica de seu objeto, denegando-se a segurança pleiteada pelo Agravado. É o relatório. Decido. Considerando que da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar em Mandado de Segurança caberá agravo de instrumento, de acordo com o §1º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, de forma que conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Inicialmente, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, a competência será estadual quando o mandado de segurança for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino (CC n. 108.466/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 1/3/2010). No caso em apreço, a Fundação UnirGé a mantenedora da Universidade de Gurupi - UnirG, autarquia pública municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público e integrante da Administração Pública Indireta do Município de Gurupi/TO. De acordo com o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, tal regra reveste-se de caráter vinculante, porquanto a competência decorre da própria estrutura do regime jurídico-administrativo, e não da conveniência das partes. O critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda (STJ - CC: 194209 SP 2023/0012186-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 15/02/2023). Nesse contexto, o juízo a quo não tem competência para processar e julgar o feito, notadamente porque a parte recorrente é uma autarquia estadual, cujo domicílio situa-se no estado do Tocantins, com sua sede principal no município de Gurupi. Ante o exposto, conheço do recurso e DEFIRO o efeito suspensivo postulado, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: NADIA BECMAM LIMA (OAB: 3306/TO) - Luiza Chaves Alves (OAB: 507247/SP) - 319

Nº 0801683-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação UNIRG - Agravado: Camila Carvalho Pereira - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação UNIRG em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital (às fls. 677/71 dos autos de origem) que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Camila Carvalho Pereira, deferiu a liminar requerida pela agravada, nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, defiro a tutela de urgência (liminar), para o fim de: A) Determinar que o Reitor da Universidade Estadual de Gurupi (UNIRG) receba a documentação da Impetrante e proceda com a instauração e o regular processamento do requerimento administrativo de revalidação simplificada de seu diploma, assegurando as mesmas condições concedidas aos candidatos protocolados no período de 19/12/2024 a 01/01/2025. B) Fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária, de modo a resguardar a eficácia da decisão diante do prazo exíguo estabelecido pela própria autoridade coatora. [...] Em suas razões recursais, a parte agravada aduz, preliminarmente, que a demanda foi ajuizada em juízo absolutamente incompetente, alegando que as demandas em que figura como parte ostentam interesse direto da Fazenda Pública, o que atrai a competência absoluta do juízo legalmente estabelecido para apreciação de causas envolvendo pessoas jurídicas de direito público, sendo juridicamente inviável o processamento da lide perante juízo desprovido de tal atribuição. Aponta, ademais, que tratando-se de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, a fixação da competência territorial deve prestigiar o princípio do juiz natural e a racionalidade administrativa, evitando-se o deslocamento indevido da demanda para foro dissociado do centro de gestão administrativa da agravante, sob pena de violação ao devido processo legal. Quanto ao mérito, argumenta que a determinação judicial consiste em objeto impossível, pois o procedimento de revalidação de diplomas é regido hoje pela Resolução CNE/CES nº 02/2024, a qual determina no art. 11 que o processo de revalidação de diplomas do curso de medicina ocorrerá exclusivamente por aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos. Sustenta que “os requerimentos utilizados como parâmetro para Decisão Liminar, foram processados por terem sido protocolados em período de vacatio legis, em que a Resolução CNE/CES nº 02/2024 não produzia efeitos de revogação sobre a Resolução CNE/CES nº 01/2022, a qual regia o procedimento simplificado. Porém, tanto o período de vacatio legis para recebimento de requerimentos (entre 19/12/2024 e 01/01/2025), quanto o prazo de um ano dado para finalização do processamento destes pedidos já findaram.” Alega, ainda, que a pretensão da autora consiste na criação judicial de uma nova oportunidade de abertura de procedimento de revalidação simplificada sem amparo legal, o que esbarra em óbice normativo insuperável, pois a modalidade de revalidação invocada pela agravada não mais existe no ordenamento jurídico. Requer, portanto, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o seu posterior julgamento. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, determinando a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi/TO. Subsidiariamente, requer que seja revogada a liminar concedida, em razão da impossibilidade jurídica de seu objeto, denegando-se a segurança pleiteada pelo Agravado. É o relatório. Decido. Considerando que da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar em Mandado de Segurança caberá agravo de instrumento, de acordo com o §1º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, verifico que estão



presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, de forma que conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Inicialmente, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, a competência será estadual quando o mandado de segurança for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino (CC n. 108.466/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 1/3/2010). No caso em apreço, a Fundação UnirGé a mantenedora da Universidade de Gurupi - UnirG, autarquia pública municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público e integrante da Administração Pública Indireta do Município de Gurupi/TO. De acordo com o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, tal regra reveste-se de caráter vinculante, porquanto a competência decorre da própria estrutura do regime jurídico-administrativo, e não da conveniência das partes. O critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda (STJ - CC: 194209 SP 2023/0012186-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 15/02/2023). Nesse contexto, o juízo a quo não tem competência para processar e julgar o feito, notadamente porque a parte recorrente é uma autarquia estadual, cujo domicílio situa-se no estado do Tocantins, com sua sede principal no município de Gurupi. Ante o exposto, conheço do recurso e DEFIRO o efeito suspensivo postulado, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora” - Advs: NADIA BECMAM LIMA (OAB: 3306/TO) - Luiza Chaves Alves (OAB: 507247/SP) - 319

Nº 0814874-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes - Agravado: Banco Bmg S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2025 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto por ROSENILDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES contra o DESPACHO (fls. 97/99 - processo de origem) proferido pelo Juízo da Vara de Único Ofício de São Luís do Quitunde, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais com pedido de liminar, distribuídos sob o nº 0701034-96.2025.8.02.0004, que restou assim delineada: [] Disto isto, em conformidade com a orientação vigente, INTIME-SE a parte autora, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL (art. 321, CPC), comparecendo pessoalmente à Secretaria deste juízo, munida de seus documentos de identificação pessoal, para: (a) confirmar ciência e anuência com a propositura da presente ação e informar se conhece o objeto da demanda; e (b) apresentar comprovante de residência atualizado nesta Comarca e em seu nome (ou, se em nome de terceiro, com documento comprobatório da relação existente com essa pessoa) [] Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de não se coadunar com a melhor interpretação dos fatos e do direito correspondente, diante de quadro claro, documentalmente comprovado, de cobrança ilegal descontada em folha de pagamento da parte autora, ora Agravante. Aduz que cumpre a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra ato judicial cujo teor posterga a análise do pleito de tutela de urgência. Narra que a determinação judicial de intimação da parte autora para comparecer presencialmente em Juízo é desnecessária, porque tais providências configuram exigências excessivas e destoantes do regular andamento processual, visto que a capacidade postulatória já é exercida por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos, com procuração devidamente juntada e todos os documentos questionados já foram juntados nos autos do processo.. Aduz que a própria natureza da ilegalidade da cobrança independe dos termos do contrato e que, no caso, ao contratar com a parte agravada acreditava que não seriam descontados de seus contracheques quaisquer valores ilegais e que só tomou ciência da ilegalidade das cobranças ao contatar seus advogados para ingressar com ação judicial visando justamente suspender imediatamente tais cobranças. Afirma que o juízo de primeiro grau foi inerte quanto à inversão do ônus da prova, para que o Banco junte aos autos o comprovante de depósito do valor contratado na conta corrente da Agravante e os extratos/faturas contendo todas as compras e pagamentos de faturas realizadas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, direito básico para facilitação da defesa, quando for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, situação plenamente configurada no caso. Atesta que reside juntamente com seu filho, circunstância devidamente comprovada pela juntada da cópia do documento de identidade deste às fls. 19/20, bem como pelo comprovante de residência acostado aos autos às fl. 21, já apresentado com a petição inicial. e que o fato de o comprovante de residência não se encontrar em nome próprio da Autora não afasta, tampouco invalida, a comprovação de seu domicílio, uma vez que é plenamente comum que o documento esteja em nome de terceiro integrante do núcleo familiar.. Argumenta que não há que se falar em necessidade de intimação da parte autora para comparecer pessoalmente em juízo, munida de documentos de identificação pessoal, visto que o ordenamento jurídico pátrio confere ao advogado, regularmente constituído, a capacidade postulatória exclusiva para a prática de atos processuais em nome da parte, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil e a outorga de poderes ao advogado por meio de instrumento procuratório confere legitimidade plena para a representação em juízo. Em relação à determinação quanto à comprovação de residência, sustenta que inexistente norma que imponha a obrigatoriedade de apresentação presencial do documento, mas, ao contrário, o art. 434 do CPC assegura que as partes têm o ônus de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo a juntada ocorrer de forma eletrônica, via sistema processual, sendo um ônus excessivo essa determinação. Ao final, requer a Agravante a antecipação de tutela recursal, no sentido de revogar a decisão agravada, determinando o regular andamento processual com a inversão do ônus da prova e a reconsideração da decisão que determinou a intimação da parte autora para comparecer presencialmente em juízo, por sua manifesta desnecessidade, excesso e potencial violação de garantias constitucionais, permanecendo a tramitação regular do feito conforme os ditames do devido processo legal, e, no mérito, que o presente recurso processado e julgado procedente, com a consequente reforma da decisão recorrida. E mais, indica que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme histórico de créditos e declaração de pobreza em anexo, requerendo sua concessão. Junta cópia dos autos de origem e de decisão de outra relatoria (fls. 11/109). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo



de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o presente recurso, a teor do inciso VI do art. 1.015 do CPC, pois o recurso foi interposto de DESPACHO com conteúdo decisório (exibição de documento) que poderá levar a extinção da ação. Outrossim, ordo art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando configurada a urgência e não podendo esperar a rediscussão em eventual recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT), o que verifico no caso dos autos, sendo, assim, cabível o presente recurso. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a ausência do preparo, possui amparo nas disposições do § 7º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Original sem grifos) Considerando que o pedido de gratuidade da justiça ainda não foi analisado na origem, analisado apenas em relação a dispensa do preparo por requisito de admissibilidade recursal, passo a analisar sua dispensa. A Autora, ora Agravante, no processo de primeiro grau, requereu a concessão da justiça gratuita ante sua situação econômica e, naquela oportunidade, acostou Declaração de Hipossuficiência Econômica, fls. 16, e a guia das custas iniciais, fls. 96. Pelo Histórico de Empréstimo Consignado do INSS, fls. 24/35, percebe-se que recebe pensão por morte, no valor de R\$ 2.392,70 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Sabe-se que a gratuidade da justiça não compreende apenas a isenção do pagamento das custas iniciais, mas todas as despesas processuais. Ademais, o fato de possuir advogado particular não retira da parte o direito ao benefício, a teor do conforme o art. 99, § 4º do CPC. Observe-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (grifo nosso) Registre-se que não se faz necessário que a parte tenha condição de miserabilidade absoluta para fazer jus ao benefício buscado, a teor do entendimento da jurisprudência pátria. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ADVOGADO PARTICULAR - JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA E EXTRATOS BANCÁRIOS - INSUFICIENTE DE RECURSOS DEMONSTRADA - A LEI NÃO EXIGE MISERABILIDADE ABSOLUTA OU QUE A PARTE ESTEJA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A lei não exige o estado de miserabilidade absoluta como condição sine qua non para o deferimento de assistência judiciária gratuita, bastando a comprovação de impossibilidade de litigar em juízo, sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família. O fato de estar representada por advogado particular e não por Defensor Público não altera o direito da parte. (TJ-MT 10245722520208110000 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2021) Assim, ante sua renda, as quais deve ser ainda mais comprometida com as despesas que precisa arcar para manter sua dignidade (alimentação, saúde, etc.), das quais não tem como se desincumbir, e o valor do preparo, entendo que faz jus à gratuidade da justiça, a fim de não impedir seu acesso à Justiça. Sobre o que busca a Agravante, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento que lhe é favorável. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Márcia Maria de Azevedo C Pinto Cotto contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada e nos documentos que demonstram a limitação da capacidade financeira da parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o indeferimento da justiça gratuita exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes, oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de rendimentos e despesas mensais, documentos estes que, em sede de cognição sumária, demonstram que o pagamento de custas processuais comprometeria sua subsistência, configurando verossimilhança nas alegações. A presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o juízo de origem. A jurisprudência do TJ/AL reconhece que, diante da declaração formal de insuficiência de recursos, o benefício deve ser concedido, salvo prova cabal de capacidade econômica da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. O juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme art. 99, § 2º, do CPC. Demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a limitação financeira da parte, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0802269-84.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 02.10.2019. TJAL, AI nº 0800411-18.2019.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 10.04.2019. TJAL, APL nº 0701207-53.2016.8.02.0049, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, j. 08.05.2019. (Número do Processo: 0805476-81.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (grifo nosso) Por tudo isso, entendo presente a probabilidade do direito do Agravante de ter deferido o benefício da gratuidade da justiça. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para concessão da medida de urgência, necessário se



faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso) Diante dos fatos e dos documentos trazidos, NÃO vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, a medida de urgência buscada. Explico. Pelo que consta do ato judicial, teve como base a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Reportada documentação, assim indica: Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão. Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente. Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso) Observa-se que, quando da inicial, a Autora acostou seu documento pessoal, fls. 17/18, e comprovante de residência no nome de seu filho, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/21, o que afasta a necessidade de juntar documentos de identificação pessoal e apresentar comprovante de residência atualizado nesta Comarca e em seu nome (ou, se em nome de terceiro, com documento comprobatório da relação existente com essa pessoa). Ademais, determinar que a parte compareça, pessoalmente, à Secretaria deste juízo, munida de seus documentos de identificação pessoal, quando já estão nos autos, e confirmar a ciência e anuência com a propositura da presente ação e informar se conhece o objeto da demanda, no momento em que, por meio da procuração outorgada, fls. 14, passou poderes para o advogado a representar em juízo, impõe um ônus excessivo. Ressalte-se que o empréstimo consignado questionado foi devidamente comprovado, estando o objeto da ação evidenciado. Apesar de reconhecer o poder de cautela que deve existir em caso de litigância predatória, no ato recorrido, sequer foi demonstrado indícios de sua existência. Assim, observo a probabilidade do direito da Agravante e o perigo da demora, pois as determinações vão de encontro a necessidade de se primar pela celeridade processual. Por fim, não conheço do pedido liminar de inversão do ônus da prova, pois ainda não enfrentado na origem e decidi-lo nesta instância recursal, implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Forte nesses argumentos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, por se encontrar presentes os requisitos legais para seu deferimento, para reformar a decisão que determinou a intimação da parte autora para comparecer presencialmente em juízo e determinar o regular andamento processual, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau para ciência e cumprimento. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator" - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0801645-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Umuarama Edificações e Construções Ltda - Agravado: Espólios de Auristela de Aguiar Braga e José Uchoa Braga - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Umuarama Edificações e Construções LTDA. contra decisão interlocutória (págs. 80/90), proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos dos Embargos à Execução nº 0728228-07.2023.8.02.0001, opostos em face do Espólio de Auristela de Aguiar Braga e José Uchoa Braga, por meio da qual o magistrado de origem declarou saneado o processo, delimitou os pontos controvertidos e determinou a expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL para esclarecimentos técnicos e registrares acerca da localização das unidades autônomas integrantes do Edifício Apart Hotel Meridiano e da eventual incidência de regime de aforamento, bem como para viabilizar a apuração do valor da terra nua correspondente à área discutida. Na decisão agravada, o Juízo a quo consignou inexistirem nulidades ou questões pendentes a reclamar exame prévio, com fundamento no art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando saneado o feito e fixando como pontos controvertidos: (a) definir se as unidades residenciais autônomas adquiridas por força da Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre MPB Construções Ltda. e Umuarama Edificações e Construções Ltda., lavrada em 24 de julho de 2014, Livro 595, fls. 026/029, no Cartório do 5º Serviço Notarial de Maceió/AL, integrantes do Edifício Apart Hotel Meridiano, encontram-se localizadas na área correspondente aos três imóveis foreiros (matrículas nº 75.426, 11.228 e 11.237) que, por fusão, originaram a matrícula nº 135.620; e (b) definir o valor da terra nua correspondente à referida área. Para tanto, determinou a expedição de ofício ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse esclarecimentos técnicos quanto à localização das unidades nº 709, 710, 809, 810, 905, 918, 1001, 1002, 1003, 1004 e 1005 do Edifício Apart Hotel Meridiano, indicando, se necessário, matrículas originárias, averbações de fusão ou desmembramento, plantas, memoriais descritivos ou registros correlatos, com vistas à perfeita individualização da área e verificação da incidência do regime de aforamento, determinando, ainda, a remessa de cópias documentais constantes às fls. 70/134 destes autos e às fls. 67/122 dos autos nº 0730311-30.2022.8.02.0001. Em suas razões recursais (págs. 1/19), a agravante sustenta, em síntese, (i) a manifesta nulidade da execução, sob o argumento de ausência de título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 783 do CPC, afirmando que a própria decisão agravada configuraria verdadeira confissão judicial de inexistência de título certo e líquido ao reconhecer a necessidade de produção de prova registral e técnica para definir o an debeatur e o quantum debeatur; (ii) que a nulidade arguida constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, consoante arts. 485, §3º, e 803, inciso I, do CPC; (iii) que os agravados fundamentam a execução em transcrição imobiliária datada de 1952, de descrição genérica (sítio), buscando exigir laudêmio sobre unidades autônomas de empreendimento moderno (Edifício Meridiano), sem comprovação prévia e individualizada de que tais unidades estejam inseridas em área foreira; (iv) que a decisão agravada, ao determinar diligências cartorárias e eventual produção de prova técnica para individualização da área e verificação da incidência do regime de aforamento, transmutou o rito executivo em procedimento de cognição investigativa, em afronta aos arts. 783 e 803, I, do CPC; (v) que a cláusula constante da escritura pública de compra e venda, segundo a qual o domínio direto seria desconhecido, não supre a ausência de prova da titularidade do senhorio direto pelos agravados, tampouco constitui título executivo idôneo; (vi) que houve indevida inversão do ônus da prova, em violação ao art. 373 do CPC, e desvirtuamento do saneamento previsto no art. 357 do CPC, o qual não poderia servir para formação ou aperfeiçoamento do título executivo; (vii) que a execução também é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 798, I, a, c/c arts. 320 e 330, IV, do CPC, haja vista que os exequentes não apresentaram encadeamento dominial idôneo, memorial descritivo ou elementos técnicos que vinculem as transcrições antigas ao imóvel de matrícula nº 135.620 e às unidades autônomas indicadas como fato gerador do laudêmio; (viii) que a



própria decisão agravada evidencia tal deficiência documental ao determinar expedição de ofício para esclarecimentos técnicos, revelando inexistência de prova pré-constituída do fato gerador; e, por fim, (ix) requer a concessão de efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, ao argumento de estarem presentes a probabilidade do direito e o risco de dano grave, consistente na submissão da agravante a instrução probatória complexa e onerosa em processo que deveria ter sido extinto liminarmente, postulando, no mérito, o provimento do agravo para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título executivo certo, líquido e exigível (arts. 783 e 803, I, do CPC), ou, subsidiariamente, a inépcia da inicial executiva, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, IV e VI, do CPC. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls.23, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Fixadas tais premissas, entendo que a agravante não comprovou os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido, pelos motivos que passo a expor: O contexto fático-jurídico delineado nos autos revela que o imóvel denominado sítio localizado na Enseada da Pajuçara e na Ponta da Terra, registrado sob a matrícula nº 74.888, conforme título originário inscrito sob nº 20.540, Livro 3-AD, fl. 146, do 1º Registro de Imóveis de Maceió/AL, era de domínio direto de Antonio Aguiar. Posteriormente, metade do referido sítio foi adquirida por seus herdeiros, Anetildes de Aguiar Rossiter e Nelson Medeiros Rossiter, e a outra metade passou à titularidade da Sra. Alzira Aguiar, conforme certidão imobiliária acostada à fl. 59 dos autos originários. Consta, ainda, certificação de que do mencionado sítio foram alienados diversos domínios diretos, bem como instituídos aforamentos a terceiros, evidenciando a existência histórica de desmembramentos e transmissões sucessivas, típicas do regime enfiteutico. O empreendimento imobiliário que abrange as unidades autônomas objeto da execução foi edificado sobre área proveniente do referido sítio. O imóvel matriculado sob o nº 132.786 resultou da fusão de sete imóveis (matrículas nº 188, 189, 190, 118.955, 11.228, 11.237 e 75.426), conforme averbação de remembramento promovida por MPB Construções Ltda., sendo que as três últimas matrículas (11.228, 11.237 e 75.426) possuem natureza foreira, correspondendo, segundo alegado pela parte exequente, a 1.636,79 m² do total de 2.779,34 m². Posteriormente, houve novo remembramento, culminando na matrícula nº 135.620, de titularidade da MPB Construções Ltda., sobre a qual foi incorporado o empreendimento denominado Apart Hotel Meridiano, composto por dez pavimentos, uma unidade comercial com 184 apartamentos, quatro lojas e 35 unidades residenciais autônomas. Em 24/07/2014, foi celebrado contrato de compra e venda entre MPB Construções Ltda. e Umuarama Edificações e Construções Ltda., tendo por objeto as unidades autônomas nº 709, 710, 809, 810, 905, 918, 1001, 1002, 1003, 1004 e 1005 do referido edifício. Na escritura pública respectiva, restou expressamente consignado que o domínio direto é desconhecido, declarando-se, ainda, que a adquirente deixava de pagar foros e laudêmio naquele ato, comprometendo-se a efetuar o pagamento em qualquer época que o mesmo seja cobrado. Esse dado registral não pode ser minimizado. Ao contrário do que sustenta a agravante, tal cláusula não traduz ausência de obrigação, mas, antes, reconhecimento expresso da possibilidade jurídica de incidência do encargo enfiteutico, cuja exigibilidade ficaria condicionada à identificação do titular do domínio direto. O vínculo jurídico decorrente do aforamento (instituto previsto nos arts. 678 e seguintes do Código Civil de 1916, ainda aplicável às enfiteuses constituídas sob sua égide, por força do art. 2.038 do Código Civil de 2002) caracteriza-se pela coexistência do domínio direto e do domínio útil, sendo o laudêmio devido nas hipóteses de alienação onerosa do domínio útil. A exigibilidade do laudêmio decorre do próprio regime jurídico do aforamento, não se tratando de criação judicial de obrigação. No caso concreto, a certidão imobiliária originária identifica que metade do sítio passou à titularidade de Alzira Aguiar, genitora de Auristela Aguiar, cujo espólio figura como exequente. A cadeia dominial, ainda que demande esclarecimentos técnicos quanto à precisa delimitação espacial das áreas foreiras no contexto dos sucessivos remembramentos, apresenta plausibilidade jurídica suficiente para afastar, neste momento, a alegação de inexistência absoluta de título. O saneamento promovido pelo Juízo de origem, com fundamento no art. 357 do CPC, limitou-se a organizar a instrução probatória, delimitando os pontos controvertidos e determinando diligência registral para elucidação técnica acerca da localização das unidades autônomas e da extensão da área foreira. Não se verifica, portanto, a alegada fase de formação do título executivo, mas sim a regular instrução de controvérsia fática relevante suscitada nos embargos. A verificação da correspondência entre as unidades alienadas e a área originariamente foreira não constitui inovação indevida do rito executivo, mas providência destinada à adequada formação do convencimento judicial no âmbito da ação incidental cognitiva. Ademais, não se pode confundir ausência absoluta de título com controvérsia sobre sua extensão ou exata delimitação. A existência de registros imobiliários que indicam a origem foreira de parte do imóvel e a própria declaração da adquirente quanto à eventual incidência de laudêmio afastam, ao menos em análise perfunctória, a alegação de manifesta nulidade da execução por incerteza ontológica do crédito. No tocante ao periculum in mora, igualmente não se evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação. A decisão agravada limita-se a determinar expedição de ofício ao cartório competente para esclarecimentos técnicos. Não há, neste momento, constrição patrimonial ou medida expropriatória iminente que comprometa de forma irreversível o patrimônio da agravante. Em suma, ausentes, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, não se mostram preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo hígida a decisão agravada até ulterior deliberação deste Colegiado. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento/Relatora” - Advts: Hugo Franco de Andrade Resende (OAB: 22344/GO) - Márcio André de Lima Riboriski (OAB: 93210/RS) - Antônio Almeida de Oliveira (OAB: 1899/AL) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - 319

Nº 0801683-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação UNIRG - Agravado: Camila Carvalho Pereira - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação UNIRG em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital (às fls. 67/71 dos autos de origem) que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Camila Carvalho Pereira, deferiu a liminar requerida pela agravada, nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, defiro a tutela de urgência (liminar), para o fim de: A) Determinar que o Reitor da Universidade Estadual de Gurupi (UNIRG) receba a documentação da Impetrante e proceda com a instauração e o regular processamento do requerimento administrativo de revalidação simplificada de seu diploma, assegurando as mesmas condições concedidas aos candidatos protocolados no período de 19/12/2024 a 01/01/2025. B) Fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida, sob pena de



multa diária, de modo a resguardar a eficácia da decisão diante do prazo exíguo estabelecido pela própria autoridade coatora. [...] Em suas razões recursais, a parte agravada aduz, preliminarmente, que a demanda foi ajuizada em juízo absolutamente incompetente, alegando que as demandas em que figura como parte ostentam interesse direto da Fazenda Pública, o que atrai a competência absoluta do juízo legalmente estabelecido para apreciação de causas envolvendo pessoas jurídicas de direito público, sendo juridicamente inviável o processamento da lide perante juízo desprovido de tal atribuição. Aponta, ademais, que tratando-se de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, a fixação da competência territorial deve prestigiar o princípio do juiz natural e a racionalidade administrativa, evitando-se o deslocamento indevido da demanda para foro dissociado do centro de gestão administrativa da agravante, sob pena de violação ao devido processo legal. Quanto ao mérito, argumenta que a determinação judicial consiste em objeto impossível, pois o procedimento de revalidação de diplomas é regido hoje pela Resolução CNE/CES nº 02/2024, a qual determina no art. 11 que o processo de revalidação de diplomas do curso de medicina ocorrerá exclusivamente por aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos. Sustenta que “os requerimentos utilizados como parâmetro para Decisão Liminar, foram processados por terem sido protocolados em período de vacatio legis, em que a Resolução CNE/CES nº 02/2024 não produzia efeitos de revogação sobre a Resolução CNE/CES nº 01/2022, a qual regia o procedimento simplificado. Porém, tanto o período de vacatio legis para recebimento de requerimentos (entre 19/12/2024 e 01/01/2025), quanto o prazo de um ano dado para finalização do processamento destes pedidos já findaram.” Alega, ainda, que a pretensão da autora consiste na criação judicial de uma nova oportunidade de abertura de procedimento de revalidação simplificada sem amparo legal, o que esbarra em óbice normativo insuperável, pois a modalidade de revalidação invocada pela agravada não mais existe no ordenamento jurídico. Requer, portanto, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o seu posterior julgamento. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, determinando a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi/TO. Subsidiariamente, requer que seja revogada a liminar concedida, em razão da impossibilidade jurídica de seu objeto, denegando-se a segurança pleiteada pelo Agravado. É o relatório. Decido. Considerando que da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar em Mandado de Segurança caberá agravo de instrumento, de acordo com o §1º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, de forma que conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Inicialmente, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, a competência será estadual quando o mandado de segurança for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino (CC n. 108.466/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 1/3/2010). No caso em apreço, a Fundação UnirGé é mantenedora da Universidade de Gurupi - UnirG, autarquia pública municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público e integrante da Administração Pública Indireta do Município de Gurupi/TO. De acordo com o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, tal regra reveste-se de caráter vinculante, porquanto a competência decorre da própria estrutura do regime jurídico-administrativo, e não da conveniência das partes. O critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda (STJ - CC: 194209 SP 2023/0012186-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 15/02/2023). Nesse contexto, o juízo a quo não tem competência para processar e julgar o feito, notadamente porque a parte recorrente é uma autarquia estadual, cujo domicílio situa-se no estado do Tocantins, com sua sede principal no município de Gurupi. Ante o exposto, conheço do recurso e DEFIRO o efeito suspensivo postulado, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora” - Advs: NADIA BECMAM LIMA (OAB: 3306/TO) - Luiza Chaves Alves (OAB: 507247/SP) - 319

Nº 0814874-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes - Agravado: Banco Bmg S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2025 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto por ROSENILDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES contra o DESPACHO (fls. 97/99 - processo de origem) proferido pelo Juízo da Vara de Único Ofício de São Luís do Quitunde, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais com pedido de liminar, distribuídos sob o nº 0701034-96.2025.8.02.0004, que restou assim delineada: [] Disto isto, em conformidade com a orientação vigente, INTIME-SE a parte autora, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL (art. 321, CPC), comparecendo pessoalmente à Secretaria deste juízo, munida de seus documentos de identificação pessoal, para: (a) confirmar ciência e anuência com a propositura da presente ação e informar se conhece o objeto da demanda; e (b) apresentar comprovante de residência atualizado nesta Comarca e em seu nome (ou, se em nome de terceiro, com documento comprobatório da relação existente com essa pessoa) [] Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de não se coadunar com a melhor interpretação dos fatos e do direito correspondente, diante de quadro claro, documentalmente comprovado, de cobrança ilegal descontada em folha de pagamento da parte autora, ora Agravante. Aduz que cumpre a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhecer a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra ato judicial cujo teor posterga a análise do pleito de tutela de urgência. Narra que a determinação judicial de intimação da parte autora para comparecer presencialmente em Juízo é desnecessária, porque tais providências configuram exigências excessivas e destoantes do regular andamento processual, visto que a capacidade postulatória já é exercida por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos, com procuração devidamente juntada e todos os documentos questionados já foram juntados nos autos do processo. Aduz que a própria natureza da ilegalidade da cobrança independe dos termos do contrato e que, no caso, ao contratar com a parte agravada acreditava que não seriam descontados de seus contracheques quaisquer valores ilegais e que só tomou ciência da ilegalidade das cobranças ao contatar seus advogados para ingressar com ação judicial visando justamente suspender imediatamente tais cobranças. Afirma que o juízo de primeiro grau foi inerte quanto à inversão do ônus da prova, para que o



Banco junto aos autos o comprovante de depósito do valor contratado na conta corrente da Agravante e os extratos/faturas contendo todas as compras e pagamentos de faturas realizadas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, direito básico para facilitação da defesa, quando for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, situação plenamente configurada no caso. Atesta que reside juntamente com seu filho, circunstância devidamente comprovada pela juntada da cópia do documento de identidade deste às fls. 19/20, bem como pelo comprovante de residência acostado aos autos às fl. 21, já apresentado com a petição inicial. e que o fato de o comprovante de residência não se encontrar em nome próprio da Autora não afasta, tampouco invalida, a comprovação de seu domicílio, uma vez que é plenamente comum que o documento esteja em nome de terceiro integrante do núcleo familiar.. Argumenta que não há que se falar em necessidade de intimação da parte autora para comparecer pessoalmente em juízo, munida de documentos de identificação pessoal, visto que o ordenamento jurídico pátrio confere ao advogado, regularmente constituído, a capacidade postulatória exclusiva para a prática de atos processuais em nome da parte, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil e a outorga de poderes ao advogado por meio de instrumento procuratório confere legitimidade plena para a representação em juízo. Em relação à determinação quanto à comprovação de residência, sustenta que inexistente norma que imponha a obrigatoriedade de apresentação presencial do documento, mas, ao contrário, o art. 434 do CPC assegura que as partes têm o ônus de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo a juntada ocorrer de forma eletrônica, via sistema processual, sendo um ônus excessivo essa determinação. Ao final, requer a Agravante a antecipação de tutela recursal, no sentido de revogar a decisão agravada, determinando o regular andamento processual com a inversão do ônus da prova e a reconsideração da decisão que determinou a intimação da parte autora para comparecer presencialmente em juízo, por sua manifesta desnecessidade, excesso e potencial violação de garantias constitucionais, permanecendo a tramitação regular do feito conforme os ditames do devido processo legal, e, no mérito, que o presente recurso processado e julgado procedente, com a consequente reforma da decisão recorrida. E mais, indica que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme histórico de créditos e declaração de pobreza em anexo, requerendo sua concessão. Junta cópia dos autos de origem e de decisão de outra relatoria (fls. 11/109). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o presente recurso, a teor do inciso VI do art. 1.015 do CPC, pois o recurso foi interposto de DESPACHO com conteúdo decisório (exibição de documento) que poderá levar a extinção da ação. Outrossim, ordo art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando configurada a urgência e não podendo esperar a rediscussão em eventual recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT), o que verifico no caso dos autos, sendo, assim, cabível o presente recurso. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a ausência do preparo, possui amparo nas disposições do § 7º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Original sem grifos) Considerando que o pedido de gratuidade da justiça ainda não foi analisado na origem, analisado apenas em relação a dispensa do preparo por requisito de admissibilidade recursal, passo a analisar sua dispensa. A Autora, ora Agravante, no processo de primeiro grau, requereu a concessão da justiça gratuita ante sua situação econômica e, naquela oportunidade, acostou Declaração de Hipossuficiência Econômica, fls. 16, e a guia das custas iniciais, fls. 96. Pelo Histórico de Empréstimo Consignado do INSS, fls. 24/35, percebe-se que recebe pensão por morte, no valor de R\$ 2.392,70 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Sabe-se que a gratuidade da justiça não compreende apenas a isenção do pagamento das custas iniciais, mas todas as despesas processuais. Ademais, o fato de possuir advogado particular não retira da parte o direito ao benefício, a teor do conforme o art. 99, § 4º do CPC. Observe-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (grifo nosso) Registre-se que não se faz necessário que a parte tenha condição de miserabilidade absoluta para fazer jus ao benefício buscado, a teor do entendimento da jurisprudência pátria. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ADVOGADO PARTICULAR - JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA E EXTRATOS BANCÁRIOS - INSUFICIENTE DE RECURSOS DEMONSTRADA - A LEI NÃO EXIGE MISERABILIDADE ABSOLUTA OU QUE A PARTE ESTEJA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A lei não exige o estado de miserabilidade absoluta como condição sine qua non para o deferimento de assistência judiciária gratuita, bastando a comprovação de impossibilidade de litigar em juízo, sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família. O fato de estar representada por advogado particular e não por Defensor Público não altera o direito da parte. (TJ-MT 10245722520208110000 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2021) Assim, ante sua renda, as quais deve ser ainda mais comprometida com as despesas que precisa arcar para manter sua dignidade (alimentação, saúde, etc.), das quais não tem como se desincumbir, e o valor do preparo, entendo que faz jus à gratuidade da justiça, a fim de não impedir seu acesso à Justiça. Sobre o que busca a Agravante, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento que lhe é favorável. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Márcia Maria de Azevedo C Pinto Cotto contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada e nos documentos que demonstram a limitação da capacidade financeira da parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o indeferimento da justiça gratuita exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes, oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência.



A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de rendimentos e despesas mensais, documentos estes que, em sede de cognição sumária, demonstram que o pagamento de custas processuais comprometeria sua subsistência, configurando verossimilhança nas alegações. A presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o juízo de origem. A jurisprudência do TJ/AL reconhece que, diante da declaração formal de insuficiência de recursos, o benefício deve ser concedido, salvo prova cabal de capacidade econômica da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. O juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme art. 99, § 2º, do CPC. Demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a limitação financeira da parte, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0802269-84.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 02.10.2019. TJAL, AI nº 0800411-18.2019.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 10.04.2019. TJAL, APL nº 0701207-53.2016.8.02.0049, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, j. 08.05.2019. (Número do Processo: 0805476-81.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (grifo nosso) Por tudo isso, entendo presente a probabilidade do direito do Agravante de ter deferido o benefício da gratuidade da justiça. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para concessão da medida de urgência, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso) Diante dos fatos e dos documentos trazidos, NÃO vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, a medida de urgência buscada. Explico. Pelo que consta do ato judicial, teve como base a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Reportada documentação, assim indica: Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão. Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente. Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso) Observa-se que, quando da inicial, a Autora acostou seu documento pessoal, fls. 17/18, e comprovante de residência no nome de seu filho, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/21, o que afasta a necessidade de juntar documentos de identificação pessoal e apresentar comprovante de residência atualizado nesta Comarca e em seu nome (ou, se em nome de terceiro, com documento comprobatório da relação existente com essa pessoa). Ademais, determinar que a parte compareça, pessoalmente, à Secretaria deste juízo, munida de seus documentos de identificação pessoal, quando já estão nos autos, e confirmar a ciência e anuência com a propositura da presente ação e informar se conhece o objeto da demanda, no momento em que, por meio da procuração outorgada, fls. 14, passou poderes para o advogado a representar em juízo, impõe um ônus excessivo. Ressalte-se que o empréstimo consignado questionado foi devidamente comprovado, estando o objeto da ação evidenciado. Apesar de reconhecer o poder de cautela que deve existir em caso de litigância predatória, no ato recorrida, sequer foi demonstrado indícios de sua existência. Assim, observo a probabilidade do direito da Agravante e o perigo da demora, pois as determinações vão de encontro a necessidade de se primar pela celeridade processual. Por fim, não conheço do pedido liminar de inversão do ônus da prova, pois ainda não enfrentado na origem e decidi-lo nesta instância recursal, implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Forte nesses argumentos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, por se encontrar presentes os requisitos legais para seu deferimento, para reformar a decisão que determinou a intimação da parte autora para comparecer presencialmente em juízo e determinar o regular andamento processual, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau para ciência e cumprimento. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator" - Advys: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700115-60.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Município de Lagoa da Canoa - Apelado: João Paulo Porfírio Silva Aguiar - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advys: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - 319

Nº 0700415-30.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco - Embargada: Maria Canuto Ferreira de Freitas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão de fls. 363/372, prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0700415-30.2024.8.02.0046, por meio do qual a 3ª Câmara Cível negou provimento ao recurso



de apelação da embargante. Em suas razões (fls. 01/04), o recorrente defende que o julgado teria restado omissos quanto a apreciação de prova documental demonstrando valores creditados em favor da parte autora. Requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprimida a omissão apontada, de modo que seja reconhecido que houve crédito no valor na conta da parte autora. A parte embargada apresentou contrarrazões nas fls. 06/08, requerendo que os embargos de declaração sejam rejeitados e sejam reconhecidos como protelatórios. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700958-60.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cícera Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0702174-54.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ana Maria Ferreira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703031-81.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Carlos Willams Ferreira Gusmão - Apelado: Telefonica Brasil S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Carlos Willams Ferreira Gusmão, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexigibilidade do Débito em Razão da Prescrição", tombada sob o n.º 0703031-81.2024.8.02.0044, ajuizada em desfavor de Telefônica Brasil S/A. A sentença apelada (fls. 515/519) restou consignada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, resolvendo o mérito, o que faço com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Dada a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, pelo prazo legal, em razão do deferimento da justiça gratuita. [...] Em suas razões recursais (fls. 533/581), a parte autora, ora apelante, requer, em síntese, a reforma integral da sentença. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça, que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita e de sua inserção em plataformas como o Serasa Limpa Nome e congêneres. No mérito, defende a ilegalidade da cobrança extrajudicial de débito prescrita, afirmando que a disponibilização da dívida em plataformas de negociação configura meio coercitivo indireto de cobrança, equiparável à negativação, sobretudo por supostamente impactar o score do consumidor. Invoca precedentes do STJ para sustentar a impossibilidade de manutenção de débito prescrita em tais ambientes, pugnano pela declaração de inexigibilidade da dívida, pela determinação de exclusão da anotação das plataformas mencionadas e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da majoração dos honorários advocatícios. A empresa ré apresentou contrarrazões às fls. 635/650, aduzindo, em síntese, que não houve qualquer negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sustentando que a plataforma mencionada constitui mero ambiente de negociação restrita entre credor e devedor, sem acesso público ou efeitos automáticos sobre o histórico creditício. Afirma que a prescrição não extingue o débito, mas apenas a pretensão de cobrança judicial, sendo legítima a tentativa de negociação extrajudicial, desde que não configurado abuso. Defende, ainda, a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, requerendo, ao final, a manutenção integral da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - 319

Nº 0704809-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Nemezio Sales - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB: 67359/BA) - 319

Nº 0705455-02.2022.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Aluysio Wanderley dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A em face de decisão (fls. 526-529) proferida nos autos de n. 0705455-02.2022.8.02.0001, a qual não conheceu do recurso de apelação da instituição bancária, com base nos seguintes termos: Nesse momento, devo dizer que a inadmissibilidade do primeiro recurso por ausência de dialeticidade recursal não configura decisão surpresa, pois a própria parte ré, após identificar que as razões do primeiro recurso (fls. 444-445) destoam completamente da sentença recorrida (fls. 426-440), requereu o desentranhamento de tal documento, o que, no entanto, como já dito, não autoriza a interposição de novo recurso. (...) Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO dos recursos de apelação de fls. 44-455 e fls. 459-478, o que faço com supedâneo no art. 932 inciso III do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 1-12), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) o cerne da controvérsia residiria na existência e validade de contratação de cartão de crédito DOTZ PLATINUM VISA, conta cartão n. 128875403, com adesão em 08/07/2020, defendendo que a negativação teria decorrido de inadimplemento, caracterizando exercício regular de direito; (b) os prints/telas sistêmicas do banco seriam meio de prova idôneo para demonstrar a formalização da relação contratual e a utilização dos serviços, de modo que sua desconsideração implicaria cerceamento de defesa; (c) inexistia ato ilícito e, por consequência, inexistência de pressupostos para responsabilização civil e para o dever de indenizar. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática, a fim de se reconhecer a validade do negócio jurídico e, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. O agravado apresentou contrarrazões (fls. 16-22) suscitando a preliminar de não cabimento do recurso, bem como pugnano, no mérito, pelo não provimento do recurso. Despacho (fl. 24) intimando as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo do agravo interno, verifica-se que o agravante sustenta, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço que lhe foi imputada, defendendo, por conseguinte, o afastamento das condenações impostas na origem. Nesse sentido, cito os seguintes trechos retirados das razões recursais de fls. 1-12: "Não obstante, cumpre destacar que os vencimentos das faturas consta em 25/05/2011. Desta feita, a inserção dos dados da agravada junto aos órgãos de proteção ao crédito decorreu unicamente de sua inadimplência, não havendo que se falar em ato ilícito cometido por esta casa bancária (fl. 3). "Nesse contexto, ao analisar o caso trazido nesta celeuma, resta por evidência a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do banco agravante e o dano supostamente ocorrido ao agravado. Assim, não há que se falar em dever de indenizar, sobretudo, quando verifica-se a ausência do ato ilícito" (fl. 6). "Não houve, em hipótese alguma, ofensa à honra, imagem, vida privada ou à intimidade da Recorrida, que tenciona auferir elevada indenização, se valendo, para



tanto, da indústria da vitimização do dano moral" (fl. 9) "O sofrimento supostamente imputado à Recorrida, adstrito às ações que são de responsabilidade da instituição financeira, é de caracterização inteiramente duvidosa. Indispensável, assim sendo, a minoração da condenação estipulada, em homenagem aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reduzir as condenações em no mínimo 50% (cinquenta por cento), e para se evitar o enriquecimento sem causa da Recorrida. Nada obstante as alegações deduzidas, a decisão agravada não adentrou o mérito da controvérsia veiculada na demanda originária, uma vez que o primeiro recurso interposto deixou de ser conhecido em virtude da ausência de dialeticidade recursal, porquanto as razões apresentadas não impugnaram, de modo específico e fundamentado, os pilares da decisão recorrida. Já o segundo insurgimento não foi admitido em função da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista a anterior interposição de recurso pela mesma parte, o que impede a renovação do ato processual. Desse modo, evidencia-se que o agravo interno examinado dissocia-se dos fundamentos efetivamente adotados na decisão monocrática, pois ao invés de demonstrar eventual desacerto quanto ao juízo negativo de admissibilidade do recurso, o agravante limitou-se a rediscutir matérias de mérito, estranhas ao conteúdo decisório impugnado. Nesse contexto, revela-se clara a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, consagrado no ordenamento jurídico como requisito indispensável de admissibilidade. Tal princípio impõe ao agravante o dever de impugnar, de maneira clara e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida, o que, no presente caso, não ocorreu, pois as razões recursais desconsideram os reais contornos da decisão e apresentam insurgência dissociada do que foi efetivamente decidido. Sobre a regularidade formal que viabiliza a admissão dos recursos, esclarecem Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha que deve "o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); [...]" Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DIALETICIDADE RECURSAL - VIOLAÇÃO. Não deve ser conhecido o recurso cujos fundamentos não se relacionam e, assim, não contrapõem aqueles da decisão recorrida, por violação ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. (TJ-MG - AC: 10016160036642001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00703735920128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 24-07-2018) (TJ-PB 00703735920128152001 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 24/07/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL) - Maria Gabriela Amorim Cordeiro (OAB: 18706/RN) - 319

Nº 0707303-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vanessa Cristala de Oliveira Brum - Apelado: Instituto de Educação Avançada Ltda. (Escola Canadense de Brasília) - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Vanessa Cristala de Oliveira Brum, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Restituição de Quantia Paga", tombada sob o n.º 0707303-19.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Instituto de Educação Avançada Ltda. (Escola Canadense de Brasília). A sentença apelada (fls. 121/123) restou consignada nos seguintes termos: [...] Posto isto, com fulcro nas premissas acima expendidas, bem como no acervo probatório colacionado aos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, com juros de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa Selic, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. [...] Em suas razões recursais (fls. 128/142), a parte autora, ora apelante, requer, preliminarmente, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se irrisório, pugnando por sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, ainda, que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso - data da inscrição indevida -, com fundamento nas Súmulas 43 e 54 do STJ, e não a partir da citação, como determinado na sentença. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação ou, subsidiariamente, a fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85 do CPC. A ré, ora apelada, apresentou contrarrazões às fls. 149/155, refutando integralmente as teses recursais. Ao final, requer, por via lógica de consequência, a manutenção integral da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - 319

Nº 0708538-15.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelada: Maria Edivania Ferreira da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação (fls. 172/178) interposta pelo Município de Craíbas, inconformado com a sentença (fls. 161/164) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos da ação tombada sob o n. 0708538-15.2023.8.02.0058, ajuizada em seu desfavor por Maria Edvânia Ferreira da Silva, a qual restou consignada nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EDVÂNIA FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CRAÍBAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, para CONDENAR o réu a restituir à autora os valores indevidamente descontados de sua remuneração nos meses de março, abril e maio de 2023, no montante de R\$ 2.617,02 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e dois centavos), correspondente a três parcelas de R\$ 872,34 cada. Quanto aos consectários da condenação, tratando-se de ação condenatória em geral de período posterior à vigência da EC 113/2021, incidirá, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora, unicamente a taxa SELIC desde as datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas (março, abril e maio de 2023). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



Sustenta o ente apelante que a sentença recorrida merece reforma, porquanto teria desconsiderado aspectos relevantes do conjunto probatório e do regime jurídico aplicável à Administração Pública. Alega, inicialmente, a inexistência de comprovação inequívoca das justificativas apresentadas pela autora, ao argumento de que esta não logrou demonstrar que os documentos teriam sido protocolados dentro do prazo e pelos canais administrativos adequados. Aduz, ainda, que a decisão impugnada desconsiderou o poder-dever de autotutela e de controle da Administração Pública, uma vez que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Craíbas estabelece expressamente a perda da remuneração correspondente aos dias de falta injustificada. Sustenta que a inexistência de norma específica disciplinando o procedimento de apresentação de atestados médicos não autoriza o afastamento da regra geral, competindo à Administração exercer o controle da frequência funcional de seus servidores. Argumenta, por fim, que, ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, eventual irregularidade nos descontos efetuados, não há nos autos elementos capazes de caracterizar dano moral indenizável. Defende que a sentença, ao acolher a tese autoral sem a exigência de prova robusta e ao desconsiderar a margem de discricionariedade administrativa, incorreu em indevida ingerência sobre ato administrativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja reformada integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em contrarrazões (fls. 181/185), a parte autora refuta os argumentos levantados e requer a manutenção da sentença recorrida. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710531-75.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rute Rodrigues Tenório Filha - Apelado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Rute Rodrigues Tenório Filha em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, em ação cominatória c/c pedido de tutela de urgência ajuizada contra Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Antes de mais nada, registre-se que os autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao processo de n. 0803443-94.2020.8.02.0000, conforme termo de fl. 292. Todavia, analisando o referido agravo de instrumento, verifica-se que o acórdão de fls. 219-226 foi lavrado pelo Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, na qualidade de relator designado. Nesse contexto, os presentes autos devem ser remetidos ao julgador efetivamente preventivo, com base no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 96. Vencido(a) o(a) Relator(a), a prevenção dar-se-á ao Desembargador(a) designado(a) para lavrar o acórdão, inclusive se houver participado do julgamento em substituição a outro(a) Desembargador(a), sem que tal medida acarrete a alteração do órgão julgador para a apreciação dos fatos que lhe sejam distribuídos pela prevenção. Ademais, considerando a sucessão do Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto na 3ª Câmara Cível do TJ/AL deve ser aplicada a regra disposta no art. 95, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a fim de que o recurso de apelação seja apreciado pelo julgador que assumiu a respectiva cadeira no órgão fracionário: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(a) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. Assim, os presentes autos devem ser redistribuídos por prevenção ao julgador competente, a quem caberá, inclusive, realizar o exame de admissibilidade recursal. Portanto, determino que sejam os autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciais - DAAJUC, a fim de que se promova a REDISTRIBUIÇÃO, pelo critério da prevenção, ao sucessor do Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, na 3ª Câmara Cível do TJ/AL, em observância ao disposto no art. 95, §1º c/c art. 96, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0714710-18.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindpol - Sindicato da Polícia Civil do Estado de Alagoas - Apelada: Betânia Maria Calheiros Lins - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por SINDPOL - Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Alagoas em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Betânia Maria Calheiros Lins. Inicialmente, verifica-se que a controvérsia instaurada diz respeito à manutenção da qualidade de segurada da apelada em plano de saúde coletivo relacionado ao SINDPOL - Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Alagoas, cuja adesão teria ocorrido em razão da relação de dependente de seu genitor, o qual era policial civil aposentado e faleceu em 02.06.2016. Nesse momento, é necessário registrar que a demandante já submeteu à apreciação judicial discussão atinente ao serviço de plano de saúde no processo de n. 0730233-46.2016.8.02.0001, no qual se debateu a legitimidade de sua inclusão como beneficiária do plano de saúde derivado do vínculo associativo de seu pai junto ao SINDPOL - Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Alagoas. Desse modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de conexão entre as demandas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, haja vista que as ações compartilham questões comuns de fato e de direito, cuja apreciação isolada poderia ensejar decisões conflitantes. Para além do exame objetivo do instituto, amparado na concepção tradicional da comunhão do objeto ou da causa de pedir (art. 55, caput, do CPC), a análise da existência de conexão deve ser pautada também na análise da relação jurídica de direito material que é discutida em cada ação. Existirá, dessa forma, conexão se a relação jurídica veiculada nas ações for a mesma ou se, mesmo não sendo idêntica, existir entre elas uma vinculação, a chamada conexão material por prejudicialidade. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. (...) 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 14/4/2015.) Em sequência, é necessário destacar que houve a apreciação do agravo de instrumento n. 0802463-55.2017.8.02.0000 pela 2ª Câmara Cível do TJ/AL, sob a relatoria da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Tal recurso está vinculado ao processo de n. 0730233-46.2016.8.02.0001, o qual, como já dito, é conexo aos presentes autos (n. 0714710-18.2021.8.02.0001). Nesses termos, no meu entender, a questão posta demanda a redistribuição do presente recurso de apelação ao juízo preventivo, nos termos da regra contida no caput do art. 95, do



Regimento Interno desta Corte de Justiça e no art. 930 do CPC, caput e seu parágrafo único, in verbis: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifei) Com efeito, as normas transcritas visam evitar a prolatação de decisões conflitantes a respeito da mesma questão, além de observar o princípio da segurança jurídica. Assim, ainda que ausente no caso concreto os típicos requisitos da identidade de pedido e causa de pedir, aquelas se mostram aplicáveis na hipótese, ante o evidente risco de decisões conflitantes, pois, repito, trata-se de serviço de plano de saúde que decorre de contrato coletivo. Nesse caso, embora os autos de n. 0730233-46.2016.8.02.0001 (processo paradigma) já tenham sido julgados, não vejo motivos para afastar a existência de conexão entre os feitos, mas, em sendo o caso, tão somente de impossibilitar a reunião dos processos para julgamento em conjunto, nos termos da súmula n. 253 do STJ. Isso porque a norma interna de distribuição prevista no artigo 95 do RI/TJAL, de forma taxativa, determina a prevenção de um mesmo Relator para os recursos subsequentes interpostos em um mesmo processo ou em outro a ele conexo. Há que se esclarecer que é possível a ocorrência de conexão entre duas ações mesmo que elas não possam mais ser reunidas para julgamento em conjunto. E isso porque uma coisa é a conexão (fato) e outra coisa diversa é seu efeito (reunião de processos), sendo plenamente possível o reconhecimento do instituto da conexão, mas, ainda assim, não ser possível ou recomendável a reunião dos feitos, que, dessa forma, devem ser julgados em separado. A propósito, destaco julgados desta Corte de Justiça que corroboram a inteligência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES. ARTIGO 66 INCISO II DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR PREVENÇÃO A PARTIR DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO CONEXO. ARTIGO 55 DO CPC/2015. IDENTIDADE ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PARADIGMA (Nº 0700426-79.2016.8.02.0033) E A AÇÃO ONDE SE ORIGINOU O PRESENTE CONFLITO (Nº 0700435-41.2016.8.02.0033). AMBOS OS PROCESSOS VEICULAM PRETENSÕES DE PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL REFERENTES AO PRECATÓRIO DE Nº 147187-AL. CRÉDITO RELACIONADO A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB PELA UNIÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA ENTRE AS DEMANDAS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 01 - Especificamente no caso concreto, resta evidente que a causa de pedir da ação paradigma (0700426-79.2016.8.02.0033) é, de fato, idêntica a causa de pedir da ação nº 0700435-41.2016.8.02.0033, na qual fora interposto o recurso apelatório de onde surgiu o presente Conflito de Competência. 02 - Como muito bem demonstrado pelo Desembargador Suscitado, as pretensões de ambos os casos, além de voltadas contra o mesmo município (Paulo Jacinto/AL), se referem a importância do mesmo precatório (nº 147187-AL), cujo rateio proporcional foi buscado em benefício dos demandantes de cada ação, ou seja, há em ambas as ações o mesmo fundamentos fáticos (causa de pedir remota) e jurídicos (causa de pedir próxima). 03 ? Nos dois processos alegadamente conexos, verifica-se que a Causa de Pedir Remota está centrada no mesmo precatório de nº 147187-AL e, ainda, tem origem na mesma ação judicial onde se discutia a complementação do FUNDEB pela União. Por sua vez, a Causa de Pedir Próxima parte da mesma tese jurídica, segundo a qual os referidos recursos, ao serem obtidos pelo Município de Paulo Jacinto/AL, mesmo que proveniente de condenação judicial, preservariam sua natureza, razão pela qual deveriam, segundo os autores, ter destinação vinculada ao pagamento de remuneração dos professores da Rede Pública Municipal. 04 - Além disso, no caso ora analisando, não faz diferença o fato do processo paradigma já ter sido definitivamente julgado pela 2ª Câmara Cível, afinal, na decisão de declínio por parte do suscitado, não se propôs a reunião de processo para julgamento conjunto. Em verdade, houve a observância de uma regra interna de distribuição extraída do artigo 98 do RI do TJ/AL, que expressamente fixa a prevenção de um mesmo relator para os recursos subsequentes interpostos em processo conexo ao primeiro que firmou a prevenção. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DESEMBARGADOR SUSCITANTE. (Número do Processo: 0500332-73.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Quebrangulo; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 19/12/2023; Data de registro: 19/12/2023) (Destaquei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO DESEMBARGADOR SUSCITADO. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CONFLITO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTE A DECISÃO PROFERIDA PELO SUSCITANTE EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 55, §3º DO CPC. "CONEXÃO POR AFINIDADE". JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. No caso dos autos, tem-se a ação revisional nº 0710035-75.2022.8.02.0001, proposta perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na qual foi proferida decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência. Tem-se, também, a tramitação de ação de busca e apreensão nº 0717024-97.2022.8.02.0001, proposta perante a 3ª Vara Cível da Capital, em que foi proferida decisão determinando a reunião da ação de busca e apreensão ao processo revisional. Em relação à primeira demanda (revisional), foi interposto o agravo de instrumento nº 0804611-63.2022.8.02.0000, distribuído por sorteio à relatoria do Desembargador Otávio Leão Praxedes. Já em relação à segunda demanda (busca e apreensão), foi interposto o agravo de instrumento nº 0805095-78.2022.8.02.0000, inicialmente distribuído por sorteio à relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, que determinou a redistribuição do feito ao Desembargador Otávio Leão Praxedes, por entender que havia prevenção ante a "conexão por afinidade" prevista no art. 55, §3º do CPC, com a consequente reunião dos recursos com base no art. 98, §2º do RITJAL. Há uma relação de dependência entre a ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão, tendo em vista que ambas se referem à mesma relação jurídica. A decisão de uma causa interferirá na solução da outra, configurando, assim, conexão, que, consequentemente, confirma a prevenção. No mínimo, há de se reconhecer a chamada "conexão por afinidade" prevista no §3º do art. 55 do CPC, que determina a reunião de ações, ainda que ausente a conexão, quando exista o risco de serem proferidas decisões contraditórias ou conflitantes. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante para atuar como Relator. (Número do Processo: 0500296-65.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 27/09/2022; Data de registro: 29/09/2022) (Destaquei) Por tudo isso, os presentes autos devem ser redistribuídos por prevenção ao órgão julgador competente, a quem caberá, inclusive, realizar o exame de admissibilidade recursal. Portanto, determino que sejam os autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, a fim de que se promova a REDISTRIBUIÇÃO, pelo critério da prevenção, à Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento na 2ª Câmara Cível do TJ/AL, em observância ao disposto no art. 95, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - 319

Nº 0723893-42.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Gírlan Silva dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Banco J Safra S.A em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, em ação de busca e apreensão ajuizada contra Gírlan Silva dos Santos. Analisando os autos, verifica-se que houve a distribuição de agravo de instrumento n. 0803305-25.2023.8.02.0000, por sorteio, à relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, vinculado aos autos da ação revisional de contrato de n. 0709263-78.2023.8.02.0001, a qual envolve as mesmas partes e o mesmo veículo objeto da ação de busca e apreensão n. 0723893-42.2023.8.02.0001. Nesse sentido, o



referido recurso possui manifesta relação de prejudicialidade com a presente demanda, uma vez que na ação de busca e apreensão estão sendo discutidas questões relacionadas ao contrato de financiamento veicular celebrado entre os litigantes que também subsidiou a ação revisional de contrato originária do agravo de instrumento distribuído à relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva. Desse modo, fica caracterizada a prejudicialidade (conexão material/por afinidade) entre os mencionados feitos, uma vez que ambas as demandas discutem questões relacionadas ao mesmo contrato celebrado entre os litigantes, havendo, outrossim, pedidos que, a princípio, revelam-se inconciliáveis entre si. O Código de Processo Civil, tratando da modificação da competência, prevê que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 55, CPC). Prosseguindo, atenuando a objetividade da norma que trata da reunião dos feitos, dispõe, ainda, que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (art. 55, §3º, do CPC), adotando expressamente a denominada teoria materialista da conexão. É dizer, para além do exame objetivo do instituto, amparado na concepção tradicional da comunhão do objeto ou da causa de pedir (art. 55, caput, do CPC), a análise da existência de conexão deve ser pautada também na análise da relação jurídica de direito material que é discutida em cada ação. Existirá, dessa forma, conexão se a relação jurídica veiculada nas ações for a mesma ou se, mesmo não sendo idêntica, existir entre elas uma vinculação, a chamada conexão material por prejudicialidade. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. (...) 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 14/4/2015.) Nesses termos, no meu entender, a questão posta demanda a redistribuição do presente recurso de apelação ao juízo prevento, nos termos da regra contida no caput do art. 95, do Regimento Interno desta Corte de Justiça e no art. 930 do CPC, caput e seu parágrafo único, in verbis: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifei) Com efeito, as normas transcritas visam evitar a prolação de decisões conflitantes a respeito da mesma questão, além de observar o princípio da segurança jurídica. Assim, ainda que ausente no caso concreto os típicos requisitos da identidade de pedido e causa de pedir, aquelas se mostram aplicáveis na hipótese, ante o evidente risco de decisões conflitantes, pois, repito, trata-se do mesmo contrato verbal de prestação de serviços. Nesse caso, embora os autos de n. 0709263-78.2023.8.02.0001 (processo paradigma) já tenham sido julgados, não vejo motivos para afastar a existência de conexão entre os feitos, mas, em sendo o caso, tão somente de impossibilitar a reunião dos processos para julgamento em conjunto, nos termos da súmula n. 253 do STJ. Isso porque a norma interna de distribuição prevista no artigo 95 do RI/TJAL, de forma taxativa, determina a prevenção de um mesmo Relator para os recursos subsequentes interpostos em um mesmo processo ou em outro a ele conexo. A propósito, destaco julgados desta Corte de Justiça que corroboram a intelecção: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES. ARTIGO 66 INCISO II DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR PREVENÇÃO A PARTIR DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO CONEXO. ARTIGO 55 DO CPC/2015. IDENTIDADE ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PARADIGMA (Nº 0700426-79.2016.8.02.0033) E A AÇÃO ONDE SE ORIGINOU O PRESENTE CONFLITO (Nº 0700435-41.2016.8.02.0033). AMBOS OS PROCESSOS VEICULAM PRETENSÕES DE PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL REFERENTES AO PRECATÓRIO DE Nº 147187-AL. CRÉDITO RELACIONADO A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB PELA UNIÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA ENTRE AS DEMANDAS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 01 - Especificamente no caso concreto, resta evidente que a causa de pedir da ação paradigma (0700426-79.2016.8.02.0033) é, de fato, idêntica a causa de pedir da ação nº 0700435-41.2016.8.02.0033, na qual fora interposto o recurso apelatório de onde surgiu o presente Conflito de Competência. 02 - Como muito bem demonstrado pelo Desembargador Suscitado, as pretensões de ambos os casos, além de voltadas contra o mesmo município (Paulo Jacinto/AL), se referem a importância do mesmo precatório (nº 147187-AL), cujo rateio proporcional foi buscado em benefício dos demandantes de cada ação, ou seja, há em ambas as ações o mesmo fundamento fático (causa de pedir remota) e jurídicos (causa de pedir próxima). 03 ? Nos dois processos alegadamente conexos, verifica-se que a Causa de Pedir Remota está centrada no mesmo precatório de nº 147187-AL e, ainda, tem origem na mesma ação judicial onde se discutia a complementação do FUNDEB pela União. Por sua vez, a Causa de Pedir Próxima parte da mesma tese jurídica, segundo a qual os referidos recursos, ao serem obtidos pelo Município de Paulo Jacinto/AL, mesmo que proveniente de condenação judicial, preservariam sua natureza, razão pela qual deveriam, segundo os autores, ter destinação vinculada ao pagamento de remuneração dos professores da Rede Pública Municipal. 04 - Além disso, no caso ora analisando, não faz diferença o fato do processo paradigma já ter sido definitivamente julgado pela 2ª Câmara Cível, afinal, na decisão de declínio por parte do suscitado, não se propôs a reunião de processo para julgamento conjunto. Em verdade, houve a observância de uma regra interna de distribuição extraída do artigo 98 do RI do TJ/AL, que expressamente fixa a prevenção de um mesmo relator para os recursos subsequentes interpostos em processo conexo ao primeiro que firmou a prevenção. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DESEMBARGADOR SUSCITANTE. (Número do Processo: 0500332-73.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Quebrangulo; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 19/12/2023; Data de registro: 19/12/2023) (Destaquei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO DESEMBARGADOR SUSCITADO. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CONFLITO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTE A DECISÃO PROFERIDA PELO SUSCITANTE EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 55, §3º DO CPC. “CONEXÃO POR AFINIDADE”. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. No caso dos autos, tem-se a ação revisional nº 0710035-75.2022.8.02.0001, proposta perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na qual foi proferida decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência. Tem-se, também, a tramitação de ação de busca e apreensão nº 0717024-97.2022.8.02.0001, proposta perante a 3ª Vara Cível da Capital, em que foi proferida decisão determinando a reunião da ação de busca e apreensão ao processo revisional. Em relação



à primeira demanda (revisional), foi interposto o agravo de instrumento nº 0804611-63.2022.8.02.0000, distribuído por sorteio à relatoria do Desembargador Otávio Leão Praxedes. Já em relação à segunda demanda (busca e apreensão), foi interposto o agravo de instrumento nº 0805095-78.2022.8.02.0000, inicialmente distribuído por sorteio à relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, que determinou a redistribuição do feito ao Desembargador Otávio Leão Praxedes, por entender que havia prevenção ante a "conexão por afinidade" prevista no art. 55, §3º do CPC, com a consequente reunião dos recursos com base no art. 98, §2º do RITJAL. Há uma relação de dependência entre a ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão, tendo em vista que ambas se referem à mesma relação jurídica. A decisão de uma causa interferirá na solução da outra, configurando, assim, conexão, que, consequentemente, confirma a prevenção. No mínimo, há de se reconhecer a chamada "conexão por afinidade" prevista no §3º do art. 55 do CPC, que determina a reunião de ações, ainda que ausente a conexão, quando exista o risco de serem proferidas decisões contraditórias ou conflitantes. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante para atuar como Relator. (Número do Processo: 0500296-65.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 27/09/2022; Data de registro: 29/09/2022) (Destaquei) Portanto, firmada está a prevenção do Des. Paulo Zacarias da Silva, considerando que a distribuição do agravo de instrumento n. 0803305-25.2023.8.02.0000 ocorreu em data anterior à distribuição do presente feito. Forte nessas considerações, REMETAM-SE os autos à DAAJUC, a fim de que realize a redistribuição, pelo critério de prevenção, ao Des. Paulo Zacarias da Silva, em consonância com o que acima exposto, nos termos do artigo 95 do RI-TJ/AL. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0729790-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Valdene Emiliano de Albuquerque - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0731624-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Cesar Pedro da Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Carlos César Pedro da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, em ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Volkswagen S.A. Analisando os autos, verifica-se que houve a distribuição da ação revisional de contrato n. 0748169-40.2023.8.02.0001, por sorteio, à relatoria do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, a qual envolve as mesmas partes e o mesmo veículo objeto da ação de busca e apreensão n. 0731624-89.2023.8.02.0001. Nesse sentido, o referido recurso possui manifesta relação de prejudicialidade com a presente demanda, uma vez que na ação de busca e apreensão estão sendo discutidas questões relacionadas ao contrato de financiamento veicular celebrado entre os litigantes que também subsidiou a ação revisional de contrato distribuído à relatoria do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, na 4ª Câmara Cível. Desse modo, fica caracterizada a prejudicialidade (conexão material/por afinidade) entre os mencionados feitos, uma vez que ambas as demandas discutem questões relacionadas ao mesmo contrato celebrado entre os litigantes, havendo, outrossim, pedidos que, a princípio, revelam-se inconciliáveis entre si. O Código de Processo Civil, tratando da modificação da competência, prevê que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 55, CPC). Prosseguindo, atenuando a objetividade da norma que trata da reunião dos feitos, dispõe, ainda, que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" (art. 55, §3º, do CPC), adotando expressamente a denominada teoria materialista da conexão. É dizer, para além do exame objetivo do instituto, amparado na concepção tradicional da comunhão do objeto ou da causa de pedir (art. 55, caput, do CPC), a análise da existência de conexão deve ser pautada também na análise da relação jurídica de direito material que é discutida em cada ação. Existirá, dessa forma, conexão se a relação jurídica veiculada nas ações for a mesma ou se, mesmo não sendo idêntica, existir entre elas uma vinculação, a chamada conexão material por prejudicialidade. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. (...) 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 14/4/2015.) Ademais, há que se esclarecer que é possível a ocorrência de conexão entre duas ações mesmo que elas não possam mais ser reunidas para julgamento em conjunto. E isso porque uma coisa é a conexão (fato) e outra coisa diversa é seu efeito (reunião de processos), sendo plenamente possível o reconhecimento do instituto da conexão, mas, ainda assim, não ser possível ou recomendável a reunião dos feitos, que, dessa forma, devem ser julgados em separado. Nesses termos, no meu entender, a questão posta demanda a redistribuição do presente recurso de apelação ao juízo preventivo, nos termos da regra contida no caput do art. 95, do Regimento Interno desta Corte de Justiça e no art. 930 do CPC, caput e seu parágrafo único, in verbis: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifei) Com efeito, as normas transcritas visam evitar a prolação de decisões conflitantes a respeito da mesma questão, além de observar o princípio da segurança jurídica. Assim, ainda que ausente no caso concreto os típicos requisitos da identidade de pedido e causa de pedir, aquelas se mostram aplicáveis na hipótese, ante o evidente risco de decisões conflitantes, pois, repito, trata-se do mesmo contrato verbal de prestação de serviços. Nesse caso, embora os autos de n. 0748169-40.2023.8.02.0001 (processo paradigma) já tenham sido julgados pela 4ª Câmara Cível, não vejo motivos para afastar a existência de conexão entre os feitos, mas, em sendo o caso, tão somente de impossibilitar a reunião dos processos para julgamento em conjunto, nos termos da súmula n. 253 do STJ. Isso porque a norma interna de distribuição prevista no artigo 95 do RI/TJAL, de forma taxativa, determina a prevenção de um mesmo Relator para os recursos subsequentes interpostos em um mesmo processo ou em outro a ele conexo. A propósito, destaco julgados desta Corte de Justiça que corroboram a inteligência:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES. ARTIGO 66 INCISO II DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR PREVENÇÃO A PARTIR DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO CONEXO. ARTIGO 55 DO CPC/2015. IDENTIDADE ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PARADIGMA (Nº 0700426-79.2016.8.02.0033) E A AÇÃO ONDE SE ORIGINOU O PRESENTE CONFLITO (Nº 0700435-41.2016.8.02.0033). AMBOS OS PROCESSOS VEICULAM PRETENSÕES DE PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL REFERENTES AO PRECATÓRIO DE Nº 147187-AL. CRÉDITO RELACIONADO A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB PELA UNIÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA ENTRE AS DEMANDAS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 01 - Especificamente no caso concreto, resta evidente que a causa de pedir da ação paradigma (0700426-79.2016.8.02.0033) é, de fato, idêntica a causa de pedir da ação nº 0700435-41.2016.8.02.0033, na qual fora interposto o recurso apelatório de onde surgiu o presente Conflito de Competência. 02 - Como muito bem demonstrado pelo Desembargador Suscitado, as pretensões de ambos os casos, além de voltadas contra o mesmo município (Paulo Jacinto/AL), se referem a importância do mesmo precatório (nº 147187-AL), cujo rateio proporcional foi buscado em benefício dos demandantes de cada ação, ou seja, há em ambas as ações o mesmo fundamentos fáticos (causa de pedir remota) e jurídicos (causa de pedir próxima). 03 ? Nos dois processos alegadamente conexos, verifica-se que a Causa de Pedir Remota está centrada no mesmo precatório de nº 147187-AL e, ainda, tem origem na mesma ação judicial onde se discutia a complementação do FUNDEB pela União. Por sua vez, a Causa de Pedir Próxima parte da mesma tese jurídica, segundo a qual os referidos recursos, ao serem obtidos pelo Município de Paulo Jacinto/AL, mesmo que proveniente de condenação judicial, preservariam sua natureza, razão pela qual deveriam, segundo os autores, ter destinação vinculada ao pagamento de remuneração dos professores da Rede Pública Municipal. 04 - Além disso, no caso ora analisando, não faz diferença o fato do processo paradigma já ter sido definitivamente julgado pela 2ª Câmara Cível, afinal, na decisão de declínio por parte do suscitado, não se propôs a reunião de processo para julgamento conjunto. Em verdade, houve a observância de uma regra interna de distribuição extraída do artigo 98 do RI do TJ/AL, que expressamente fixa a prevenção de um mesmo relator para os recursos subsequentes interpostos em processo conexo ao primeiro que firmou a prevenção. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DESEMBARGADOR SUSCITANTE. (Número do Processo: 0500332-73.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Quebrangulo; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 19/12/2023; Data de registro: 19/12/2023) (Destaquei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO DESEMBARGADOR SUSCITADO. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CONFLITO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTE A DECISÃO PROFERIDA PELO SUSCITANTE EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 55, §3º DO CPC."CONEXÃO POR AFINIDADE". JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. No caso dos autos, tem-se a ação revisional nº 0710035-75.2022.8.02.0001, proposta perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na qual foi proferida decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência. Tem-se, também, a tramitação de ação de busca e apreensão nº 0717024-97.2022.8.02.0001, proposta perante a 3ª Vara Cível da Capital, em que foi proferida decisão determinando a reunião da ação de busca e apreensão ao processo revisional. Em relação à primeira demanda (revisional), foi interposto o agravo de instrumento nº 0804611-63.2022.8.02.0000, distribuído por sorteio à relatoria do Desembargador Otávio Leão Praxedes. Já em relação à segunda demanda (busca e apreensão), foi interposto o agravo de instrumento nº 0805095-78.2022.8.02.0000, inicialmente distribuído por sorteio à relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, que determinou a redistribuição do feito ao Desembargador Otávio Leão Praxedes, por entender que havia prevenção ante a "conexão por afinidade" prevista no art. 55, §3º do CPC, com a consequente reunião dos recursos com base no art. 98, §2º do RITJAL. Há uma relação de dependência entre a ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão, tendo em vista que ambas se referem à mesma relação jurídica. A decisão de uma causa interferirá na solução da outra, configurando, assim, conexão, que, consequentemente, confirma a prevenção. No mínimo, há de se reconhecer a chamada "conexão por afinidade" prevista no §3º do art. 55 do CPC, que determina a reunião de ações, ainda que ausente a conexão, quando exista o risco de serem proferidas decisões contraditórias ou conflitantes. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante para atuar como Relator. (Número do Processo: 0500296-65.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 27/09/2022; Data de registro: 29/09/2022) (Destaquei) Por tudo isso, os presentes autos devem ser redistribuídos por prevenção ao órgão julgador competente, a quem caberá, inclusive, realizar o exame de admissibilidade recursal. Portanto, determino que sejam os autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciais - DAAJUC, a fim de que se promova a REDISTRIBUIÇÃO, pelo critério da prevenção, ao Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque na 4ª Câmara Cível do TJ/AL, em observância ao disposto no art. 95, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0803233-67.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Rosa Lima da Paz - Agravado: Banco Santander - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Interno interposto por ROSA LIMA DA PAZ, inconformada com a decisão monocrática de fls. 240/242 (autos principais), na qual esta Relatoria não conheceu do Agravo de Instrumento de n.º 0803233-67.2025.8.02.0000, em razão da constatação de inovação recursal. Em suas razões de fls. 01/07, a parte agravante defende a possibilidade de interpretação lógico sistemática do pedido feito em de agravo de instrumento, especialmente em razão da "natureza jurídica do contrato de empréstimo consignado, da legislação aplicável e do princípio da fungibilidade recursal". Aduz, em síntese, que no presente caso não houve alteração substancial do pleito, já que "a menção à cessação de descontos na aposentadoria, constante do agravo de instrumento, não implica inovação, mas mero detalhamento do meio pelo qual se materializa a lesão ao direito da parte agravante, à medida que a conta corrente na qual é realizado o desconto é a mesma através da qual a parte agravante recebe sua aposentadoria, conforme se depreende da documentação acostada à inicial". No mérito, requer que seja reformada a decisão monocrática a fim de que retome-se o "regular processamento do recurso, com afastamento da alegação de inovação recursal, reconhecendo-se a identidade substancial entre os pedidos formulados em todas as fases do processo". Sem manifestação da parte agravada, consoante certidão de fl. 11. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0805294-95.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Roberto Giuseppe Luciano Rotondi - Agravada: Lilian Vanessa Ribeiro de Souza - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por Roberto Giuseppe Luciano Rotondi, irredigido com o teor da decisão monocrática proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0805294-95.2025.8.02.0000, interposto em face de Lilian Vanessa Ribeiro de Souza, por intermédio da qual o pleito não foi conhecido com fundamento na ausência de prévia interposição de apelação (fls. 163/166 dos autos principais). Em suas razões (fls. 1/4), o Recorrente sustenta, em síntese: I) que a decisão agravada incorreu em formalismo excessivo ao deixar de apreciar pedido de tutela de urgência de natureza autônoma, sustentando que a apelação já teria sido tempestivamente interposta nos



autos de origem; II) que o pleito encontra fundamento nos arts. 300, 305 e 995, parágrafo único, do CPC, sendo cabível a concessão de efeito suspensivo diante do risco de dano grave e de difícil reparação; III) houve fato novo relevante consistente na retirada da menor do território nacional sem ciência ou anuência do genitor, em afronta a capítulos da sentença que impunham comunicação prévia para deslocamento internacional; IV) a genitora teria requerido matrícula da menor em instituição de ensino na Itália, circunstância que configuraria tentativa de consolidação de fato consumado e esvaziamento da jurisdição brasileira; V) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impondo-se a atuação imediata do Tribunal para resguardar a autoridade da sentença e o melhor interesse da criança. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, com a concessão de efeito suspensivo à apelação, determinando-se, inclusive, o retorno imediato da menor ao território nacional, bem como a expedição de ofícios aos órgãos competentes. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - Juliana Maria Pita de Almeida Veras Reis (OAB: 8496/AL) - 319

Nº 0807045-20.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Passo de Camaragibe - Agravante: ILANE APOLINÁRIO DA SILVA - Agravado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo interno interposto por Ilane Apolinário da Silva em face da decisão monocrática de fls. 21-26 proferida no agravo de instrumento n. 0807045-20.2025.8.02.0000. A decisão agravada (fls. 21-26) indeferiu a tutela antecipada recursal, de acordo com os seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo-se inalterados os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação de mérito. Analisando os autos, verifica-se que, a despeito da interposição tempestiva deste agravo interno, sobreveio o julgamento do recurso principal, com base nos termos adiante expostos: Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada (fls. 27-28 da origem) inalterada. Desse modo, é manifesto o prejuízo ocasionado à apreciação do recurso em tela, haja vista a perda do seu objeto motivada pelo julgamento dos autos principais. Sobre a matéria em evidência, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Seguindo por essa trilha, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Agravo Regimental quando o Recurso principal já foi julgado pelo Órgão Colegiado. (TJ-SP - AGR: 21424073420198260000 SP 2142407-34.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 22/10/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2019) AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR RECURSAL - PREJUDICIALIDADE - JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201900807885 - RECURSO PREJUDICADO - À UNANIMIDADE. I - Considerando o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 201900807885, restando definido o mérito da discussão perante o 2º grau, resta prejudicada a análise do efeito suspensivo. II - Recurso prejudicado. À unanimidade (Agravo Regimental nº 201900813986 nº único0002357-19.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 13/08/2019) (TJ-SE - AGR: 00023571920198250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) Isso posto, tem-se configurada a prejudicialidade do recurso em deslinde pela perda superveniente do interesse recursal, em virtude da prolação de acórdão nos autos principais, o que autoriza lhe seja negado seguimento, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Drielle Rose dos Santos (OAB: 17748/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - 319

Nº 0808153-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravada: Núbia Gomes da Silva de Mendonça Uchoa (Representado(a) pelo Curador) - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP Autogestão em Saúde em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Plantonista Cível, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Núbia Gomes da Silva de Mendonça Uchoa, representada por Luiz Antônio da Silva Ferreira Neto. A decisão agravada (fls. 44-46 da origem) deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, com base nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré GEAP - Fundação de Seguridade Social se abstenha de suspender e providencie, a partir de sua alta hospitalar, o fornecimento do serviço de home care à autora, com equipe multidisciplinar, visitas médicas periódicas, fornecimento de insumos e suporte técnico, nos moldes anteriormente prestados, conforme prescrição médica constante nos autos. 15. Intime-se, com urgência, via mandado e pessoalmente, o(a) Diretor(a) da GEAP Saúde, responsável técnico ou quem o represente, para que cumpra a referida decisão no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados da comunicação do filho da autora, Luis Antonio da Silva Ferreira Neto, por e-mail enviado ao plano de saúde - nos mesmos moldes do documento de fls. 28 -, da alta hospitalar de sua genitora, ou por qualquer outro modo de comunicação inequívoca, sob pena de multa diária em face da pessoa jurídica ré, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da presente ordem judicial, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em suas razões (fls. 1-19), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) a decisão é desproporcional, pois não considerou a ausência de necessidade clínica da recorrida para internação domiciliar com enfermagem 24 horas, conforme relatório de auditoria médica datado de 08/07/2025; (b) a agravada apresenta estabilidade clínica, com pontuação NEAD 6, não sendo classificada como paciente de alta complexidade; (c) os cuidados prescritos (como alimentação por GTT) podem ser prestados por cuidador, cuja obrigação legal e contratual recai sobre a família, e não sobre o plano de saúde; (d) os serviços de atenção domiciliar com equipe multiprofissional (visitas médicas, fisioterapia, nutrição, etc.) são ofertados por meio do Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), não demandando regime de internação domiciliar integral. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para indeferir a tutela de urgência. Despacho (fl. 204) determinando o encaminhamento dos autos ao NATJUS para emissão de parecer, bem como a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o recurso. Parecer do NATJUS (fls. 208-211) opinando "neste momento, de forma NÃO FAVORÁVEL à concessão da internação domiciliar, diante da pontuação insuficiente segundo a Tabela ABEMID, devendo o caso permanecer em acompanhamento ambulatorial, com monitoramento clínico e funcional contínuo. Em caso de dúvidas ou divergência relevante quanto à condição clínica da paciente, recomenda-se a designação de perícia médica judicial, com avaliação presencial por profissional habilitado, medida que ultrapassa a finalidade e a competência do presente núcleo." Manifestação do Ministério Público (fls. 216-218) manifestando-se pelo não provimento do recurso. Decisão (fls. 220-227) indeferindo a antecipação da tutela recursal, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo-se a decisão agravada inalterada, até ulterior julgamento de



mérito. Não houve contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA NETO - 319

Nº 0811354-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: N. P. M. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: E. de A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. P. M. S. (representado(a) por sua genitora), em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Único Ofício de Feira Grande nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada n.º 0709163-78.2025.8.02.0058, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, por intermédio da qual o juízo singular indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Em suas razões recursais (fls. 1/19), o Agravante sustenta que é acometido pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo que necessita de atendimento multidisciplinar. Salienta que a patologia que carrega, exige cuidados específicos e diferenciados para cada caso concreto, todos prescritos pelo médico especialista no tratamento do autor, bem como aplicando a carga horária solicitada. Defende, ainda, que houve erro in judicando do Magistrado ao, em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, afastar a prescrição indicada pelo profissional que assiste o menor. Requer, assim, a concessão do efeito ativo e ulterior provimento do recurso para compelir o Agravado a custear o tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica. Despacho, à fl. 36, solicitado esclarecimentos das partes, que foram prestados às fls. 39/40 e 42. Em decisão monocrática (fls. 44/52), concedendo, em parte, o efeito ativo requestado. Ao contrarrazoar o recurso, às fls. 72/88, o Estado de Alagoas se opôs à pretensão de antecipação da tutela. Às fls. 94/109, manifestação do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso, pautado na necessidade de tratamento especializado multidisciplinar. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812134-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Gabriel Alex Machado Tavares - Agravado: C6 Bank S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Alex Machado Tavares em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Arapiraca, na ação de busca e apreensão ajuizada por Banco C6 S.A. Analisando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo de origem (fls. 223-231). Tal circunstância, a meu ver, acarreta prejuízo manifesto à apreciação do agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente do julgamento de mérito da demanda originária. Nesse sentido, é necessário destacar que a controvérsia suscitada pelo agravante deve ser veiculada pela via recursal adequada, qual seja, o recurso de apelação. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AL: 08015477920218020000 AL 0801547-79.2021.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto tenha o Juízo a quo proferido sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.(0805281-43.2018.8.02.0000; Rel:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; 2ª Câmara Cível; julg: 20/03/2019; regi: 22/03/2019) Desse modo, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 932, III do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no art. 932 inciso III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0812460-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Alicia da Silva Oliveira, Representada - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Alicia da Silva Oliveira, representada por sua genitora Bárbara Maria da Silva Santos, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de plano de saúde c/c pedido de tutela de urgência ajuizada contra Unimed Maceió. A decisão agravada (fls. 132-134 da origem) indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, com base nos seguintes termos: Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC, ao tempo em que concedo o benefício da gratuidade da justiça, em atenção ao art. 100, do referido diploma legal. Em suas razões (fls. 1-16), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) é menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e, desse modo, tem direito à tramitação prioritária e atendimento contínuo e multidisciplinar; (b) é usuária de plano de saúde com coparticipação, cuja mensalidade é de R\$ 354,90, mas que passou a ser cobrada, a título de coparticipação, valores superiores a R\$ 1.920,00 mensais, totalizando, em setembro de 2025, R\$ 2.294,13; (c) a continuidade da cobrança em tais moldes inviabiliza o tratamento da criança; (d) a existência de perigo de dano irreparável, caso a tutela não seja concedida; (e) tais cobranças violam princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança. Requer o provimento do recurso para que seja concedida a tutela recursal a fim de considerar o tratamento multidisciplinar como um único procedimento mensal ou limitar a coparticipação à quantia equivalente à mensalidade do plano. Decisão (fls. 21-28) deferindo, em parte, a antecipação da tutela recursal, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para, no prazo de 72h, limitar provisoriamente a cobrança mensal da coparticipação ao valor correspondente a 2 (duas) vezes o preço mensalidade do plano de saúde, no que tange ao tratamento multidisciplinar necessário ao enfrentamento do transtorno do espectro autista, até ulterior julgamento de mérito do recurso. Por fim, fixo multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada cobrança indevida, deixando, contudo, de limitar o montante das astreintes, a fim de preservar a eficácia coercitiva da ordem judicial. Por sua vez, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 38-61) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0812561-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adalberon Luciano da Silva - Agravado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por



Adalberon Luciano da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, em ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Banco Daycoval S.A. A decisão agravada (fls. 96-97 da origem) indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, com base nos seguintes termos: Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de Justiça Gratuita, observou-se que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com as custas iniciais, levando em consideração as folhas de pagamento juntadas às fls. 19/20 e o valor das próprias custas. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, contudo, PERMITO que o pagamento seja parcelado em 06 (seis) vezes. Em suas razões (fls. 1-5), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) não é necessário o recolhimento de preparo, por discutir-se no mérito o direito à concessão da gratuidade da justiça, o que atrairia a incidência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (b) o juízo de origem não considerou a declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 21), cuja presunção de veracidade não foi elidida; (c) sua remuneração líquida, de aproximadamente R\$ 4.808,85, é comprometida por despesas essenciais (alimentação, moradia, transporte e saúde), não permitindo arcar com as custas fixadas em R\$ 2.034,03 (fls. 22/23) sem prejuízo de sua subsistência; (d) sua condição de saúde submetido a cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio em setembro de 2024 o impede de exercer atividades laborais, demandando acompanhamento contínuo, uso de medicamentos de alto custo e cuidados domiciliares, conforme relatórios e prescrições médicas juntados; (e) apresentou controle manuscrito de despesas mensais na ordem de R\$ 3.400,00, o que, somado ao seu quadro clínico, evidenciaria sua hipossuficiência econômica. Portanto, requer: (i) a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do preparo e (ii) o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 6-13. Decisão (fls. 15-19) deferindo a antecipação da tutela recursal, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 96-97 da origem), até ulterior julgamento de mérito. Por sua vez, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 27-30) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do recurso interposto pelo consumidor. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 22034/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0812838-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Luzabel Soares dos Santos - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzabel Soares dos Santos em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada contra Banco Bradesco Financiamentos S.A. A decisão agravada (fls. 61-63 da origem) indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, nos seguintes termos: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado e determino a intimação do autor para comprovação do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena do cancelamento da distribuição. Em suas razões (fls. 1-5), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) é aposentada e auferir pouco mais de dois salários-mínimos mensais a título de benefício previdenciário, conforme comprovantes de rendimentos e extratos juntados aos autos; (b) sua renda encontra-se comprometida com descontos mensais oriundos de empréstimos consignados, o que agrava sua situação financeira e inviabiliza o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da própria subsistência; (c) o valor das custas fixadas (R\$ 2.870,19) revela-se desproporcional diante de sua realidade econômica; (d) a jurisprudência e o art. 98, §3º, do CPC conferem presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, a qual foi devidamente juntada aos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para afastar, de imediato, a obrigação de recolhimento das custas até o julgamento final do presente agravo de instrumento, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso com a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão (fls. 7-11) deferindo a antecipação da tutela recursal, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, verificada a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de demora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de suspender a obrigação do recolhimento das custas iniciais na instância de origem, até ulterior decisão de mérito. Não houve contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0813076-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Dafny Izabelly do Nascimento Silva - Agravante: Davi dos Santos Mendes - Agravante: Davi Roberto Santos Silva - Agravante: David Santos da Silva - Agravante: Davidson da Rocha Silva - Agravante: Dayane Izabel Nunes do Nascimento - Agravante: Dreyci Beatriz Alves da Silva - Agravante: Edilson Gabriel Silva Oliveira - Agravante: Elane Cristina Dias dos Santos - Agravado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dafny Izabelly do Nascimento Silva e outros em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital em ação de indenização por danos morais ajuizada contra Braskem S.A. Nesse momento, realizando o exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que já foi proferida sentença de mérito no processo de origem (fls. 2123-2132). Tal circunstância, a meu ver, acarreta prejuízo manifesto à apreciação do agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente do julgamento da demanda originária. Nesse sentido, é necessário destacar que a controvérsia suscitada pelos agravantes deve ser veiculada pela via recursal adequada, qual seja, o recurso de apelação. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AL: 08015477920218020000 AL 0801547-79.2021.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto tenha o Juízo a quo proferido sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (0805281-43.2018.8.02.0000; Rel: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; 2ª Câmara Cível; julg: 20/03/2019; regi: 22/03/2019) Desse modo, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 932, III do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no art. 932 inciso III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0814173-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: WALMIR VALENÇA SILVA - Agravado: DEV MINERAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de



agravo de instrumento c/c pedido de tutela de urgência interposto por Walmir Valença Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação Monitória movida contra Dev Mineração S/A - Em Recuperação Judicial. A decisão agravada (fls. 84/86) indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, com base nos termos abaixo expostos: [...] Diante do exposto e considerando que os elementos probatórios apresentados pelo Autor, especificamente o Histórico de Créditos do INSS, não são suficientes para afastar a dúvida sobre sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais, especialmente frente ao elevado valor da causa e à ausência dos demais documentos solicitados, este Juízo entende que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Em suas razões recursais, o agravante afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Sustenta que “apesar de o benefício previdenciário possuir valor bruto de R\$ 4.305,51, os valores líquidos efetivamente recebidos pelo agravante variaram entre R\$ 1.759,00 e R\$ 3.014,00 ao longo de 2025”, montante que, segundo alega, seria insuficiente para suportar despesas iniciais do processo. Argumenta, ainda, que sua condição de idoso, agrava sua vulnerabilidade econômica, dadas as despesas inerentes à idade avançada. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo para impedir o cancelamento da distribuição até o exame definitivo da matéria e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça. Às fls. 38/41, decisão proferida por esta relatoria deferindo o efeito suspensivo litigado. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 53. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Alyne Lisboa da Silva (OAB: 18872/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800417-72.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Arapiraca - Impetrante: J. L. G. dos S. - Paciente: J. T. T. J. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Habeas Corpus Cível impetrado em favor de J. L. G. dos S. contra decisão prolatada em 6 de outubro de 2025 pela 10ª Vara da Comarca de Arapiraca, na pessoa do Juiz de Direito André Gêda Peixoto Melo, que decretou a prisão civil do executado, nos seguintes termos (fls. 26/27 dos autos originários): No presente caso, observo que o requerido/executado encontra-se devedor da quantia de R\$ 6.108,00 (seis mil cento e oito reais), correspondente a diferença entre valor pago e valor devido dos meses março a outubro de 2025, conforme petição de páginas 24/25. Diante, portanto, da manifesta resistência do devedor em cumprir a sua obrigação alimentar, DECRETO a prisão civil do requerido/executado JOSÉ TENÓRIO TEIXEIRA JÚNIOR, com fundamento no art 528 do CPC e seu parágrafo primeiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ser cumprida nesta cidade de Arapiraca/AL. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO MANDADO DE PRISÃO, praticando ainda a equipe cartorária os demais atos necessários para o devido cumprimento da presente decisão. 2. A impetração sustenta que o paciente passou por dificuldade financeiras inerentes à sua atividade autônoma, o que gerou atraso no adimplemento. Relata que a manutenção da ordem de prisão tornou-se ilegal e desproporcional diante da alteração fática promovida pelo paciente e que este realizou o pagamento do importe de R\$6.770,00 (seis mil, setecentos e setenta reais), conforme comprovantes anexados nos autos. 3. Relata que a exequente alegou a existência de um saldo remanescente de R\$ 8.410,00 (oito mil, quatrocentos e dez reais), contudo o paciente já quitou quase cinquenta por cento do valor total discutido, demonstrando inequivocamente que não há intenção de inadimplir, mas sim uma incapacidade momentânea de quitar o saldo integral à vista. 4. Frisa, ainda, que a autoridade Coatora manteve a ordem de prisão, ignorando o pagamento substancial e o fato de que o encarceramento impedirá o Paciente de trabalhar para quitar o saldo residual. Nesse cenário, frisa que ao receber quase R\$ 7.000,00, a urgência alimentar imediata das menores foi mitigada e insistir na prisão pelo saldo remanescente configura constrangimento ilegal, pois transforma a prisão civil em pena por inadimplemento, destacando que o pagamento supracitado afasta a voluntariedade do inadimplemento e confirma que paciente pagou o que podia. 5. Nesse contexto, alega que fumus boni iuris reside na comprovação documental dos pagamentos realizados (R\$ 6.770,00), que demonstram a boa-fé e o adimplemento substancial da obrigação, afastando a inescusabilidade do débito, conforme jurisprudência consolidada, enquanto que o periculum in mora é evidente e gritante em virtude do mandado de prisão está ativo e expedido, podendo o paciente ser preso a qualquer momento. 6. Fornece fundamentos, pugnou pela concessão da liminar pleiteada, a fim de que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos do decreto de prisão civil proferida nos autos de origem, expedindo-se o competente contramandado de prisão em favor do paciente. 7. Decisão monocrática nas fls. 100/105, oportunidade na qual o Relator concedeu parcialmente a medida liminar, no sentido de suspender os efeitos da decisão de fls. 26/27 que decretou a prisão civil, contudo, com eficácia até a manifestação da autora acerca da proposta de acordo constante na fl. 68 dos autos, como forma de garantir a ponderação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade contemporânea do alimentante, ocasião em que o juízo competente poderá reavaliar a situação, seja mediante a homologação do acordo de parcelamento em caso de concordância da autora, seja pela renovação da decisão de prisão pelo inadimplemento do débito. 8. Petição do paciente nas fls. 106/108 requerendo a reconsideração da decisão. 9. Parecer da Procuradoria nas fls. 123/125 opinando pela manutenção da ordem de prisão do paciente. 10. Certidão (fl. 126) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 19 de dezembro de 2025. 11. No que importa, é o relatório. 12. Este remédio constitucional visava a concessão da ordem para suspender a ordem de prisão expedida na decisão cível, nos termos do rito previsto no art. 528 e seguintes do CPC. 13. Compulsando os autos originários, constata-se que já foi proferida sentença nas fls. 117/118 dos autos do cumprimento de sentença, ocasião em que foi extinta a execução em face da realização de acordo entre as partes litigantes e, consequentemente, foi determinada a revogação da prisão civil do paciente, nos seguintes termos: No presente caso, as partes celebraram acordo, mediante os seguintes termos: 1) “Que o saldo remanescente da obrigação, perfaz o montante de R\$ 6.410,00 (seis mil quatrocentos e dez reais), que será quitado mediante parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor individual de R\$ 641,00(seiscentos e quarenta e um reais)”, com quitação no período de fevereiro/2026 a novembro/2026, todo dia 01 (primeiro) de cada mês. Havendo acordo entre as partes, é o caso de extinção da execução, embora reconheça este magistrado, que ainda não ocorreu a quitação total da dívida. É que nova transação da dívida, constitui hipótese de extinção da execução, pelo novo pacto firmado entre as partes. [...] Uma questão que tem que ser esclarecida, mais precisamente se ocorrerá ou não, prejuízo para a parte exequente, se o presente acordo não for cumprido em sua totalidade. Entendo que nenhum prejuízo acarretará ao exequente, vez que poderá: 1) Requerer o desarquivamento da presente execução, para a cobrança do valor restante, com juros, multa e outras cominações legais; 2) Intentar nova execução para a cobrança do débito não quitado com a presente execução, acrescido de novos valores pelo inadimplemento de parcelas não pagas (posteriores a presente execução), e que se encaixe no rito de PRISÃO, além da possibilidade de desconto das parcelas que não foram pagas. Assim, considerando que houve a transação da dívida objeto da ação de execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Art. 924-III (transação para pagamento do débito) do CPC. EM CONSEQUÊNCIA, REVOGO A PRISÃO CIVIL DO REQUERIDO, DECRETADA NAS PÁGINAS 26/27, DEVENDO SER IMEDIATAMENTE EXPEDIDO CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO MESMO, ALIMENTANDO O BNMP COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. 14. Dessa forma, configurada a perda superveniente do objeto do Habeas Corpus sob análise, afigura-se prejudicado o exame do mérito, razão pela qual o não conhecimento do recurso em espeque é medida que se revela obrigatória, conforme se colhe na jurisprudência desta Casa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CÍVEL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE DECRETO DE PRISÃO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO COM EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO. CONVERSÃO DO RITO DE PRISÃO CIVIL PARA O DE EXPROPRIAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM



RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0800211-06.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/01/2023; Data de registro: 26/01/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR PELA PARTE EXECUTADA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 924, INCISO II, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806202-94.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 07/10/2021) 15. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PRESENTE HABEAS CORPUS, sem resolução de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 16. Comunique-se a autoridade coatora do teor desta decisão. 17. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação recursal, archive-se. 18. Publique-se e intime-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0801973-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO MIGUEL BORGES DA SILVA, REP. POR MARIA NADJA CORREIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por JOÃO MIGUEL BORGES DA SILVA, representado por sua genitora, em face de decisão (fls. 58/60 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Vinicius Augusto de Souza Araujo, nos autos da Ação Cominatória nº 0700061-60.2026.8.02.0005, proposta em face do Estado de Alagoas, a qual indeferiu o pedido liminar por entender não ter sido demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora. O agravante alega que a criança de 6 anos, foi diagnosticada por neuropediatria com Transtorno do Espectro Autista, com comorbidade TDAH, apresentando dificuldade na linguagem pragmática e receptiva, dificuldade em manter contato visual, comportamento mais rígido para idade, dificuldades na reciprocidade social e expressividade afetiva para idade, além de movimentos repetitivos, seletividade alimentar e hipersensibilidade à ruídos. Aponta que foi acostado laudo médico com plano terapêutico com 13h semanais, no entanto, o pedido de tutela de urgência foi negado com base no parecer do NATJUS que evidenciou não ser caso de urgência e apontou que os métodos terapêuticos solicitados não mostra superioridade sobre os demais disponibilizados pelo SUS. Aponta que o laudo do médico especialista que acompanha o paciente deve prevalecer sobre qualquer outro e frisa a importância dos métodos para o tratamento da criança, reforçando que o quadro é de urgência. Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para antecipar a tutela recursal determinando que sejam fornecidas as terapias com o método e carga horária constantes no laudo médico acostado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, é importante asseverar que a análise dos pressupostos de admissibilidade constitui matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, notadamente o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), a tempestividade (art. 1.003, §5º, do CPC) e a dispensa do pagamento das custas diante da concessão da gratuidade. Ademais, a juntada do rol de documentos exigidos pelo art. 1.017 do CPC está dispensada, por se tratar de processo eletrônico (§5º do art. 1.017). Dessa forma, merece o recurso ser conhecido. Concluída a prelibação, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Em casos como este, ressalte-se, possui o Desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate a possibilidade de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, a decisão combatida indeferiu os pedidos liminares por não vislumbrar urgência, bem como diante do parecer técnico o qual apontou que não era possível exigir a qualificação dos profissionais nos termos requeridos, uma vez que não haveria superioridade ou inferioridade entre os métodos existentes. O cerne do presente recurso está em verificar se merece reforma a decisão proferida pelo juízo primevo para fornecer o tratamento multidisciplinar nos exatos termos indicados no laudo: Psicologia - ABA: 3 sessões por semana de 1h cada sessão; Psicólogo Supervisor ABA: 2 sessões por semana de 1h cada sessão; Fonoaudiologia (ABA): 3 sessões por semana de 1h cada sessão; Terapia Ocupacional - Neurosensorial: 2 sessões por semana de 1h cada sessão; Terapia Ocupacional AVDs: 1 sessão por semana sendo 1 hora; Psicopedagoga para otimizar o aprendizado: 2 sessões sendo 1h cada sessão; Psicopedagogia: 1 sessão por semana de 1h cada sessão; Neuropediatria: 1 consulta a cada 2 meses; Assistente terapêutico: 20 horas semanais INDIVIDUAL na sala de aula. In casu, tem-se, de um lado, o direito do agravante, infante portador de Transtorno do Espectro Autista, de buscar o melhor resultado possível com o tratamento proposto e, de outro, o direito do Estado de Alagoas de não ser compelido a arcar com tratamentos cuja eficácia não esteja comprovada. Pois bem. A saúde é um direito social resguardado constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e por diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXV), sendo uma prerrogativa essencial ao alcance da dignidade da pessoa humana. Assim, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Neste sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frise-se o fato de que o agravante, além de ser criança, o que já conduz à necessidade de maior proteção, também apresenta limitações que o enquadram como pessoa portadora de deficiência. Dito isso, rememoro que o ordenamento jurídico brasileiro, em 6 de julho de 2015, através da Lei nº 13.116, elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumento este baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto 6.949/2009. Referida lei foi criada com o intuito de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade em relação aos demais indivíduos que compõem a sociedade. As previsões da supracitada legislação, portanto, têm por fim assegurar a inclusão social daqueles que convivem com impedimentos de ordem física, mental, intelectual e sensorial, e garantir-lhes a cidadania. Ademais, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando como portador da patologia, aquele cuja síndrome se apresente da seguinte forma: Art. 1º [...] I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. A decisão ora combatida indeferiu a pretensão considerando que o parecer do NATJUS concluiu que não há evidência da superioridade dos métodos requeridos em relação aos métodos tradicionais oferecidos pelo SUS. Quanto à carga horária,



entendeu que sua fixação não deve se dar por meio de decisão judicial, mas de acordo com a necessidade do tratamento avaliada pelo profissional de saúde supervisor e as políticas públicas estabelecidas para esse fim. Feitas essas considerações, explico que recentemente foi firmado entendimento pela 3ª Câmara Cível e em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, estabelecendo que o “Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS”. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência para determinar que o Estado de Alagoas forneça, exclusivamente pela rede pública, tratamento multidisciplinar com terapias de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia, com carga horária definida conforme disponibilidade do SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o Estado de Alagoas deve custear integralmente o tratamento com metodologias específicas e carga horária prescrita por médico particular; (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa ou com base percentual sobre o valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, impõe ao Estado a obrigação de garantir acesso igualitário e integral aos tratamentos médicos necessários, inclusive à população infantojuvenil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. Apesar de, particularmente discordar, curvo-me a tal posicionamento em razão do colegiado. 5. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, com base na Tabela da OAB/AL, quando o valor da causa é simbólico ou não representa com precisão o proveito econômico da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido em parte. 10. Teses de julgamento: O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS. “A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º, 11 e 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; CPC, arts. 85, § 8º-A, e 292, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793, Plenário, j. 23.09.2015; TJ-SP, APL 0257867-49.2009.8.26.0002, j. 01.08.2016; TJ-SP, APL 1039409-16.2014.8.26.0053, j. 30.06.2015; TJ-AL, APL 0719035-65.2023.8.02.0001, j. 25.11.2024; TJ-AL, APL 0700120-40.2022.8.02.0053, j. 25.11.2024. (Número do Processo: 0700672-20.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 07/07/2025) TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. “O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.” 10. “A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) In casu, verifica-se que o laudo médico de fls. 19/22, assinado pelo médico Dr. Erik Leite de Almeida, prescreveu o seguinte tratamento multidisciplinar, destacando a urgência e necessidade de intervenção imediata: [...] - Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar com frequência de 3 (três) vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão na quantidade informada totalizando (13 horas semanais) com necessidade urgente e por período indeterminado; - Acompanhamento Psicológico em ABA: para manejo das dificuldades de comunicação/ socialização e adaptação comportamental, neste momento o paciente precisa de 3 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Psicólogo supervisor ABA 2 sessões semanais sendo



1 hora cada sessão- Fonoaudiologia com especialização em ABA 3 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Terapia ocupacional com integração sensorial o objetivo é a redução das estereotípias, bem como melhora na tolerância do paciente a diferentes estímulos sensoriais (auditivos, na oralidade, tato, etc). Neste momento o paciente tem indicações de 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Terapia ocupacional para treinamento de AVDs 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; - Psicopedagoga para otimizar o aprendizado 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Neuropediatria 1 consulta a cada 2 meses; - Assistente terapêutico em sala de aula 20 horas semanais INDIVIDUAL Além disso, descreveu que a criança foi diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA) suporte 1 com comorbidade transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) combinado. O parecer do NATJUS de fls. 41/56 foi favorável à realização do tratamento multidisciplinar, indicando ser medida necessária e indispensável, recomendando que seja iniciado no prazo máximo de 30 dias. Nesse cenário, com a ressalva da minha posição pessoal quanto à necessidade de se demonstrar objetiva e concretamente a ineficácia daqueles tratamentos fornecidos pelo SUS, descrevendo, inclusive, os tratamentos já realizados, penso que, à luz do entendimento atualmente prevalente nesta Corte, impõe-se a concessão do efeito ativo perseguido, considerando que foi demonstrada a probabilidade do direito ao tratamento com os métodos específicos e a urgência para início. Conforme art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", razão por que passo a adotar a posição de que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS e a carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos. Assim, verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano que consiste no adiamento do tratamento eficaz, a tutela de urgência deve ser parcialmente concedida. Com relação à consulta mensal com neurologista, não há justificativa técnica para o curto intervalo de tempo entre as consultas, de maneira que estabeleço a periodicidade semestral. No tocante ao pedido de disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula, importa destacar que esta 3ª Câmara Cível já firmou entendimento no sentido de que tal obrigação não pode ser imposta ao ente público sem a devida comprovação da ineficácia do suporte já previsto nas políticas públicas educacionais. Com efeito, em julgamento recente, esta Câmara decidiu que a disponibilização de auxiliar educacional, prevista no art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), atende às necessidades de inclusão escolar de crianças com deficiência, não havendo respaldo normativo para a exigência judicial de assistente terapêutico específico, sobretudo diante de parecer do NATJUS contrário à demanda (AI n. 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, julgado em 29/04/2025). Nesse precedente, ressaltou-se que o auxiliar educacional possui formação especializada, não se confundindo com mero cuidador, e que sua atuação já contempla o apoio pedagógico e comportamental necessário em ambiente escolar. Assim, na ausência de demonstração da ineficácia desse suporte, não é possível impor ao Poder Público a disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula. Assim tem se mantido a jurisprudência desta Câmara. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS POR MÉDICO ASSISTENTE. PREVALÊNCIA SOBRE PARECER DO NATJUS. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL EXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representada por sua genitora, contra decisão proferida nos autos de Ação Cominatória que indeferiu, em parte, pedido de tutela de urgência para compelir o Município de Maceió a fornecer terapias multidisciplinares (ABA, integração sensorial, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade e nutrição), com as cargas horárias indicadas pelo médico assistente, bem como a disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Maceió deve custear integralmente as terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente, ainda que não padronizadas pelo SUS; (ii) estabelecer se é possível impor ao ente público a disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula sem a comprovação da ineficácia do suporte educacional já previsto nas políticas públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente (CF/1988, arts. 6º e 196) e deve ser interpretado à luz de normas internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impondo ao Estado o dever de assegurar meios para sua efetivação, especialmente em relação a crianças com deficiência. 4. A prescrição médica individualizada feita por profissional que acompanha diretamente o paciente deve prevalecer sobre parecer genérico do NATJUS, especialmente em casos de TEA, dada a relevância da precocidade no tratamento e a fase crítica de neurodesenvolvimento. 5. A jurisprudência da 3ª Câmara Cível evoluiu no sentido de reconhecer que, em casos envolvendo crianças com TEA, o Estado/Município deve custear integralmente os métodos terapêuticos indicados por profissional especializado, mesmo que não estejam padronizados pelo SUS, desde que fundamentados em prescrição médica. 6. O laudo médico assistente atestou a urgência e a necessidade das terapias pleiteadas, indicando prejuízos irreversíveis em caso de não realização imediata, o que justifica o deferimento do pedido quanto aos tratamentos indicados. 7. Em relação ao assistente terapêutico em sala de aula, não se demonstrou a ineficácia do suporte educacional já previsto pelo sistema público (auxiliar educacional), razão pela qual não se pode impor ao ente público tal obrigação. 8. A exigência de apresentação de laudos médicos atualizados a cada seis meses visa preservar o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a gestão responsável dos recursos públicos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); Lei nº 9.394/1996, art. 59; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 12. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0804691-22.2025.8.02.0000; AI nº 0804381-16.2025.8.02.0000; AI nº 0804497-22.2025.8.02.0000; AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 29.04.2025. (Número do Processo: 0803166-05.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/10/2025; Data de registro: 15/10/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO. PROFISSIONAL NÃO PREVISTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Arthur de Souza Paulino, representado por sua genitora, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando ao Município de Maceió a matrícula do autor em escola pública e a disponibilização de auxiliar educacional, no prazo de 15 dias, indeferindo, contudo, o pedido de fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ente público tem o dever de fornecer, especificamente, Acompanhante Terapêutico (AT) para aluno com Transtorno do Espectro Autista, em substituição ao auxiliar educacional concedido judicialmente; e (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode impor ao Município a obrigação de fornecer profissional não previsto nas diretrizes da política pública educacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à educação deve ser efetivado com observância das capacidades individuais dos alunos, sendo dever do Estado garantir recursos que viabilizem o acesso e permanência dos estudantes com deficiência na rede regular de ensino. 04. A legislação educacional e inclusiva (CF/1988, ECA, Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 9.394/1996) assegura o atendimento especializado por profissional de apoio escolar, sem, contudo, especificar a obrigação de fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT). 05. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) prevê o direito do autista incluído em classes regulares ao acompanhamento especializado, condicionando-o à comprovação da necessidade, mas sem definir a figura do AT como obrigatória. 06. A atuação do auxiliar educacional atende às finalidades de suporte pedagógico, e não se limita às funções de



cuidador, sendo profissional previsto e capacitado para o atendimento de alunos com deficiência, conforme as diretrizes do sistema público de ensino. 07. A ausência de previsão legal e normativa para o fornecimento de AT inviabiliza a imposição judicial de sua disponibilização, especialmente quando a decisão já assegura o acompanhamento por profissional especializado. 08. Não demonstrada a ineficácia do suporte concedido (auxiliar educacional), nem a imprescindibilidade do Acompanhante Terapêutico, a substituição não se impõe no atual estágio da política pública educacional. 09. A jurisprudência do STF e STJ (Temas 6, 1234 e 106) condiciona a intervenção judicial na política pública à demonstração da ineficácia das medidas oferecidas e da imprescindibilidade daquelas pleiteadas, o que não restou comprovado no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 11. O fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) em ambiente escolar não é obrigação imposta ao poder público, salvo comprovação de sua imprescindibilidade e da ineficácia dos recursos já disponibilizados. 12. O auxiliar educacional previsto nas políticas públicas possui formação para atuar no suporte a alunos com deficiência, não sendo limitada sua função a cuidados básicos. 13. A imposição judicial de medidas não previstas nas diretrizes educacionais e sanitárias deve observar os critérios fixados nos Temas 6 e 1234 do STF e no Tema 106 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205, 208, 211; ECA, arts. 53 e 54; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, §1º; Lei nº 13.146/2015, arts. 27 e 28; Lei nº 9.394/1996, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 657.718 (Tema 6 da Repercussão Geral); STF, RE 566.471 (Tema 1234 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.657.156 (Tema 106 dos Recursos Repetitivos); STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1785252/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.03.2022; TJ-AL, AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias, j. 28.04.2025. (Número do Processo: 0804833-26.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) No presente caso, ainda que o laudo médico do assistente recomende tal profissional, não há prova nos autos de que o suporte já previsto pela rede pública - qual seja, o auxiliar educacional - seja insuficiente ou ineficaz para garantir a inclusão escolar do agravante. Dessa forma, em observância aos precedentes desta Corte e à necessidade de respeito às políticas públicas estruturadas no âmbito da saúde e da educação, impõe-se manter indeferido o pedido de assistente terapêutico em sala de aula. Portanto, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que Estado de Alagoas forneça à parte autora, na rede pública de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 19/22 dos autos principais, devendo apresentar laudo elaborado por médico especialista atualizado a cada 12 meses para justificar a continuidade da necessidade terapêutica. Quanto à consulta com neurologista, estabeleço a periodicidade semestral e indefiro o pedido de assistente terapêutico em sala de aula. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - 319

Nº 0812865-20.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Cleidjan Costa Buarque - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Luís André Buarque (OAB: 9685/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500055-39.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Sheyla Michelly Vieira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL) - 319

Nº 0700185-93.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Remetente: Juízo - Parte 01: Cicera Cristina Costa Borges Silva - Parte 02: Município de São Brás - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tratando-se a ação originária de mandado de segurança, cujo rito demanda a necessidade de oitiva do Ministério Público, nos termos do artigo 12 "caput" da Lei 12.016/2009, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de dez dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Lyniker Samy Gonçalves Borges (OAB: 10468/SE) - Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL) - 319

Nº 0700385-55.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: James Reyner Pereira Dias - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Nº 0700700-31.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Remetente: Juízo - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Parte 02: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tratando-se a ação originária de mandado de segurança, cujo rito demanda a necessidade de oitiva do Ministério Público, nos termos do artigo 12 "caput" da Lei 12.016/2009, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de dez dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0700909-83.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Município de Pão de Açúcar - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - 319

Nº 0701311-70.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Sandra Maria Soares da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0701971-12.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Laura Sibebe da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Atento às prescrições contidas no artigo 202 da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado



eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP) - 319

Nº 0701994-19.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - 319

Nº 0702180-61.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Ana Paula Mariano dos Santos - Apelado: Município de Penedo - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 0702381-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Luiz Tito da Silva Guimarães - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0702877-42.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jose Cicero da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0712564-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Wyrleicarlles Alves Teixeira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: WYRLEICARLES ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB: 15414/AL) - 319

Nº 0716691-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Waldiane Souza Sabino - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0717899-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joseilton Basílio dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0726172-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Juvino da Silva - Apelante: Normande Monteiro Batista Junior - Apelante: Vercauteren Delmiro de Souza - Apelante: Leilton Bezerra de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0727180-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ligia Veruska de Oliveira Novaes - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0728924-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antenor Carlos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Atento às prescrições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0734126-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Ana Luiza de Lima Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - 319

Nº 0734455-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre Eduardo Silva Brandão - Apelante: Elzimar da Silva Guedes - Apelante: Franklin Delano Mendes de Alcantara - Apelante: Josue Batista dos Santos Junior - Apelante: Vandeval Novaes dos Santos - Apelante: Elzimar da Silva Guedes - Apelante: Bartolomeu Felisberto de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0739014-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erivaldo Franco Silva Teixeira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0743399-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Monica Padilha de Souza Brandão - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0744011-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Gilberta Raimunda Gomes Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0756851-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Justino Nogueira da Silva Junior - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802088-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Traipu - Agravante: W. M. dos S. S. - Agravado: L. S. G. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W. M. dos S. S., irredigida com o teor da decisão de fl. 93 (autos originários), pelo Juízo de Direito Vara do Único Ofício de Traipu, nos autos da "Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens", tombada sob o n.º 0700449-26.2024.8.02.0039, movida em face de L. S. G., cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] ABERTAAUDIÊNCIA, inicialmente, a parte requerida apresentou questão de ordem, arguindo a intempestividade da juntada do rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 91/92 dos presentes autos, requerendo o indeferimento da oitiva das testemunhas. Na sequência, com a palavra, a parte autora pugnou pela oitiva. Diante do exposto, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: ""A parte autora apresentou o rol de testemunhas fora do prazo de 5 (cinco) dias, ora determinado na decisão de fls.84/85. Ante o exposto, acolho a manifestação da parte requerida e indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por intempestividade na apresentação do rol. Sendo assim, venham-me os autos conclusos para julgamento. Nada mais."" [...] Em suas razões recursais (fls. 01/07), a parte agravante requer o recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a superação do equívoco formal quanto ao protocolo inicial realizado nos autos de origem; a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar a suspensão do curso do processo de origem, especialmente a prolação de sentença; e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão proferida em audiência no dia 12/08/2025 (fl. 93 - dos autos originários), que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91/92, sob fundamento de intempestividade, a fim de que seja reconhecida a validade do rol apresentado e determinada a reabertura da instrução processual com a produção da prova testemunhal reputada essencial à comprovação dos requisitos do art. 1.240-A do Código Civil. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Antes de adentrar o exame das teses recursais propriamente ditas, impõe-se proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, etapa preliminar e obrigatória da atividade jurisdicional em sede recursal. E, desde logo, verifica-se que o agravo não reúne os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade. Explico: Nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao Tribunal competente, por meio de petição protocolada originariamente perante a instância ad quem. O dispositivo é claro ao estabelecer a forma específica e vinculada de interposição do recurso, não havendo previsão legal que autorize seu manejo inicial perante o juízo de primeiro grau. No caso concreto, a decisão agravada foi proferida em audiência realizada em 12/08/2025, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC. Todavia, embora a parte agravante tenha apresentado, em 29/08/2025, petição intitulada agravo de instrumento nos autos originários, tal providência não se mostra juridicamente apta a interromper, suspender ou sequer deflagrar validamente o prazo recursal, uma vez que foi dirigida a órgão absolutamente incompetente para o seu recebimento e processamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interposição de agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau configura erro grosseiro, orientação reiterada, igualmente, no âmbito dos Tribunais de Justiça, que reconhecem tratar-se de vício objetivo, incompatível com a remessa do feito ao Tribunal ou com a convalidação do ato processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A interposição de agravo de instrumento perante juízo de primeira instância configura erro inescusável, tornando inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1531784 RJ 2019/0187022-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ERRO GROSSEIRO. INVIABILIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu do pedido de encaminhamento de agravo de instrumento protocolado erroneamente na primeira instância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de encaminhamento ao Tribunal de Justiça de recurso de agravo de instrumento protocolado em primeiro grau de jurisdição. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 1.016 do CPC estabelece expressamente que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, não havendo previsão legal para que seja inicialmente apresentado ao juízo de origem. O Tribunal de Justiça tem competência originária para receber, admitir e julgar o agravo de instrumento, não cabendo ao Juízo de primeiro grau exercer sequer juízo de admissibilidade desse tipo de recurso. A Portaria Conjunta nº 485/PR/2016 do TJMG regulamentou que os agravos de instrumento, tanto em processos físicos quanto eletrônicos, devem ser protocolizados diretamente no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância. A interposição de agravo de instrumento em primeiro grau configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. Não se caracteriza litigância de má-fé a interposição equivocada do recurso, não sendo cabível a imposição de multa prevista no art. 80 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ao qual se nega provimento. Tese de julgamento: O protocolo de agravo de instrumento no juízo de origem configura erro grosseiro, vedado pelo art. 1.016 do CPC, inviabilizando a remessa do recurso ao tribunal competente. Dispositivos citados: CPC, arts. 80, 1.016, 1.017; Portaria Conjunta nº 485/PR/2016 do TJMG. Jurisprudência citada: TJMG, Agravo de Instru mento-Cv 1.0000.24.465778-9/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, j. 05/02/2025; TJMG, Correição Parcial (Adm) 1.0000.22.060016-7/000, Rel. Des. Claret de Moraes,



Conselho da Magistratura, j. 09/05/2023 . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 07876296020258130000, Relator.: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 30/06/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2025) Não se cuida, portanto, de mera irregularidade formal passível de saneamento, mas de vício que atinge o próprio modo de interposição do recurso, em desconformidade com comando legal expresso. O juízo de origem não detém competência para receber, admitir ou processar agravo de instrumento, razão pela qual o protocolo realizado em primeira instância não produz qualquer efeito jurídico apto a preservar a tempestividade. No presente caso, o agravo somente foi regularmente protocolado perante este Tribunal em 23/02/2026, sob o n.º 0802088-39.2026.8.02.0000, quando já amplamente escoado o prazo recursal contado da decisão proferida em 12/08/2025. A alegação de que o protocolo anterior demonstraria inequívoca intenção recursal não é suficiente para afastar a intempestividade, pois a legislação processual estabelece forma específica e cogente de interposição. Inviável, assim, a invocação dos princípios da primazia do julgamento do mérito ou da instrumentalidade das formas, uma vez que não se está diante de falha meramente formal, mas de descumprimento do requisito legal essencial para a própria formação válida do recurso. Consequentemente, quando do protocolo regular perante esta Corte, já se encontrava consumado o prazo legal, impondo-se o não conhecimento do agravo por manifesta intempestividade. Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Valterlyr Emanuel Martins Barbosa dos Santos (OAB: 14888/AL) - Tiago Tomé de Sousa dos Santos (OAB: 11120/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700068-05.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Remetente: Juízo - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Parte 02: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tratando-se a ação originária de mandado de segurança, cujo rito demanda a necessidade de oitiva do Ministério Público, nos termos do artigo 12 "caput" da Lei 12.016/2009, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de dez dias.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0813075-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Vitoria dos Santos Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BMG S/A, em face da decisão de fls. 46/49 (feito originário), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Indébito e Pedido de Reparação por Indenização por Danos Morais, tombada sob o n.º 0700519-72.2025.8.02.0018, ajuizada em seu desfavor por MARIA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA. No referido "decisum", o juízo singular assim concluiu: [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial e, por conseguinte, determino que a ré suspenda os descontos realizados no benefício da parte autora, relacionado ao contrato discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, da nova legislação processual civil. Ressalto que tal decisão poderá ser revista acaso surjam novos elementos que elidam a coerência da sua manutenção. [...] (Grifo no original). Em suas razões de fls. 01/10, o Agravante busca a revogação da liminar, argumentando, em síntese: a) inexistência de ilegalidade no contrato firmado entre partes; b) não configuração da probabilidade do direito autoral; c) impossibilidade de suspensão dos descontos; d) descabimento e inadequação das astreintes. Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e o ulterior provimento do recurso, com a reforma integral da decisão hostilizada ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da multa arbitrada pelo juízo de origem. Juntou os documentos de fls. 11/408. Em decisão de fls. 410/413 deferi a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento de mérito. Devidamente intimada, a parte consumidora/agravada, deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 419. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Nawani Monique Tomaz de Albuquerque (OAB: 21309/AL) - 319

Nº 0813150-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caetano Alberto de Santanna Neto - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAETANO ALBERTO DE SANTANNA NETO, irressignado com o teor da decisão de fls. 63/70 (feito originário) proferida, pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato de n.º 0752122-41.2025.8.02.0001, movida em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Posto isto, e tudo bem visto e considerado, em face das razões de fato e de direito já declinadas, recepciono, para INDEFERIR, em sede de tutela de urgência, a pretensão assestada pela requerente, nos termos do art.300 do CPC. [...] Em suas razões (fls. 01/10), o Agravante defende que o posicionamento adotado pelo Julgador singelo estaria em dissonância com os ditames da norma processual e os precedentes jurisprudenciais, eis que manifestos os prejuízos a serem ocasionados à parte Autora acaso não deferida a tutela de urgência vindicada. Após discorrer sobre os requisitos autorizadores, pugna pelo provimento imediato, via decisão monocrática, do pedido liminar constante na inicial. Subsidiariamente, pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se o andamento da ação de origem até que se dê o julgamento de mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas ou o valor integral destas, como condicionante à purgação da mora, a não inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção do bem alienado em sua posse. Em decisão de fls. 12/17 concedi parcialmente o efeito pleiteado, determinando a suspensão do andamento da ação de origem até que se dê o julgamento de mérito deste agravo de instrumento pelo órgão colegiado. É o Relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0813673-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Pedro Ferreira da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal (fls. 01/19) interposto por Pedro Ferreira da Silva, relativo à Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência tombada sob o n. 0702205-97.2025.8.02.0051, movida em desfavor do Estado de Alagoas, cuja decisão impugnada (fls. 61/64 dos autos principais), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo/Cível, restou exarada nos seguintes termos: [...] Não obstante, não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, uma vez que o relatório médico de págs. 26/27 não justifica a necessidade imediata e urgente da prótese requerida, restando ausente



qualquer menção a prejuízos à vida do autor caso não obtenha o material imediatamente. Ainda, o parecer do NATJUS foi claro ao dispor que, em relação ao que fora pleiteado pelo demandante, não há urgência na sua solicitação. [...] Com isso, é prudente, pois, aguardar o contraditório e a manifestação doente requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta ter sofrido amputação transtibial M.I.D. em decorrência de complicações com doença periférica crônica obstrutiva/diabetes mellitus (CID: S88.1). Afirma que se encontra em grave situação de vulnerabilidade e enfrenta severas limitações decorrentes da inadequação do dispositivo atualmente disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que acarreta desconforto crônico, dores incapacitantes e restrição severa de mobilidade, além de aumentar significativamente o risco de lesões no coto e complicações infecciosas, que podem culminar em nova amputação, por ser o mesmo portador de diabetes. Dessa forma, diante desse quadro clínico, afirma que foi expressamente recomendado, com urgência, o fornecimento de prótese de melhor tecnologia, capaz de assegurar adequação biomecânica, reabilitação eficaz e preservação da integridade do coto residual. Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pelo profissional que acompanha o paciente, a imprescindibilidade da prótese pleiteada para a efetiva reabilitação do paciente, o risco da omissão estatal, a possibilidade do fornecimento de prótese não incorporada conforme tema repetitivo nº 106 do STJ e a aplicabilidade imediata das normas que versam sobre Direito à Saúde. Alfim, requer: a) A concessão de tutela de urgência recursal, determinando o fornecimento imediato da prótese prescrita, conforme laudo médico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ante a necessária observância do Enunciado nº 93 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, levando-se em consideração, ainda, a provável duração do processo, contados da data da publicação da Decisão Monocrática tendo em vista o perigo da demora, sob pena de bloqueio via Sisbajud do valor necessário à aquisição do equipamento ou, subsidiariamente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); b) O provimento do agravo, reformando-se a decisão de origem para conceder a tutela requerida. Por meio da decisão de fls. 23/29 foi deferida a antecipação da tutela recursal, até ulterior julgamento de mérito. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fls. 42/43). Às fls. 52/58, o agravado apresentou contrarrazões rebatendo as teses recursais e pleiteando a manutenção da decisão vergastada. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 67/73, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Laryssa Pamela Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0813711-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ednaldo Ferreira Silva - Agravado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo suspensivo por EDNALDO FERREIRA SILVA, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Revisional de Contrato", tombada sob o n. 0755739-43.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A. No referido decisum (fl. 56/60 do proc. originário) o juízo singular indeferiu o pleito de gratuidade da justiça, determinando que a parte efetuassem o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta a Agravante às fls. 01/09, em síntese, que faz jus à benesse da gratuidade da justiça, pois, além de preencher os requisitos do art. 99 do CPC, colacionou aos autos a documentação pertinente. Após discorrer sobre os requisitos autorizadores, pugna pelo "[...] provimento de imediato ao recurso em decisão monocrática [...], ou subsidiariamente, seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo assim, o andamento da Ação Revisional de Contrato até que seja definitivamente julgado esse recurso; [...]". Juntou a documentação de fls. 10/29. Em decisão de fls. 31/34 deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo, determinando a paralisação da ação na origem até que seja julgado o mérito deste recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0813982-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Aparecida Da Conceição Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BMG S/A, em face da decisão de fls. 23/26 (feito originário), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Indébito e Pedido de Reparação por Indenização por Danos Morais, tombada sob o n.º 0701256-39.2025.8.02.0030, ajuizada em seu desfavor por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA. No referido "decisum", o juízo singular assim concluiu: [...] Forte nessas razões, DEFIRO A CONCESSÃO da tutela de urgência pedida, para determinar que a parte requerida providencie a exclusão dos descontos no benefício da parte autora, relativo aos contratos nº 12699994 e nº 775487663-4, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...] (Grifo no original). Em suas razões de fls. 01/13, o Agravante busca a revogação da liminar, argumentando, em síntese: a) inexistência de ilegalidade no contrato firmado entre partes; b) não configuração da probabilidade do direito autoral; c) impossibilidade de suspensão dos descontos; d) descabimento e inadequação das astreintes. Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e o ulterior provimento do recurso, com a reforma integral da decisão hostilizada ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da multa arbitrada pelo juízo de origem. Juntou os documentos de fls. 14/156. Em decisão de fls. 158/161 deferi a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento de mérito. Devidamente intimada, a parte consumidora/agravada, apresentou contrarrazões às fls. 158/161. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - 319

Nº 0814716-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Guilherme Soares da Silva - Agravado: Clube de Engenharia de Alagoas - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de tutela de urgência interposto por Guilherme Soares da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade movida em desfavor de Clube de Engenharia de Alagoas. A decisão agravada (fls. 134/139) determinou o seguinte comando: [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, indefiro a tutela provisória pleiteada. REMETAM-SE OS AUTOS AO CJUS para a realização da audiência de tentativa de conciliação/mediação, o que determino por estar firme no entendimento de que a melhor solução a ser dada à presente demanda é a conciliação, inclusive, independentemente da declaração de vontade da parte autora no sentido de solicitar, ou não, a realização desta audiência, uma vez que somente quando AMBAS as partes informarem desinteresse em conciliar é que seria possível a dispensa da realização da referida audiência. [...] Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que ajuizou a presente ação com o objetivo primordial de suspender as eleições para a escolha da nova Diretoria do Clube de Engenharia de Alagoas, designadas para o dia 14/11/2025, ou seja, apenas 02 (dois) dias após o ajuizamento da demanda, tendo em vista que foi excluído automaticamente do quadro associativo da referida entidade, sob o fundamento de inadimplemento de anuidades, sem prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo, em afronta direta ao disposto no art. 57 do Código Civil. Aduz que, está impedido de "registrar a sua candidatura, e até mesmo de votar, não pôde participar do pleito eleitoral da associação civil da qual faz parte, e da qual foi excluído sumariamente". Sustenta, ainda, que "no início do corrente ano de 2025, o Agravante, pretendendo regularizar a sua situação de



associado, compareceu pessoalmente ao prédio-sede do Agravado, com o objetivo de realizar o pagamento das anuidades em atraso e garantir o exercício dos seus direitos associativos. Naquela ocasião, uma funcionária da Secretaria informou-lhe, verbalmente, que "iria conversar com o Presidente", e lhe daria notícias com brevidade, o que não aconteceu". Salienta que tal situação configura flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de contrariar o regime jurídico das associações civis. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam tornados sem efeito a eleição realizada e a posse efetuada, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como, no mérito, o seu provimento. Decisão, às fls. 37/40, indeferindo o efeito suspensivo/ativo requerido, mantendo a decisão objurgada em seus termos. Após, a recorrente protocolizou petição noticiando fato superveniente consistente na desistência da ação originária, requerendo, por conseguinte, o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento e a sua extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Do exame dos autos, verifica-se que o agravante protocolizou petição nos autos originários às fls. 153/154, por meio da qual requereu expressamente a desistência da ação de origem, diante do que pugnou, nestes autos recursais, o reconhecimento de perda do seu objeto. A meu ver, em que pese o pedido formulado em primeira instância ainda não tenha sido homologado pelo julgador a quo, fato é que a conduta do recorrente neste agravo de instrumento evidencia sua pretensão, igualmente, de desistir do recurso, uma vez que demonstrada a sua ausência superveniente de interesse no prosseguimento do feito. No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. DESISTÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória para suspender multas de trânsito aplicadas em duplicidade. Após interposição do recurso, o agravante informou desistência da ação originária. II. Questão em discussão A questão consiste em definir se a superveniência de desistência nos autos principais implica perda de objeto do agravo interposto contra decisão interlocutória. III. Razões de decidir A desistência no processo originário altera o quadro processual, tornando prejudicado o objeto recursal. O agravo visa impugnar decisão interlocutória no curso do processo, perdendo relevância quando sobrevém extinção do feito. O prosseguimento contraria os princípios da economia processual e celeridade. A perda de objeto é questão de ordem pública, declarável de ofício. IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A desistência nos autos principais implica perda de objeto do agravo contra decisão interlocutória. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95, art. 55; CPC, arts. 99, § 2º. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no AREsp n. 609.219/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 11.10.2016. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01125608520258269061 São Paulo, Relator.: Fernando de Oliveira Mello, Data de Julgamento: 16/10/2025, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 16/10/2025) Assim, considerando que a desistência do recurso é ato unilateral do recorrente e que pode ser por ele apresentado a qualquer tempo, desde que antes do julgamento, tem-se por impositiva a sua homologação. Forte nessas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência, o que faço com supedâneo no artigo 998 do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL) - Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - 319

Nº 0814918-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - Agravado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, irredigado com o teor da decisão de fls. 109/112, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da Ação Revisional de Contrato n.º 0717947-44.2025.8.02.0058, movida em face de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, face a ausência do preenchimento dos requisitos necessários para tanto. [...] (Grifo no original). Em suas razões de fls. 01/10, o Agravante defende que o posicionamento adotado pelo Julgador singelo estaria em dissonância com os ditames da norma processual e os precedentes jurisprudenciais, eis que manifestos os prejuízos a serem ocasionados à parte Autora acaso não deferida a tutela de urgência vindicada. Após discorrer sobre os requisitos autorizadores, pugna pelo provimento imediato, via decisão monocrática, do pedido liminar constante na inicial. Subsidiariamente, pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se o andamento da ação de origem até que se dê o julgamento de mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas ou o valor integral destas, como condicionante à purgação da mora, a não inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção do bem alienado em sua posse. Em decisão de fls. 12/17 concedi parcialmente o efeito pleiteado, determinando a suspensão do andamento da ação de origem até que se dê o julgamento de mérito deste agravo de instrumento pelo órgão colegiado. É o Relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0002718-39.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Esquadrões Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - Apelada: Tereza Bezerra da Silva - Apelado: José Américo da Silva - Apelante: Tereza Bezerra da Silva - Apelante: José Américo da Silva - Apelado: Esquadrões Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação (fls. 311/337 e 392/406) interpostos, respectivamente, por Esquadrões Indústria e Comércio de Móveis e Esquadrias Ltda. - ME, irredigados com a Sentença (fls. 294/308) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de indenização por danos morais e materiais", sob o nº 0002718-39.2000.8.02.0001. 02. Na referida sentença (fls. 294/308), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 260, I, do Código de Processo Civil: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a empresa ré, Esquadrões Indústria e Comércio de Móveis e Esquadrias Ltda., a pagar a Tereza Bezerra da Silva e José Américo da Silva, a título de indenização pelos danos morais, a importância de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir desta datam incidente, ainda, juros legais de 6% ao ano contados a partir de 09 de outubro de 1995 (data do evento danoso), até 10 de janeiro de 2003, passando posteriormente aos juros constitucionais de 1% ao mês; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos danos materiais. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor corrigido da condenação, com fundamento no que dispõe o artigo 20, § 3º, do CPC. Tendo em vista o provimento parcial da presente demanda, fica a sucumbência assim dimensionada, caberá às partes o pagamento das custas processuais, 20% a cargo dos autores e 80% a cargo do réu." 03. Em suas razões de apelação (fls. 311/337), a empresa Esquadrões Indústria e Comércio Ltda., sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil, defendendo a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório arbitrado. 04. Devidamente intimados, os autores apresentaram contrarrazões (fls. 354/362), pugnando pelo não provimento do recurso interposto. 05. Ato contínuo, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 341/349), tendo o magistrado a quo proferido Decisão pelo não conhecimento dos aclaratórios à fl. 368. Em seguida, os autores opuseram novos embargos de declaração fls. 372/385, os quais não foram conhecidos (fl. 388). 06. Devidamente intimada, a empresa ré apresentou contrarrazões (fls. 414/430), pugnando pelo não conhecimento do recurso



interposto pelos autores. 07. Em Sessão realizada em 24 de setembro de 2015, os recursos foram inicialmente apreciados e julgados por esta 3ª Câmara Cível, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da apelação cível interposta por Esquadros Indústria e Comércio de Móveis e Esquadrias Ltda - ME; bem como no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso interposto por José Américo da Silva e Tereza Bezerra da Silva e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação; e, por se tratar de matéria de ordem pública - consectário legal da própria condenação e cognoscível de ofício - modifício a sentença para fixar como termo inicial, a título de juros de mora e de correção monetária, a data da prolação da sentença, incidindo a taxa selic, conforme artigo 406 do Código Civil, excluindo a aplicação de outro índice para a correção monetária, sob pena de configurar bis in idem." 08. Inconformada, a empresa Esquadros opôs Embargos de Declaração n. 0002718-39.2000.8.02.0001/50000, os quais foram acolhidos por maioria, com efeitos infringentes, nos seguintes termos: "(...) Pelas razões expostas, havendo nítida contradição, voto no sentido de CONHECER dos presentes aclaratórios, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, ACOLHÊ-LOS, CONHECENDO o recurso apelatório da ESQUADROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA., permitindo o seu julgamento de mérito por esta Câmara." 09. Assim, superada a questão relativa à admissibilidade, retornaram os autos para o julgamento do mérito da apelação interposta pela empresa. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0012706-89.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unilever Brasil Ltda - Apelado: Laura de Farias Loureiro Pessoa - Apelado: Jonas de Albuquerque Pessoa - Apelado: JAP - Distribuidora de Sorvetes Ltda. - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível interposta por Unilever Brasil LTDA inconformado com a Sentença de fls. 574/579, que extinguiu a execução, com fulcro no art. 924, inciso V c/c art. 921, § 5º, ambos do CPC, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinta a ação em exame, com resolução de mérito. 02. Em suas razões (fls. 584/603), o apelante defendeu a impossibilidade do reconhecimento da prescrição, considerando que "entre maio de 2001 e maio de 2004, o processo ficou paralisado por 22 meses aguardando atos exclusivos da serventia e do Juízo, descaracterizando, assim, o alegado período de 3 anos, ou 36 meses, de inércia da apelante, e, consequentemente, a ocorrência de prescrição intercorrente". 03. Aduziu, ainda, que "comprovado que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos por inércia da apelante, é forçoso reconhecer que a prescrição intercorrente não se operou, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à vara de origem a fim de que as diligências necessárias sejam efetivadas e para que o d. Juízo a quo colabore com os pleitos que estão sendo reiteradamente negados, atendendo o disposto nos artigos 4º e 6º do CPC". 04. Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Bernardo Atem Francischetti (OAB: 81517/RJ) - Ana Paula Maximo da Silva (OAB: 187398/RJ) - Antonio Luna de Alencar (OAB: 2103/AL) - 319

Nº 0700056-23.2022.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Benedito José dos Santos - Apelado: ALCINO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 230/246) interposto por Benedito José dos Santos, inconformado com a sentença de fls. 213/220 proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos da ação de reintegração de posse, ajuizada em seu desfavor por Alcino José de Lima dos Santos, que julgou procedente o pedido ofertado na inicial, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para, nos termos dos artigos 1.196, 1.197 e 1.210, do Código Civil c/c artigo 560, da Legislação Processual Civil, DETERMINAR a reintegração do autor na posse do imóvel rur al situado na Rodovia AL 05 NORTE, s/n, registrado na Prefeitura de Matriz de Camaragibe sob o código imobiliário nº 0.000.000.0070.1476, com área total de 1.500,00m², que foi comprovadamente esbulhado pelo demandado. Por fim, condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §§ 1º e 2º)". 02. Em suas razões recursais, sustentou o apelante, preliminarmente, a nulidade da Sentença, ate a inépcia da inicial, por ausência de individualização do imóvel objeto da lide e da área esbulhada. No mérito, defendeu a ausência de requisitos autorizadores da reintegração de posse, uma vez que o autor não comprovou a sua posse anterior do imóvel e tampouco o esbulho e a data em que este teria se dado. 03. Aduziu, ainda, que as testemunhas ouvidas em audiência foram inísonas aos confirmar a sua posse mansa e pacífica do imóvel e a total ausência de exercício dela por parte do apelado. 04. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 251/255 dos autos, pugnando pelo improvimento do apelo, bem como a condenação da parte recorrente por litigância de má-fé. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL) - 319

Nº 0700079-97.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Helder Ferreira Lisboa - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 372/396) interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico, irressignada com a Sentença (fls. 339/345) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital - Maceió/AL, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais com pedido liminar, sob o nº 0700079-97.2023.8.02.0066, ajuizada por Helder Ferreira Lisboa. 02. Por meio da referida sentença (fls. 339/345), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e o faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida às fls.70/74, bem como para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a parte autora, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir da citação e correção monetária pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da sentença. Ressalto que no período que se aplicar a SELIC, deverá ser deduzido o IPCA do cálculo, nos termos da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024. Condeno, ainda a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC/2015 em vigor, a ser atualizado até o efetivo adimplemento." 03. Em suas razões recursais (fls. 372/396), a apelante sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o apelado é beneficiário da Unimed Palmeira Dos Índios Cooperativa De Trabalho Médico, pessoa jurídica distinta, com CNPJ e sede próprios, inexistindo qualquer vínculo contratual entre o autor e a Unimed Maceió. 04. Aduz que não firmou contrato com o demandante, não recebeu valores referentes ao plano de saúde e não foi responsável por eventual negativa de cobertura. Defende que as cooperativas Unimed são autônomas entre si, inexistindo grupo econômico, sendo inaplicável, ao caso, a teoria da aparência. 06. No mérito, argumenta que eventual negativa de cobertura decorreu exclusivamente de conduta da UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS, configurando hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II,



do Código de Defesa do Consumidor. 07. Sustenta, ainda, a inexistência de ato ilícito praticado pela UNIMED MACEIÓ, bem como a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente conduta, dano e nexo causal, razão pela qual entende indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 08. Ao final, requer a reforma integral da sentença, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, consequentemente, a improcedência dos pedidos indenizatórios. Alternativamente, para a hipótese de manutenção da condenação, requereu a redução do quantum indenizatório. 09. Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada. 10.É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ramon Ramos Nobre (OAB: 13906/AL) - Talyta Cardoso Prazeres Nobre (OAB: 8866/AL) - 319

Nº 0700604-94.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante Adesiv: Banco Bmg S/A - Apelante Adesiv: Maria de Lourdes Mandu de Melo - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Maria de Lourdes Mandu de Melo (fls. 565/572) e pelo Banco BMG S/A (fls. 575/588), inconformados com a sentença (fls. 550/559) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual, Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais tombada sob o n. 0700604-94.2025.8.02.0006, ajuizada pela primeira apelante em desfavor da Instituição Financeira, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral e extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito existente entre o demandante e o banco requerido; b) condenar a parte ré a devolver à parte autora os valores descontados, com a devida compensação, apurados em sede de liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data de ajuizamento da demanda; C) condeno ambas as partes ao pagamento rateado, na proporção de 70% (parte ré)/30% (parte autora), das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixados de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Destaco que, no que se relaciona aos danos materiais, deverão incidir juros moratórios a partir da citação (art. 405 do Código Civil), cuja taxa será a SELIC, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [...] Em suas razões recusaís, a autora pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como sustenta a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, o Banco BMG S/A defende, em síntese: (1) prejudicial de mérito de prescrição; (2) a regularidade da contratação; (3) impossibilidade de declarar a inexistência de débito e restituição de valores; e (4) necessidade de redução dos honorários sucumbenciais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a demanda. Ambas as partes ofereceram contrarrazões às fls. 598/605 e fls. 606/614, pleiteando o improvemento dos apelos interpostos pelas partes contrárias. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0700656-41.2023.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Sebastiana Gomes da Rocha - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. INTIME-SE a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTE-SE e junte aos autos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. A providência se impõe em razão da impugnação ao benefício da gratuidade da justiça suscitada pela ré em sede recursal e, considerando a evolução do entendimento desta Relatoria quanto à concessão da benesse, não mais se mostra suficiente, por si só, a simples declaração de hipossuficiência. Assim, diante da impugnação apresentada, faz-se necessária nova análise do pleito, sendo certo que, no caso concreto, os documentos até então acostados aos autos revelam-se insuficientes, por consistirem apenas na referida declaração de vulnerabilidade econômica. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - 319

Nº 0700657-07.2023.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: I. M. dos S. - Apelado: M. de M. S. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 85/93) interposto por N. R. de M. S. e N. de M. S., menores representados por sua genitora I. M. dos S., irrisignados com a Sentença (fls. 70/74) proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Maragogi/AL, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos, sob o nº 0700657-07.2023.8.02.0019, ajuizada em face de M. de M. S. 02. Na referida sentença (fls. 70/74), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) DECLARAR a união estável havida entre a autora IZAURA MARIA DOS SANTOS e MARCOS DE MELO SANTOS que perdurou pelo período de 13 (treze) anos, findando no ano de 2022; 2) CONDENAR o requerido ao pagamento da pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo em favor dos filhos N.R.M.S e N.M.S, a ser adimplida até o dia 30 (trinta) de cada mês, na conta bancária de titularidade da autora, representante legal dos menores, a ser informada; 2) EXTINGO, sem resolução de mérito, pedido de partilha, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, facultando aos interessados o ajuizamento de ação autônoma; [...]" 02. Em suas razões recursais (fls. 85/93), os apelantes defendem a necessidade de reforma parcial da sentença, sustentando que o percentual fixado a título de alimentos (20% do salário mínimo) mostra-se insuficiente para atender às necessidades dos menores. 03. Alegam que a decisão deixou de observar o binômio necessidade/possibilidade, bem como o princípio do melhor interesse da criança, afirmando que há nos autos elementos que demonstram a possibilidade do alimentante arcar com o percentual de 30,3% (trinta vírgula três por cento) do salário mínimo. 04. Requerem, ao final, o provimento do recurso para que os alimentos sejam majorados para 30,3% do salário mínimo nacional vigente. 05. A parte recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 107/109, se opondo aos argumentos expostos no apelo, alegando que "O quantum atual da pensão alimentícia corresponde a apenas um quarto do salário-mínimo, mostra-se razoável e proporcional, inclusive diante da omissão do apelante quanto à demonstração de suas reais condições financeiras". 06. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 97/101), pugnando pela manutenção integral da sentença. Sustenta que o percentual fixado pelo Juízo a quo observa os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando suas condições financeiras, afirmando não possuir capacidade de arcar com percentual superior sem prejuízo de sua própria subsistência. Requer, assim, o desprovimento do recurso. 08. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer ministerial (fls. 108/112), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, entendendo que o percentual de 20% do salário mínimo fixado na origem mostra-se aquém das necessidades dos menores. Destacou que a necessidade alimentar é presumida, por se tratar de filhos menores, e que o alimentante não comprovou de forma satisfatória a alegada impossibilidade financeira. Ressaltou que, havendo informação nos autos acerca da concessão de aposentadoria ao apelado, caberia a este demonstrar eventual insuficiência de recursos. 09.É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319



Nº 0701436-30.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 189/194) interposto por JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA, inconformada com a sentença (fl. 114/115) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição indébito e danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Itaú Consignado S/A. 02. Por meio do referido julgado, o Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a inércia da parte autora em emendar a inicial. 03. A parte autora em suas razões afirmou que não conseguiu juntar os documentos a tempo devido a uma falha no sistema e não conseguiu concluir a juntada, entretanto, a mesma argumentou que a petição apresentava todos os requisitos legais, sendo assim necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. 04. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 199/205, requerendo o não provimento do apelo. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702198-55.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Luis Tavares da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. e Luis Tavares da Silva, irrisignados com a Sentença de fls. 117/123, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou procedente, em parte, o pedido ofertado na inicial, nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de compensação por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. O valor dos danos morais deverá ser atualizado com a incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data do acidente até a data do arbitramento da indenização, oportunidade em que passará a incidir a correção monetária, consoante disposto pela Súmula 362 do STJ, sendo aplicado unicamente a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação". 02. Em suas razões recursais (fls. 128/140), a apelante Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A., arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não restou demonstrada a sua responsabilidade pelo acidente ocorrido com a parte autora. 03. No mérito, defendeu que não possui nenhuma responsabilidade com o acidente, e que o fato e o dano aconteceram exclusivamente por imprudência do autor, uma vez que as próprias imagens por ele acostadas não comprovam a existência de fio solto pendurado na via e nem a existência de qualquer sinal de queimadura dele advinda. 04. No pedido, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, e, no mérito, pelo provimento do recurso, para afastar totalmente a condenação imposta ou, subsidiariamente, que seja minorado o montante atinente aos danos morais. 05. A parte autora, em seu apelo adesivo (fls. 151/162), sustentou a necessidade de reforma da Sentença para majorar o valor atinente à indenização por danos morais, para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 06. A concessionária de energia apresentou contrarrazões às fls. 166/174, requerendo o improvimento do apelo do autor. Já o demandante, apesar de devidamente intimado, não apresentou as competentes contrarrazões (fl. 150). 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - João Paulo Gomes de Melo (OAB: 18887/AL) - Vinícius José Barbosa Nunes (OAB: 18982/AL) - 319

Nº 0702562-38.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. N. de L. S. - Apelada: M. V. A. e S. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Nazaré de Lima Silva, avó paterna, em face da sentença proferida pela 23ª Vara Cível da Capital/Família que julgou parcialmente procedente a ação de busca e apreensão de menor c/c guarda, concedendo a custódia de Anna Beatriz Araújo e Silva à sua genitora Márcia Vitória Araújo e Silva e regulamentando o regime de convivência da avó paterna em finais de semanas alternados, conforme dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para: 1) CONCEDER A GUARDA de A.B.A.S. a sua genitora, ora requerida. 2) Regulamentar o REGIME DE CONVIVÊNCIA da avó paterna nos seguintes termos: A) em finais de semana alternados, oportunidade em que deverá busca-la na escola na sexta-feira, após o horário escolar, e devolver na segunda-feira, no mesmo local, antes do início das aulas; B) em feriados alternados; C) no Natal dos anos ímpares e Ano Novo dos anos pares, bem como no dia do aniversário da avó; D) no dia do aniversário da criança dos anos ímpares". 02. Em suas razões (fls. 272/282), a apelante Maria Nazaré de Lima Silva requereu a reforma da sentença para decretar a guarda unilateral da menor em seu favor. Asseverou que representou por vários anos a figura materna para a criança, tendo sido quem cuidou, alimentou, levou à escola, vacinou, protegeu e amou a menor com dedicação ininterrupta desde os primeiros meses de vida, suprimindo a ausência e negligência materna. Argumentou que o laudo psicossocial é categórico ao identificar a avó como figura de referência emocional e de cuidado, destacando que "a menor expressou de forma espontânea e coerente seu desejo de retornar à companhia da avó Maria Nazaré, com quem afirma se sentir segura, amada e protegida". 03. Ressaltou ainda que durante a audiência judicial, a menor expressou com firmeza sua vontade de morar com a avó, utilizando palavras simples: "Minha vó sempre cuidou de mim. Ela me dá comida, me leva na escola, me abraça. Eu quero voltar pra casa da minha vó." Apontou que a genitora demonstrou profundo desconhecimento da rotina da própria filha, sendo incapaz de informar com precisão sua escola atual, o nome da pediatra ou hábitos básicos da menor, caracterizando ruptura entre o discurso e a prática de cuidado. Afirmou que a sentença desconsiderou por completo a voz da criança, a robustez do laudo técnico e a realidade afetiva estabelecida, tratando a guarda como um título automático da genitora biológica. 04. Sustentou que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 19 e 33, é claro ao estabelecer que toda criança tem direito a ser criada no seio de sua família e que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional. Ressaltou que, na presente hipótese, quem prestou esse cuidado com abnegação e amor foi a avó paterna, e ignorar isso significa converter o Direito em forma vazia, alheia à realidade vivenciada pela criança. Requereu expressamente justiça gratuita, isenção dos encargos financeiros da apelação e dispensa do preparo, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. 05. Nas contrarrazões (fls. 288/290), Márcia Vitória Araújo e Silva, mãe da menor, refutou os argumentos da apelante, sustentando que a apelação deve ser julgada improcedente. Argumentou que o desejo manifestado pela criança em retornar à convivência com a avó relaciona-se justamente à longa convivência com a avó decorrente do fato de que o pai proibia que a mãe tivesse acesso à filha, constituindo sentimento de saudade da rotina anterior e criação de intimidade próprio do período de adaptação vivenciado. Afirmou que o relatório mais atual indica que a mãe demonstra relacionamento saudável com a filha, contribuindo significativamente para a estabilidade e bem-estar da menor. Ressaltou que a mãe expressa continuamente seu desejo de participar ativamente da vida e dos cuidados da filha, sempre com afeto, amor e preocupação, conforme verificado pelas avaliações e demonstrado pelas imagens e vídeos às fls. 211/228, que evidenciam ótima relação entre a menor e o ambiente em que reside. 06. Informou que a recorrida, após contato telefônico realizado em 10/06/2025, reforçou que Anna Beatriz demonstra felicidade em estar morando com a mãe e não mais afirma que deseja morar com a avó, tendo em vista que o vínculo afetivo entre mãe e filha está cada



vez mais forte. Assinalou que a avó paterna, quando a menor está em sua casa, permite o uso de redes sociais sem qualquer controle sobre seguidores e perfis seguidos, fotos muitas vezes inadequadas para a idade da menor que tem apenas 10 anos. Concluiu que, considerando a evolução positiva na convivência entre mãe e filha, não se vislumbra qualquer motivo que enseje o acolhimento do pedido de guarda pela avó paterna, nem qualquer perigo para a menor que justifique o requerimento de busca e apreensão, tendo em vista que a guarda fática vem sendo realizada pela mãe há anos sem intercorrência. Requereu que o recurso fosse julgado totalmente desprovido. 07. Através de parecer (fls. 299-302), a Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo conhecimento e provimento da apelação. Considerando o melhor interesse da menor conforme art. 227 da Constituição Federal e jurisprudência consolidada sobre a necessidade de ouvir a vontade da infante, a Procuradoria ratificou in totum o parecer do Ministério Público de primeira instância, recomendando a reforma da sentença para que a menor passasse a residir com sua avó paterna, resguardando-se o direito de convivência com a genitora em finais de semanas alternados, com base no princípio do melhor interesse da criança e na prevalência da vontade do menor mesmo para residir com sua avó paterna. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0704135-37.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: A. M. da S. - Apelada: M. J. F. dos S. - Apelado: M. V. F. da S. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 98/101) interposto por A.M. da S., inconformado com a sentença (fls. 84/89) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, nos autos da ação revisional de alimentos, ajuizada em desfavor de M.V.F. da S., representado por sua genitora M.J.F. dos S., que julgou improcedentes os pedidos autorais e manteve a obrigação do requerido em arcar com o pagamento dos alimentos para o seu filho menor, nos seguintes termos: "(...) À luz do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais e mantenho a obrigação do requerido em arcar com o pagamento dos alimentos para seu filho menor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, atualmente correspondente à quantia de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), tal qual estabelecido no processo nº 0001691-53.20214.8.02.0058, observada a atualização anual do salário-mínimo; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante o princípio da causalidade e a sucumbência total, honorários pelo autor, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) valor correto e atualizado da causa, com base no art. 85, §2º e incisos, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, da legislação processual civil. (...)'" 02. Em suas razões recursais, sustentou o recorrente que "a sentença combatida ignorou elementos essenciais dos autos, negando a revisão sob o fundamento de que o apelante não comprovou sua impossibilidade financeira de continuar arcando com o valor anterior. Entretanto, às fls. 71-73, o apelante trouxe aos autos prova cabal de que não possui carteira assinada, evidenciando sua incapacidade de manter o valor originalmente fixado sem comprometer o próprio sustento". 03. Alegou que "restou demonstrado nos autos, por meio de laudos médicos anexados, que o apelante é portador de diabetes e hipertensão, doenças que demandam gastos recorrentes com medicamentos e acompanhamento médico, impactando diretamente sua capacidade financeira". 04. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença, para julgar procedente a pretensão autoral, reduzindo o percentual de alimentos fixado anteriormente, minorando de 25% para 17% do salário mínimo nacional. 05. A parte recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 107/109, se opondo aos argumentos expostos no apelo, alegando que "O quantum atual da pensão alimentícia corresponde a apenas um quarto do salário-mínimo, mostra-se razoável e proporcional, inclusive diante da omissão do apelante quanto à demonstração de suas reais condições financeiras". 06. Intimada a atuar nos autos, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 118/120). 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0705515-72.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Gonzaga Felix Rep Por Sua Genitora Hilda Souza Gonzaga Felix - Apelado: Colégio Santa Rosa S/c - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 151/165) interposto por Pedro Gonzaga Félix, representado por sua genitora Hilda Souza Gonzaga Félix, irredimido com a Sentença (fls. 146/148) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da "ação de indenização por danos morais", tombada sob o nº 0705515-72.2022.8.02.0001, ajuizada em face de Colégio Santa Rosa S/A. 02. Na referida sentença (fls. 146/148), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) ANTE O EXPOSTO, dou por encerrada esta etapa do procedimento, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para julgar JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos autorais. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida." 03. Em suas razões recursais (fls. 151/165), o apelante sustentou a existência de conduta discriminatória por parte da instituição de ensino, ao argumento de que, embora houvesse vagas disponíveis no turno da tarde para outros alunos, foi negada a matrícula ao menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA - CID 10: F84.0), sob justificativa de inexistência de vaga. 04. afirmou que estudou na instituição no ano anterior, encontrando-se adaptado à rotina escolar, e que a alteração de turno inviabilizaria a continuidade das terapias realizadas no período matutino. Defende que a recusa configurou afronta à dignidade da pessoa humana, à honra subjetiva e aos direitos da personalidade, em violação à Constituição Federal, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), pugnando pela reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais. 05. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 168/177), requerendo o desprovisionamento da apelação. Sustentou que não houve negativa discriminatória de matrícula, mas apenas indisponibilidade de vaga no turno pretendido, sendo oferecida alternativa em turno diverso. 06. Aduziu que o menor não frequentou regularmente todo o ano letivo anterior, tendo permanecido apenas como ouvinte, e que os responsáveis não teriam regularizado a matrícula nem informado inicialmente a condição de autismo. Assevera que a organização das turmas exige planejamento prévio, especialmente quanto ao atendimento de alunos com necessidades especiais, inexistindo qualquer conduta ilícita apta a ensejar reparação por dano moral. 07. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso de apelação. Em seu parecer (fls. 185/189), consignou que, embora a educação inclusiva seja direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, não se verificou, no caso concreto, prática discriminatória por parte da instituição de ensino. Destacou que houve mera indisponibilidade de vaga no turno pretendido, com oferta de alternativa em turno diverso, o que descaracteriza recusa absoluta de matrícula. Ressaltou, ainda, que a matrícula não foi realizada em prazo hábil para adequação pedagógica e estrutural, especialmente no tocante ao atendimento especializado, não sendo possível presumir dano moral sem comprovação objetiva de violação aos direitos da personalidade. Assim, concluiu pela manutenção da sentença de improcedência. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Janielly Mauricio Souza da Silva (OAB: 18884/AL) - 319

Nº 0709681-21.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Caamirá Empreendimentos Turísticos e



Imobiliários Ltda - Apelada: Renata de Andrade Monteiro - Apelado: Cerutti Engenharia Ltda. - Apelante Adesiv: Renata de Andrade Monteiro - Apelado Adesiv: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recursos de Apelação (fls. 306-315 e 391-402) interpostos por CAAMIRÁ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA e por RENATA DE ANDRADE MONTEIRO, respectivamente (este na forma adesiva), em face da sentença (fls. 266-275) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos morais e pedido de antecipação de tutela, registrada sob o nº 0709681-21.2020.8.02.0001, ajuizada por RENATA DE ANDRADE MONTEIRO em desfavor de CAAMIRÁ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRO. 02. Na sentença recorrida (fls. 266-275), o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos: a) DETERMINOU a obrigação de fazer consistente na entrega da unidade habitacional, nos moldes contratados, no prazo de 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 220.000,00; b) INVERTEU a cláusula penal prevista no contrato, condenando a ré ao pagamento das penalidades ali estipuladas, em razão do inadimplemento contratual; c) REJEITOU os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais na modalidade lucros cessantes; d) CONDENOU a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 03. Em suas razões recursais (fls. 306-315), a recorrente CAAMIRÁ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA sustentou, preliminarmente, o cabimento e tempestividade do recurso, bem como requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando encontrar-se em recuperação judicial e atravessar crise econômico-financeira. No mérito, argumentou: a) que houve reprogramação do cronograma do empreendimento em razão de dificuldades financeiras do setor; b) que o imóvel teria sido entregue à autora em janeiro de 2020, após a conclusão das fases do empreendimento e recebimento pela municipalidade; c) que a aplicação e inversão da cláusula penal seriam indevidas, por ausência de previsão contratual específica; d) que não estariam configurados danos materiais ou morais; Ao final, requereu a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais e inversão do ônus da sucumbência. 04. Em suas razões recursais na forma adesiva (fls. 391-402), a recorrente RENATA DE ANDRADE MONTEIRO sustentou que a sentença deveria ser reformada apenas quanto ao indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes. Alegou, em síntese: a) que houve atraso significativo na entrega do imóvel; b) que tal atraso extrapolou o mero dissabor, ensejando dano moral indenizável; c) que os lucros cessantes seriam devidos em razão da impossibilidade de fruição ou exploração econômica do imóvel durante o período de mora; Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, com os consectários legais, além da majoração dos honorários advocatícios. 05. A recorrida RENATA DE ANDRADE MONTEIRO apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto por CAAMIRÁ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 384-390), defendendo a manutenção integral da sentença quanto aos pontos impugnados pela empresa, notadamente no tocante à inversão da cláusula penal e à obrigação de fazer, além de impugnar o pedido de concessão da justiça gratuita. 06. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio da 3ª Câmara Cível, proferiu acórdão (fls. 517-541), no qual: a) CONHECEU parcialmente do recurso da ré e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO; b) CONHECEU do recurso da autora e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 1% sobre o valor do contrato pelo período de mora, a serem apurados em liquidação; c) MAJOROU os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor da condenação. 07. Irresignada, a empresa interpôs Recurso Especial (fls. 546-554), com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 970, sustentando a impossibilidade de cumulação da cláusula penal moratória com lucros cessantes. 08. A recorrida apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 593-601), defendendo a inadmissibilidade do apelo, sob alegação de ausência de pressupostos recursais e necessidade de reexame de matéria fático-probatória, bem como sustentando que o acórdão recorrido observou as exceções admitidas pelo próprio Tema 970. 09. Sobreveio decisão da Presidência do Tribunal de Justiça (fls. 603-604), na qual se consignou que a controvérsia recursal versa sobre a possibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com cláusula penal moratória em caso de atraso na entrega de imóvel, matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 970, determinando-se as providências previstas no art. 1.040 do Código de Processo Civil. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - Sidney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL) - Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL) - 319

Nº 0716998-54.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. F. da S. - Apelado: C. J. do N. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 44/48) interposta por J.F. da S., visando reformar a Sentença de fls. 38/39, proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões que, nos autos da ação de divórcio, indeferiu o pedido de partilha exposto na inicial e decretou o divórcio das partes. 02. Em suas razões recursais, a apelante alegou nulidade da sentença recorrida, sob o argumento de que "a sentença recorrida foi proferida sem que se completasse toda a instrução processual, sendo caracterizado o cerceamento de defesa, haja vista que não foi obedecido o Princípio da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal". 03. Defendeu que "In casu não pode haver o julgamento antecipado da lide, pois não se trata apenas de matéria de direito, mas sim, de fatos controvertidos, sendo por isso, necessário o exaurimento de toda a instrução processual, de forma que, apesar da apelante não ter se manifestado após a contestação apresentada, na audiência de instrução e julgamento poderiam ser analisadas as provas orais, para melhor elucidação dos fatos, podendo comprovar a existência dos referidos bens e aquisição destes durante a união das partes". 04. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade da sentença atacada, determinando-se a reabertura da instrução, e, em caso de entendimento contrário, que seja a sentença reformada, no sentido de partilha de bem do casal, de forma que a apelante receba quota parte correspondente a 50% do valor do bem. 05. Nas contrarrazões (fls. 53/56), a parte apelada refutou os argumentos apresentados pela apelante, aduzindo que "Não laborou assim em erro ou mesmo em decisão passível de reforma a douda sentença, porque efetivamente entendeu acertadamente a magistrada a quo que a autora não comprovou sequer a existência do bem que pretendia partilhar, apesar de ter sido intimada diversas vezes, não se manifestou nos autos". 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Mácio Paulo Amaral de Lima (OAB: 10018/AL) - 319

Nº 0717434-29.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Sérgio da Silva - Apelado: Apisul Gps Administradora e Corretora de Seguros Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 183/202) interposta por Paulo Sérgio da Silva, irresignado com a Sentença de fls. 161/164, prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de indenizatória de origem, julgou improcedente os pedidos ofertados na inicial. 02. Em suas razões recursais o apelante sustentou que a Sentença incorreu em erro ao não considerar a existência de relação de consumo, mesmo que indireta, de modo que caberia a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 03. Aduziu, ainda, a apelada deve ser responsabilizada



pelos prejuízos que lhe foram causados em decorrência do bloqueio indevido do seu cadastro por um pendência judicial já resolvida, impossibilitando-se de exercer sua atividade laborativa de caminhoneiro, o que resultou na perda de oportunidades de trabalho e a impossibilidade de receber seus rendimentos, bem como em razão da conduta de um de seus funcionários que ofendeu a sua honra chamando-o de contrabandista, causando-lhe sofrimento e angústia, configurando ato ilícito que justifica a reparação material e moral pleiteadas. 04. Ao final, pugnou pelo reforma integral da Sentença, para que a recorrida seja condenada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) em virtude de transporte não realizado; indenização pelos danos morais suportados; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 05. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 206/215 dos autos, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, ante a flagrante inovação recursal. No mérito, defendeu a manutenção integral do Decisum de primeiro grau. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Homero Bellini Junior (OAB: 24304/RS) - 319

Nº 0725407-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvanio Barreto da Silva - Apelante: Stefane dos Santos Silva - Apelante: Taiane Nicole Lima da Silva - Apelante: Taina Claudino dos Santos - Apelante: Taina Ferreira Vicente - Apelante: Tallysson Igo Klasvik Ferreira Vicente - Apelante: Tamara Thamires Franca Lima - Apelante: Tania Silva dos Santos - Apelante: Soralia Cristina da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 1103-1121) interposto por SILVÂNIO BARRETO DA SILVA E OUTROS, em face da sentença (fls. 1060-1069), proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, registrada sob o nº 0725407-30.2023.8.02.0001, ajuizada contra BRASKEM S/A. 02. Na sentença recorrida (fls. 1060-1069), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, entendendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas. Ao final, julgou improcedente a ação, com resolução do mérito, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade da justiça. 03. Em suas razões recursais (fls. 1103-1121), os recorrentes sustentaram, preliminarmente: a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas, especialmente prova oral; b) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; c) ocorrência de decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC. No mérito, defenderam: d) a presença de interesse processual e legitimidade ativa, com fundamento na teoria da asserção; e) a validade das declarações e comprovantes de residência juntados aos autos, inclusive com base na Lei nº 7.115/83; f) a responsabilidade objetiva da ré por dano ambiental, com fundamento na teoria do risco integral; g) a existência de dano moral presumido decorrente do desastre socioambiental; e h) a necessidade de reforma da sentença para julgar procedente o pedido indenizatório ou, subsidiariamente, anular o decisum para reabertura da instrução processual. 04. A recorrida BRASKEM S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1127-1136), defendendo: a) a inexistência de cerceamento de defesa, porquanto o magistrado é o destinatário das provas e pode julgar antecipadamente a lide quando entender o feito suficientemente instruído; b) a inoportunidade de decisão surpresa; c) a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, notadamente quanto à moradia em área atingida, à ocorrência de dano individualizado e ao nexo causal; d) a inexistência de prova de violação a direitos da personalidade; e) a correção da sentença ao reconhecer que os autores não se desincumbiram do ônus probatório; ao final, pugnou pelo desprovemento do recurso e manutenção integral da sentença de improcedência. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0730955-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Francisco Rosa - Apelante: Maria Deuza Oliveira dos Santos - Apelante: Maria Josefa da Conceicao - Apelante: Maria José Maximiano dos Santos - Apelante: Murillo Farias da Silva - Apelante: Renata de Oliveira Santos - Apelante: Rogerio Lucio Ferreira da Silva - Apelante: Moisés Victor Cavalcante de Lima - Apelante: Maria Alane Pinheiro de Lima Chicuta - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 1374/1393) interposto por JOSÉ FRANCISCO ROSA E OUTROS, em face da sentença (fls. 1291/1296) proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de indenização por danos morais, registrada sob o nº 0730955-36.2023.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BRASKEM S/A. 02. Na sentença recorrida (fls. 1291/1296), o Juízo de origem: (i) extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC (coisa julgada), em relação à autora RENATA DE OLIVEIRA SANTOS, em razão da celebração de acordo homologado judicialmente no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF); e (ii) julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores JOSÉ FRANCISCO ROSA, MARIA ALANE PINHEIRO DE LIMA CHICUTA e ROGÉRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça anteriormente deferida. 03. Em suas razões recursais (fls. 1374/1393), os apelantes sustentaram, preliminarmente: a) a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000 (Macrolide Revisora), com fundamento nos Temas 675 do STF e 923 do STJ, sob alegação de risco de decisões conflitantes e necessidade de uniformização; b) a ocorrência de cerceamento de defesa e decisão surpresa, por suposta ausência de oportunidade para produção de provas, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 5º, LV, da CF. No mérito, defenderam: c) a inoportunidade de perda do objeto e a subsistência do interesse de agir da autora que celebrou acordo, sob o argumento de que a transação teria natureza adesiva, com cláusulas leoninas e sem adequada reparação dos danos morais; d) que o acordo teria abrangido apenas aspectos patrimoniais (aquisição do imóvel), não afastando o direito à indenização por danos morais individuais; e) a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento de danos morais em casos semelhantes envolvendo a ré. Ao final, requereram a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, sua reforma para afastar a coisa julgada reconhecida, determinar o prosseguimento do feito e julgar procedentes os pedidos indenizatórios. 04. A apelada BRASKEM S/A apresentou contrarrazões (fls. 1398/1427), defendendo: a) a impertinência do pedido de suspensão do processo, por ausência de identidade entre a ação individual e a ação civil pública mencionada, inexistindo hipótese legal de sobrestamento; b) a ocorrência de inovação recursal, ao sustentar nulidade dos acordos sem que tal matéria tenha sido objeto da petição inicial; c) a inexistência de decisão surpresa ou cerceamento de defesa, porquanto o magistrado é o destinatário da prova e pode julgar antecipadamente a lide quando entender suficientes os elementos constantes dos autos; d) a incidência da coisa julgada material quanto à autora que celebrou acordo homologado judicialmente, com quitação ampla e irrevogável, sendo eventual desconstituição possível apenas por meio de ação rescisória; e) a ausência de comprovação de dano moral indenizável em relação aos demais autores. Ao final, pugnou pelo desprovemento do recurso e manutenção integral da sentença. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Labire Angélica Pessoa Cavalcante - Telmo Barros Calheiros Júnior



(OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0749029-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josefa Maria Silva dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação (fls. 324/338) interposta pelo Banco Bmg S/A, inconformado com a sentença (fls. 309/317) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais tombada sob o n. 0749029-07.2024.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Josefa Maria Silva dos Santos, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Diante do exposto e mais que dos autos constam, e nos termos do artigo 487, do CPC julgo parcialmente procedente os pedidos para: I- Indeferir as preliminares levantadas; a) declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes; b) condenar o réu a restituir em dobro o valor descontado indevidamente, a ser apurado, quando do cumprimento da sentença, com correção monetária com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa Selic, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária; d) deferir o pedido de compensação do réu, para que sejam abatidos do montante devido a parte autora os valores referentes as ordens de pagamento e saques, com aplicação da taxa SELIC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Em suas razões recursais, o apelante defende, em apertada síntese, a legalidade da contratação, diante da ausência de violação ao dever de informação, de modo que não há que se falar em restituição de valores, bem como indenização por danos morais, motivo pelo qual pleiteia a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 347/356, a apelada apresentou contrarrazões, nas quais rebate as teses recursais e pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0754596-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. B. V. de A. - Apelado: G. F. dos S. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 67/75) interposto por A.B.V de A., em face da sentença (fls. 52/53 e 61/64) proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital - Família, nos autos da ação de divórcio que indeferiu a petição inicial, nos termos art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 02. Em suas razões recursais suscitou a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, aduzindo que "o recebimento carta de intimação (fl. 45-46), não se deu pela própria parte autora, tampouco por pessoa identificada como habilitada a representá-la, o que compromete a validade do ato". 03. Ao final, pugnou pelo provimento do presente recurso, para "declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se realize intimação da autora por todos os meios eficazes, inclusive via WhatsApp, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa". 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0800046-74.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Impetrante: E. M. dos S. - Paciente: M. A. M. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 26ª Vara Cível/família da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Compulsando detidamente os autos, verifico que o recurso em epígrafe foi analisado liminarmente pela Vice-Presidência desta Corte de Justiça durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 01/2017 deste Tribunal. À vista disso, oficie-se ao Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Capital / Família, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão de fls. 32/36, para ciência. Após, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Karine Brito de Brito (OAB: 7411B/AL) - 319

Nº 0811103-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Liandra Micaelly Melo da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Tutela de Urgência, interposto por LIANDRA MICAELLY MELO DA SILVA, inconformada com a decisão de fls. 61/66 (processo originário), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos da Ação Cominatória com pedido de Tutela Antecipada de n. 0703034-93.2025.8.02.0046, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS. No referido decism, o juízo singular deferiu parcialmente a liminar pleiteada, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA e DETERMINO a inclusão da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, na fila cronológica do SUS para realização do procedimento cirúrgico de ressecção endoscópica de tumoração paranasal de que necessita, o qual deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas necessárias ao custeio do procedimento descrito. [...] MANTENHO A PROVIDÊNCIA para juntada de 3 (três) orçamentos, já que a parte autora não comprovou a impossibilidade para anexação. Fica intimada para cumprimento da decisão anterior. (Grifos no original). Às fls. 01/09, aduz a parte agravante que pleiteia a realização de procedimento cirúrgico de "Ressecção endoscópica de tumoração paranasal" em razão de apresentar quadro clínico de obstrução nasal crônica associada a cefaleia, há aproximadamente dois anos, com piora progressiva dos sintomas. Consigna que, apesar de o juízo a quo ter concedido a liminar, determinou a juntada de 03 (três) orçamentos e tal medida inviabiliza a efetivação da própria decisão interlocutória anteriormente proferida, tornando inócua a tutela de urgência obtida. Após discorrer sobre os requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito ativo ao agravo, a fim de que seja dispensada a juntada de novos orçamentos. No mérito, pede a reforma da interlocutória, deferindo o pedido liminar. Em decisão de fls. 70/74 deferi o efeito suspensivo/ativo pleiteado. Devidamente intimado, o Ente Público demandado apresentou contrarrazões às fls. 86/90. Em parecer de fls. 97/100 o Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, haja vista a prolação da sentença de mérito que esvaziou a utilidade e a necessidade do recurso manejado. É o relatório. Do exame dos autos, constata-se que foi prolatada sentença nos autos da ação originária (fls. 178/183). A meu ver, tal circunstância implica manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente do julgamento do processo originário. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0809696-98.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 17/05/2021) (Grifos aditados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO



CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804677-77.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 05/10/2021) (Grifos adotados). Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, que faço com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Deny Wellington Tenorio Ferreira (OAB: 19597/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0811368-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: CARMEM FERREIRA PINHEIRO (Representado(a) por sua Mãe) Terezinha Ferreira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por CARMEM FERREIRA PINHEIRO, neste ato representado por sua genitora e curadora TEREZINHA FERREIRA, inconformada com a decisão interlocutória de fls. 105/107 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0701254-46.2024.8.02.0049, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...] Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua nova apreciação após a oitiva da parte adversa e a produção de novas provas. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/10 sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento da medicação pleiteada, pois portadora de "EPILEPSIA (CID: G 40) e RETARDO MENTAL MODERADO (CID: F71)", cujo parecer da neurologista Dra. Helen Mayara Nunes da Silva Oliveira (CRM 6.289), indicou: "canabidiol 20 mg/ml, considerando-se o risco de morte a que a paciente se encontra exposta". Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pela profissional que acompanha a paciente e a imprescindibilidade do fármaco. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo à apelação, para que no prazo de "12h (doze horas) a contar da intimação, independente de processo licitatório E INDEPENDENTE DE QUALQUER ENTRAVE BUROCRÁTICO, que providencie/custeie: CANABIDIOL 20mg/ml por prazo indeterminado". Em decisão de fls. 124/131 deferiu o efeito ativo pleiteado. Devidamente intimado, o Ente Público demandado apresentou contrarrazões às fls. 159/166. Em parecer de fls. 177/179 o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e não provimento do presente agravo. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0813249-80.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Oliveira de Jesus (Representando seu filho (a)) - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por MARIA OLIVEIRA DE JESUS, inconformada com a decisão interlocutória de fls. 50/52 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0755270-60.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...] No presente caso, a prescrição médica que indica a necessidade do quanto ora pleiteado revela-se suficiente para demonstrar, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, estando presente, portanto, o fumus boni iuris. Todavia, no que tange ao periculum in mora, verifica-se que este não restou demonstrado, posto que o NATJUS, em seu parecer, asseverou que, na hipótese em análise, não se encontram presentes elementos técnicos suficientes para sustentar a urgência requerida, razão pela qual opinou desfavoravelmente ao pedido. Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC (a contrario sensu), ausentes os requisitos que o justificariam, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/17 sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento do tratamento pleiteado, pois portadora de "ALZHEIMER (CID - G30)", cujo parecer da especialista, Dra. Mariana Tenório de Holanda Cavalcante (CRM/AL 8742), indicou: "HOME CARE 12H/DIA", considerando a sua incapacidade total para realização das atividades básicas, uma vez que se encontra acamada, desorientada, emagrecida e com atrofia dos membros superiores, necessitando de acompanhamento especializado. Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pela profissional que acompanha a paciente e a imprescindibilidade do tratamento. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo à decisão objurgada a fim de que seja implementado o "Home Care" conforme laudo relatório médico indicando a necessidade da Agravante, condicionado parecer médico a cada 6 (seis) meses, para manutenção da assistência em sua residência. Em decisão de fls. 29/35, deferiu o efeito ativo pleiteado. Devidamente intimado, o Ente Público demandado apresentou contrarrazões às fls. 48/64. Em parecer de fls. 75/79 o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo. É o relatório. Do exame dos autos, constata-se que foi prolatada sentença nos autos da ação originária (fls. 109/111). A meu ver, tal circunstância implica manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente do julgamento do processo originário. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0809696-98.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 17/05/2021) (Grifos adotados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804677-77.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 05/10/2021) (Grifos adotados). Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, que faço com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - MARIA SONIA DE OLIVEIRA - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0814393-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALEXSANDRO BEZERRA DOS SANTOS - Agravado:



Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por ALEXSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora MICKAELY MAYARA BEZERRA DE LIMA, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 70/74 dos autos originários, pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, tombada sob n. 0700780-15.2025.8.02.0090, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS. No referido "decisum" o juízo singular deferiu a tutela nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGO e FISIOTERAPEUTA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] Em suas razões recursais de fls. 01/10 a parte agravante sustenta que é acometida pelo "TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (CID - 10: F84); TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) (CID - 10: F84. 0)", de modo que necessita de atendimento multidisciplinar essencial ao seu desenvolvimento. Alfim, requer a concessão do efeito ativo para determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias constantes do laudo médico acostado aos autos (fl. 35 - feito originário). Em decisão de fls. 82/88, deferi o efeito ativo pleiteado. Devidamente intimado, o Ente Público demandado apresentou contrarrazões às fls. 101/117. Em parecer de fls. 128/135 o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000466-18.2014.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Gilvan José Antão - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A visando reformar a sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Maragogi/AL, que nos autos da presente Ação Monitória, julgou improcedente o pedido do apelante com resolução de mérito, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de inexistir contraditório. Após o trânsito em julgado, archive-se." 02. Em suas razões (fls. 158/175), o apelante requereu a anulação da sentença a quo, sustentando que a decisão recorrida aplicou equivocadamente a prescrição civil ao feito, quando na verdade o instituto jurídico adequado seria a prescrição intercorrente, que não se configurou nos autos. O banco argumentou que nunca houve paralisação injustificada do processo pela sua responsabilidade, sendo toda demora decorrente da morosidade do sistema judiciário, circunstância que não autoriza a aplicação da prescrição. 03. Apontou o apelante que a demanda foi proposta em 19/05/2014 e que a sentença reconheceu a existência de marco inicial para contagem prescricional com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, o que revelaria o cabimento inequívoco da apelação. Sustentou que não merecia prosperar a alegação do juízo a quo quanto à extinção do processo com base em prescrição, tendo em vista a não ocorrência de paralisação superior a um ano por negligência das partes, considerando ainda as várias suspensões legais decorrentes das Leis 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018, que não foram devidamente ponderadas pelo magistrado. 04. No tocante à prescrição intercorrente, enfatizou o banco que o deferimento das suspensões da execução ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e que, para que se iniciasse a contagem da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do exequente, o que nunca ocorreu. Destacou jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, particularmente o REsp 1.620.919/PR, no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem curso quando já houve a suspensão da execução e de que o reconhecimento dessa prescrição exige prévia intimação pessoal do exequente para conferir andamento ao feito. 05. Asseverou ainda o apelante que permanecia pendente de apreciação o pedido de citação da parte requerida, o que demonstraria interesse e diligência contínua do banco na persecução do crédito. Argumentou que a instituição financeira sempre foi diligente em todas as intimações para prosseguimento do feito, realizando atos e diligências viabilizadores da citação do réu, inclusive solicitando pesquisas mediante sistemas conveniados como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que tais pesquisas não precisam ser esgotadas para a continuidade da execução. 06. Requereu o apelante, por derradeiro, que este Tribunal de Justiça anulasse a sentença a quo e proferisse decisão permitindo que a ação de execução tivesse o devido prosseguimento, bem como que fossem todas as futuras publicações e intimações dirigidas exclusivamente ao advogado Tarcísio Rebouças Porto Junior, OAB/CE nº 7.216. 07. A sentença recorrida fundamentou-se na prescrição civil de cinco anos, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil, contados do vencimento da dívida ocorrido em 01/12/2009. O magistrado considerou que a citação não se consumou, sendo imprescindível para impedir o transcurso do lapso prescricional, situação que não se verificou nos autos. Reconheceu que o processo ficou suspenso por força da Lei 12.844/2013 e outras leis posteriores, sendo que a Lei 12.844/2013 suspendeu o prazo prescricional a partir de 19/07/2013, com retorno previsto para 30/12/2019 conforme a Lei 13.729/2018. Ressaltou o magistrado que não era caso de aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, positivado no art. 240, §3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, porque a citação apenas não se consumou em razão de conduta da própria parte autora que, embora intimada, não foi capaz de fornecer os dados corretos para concretização do ato processual. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0000712-87.2009.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Carlos Davino Alves - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando reformar a sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Maragogi/AL, que julgou improcedente a Ação Monitória ajuizada em face de José Carlos Davino Alves e Luiz Cândia Vieira, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão de cobrança fundada em Nota de Crédito Rural nº FIR-96/9801, emitida em 14/10/1996 com vencimento em 14/10/2004, no valor atualizado de R\$ 153.225,30. 02. O juízo sentenciante consignou que o prazo prescricional quinquenal, iniciado em 14/10/2004, encerrou-se em 14/10/2009, sendo que a citação somente se concretizou no ano de 2010, já após o transcurso do lapso prescricional, e que o argumento da parte autora acerca da suspensão da prescrição por leis federais do período de 2013-2019 não aproveitaria ao caso, porquanto a prescrição já havia se consumado antes da edição dessas normas. 03. Em suas razões (fls. 210/233), o Banco do Nordeste do Brasil S/A requereu o conhecimento e provimento da apelação para afastar a prescrição declarada e julgar procedente a Ação



Monitória, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executivo com a condenação dos réus ao pagamento do principal, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. 04. Sustentou, em síntese, que a sentença incorreu em erro material ao reconhecer a prescrição, porquanto desconsiderou os marcos interruptivos do prazo prescricional e a legislação federal específica que suspendeu os prazos prescricionais das dívidas rurais. Argumentou que a ação foi proposta em 2009, dentro do prazo quinquenal contado do vencimento do título em 14/10/2004, e que o despacho que ordenou a citação interrompeu o curso prescricional, fazendo retroagir a interrupção à data da propositura da demanda, nos termos do art. 202, I, do Código Civil e do art. 240, § 1º, do CPC. 05. afirmou que a demora no aprofundamento do ato citatório não decorreu de inércia ou desídia do credor, mas de circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente a dificuldade na localização do réu e a morosidade inerente ao mecanismo judicial, tendo o banco demonstrado diligência ao longo de todo o processo mediante sucessivas pesquisas de endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse contexto, pontuou que a sentença atribuiu indevidamente a demora na citação à inércia do apelante, o que não corresponderia à realidade dos autos, e que a conduta do devedor que se oculta não pode ser premiada com o reconhecimento da prescrição em desfavor do credor diligente. 06. Asseverou que diversas leis federais de caráter excepcional e protetivo ao produtor rural suspenderam expressamente os prazos prescricionais das dívidas rurais por sucessivos períodos, a saber: Lei nº 12.249/2010, para o período de 2010 a 2012; Lei nº 12.844/2013, para os anos de 2013 e 2014; Lei nº 13.340/2016, para o período de 2016 e 2017; Lei nº 13.606/2018, para os anos de 2017 e 2018; Lei nº 13.729/2018, para o período de 2018 e 2019; e Lei nº 14.166/2021, para o período de 2020 e 2022, de modo que a suspensão prescricional teria se estendido, por força de lei, até 30/12/2022. Destacou que a sentença recorrida equivocou-se ao afastar esse argumento sob o fundamento de que a prescrição já estaria consumada antes da edição das referidas leis, incorrendo em erro tanto de premissa fática quanto jurídica. 07. Ponderou, ainda, que a sentença deixou de apreciar matérias veiculadas nos embargos monitórios que extrapolavam a questão prescricional, como a alegação de fraude ou falsidade do título, a gratuidade da justiça e a necessidade de exame grafotécnico, configurando violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC e cerceamento de defesa. Aduziu, ademais, que a prescrição intercorrente somente se configura mediante a conjugação de tempo e inércia injustificada do autor, requisitos que, no caso concreto, não estariam presentes, dado que o banco sempre respondeu aos comandos judiciais, promoveu todos os atos citatórios necessários e realizou diligências de busca patrimonial mediante os sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 08. Destacou que, por força do entendimento do STJ, a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida após intimação pessoal da parte exequente e sua permanência em inércia, procedimento que não foi observado nos autos, e que a ação foi ajuizada sob a égide do CPC/1973, cujo regime exige o transcurso de um ano após o prazo de suspensão por ausência de bens como marco inicial da prescrição intercorrente. Apontou, por fim, que o juízo de primeiro grau violou o art. 139, IV, do CPC, ao extinguir prematuramente o processo sem se valer dos poderes executivos atípicos para garantir a efetividade da tutela creditícia. 09. Nas contrarrazões (fls. 239/247), José Carlos Davino Alves, representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, requereu que a apelação não fosse conhecida nem provida, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos. Sustentou que a sentença não padecia de qualquer nulidade nem comportava reparo, tendo o juízo a quo extraído adequadamente os elementos do feito para fundamentar a decisão com base em dispositivos legais aplicáveis. Narrou que a demanda foi proposta em 07/08/2009 e que, embora o ajuizamento tenha ocorrido antes do término do prazo prescricional que se encerraria em 14/10/2009, a citação não foi efetivada em tempo hábil, consumando-se a prescrição antes de sua concretização. 10. Asseverou que, nos termos do art. 202, I, do Código Civil e do art. 240, § 2º, do CPC, a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação somente retroage à data da propositura se o autor adotar, em dez dias, as providências necessárias para viabilizar o ato citatório, o que não teria ocorrido no caso, uma vez que a parte autora não forneceu o endereço correto do réu, não podendo, portanto, a demora ser imputada exclusivamente ao mecanismo judicial para fins de aplicação da proteção prevista na Súmula 106 do STJ. Concluiu que a apelante poderia ter requerido a citação por edital antes do decurso do prazo prescricional, omissão que deve recair sobre o próprio credor. 11. É, em síntese, o relatório. 12. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700467-47.2024.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Givaldo Pereira de Melo Junior - Apelado: Miguel Arcanjo Filho - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Givaldo Pereira de Melo Junior em face de Miguel Arcanjo Filho, visando reformar a sentença prolatada pela Vara do Único Ofício da Comarca de Traipu/AL, que indeferiu a petição inicial e extinguiu a Ação de Usucapião sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c inciso I do artigo 485, ambos do CPC, ao fundamento de que a parte autora, intimada a cumprir a decisão de fls. 22/23, quedou-se inerte, deixando de esclarecer se o imóvel usucapiendo possuía ou não matrícula e de juntar a certidão de ônus determinada. 02. Em suas razões (fls. 36/44), o apelante requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que fosse possibilitada a correção do suposto vício e o regular prosseguimento da ação. Narrou que ingressou com Ação de Usucapião Extraordinário, alegando exercer posse mansa e pacífica, por mais de vinte anos, sobre imóvel rural de 3.2846,95m² (10,86 tarefas) situado no Povoado Cazuqui, CEP 57370-000, Traipu/AL. Insurgiu-se contra o fundamento da sentença, afirmando que não procedia a alegação de inércia da parte autora, porquanto às fls. 26 dos autos encontrava-se a emenda à inicial, acompanhada do pagamento das custas judiciais. 03. Sustentou, ainda, que a exigência de certidão negativa de ônus do imóvel não encontrava amparo legal na legislação que regula a usucapião artigos 1.238 a 1.244 do Código Civil e artigos 246 a 248 do CPC, pontuando que os requisitos essenciais da ação são a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta e o animus domini, sendo a certidão negativa documento meramente informativo e dispensável. Argumentou que, mesmo que se reputasse relevante a apresentação do referido documento, a extinção prematura do processo seria desproporcional e injustificável, na medida em que o próprio Juízo poderia, em observância aos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da eficiência processual, oficial o Cartório de Registro de Imóveis competente para a sua obtenção, invocando, nesse sentido, a lição de Fredie Didier Junior acerca do dever de auxílio previsto no art. 319, §1º do CPC. 04. Asseverou que a jurisprudência admite a possibilidade de o juiz determinar diligências para suprir a falta de documentos quando a parte demonstra boa-fé e o direito à usucapião parece plausível, colacionando precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Destacou, ademais, que a sentença teria sido proferida em cerceamento de defesa, sem a necessária instrução processual, contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa, da economia processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Pontuou que a ausência da certidão negativa não impediria a análise da posse, que poderia ser comprovada por outros meios, como prova testemunhal e documental, fazendo referência ao REsp 1.697.267/RS do STJ, que enfatiza a necessidade de se prestigiar a resolução do mérito em detrimento de formalismos exacerbados. Acrescentou que a apresentação superveniente da Certidão Negativa, por ocasião do recurso, afastaria o óbice formal que motivou a extinção, não havendo mais justificativa para impedir o regular prosseguimento do feito. 05. Enfatizou que a extinção do processo representava violação ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e ao princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º do CPC), causando prejuízo financeiro significativo ao apelante, que já havia efetuado o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.258,49 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 85% do salário-mínimo vigente. Subsidiariamente, caso mantida a sentença extintiva, requereu a devolução integral das custas processuais, ou, alternativamente, a



possibilidade de novo ajuizamento da ação sem prejuízo do valor já pago, a fim de evitar enriquecimento sem causa por parte do Estado. 06. Apesar de devidamente intimada (fls. 47/49), a parte contrária, Miguel Arcanjo Filho, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar nos autos contrarrazões ou mesmo qualquer manifestação, o que foi devidamente certificado nos autos através de certidão do senhor Oficial de Justiça. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando Machado Barros (OAB: 12513/AL) - 319

Nº 0700493-23.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: N. Y. C. L. - Apelante: M. G. dos S. - Apelada: L. C. S. C. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por M. G. dos S. e N. Y. C. L., visando reformar a sentença proferida pela 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que, nos autos da ação de adoção c/c pedido liminar de guarda provisória, ajuizada por L. C. S. C. em favor do infante José Ezequiel Lopes dos Santos, nascido em 15/09/2019, julgou procedente o pedido nos seguintes termos: Posto isto, com fulcro nos artigos 227, §5º e §6º, da CF/88, 39 e 165 e seguintes do ECA, e em consonância com o entendimento Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido de destituição familiar e consequente adoção e para constituir o vínculo de filiação entre a autora e o infante JOSÉ EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS. Em consequência, determino o cancelamento do registro de nascimento anterior, expedindo-se mandado, através de ofício, contendo essa determinação ao Oficial do Serviço de Registro Civil e Notas de Maceió/AL. Expeça-se também mandado ao Cartório de Registro Civil de Maceió/AL para que promova, originariamente, novo assentamento de nascimento do infante, que doravante passará a se chamar JOSÉ EZEQUIEL SILVA CORREIA, filho da requerente, tendo como avós os ascendentes dessa, mantendo-se os demais dados constantes do registro que será cancelado, desde que não colidam com os interesses defendidos pela presente sentença, observando-se que o menor, a partir da inscrição no Registro Civil competente, terá os direitos e obrigações de filho, sem quaisquer limitações. Deverá o Oficial arquivar, sob sigilo, o mandado expedido, não fornecendo certidão dele, salvo por ordem judicial, ficando proibido de fazer constar, nas certidões que fornecer, referente ao registro ora determinado, quaisquer observações sobre a origem do ato. 02. Em suas razões (fls. 276/283), os apelantes requereram a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos autorais e a consequente reinserção do infante junto à família natural. No mérito, sustentaram que a sentença não atendia ao melhor interesse da criança, asseverando que os apelados teriam forçadamente retirado o infante do seio familiar, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade social dos genitores. Narraram que a aproximação da genitora da apelada com a família ocorreu de forma natural e gradual, mediante entrega de alimentos, o que gerou vínculo de confiança, sem que os genitores imaginassem que a apelada nutria interesse em ficar com a criança. 03. Afirmaram que a genitora jamais entregou voluntariamente o filho para adoção, esclarecendo que a família atravessava momento de grande vulnerabilidade social e que aceitou a ajuda prestada pela apelada, sem qualquer intenção de ceder a criança. Destacaram que a genitora, embora não tenha apresentado contestação, compareceu à audiência de instrução e declarou expressamente discordância com a adoção, ratificando os termos da contestação apresentada pelo genitor às fls. 80/85. 04. Argumentaram ainda que o ECA e a Lei nº 12.010/2009 consagram o princípio da primazia da família natural, sendo a retirada de criança do seio familiar medida excepcionalíssima, e que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar, conforme o art. 23 do ECA. Pontuaram que, diante de situação de vulnerabilidade financeira, o Estado deveria prioritariamente incluir os genitores em programas de proteção, apoio e promoção social, previstos nos arts. 19, §3º, e 129 do ECA, e no art. 203 da Constituição Federal, de modo a viabilizar a manutenção do infante com sua família biológica. Asseveraram, ainda, que os apelantes possuíam plenas condições de prover o sustento e garantir a convivência familiar do menor, sendo descabida a conclusão da sentença em sentido contrário. 05. Nas contrarrazões (fls. 287/293), L. C. S. C. pleiteou o não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença. Refutou a narrativa dos apelantes, afirmando que o menor integrou o novo núcleo familiar desde os oito meses de idade, com a anuência da própria mãe biológica, tomando-se a apelada sua principal referência afetiva. Destacou que o infante recebia cuidados integrais, com acesso a educação em instituição particular, plano de saúde, acompanhamento psicológico, médico e odontológico, configurando nítida filiação socioafetiva. 06. Rebateu a alegação de que os genitores teriam buscado ativamente reaver o filho, apontando que, durante a audiência de instrução, a própria mãe biológica confirmou não ter tomado qualquer providência judicial por mais de dois anos, alegando desconhecimento das vias legais disponíveis, o que contrariava a narrativa recursal. Ressaltou que testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o menor permanecia sob os cuidados da apelada há mais de dois anos sem qualquer oposição dos pais biológicos, e que, quando retornou brevemente à guarda materna, o infante foi internado no Hospital Geral do Estado em razão de negligência nos cuidados essenciais. 07. Sustentou que os pais biológicos não reuniam condições de exercer o poder familiar de forma adequada, sendo o retorno da criança ao lar de origem prejudicial ao seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Fundou seu pedido no princípio do melhor interesse da criança, no art. 39, §3º, e no art. 43, ambos do ECA, bem como em precedente do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas que reforçou o entendimento de que a concessão da guarda ou adoção deve ser orientada pelo melhor interesse do menor, assegurado ambiente seguro, estável e propício ao seu pleno desenvolvimento. Requereu, ainda, a confirmação do vínculo de filiação socioafetiva, o cancelamento do registro anterior e a expedição de novo registro em favor da adotante. 08. Através de parecer (fls. 300/304), a Procuradoria de Justiça, ratificando o parecer do representante Ministerial de primeira instância, opinou pela procedência do pedido de adoção, com concessão da guarda definitiva do menor à requerente e destituição do poder familiar dos genitores, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Destacou que o conjunto probatório, incluindo o relatório psicológico das fls. 171/176, demonstrou a inexistência de laço afetivo entre o infante e os pais biológicos, ao passo que a criança, àquele tempo com quase seis anos de idade, reconhecia a apelada como figura materna, encontrando-se bem cuidada e com suas necessidades físicas e emocionais plenamente atendidas. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - 319

Nº 0701813-88.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consorcio Br - 101/al - Apelado: Geradora Aluguel de Máquinas S.A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação interposta pelo Consórcio BR-101, visando reformar sentença que, em ação monitória ajuizada pela A Geradora Aluguel de Máquinas S.A., constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 91.647,15 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Segue dispositivo: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 700 e 701, § 2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) Constituir de pleno direito o título executivo judicial; (R\$ 91.647,15 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos); c) Condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 02. Opostos embargado de declaração pela Consórcio BR-101, questionou-se a existência de omissão na sentença embargada, pois o valor de R\$ 91.647,15 já incluía a multa contratual de 2% (dois por cento), no entanto, não houve a devida apreciação acerca da ausência de disposição contratual que justificasse tal cobrança. O Magistrado a quo acolheu o recurso e, sanando o vício, acrescentou, antes do dispositivo acima, o seguinte



trecho: "(...) Ressalte-se que a incidência da multa moratória de 2% sobre o valor do débito encontra respaldo contratual expresse, conforme previsão constante na cláusula estipulada à pág. 252 dos autos, inserida nos documentos às págs. 246-271. Tal penalidade decorre do inadimplemento das obrigações assumidas pela parte ré, sendo plenamente válida à luz do artigo 408 do Código Civil, que admite a cláusula penal como meio de coerção ao cumprimento pontual das obrigações. Assim, sendo a multa convencionada previamente entre as partes e limitada ao percentual legalmente aceito, sua aplicação mostra-se legítima e proporcional, compondo corretamente a atualização do crédito reclamado, devendo incidir sobre o valor da prestação". 03. Em suas razões (fls. 303/310), o apelante Consórcio BR-101 requereu a reforma da sentença para excluir a aplicação da multa contratual de 2% sobre o valor do débito, alegando preclusão consumativa da prova documental, violação do contraditório e ampla defesa, e ofensa ao princípio da não surpresa, por ter sido condenado com base em documento apresentado extemporaneamente, do qual não teve ciência prévia. Quanto à preclusão consumativa, argumentou que a Apelada não apresentou contrato assinado por ambas as partes contendo previsão de incidência da multa na petição inicial, razão pela qual o documento indicado na sentença (fls. 252) teria sido juntado de forma tardia, em sede de impugnação aos embargos monitórios (fls. 246/271), momento em que já estava preclusa a prova documental, violando o art. 434 do CPC que exige instruir a petição inicial com documentos destinados a provar alegações. 04. Sustentou que os documentos acostados posteriormente às fls. 246/271, intitulados "Condições Gerais", não se caracterizam como documentos novos, pois a Apelada possuía pleno conhecimento de sua existência à época do ajuizamento da demanda, estando apenas acessíveis através de link eletrônico indicado na proposta comercial, não justificando, portanto, apresentação tardia e constituindo violação ao brocardo jurídico "dormientibus non succurrit jus". Argumentou, também, que não foi oportunizado ao Apelante exercer direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, na medida em que, após apresentação do documento, foi proferido despacho intimando as partes para especificarem provas e indicarem pontos controvertidos (fls. 273), sendo o Apelante surpreendido pela sentença condenatória que incluiu a aplicação da multa de 2%, da qual não teve ciência ao apresentar seus embargos monitórios. 05. Ponderou que a surpresa foi ainda maior com a decisão dos Embargos de Declaração, através da qual teve conhecimento dos documentos que embasaram a condenação, em clara ofensa ao princípio da não surpresa consolidado no art. 10 do CPC, bem como aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República. Destacou a existência de prejuízo concreto resultante de sentença condenatória fundamentada em documento extemporâneo, do qual não tinha ciência e para o qual não foi oportunizado manifestação e exercício do direito fundamental do contraditório e ampla defesa, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior. 06. Apontou, ainda, crítica específica quanto à forma de apresentação da cláusula de multa, afirmando que eventual sanção em razão de descumprimento contratual deve ser comunicada de forma explícita, o que não foi observado pela Apelada, visto que a previsão de aplicação de multa consta apenas em "condições gerais" disponibilizadas por link sem comunicação clara e transparente, caracterizando comportamento duvidoso e contrário à boa-fé que se espera de qualquer relação contratual. 07. Como pedido principal, requereu que seja provido o recurso de apelação para reformar a sentença e decotar da condenação a aplicação da multa de 2% sobre o débito. Subsidiariamente, requereu seja declarada nula a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo para oportunização do contraditório ao Apelante, além de requerer que todas as intimações e publicações recaiam, impreterivelmente, em nome do advogado Marcos Paulo de Salles Maia, inscrito na OAB/SP 393.511. 08. Nas contrarrazões (fls. 318/321), a apelada A Geradora Aluguel de Máquinas S.A. refutou os argumentos apresentados pelo Apelante, defendendo a validade da multa contratual de 2% com fundamento na publicidade jurídica e na boa-fé objetiva. Argumentou que as Condições Gerais para Locação foram colacionadas à petição inicial (fls. 8-19), nas propostas comerciais celebradas entre as partes, nas quais o Apelante declarou possuir plena ciência e manifesta concordância com as condições gerais para locação de bens móveis, estando devidamente arquivadas no cartório de registro de títulos e documentos de Salvador sob nº 496098. 09. Sustentou que o registro das Condições Gerais perante o 2º Registro de Títulos e Documentos de Salvador confere ao documento publicidade jurídica nos termos do art. 129, 4º, da Lei 6.015/1973, garantindo autenticidade, data certa e oponibilidade erga omnes, presume-se que os contratantes puderam tomar conhecimento do conteúdo, já que o cartório mantém a íntegra disponível para consulta permanente. Ressalvou tratar-se de presunção relativa (juris tantum), que admite prova em contrário se demonstrado obstáculo concreto ao acesso ou vício de vontade, mas que, nos contratos empresariais celebrados entre partes em igualdade de condições, o ônus de afastar essa presunção recai sobre quem alega o desconhecimento, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu adequadamente. 10. Invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforçando que o registro preconstitui prova da existência e da data do instrumento e, salvo demonstração de má-fé ou ocultação deliberada, torna-o plenamente exigível, permitindo sustentar que o locatário teve oportunidade efetiva e inequívoca de acesso, cabendo-lhe a responsabilidade de ter consultado o texto antes de manifestar aceitação. Afirmou que, ao aceitar a proposta, o locatário manifestou vontade inequívoca de contratar sob tais termos e que, por força da boa-fé objetiva, não lhe é dado alegar, a posteriori, desconhecimento do conteúdo que voluntariamente se comprometeu a consultar, sustentando que a cláusula que incorpora por hiperlink as Condições Gerais registradas em cartório atende plenamente aos requisitos de validade. 11. Destacou que o documento está disponível em site estável e oficial, sua integridade é garantida pelo registro público e a proposta confere ao locatário plena oportunidade de acesso antes da assinatura, presumindo-se, assim, o conhecimento do contratante e aplicando-se a máxima segundo a qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans"). Concluiu que qualquer alegação de surpresa ou ignorância configura violação à boa-fé e não pode servir de escusa para descumprir cláusulas livremente pactuadas, requerendo seja negado provimento ao apelo interposto pela parte contrária, haja vista a ausência de respaldo fático ou jurídico que subsidie a pretensão invocada. 12. É, em síntese, o relatório. 13. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marcos Paulo de Salles Maia (OAB: 393511/SP) - Paloma Barreto Gomes (OAB: 36859/BA) - 319

Nº 0706699-73.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, visando reformar a sentença prolatada pela 4ª Vara Cível da Capital de Maceió/AL que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP, julgou extinto o processo de execução de título judicial, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente processo de execução de título judicial, nos termos do art. 924, II, do CPC, tendo em vista a extinção do crédito pelo pagamento. Custas finais pelo Executado, se houver." 02. Em suas razões (fls. 1823/1831), o Banco do Brasil S/A requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, pleiteando, em síntese: a suspensão do processo até o julgamento definitivo pelo STJ da controvérsia sobre a competência territorial no cumprimento de sentença coletiva; a desconstituição da sentença, com remessa dos autos à Contadoria ou realização de perícia contábil, por suposta supressão do procedimento de liquidação; e a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0800862-33.2025.8.02.0000 e do recurso nº 0812718-28.2024.8.02.0000. 03. Quanto ao cabimento do recurso, o apelante sustentou ser a apelação a via adequada, uma vez que a decisão recorrida extinguiu a execução com base no art. 924, II, do CPC, configurando pronunciamento judicial com natureza de sentença, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, sendo cabível a apelação por força do art.



1.009 do mesmo diploma. Argumentou, ainda, que o recurso deveria ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, por não se enquadrar nas exceções do parágrafo 1º do dispositivo, rogando pelo sobrestamento do feito sem posicionamento definitivo da instância superior. 04. No mérito, o Banco do Brasil S/A alegou, primeiramente, a necessidade de suspensão do processo em razão da afetação, pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, do Recurso Especial interposto no processo nº 0806892-21.2024.8.02.0000 como representativo da controvérsia acerca da definição do foro competente para o cumprimento e liquidação de sentença coletiva. 05. Pontuou que a controvérsia jurídica estabelecida consiste em saber se é legítima a propositura de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos, e que o reconhecimento da matéria como representativa de controvérsia conferiria ao recurso caráter de precedente qualificado nos termos do art. 1.036 do CPC. Aduziu que a discussão envolvia risco de comprometimento do princípio do juiz natural, da isonomia processual e da segurança jurídica, razão pela qual pugnou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo STJ. 06. Em segundo plano, o apelante arguiu a impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença diante da ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0800862-33.2025.8.02.0000, haja vista que, à época da prolação da sentença extintiva, ainda pendia de apreciação o Recurso Especial interposto pelo Banco no bojo daquele agravo. Asseverou que, conquanto houvesse sido expedidos alvarás de levantamento em favor do exequente, a pendência de recurso perante o STJ poderia resultar em decisão favorável ao Banco com o condão de alterar a situação processual de primeiro grau, de modo que a extinção do feito e o arquivamento dos autos somente dificultariam a marcha processual. Invocou os princípios da Segurança Jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e da Cooperação (art. 6º do CPC) para sustentar a necessidade de desconstituição da sentença e suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos pendentes no STJ. 07. Nas contrarrazões (fls. 1846/1854), o INCPP requereu, preliminarmente, que o relator negasse seguimento ao recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, por violação ao princípio da dialeticidade, sustentando que o Banco do Brasil S/A não impugnou especificamente nenhum ponto da sentença recorrida, limitando-se a articular argumentos genéricos e estranhos ao ato impugnado, o que equivaleria à ausência de fundamentos de fato e de direito, conforme entendimento consolidado no STJ, inclusive pela aplicação analógica da Súmula 182 daquela Corte. 08. Aduziu, ainda, em caráter preliminar, a impossibilidade de suspensão do feito em razão da proposta de afetação formulada pela Presidência do TJ/AL, pois a questão relativa à competência do juízo já havia sido decidida definitivamente pelo STJ no Conflito de Competência nº 194504/AL, transitado em julgado, sendo vedada nova discussão sobre a matéria em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada, previstos nos arts. 502 e seguintes do CPC. 09. No mérito, o INCPP defendeu o improvimento do recurso, argumentando que o Agravo de Instrumento nº 0800862-33.2025.8.02.0000 fora improvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, de modo que o respectivo acórdão possuía eficácia imediata, já que inexistia qualquer ordem de suspensão nos autos. Enfatizou que a mera interposição de recurso especial não tem o condão de suspender o feito de primeiro grau, nos termos expressos do art. 995 do CPC, somente sendo possível a concessão de efeito suspensivo mediante demonstração dos requisitos autorizadores, o que não teria ocorrido no caso. Requereu, ao final, além do não provimento da apelação, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 1917/1924, inicialmente, pugnou pelo não conhecimento do apelo, em razão da inobservância do Princípio da dialeticidade. No mérito, requereu o não provimento do apelo. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0712738-31.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Juliete Silva dos Santos Barbosa - Apelado: Joselito Gonzaga da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 102/108), interposto por Juliete Silva dos Santos Barbosa, em face da sentença de fls. 93/97 proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação de interdito proibitório, ajuizada em seu desfavor, que julgou procedente a pretensão autoral e improcedente o pedido reconveccional, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Joselito Gonzaga da Silva e improcedente o pleito reconveccional, confirmando a tutela liminar anteriormente concedida, para determinar que Juliete Silva dos Santos Barbosa se abstenha definitivamente de praticar qualquer ato que importe em turbação ou esbulho da posse exercida pelo autor sobre o imóvel localizado na Rua Projetada, nº 131, Lote 16, Quadra A, no Loteamento Padre Cícero, Arapiraca, Alagoas, CEP 57.300-000, registrado sob a matrícula nº 58.655 no Serviço do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Arapiraca-AL, sob pena de aplicação da multa já fixada de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato violador. Condeno a requerid a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tanto na reconvenção quanto na ação principal, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida". 02. Em suas razões recursais a apelante arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor/apelado não juntou documentos suficientes para amparar sua pretensão. 03. No mérito, sustentou que o imóvel foi emprestado ao apelado, de modo que, na qualidade de comodatário possui apenas direito de detenção e não de posse, asseverando que posteriormente foi requerida a devolução do terreno, tendo este se negado a fazê-lo. 04. Aduziu, ainda, que o acervo probatório não é suficiente para a comprovação da posse do demandante/recorrido. Por fim, requereu a improcedência do pedido autoral, apresentando pedido contraposto de reintegração de posse do imóvel objeto da demanda. 05. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 113/122 dos autos, levantando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo seu improvimento, com a consequente manutenção integral da sentença. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Kelmamy Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - Arthur César do Nascimento Farias (OAB: 13051/AL) - Carlos Alberto de Araújo Oliveira (OAB: 13691/AL) - 319

Nº 0723149-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andre Corsino de Oliveira Junior - Apelante: André Guilherme do Bomfim Calazans - Apelante: Edineide Aparecida Carlos - Apelante: Luciano dos Santos Araújo - Apelante: Maxwell Peixoto Gomes Silva - Apelante: Moniky Dorothy dos Santos - Apelante: Paulo Vítor Silva de Lima - Apelante: Thiago Tavares dos Santos - Apelante: Williams Farias e Silva - Apelado: Braskem S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 1.283-1.301) interposto por ANDRÉ CORSINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS em face da sentença (fls. 1.232-1.243) proferida pelo Juiz da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de indenização por danos morais registrada sob o nº 0723149-13.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BRASKEM S/A. 02. Na sentença recorrida (fls. 1.232-1.243), o Juízo de origem: (a) reconheceu a perda do objeto da demanda em relação aos autores LUCIANO DOS SANTOS ARAÚJO, MONIKY DOROTHY DOS SANTOS e PAULO VITOR SILVA DE LIMA, em razão da adesão ao Programa de Compensação Financeira no âmbito de Ação Civil Pública, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (b) quanto aos demais autores, reconheceu a ausência de interesse processual, ao fundamento de que não houve demonstração individualizada dos danos e da necessidade de intervenção judicial, extinguindo igualmente o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 17 e 485, VI, do CPC; (c) condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa



a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita. 03. Em suas razões recursais (fls. 1.283-1.301), os apelantes sustentaram, preliminarmente: (a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de indeferimento da produção de prova oral, testemunhal e demais meios probatórios requeridos; (b) violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC, por suposta decisão surpresa e julgamento antecipado indevido; (c) necessidade de anulação da sentença para reabertura da instrução processual. No mérito, defenderam: (d) a presença de interesse processual, à luz do art. 17 do CPC e da teoria da asserção; (e) que juntaram documentos aptos a comprovar residência nos bairros afetados pelo desastre socioambiental; (f) que o dano ambiental moral é presumido, aplicando-se a responsabilidade objetiva pelo risco integral; (g) a existência de ofensa a direitos da personalidade; e (h) a necessidade de reforma da sentença para reconhecimento do dever de indenizar e prosseguimento do feito. Ao final, requereram o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, com o reconhecimento do interesse processual e consequente regular processamento da ação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 04. A apelada BRASKEM S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1.359-1.368), nas quais sustentou: (a) inexistência de cerceamento de defesa, defendendo a regularidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 370 do CPC; (b) inexistência de decisão surpresa, ante a fundamentação expressa da sentença; (c) ausência de comprovação individualizada da moradia dos autores nas áreas efetivamente atingidas e da existência de danos pessoais específicos; (d) correção da extinção do feito por ausência de interesse de agir, diante da insuficiência das alegações e documentos apresentados; e (e) inexistência de demonstração de ofensa concreta a direitos da personalidade. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença recorrida. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Maria das Dores Gomes da Silva - Jose Henrique de Lima Filho - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0723765-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Maria Quitéria Matias Santana - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 319/333) interposto por Banco do Brasil S.A., irressignado com a Sentença (fls. 300/315) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital - Maceió/AL, nos autos da ação indenizatória, sob o nº 0723765-22.2023.8.02.0001, ajuizada por Maria Quitéria Matias Santana. 02. Na referida sentença (fls. 300/315), o Juízo de origem rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente a pretensão autorial, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o BANCO DO BRASIL S/A: a) a título de danos materiais, no importe de \$ 16.522,99 (dezesesseis mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado pela Selic desde a citação; b) por danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pela taxa SELIC a partir do arbitramento; Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela secretaria, e de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da causa." 03. Em suas razões de fls. 319/333, o apelante sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que atuou apenas como agente financeiro no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), não possuindo responsabilidade técnica ou jurídica pela execução da obra e pelos vícios construtivos apontados. Defende que sua atuação restringe-se à liberação de recursos conforme cronograma físico-financeiro, não se confundindo com a figura de construtor ou incorporador. 04. No mérito, alega ausência de falha na prestação de serviço e inexistência de nexo causal entre sua conduta e os vícios verificados no imóvel, sustentando que eventuais defeitos decorrem da má execução da obra pela construtora responsável. 05. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. 06. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 341/356, pugnando pelo desprovimento do recurso. Sustenta a legitimidade passiva do Banco do Brasil, ao argumento de que atuou como agente executor da política pública habitacional, representando o FAR, assumindo responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel entregue. 07. Defende que os vícios construtivos foram devidamente comprovados por laudo técnico e perícia judicial, configurando dano material e moral indenizável, especialmente por se tratar de moradia destinada à população de baixa renda. Requer, assim, a manutenção integral da sentença. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0724908-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Localiza Rent a Car S/A - Apelado: Fabio Borges dos Santos - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 197/211) interposto por Localiza Rent a Car S.A., irressignada com a Sentença (fls. 187/192) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação declaratória de descumprimento contratual c/c cobrança, sob o nº 0724908-12.2024.8.02.0001, ajuizada em face de Fabio Borges dos Santos. 02. Na referida sentença (fls. 187/192), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autorial, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, por tudo o que consta nos autos e pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autorial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da causa." 02. Em suas razões recursais (fls. 197/211), a apelante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e, no mérito, defende a reforma integral da sentença. Argumenta que restaram incontroversos nos autos: (i) a celebração do contrato de locação do veículo JEEP/RENEGADE LGTD T270, placa SIS9C38; (ii) que o apelado foi o condutor do veículo durante o período da locação; e (iii) que o relatório de telemetria confirmou a utilização do automóvel em local fechado, destinado a empreendimento imobiliário. 03. Aduziu que houve evidente desvio de finalidade do contrato, pois o veículo teria sido utilizado em local fechado, não aberto ao tráfego, com repetidos percursos circulares, o que configuraria uso incompatível com a destinação ordinária de veículo de passeio. Sustenta que, ainda que não comprovados danos materiais específicos, a cláusula penal prevista contratualmente seria exigível, nos termos do art. 416 do Código Civil, bastando a comprovação do descumprimento contratual. 04. Alegou, ainda, violação à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), afirmando que o recorrido submeteu o veículo a condições extremas de uso, com sucessivas acelerações, frenagens e curvas bruscas, conforme relatório de telemetria, no qual teriam sido registradas diversas ofensas, incluindo curvas e frenagens com força G significativa, evidenciando condução agressiva e potencialmente danosa ao automóvel. 05. Defendeu que a velocidade não seria fator determinante para a caracterização do mau uso, mas sim o conjunto de manobras realizadas em ambiente inadequado, sustentando que o uso do veículo em área fechada e destinada a obras configuraria violação às cláusulas contratuais, especialmente às disposições que vedam utilização em desconformidade com a finalidade ajustada, pleiteando, ao final, a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento da multa contratual correspondente a 20% do valor do veículo, conforme tabela FIPE. 06. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 218/230), nas quais pugnou pelo desprovimento do recurso. Sustenta que o recurso se baseia em narrativa distorcida dos fatos, reiterando que o local apontado como Espaço de Manobras Maceió é, na verdade, terreno de sua propriedade, adquirido regularmente e destinado à construção de empreendimento imobiliário, inexistindo qualquer pista de manobras ou autódromo no local. 07. Afirmou que não houve desvio de finalidade nem mau uso do veículo,



destacando que o automóvel foi utilizado para deslocamentos entre sua residência, a sede de sua empresa e o terreno em obras, tendo percorrido 559 quilômetros em 12 diárias, conforme extrato de check-out. Argumenta que o relatório de telemetria constitui prova unilateral, desacompanhada de laudo pericial ou comprovação de danos efetivos ao veículo, inexistindo qualquer registro de avaria no momento da devolução. 08. Ressaltou que a Sentença corretamente aplicou o art. 373, inciso I, do CPC, ao reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o alegado mau uso e os supostos danos, defendendo a manutenção integral da decisão de improcedência. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421/AM) - Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira (OAB: 369084/SP) - Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL) - 319

Nº 0727977-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lg Electronics do Brasil Ltda - Apelada: Tatiane do Nascimento Monteiro - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por LG Electronics do Brasil Ltda., visando reformar a sentença prolatada pela 13ª Vara Cível da Capital (fls. 190-193), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Tatiane do Nascimento Monteiro em face de Supermercado Gbarbosa (Cencosud Brasil Comercial Ltda.), Unitec Eletrônica Eireli e LG Electronics do Brasil Ltda., condenando solidariamente as rés à restituição do valor pago pela autora na aquisição de aparelho televisor, no importe de R\$ 2.699,00 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da compra (14/05/2023) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, determinando ainda a devolução do aparelho pela autora, sob pena de enriquecimento ilícito, além da condenação das rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação. O pedido de indenização por danos morais foi afastado, por não restar demonstrada situação de significativo menoscabo à dignidade da consumidora. A responsabilidade solidária entre todos os réus foi posteriormente esclarecida em sede de Embargos de Declaração opostos pela Cencosud Brasil (fls. 273-277), acolhidos para sanar omissão do dispositivo original. 02. Em suas razões (fls. 201/210), a recorrente LG Electronics do Brasil Ltda. requereu a reforma integral da sentença para que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes, com a condenação da recorrida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alternativamente, pleiteou a redução da indenização a patamar razoável e proporcional, bem como, em caso de sucumbência recíproca, a fixação de honorários em favor de seus patronos. Requereu ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 03. No mérito, a recorrente sustentou que a sentença não estaria em consonância com as provas dos autos, uma vez que o laudo técnico da assistência autorizada teria atestado que o produto apresentava fortes sinais de oxidação nos componentes internos e evidências de infiltração de líquidos, configurando dano físico decorrente de mau uso do equipamento pelo consumidor, e não vício de fabricação. Argumentou que tal hipótese enquadra-se como excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 12, § 3º, inciso III, do CDC, afastando o nexo causal e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. 04. Asseverou que o defeito apontado está expressamente excluído da cobertura da garantia contratual da LG, que não abrange danos decorrentes de uso inadequado, exposição à umidade ou líquidos derramados sobre o aparelho. Colacionou precedentes jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça da Paraíba e do Rio de Janeiro em suporte a sua tese, além de doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino sobre a necessidade de defeito do produto como pressuposto da responsabilidade civil nas relações de consumo. 05. Nas contrarrazões (fls. 284/288), Tatiane do Nascimento Monteiro requereu o não provimento do recurso, a manutenção integral da sentença, a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e o reconhecimento da responsabilidade objetiva das rés com a consequente indenização pelos danos causados. Defendeu que a sentença estaria devidamente fundamentada, com correta aplicação do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, e que o valor da condenação atenderia aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 944 do Código Civil. 06. A recorrida ponderou que o ônus de comprovar o uso inadequado cabia ao fornecedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, e que a simples alegação de infiltração seria insuficiente para afastar a responsabilidade, especialmente diante da ausência de prova cabal de conduta negligente do consumidor. Apontou ainda que o laudo técnico apresentado unilateralmente pela apelante não poderia ser aceito como prova suficiente, por não ter sido elaborado por profissional imparcial nem submetido ao contraditório, nos termos do art. 479 do CPC. Destacou, por fim, que nos termos do art. 18 do CDC os fornecedores respondem pelos vícios do produto salvo prova irrefutável de mau uso, e que, surgindo o problema dentro do prazo de garantia, presume-se que o defeito já existia quando da aquisição. 07. Contrarrazões às fls. 417/128, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0730184-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Apelada: Laysa Gama da Rocha Warumby - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 315/327) interposta pela Fundação Educacional Jayme De Altavila - FEJAL visando reformar a Sentença de fls. 286/289, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que julgou procedente a demanda, no seguintes termos: "(...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para CONFIRMAR a Liminar de fls. 53/56, tornando-a definitiva, bem como CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser acrescentado ao citado débito correção monetária pelo IPCA-E, a partir da presente data (súmula nº 362 do c. Superior Tribunal de Justiça), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação por se tratar de relação contratual. Condeno as rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 85 do CPC/2015. (...)". 02. Em suas razões recursais, a apelante levantou a preliminar de nulidade da sentença por falta de enfrentamento da reconvenção. No mérito, defendeu que "a Apelada possui financiamento estudantil. Todavia, o financiamento em questão somente paga o valor correspondente a mensalidade regular do curso, correspondente a 20 (vinte) horas aulas semanais", consignando que "foi isto exatamente o que ocorreu com a Apelada. Consoante se observa da relação de títulos em atraso, nos semestres 2020.2 e 2021.1 foram cursadas disciplinas extras, que deveriam ser pagas diretamente pela a autora". 03. Aduziu, ainda, que "para possibilitar a renovação de sua matrícula de forma válida, há de ser pago o valor do débito decorrente dessas horas excedentes, cujo valor se encontra estabelecido em R\$ 4.307,13 (quatro mil trezentos e sete reais e treze centavos), posição em 24/01/2022". Com isso, defendeu a in ocorrência de dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda com o julgamento procedente da reconvenção condenando a Apelada a pagar R\$ 4.307,13 (quatro mil trezentos e sete reais e treze centavos), posição em 24/01/2022, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios até o efetivo pagamento. 04. Contrarrazões apresentadas (fls. 339/347) em que a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença objurgada. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - 319



Nº 0730604-39.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Sólida Engenharia Ltda - Apdo/Apte: Conlar Corretora e Incorporadora de Imóveis Ltda - Apdo/Apte: Manoel Leite dos Santos Neto - Apda/Apte: Gessi Santos Leite - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas nos autos da presente ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, originária da 11ª Vara Cível da Capital, envolvendo Manoel Leite dos Santos Neto e Gessi Santos Leite contra Sólida Engenharia Ltda e C.B. Imóveis Ltda (Conlar), relacionada a contrato de promessa de compra e venda de apartamento celebrado em 18/05/2010 pelo preço de R\$ 139.309,43. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando as rés, solidariamente, nos seguintes termos: "III- Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial, com conversão da tutela específica em perdas e danos com fundamento no art. 499 do CPC, para: a) Condenar as Rés, solidariamente, a restituir à parte Autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao sinal pago na realização do contrato, acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a aquisição (Súmula 43-STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia da citação (art. 405, CC), momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; b) Condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, CC), e correção monetária, desde o arbitramento (Súmula 362-STJ), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários. Condeno, ainda, a parte Ré em custas pro rata e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento". 02. Em suas razões (fls. 167/173), a apelante Sólida Engenharia Ltda requereu a reforma da sentença a fim de que fosse julgada improcedente a ação, alegando que a culpa pela inexecução do contrato foi dos apelados, determinando a retenção do sinal pago pela apelante/vendedora, nos termos do contrato firmado, bem como o afastamento da condenação em danos morais. Sustentou que a própria petição inicial e documentos acostados revelavam inequivocamente o envio de notificação extrajudicial pela apelante com objetivo de oportunizar aos apelados a purgação da mora, sob pena de resolução contratual. Assim, reconheceu que a narrativa fática e os documentos trazidos confirmavam o inadimplemento contratual dos apelados, sendo desnecessária nova juntada de elementos probatórios já constantes nos autos. 03. Destacou que há expressa previsão contratual de resolução automática do contrato em caso de inadimplemento, conforme Cláusula Terceira, item 3.3, do instrumento pactuado, que estabelecia que "a falta de pagamento de 02 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas, ou o atraso de qualquer dela por prazo superior a 90 (noventa) dias importará, a critério da Vendedora, na automática resolução deste contrato". Assim, diante da ausência de pagamento e do descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, assiste razão à apelante ao exercer o direito de notificar os devedores para que purgassem a mora. 04. Argumentou ainda que se trata de matéria já consolidada que a obtenção de financiamento bancário constitui obrigação pessoal e exclusiva dos compradores, jamais podendo ser imputada à vendedora, pois a análise documental e de crédito é realizada em nome dos promitentes compradores, com base em seus dados pessoais e capacidade financeira, submetidos à instituição bancária de forma individualizada, conforme CPF. Ressaltou que o contrato firmado entre as partes é claro ao atribuir exclusivamente aos compradores o encargo de obtenção do financiamento, conforme Cláusula Quarta, a qual estabelecia que o comprador "deverá o Comprador(a) obter financiamento junto a Caixa Econômica Federal ou outro agente financeiro, não podendo tal encargo de qualquer natureza para a Vendedora". 05. Quanto ao dano moral, sustentou que a condenação merecia integral reforma, ante a inexistência de qualquer conduta ilícita ou ato culposo praticado pela apelante. Asseverou que, como amplamente demonstrado, a obrigação de obtenção do financiamento era exclusiva dos apelados conforme previsão contratual expressa, não sendo possível imputar à vendedora qualquer responsabilidade pela análise de crédito ou reunião de documentos pessoais dos compradores, atividade esta de natureza personalíssima e intransferível. 06. Ressaltou que não houve qualquer comprovação de que a apelante tenha adotado conduta que extrapolasse os limites da boa-fé objetiva ou que tenha violado direitos da personalidade dos apelados, requisitos essenciais à configuração do dano moral, salientando que o mero inadimplemento contratual ou o insucesso em uma operação de financiamento não geram, por si só, dever de indenizar por danos extrapatrimoniais, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do STJ. Apontou que não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre efetivo sofrimento, angústia, humilhação ou abalo moral relevante sofrido pelos apelados em razão dos fatos narrados. Subsidiariamente, requereu, ao menos, a redução do valor arbitrado, a fim de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 07. Em suas razões (fls. 178/183), a apelante Conlar Imóveis sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo o reconhecimento dessa ilegitimidade e, conseqüentemente, o afastamento da condenação solidária à restituição do valor pago pelos autores. Subsidiariamente, caso não se entendesse assim, requereu que fosse afastada a responsabilidade solidária, reconhecendo-se que a apelante atuou de forma lícita e sem culpa, nos limites do contrato de corretagem. Nesse sentido, aduziu que não é parte na relação contratual principal, pois sua atuação restringiu-se à intermediação da proposta de venda, típica atividade de corretagem conforme artigo 722 do Código Civil. 08. Esclareceu que não havendo vínculo contratual direto entre a apelante e os autores, e inexistindo prova de qualquer má-fé ou abuso de direito, não há fundamento legal para a responsabilização solidária. afirmou que é inequívoco que a apelante Conlar exerceu apenas a atividade típica de corretagem, sem ter firmado qualquer contrato com os apelados ou recebido valores diretamente, limitando-se sua atuação à aproximação das partes. Sustentou que a responsabilização solidária imposta na sentença, com base indevida no Código de Defesa do Consumidor, representa flagrante violação aos princípios da legalidade e da responsabilidade subjetiva, uma vez que inexistente qualquer demonstração de conduta culposa ou relação jurídica direta entre a apelante e os autores. 09. afirmou que é inequívoco que a apelante Conlar exerceu apenas a atividade típica de corretagem, sem ter firmado qualquer contrato com os apelados ou recebido valores diretamente, limitando-se sua atuação à aproximação das partes. Sustentou que a responsabilização solidária imposta na sentença, com base indevida no Código de Defesa do Consumidor, representa flagrante violação aos princípios da legalidade e da responsabilidade subjetiva, uma vez que inexistente qualquer demonstração de conduta culposa ou relação jurídica direta entre a apelante e os autores. 10. Quanto ao dano moral, sustentou que a condenação solidária da apelante ao pagamento de indenização por danos morais carece de respaldo jurídico. Asseverou que, além de se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo, a Conlar não praticou qualquer ato ilícito, tampouco violou direito da personalidade dos apelados. Enfatizou ser firme a jurisprudência no sentido de que o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral, sendo imprescindível a comprovação de conduta abusiva, dolosa ou gravemente negligente, o que não ocorreu na espécie. Salientou que a apelante atuou unicamente como intermediadora da proposta de aquisição do imóvel, dentro dos limites da corretagem prevista no artigo 722 do Código Civil, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a Conlar tenha agido com má-fé, tenha descumprido obrigações contratuais ou tenha contribuído para eventual frustração da avença. 11. Nas contrarrazões (fls. 190/202), os recorridos Manoel Leite dos Santos Neto e Gessi Santos Leite apontaram que a apelante inova em suas alegações e na causa de pedir ao tentar fundamentar a rescisão contratual em inadimplência de pagamento, quando a peça inicial foi sempre clara em afirmar que o motivo da presente ação foi exigência das rés por multa e juros por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, sob alegação de atraso dos autores, sem que as rés jamais comprovassem culpa dos autores pelo atraso. Ressaltaram que nem no Quadro Resumo do Instrumento de compromisso de compra e venda constante dos autos às fls. 18-19, nem do documento compromisso de compra e venda às fls. 20-24, nem da proposta de compra e venda de fls. 45, nem em qualquer outro documento apresentado pelos autores ou pelas rés, havia previsão de cobrança de tais encargos por atraso para assinatura do contrato de financiamento. 12. Argumentou que o Relatório de Avaliação de Pessoa Física foi aprovado pela CEF em data de 11/05/2011, conforme fls. 35-37 dos autos, cuja demora não deu causa



aos autores, mas sim à burocracia das rés com a documentação. Sustentou que, após aprovação do financiamento pela CEF, o documento era encaminhado para as rés para que obtivessem as assinaturas dos autores e retornasse a documentação para a CEF para que desse continuidade no processamento e liberação da quantia solicitada para pagamento integral do imóvel. Contudo, ao invés de chamarem os autores para assinarem o contrato do financiamento para ser encaminhado para a CEF liberar o crédito já aprovado, as rés exigiram pagamento de multa e juros alegando atraso para assinatura do contrato, no valor de R\$ 13.000,00, mais do dobro do sinal já pago anteriormente pelos autores de R\$ 20.000,00, sem que ficasse comprovado que o atraso tenha sido por culpa autores, e sem que constasse de qualquer documento que o atraso para assinatura do contrato fosse causa de recusa para liberação do mesmo. 13. Ressaltou que a Cláusula 3ª, item 3.3, do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, alegado pelo recorrente para fundamentar a cobrança, não fala em cobrança de multa, juros ou qualquer taxa decorrente de atraso para assinatura do contrato, mas apenas em atraso de pagamento de parcelas, o que não era o caso nos autos, haja vista que o valor referente ao sinal foi pago de uma única parcela e o restante seria pago também de uma única parcela por ocasião em que a ré liberasse o contrato do financiamento para os autores assinarem, o que não se concretizou por culpa exclusiva das rés que não liberaram o contrato. 14. Sustentou que a Cláusula 4, item 4.2, do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, prevê tão somente que o comprador deverá obter financiamento junto a CEF ou outro agente financeiro, não podendo tal financiamento acarretar ônus de qualquer natureza para a vendedora, nem justificar o atraso na entrega pontual dos valores da parcela do preço e demais obrigações contratuais pecuniárias, correndo por conta única e exclusiva do comprador. Enfatizou que as rés não comprovaram que foram os autores que deram causa pelo atraso na entrega do contrato para assinatura do financiamento, haja vista que as tratativas para expedição, aprovação do financiamento e encaminhamento do contrato foram entre as rés e a CEF, enquanto os autores, compradores, cumpriram com suas obrigações juntando a documentação necessária que era solicitada pelas rés, bem como comprovaram estar habilitados e aprovados para financiamento junto a CEF. 15. Afirmou que a referida cláusula, nem qualquer outra cláusula contratual, não prevê que os autores, compradores seriam obrigados a pagar multa e juros ou quaisquer outros encargos extra por atraso na assinatura do contrato do financiamento, até porque não foram os autores que deram causa no atraso, sendo tal exigência imposta exclusivamente pelo réu de forma injusta, ilegal e unilateral, haja vista que não havia previsão em qualquer documento. Ponderou ainda que toda documentação sempre que solicitada pelos réus os autores de imediato apresentavam, tanto é verdade que tiveram o crédito do financiamento aprovado pela CEF, só não sendo concretizado o negócio face às exigências da Sólida em querer receber valores superior ao contratado. 16. Argumentou que a alegação de rescisão contratual em 28/08/2018 cai por terra perante as provas documentais. Apontou que o documento de fls. 49 dos autos, datado de 12/08/2011, enviado pelas rés e recebido pela CEF, já informava o cancelamento do contrato e do processo referente ao negócio entre as partes, constituindo comportamento contraditório. Ressaltou que, por ocasião em que os autores receberam a notificação extrajudicial do réu datada de 02/10/2010, de imediato também encaminharam para o réu notificação extrajudicial feito em cartório, impugnando a pretensão do réu, conforme documento de fls. 40-43. Destacou que os autores já haviam ingressado com a presente ação judicial desde 23 de novembro de 2018, logo após o trânsito em julgado do processo promovido no 10º Juizado Especial Cível de número 0000787.66.2011.8.02.0081, no qual obtiveram sentença procedente (fls. 52-57), tendo a Turma Recursal julgada pela reforma da sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito em virtude de entender que o valor da causa ultrapassava o teto dos Juizados. 17. Afirmou que o réu não podia, por sua livre e espontânea vontade, alegar rescisão do contrato pelo simples fato de ter enviado notificação extrajudicial em 2018, quando os autores também enviaram notificação discordando da rescisão, bem como despesas de cartório efetuadas pelos autores referente à notificação enviada ao réu (fls. 46-47). Adicionalmente, conforme já explicado, o contrato já havia sido rescindido pelo réu unilateralmente desde 12/08/2011, quando encaminhou para CEF o documento de fls. 49. 18. Destacou como gravidade maior a circunstância de que, em plena tramitação do processo judicial questionando o contrato, a ré vendeu o imóvel, Apartamento Nº 1309, para terceiros, conforme confessado nos autos na contestação. Ressaltou que a ré agiu com má-fé, pois sequer os autores sabiam da tal venda, só tomando conhecimento quando o réu apresentou a manifestação nos autos, causando prejuízos aos autores de ordem material e moral, pois até a presente data não foi devolvido o sinal recebido corrigido, mesmo tendo o réu vendido o imóvel para terceiros. Requereu manutenção da condenação do réu e sua litisconsorte pelos danos causados aos autores, tanto de ordem material como moral. 19. Sustentou que em momento algum a CEF se negou a liberar o financiamento, pois consta dos autos documento onde o próprio réu envia ofício a CEF requerendo o cancelamento do contrato e do processo (fls. 49), impedindo que a Caixa finalizasse o processo para liberação da quantia referente ao financiamento que já havia sido aprovado em favor dos autores. Afirmou que assim devem os réus arcar com as consequências de haver rescindido o contrato de forma unilateral, sem comprovar qualquer culpa dos autores, sem esperar a decisão judicial, e o pior, vender o imóvel sem sequer dar ciência aos autores, que eram a parte mais interessada. 20. Apontou que, conforme constam as fls. 48 dos autos, documentos fornecidos pelo SERASA, nada constava em nome dos autores que impedisse a contratação da compra e venda do imóvel e do financiamento, uma vez que as rés haviam sugerido que poderia ter havido possíveis restrições nos CPF dos autores, onde isso não ficou comprovado nos autos. Ressaltou que a ré Sólida Engenharia Ltda confessa que não existe cláusula para entrega da documentação nem para fechamento da demanda pela financeira, comprovando que a cobrança de valores superior ao constante do contrato de compromisso de compra e venda é ilegal, sendo improcedentes as inconformações das rés. 21. Quanto ao dano moral, argumentou que existe maior constrangimento, angústia e vexames para autores em ter efetuado o pagamento do sinal para aquisição de um imóvel, cumprido com todas as exigências contratuais, e depois, por culpa exclusiva dos réus, esse negócio não ser concretizado. Afirmou que os autores sofreram e permanecem sofrendo danos irreparáveis com a atitude ilícita e ilegais dos réus, causando sérios prejuízos aos autores, e ainda para agravar a situação, confessam na contestação que venderam o imóvel para terceiros, sem sequer comunicar aos autores. Requereu que os réus sejam condenados em indenização por danos morais por causarem danos à pessoa humana em valor equivalente ao total já arbitrado na sentença. 22. Acusou as rés de litigância de má-fé conforme arts. 79 e 80 do CPC, argumentando que as alegações da apelante em suas razões de recurso caem por terra perante o documento de fls. 49, que prova que era responsabilidade das rés o encaminhamento da documentação dos clientes para a CEF ou outra financeira, haja vista que a obrigação dos clientes era entregar a documentação pessoal e certidões negativas de débito na sede da ré, como ocorreu, e tal documentação era encaminhada pela Conlar para a CEF com autorização da Sólida, ou encaminharia documento informando do cancelamento do contrato e do processo. Sustentou que tal atitude das rés se constitui e caracteriza litigância de má-fé, pois intencionalmente apresenta conduta desonesta e abusiva no processo judicial, buscando vantagem indevida, alteram a verdade dos fatos, usam do processo para conseguir objetivo ilegal e procedem de modo temerário com incidente e ato do processo, além de provocarem incidente manifestamente infundado, com puro intenção de prejudicar os autores. 23. Requereram que o Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso da recorrente, mantendo na íntegra a sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando ainda a recorrente em multa por reiteradas atitudes de litigância de má-fé praticada nos autos do processo, conforme fundamentaram nas contrarrazões, tanto por ocasião das contestações como por ocasião do recurso, nos termos dos arts. 79 e 80 do CPC, fazendo prevalecer o direito e a Justiça. 24. Nas contrarrazões contra Conlar (fls. 203/208), os recorridos discordaram das alegações da apelante, uma vez que as provas documentais carreadas nos autos dão conta de que a atuação de Conlar foi mais além que uma simples intermediação de corretagem. Conforme consta dos autos, a recorrente fez parte de todas as transações entre as partes, inclusive no recebimento do valor correspondente ao sinal pago pelos autores e repassado para a ré Sólida (fls. 44), da Proposta de Compra e Venda (fls. 45), bem como do documento encaminhado a CEF o qual se



refere à Relação de nomes de clientes com o contrato e Processos assinados e Contrato e Processos a ser Cancelados, entregue pela Conlar a CEF, assinado em 12/08/2011 (fls. 49). Ressaltaram que as alegações da recorrente caem por terra mediante a documentação constantes dos autos, onde, sem sombra de dúvida, a relação dos autores com a Sólida e da litisconsorte passiva solidária Conlar tem sim aplicabilidade do CDC, sendo, portanto, Conlar parte legítima para atuar no polo passivo da presente ação na condição de responsável solidária. 25. Acusaram Conlar Imóveis de litigância de má-fé conforme arts. 79 e 80 do CPC, apontando que a alegação da apelante de ter atuado unicamente como corretora imobiliária sem firmar contrato com os autores carece de comprovação. Afirmaram que a atuação de Conlar não foi simplesmente de corretora, haja vista que participou de fases de assinaturas de documentos, como no recebimento do valor correspondente ao sinal pago pelos autores e repassado para a ré Sólida (fls. 44), da Proposta de Compra e Venda (fls. 45), bem como do documento encaminhado a CEF que se refere à Relação de nomes de clientes com o contrato e Processos assinados e Contrato e Processos a ser Cancelados, entregue pela Conlar a CEF, assinado em 12/08/2011 (fls. 49). 26. Ressaltaram que as alegações de Conlar em suas razões de recurso caem por terra perante o documento de fls. 49 constantes dos autos, o qual se refere a um documento assinado pela Conlar CB Imóveis Ltda encaminhado a CEF indicando a relação de clientes aprovados que assinaram os contratos de financiamento, e logo abaixo, no mesmo documento, consta a relação de outros clientes, onde consta o nome do Autor Manoel Leite Apto. 1309, com a indicação: "Contrato e Processos a ser cancelado vão anexo abaixo", documento este assinado pelo representante da Conlar e recebido pela funcionária da CEF, em data de 12/08/2011. Afirmaram que Conlar age de má-fé distorcendo a verdade dos fatos tentando enganar a Justiça e os autores. 27. É, em síntese, o relatório. 28. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL) - Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL) - 319

Nº 0739976-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda. - Apelada: Maria Aguiar da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Record Planejamento e Construção Ltda., visando reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (fls. 232/247), complementada pela sentença de fls. 267/268, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aguiar da Silva em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de unidade imobiliária, nos seguintes termos: "Pelo exposto, levando-se em consideração os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de: A. Condenar a parte ré ao pagamento de lucros cessantes, equivalentes ao valor de 1 (um) aluguel mensal, que arbitro em 0,5% do valor de venda do imóvel, que serão devidos desde o mês seguinte ao que se encerrou o prazo estabelecido pela cláusula de tolerância até o trânsito em julgado da presente sentença, devendo o valor de cada mensalidade ser acrescido de juros e correção monetária pela SELIC desde a data em que seriam devidas; B. Condenar o réu em indenização por danos morais em favor dos autores, cujo valor arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação, na forma dos arts. 405 e 406 do CC, c/c o art. 161, §1º, do CTN, até a data do arbitramento (sentença) - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula n.º 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a Taxa Selic. Por fim, com fulcro no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno unicamente a parte demandada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter a parte autora decaído da parte mínima do pedido." 02. Em suas razões (fls. 274/289), a apelante Record Planejamento e Construção Ltda. requereu o total provimento do recurso, pleiteando, em via preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito por sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência integral dos pedidos autorais, ou, subsidiariamente, a reforma da sentença em diversos aspectos específicos detalhados a seguir. 03. Em sede preliminar, a apelante sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, arguindo que o contrato de compra e venda foi firmado exclusivamente com a empresa Projeto Imobiliário Belle Vue SPE Ltda., pessoa jurídica autônoma e responsável pela incorporação do empreendimento, sem que tenha havido qualquer prova de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou outro fundamento que autorizasse a aplicação do art. 50 do Código Civil. Asseverou que a responsabilização objetiva com base em grupo econômico violaria a autonomia das pessoas jurídicas e os princípios da legalidade e da segurança jurídica, requerendo, nos termos do art. 339 do CPC, sua substituição no polo passivo por Projeto Imobiliário Belle Vue SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 13.967.024/0001-66. 04. No mérito, a apelante arguiu, em primeiro lugar, a ocorrência de caso fortuito e força maior como causa excludente de responsabilidade, apontando que a pandemia de Covid-19, declarada calamidade pública, impôs severas restrições ao setor da construção civil, tais como interrupções forçadas de atividades, escassez de insumos e indisponibilidade de mão de obra qualificada. Destacou que a cláusula 5.2 do contrato previa expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega em virtude de epidemias ou calamidades públicas, e que a apelada jamais impugnou tal cláusula, tornando sua aplicabilidade incontroversa. Com fundamento no art. 393 do Código Civil e em precedente do próprio TJ/AL, requereu a reforma da sentença para julgamento de improcedência total dos pedidos. 05. Subsidiariamente, a apelante invocou o instituto da novação contratual, argumentando que a apelada, ao assinar o contrato de financiamento com instituição financeira instrumento posterior ao compromisso de compra e venda, teria aceitado voluntariamente novo prazo para entrega do imóvel. Apontou que a Cláusula C.6 do contrato de financiamento fixava a data de conclusão da obra em 14 de julho de 2020, com prazo adicional de 60 dias para entrega das chaves, totalizando o termo final de 14 de setembro de 2020, nos termos da Cláusula 16.1.1 (fls. 140/177). Sustentou que ignorar esse prazo configuraria violação frontal ao art. 360, I, do Código Civil, requerendo que eventual atraso fosse computado a partir de 14/09/2020. 06. A apelante também contestou o entendimento adotado na sentença quanto à data efetiva de entrega do imóvel, asseverando que a cláusula 5.4 do contrato estabelece que o imóvel é tido como pronto e acabado desde a entrega da unidade, a qual, segundo afirmação da própria apelada, ocorreu em 21 de outubro de 2021 (fl. 29). Requereu, portanto, que fosse reconhecido para todos os fins que o imóvel foi entregue em outubro de 2021, e não em novembro daquele ano como consignou a sentença. 07. Quanto aos lucros cessantes, a apelante arguiu a impossibilidade de tal condenação diante da existência de cláusula penal moratória expressamente pactuada pelas partes (cláusula 5.8, fl. 29), que previa multa mensal de 0,3% sobre o valor do contrato para a hipótese de atraso na entrega, com renúncia expressa dos promissários compradores ao direito de pleitear medida diversa. Ponderou que afastar a cláusula penal e condenar a apelante por lucros cessantes arbitrados judicialmente substituiria a vontade das partes pela do julgador, violando os arts. 421, 422 e 425 do Código Civil e o princípio do pacta sunt servanda. Requereu, caso mantida alguma condenação, a aplicação exclusiva da cláusula penal contratualmente estipulada. 08. Ainda em caráter subsidiário, a apelante sustentou que, caso mantida a condenação em lucros cessantes, o seu termo final deveria ser limitado à data da efetiva entrega do bem e não ao trânsito em julgado, como fixado na sentença, com respaldo no entendimento do STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1985697/DF) e do próprio TJ/AL (Apelação Cível 0045295-46.2011.8.02.0001), segundo os quais a indenização por lucros cessantes tem cabimento somente até a data da efetiva entrega das chaves. Apontou que a fixação até o trânsito em julgado geraria perpetuação indevida da verba indenizatória. 09. A apelante arguiu ainda que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação, e não desde a data em que as mensalidades seriam devidas, por se tratar de relação contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil e da jurisprudência do STJ (AgRg no Ag no REsp 1533540/DF). Sustentou que a sentença violou esse



marco temporal ao determinar a incidência da SELIC desde a data em que cada parcela seria devida. 10. A apelante destacou ainda a existência de abatimento do saldo devedor no importe de R\$ 31.416,00, realizado em dezembro de 2020 a título da cláusula penal da cláusula 5.8, equivalente a 08 meses de atraso, conforme extrato do cliente juntado aos autos (fl. 197) e demonstrado pela diferença entre o valor originalmente previsto para financiamento R\$ 768.000,00 (fls. 121/123) e o valor efetivamente financiado R\$ 738.000,00 (fl. 140). Alegou que o juízo a quo foi omisso quanto a esse fato, mesmo após a oposição de embargos de declaração, requerendo que tal montante fosse deduzido de eventual condenação. 11. No tocante aos danos morais, a apelante argumentou que a condenação contraria o entendimento consolidado do STJ, que exige a comprovação de circunstâncias excepcionais além do mero inadimplemento contratual para configurar o dano moral em casos de atraso na entrega de imóvel. Asseverou que a sentença errou ao afirmar que o dano moral não exige comprovação, e que a apelada se limitou a tecer considerações genéricas na petição inicial, sem demonstrar lesão concreta a direito da personalidade. Subsidiariamente, requereu a redução do valor arbitrado para até R\$ 5.000,00, em conformidade com o art. 944 do Código Civil. 12. Por fim, a apelante impugnou a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, sustentando que estes deveriam incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que estabelece ordem de preferência segundo a qual os honorários devem recair sobre o valor da condenação quando houver condenação em valores líquidos e certos, o que seria o caso dos autos. Apontou precedentes do TJ/AL e do STJ em suporte a tal tese. 13. Nas contrarrazões (fls. 297/320), Maria Aguiar da Silva e o Espólio de John Silas da Silva pugnaram pelo improvimento da apelação cível, com a manutenção integral da sentença proferida pelo juízo de piso e a consequente majoração dos honorários sucumbenciais. Em resposta à preliminar de ilegitimidade passiva, os apelados sustentaram que a responsabilidade pela consecução e entrega da obra recaía precisamente sobre a Record Planejamento e Construção Ltda., na condição de controladora do Projeto Imobiliário Belle Vue SPE Ltda. Destacaram que os sócios administradores da SPE eram os mesmos sócios da apelante, e que ambas as pessoas jurídicas compartilhavam da mesma sede social, o que evidenciaria a ausência de autonomia econômica da sociedade de propósito específico. Pontuaram que a utilização da estrutura de SPE não pode ser aceita para minimizar ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, tampouco para afastar a responsabilidade solidária prevista nos arts. 942 do Código Civil e 25 do Código de Defesa do Consumidor. 14. Quanto à alegação de caso fortuito e força maior, os apelados rechaçaram a tese recursal sob dois ângulos. Primeiro, aduziram que a mera indicação de falta de mão de obra especializada e de materiais de construção, desacompanhada de qualquer prova, configura risco inerente à atividade empresarial, não podendo ser qualificada como excludente de responsabilidade civil, nos termos do Enunciado 442 da V Jornada de Direito Civil e da Súmula 161 do TJSP. Segundo, asseveraram que, durante o período pandêmico, a construção civil foi mantida como atividade essencial pelo Poder Público, não tendo sofrido paralisação, razão pela qual a emergência sanitária não serviria para eximir a responsabilidade da fornecedora que continuou operando normalmente. 15. Sobre a alegada renovação automática da cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 5.2), os apelados esclareceram que tal prorrogação somente seria possível caso configurada uma das hipóteses de caso fortuito ou força maior expressamente previstas no contrato, o que não restou demonstrado. Acrescentaram que, à luz da Lei n. 4.591/64, alterada pela Lei n. 13.786/2018, o prazo máximo para cláusula de tolerância é de 180 dias, não havendo amparo legal para a prorrogação indefinida pretendida pela apelante. 17. Em relação à tese de novação decorrente do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, os apelados refutaram o argumento, apontando que o instituto da novação exige o animus novandi e a extinção da obrigação anterior, elementos ausentes no caso concreto, pois o financiamento bancário foi previsto no próprio instrumento de compra e venda como simples modalidade de pagamento do saldo remanescente, sem qualquer cláusula extintiva do contrato originário. Enfatizaram que o prazo fixado no contrato de financiamento vincula apenas a instituição financeira e o financiado, não podendo ser aproveitado pela construtora para postergar sua responsabilidade. Apontaram que o prazo contratual de entrega foi descumprido em 30 de abril de 2020. 18. No tocante ao marco final do atraso, os apelados refutaram a tese da apelante de que a entrega teria ocorrido em outubro de 2021, esclarecendo que o imóvel somente foi liberado para efetiva ocupação dos proprietários em 23 de novembro de 2021, conforme comunicado emitido pela própria apelante em 20 de novembro de 2021, anexo às fls. 62 dos autos, no qual a Construtora Record informava a liberação das unidades do Edifício Mansões do Alto. Concluíram que o atraso deveria ser reconhecido em 19 meses, entre abril de 2020 e novembro de 2021. 19. Quanto à pretensão de afastamento dos lucros cessantes em razão da cláusula penal contratual, os apelados sustentaram a nulidade da parte final da cláusula 5.8 do contrato de compra e venda, que, além de fixar multa moratória de 0,3% ao mês, exonerava a apelante de qualquer outra indenização em favor dos consumidores e previa a renúncia ao direito de ação. Argumentaram que tal disposição contraria o art. 51, I, do CDC, que veda cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor ou impliquem renúncia de direitos pelo consumidor, bem como o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Sustentaram que o percentual de 0,5% fixado pelo juízo a título de lucros cessantes se enquadra no limite mínimo de razoabilidade reconhecido pelo STJ e é inferior ao patamar legal de 1% previsto no art. 43-A, §2º, da Lei n. 4.591/64 com a redação da Lei n. 13.786/2018. 20. Acerca dos danos morais, os apelados defenderam que o atraso de 19 meses na entrega do imóvel excede o mero dissabor e configura dano extrapatrimonial passível de compensação, destacando que a apelante não apenas deixou de cumprir o prazo contratual, como também não tomou qualquer iniciativa de compensar os prejudicados, nem mesmo observou a cláusula penal moratória que ela própria havia estabelecido, revelando total descaso para com os consumidores. Reiteraram o entendimento do STJ no sentido de que o excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 21. Por fim, quanto ao pedido de abatimento de R\$ 31.416,00 referente a suposto pagamento de oito meses de cláusula moratória, os apelados impugnaram a pretensão, apontando que a apelante não especificou de que forma o desconto teria sido efetivado, especialmente considerando que, à época indicada (dezembro de 2020), o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal já se encontrava vigente. Asseveraram, ainda, que a única prova apresentada pela apelante consistia em planilha unilateralmente elaborada, a qual, nos termos da jurisprudência do TJ/AL, não seria instrumento hábil a comprovar fato impeditivo ou extintivo do direito dos autores. 22. É, em síntese, o relatório. 23. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL) - 319

Nº 0741933-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maricelia Maria dos Santos - Apelado: Master Eletronica de Brinquedos Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maricelia Maria dos Santos, por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, visando reformar parcialmente a sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (fls. 99/102), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida em face de Master Eletrônica de Brinquedos Ltda. - Laser Eletro, confirmando os efeitos da decisão liminar que reconheceu o vício no produto adquirido pela autora, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais por entender que os transtornos sofridos não ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano, condenando as partes reciprocamente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em relação à autora em razão da justiça gratuita. 02. Em suas razões (fls. 107/116), a apelante Maricelia Maria dos Santos requereu a reforma parcial da sentença para que a apelada fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$



10.000,00 (dez mil reais). Narrou que adquiriu armário de cozinha (modelo Cozinha Telasul Compacta Rubi Smart BR) pelo valor de R\$ 998,62, com garantia estendida, em 28 de março de 2022, na loja da ré, e que, na ocasião da montagem, no dia seguinte à entrega, o profissional constatou vícios no produto consistentes em amassos nas portas, tendo a demandada prometido a substituição em 15 dias, prazo que foi sucessivamente prorrogado sem solução, mesmo após diversas tratativas administrativas e acionamento do PROCON/AL. 03. Sustentou que o juízo a quo equivocou-se ao negar os danos morais, uma vez que a relação de consumo atrai a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para o dever de indenizar a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Argumentou que os danos morais decorrentes do vício do produto e da longa inércia da fornecedora são in re ipsa, prescindindo de comprovação específica, pois a lesão aos direitos da personalidade é presumida pelo próprio ato defeituoso, consubstanciando constrangimento e angústia resultantes da submissão da consumidora a um prolongado período sem solução para o problema. 04. Apontou, ainda, a aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo Livre ao caso, asseverando que a conduta reiterada da fornecedora em não resolver o problema, obrigando a autora a retornar à loja por diversas vezes e a acionar o PROCON/AL, ultrapassou o limite do mero aborrecimento para ingressar na seara do dano indenizável, com caráter compensatório, punitivo e pedagógico. Enfatizou que o quantum indenizatório deve considerar o poder econômico da ré para que a indenização cumpra sua função preventiva de novas condutas ilícitas. Para embasar suas teses, colacionou precedentes do TJRJ e do STJ reconhecendo os danos morais in re ipsa e a reparação pela perda do tempo livre em relações de consumo. 05. Nas contrarrazões (fls. 135/139), a apelada Master Eletrônica de Brinquedos Ltda. - Laser Eletro requereu o não provimento do recurso, com manutenção integral da sentença. Defendeu que não foi praticado qualquer ato ilícito capaz de gerar dano moral à apelante, que não comprovou nos autos lesão à sua moral ou imagem, e que a pretensão indenizatória, no valor de R\$ 10.000,00, constituiria tentativa de converter o instituto do dano moral em instrumento punitivo ou de ganho infundado. Asseverou que a condenação por dano moral exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido, requisito não preenchido na espécie, razão pela qual a sentença do juízo a quo merecia ser mantida. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Tathiana Gouveia Rocha (OAB: 57283/PE) - 319

Nº 0742523-83.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apte/Apdo: Luciana da Silva Santos - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação (fls. 300/314 e 319/335) interpostos, respectivamente por Luciana da Silva Santos e pelo BANCO DO BRASIL S/A inconformados com a sentença (fls. 291/296) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente em parte a demanda, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face de BANCO DO BRASIL S/A, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na reparação integral dos vícios construtivos existentes na unidade habitacional da autora, conforme apurado no laudo pericial, nos moldes e extensão a serem definidos em fase de liquidação de sentença (CPC, art. 491) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de lesão extrapatrimonial relevante e por adoção de medida reparatória específica mais adequada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.(...)" 02. A parte autora defendeu que "a apelante tem direito a realizar os reparos com fornecedores de sua confiança, haja vista que o imóvel adquirido com o Banco possui inúmeros vícios de construção", pugnando pela anulação "da sentença por erro de procedimento, devendo a apelada ser condenada a indenizar o apelante no valor R\$ 15.926,66 (quinze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) conforme laudo pericial". Além disso, pugnou pela condenação da instituição financeira em de dano moral. 03. Sustentou o recorrente: (a) ilegitimidade passiva "ad causam"; (b) necessidade de inclusão do FAR e da construtora no pólo passivo; (c) ausência de responsabilidade do banco, enquanto mero agente financeiro, por vícios construtivos, os quais recaem sobre o construtor; (d) inaplicabilidade do CDC e da impossibilidade de inversão do ônus da prova; (e) não configuração de danos materiais e morais. 04. Pugnou pela reforma da sentença, para o fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. 05. Ambas as partes apresentaram contrarrazões às fls. 394/401 e 402/419, se opondo aos argumentos expostos nos apelos, com fundamentos reiterativos. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0748617-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Magno de Siqueira Lima - Apelado: Banco Daimlerchrysler S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 419/440) interposto por José Magno de Siqueira Lima ME, irresignado com a Sentença (fls. 412/416) proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, sob o nº 0748617-76.2024.8.02.0001, ajuizada por Banco Daimlerchrysler S/A. 02. Na referida sentença (fls. 412/416), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos). Condeno a parte demandada a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC." 03. Em suas razões recursais (fls. 419/440), o apelante sustenta, preliminarmente, o cabimento e a tempestividade do recurso, bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. No mérito, defende a existência de ilegalidade contratual na Cédula de Crédito Bancário nº 1690351365 e na Cédula nº 1690353490, notadamente quanto à capitalização de juros em periodicidade diária, sem a indicação expressa da respectiva taxa diária, o que reputa abusivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 04. Argumenta que a cláusula de capitalização diária, desacompanhada da indicação clara da taxa aplicável, viola o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, abusiva. Sustenta que o reconhecimento da abusividade de encargos exigidos no período da normalidade contratual acarreta a descaracterização da mora, nos termos da orientação firmada pelo STJ no REsp 1.061.530/RS (recurso repetitivo), o que inviabilizaria a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário. 05. Alega, ainda, que a sentença não enfrentou adequadamente a tese defensiva relativa à ilegalidade da capitalização diária, limitando-se a reconhecer a mora com base no inadimplemento das parcelas, razão pela qual requer a reforma da decisão para afastar a capitalização diária de juros, reconhecer a descaracterização da mora e, por conseguinte, julgar improcedente a ação de busca e apreensão. 06. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 452/469), pugnando pelo desprovisionamento do recurso. Sustenta, preliminarmente, a ausência de comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais,



afirmando que houve expressa pactuação quanto aos juros remuneratórios e à sua capitalização, com observância da legislação aplicável às cédulas de crédito bancário. Argumenta que a taxa de juros praticada não é abusiva e que a capitalização encontra respaldo na Lei nº 10.931/2004 e na jurisprudência do STJ, inexistindo qualquer vício apto a descaracterizar a mora ou afastar a consolidação da propriedade do bem. 07. Requer, ao final, a manutenção integral da sentença recorrida. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE) - 319

Nº 0756334-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Alves de Araujo Junior - Apelante: Silvio Omena de Arruda - Apelado: Braskem S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 132/137) interposto por SILVIO OMENA DE ARRUDA, DAVID ALVES DE ARAÚJO JUNIOR E ADILSON BAPTISTA DE ARAÚJO, em face da sentença (fls. 114/116) proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos do Protesto Judicial, registrado sob o nº 0756334-42.2024.8.02.0001. 02. Na sentença recorrida (fls. 114/116), o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Dessa forma, não tendo como o processo prosseguir da maneira correta, momento em que determino a EXTINÇÃO do presente feito, sob a luz do art. 485, Inc. IV, do CPC (). 03. Na petição inicial do Protesto Judicial (fls. 01/08), os autores SILVIO OMENA DE ARRUDA, DAVID ALVES DE ARAÚJO JUNIOR e ADILSON BAPTISTA DE ARAÚJO formularam pedido com fundamento no art. 726 do CPC, em face de todos os seus clientes, conforme lista anexa, bem como demais terceiros interessados - advogados diversos que assinaram os acordos com a empresa Braskem S/A em nome de nossos clientes - incluindo pessoas incertas e não identificadas. Alegaram que representam clientes em diversas ações judiciais em trâmite, sendo que, em muitas delas, os clientes firmaram acordos extrajudiciais com a empresa Braskem S/A, assinados por outros advogados ou pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Sustentaram que tais acordos encontram-se sub judice em razão da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que discute a validade e a amplitude da quitação concedida à empresa. Defenderam a necessidade de suspensão das ações individuais em que os acordos constituam ponto controvertido, invocando precedente do STJ (REsp nº 1.525.327/PR), bem como a ampla divulgação das informações aos clientes e terceiros advogados. Ao final, requereram: (i) a preservação de direitos de terceiros incertos e não sabidos, mediante publicação de edital judicial em meio de comunicação de grande circulação e rádios da região, com conteúdo informativo acerca da suspensão dos processos; (ii) a expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições, dentre eles OAB/AL, CNJ, Defensoria Pública do Estado de Alagoas, Juízo da 3ª Vara Federal, Presidência do TJ/AL, STJ e STF; (iii) a atribuição do valor da causa em R\$ 1.000,00. 04. Em suas razões recursais (fls. 132/137), os apelantes sustentaram, em síntese: a) que o protesto judicial foi ajuizado com fundamento no art. 726 do CPC, como instrumento preventivo destinado a informar e preservar direitos; b) que o objetivo do protesto é dar ciência sobre a tramitação da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000 e assegurar que terceiros interessados sejam devidamente informados sobre os efeitos suspensivos decorrentes da referida ACP; c) que a sentença incorreu em equívoco ao fundamentar a extinção no art. 517 do CPC, dispositivo que trata do protesto de decisão judicial transitada em julgado, hipótese diversa da pretendida na inicial; d) que o protesto judicial possui natureza preventiva e função informativa, sendo legítima sua utilização para veiculação de notificações e publicidade de fatos juridicamente relevantes; e) subsidiariamente, requereram a produção de prova emprestada dos processos individuais relacionados aos acordos firmados com a Braskem S/A, nos termos do art. 372 do CPC. Ao final, pleitearam o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e deferir o protesto judicial nos termos da petição inicial, com a devida publicação de edital e adoção de medidas relacionadas à suspensão dos processos individuais. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0758462-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Grupo Prime Motors Ltda. - Apelada: Edneuz Maria Germano - Apelado: Alex Gomes do Nascimento - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação (fls. 128/141) interposta por GRUPO PRIME MOTORS LTDA., inconformado com a sentença (fls. 114/121) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido liminar, ajuizada em seu desfavor por Edneuz Maria Germano e Alex Gomes do Nascimento. 02. Por meio da referida sentença, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial, nos seguintes termos: "(...) Em razão do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar que a parte demandada repare todos os defeitos apontados nas Ordens de Serviço coligidas aos autos do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e b) condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Por fim, condeno a parte demandada na obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (...)". 03. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a ausência de ato ilícito, alegando que "o veículo foi levado até a concessionária apenas em 04 oportunidades, sendo que duas vezes foi exclusivamente para realizar revisão periódica e troca de óleo, não sendo registrado pela apelada nenhuma anormalidade". Seguiu argumentando que "todos os atendimentos à apelada se deram dentro do prazo legal de garantia e em conformidade com o Termo de Garantia da Fabricante. Em nenhum momento a motocicleta permaneceu na loja além do necessário para os reparos, tampouco houve negativa de atendimento, respeitando inclusive o prazo de 30 dias previsto no artigo 18, §1º do CDC". 04. Aduziu que "Não há prova inequívoca de que a motocicleta apresentava vício oculto grave ou defeito permanente, sequer há um laudo técnico capaz de corroborar com as alegações da apelada, e preceitua o artigo 373 do Código de Processo Civil, que estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega". 05. Defendeu ainda a ausência de dano moral indenizável, argumentando que "pode-se perceber que em nenhum momento a requerida causou ofensa de qualquer forma, além de, no máximo, meros aborrecimentos ou descontentamento, sendo que todas as suas ações são amparadas pela legislação em decorrência do estrito regular do seu direito como empresa". 06. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de redução do quantum indenizatório, aduzindo que "uma condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destoa da forma que o Tribunal vem decidindo". 07. Por fim, nos pedidos, pugnou pela reforma da sentença para julgar os pedidos autorais improcedentes e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais. 08. A parte recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 147/157, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos, pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença recorrida. Outrossim, requereu a majoração dos honorários de sucumbência. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - 319

Nº 0809579-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Guilherme Dantas Silva Peixoto - Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito



suspensivo, interposto por Guilherme Dantas Silva Peixoto., objetivando modificar Decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Maceió, que deixou de conceder liminar em ação ordinária. 02. Alegou o agravante que sua situação “não se trata de caso rotineiro, no qual o estudante cursa o primeiro período em outro Estado e pede transferência sob argumento de falta de adaptação, absolutamente não! O Agravante está matriculado no 4º período do curso e tenta pela terceira vez retomar seus estudos após trancamento e perda por faltas, mas é obrigado a voltar para Maceió/AL contra sua vontade, por causa de sua patologia mental severa”. 03. Argumentou que “o Agravante cursa Medicina em Pernambuco, atualmente no 4º período, e de lá não pretendia sair, até porque, após ser diagnosticada sua doença, não pediu transferência e sim trancou um semestre para tratamento, tentando retornar posteriormente a Recife, matriculando-se novamente, mas sem êxito, uma vez que a doença o impedia de comparecer às aulas, o que lhe fez ser reprovado em mais outro semestre por abandono”. Afirmou que “perdeu três semestres de vida acadêmica em razão da doença e, mesmo assim, tentou suportar sua dor psíquica, não pediu transferência, buscou de todas as formas continuar em Recife/PE e, somente agora, após a terceira tentativa frustrada, infelizmente busca o socorro do Poder Judiciário já que a patologia que o acomete lhe impede de lá permanecer”. 04. Pontuou, também, que “tentou por diversas vezes manter-se em Recife/PE, a fim de realizar o seu sonho de se tornar médico, contudo sua condição de saúde mental não tem permitido, apesar de grandes os esforços, esse objetivo, não se tratando de mera vontade de regressar à cidade de origem”, esclarecendo que “depende de vários medicamentos para se manter firme na prática de várias atividades diárias, condição que agrega urgência à necessidade de voltar a residir em Maceió/AL, tendo em vista que a permanência longe de casa põe em risco, inclusive, a sua vida, de modo que hodiernamente não consegue mais viver sozinho em Recife, distante de seu seio familiar”. 05. Aduziu que não foi ofertada a possibilidade de tentar a transferência externa de matrículas, inexistindo concurso deflagrado pela instituição de ensino, o que impossibilita, inclusive, o requerimento administrativo. 06. No pedido, requereu “Seja cassada, em tutela liminar e recursal, a decisão a quo para que seja concedida tutela de urgência na forma requerida, determinando-se que a instituição de ensino FEJAL Cesmac efetive a admissão da matrícula e transferência do Agravante para 4º período do curso de Medicina, ainda que tenha que cursar outras disciplinas para adequação de grade curricular, determinando-se ainda que uma vez transferido, siga regularmente seus estudos como qualquer outro aluno regular da faculdade, sob pena de multa diária a ser estipulada por este incólito julgador nos moldes do art. 537 do CPC/15, até julgamento definitivo da presente ação” e, no mérito, sua confirmação. 07. Decisão de fls. 97/104, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando que a FEJAL Cesmac efetive a admissão da matrícula do agravante no 4º período do curso de Medicina, como forma de transferência externa, até ulterior Decisão. 08. Às fls. 124/127, a parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0002423-68.2013.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Raquel Vieira Santos - Apelado: O R de Melo Material de Construções - Apelado: Rui Rocha de Melo - Apelado: Orlando Rocha de Melo - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em face da Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação Monitoria ajuizada em desfavor de O R de Melo Material de Construções (empresa individual de titularidade de Orlando Rocha de Melo), e de seus fiadores, Raquel Vieira Santos, Ana Cláudia Bezerra Rocha de Melo e Rui Rocha de Melo. 02. Na origem, a instituição financeira ajuizou a demanda visando à cobrança do montante de R\$ 33.467,29 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), oriundo de Contrato de Antecipação de Valor de Cheques em Custódia, firmado em 17/08/2011, cujo inadimplemento fundamenta a pretensão. 03. O Juízo de origem acolheu a prejudicial de mérito da prescrição intercorrente (fls. 260/262). Fundamentou que o prazo para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Considerou que, entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva citação dos réus, transcorreu lapso temporal superior ao legalmente previsto, declarando extinto o processo com base no art. 487, II, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. 04. Inconformado, o banco apelante (fls. 270/283) sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da Sentença, argumentando que: (i) a inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, defendendo a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC, por se tratar de ação pessoal; (ii) a inexistência de prescrição intercorrente, sob o argumento de ausência de inércia do exequente; (iii) a necessidade de prévia intimação pessoal para configuração da prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) que a demora na citação decorreu da morosidade do aparato judiciário, não podendo ser imputada à parte autora. 05. Devidamente intimados, Orlando Rocha de Melo e Ana Cláudia Bezerra Rocha de Melo apresentaram contrarrazões (fls. 288/292 e 295/297), pugnando pela manutenção integral da Sentença. Argumentam que a prescrição encontra-se configurada, pois, entre o vencimento da dívida (agosto de 2011) e a efetiva citação (2024), transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional, inexistindo causa válida de interrupção. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - 319

Nº 0006972-84.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: João Lino da Silva Filho - Apelado: Cleber Ferreira Gonçalves - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face da Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em desfavor de João Lino da Silva Filho e Cléber Ferreira Gonçalves. 02. Na origem, a instituição financeira propôs execução fundada em Nota de Crédito Comercial nº 16420080444-A, emitida em 09/10/2000, com vencimento final em 09/10/2003, cujo valor originário correspondia a R\$ 3.489,90. 03. Consta dos autos que houve tentativa de constrição patrimonial em 11/07/2002, a qual restou infrutífera (fls. 21/22). Posteriormente, o feito permaneceu sem a efetivação de atos executivos aptos à satisfação do crédito. 04. Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente apresentou petição, defendendo a inexistência de inércia e sustentando a inaplicabilidade da prescrição no caso concreto. 05. Sobreveio Sentença (fls. 11/114), por meio da qual o Magistrado de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando extinta a execução, sem condenação em custas ou honorários advocatícios. 06. Inconformado, o exequente interpôs o presente apelo (fls. 118/131). Em suas razões, sustentou, em síntese, a nulidade da sentença por vício insanável. Argumentou que a extinção do feito carece de fundamento, uma vez que não houve marco inicial para a contagem da prescrição. Defendeu que a demora no andamento processual não pode ser imputada à sua inércia, mas sim à morosidade do aparelho judiciário. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o regular prosseguimento da execução. 07. Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão (fls. 115). 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica.



Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0700130-52.2023.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Maria Pastora Joaquim de Lima - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A em face da Sentença proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Maravilha, nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Maria Pastora Joaquim de Lima. 02. Na origem, o feito executivo foi instaurado para cumprimento de Acórdão proferido por esta Corte, que condenou a instituição financeira à restituição em dobro de descontos indevidos realizados em benefício previdenciário da parte autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixando, ainda, honorários advocatícios. "ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, nessa parte, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, de modo a julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, no sentido de: (I) declarar a prescrição quinquenal com relação aos valores descontados dos proventos da apelante, bem como relativos aos saques inicial e complementares realizados antes de 10/3/2018, de modo que não poderão ser restituídos e nem compensados, nos moldes do entendimento firmado pela Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça; (II) julgar procedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais atinentes à forma de pagamento do débito total contraído pela demandante; (III) condenar o demandado à restituição, em dobro, de toda quantia que indevidamente retirou da remuneração da autora a partir de 11/3/2018, autorizando, ainda, que sejam compensados os valores correspondentes aos saques complementares realizados pela demandante após a referida data, com incidência da taxa de juros remuneratórios utilizada nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável à consumidora, nos termos do enunciado sumular nº 530 do STJ, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária e juros de mora, mediante a utilização da Taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, desde a data de cada desconto indevido; (IV) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do uso do cartão de crédito consignado para realização de saques complementares, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), termo inicial da correção monetária, oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e (V) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; nos termos do voto do relator." 03. Apresentados cálculos pela exequente (fls. 03/10) e efetuado depósito judicial pelo executado no valor de R\$ 11.046,26 (fls. 22/37), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante total devido de R\$ 14.556,28, indicando saldo remanescente de R\$ 3.752,11 (fls. 83/86). 04. Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos (fls. 88/90), apenas a exequente anuiu aos valores apurados (fls. 91/92), permanecendo o banco executado silente. 05. Sobreveio Sentença (fls. 93/94) que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e julgou extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC, determinando a intimação do banco para pagamento do saldo remanescente. 06. Posteriormente, a parte exequente requereu a correção de erro material na Sentença (fls. 96/97), apontando equívoco quanto à indicação das páginas dos cálculos e aos valores consignados. 07. O Juízo singular, com fundamento no art. 494, I, do CPC, chamou o feito à ordem e proferiu nova decisão, retificando a Sentença anterior para consignar corretamente que os cálculos homologados constavam às fls. 83/87 e que o valor total apurado pela Contadoria era de R\$ 14.556,28, mantendo-se a extinção da execução e a determinação de pagamento do saldo remanescente de R\$ 3.752,11 (fls. 113/114). 08. Inconformado, o banco interpôs Apelação (fls. 101/109), sustentando, em síntese, que os cálculos homologados teriam desbordado dos limites fixados no título executivo judicial, especialmente quanto à compensação de valores e à incidência de juros e correção monetária, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da Sentença para anular a homologação dos cálculos ou adequar o valor executado. 09. A apelada apresentou Contrarrazões (fls. 122/126), defendendo a manutenção integral da Sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de preclusão quanto à impugnação dos cálculos da Contadoria, diante da ausência de manifestação do banco no prazo oportuno. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700627-43.2018.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Juvenal Ribeiro das Neves (Espólio) - Apelada: Maria Nazaré Ribeiro das Neves - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Eduardo Henrique Silva Pereira, na qualidade de advogado do espólio de Juvenal Ribeiro das Neves, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje, que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido em face de Maria Nazaré Ribeiro das Neves, atribuiu ao exequente a responsabilidade pelas custas processuais finais. 02. Na origem, o apelante promoveu o cumprimento de sentença para a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão transitada em julgado. 03. Após o início dos atos executórios, a parte executada realizou o pagamento integral do débito, o que levou o exequente a peticionar nos autos informando a quitação da obrigação (fls. 178/183). Diante disso, o Juízo a quo declarou extinta a execução, com base no art. 924, II, do CPC. No entanto, na mesma decisão, determinou que as custas finais remanescentes fossem suportadas pelo exequente. 04. Inconformado, o apelante recorre unicamente do capítulo da Sentença que lhe impôs o ônus das custas (fls. 199/205). Sustentou a aplicação do princípio da causalidade, argumentando que não deu causa à instauração da fase executiva, que só foi necessária em razão do inadimplemento da devedora. Pugnou, ao final, pela reforma da Sentença para que a responsabilidade por eventuais custas seja atribuída à executada. 06. Embora intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (fls. 209). 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - 319

Nº 0706984-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Letícia Maria Cavalcante Tenório Rodrigues - Apelado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Letícia Maria Cavalcante Tenório Rodrigues contra Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada em face do Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. 02. Na origem, a autora sustentou que, ao pagar a matrícula do semestre 2023/2, foi informada no boleto acerca da concessão de desconto de R\$ 950,46, condicionado ao pagamento até o vencimento, o que teria sido cumprido. Contudo, alegou que a instituição exigiu o pagamento do referido valor posteriormente, sob pena de impedimento de matrícula, razão pela qual efetuou o pagamento adicional. Mesmo assim, afirmou ter enfrentado negativa de matrícula, sendo compelida a impetrar Mandado de Segurança para garantir seu ingresso no semestre. Requereu restituição em dobro (R\$ 1.900,92) e indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. 03. Em Contestação (fls. 89/96), a ré alegou que o desconto mencionado não estava vigente no período 2023/2, pois a política de benefícios



teria se encerrado anteriormente, sendo legítima a cobrança complementar. Sustentou ainda que eventual impedimento de matrícula decorreu do descumprimento de regras editalícias e prazos de renovação. 04. Sobreveio Sentença (fls. 111/115) julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de ausência de comprovação da vigência do desconto e inexistência de ato ilícito, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade. 05. Inconformada, a autora interpôs Apelação (fls. 117/126), pugnando pela reforma da Sentença, ao argumento de que não se observou sua condição de consumidora e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à inversão do ônus da prova e ao dever de informação, afirmando que a cobrança foi indevida e que houve falha na prestação do serviço. 06. Devidamente intimado, o apelado apresentou Contrarrazões (fls. 131/139), pugnando pelo não provimento do recurso e pela manutenção integral da sentença recorrida. Subsidiariamente, caso haja condenação por danos morais, requer que o valor seja fixado com razoabilidade e proporcionalidade. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Flávia Ana Marques Ferreira Resende (OAB: 35474/PE) - José Wallace dos Santos (OAB: 13822/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - 319

Nº 0710136-30.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Nivaldo Buarque Barbosa - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander S/A em face da Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, ajuizado por David da Silva. 02. O feito originário (nº 0710136-30.2013.8.02.0001) consistiu em Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo ora Apelante, a qual foi extinta sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Naquela oportunidade, o banco foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa. 03. O presente cumprimento de sentença foi instaurado para a cobrança de tais honorários, no montante de R\$ 18.003,73. No curso do processo, após determinação de intimação para pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, que recaiu sobre o valor de R\$ 30.039,50. 04. O executado, ora Apelante, arguiu a nulidade dos atos executórios, alegando não ter sido regularmente intimado para o cumprimento voluntário da obrigação na pessoa de seu advogado, em violação ao art. 513, § 2º, I, do CPC. Sustentou que a falha na intimação resultou em cerceamento de defesa e na indevida aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do mesmo diploma. 05. Na sequência, o banco executado efetuou o pagamento do valor executado e o Juízo de origem, reconhecendo a satisfação da obrigação, julgou extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. 06. Irresignado, o Apelante reiterou em suas razões recursais (fls. 210-220) a tese de nulidade absoluta da fase de cumprimento de sentença. Argumenta que o vício na intimação para pagamento maculou todos os atos subsequentes, tornando ilegal a constrição patrimonial e a incidência dos consectários do art. 523, § 1º, do CPC. Pugnou, ao final, pela reforma da sentença para que seja declarada a nulidade dos atos executórios. 07. O Apelado, embora devidamente intimado (fls. 226 e 243), não apresentou contrarrazões, limitando-se a requerer a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 245). 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - David da Silva (OAB: 36072/SC) - 319

Nº 0711127-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erica Adrieli Lopes da Silva - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Erica Adrieli Lopes da Silva contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Monitória ajuizada por Fundação Educacional Jayme de Altavila - FEJAL (CESMAC). 02. Na origem, a instituição de ensino alegou que prestou regularmente serviços educacionais à demandada, consistentes na oferta das disciplinas do Curso de Graduação em Administração, afirmando que a ré frequentou o curso normalmente, mas deixou de adimplir diversas mensalidades, resultando em débito no montante de R\$ 10.974,18 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos). 03. Regularmente citada, a ré opôs Embargos à Monitória (fls. 56/61), pleiteando, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de hipossuficiência econômica. No mérito, embora tenha reconhecido a existência do débito, sustentou que os juros moratórios deveriam incidir apenas a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. 04. Sobreveio Sentença de mérito (fls. 72/76), por meio da qual o Juízo de origem julgou procedente o pedido, reconhecendo o crédito e convertendo o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. O dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: "POSTO ISSO, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido, reconhecendo o direito ao crédito especificado na inicial e devido pelo Réu, razão pela qual CONVERTO O MANDADO DE PAGAMENTO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, com fundamento no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, devendo a quantia ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até o pagamento. Observe a Secretaria da Vara o seguinte procedimento: a) Altere-se a classe processual no SAJ para Cumprimento de Sentença; b) Intime-se o(a) Autor(a) para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente requerimento contendo demonstrativo atualizado do débito, na forma dos arts. 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil; c) Apresentado o requerimento, intime-se o Réu para pagar a quantia indicada na memória de cálculos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, Código de Processo Civil. Registre-se no mandado de intimação que: c.1) Havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante; e c.2) Findo o prazo para pagamento espontâneo pelo Réu, fica ele ciente, desde já, que se iniciará o prazo de 15(quinze) dias para que apresente Impugnação ao Cumprimento de Sentença Condeno o Réu/Reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil." 05. Inconformada, a ré interpôs Recurso de Apelação (fls. 83/90), sustentando, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado nos embargos. Requeru, assim, o deferimento do benefício, bem como a minoração da verba honorária sucumbencial, sob o argumento de que a fixação no patamar máximo de 20% (vinte por cento) se mostra excessiva e desproporcional diante da baixa complexidade da causa. 06. Em contrarrazões (fls. 94/96), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença, sob o argumento de que a Apelante não comprovou a alegada hipossuficiência e de que o percentual dos honorários foi fixado de maneira adequada. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0711794-29.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Recorrido: Gustavo Sena Petuba - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora



de Energia S.A., inconformada com a sentença (fls. 109/115) proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Arapiraca, nos autos da ação ordinária, ajuizada por Gustavo Sena Petuba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 120/131) a parte apelante, inicialmente, requereu a nulidade da sentença ante o cerceamento ao direito de defesa pela improcedência do requerimento para produção de prova pericial. Sustentou, no mérito, a necessidade de reforma da sentença ante a inobservância dos parâmetros para realização das obras para a dilação do prazo; a impossibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor; necessidade de improcedência dos danos morais. 03. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 139/146, se opondo aos argumentos expostos no recurso, com fundamentos reiterativos. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0714685-05.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Paula Oliveira Naccache - Apelado: Sociedade de Educação Tiradentes S/s Ltda - Faculdade Tiradentes - fts - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Paula Oliveira Naccache, Flávio Wildon da Silva Dantas, José Geraldo Vieira de Souza Filho, Ariane Paz Ferro Cavalcante, Luiza de Sales Costa, Ana Caroline Silva Barcelos, Priscila dos Santos Cardoso, Sophia Brandão Gonçalves, Maíra Maria Dantas, Renata Cristina Caetano Barbosa, Klaine Cristiane Martins, Ana Priscila Ferreira Almeida, Hirley Rayane Silva Balbino de Melo, Mateus Silva Almeida, Rebecca Castro e Castro, Patrícia Gurgel Luz, Isabela Araújo Teixeira, Tayza Ribeiro Oliveira Peixoto, Kathyanne Marinho Rodrigues Nicácio, Monike Emillie de Almeida Carvalho, Giulia Ávila Cavalcante, Ana Carolina Pereira da Silva, Rebeca Queren Machado Silva, Felipe Amorim e Silva, Antonio Lamenha Motta Medeiros e Fábio Ribeiro Machado Lisboa, em face da Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em desfavor do Centro Universitário Tiradentes - UNIT. 02. Na origem, narraram os exequentes, ora apelantes, que são acadêmicos do curso de Medicina da instituição executada, tendo ingressado na graduação no período 2015.2, e que, à época do ajuizamento da demanda principal (autos nº 0716477-28.2020.8.02.0001), encontravam-se cursando o último período. 03. Sustentaram que, em razão da pandemia da COVID-19, foi ajuizada a ação originária, na qual lhes foi deferida tutela de urgência (fls. 362/366 dos autos principais), determinando: (a) redução de 100% do valor da mensalidade, inclusive retroativamente, até o retorno das atividades; (b) imediato retorno das atividades de internato; e (c) oferta imediata de apresentação e defesa dos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) em formato on-line, fixando-se multa diária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limitada ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento, nos seguintes termos: "Forte nessas razões, com fulcro no art. 300 do NCP, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de DETERMINAR que: a) a redução em 100% (cem por cento) do valor da mensalidade, imediatamente, inclusive retroativamente à data desuspensão das atividades, até o retorno; b) a ré promova o imediato retorno das atividades do internato, AOS ORA IMPETRANTES, em razão dos motivos já expostos, principalmente por conta dos prejuízos acadêmicos de aprendizagem decorrentes da demora (atraso no calendário acadêmico que atrasará a formação e impedirá a inscrição em certames de diferentes residências), e, ainda, para que possam contribuir com a saúde pública e com a preservação de vidas humanas, colhendo todos os frutos desse aprendizado, mormente em um momento tão delicado da história mundial, não só da saúde pública mundial, mas, outrossim, sob todas as perspectivas sociais; c) a ré promova, imediatamente, a oferta de apresentação e defesa dos Trabalhos de Conclusão de Curso on-line - TCC. Estabeleço, outrossim, que o ítem a desta Decisão deverá ser cumprido em 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data da intimação desta decisão e que os demais itens deverão ser cumpridos no prazo de 7 dias (sete), contados, outrossim, datada de intimação desta Decisão. Em caso de não atendimento de qualquer das determinações deste Juízo (a, b ou c), incidirá multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por dia de descumprimento, até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." 04. Aduzaram que a referida decisão liminar foi objeto de insurgência pela instituição de ensino, mediante interposição do Agravo de Instrumento nº 0808521-69.2020.8.02.0000, no qual foi concedido efeito suspensivo parcial, reformando-se a decisão para determinar que a instituição de ensino promovesse a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, a partir de 20 de março de 2020 até o retorno integral das atividades de internato, afastando-se, contudo, a obrigação de retorno imediato do internato e das bancas de defesa do TCC, conforme trecho da decisão: "Do exposto, CONCEDO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, até julgamento ulterior de mérito, reformando a decisão para determinar que a instituição de ensino reduza em 50% (cinquenta por cento) o valor da mensalidade a partir de 20 de março de 2020 até o retorno integral das atividades de internato, desobrigando a instituição de ensino a promover o imediato retorno de tais atividades, bem como das bancas de defesa dos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC)." 05. Alegaram, contudo, que, apesar de regularmente intimada, a instituição executada não teria cumprido a determinação judicial, porquanto teria continuado a emitir boletos no valor integral e deixado de promover a restituição/compensação dos valores pagos a maior durante o período abrangido pela decisão, circunstância que teria ensejado cobranças abusivas e constrangimentos aos estudantes, inclusive àqueles beneficiários do programa FIES. 06. Em razão disso, em 04/06/2021, foi ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença, com pedido de bloqueio de valores e cobrança de multa cominatória (astreintes), sustentando os exequentes que a executada permaneceu inadimplente por longo período, totalizando aproximadamente 215 dias de descumprimento, motivo pelo qual a multa teria atingido o teto fixado (R\$ 300.000,00), além de ser devida a repetição dos valores pagos indevidamente. 07. Apresentaram memorial de cálculos, estimando que a executada seria devedora da quantia de R\$ 1.296.900,72 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, novecentos reais e setenta e dois centavos), valor atribuído à causa, englobando montantes relativos ao alegado desconto não concedido e às astreintes decorrentes do suposto descumprimento da decisão judicial. 08. Intimada, a executada apresentou impugnação, sustentando, em síntese: (a) a necessidade de retificação do polo ativo, ante a existência de pedido de desistência pendente de apreciação e inclusão indevida de demandantes no feito originário; (b) a inexistência de título executivo válido para cobrança de repetição de indébito, porquanto a decisão judicial teria determinado apenas desconto nas mensalidades, sem impor restituição; (c) a ausência de descumprimento da obrigação, motivo pelo qual seriam inexigíveis as astreintes; e (d) excesso de execução, diante da alegada desproporcionalidade dos valores cobrados. 09. Ao final, o Juízo de origem proferiu Sentença (fls. 576/580), reconhecendo que a execução necessitava de saneamento, delimitando a controvérsia ao cumprimento do título executivo (Decisão liminar e Acórdão proferido no Agravo de Instrumento), especialmente quanto à obrigação de redução de 50% da mensalidade no período de março a agosto de 2020, bem como à eventual incidência das astreintes. 10. Na sequência, entendeu o Magistrado que os exequentes não comprovaram de forma robusta o descumprimento da obrigação pela executada, ressaltando que a multa coercitiva exige prova inequívoca do inadimplemento e que os documentos apresentados seriam insuficientes, consistindo essencialmente em prints de tela. 11. Diante disso, concluiu pela ausência de exigibilidade do título executivo para a cobrança pretendida, julgando extinto o cumprimento provisório de sentença sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, condenando os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). 12. Inconformados, os exequentes interpuseram o presente recurso de Apelação (fls. 588/601), sustentando, preliminarmente, a possibilidade de juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) e, no mérito, alegando que a sentença incorreu em erro in iudicando, porquanto haveria prova suficiente do descumprimento da decisão judicial, destacando que a executada continuou cobrando integralmente as mensalidades, sem conceder o desconto ou proceder a qualquer compensação/restituição dos valores. 13. Argumentaram, ainda, que a instituição apelada teria induzido



o Juízo a equívoco ao sustentar que inexistia decisão determinando devolução de valores, defendendo que, estando as mensalidades já quitadas, o cumprimento da ordem judicial somente poderia se dar mediante restituição ou compensação financeira. 14. Sustentaram, por fim, que persistem cobranças indevidas e até negativação de alunos, razão pela qual requereram o provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento provisório, com reconhecimento da exigibilidade do título e das astreintes. 15. Devidamente intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões (fls. 678/689), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por inovação recursal, sob o argumento de que os Apelantes juntaram documentos novos em sede de apelação, o que seria vedado pelos arts. 435 e 1.013 do CPC. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. 16. É, em síntese, o relatório. 17. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL) - Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL) - Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0721320-75.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Apelada: Orleanes de Lira Paes Angelo - Apelada: Maria do Socorro Lira Paes - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Cooperativa de Crédito - SICREDI EXPANSÃO contra Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado em desfavor de Nutrir Comércio Representações e Consultoria EIRELI EPP e de seus devedores solidários Maria do Socorro Lira Paes Batista e Orleanes de Lira Paes Ângelo. 02. Consta da petição inicial que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário nº 33004, por meio da qual foi concedido crédito à empresa executada, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com juros remuneratórios de 1,87% ao mês e 24,8980546% ao ano, prevendo-se, em caso de inadimplemento, encargos de 6% ao mês e 101,2196472% ao ano. 03. A exequente alegou que os executados deixaram de adimplir as parcelas a partir da 38ª prestação (março de 2016), configurando inadimplemento contratual e ensejando o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula nona da cédula, com fundamento no art. 28 da Lei nº 10.931/2004. 04. As executadas Orleanes de Lira Paes Ângelo e Maria do Socorro Lira Paes Batista foram citadas em julho de 2017 (fls. 79/85), respectivamente nos dias 10 e 11, tendo sido realizadas tentativas de penhora por meio de Oficial de Justiça, as quais restaram infrutíferas, diante da inexistência de bens localizados. 05. As executadas apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 86/95), sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que haviam cedido suas quotas sociais a terceiros em setembro de 2013, com averbação da alteração contratual em janeiro de 2014, de modo que não poderiam responder por obrigações da sociedade após o prazo bienal previsto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Aduzaram, também, que a ação executiva somente foi proposta em agosto de 2016, ou seja, após o transcurso de mais de dois anos da averbação da retirada societária, razão pela qual não subsistiria responsabilidade solidária das ex-sócias. 06. Sobreveio Sentença (fls. 281/287) que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, IV, do Código de Processo Civil, reputando configurada a inércia da exequente após o decurso do lapso legal. 07. A executada arguiu, via Embargos de Declaração (fls. 290/294) omissão por ausência de condenação da exequente em honorários; a exequente, por seu turno, sustentou a inaplicabilidade de condenação em honorários ante a regra do art. 921, § 5º, do CPC (fls. 295/299). Apenas os embargos das executadas foram acolhidos, modificando a Sentença no tocante ao ponto dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o proveito econômico. 07. Irresignada, a exequente interpôs a presente apelação (fls. 325/334), alegando error in judicando no reconhecimento da prescrição intercorrente. Defendeu a inexistência de suspensão formal do processo, o não preenchimento do prazo de um ano previsto no regime legal e a ausência de inércia superveniente, destacando sua atuação diligente em todas as intimações e a reiterada adoção de medidas típicas de constrição, de modo que a frustração da execução decorreria de dificuldades materiais e da morosidade do aparato judicial, e não de desídia da credora. Alegou, ainda, nulidade da Sentença por premissa equivocada, especialmente por não ter sido oportunizada a apreciação de manifestação específica antes da decretação da prescrição. 08. Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão (fls. 341). 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marília Dias Gomes Correia (OAB: 18507/AL) - Felipe Bezerra Teodoro (OAB: 21377/AL) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0739533-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zozimo Vanderley Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Zozimo Vanderley Santos, irredesignado com a Sentença (fls. 176/181) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais", ajuizada em face da Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões de fls. 185/197, a parte apelante defende a necessidade de reforma parcial da sentença, com o reconhecimento e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 03. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 205/210, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500038-16.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de conflito de competência no qual figuram como suscitante e suscitado as partes indicadas em epígrafe. Destarte, em atenção ao que dispõe o artigo 954 do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Juízo suscitado, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do conflito de competência. Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 956 do CPC/15. Em observância ao disposto no artigo 955 do CPC, in casu, DESIGNO O JUÍZO SUSCITADO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0700626-62.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Recorrente: Binclub Benefícios Intermediação e Negócios Ltda - Recorrida: Maria Augusta da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFFÍCIO N. /2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor das contrarrazões apresentadas às fls. 133/138 e 142/157, uma vez que não se vislumbra nos autos os recursos de apelação a que fariam referências.



Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv's: VIVIANI FRANCO PEREIRA (OAB: 410071/SP) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700757-07.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - Apelado: Geraldo Evaristo da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Cencosud Brasil Comercial Ltda., inconformada com a sentença de fls. 112/119, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv., nos autos da "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Declaração de Inexistência de Débito", tombada sob o n.º 0700757-07.2025.8.02.0046, ajuizada em seu desfavor por Geraldo Evaristo da Silva. O decisum impugnado restou exarado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), bem como condenar a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados em sua virtude, com aplicação da taxa SELIC para fins de juros e correção monetária, contados de cada um dos descontos, e, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora pela taxa legal a que alude o artigo 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/24, contados de 10/10/2024 até a data do arbitramento, a partir da qual, para fins de juros e correção monetária, deverá ser utilizada a taxa SELIC. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões recursais (fls. 126/139), a empresa ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de julgamento ao reconhecer como indevida a cobrança de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), porquanto o valor questionado não corresponderia a compra autônoma ou lançamento excessivo, mas, sim, à própria estrutura de utilização do cartão, com divisão do preço total da aquisição entre limite parcelado e limite rotativo. Alega que a transação foi realizada de forma regular, mediante cartão com chip e autenticação por senha pessoal e intransferível, circunstância que conferiria presunção de legitimidade ao lançamento, cabendo ao consumidor comprovar eventual fraude ou irregularidade. Defende, ainda, que a administradora do cartão seria a responsável exclusiva, inexistindo falha imputável à loja / apelante. Sustenta, por conseguinte, a ausência de cobrança indevida e de defeito na prestação do serviço, pugnano pela reforma integral do decisum para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, requer o afastamento da repetição em dobro, sob o argumento de inexistência de má-fé e de engano justificável, bem como a exclusão do dano moral por ausência de efetivo abalo, ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório fixado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 148/153, refutando integralmente as teses recursais e requerendo a manutenção da sentença, ao argumento de que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem e a legitimidade do débito lançado, deixando de juntar contrato, termo de adesão, autorização ou qualquer documento subscrito que justificasse a cobrança adicional vinculada a suposto limite rotativo. Sustenta que a nota fiscal evidencia o parcelamento integral do bem adquirido, inexistindo fundamento para lançamento separado de R\$ 610,00, e que a alegada divisão interna do crédito não pode ser imposta unilateralmente ao consumidor sem prova de pactuação e informação adequada. Assevera, ademais, a responsabilidade solidária dos fornecedores na cadeia de consumo, sendo irrelevante a tentativa de deslocar a responsabilidade à administradora do cartão. Ao final, pugna pelo desprovemento do recurso e pela fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv's: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Jasmin De-taddeo (OAB: 17764/AL) - 319

Nº 0714695-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Lino do Nascimento - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSE LINO DO NASCIMENTO, inconformado com a sentença de fls. 109/113 proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Inexistibilidade de Débito e Pedido de Restituição c/c Indenização por Dano Moral, de n. 0700095-91.2025.8.02.0030, ajuizada em desfavor CAAP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O referido decisum, restou assim concluído: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com exame do mérito, no sentido de: a) declarar a nulidade dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, determinando que a parte ré promova a restituição em dobro dos valores descontado sob a rubrica "CONTRIB. CAAP 0800 580 3639", incidirá juros e correção monetária desde o evento danoso, observando unicamente a taxa SELIC; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os juros de mora deverão incidir incidirá juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), utilizando-se a taxa SELIC, abatendo-se o IPCA-E, e, também, correção monetária da data do arbitramento da indenização (Súmula 362 STJ), momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC. Em face da sucumbência, condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, considerando-se o trabalho Realizado. [...] (Grifos no original). Em suas razões de fls. 49/61, a parte apelante, requer, em síntese, a majoração do valor da indenização por danos morais, para "R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme requerido na petição inicial, ou, subsidiariamente, em quantia não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a gravidade do dano, a vulnerabilidade do consumidor idoso e os parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal em casos análogos". Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv's: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0717872-21.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.a. - Embargado: Pedro Luís Santa Rita Accioly - Embargado: Leandro Matos Souto da Rocha - Embargada: Adriana Matos Souto da Rocha - Embargado: Itau Unibanco S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /201X. 1. Da análise da peça inaugural do recurso retira-se que a parte ré, ora agravante, requereu, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, a fim de afastar a necessidade de recolhimento do preparo recursal. 2. Nesse ponto, é cediço que o Código de Processo Civil estabelece que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa jurídica, como o caso, não goza de presunção de veracidade, conforme se observa a seguir: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. 3. Ocorre que no caso em tela, a parte recorrente não juntou qualquer documentação hábil a sustentar a sua alegação de hipossuficiência para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de seus recursos. 4. Nesse passo, o Código de Processo Civil em seu art. 99, §2º afirma expressamente que é vedado ao juiz o



indeferimento de plano do pedido de gratuidade da justiça, fazendo-se necessário determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais indispensáveis para a concessão da aludida benesse. 5. Assim, o contexto fático-documental dos autos embora não possa gerar o indeferimento imediato da gratuidade judiciária - sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa-, serve de elemento suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência econômica do espólio, o que deflagra a necessidade de intimação do requerente para que haja comprovação de sua real condição de hipossuficiência apta a gerar a concessão da gratuidade de justiça. 6. Pelo exposto, intime-se a parte apelante para que demonstre, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias úteis, os pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, na forma do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil ou, a depender do que julgar mais conveniente, proceda com o recolhimento do preparo. 7. Oferecida a manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me os autos conclusos para decisão. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL) - Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) - Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB: 25254/BA) - 319

Nº 0718094-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jairo Alves Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Jairo Alves da Silva contra sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital que extinguiu a ação após indeferimento da inicial. 2. O presente recurso não ultrapassa o filtro de admissibilidade. 3. Isto porque o juízo originário, ao extinguir a ação revisional de contrato de financiamento de veículo, o fez por indeferimento da petição inicial, tendo em vista que, intimado para emendar a inicial (corrigir o valor da causa), a parte autora manteve-se inerte. 4. Em seu recurso, entretanto, a parte apelante se limitou a se insurgir contra o mérito do processo - que sequer fora analisado pelo magistrado a quo - tendo em vista a extinção sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial. 5. Como se sabe, entretanto, não deve ser conhecido, por falta de atendimento ao requisito da dialeticidade recursal, o recurso que não enfrenta, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão impugnada, sendo insuficientes alegações genéricas ou desconexas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. 1. Não há ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e em conformidade com a jurisprudência desta Corte para não conhecer do recurso de apelação. 2. Apesar de a mera reprodução dos argumentos expostos na petição inicial ou na contestação não afrontar, por si só, o princípio da dialeticidade, não há como conhecer da apelação se a parte não impugnar os fundamentos da sentença (AgInt no AREsp n. 1.776.084/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022). Recurso especial improvido. (REsp n. 2.157.776/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.) 6. Na espécie, não há qualquer linha no recurso acerca da causa de extinção do feito originário, ou de motivo para a sua revisão, não sendo possível analisar as abusividades alegadas no contrato pois sequer houve a análise do mérito, impondo o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. 7. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do apelo de Jairo Alves da Silva ante a ausência de dialeticidade, pelas razões fundamentadas acima. 8. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 9. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, dê-se baixa ao juízo de origem. 10. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0729046-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Lucca Costa do Nascimento, Absolutamente Incapaz, Representado Por Sua Genitora, Joyce Roberta de Andrade C. Pinto - Apelado: Unimed Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Davi Lucca Costa do Nascimento em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" ajuizada em desfavor de Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Eis o teor da parte dispositiva (fls.724/731): Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente a ação em exame, mantendo os efeitos legais da decisão interlocutória de fls. 204/212, caso em que eventual cobrança de "astreintes", ali colimada, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado do presente decurso. Ademais, presentes, de forma concomitante, os pressupostos legais do instituto da responsabilidade civil (ato ilícito/conduta culposa-nexo causal-dano), condeno a parte demandada à indenizar a parte autora, a título de danos morais, de forma presumida (In Re Ipsa), na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado com juros de mora pela Selic deduzido o IPCA (CC, art. 406, §1º) a partir da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, momento em que passará a ser aplicada a taxa Selic, sem deduções, visto que engloba juros e correção monetária, conforme regramento preconizado no artigo 406 do Código Civil Pátrio. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, à serem arcados pela parte demandada. Em suas razões (fls.742/757), o recorrente sustenta a necessidade de reforma parcial da sentença no tocante à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e a majoração do dano moral para R\$ 10.000,00. Às fls. 761/772 o apelado apresentou contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Joyce Roberta de Andrade Costa Pinto - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0732666-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Larissa Sarmento Beserra - Apelado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação cível interposta por Larissa Sarmento Beserra em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" ajuizada por Bradesco Saúde. A sentença apelada (fls. 264/268) julgou improcedentes os pedidos autorais, nos termos abaixo expostos: Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo improcedente a ação em exame. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), a serem arcados pela parte autora. Outrossim, por se encontrar a parte demandante amparada sob os benefícios da justiça gratuita, ficará a obrigação decorrente do ônus de sucumbência suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Em suas razões (fls. 271/298), a parte autora, inicialmente defende a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, a robustez da documentação médica, por entender suficiente para trazer aos autos as informações necessárias a configurar a necessidade imediata do tratamento cirúrgico; a não vinculação do NATJUS e a prevalência da indicação médica; a sujeição do contrato ao CDC; o rol exemplificativo da ANS; a aplicação do Tema 1069 do STJ. Com isso, requer: 1. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA por cerceamento de defesa, com a remessa dos autos ao juízo de origem para regular instrução; 2. SUBSIDIARIAMENTE, caso superada a preliminar, a REFORMA DA SENTENÇA, COM O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A OPERADORA DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR INTEGRALMENTE A(S) CIRURGIA(S) REPARADORA(S) PÓS-BARIÁTRICA INDICADA PELO



MÉDICO ASSISTENTE, sob pena de multa diária; 3. A CONDENÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerando o abalo emocional, sofrimento e transtornos decorrentes da negativa indevida da cobertura; 4. A CONDENÇÃO da Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do CPC; Ao final, requer o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença para excluir a obrigatoriedade de custeio do tratamento pleiteado, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contrarrazões às fls. 304/326, nas quais rebate as teses recursais e requer o improvimento do recurso. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0801985-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: BERNARDO GABRIEL PEREIRA PEIXOTO - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por BERNARDO GABRIEL PEREIRA PEIXOTO, representado por sua genitora, em face de decisão (fls. 32/37 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos da Ação Cominatória nº 0701154-31.2025.8.02.0090, proposta em face do Estado de Alagoas, a qual deferiu parcialmente os pedidos liminares nos seguintes termos: [...] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, FISIOTERAPIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] O agravante relata que a decisão indeferiu a utilização dos métodos específicos como ABA, Integração Sensorial, Teacch e Linguagem, além da terapia Musicoterapeuta, bem como a carga horária prescrita pelo médico. Aponta que a decisão contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas a qual definiu que o parecer do NATJUS não possui efeito vinculante e que o laudo do médico especialista que acompanha o paciente deve prevalecer sobre qualquer outro. Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para antecipar a tutela recursal nos seguintes termos: A antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida, de pronto, a observância do tratamento completo prescrito pela médica especialista (cf. fl. 24 dos autos de primeiro grau e ora acostado - doc. 02), com todas as horas designadas, para incluir MUSICOTERAPIA no tratamento do autor/agravante, que havia sido excluída pela decisão agravada de fls. 32/37, mesmo com prescrição médica idêntica ao restante do tratamento já autorizado. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, é importante asseverar que a análise dos pressupostos de admissibilidade constitui matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, notadamente o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), a tempestividade (art. 1.003, §5º, do CPC) e a dispensa do pagamento das custas diante da concessão da gratuidade. Ademais, a juntada do rol de documentos exigidos pelo art. 1.017 do CPC está dispensada, por se tratar de processo eletrônico (§5º do art. 1.017). Dessa forma, merece o recurso ser conhecido. Concluída a prelibação, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Em casos como este, ressalte-se, possui o Desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constata a possibilidade de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, a decisão combatida deferiu parcialmente a tutela de urgência para compelir a parte agravada a fornecer o tratamento de terapia multiprofissional da parte agravante, no entanto, asseverou que não era possível exigir a qualificação dos profissionais nos termos requeridos, uma vez que não haveria superioridade ou inferioridade entre os métodos existentes. O cerne do presente recurso está em verificar se merece reforma a decisão proferida pelo juízo primeiro para incluir a obrigatoriedade da utilização dos métodos específicos, além da terapia com Musicoterapeuta, bem como a carga horária prescrita pelo médico. In casu, tem-se, de um lado, o direito do agravante, infante portador de Transtorno do Espectro Autista, de buscar o melhor resultado possível ao tratamento da patologia que lhe acomete, e, de outro, o direito do Estado de Alagoas de não ser compelido a arcar com tratamentos cuja eficácia não esteja comprovada. Pois bem. A saúde é um direito social resguardado constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e por diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXV), sendo uma prerrogativa essencial ao alcance da dignidade da pessoa humana. Assim, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Neste sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frise-se o fato de que o agravante além de ser criança, o que já conduz à necessidade de maior proteção, também apresenta limitações que o enquadram como pessoa portadora de deficiência. Dito isso, rememoro que o ordenamento jurídico brasileiro, em 6 de julho de 2015, através da Lei nº 13.116, elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumento este baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto 6.949/2009. Referida lei foi criada com o intuito de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade em relação aos demais indivíduos que compõem a sociedade. As previsões da supracitada legislação, portanto, têm por fim assegurar a inclusão social daqueles que convivem com impedimentos de ordem física, mental, intelectual e sensorial, e garantir-lhes a cidadania. Ademais, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando como portador da patologia, aquele cuja síndrome se apresente da seguinte forma: Art. 1º [...] I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Feitas essas considerações, recentemente foi firmado entendimento pela 3ª Câmara Cível e em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, estabelecendo que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo



SUS". DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência para determinar que o Estado de Alagoas forneça, exclusivamente pela rede pública, tratamento multidisciplinar com terapias de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia, com carga horária definida conforme disponibilidade do SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o Estado de Alagoas deve custear integralmente o tratamento com metodologias específicas e carga horária prescrita por médico particular; (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa ou com base percentual sobre o valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, impõe ao Estado a obrigação de garantir acesso igualitário e integral aos tratamentos médicos necessários, inclusive à população infantojuvenil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. Apesar de, particularmente discordar, curvo-me a tal posicionamento em razão do colegiado. 5. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, com base na Tabela da OAB/AL, quando o valor da causa é simbólico ou não representa com precisão o proveito econômico da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido em parte. 10. Teses de julgamento: O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS. "A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º, 11 e 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; CPC, arts. 85, § 8º-A, e 292, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793, Plenário, j. 23.09.2015; TJ-SP, APL 0257867-49.2009.8.26.0002, j. 01.08.2016; TJ-SP, APL 1039409-16.2014.8.26.0053, j. 30.06.2015; TJ-AL, APL 0719035-65.2023.8.02.0001, j. 25.11.2024; TJ-AL, APL 0700120-40.2022.8.02.0053, j. 25.11.2024. (Número do Processo: 0700672-20.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 07/07/2025) TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. "O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS." 10. "A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos." Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) A decisão combatida deferiu parcialmente a pretensão deferindo as terapias com os métodos disponibilizados pelo SUS, seguindo o parecer do NATJUS o qual concluiu que não há evidência da sua superioridade em relação aos métodos tradicionais. Contudo, verifica-se que o laudo médico a fls. 24, assinado pela médica Dra. Isabella Cortez prescreveu o seguinte tratamento multidisciplinar: [...] Fonoaudiólogo 4x, sendo 1h por sessão; Psicoterapia - ABA 4x, sendo 1h por sessão; Terapia Ocupacional - ABA 4x, sendo 1h por sessão; Psicopedagogia - ABA 4x, sendo 1h por sessão; Fisioterapia - ABA 4x, sendo 1h por sessão; Musicoterapia - ABA 4x, sendo 1h por sessão. Nesse cenário, com a ressalva da minha posição pessoal quanto à necessidade de se demonstrar objetiva e concretamente a ineficácia daqueles tratamentos fornecidos pelo SUS, descrevendo, inclusive, os tratamentos já realizados, penso que, à luz do entendimento atualmente prevalente nesta Corte, impõe-se a concessão da tutela perseguida. Conforme art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", razão por que passo a adotar a posição de que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS e a carga horária do tratamento



deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos. Assim, verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano que consiste no adiamento do tratamento eficaz, a tutela de urgência deve ser concedida. Portanto, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que Estado de Alagoas forneça a parte autora, na rede pública de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 24 dos autos principais, devendo apresentar laudo médico atualizado do médico que o acompanha na rede pública a cada 12 meses. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801992-24.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: KTHELLY DARIELY DA SILVA CARVALHO - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por KTHELLY DARIELY DA SILVA CARVALHO, representada por sua genitora, em face de decisão (fls. 31/35 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos da Ação Cominatória nº 0701164-75.2025.8.02.0090, proposta em face do Estado de Alagoas, a qual deferiu parcialmente os pedidos liminares nos seguintes termos: [...] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGA, FISIOTERAPIA permitindo, desde já que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] O agravante relata que a decisão indeferiu a utilização dos métodos específicos como ABA, PROMPT, PECS, BOBATH, integração sensorial, além das terapias com Musicoterapeuta e Psicopedagoga, bem como a carga horária prescrita pelo médico. Aponta que a decisão contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas a qual definiu que o parecer do NATJUS não possui efeito vinculante e que o laudo do médico especialista que acompanha o paciente deve prevalecer sobre qualquer outro. Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para antecipar a tutela recursal determinando que sejam fornecidas todas as terapias com a carga horária e métodos constantes do laudo médico acostado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, é importante asseverar que a análise dos pressupostos de admissibilidade constitui matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Observo que consta pedido de gratuidade da justiça reiterado pela parte agravante no bojo do agravo de instrumento. Assim, considerando a presunção de veracidade incidente sobre a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), a declaração de hipossuficiência acostada (fls. 22), concedo os benefícios da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, notadamente o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), a tempestividade (art. 1.003, §5º, do CPC) e a dispensa do pagamento das custas diante da concessão da gratuidade. Ademais, a juntada do rol de documentos exigidos pelo art. 1.017 do CPC está dispensada, por se tratar de processo eletrônico (§5º do art. 1.017). Dessa forma, merece o recurso ser conhecido. Concluída a prelibação, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Em casos como este, ressalte-se, possui o Desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate a possibilidade de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, a decisão combatida deferiu parcialmente a tutela de urgência para compelir a parte agravada a fornecer o tratamento de terapia multiprofissional da parte agravante, no entanto, asseverou que não era possível exigir a qualificação dos profissionais nos termos requeridos, uma vez que não haveria superioridade ou inferioridade entre os métodos existentes. O cerne do presente recurso está em verificar se merece reforma a decisão proferida pelo juízo primevo para incluir a obrigatoriedade da utilização dos métodos ABA, PROMPT, PECS, BOBATH, integração sensorial, além das terapias com Musicoterapeuta e Psicopedagoga, bem como a carga horária prescrita pelo médico. In casu, tem-se, de um lado, o direito do agravante, infante portador de Transtorno do Espectro Autista, de buscar o melhor resultado possível ao tratamento da patologia que lhe acomete, e, de outro, o direito do Estado de Alagoas de não ser compelido a arcar com tratamentos cuja eficácia não esteja comprovada. Pois bem. A saúde é um direito social resguardado constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e por diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXV), sendo uma prerrogativa essencial ao alcance da dignidade da pessoa humana. Assim, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Neste sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frise-se o fato de que o agravante além de ser criança, o que já conduz à necessidade de maior proteção, também apresenta limitações que o enquadram como pessoa portadora de deficiência. Dito isso, rememoro que o ordenamento jurídico brasileiro, em 6 de julho de 2015, através da Lei nº 13.116, elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumento este baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto 6.949/2009. Referida lei foi criada com o intuito de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade em relação aos demais indivíduos que compõem a sociedade. As previsões da supracitada legislação, portanto, têm por fim assegurar a inclusão social daqueles que convivem com impedimentos de ordem física, mental, intelectual e sensorial, e garantir-lhes a cidadania. Ademais, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando como portador da patologia, aquele cuja síndrome se apresente da seguinte forma: Art. 1º [...] I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Feitas essas considerações, recentemente foi firmado entendimento pela 3ª Câmara Cível e em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, estabelecendo que o "Estado deve fornecer tratamento



multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência para determinar que o Estado de Alagoas forneça, exclusivamente pela rede pública, tratamento multidisciplinar com terapias de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia, com carga horária definida conforme disponibilidade do SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o Estado de Alagoas deve custear integralmente o tratamento com metodologias específicas e carga horária prescrita por médico particular; (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa ou com base percentual sobre o valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, impõe ao Estado a obrigação de garantir acesso igualitário e integral aos tratamentos médicos necessários, inclusive à população infantojuvenil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. Apesar de, particularmente discordar, curvo-me a tal posicionamento em razão do colegiado. 5. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, com base na Tabela da OAB/AL, quando o valor da causa é simbólico ou não representa com precisão o proveito econômico da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido em parte. 10. Teses de julgamento: O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS. "A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º, 11 e 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; CPC, arts. 85, § 8º-A, e 292, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793, Plenário, j. 23.09.2015; TJ-SP, APL 0257867-49.2009.8.26.0002, j. 01.08.2016; TJ-SP, APL 1039409-16.2014.8.26.0053, j. 30.06.2015; TJ-AL, APL 0719035-65.2023.8.02.0001, j. 25.11.2024; TJ-AL, APL 0700120-40.2022.8.02.0053, j. 25.11.2024. (Número do Processo: 0700672-20.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 07/07/2025) TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. "O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS." 10. "A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos." Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) A decisão combatida deferiu parcialmente a pretensão deferindo as terapias com os métodos disponibilizados pelo SUS, seguindo o parecer do NATJUS o qual concluiu que não há evidência da sua superioridade em relação aos métodos tradicionais. Contudo, verifica-se que o laudo médico a fls. 23, assinado pelo pediatra Dr. Marcos Brunno, prescreveu o seguinte tratamento multidisciplinar: [...] Fonoaudiólogo método PECS, ABA e PROMPT - 2 vezes por semana; Psicoterapia método ABA - 2 vezes por semana; Terapeuta Ocupacional método ABA e Integração Sensorial - 2 vezes por semana; Psicopedagogia Método ABA - 2 vezes por semana; Fisioterapia método ABA, BOBATH - 2 vezes por semana; Musicoterapia método ABA - 2 vezes por semana. Nesse cenário, com a ressalva da minha posição pessoal quanto à necessidade de se demonstrar objetiva e concretamente a ineficácia daqueles tratamentos fornecidos pelo SUS, descrevendo, inclusive, os tratamentos já realizados, penso que, à luz do entendimento atualmente prevalente nesta Corte, impõe-se a concessão da tutela perseguida. Conforme art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", razão



por que passo a adotar a posição de que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS e a carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos. Assim, verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano que consiste no adiamento do tratamento eficaz, a tutela de urgência deve ser concedida. Portanto, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que Estado de Alagoas forneça a parte autora, na rede pública de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 24 dos autos principais, devendo apresentar laudo médico atualizado do médico que o acompanha na rede pública a cada 12 meses. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0802153-34.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: LINDINALVA GOMES MACENA DA SILVA - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Bmg S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que deferiu a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão dos descontos no benefício da parte autora referente ao contrato nº 12407120, bem como se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: "a) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) diários, até o limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese da parte demandada não se abster de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito;b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada desconto indevido perpetrado no benefício previdenciário da demandante, até o limite máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais)". 02. Em suas razões, a parte agravante alegou a validade e regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, defendendo a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Ademais, questionou a fixação da multa cominatória, seu valor e periodicidade. 03. No pedido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento, para que seja reformado o ato judicial impugnado no sentido de revogar a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, de reduzir o quantum arbitrado a título de multa cominatória. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 08. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a suspensão dos descontos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) diários, até o limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese da parte demandada não se abster de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 09. A questão envolvendo irregularidades em contratos de empréstimos consignados, com descontos ilegais promovidos junto aos proventos e subsídios de funcionários públicos e aposentados vem sendo um dos temas de maior demanda no Poder Judiciário, sendo observado que mês a mês vem sendo descontado valor da folha de pagamento do consumidor, os quais negam ter realizado empréstimo, fato este que, em princípio, demonstra certa abusividade. 10. Não tenho dúvidas quanto a necessidade de se ter cautela em casos desse viés, considerando que, por vezes, vem sendo provado que o consumidor efetivamente realizou o contrato, porém, também há casos em que referida avença traz cláusulas abusivas, ou mesmo não haver o fornecimento de informações precisas quanto a avença firmada. 11. Acontece que, constato que a instituição bancária, apresentou os contratos firmados entre as partes (fls. 124/153) com os comprovantes de TED (fls. 273/277) e, como se não bastasse, observo que há faturas com saques complementares (fls. 154/272) fatores estes que revelam indícios de que a parte consumidora tinha ciência dos termos do negócio jurídico celebrado e da dinâmica de pagamento pactuada, a despeito das alegações feitas em sua inicial. 12. Entendo isso com base na jurisprudência desta Corte que tem entendimento pacífico no sentido de que a utilização efetiva do cartão de crédito, configura inequívoco conhecimento quanto à natureza e conteúdo do negócio jurídico firmado. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEM ANUÊNCIA. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A MODALIDADE PACTUADA. LEGALIDADE DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 01. Recursos de apelação interpostos por Maria de Fátima Floriano e Banco Pan S/A contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com RMC cumulada com inexistência de débito, restituição em dobro e indenização por dano moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular o contrato, determinar a restituição em dobro dos descontos e indeferir a indenização moral. A autora recorreu para obter danos morais e majoração de honorários. O banco apelou para afastar a nulidade do contrato e a condenação à restituição dos valores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado com RMC foi celebrado de forma válida e com ciência da consumidora; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores descontados a título de RMC. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 04. O banco apresentou prova documental robusta - contrato assinado, faturas de compras e comprovante de transferência do valor contratado - demonstrando anuência expressa e inequívoca da consumidora. 05. A utilização efetiva do cartão de crédito consignado configura ciência sobre a modalidade contratada e afasta a alegação de vício de consentimento. 06. Os requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do CC foram atendidos, inexistindo ilegalidade ou abusividade. 07. Diante da regularidade da contratação, não há fundamento para restituição dos valores descontados, impondo-se a improcedência dos pedidos. 08. A improcedência da ação implica inversão dos ônus sucumbenciais, fixando-se honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade pela justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Banco Pan S/A conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado. Teses de julgamento: 09. A utilização efetiva do cartão de crédito consignado demonstra ciência inequívoca do consumidor acerca da modalidade contratada, afastando a alegação de vício de consentimento. 10. Apresentada prova documental robusta pelo fornecedor, cumpre-se o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, legitimando a contratação e afastando a nulidade. 11. Não há restituição de valores quando demonstrada a legalidade do contrato e a utilização do crédito disponibilizado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CC, arts. 104, 389, 406, §1º e 422; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, e 14; CPC, arts. 85, §2º, e 373, II; Lei nº 10.820/2003. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 297; TJ-AL, Apelação Cível nº 0024533-09.2011.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 08.03.2023; TJ-AL, Apelação Cível nº 0724457-21.2023.8.02.0001, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 18.06.2025; TJ-AL, Apelação Cível nº 0744737-13.2023.8.02.0001, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 08.07.2025; TJ-AL, Apelação Cível nº 0720891-



64.2023.8.02.0001, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, j. 18.06.2025.(Número do Processo: 0700807-65.2023.8.02.0058; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) 13. Dessa forma, não se mostra razoável a suspensão dos descontos em folha de pagamento, pois tal medida poderia configurar, em juízo provisório, enriquecimento sem causa por parte do consumidor, que teria usufruído do crédito sem a correspondente contraprestação. 14. Com isso, vê-se que, em princípio há uma relação jurídica firmada entre as partes, revelando a ciência inequívoca do consumidor quanto aos termos do negócio jurídico pactuado. 15. Há de se pontuar, ainda, que o art. 104 do Código Civil estabelece os requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não vedada por lei. No caso em questão, ao que parece, tais requisitos foram rigorosamente observados. 16. Enfim, neste momento inicial do feito, se constata verossimilhança de regularidade na realização dos descontos havidos na folha de pagamento da parte autora, aqui agravada, de modo que há de se suspender os efeitos do ato judicial impugnado. 17. Diante do exposto, DEFIRO, o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Decisão de fls. 79/82 dos autos originários. 18. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 19. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 21. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 22. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0806696-17.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: MICHAEL JONATHA DOS SANTOS ALVES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Acórdão desta 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. 2. Alega o embargante, em seu petição (fls. 1/5), a existência de vício no julgado e, assim, requereu a nulidade do Acórdão, a fim de que o feito seja anulado e julgado, após sua devida intimação. 3. Certidão (fls. 6) informa a conclusão dos presentes aclaratórios à minha relatoria, em 29 de outubro de 2025, tendo o embargado apresentado suas contrarrazões (fls. 9/12), rechaçando os argumentos trazidos pela embargante, requerendo, ao final, o não provimento destes embargos. 4. É o relatório. 5. Num primeiro momento, analiso os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para se proceder à admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer dos presentes aclaratórios. 6. Observo que a embargante não atendeu ao pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, visto que o pronunciamento judicial impugnado por meio destes embargos se trata de despacho de mero expediente, portanto, irrecurável, conforme preceitua o Código de Processo Civil, de forma expressa: "Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso." 7. Esse é o entendimento da Corte Superior de Justiça, *ipsis litteris*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC. 2. Os autores, moradores de conjunto habitacional, alegaram danos físicos progressivos nos imóveis decorrentes de vícios de construção e pleitearam indenização com base em seguro habitacional, além de gratuidade da justiça. A petição inicial foi indeferida por inércia no cumprimento da ordem de emenda, e o pedido de gratuidade foi negado por insuficiência de comprovação de hipossuficiência. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desproveu a apelação, destacando a ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência, além de confirmar a regularidade do indeferimento da inicial e da extinção do processo. 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de documentos e argumentos apresentados pelos recorrentes; (ii) saber se a gratuidade da justiça foi indevidamente negada, considerando a presunção relativa de hipossuficiência e os documentos apresentados; e (iii) saber se o indeferimento da petição inicial e a condenação em custas foram adequados diante da oposição de embargos de declaração pelos autores. 5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois as questões tidas como omissas foram apreciadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. 6. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso, os documentos apresentados foram considerados insuficientes para demonstrar a hipossuficiência dos autores, pelo Tribunal de origem. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal local demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7 do STJ. 7. O indeferimento da petição inicial foi adequado, pois os autores não cumpriram a ordem de emenda no prazo assinalado, limitando-se a opor embargos de declaração contra despacho de mero expediente, que não possui natureza decisória e é irrecurável. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.088.481/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) 8. Logo, não resta qualquer dúvida de que o despacho exarado às fls. 27/28 do agravo de instrumento epígrafado é irrecurável, por não ter natureza decisória. 9. Pelo exposto, decido por NÃO CONHECER do recurso interposto, diante da ausência de cabimento recursal, obstaculizando, portanto, a apreciação do mérito do presente recurso, pelas razões fundamentadas acima. 12. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 13. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 14. Arquive-se o presente feito, após inércia das partes, no que concerne à interposição de recurso. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0813944-34.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: Manoel Spyridon Chroniaris - Réu: Lares Construções Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Da análise dos autos processuais, percebe-se que o recurso de Apelação ao qual se referia este Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo já foi devidamente julgado, após a prolação do Acórdão de fls. 303/312, nos autos de n. 0736196-25.2022.8.02.0001. 2. Ato contínuo, houve a apresentação de Embargos de Declaração naquele, o que gerou o incidente de final 50000, estando este ainda pendente de julgamento, ou seja, dentro do conjunto de incidentes que decorrem dos autos principais, apenas um ainda está pendente de julgamento, qual seja, o de final 50000. 3. Logo, motivo não há para que os presentes autos continuem com o status em andamento, por já ter sido resolvido e julgado. 4. Certa feita, determino que a secretaria altere o status do presente Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo para julgado, sem prejuízo, por óbvio, do prosseguimento dos atos e diligências no bojo dos autos incidentes de final 50000. 5. Publique-se e cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL) - Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700235-13.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emanuel Joshua Bernardino da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de



Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0700248-73.2025.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Benedita Marques de Lima - Embargante: Banco Pan Sa - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700331-40.2021.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Qualitex Engenharia e Serviços Ltda - Embargado: Microsoft Corporation - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL) - Marcelo Padilha Cabral (OAB: 28147/PE) - Renato Veras Salgado (OAB: 28148/PE) - 319

Nº 0700457-59.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: Ivete Cardoso de Araujo - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - 319

Nº 0700482-84.2023.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Município de Lagoa da Canoa - Embargada: Ana Paula Gomes Sarmento - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0700533-10.2023.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Bezerra Irmão - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0700647-60.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Cláudia Maria de Araújo - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Rafael Dias Farias Pereira (OAB: 20721/AL) - Lissanya Basilio dos Santos (OAB: 12550/AL) - 319

Nº 0700847-07.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Santander Ole - Embargada: Cicera Maria da Conceição - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Jean Soares Silva (OAB: 19535/AL) - 319

Nº 0701005-93.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Agenor José Camilio - Embargado: Banco Bmg S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima



(OAB: 20999/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701098-32.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Wesley Jesus da Silva Santos, Neste Ato Representado Por Williams Silva dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0702475-77.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Zuleide dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364A/AL) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0703954-65.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Sergio Noelio Ramalho da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0706430-19.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Sâmia da Silva Barros - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0707159-68.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Alexandrina Quaresma Dantas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Erita Andressa de Lima Amorim (OAB: 22127/AL) - 319

Nº 0707168-45.2016.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Indústrias Reunidas Coringa Ltda - Embargado: Mirax Comércio e Indústria de Cereais Ltda - Embargado: José Pavi - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Carla Brígida Melo Silva Tupan (OAB: 49271/BA) - Luciana Machado de Menezes Kappes (OAB: 26417/BA) - Mykaela Cabral Santos (OAB: 63183/BA) - Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - EDUARDO MADUREIRA SANTOS (OAB: 7477/SE) - 319

Nº 0707168-45.2016.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Mirax Comércio e Indústria de Cereais Ltda - Embargado: Indústrias Reunidas Coringa Ltda - Embargado: José Pavi - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Carla Brígida Melo Silva Tupan (OAB: 49271/BA) - Luciana Machado de Menezes Kappes (OAB: 26417/BA) - Mykaela Cabral Santos (OAB: 63183/BA) - Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - EDUARDO MADUREIRA SANTOS (OAB: 7477/SE) - 319

Nº 0713500-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander S/A - Embargado: Paulo José Soares - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Isabelle



Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0728374-19.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - Ana Lucia Pazinato (OAB: 57455/RS) - Kátia Cristina Sehn (OAB: 52188/RS) - 319

Nº 0730820-24.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Samuel Jorge de Oliveira - Impetrado: Secretário Municipal de Economia de Maceió - Terceiro I: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL) - 319

Nº 0733393-64.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Izandra Borges da Silva - Embargado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0740113-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: André Rodrigues Arnas - Apelante: Cristian Juliano Rossi - Apelante: Edcarlos Gomes do Nascimento - Apelante: Gerçon Honorio Sobrinho - Apelante: Kevin Eduardo de Lima Campelo - Apelante: Luciano de Oliveira - Apelante: Maria Fernanda de Souza Americo - Apelante: Matheus Silva Nunes - Apelante: Breno da Cunha Lima Lourenço - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Rodrigo Vieira de Castro (OAB: 12261/RO) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0741437-72.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Cícero Pereira da Hora - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0801064-73.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Traipu - Agravante: Alesson Henrique dos Santos Barbosa - Agravado: Banco Daycoval S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0801279-49.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Edenilzo de Missena Cardoso - Agravante: E. C. S. - Agravado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Capital - Família - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0811426-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Gustavo Santana de Carvalho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0811523-71.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Atalaia - Agravante: Max Cavalcante Tenório - Agravado: Aymoré



Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0814777-52.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES - Agravado: Condomínio Maceio Shopping - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB: 256250/RJ) - Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) - Fábio Góes Acerbi (OAB: 160291/SP) - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700081-61.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apte/Apdo: José Pereira da Silva - Apdo/Apte: Banco Agibank - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Verifica-se, da análise dos autos, que, após a prolação da sentença, o autor interpôs recurso de apelação, tendo a parte ré apresentado as respectivas contrarrazões, ocasião em que os autos foram remetidos a este Tribunal. Ocorre que, ainda no prazo recursal, a parte ré também interpôs recurso de apelação. Todavia, não há nos autos comprovação de que o autor tenha sido devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao referido apelo. Tal circunstância configura vício procedimental, porquanto não foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de intimação do apelado para apresentação de contrarrazões. Dessa forma, a ausência de intimação da parte autora para contrarrazoar o recurso interposto pela parte ré impede o regular processamento do feito nesta instância. Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à parte autora a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, prosseguindo-se, após, com a remessa regular a este Tribunal. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0700123-24.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: J. R. S. L. - Apelante: J. B. L. S. - Apelado: A. C. S. J. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL) - 319

Nº 0701137-68.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Amaro Paulo de Lima - Apelado: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Everaldo Guedes Moreno - 'DESPACHO Considerando que a parte apelante realizou pedido para aplicação dos benefícios atinentes à Justiça Gratuita, sem apresentar documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, intime-se, por seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC: I - recolha o preparo recursal; ou II - comprove documentalmente os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça. Advirta-se que a inércia implicará deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, assinatura eletrônica Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL) - 319

Nº 0743024-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Wilton Bezerra dos Santos - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Pablo Benamor de Araújo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0800099-16.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Terceiro I: Edivânia dos Santos - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700105-38.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0700399-72.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Hospital Hapvida - Serraria - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: João Ivan Xavier de Oliveira - Apelada: Alexandra Luiz de Oliveira - Apelado: Ivanildo Xavier Alves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL) - 319

Nº 0700587-34.2020.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do



Estado de Alagoas - Apelado: José Soares da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL) - 319

Nº 0700702-74.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antony Manoel Santos de Lima, Representado Por Sua Genitora: Andreza da Silva Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0701228-35.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: R. M. S. F. A. - Apelante: E. N. F. A. - Apelante: E. N. F. A. - Apelado: A. C. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Pedro Henrique de Carvalho Santos (OAB: 21904/AL) - 319

Nº 0701845-84.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Nildo Marcolino dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701876-70.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Manoel Petrucio Delmiro da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0702004-57.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Isabelly Vitoria Neves de Sena - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0702508-33.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - Murici - Rec/Recorrido: Cicero Pereira da Silva Junior - Recdo/Recte: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0000361-79.2022.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Município de Branquinha - Embargado: Carlos Roberto da Silva Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Marcos Plínio de Souza Monteiro (OAB: 4383/AL) - Antônio Marcos de Medeiros Gomes (OAB: 5250/AL) - 319

Nº 0000518-94.2012.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA - Apelado: Severino Militão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alex José Silva (OAB: 32520/GO) - Oberdan de Araújo Oliveira (OAB: 4593/AL) - 319

Nº 0500038-79.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de conflito de competência que tem como objeto de discussão a definição do juízo competente para processar e julgar demanda em que se pleiteia progressão de servidor público, com lastro na Lei Estadual nº 8.175/2019 e na Lei Estadual nº 9.203/2024. Relevante destacar que o colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, decidiu instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade "dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019". Naquela oportunidade, o Órgão Julgador determinou a expedição de ofício aos Desembargadores integrantes dos demais órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a fim de que tomassem ciência do aludido julgamento e adotassem as providências que entendessem pertinentes, com especial atenção ao que dispõe o art. 24, do Código de Organização Judiciária de Alagoas, cujo teor transcrevo: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Assim, à vista do que dispõe o referido dispositivo legal, bem como em virtude do que restou decidido pelo mencionado Órgão Julgador, por medida de cautela, e como forma de salvaguardar a colegialidade em demanda de inegável relevância no âmbito desta Justiça Estadual, o sobrestamento do presente feito é medida adequada. Ademais, relevante destacar que, nos termos do art. 314 do CPC, durante o prazo de suspensão, é possível a adoção de medidas urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Assim, com supedâneo no aludido dispositivo legal, em conjunto com o disposto no art. 955, caput, do CPC, passo a designar o juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sabe-se que a competência, como medida de jurisdição, é definida conforme as normas constitucionais, federais e estaduais, cabendo aos respectivos tribunais, no exercício de sua atribuição para organização



judiciária (art. 125 da CF), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, a definição das balizas que nortearão as distribuições dos feitos em seu âmbito. Nos termos do Código de Processo Civil, a regra geral para fixação da competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43, adiante transcrito: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O referido dispositivo consagra o princípio da perpetuo jurisdicionis corolário do princípio do Juiz Natural, da segurança jurídica, da estabilização das demandas. Quanto à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, relevante destacar que, desde o ano de 2013, por meio da Lei Estadual nº 7519/2013, foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe a competência estabelecida pela Lei Federal nº 12.153/2009, com limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Adiante, no exercício de sua atribuição constitucional para organização judiciária (cf. Art. 125, da CF/88), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, estabeleceu-se a competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública para determinadas matérias, esmiuçadas na Lei Estadual nº 8.175/2019 e, atualmente, na Lei 9.203/2024, com o seguinte teor: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II - ações indenizatórias; e III - outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II - as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos IV - as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes. Mais recentemente, por meio da Lei Estadual nº 9.203/2024, que transformou a 31ª Vara Cível da Capital em 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e, ademais, criou o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, o Estado de Alagoas manteve o disposto no artigo retrocitado, com idêntico teor, conforme abaixo transcrito: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II ações indenizatórias; e III outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII as causas que envolvam interesse de incapazes. Constata-se, da simples leitura dos dispositivos legais citados, que os instrumentos normativos excluíram, da competência absoluta em razão do valor, as demandas que versassem sobre promoção de servidor civil ou militar, as quais, por consequência, deveriam ser remetidas a uma das unidades jurisdicionais específicas para julgar demandas em que a Fazenda Pública figure como parte. Assim, a princípio, se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há complexidade ou restrição quanto à matéria, as causas devem tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, caso esta figure como parte. Porém, na hipótese em deslinde, percebe-se que o feito originário foi proposto com o objetivo de obter a progressão de servidor conforme as leis que regem sua carreira, subsumindo-se à exceção constante nos referidos instrumentos normativos locais, aptos a afastar a competência dos juizados especiais, a despeito de o valor da causa estar inserido nos limites de sua atuação. Noutro dizer, considerando que o pedido encontra-se diretamente vinculado à progressão da parte autora, não há como reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ante a expressa exceção contida nas normas estaduais, que definem a competência absoluta das Varas da Fazenda Pública. A norma indicada, como já dito, encontra amparo no art. 125 da Carta Magna, que atribui aos Estados a competência para organizar sua Justiça, sobretudo diante de suas limitações estruturais e peculiaridades que destoam da realidade dos demais entes federativos, incluindo a União. Outrossim, vale ressaltar que tramitou neste Tribunal de Justiça o incidente de inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000 o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do dia 05 de março de 2024, que decidiu, por maioria de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito ante sua perda do objeto, resultando no reconhecimento de presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, conforme entendimento assente e unânime dos órgãos fracionários dessa Corte. Nesse decote, importa destacar que este Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento atualmente pacificado inclusive posterior à instauração daquele incidente no sentido de que a competência para o julgamento de ações relacionadas às diferenças salariais decorrentes de progressão e promoção de servidores públicos é das Varas Cíveis da Capital (Juízes da Fazenda Pública), afastando-se a competência do Juizado Especial, a exemplo dos julgados a seguir colacionados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RESOLUÇÃO N.º



11/2009 TJAL. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. DEMANDA QUE DECORRE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR A MATÉRIA DE FUNDO, A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR O TERMO INICIAL DO DIREITO ALEGADO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL; Conflito de competência cível n. 0501014-96.2021.8.02.0000; Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Data do julgamento: 08/06/2022) (sem grifos no original). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. DEMANDA REMETIDA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL PARA O JUÍZO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ADJUNTO. RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 11/2019. LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 01 - Em que pese questão debatida nos autos não ser, explicitamente, a progressão - já deferida no âmbito administrativo -, parece-me claro que, para que o Juízo a quo possa analisar o termo inicial do alegado direito, deverá, por derradeiro, analisar se o servidor possui efetivamente o direito perseguido, motivo pelo qual o pedido formulado recai no próprio ato em si, ainda que em uma discussão restrita ao termo inicial. 02 - Considerando que o pleito formulado está diretamente vinculado ao direito à progressão reconhecido administrativamente, e que a análise da existência de valores retroativos a serem pagos demandará, inquestionavelmente, a perquirição acerca do acerto da atuação administrativa no que concerne ao direito de fundo, entendo que deve prevalecer a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL, Conflito de competência cível nº 0500010-24.2020.8.02.9000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Data do julgamento: 29/09/2021). (Sem grifos no original). Ao analisar os fundamentos apontados pelo juízo de origem, observa-se a menção à decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 2208884/AL, por meio do qual se decidiu dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Maceió a fim de declarar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no IAC 10/STJ, nos seguintes termos: Decido O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp.ºs n. 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, sob o rito do incidente de assunção de competência - IAC fixou a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c /c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Conforme consignado na tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça e na legislação de regência, havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial interposto pelo município de Maceió para fixar a competência do juizado especial de fazenda pública. (grifos nossos) Relevante realizar um distinguishing entre o que restou decidido, em pronunciamento monocrático não vinculante, e a situação dos autos. Após ler atentamente a referida decisão, observa-se que não foi enfrentada pela Corte Superior as particularidades existentes na lei local, que estabelece a competência material das varas comuns para processar e julgar demandas que tenham como causa de pedir progressão de servidor. Não se está a afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Públicas para as causas de sua alçada e matéria; esta competência é indiscutível e é diuturnamente reafirmada por este Tribunal de Justiça. Ocorre que, no âmbito do Estado de Alagoas, não há competência material dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar causas que discutam o direito à progressão/promoção de servidor, conforme já destacado acima. Em casos tais, por expressa disposição legislativa, a competência material para decidir sobre progressões/promoções de servidores é das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Complemente-se que, ao analisar o Resp 2213186/AL (com idêntico objeto de discussão), o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Min. Marco Aurélio Belizze, entendeu, como obter dictum, que "o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência". Assim, em sentido diametralmente oposto ao que restou decidido no Resp nº 2208884/AL (mencionado pelo juízo de origem), a Corte não conheceu do Recurso Especial, mantendo o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da competência das Varas da Fazenda. Por relevante, cito trechos da decisão monocrática: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEI E NORMATIVOS ESTADUAIS QUE CRIAM EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PELO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] Além disso, o fato de a Corte de origem haver solucionado a questão da competência com base em ato normativo estadual obsta o conhecimento da matéria em recurso especial. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Relativamente à pretensão de aplicação do IAC n. 10/STJ ao caso, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente interpôs o recurso especial somente com base no permissivo constitucional da alínea a, atinente às hipóteses de violação da lei federal, e não com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, referente às situações de dissídio jurisprudencial. No caso, seria necessário explicitar, por meio de cotejo analítico, o modo como a interpretação do Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no IAC n. 10/STJ, o que não ocorreu na espécie, hipótese em que incide a Súmula 284/STF. Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar que o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (REsp n. 2.213.186, Ministro Marco Aurélio Belizze, DJEN de 06/08/2025.) Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito até manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, nos moldes do art. 24 da Lei Estadual nº 6.564/2005. Ademais, designo o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, reative-se o presente conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0700026-87.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Marques Silva - Apelante: Jorge da Silva Santos - Apelada: Maria Socorro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL) - 319

Nº 0700045-41.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Apelada:



Nicéia Farias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0700062-31.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Dorgival dos Santos - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0700066-68.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Iraci dos Santos - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 0700101-64.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Josefa Maria Barbosa - Apelado: Apdap Prev - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700245-38.2022.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Carmecita Lopes da Silva - Apelado: Banco Bradesco - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL) - Felipe D'aguilar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700247-51.2022.8.02.0061 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Messias - Apelada: Seli Santos da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700256-02.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA) - 319

Nº 0700265-33.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Nair Nunes dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700288-31.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria da Conceição Menezes - Apelado: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Marcos Sírío Ramos de Lima (OAB: 19917/AL) - 319

Nº 0700299-25.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Patrícia de Melo Santos Nogueira - Requerido: Município de Viçosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - 319

Nº 0700346-66.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Manuel José da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700411-44.2025.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargado: Sebastião Jose dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700413-92.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Stael Cabral Lopes Magnani - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Vandilva Lima de Almeida - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - 319



Nº 0700423-07.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jairo Vanderlei da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Osvan Cleverson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL) - Jefferson Adelmo Torres Feitosa (OAB: 19608/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0700435-42.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: José Lira - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Sidney Graciano Franze (OAB: 122221/SP) - Cláudia Nahssen de Lacerda Franze (OAB: 124517/SP) - 319

Nº 0700547-40.2016.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Banco do Brasil S.A Agência Matriz de Camaragibe-AL - Apelado: Antônio Manoel dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Nelson Williams Fraton Rodrigues (OAB: 24290/BA) - José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL) - Thiago André Gomes Antunes (OAB: 12987/AL) - 319

Nº 0700573-72.2016.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Maria Betânia Vilela dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0700581-98.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Marlene Dias da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700653-54.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria das Dores da Conceicao - Apelado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Am Supermercado Ltda - Apelante: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apelante: Angélica Maria dos Santos - Apelado: Edemarcio Zatti - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319

Nº 0700732-57.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Genecy Celestino Barbosa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700772-39.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Siloé Correia Dantas - Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700805-36.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Erasmo Victor dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 18673/RS) - 319

Nº 0700815-49.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Cicero Vicente Ferreira - Apelado: Banco Banrisul S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC) - 319

Nº 0700865-39.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Antônio Manoel da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700932-37.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria Rita da Conceição - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700966-34.2023.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Severino Silva de



Oliveira - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Jéssica Elaine Inácio Chagas (OAB: 110145/PR) - Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - 319

Nº 0700966-48.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: José Alves de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700978-49.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: João Bezerra Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - Janiele Vieira dos Santos - Alessandra dos Santos Souza - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701028-58.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Cleonice Maria da Conceição Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0701121-30.2024.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Cordeiro dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701332-07.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Vera Lúcia Lira de França - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0701333-23.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Severino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701342-08.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Jose Augusto Lessa da Silva - Apelada: Lucia Maria Lessa Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL) - 319

Nº 0701385-19.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Maria Dantas de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0701405-84.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Luiz Oliveira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701623-38.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Rodrigo Bezerra da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodrigo Bezerra da Silva, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, no sentido de declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito existente entre as partes, condenando o réu ao pagamento dos valores descontados indevidamente, com a devida compensação. Em suas razões recursais (fls. 153/161), a parte apelante sustenta, em síntese, a não incidência do instituto da prescrição, uma vez que os valores cobrados são apenas referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mais, defende a tese de inexistência de compras e pagamentos da fatura, sob o fundamento de que "O cartão não foi efetivamente utilizado como cartão, ou o consumidor não tinha ciência da contratação e de suas obrigações, ou não houve contratação regular (ausência de consentimento válido)." (fl. 157). Com isso, entende pela demonstração da irregularidade da contratação, razão pela qual requer o reconhecimento do direito à compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instado a se manifestar, o banco apelado ofertou contraminuta ao apelo (fls. 166/175), no qual defende a inexistência de ato ilícito praticado pela instituição financeira, destacando a validade da contratação e a efetiva disponibilização dos valores. Com isso, pontuou a inaplicabilidade da sua condenação ao pagamento de danos morais ante a regularidade da relação contratual. Subsidiariamente, pede a fixação do quantum indenizatório em patamar razoável e proporcional. Em despacho de fls. 178/181, esta Relatoria, observando que o instrumento de procuração anexado (fls. 18 e 73) não está em consonância com a



legislação de regência, determinou a intimação da parte recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionasse aos autos procuração assinada a rogo e por duas testemunhas, especificando quem são as pessoas que assinam como testemunha e detalhando esmiuçadamente quem é a pessoa que assina a rogo, com menção expressa à sua relação com a parte autora da ação. Devidamente intimada, a parte apelante limitou seus argumentos ao fato de que a parte autora é menor de idade, estando devidamente representada nos autos por sua genitora, conforme a legislação civil e processual vigente. Além disso, destaca que a mãe exerce o poder familiar e possui legitimidade para representar o menor em juízo, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil e art. 1.634 do Código Civil. Diante disso, aduz pela dispensabilidade da assinatura a rogo, por se tratar de situação diversa que dispensa tal formalidade. Por fim, pede o reconhecimento da regularidade da representação processual e o devido prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, impende realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do apelo e seu posterior julgamento de mérito. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, Cássio Scarpinella Bueno destaca a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escoreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (sem grifos no original) Nos expressos termos do art. 653 do Código Civil, opera-se o mandato quanto alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Ao compulsar detidamente os autos, verificou-se que o instrumento de procuração anexado (fls. 18 e 73) não está em consonância com a legislação de regência. Isso, porque a genitora da parte autora (criança de 9 anos) não é alfabetizada, como se observa do documento pessoal à fl. 17, de modo que a validade do negócio firmado depende do atendimento aos requisitos previstos no art. 595 do Código de Processo Civil, impondo-se a assinatura a rogo e de duas testemunhas para outorga de poderes aos causídicos. Sobre a validade do negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em determinada oportunidade, reconheceu que a pessoa que assina a rogo deve, inclusive, ser de confiança da pessoa analfabeta, veja-se: EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.(...) 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescentada à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito.(...) 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.907.394/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.) (sem grifos no original) Portanto, em se verificando que o assinante a rogo não é pessoa da confiança do cliente, restaria evidenciado o indício de fraude processual e configurado o vício de representação processual, devendo a demanda ser extinta, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de validade do processo. No caso dos autos, embora a parte apelante alegue que esta situação não se enquadra na formalidade prevista no art. 595 do Código Civil, entende-se pelo cabimento dessa exigência, justamente, por envolver interesse de criança vulnerável em caso de demanda massiva. Registra-se, ainda, que há contrariedade nas informações dispostas nos autos. Isso, porque as procurações de fls. 18 e 73 apresentam assinatura física, enquanto o documento oficial com foto consta a informação de que a Sra. Zilma Inácio Bezerra seria não alfabetizada (fl. 17). Conforme relatado, determinou-se, no despacho de fls. 178/181, a intimação da parte recorrente a fim de que regularizasse a situação de sua representação, consoante prevê o art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desertamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (sem grifos no original) Vê-se que a norma processual preconiza que, se for descumprida a determinação em fase recursal, o recurso não será conhecido quando a providência couber à parte recorrente. O despacho consignou expressamente que a apelante deveria anexar ao processo procuração assinada a rogo e por duas testemunhas, especificando quem são as pessoas que assinam como testemunha e detalhando minuciosamente quem é a pessoa que assina a rogo, com menção expressa à sua relação com a parte autora da ação. Dessa forma, apesar de devidamente intimada, a parte apelante não cumpriu a determinação estabelecida às fls. 178/181, limitando-se a argumentar pela dispensabilidade da exigência legal. Diante da irregularidade de representação, deixou de atender a um requisito essencial à interposição do presente apelo. Assim, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe, aplicando-se analogamente o disposto no art. 932, III, do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]. Diante do exposto, em razão da não regularização da representação da parte, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, com fulcro no art. 76, §2º, inciso I c/c o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319



Nº 0701669-76.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agibank Financeira S.a - Apelada: Maria Helena da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701724-37.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Marita Marques Wanderley - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701838-09.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Tânia Maria Paes Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0702050-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Augusto da Costa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Lins Cavalcante Carnaúba (OAB: 18029/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0702195-45.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: L. da C. S. - Apelado: L. E. da R. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo André de Vasconcelos Rego (OAB: 9526/AL) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL) - 319

Nº 0702262-33.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Ivanilda Venancia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0702300-70.2024.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Maria Helena Almeida Amaral - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702388-33.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Maria Helena da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - 319

Nº 0702467-66.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Marília Onorato Alencar - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL) - 319

Nº 0702862-88.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Cicero Laurindo Neves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703086-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Jose Ferreira de Andrade - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - 319

Nº 0703105-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ione Silva Lira - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - 319

Nº 0703453-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Robson Rufino da Silva - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0703517-26.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Milton Barbosa - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319



Nº 0703544-28.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Quitéria de Lima Félix - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703649-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Katia Chritina Pereira Lima - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0703793-94.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jose Pedro dos Santos Vieira Costa - Embargada: Lúcia Maria Lira de Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Wallace Walter Sobrinho (OAB: 16707/AL) - Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL) - Edilson Jacinto da Silva (OAB: 4271/AL) - Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Sérgio Luiz de Mello Vianna (OAB: 18479/AL) - 319

Nº 0704132-50.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Givaneide Rozendo Freire - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0705311-46.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Arlete Fontes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0705405-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Levy Kaylan Jose da Silva - Apelante: Valdemir José da Silva - Apelante: Luiz Arthur da Silva Santos - Apelante: Ane Sophia Silva Santos - Apelante: Juliana Silva dos Santos - Apelante: Idnei de Almeida da Silva - Apelante: Gleydson Viana Ramos da Silva - Apelante: Geovânia Aline Rosário de Macena Leão - Apelante: Robert Vellozo de Lima - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0705447-43.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Apelada: Maria Luzia de Farias Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0706251-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo de Jesus - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0706445-11.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Genivaldo Magalhães Barbosa Júnior - Apelada: Nadja Batista Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0707959-09.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apda/Apte: Silvania Pereira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0708744-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Cicera Maria dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - 319

Nº 0708772-65.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Kristyan Patrick Cardoso Vieira - Embargado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0709100-06.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fábio dos Santos - Apelante: Fabiano Barbosa - Apelante: Fabiana Costa Correia - Apelante: Evelin Gabriele dos Santos - Apelante: Everson Leite da Silva - Apelante: Evelyn Vitória da Silva Venceslau - Apelante: Evelyn Maria Silva Ciqueira - Apelante: Evely Francine da Silva Oliveira - Apelante: Ewerlin Caroline Aragão da



Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709185-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cristina da Silva Lima - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0709235-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hélio Lourenço Rocha Neto - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0709235-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hélio Lourenço Rocha Neto - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0709657-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos - Apelante: Murilo Moreira Machado - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0709939-20.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Embargada: Alessandra Formiga Duarte - Embargado: Rd Representacoes Eireli - Epp - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Tálita Nunes de Souza Baêta (OAB: 6904/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - Robson José da Silva Júnior (OAB: 13240/AL) - 319

Nº 0709990-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores Correia dos Santos - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0711730-64.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Willian Elan da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cássia Boeira Peters Lauritzen (OAB: 228435/RJ) - Cássia Peters Lauritzen (OAB: 46856/PE) - Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - Marcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0712297-95.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Alves Silva - Apelado: Anapps - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0713115-76.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Maria Jose dos Santos - Réu: Município de Maceió - Réu: Iprev - Instituto de Previdência Municipal de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

Nº 0713963-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apdo/Apte: José Cicero da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0714876-84.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. A. S. - Apelante: M. J. N. L. S. - Apelado: M. J. N. L. S. - Apelado: E. A. S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Vanessa Lavinia da Costa Pimentel Sampaio (OAB: 5267/AL) - Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0715007-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Maria de Araújo - Apelado: Unaspub - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0715309-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdineide Costa Honorato - Apelado: Facta Empréstimos -



'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0716596-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Al Previdência - Embargado: Luiz de Gonzaga Mendes de Barros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - 319

Nº 0717138-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Alysson da Silva Alves - Apelada: Josenira da Silva Pereira - Apelado: Rita de Cassia Cordeiro Barbosa - Apelado: Cosmo Alves dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0717565-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everton Cleverson Santos da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Murilo Henrique Balsalobre (OAB: 104158/PR) - 319

Nº 0717846-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erivandro Genesio de Moraes - Apelado: Banco Inter - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG) - 319

Nº 0718122-49.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alagoas Previdência - Embargado: Ailton de Lima Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0718578-38.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargado: Gustavo Henrique dos Santos Gonçalves - Embargado: Guilherme Habacuque Chagas Santos - Embargada: Gilvone de Silva Germano - Embargado: Givanildo de Farias Santos - Embargada: Gilvania Vieira da Silva - Embargada: Gizelda Gonçalves da Silva - Embargada: Giovana Isabel Ferreira da Silva - Embargada: Girlane da Silva Santos - Embargado: Giovane da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0723479-44.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Cicera Alves da Silva - Embargante: Maria Aparecida da Silva - Embargante: Maria do Socorro dos Santos - Embargante: Marcelo Martins da Conceicao - Embargante: Maria Eduarda da Silva - Embargante: Maria do Carmo Inacio Alexandre - Embargante: Marcelo da Conceicao - Embargante: Maria do Socorro Felix Rodrigues - Embargante: Maria Antonia de Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0724425-16.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Lucarine Alves de Sena - Embargado: Banco Inter S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL) - Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - 319

Nº 0725128-78.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0732795-81.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Divonete Barbosa Avila - Embargado: Unimed-rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda - Embargado: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Josiete Barbosa Ávila - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - David Azulay (OAB: 176637/RJ) - Mônica Basus Bispo (OAB: 113800/RJ) - 319

Nº 0732875-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Severino da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



Nº 0734984-66.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (Brasil) S.a. - Embargado: Jose Salvador Marques - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - 319

Nº 0735706-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Monica Bezerra da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0736576-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelante: Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda - Apelado: Jose Viana de Queiroz - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ) - Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 15925A/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0740836-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Baiano de Souza - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0741208-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0742107-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marluce Santana dos Santos Almeida - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0745354-36.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Benedito Floriano da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0745994-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Vieira Dantas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0747107-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Ciriaco da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0747410-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos - Apelada: Roseana Ramalho Tavares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB: 20357/MS) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0747566-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR) - Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0753947-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Nilza dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0758312-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Flora Neris dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0760343-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ronaldo de Araújo Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe



Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0761036-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Barros de Araújo - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0800434-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Jorge dos Santos - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: David da Silva (OAB: 11928/AL) - 319

Nº 0800440-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Davi de Medeiros Agra Luna (Representado(a) por sua Mãe) Leticia de Medeiros Agra Luna - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Leticia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0800550-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: David Miguel da Conceição de Lima - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Edja da Conceição - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0801042-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Luiza Jandira Cordeiro de Lima (Representado(a) por sua Mãe) ULIE NE CORDEIRO DE CARVALHO - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - 319

Nº 0801160-88.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 10ª DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAPIRACA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0801415-46.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Galvão e Galvão Advogados Associados - Agravado: Município de Maceió - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0801736-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carivaldo Brandao Junior - Agravado: Magali Pimentel Cardoso - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por José Carivaldo Brandão Júnior, com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Capital/Sucessões nos autos da ação de inventário (fls. 147/150), a qual determinou a exclusão da parte recorrente do feito, nomeado como inventariante Magali Pimentel Cardoso, determinou que o recorrente desocupe o imóvel pertencente ao espólio em quinze dias e, por fim, determinou que o veículo, documentos pessoais da falecida e registro do imóvel em posse do recorrente sejam deixados no imóvel a ser desocupado. Em suas razões (fls. 1/9), o recorrente requer inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defende que a decisão viola o contraditório substancial e o devido processo legal, pois não tinha sido previamente intimado para influir na convicção do julgador e, ainda, entende que a decisão é nula por falta de fundamentação. Aponta que as medidas configurariam gravidade extrema, pois, caso não seja feita a desocupação voluntária, ficou autorizado o uso de força policial, não havendo ponderação mínima sobre a condição de vulnerabilidade do recorrente, pessoa idosa e beneficiário de tarifa social. Defende que o inventário não é a via adequada para determinar a desocupação do agravante, pois demandaria ampla dilação probatória. Além disso, a natureza da posse exercida, eventuais direitos de retenção de benfeitorias e discussão sobre direito real de habitação esbarrariam no art. 612 do CPC. Na sequência, afirma que a exclusão do agravante e de seu patrono dos autos é incompatível com o acesso à justiça, configurando cerceamento de defesa. Reitera que tem 66 anos, comorbidades e limitação funcional. Por fim, defende seu direito real de habitação como companheiro sobrevivente e alega que a determinação de entrega imediata do veículo e documentos, sem termo legal de arrecadação, sobretudo diante da controvérsia sobre a aquisição do veículo, seria precipitada e deve ser suspensa. Desse modo, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da decisão impugnada em todos os seus termos e, subsidiariamente, requer que seja mantido na posse como depositário judicial, substituindo a desocupação sumária por audiência de justificação. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, não se conhece do recurso no ponto em que pleiteados os benefícios da justiça gratuita, por ausência de interesse recursal. Isso, porque a parte recorrente formulou pleito de gratuidade na exordial, o qual não foi apreciado em primeiro grau na primeira decisão (fl. 28 dos autos de origem) subsequente à apresentação de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência, implicando deferimento tácito, à luz do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Por conseguinte, encontra-se dispensado o recorrente do pagamento do preparo recursal. Já em relação aos demais pontos do agravo, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento deles e passa-se à análise do pedido suspensivo. Para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão



recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. No exercício da atividade jurisdicional, a Constituição Federal, mediante o art. 93, IX, e o Código de Processo Civil, em seu art. 11, estatuem o princípio da motivação das decisões judiciais de modo a limitar a liberdade do julgador: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (sem grifos na origem) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (sem grifos na origem) Em consequência do princípio supracitado, considera-se nula a decisão judicial que não apresente os seus fundamentos e motivações, uma vez que esta é considerada arbitrária. Com base nisso, traz-se a comento o entendimento ministrado por Sidnei Amendoeira Jr.: [] na medida em que essa decisão deve ser fundamentada e fundada na lei, então, em última análise, existe sempre uma correta interpretação da lei e é a busca dela que deve imperar, e é por isso que as decisões judiciais podem sempre ser revistas. Com a fundamentação é possível ao julgador hierarquicamente superior verificar se o juiz, ao interpretar a lei, agiu com correção. A diferença, vale dizer, reside no fato de que a atividade jurisdicional é intrinsecamente diferente da atividade administrativa, já que busca a aplicação efetiva do direito. (sem grifos na origem) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou o entendimento de que o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito: 1. A preferência do julgador por esta ou por aquela prova inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. (STF 1ª T. RE 656820 ED/RJ Rel. Min. Luiz Fux J. 06.12.11). Nesse contexto, em virtude dos efeitos devolutivo, translativo e substitutivo do presente recurso, “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”, consoante art. 1.008 do CPC. Com base nesse dispositivo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reafirma que a manifestação do tribunal, em substituição ao juízo de primeiro grau, é suficiente para suprir vícios de nulidade de fundamentação na decisão originariamente recorrida. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. “A eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC” (REsp 1.038.199/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). 2. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência de coisa julgada já atestada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. 3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. 4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, “por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário”. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 781768 PR 2015/0234189-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2016) (sem grifos na origem) No presente caso, a decisão recorrida fundamentou de forma clara e detalhada que a exclusão do agravante do processo na origem decorre da ausência de qualidade de herdeiro, pois houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência nos autos de ação de declaração de existência de união estável, acostada às fls. 122/129 da origem. Os demais comandos judiciais, por sua vez, decorrem dessa premissa fática e jurídica. Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Quanto à alegação de que houve violação à vedação à decisão surpresa e ao princípio do contraditório, antes da decisão ora impugnada, já houve comando judicial determinando que o agravante requeresse o que entendia por direito (fls. 130 dos autos de origem), em face da sentença de improcedência acima mencionada. Portanto, o requerente teve oportunidade de se manifestar previamente, tanto que o fez às fls. 143/146, oportunidade em que debateu o pedido formulado pela agravada de desocupação do imóvel. Assim, também não há que se falar em decisão surpresa ou violação ao princípio do contraditório. Superadas essas alegações, a apreciação da controvérsia recursal sobre a legitimidade do requerente para figurar na presente ação de inventário, considerando que tal discussão influencia diretamente nos demais pontos de insurgência. Trata-se de ação de inventário de Mônica Valéria Pimentel Cardoso, cuja abertura se deu por iniciativa do ora recorrente (fls. 01/02 dos autos de origem). Ocorre que às fls. 34/36, houve impugnação à qualidade de herdeiro pela genitora da falecida, alegando, em apertada síntese, que o agravante não seria companheiro dela, com discussão sobre o reconhecimento da união estável nos autos de n. 0712401-24.2021.8.02.0001. Afirmou que o recorrente estaria na posse de todos os bens da falecida e recusaria o acesso aos familiares. O processo ficou suspenso enquanto pendente a discussão sobre a existência de união estável, tendo culminado aquela demanda na improcedência dos pedidos do ora recorrente, com trânsito em julgado (fls. 122/129 nos autos de origem). Diante disso, a recorrida pleiteou a exclusão do recorrente do processo de origem, porque, ausente a condição de herdeiro, carece de legitimidade processual (fls. 139/142). Em seu petição às fls. 143/146, o recorrente limitou-se a defender o direito real de habitação e proteção ao seu direito à moradia, alegando que pretende ajuizar uma ação rescisória para desconstituir a sentença de improcedência. Após, foi proferida a decisão ora objeto de impugnação. Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência nos autos da ação de reconhecimento de união estável, tem-se que o recorrente não detém legitimidade para figurar na demanda originária, nos termos dos arts. 615 e 616 do CPC: Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança. Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite. Além disso, a ausência de união estável entre o recorrente a falecida significa, também, que o imóvel cujo registro consta às fls. 78/83 não integra seu patrimônio, seja na condição de meeiro, seja na condição de herdeiro. Igual raciocínio aplica-se ao veículo automotor, também em nome da falecida (fl. 21 dos autos originários). Assim, ausente a condição de herdeiro, que seria decorrente da condição de companheiro supérstite, não há reparo a ser feito na decisão que determinou a exclusão do recorrente do feito. A despeito da alegação recursal, o recorrente foi previamente intimado para requerer o que entendesse por direito (fl. 130 dos autos de origem), já estando ciente da pretensão da recorrida em tomar as ações necessárias para a administração do espólio, o que inclui, como decorrência lógica, a defesa dos bens que integram o patrimônio deixado pela falecida. Nada obstante a alegação do recorrente de que a reintegração da posse do bem do espólio não seria medida adequada na presente demanda, conforme o art. 618 do CPC compete à inventariante, ora agravada, “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem”, o que engloba a defesa da posse. Acrescente-se, ainda, que a posse sobre



o imóvel defendida pelo agravante, ao menos num primeiro momento, inexistente. Tendo a sentença de improcedência no pleito de reconhecimento de união estável entendido pela ocorrência de um mero namoro qualificado, não há direito real de habitação, eis que, nos termos do art. 1.831 do Código Civil, trata-se de instituto de direito sucessório aplicável ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Assim, não tendo sido reconhecida a qualidade de companheiro, não assiste direito ao recorrente neste ponto. Trata-se de questão, inclusive, que não pode ser confundida com de alta indagação, como suscitado pelo recorrente, pois a certidão de trânsito em julgado resolve de forma definitiva a questão, tornando-a de natureza documental, a qual afasta categoricamente a qualidade de companheiro pretendida. Além disso, a sua permanência no imóvel decorria do namoro qualificado com a falecida, e, como tal, não há posse propriamente dita, mas sim relação de subordinação e dependência face à verdadeira proprietária e possuidora. Sua permanência no imóvel decorria de ato de mera tolerância, que cessou de maneira inequívoca com o falecimento da proprietária e oposição dos herdeiros. Por consequência, o juízo singular corretamente determinou a desocupação voluntária do imóvel em prazo razoável, não assistindo ao recorrente qualquer direito de nele permanecer. A proporcionalidade da medida é evidente, tendo em vista que a expedição do mandado de desocupação tem caráter expressamente subsidiário, caso não cumprida a ordem pelo agravante. Não há que se falar, portanto, que a desocupação compulsória configura medida "automática", mas sim atendimento aos princípios da celeridade e economia processual de forma proporcional ao fim da medida, eis que apenas ocorrerá de forma compulsória caso esgotado o prazo de quinze dias com inércia do agravante em atender ao comando judicial. Por fim, quanto à última tese remanescente, de que a entrega do veículo deve ocorrer com termo formal de arrecadação, tal previsão não encontra respaldo legal. Caso a inventariante entenda por qualquer deterioração do veículo em decorrência de conduta imputável ao agravante, deverá comunicar o fato ao juízo singular e, eventualmente, tomar outras medidas judiciais que entender cabíveis. Portanto, vislumbra-se que as teses ventiladas não merecem acolhimento. Assim, o conjunto fático-probatório, conforme delineado nos autos até este momento, não demonstra a probabilidade do direito da agravante, em sede de cognição sumária. Desnecessário, portanto, analisar o perigo de dano, em razão da imprescindibilidade de ambos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso, ao passo em que INDEFIRO o pleito de concessão de efeito ativo formulado. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Verônica Albuquerque da Costa (OAB: 8002/AL) - Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL) - 319

Nº 0801995-76.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA RITA DO NASCIMENTO SOARES DE ALMEIDA (Representado(a) por sua Mãe) FABIANA DO NASCIMENTO SOARES - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M. R. Do N. S. De A., representado por sua genitora, F. Do N. S., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital (fls. 31/36 dos autos nº 0701166-45.2025.8.02.0090), que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar que o Estado de Alagoas forneça, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fisioterapia, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, ao passo que indeferiu o fornecimento de métodos específicos, quais sejam, "ABA, PECS, BOBATH, PROMPT e integração sensorial", bem como a musicoterapia. Em suas razões recursais (fls. 01/13), a parte agravante suscita a necessidade de concessão da justiça gratuita. Na sequência, aduz que, por ser diagnosticada com transtorno do espectro autista (CID 10: F84.0), necessita de tratamento multidisciplinar, com as seguintes terapias e profissionais: fonoaudiólogo métodos PECS, ABA e PROMPT (2 vezes por semana), Psicoterapia ABA (2 vezes por semana), Terapeuta ocupacional ABA e integração sensorial (2 vezes por semana), Psicopedagogia ABA (2 vezes por semana), Fisioterapia ABA e BOBATH (2 vezes por semana) e Musicoterapia ABA (2 vezes por semana), conforme prescrição médica. Narra que necessita do tratamento completo, com todas as especialidades e carga horária específica nos termos da solicitação médica. Defende que a especialidade musicoterapia possui eficácia técnica e está incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, por meio da Portaria nº 849/17 do Ministério da Saúde. Segue apontando que a "Musicoterapia é definida como uma metodologia que utiliza a música e seus elementos, para promoção de aprendizagem e aquisição de novas habilidades, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida, mas deve ser conduzida por uma pessoa qualificada e pode ser aplicada como prevenção, reabilitação ou tratamento" (fl. 05). No mais, discorre sobre a eficácia da terapia pleiteada, elencando jurisprudência favorável deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, pugna pela antecipação da tutela recursal para determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias indicadas pelo médico prescritor da medida. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, determinando-se o fornecimento integral do tratamento multidisciplinar, conforme laudo médico constante dos autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, quanto ao pedido de gratuidade judiciária, passa-se à sua análise. Consoante se verifica nos autos, a parte apelante formulou pedido de gratuidade desde a petição inicial, mas que não foi apreciado em primeiro grau. Nesse sentido, à luz do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "(...) A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de se deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016)¹. Desse modo, a parte apelante teve, tacitamente, o deferimento da gratuidade judiciária, conservando-o em todas as instâncias e para todos os atos do processo, até eventual decisão de revogação. Além disso, não se verifica, na hipótese, elementos que elidam a presunção legal (art. 99, §3º do CPC) e implique a revogação do benefício. Portanto, a parte está dispensada da realização do preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo a quo, bem como não possui interesse recursal neste ponto, tendo em vista o atendimento de sua pretensão na instância singular. No tocante aos demais pontos do recurso, por preencherem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles toma-se conhecimento e passa-se à análise do pedido de efeito ativo/antecipação de tutela. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional de saúde que a acompanha, com a aplicação da carga horária definida pelo médico assistente e metodologia comportamental específica (ABA, PECS, BOBATH, PROMPT, integração sensorial) e Musicoterapia. Diante das peculiaridades que envolvem a demanda, entende-se pela necessidade de estabelecer algumas premissas. A Política Nacional de



Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definida pela Lei 12.764/2012, estipulou que quem é diagnosticado com TEA é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, inclusive na concretização de seus direitos no âmbito da saúde pública. Veja-se: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. [...] Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...]. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; [...]. (sem grifos no original) O fato de a parte postulante ser pessoa com deficiência, gozando de proteção especial dentro do ordenamento jurídico, implica considerar a situação concreta sob o prisma da prioridade na efetivação de seus direitos, conforme expressamente consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim preconiza: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (sem grifos no original) Desde o ano de 2014, o Ministério da Saúde estabeleceu as Diretrizes de Atenção à Reabilitação de Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA). De acordo com o texto, em casos suspeitos de Transtorno do Espectro Autista, o paciente deve ser levado à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência para avaliação da equipe de Atenção Primária. Caso necessário, será encaminhado para a Atenção Especializada em Reabilitação. Na rede do SUS, privilegia-se um atendimento em rede, desde o diagnóstico, iniciando-se o efetivo tratamento a partir da elaboração de um projeto terapêutico singular (PTS). O Ministério da Saúde apresenta um fluxograma de acompanhamento e atendimento da pessoa com TEA na rede do Sistema Único de Saúde. Dessa forma, quando o indivíduo recebe o diagnóstico de TEA, deverá ser encaminhado para a Atenção Especializada à Saúde, para ser atendido em Centros Especializados em Reabilitação (CER), Serviços de Reabilitação Intelectual e Autismo, Centros de Atenção Psicossocial (Caps), além de outros institutos, ambulatórios e especialidades. A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência foi instituída por meio da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017 (Origem: Portaria nº 793 de 24 de abril de 2012), tendo sido responsável por traçar as diretrizes, os objetivos, a forma de operacionalização da implantação e de adesão dos entes federativos à Rede, seu acompanhamento, além da definição de competências. No art. 10-A de seu Anexo VI, são definidas as competências de cada ente federativo, da seguinte forma: Art. 10-A. Para operacionalização da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, ficam estabelecidas as seguintes competências: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) I - caberá ao município, por meio da Secretaria de Saúde Municipal: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) a) a implementação e coordenação de ações no âmbito municipal; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) b) a contratualização dos pontos de atenção à saúde sob sua gestão, incluído o respectivo financiamento e respeitadas as devidas pactuações intergestores; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) c) a regulação do acesso aos serviços da RCPD por meio de protocolos específicos e da estratificação de risco, devidamente pactuados na CIR, quando couber, e na CIB ou no CGSES/DF; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) d) a articulação e integração dos pontos de atenção à saúde e destes com os demais equipamentos sociais; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) e) o monitoramento e a avaliação da Rede no território municipal. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) II - caberá ao estado, por meio da Secretaria de Saúde estadual: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) a) a designação dos membros titular e suplente para exercer a função de coordenação do Grupo Condutor da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) b) a coordenação do Grupo Condutor, respeitado o previsto no art. 7º; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) c) o fornecimento dos meios necessários ao desenvolvimento das atividades do Grupo Condutor da RCPD; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) d) a contratualização dos pontos de atenção à saúde sob sua gestão, incluído o respectivo financiamento e respeitadas as devidas pactuações intergestores; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) e) a articulação e integração dos pontos de atenção à saúde e destes com os demais equipamentos sociais; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) f) o monitoramento e a avaliação da Rede no território estadual, de forma regionalizada; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) g) a implementação e o financiamento dos pontos de atenção sob gestão estadual; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) h) o apoio técnico e institucional aos municípios e às regiões de saúde no processo de gestão, planejamento, execução, financiamento, monitoramento e avaliação das ações de saúde no território, respeitadas as devidas pactuações intergestores; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) i) a regulação do acesso aos serviços da RCPD por meio de protocolos específicos e da estratificação de risco, devidamente pactuados na CIR, quando couber, e na CIB ou no CGSES/DF. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) III - caberá à União, por intermédio do Ministério da Saúde: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) a) o apoio ao financiamento dos pontos de atenção sob gestão municipal, estadual e distrital para a implantação e implementação da RCPD; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) b) o apoio aos Grupos Condutores da RCPD na execução de suas atribuições e ações; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) c) o monitoramento e avaliação da Rede em todo território nacional; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) d) a elaboração e implementação de Diretrizes Clínicas, Linhas de Cuidado, Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) para atenção à pessoa com deficiência. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) Parágrafo único. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos estados e municípios. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.526 de 11.10.2023) (sem grifos no original) Percebe-se que tanto os Municípios quanto os Estados possuem competência para a efetiva execução, tendo em vista que são responsáveis pela contratualização dos pontos de atenção à saúde sob sua gestão, incluído o respectivo financiamento e respeitadas as devidas pactuações intergestores, além da implementação e coordenação de ações no seu respectivo âmbito. De maneira mais específica, foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, por meio da Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, que foi posteriormente substituída pela Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022, que também definiu que a competência para executar o referido protocolo é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É conferir: Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral do comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticaspcdt>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro



e ressarcimento dos procedimentos correspondentes. Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais (efeitos ou eventos adversos) relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a suas competências e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa condição em todas as etapas descritas no anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º. Dessa forma, entra em questão a situação atinente à solidariedade do Estado de Alagoas e dos Municípios alagoanos para receberem esta espécie de demanda, em que se busca o fornecimento de tratamento necessário a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista. Definidas essas premissas, passa-se a apreciar questões que envolvem o tratamento que deve ser conferido ao transtorno do espectro autista. Sobre o tema, as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Autismo, definidas pelo Ministério da Saúde, esclarecem o seguinte: A oferta de tratamento nos pontos de atenção da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência constitui uma importante estratégia na atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo, uma vez que tal condição pode acarretar alterações de linguagem e de sociabilidade que afetam diretamente com maior ou menor intensidade grande parte dos casos, podendo ocasionar limitações em capacidades funcionais no cuidado de si e nas interações sociais. Tal situação pode demandar cuidados específicos e singulares de habilitação e reabilitação diante de necessidades diferentes ao longo de suas diferentes situações clínicas. (sem grifos no original) O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar: 1º) do diagnóstico elaborado; 2º) das sugestões decorrentes da avaliação interdisciplinar da equipe; e 3º) das decisões da família. Todo o projeto terapêutico, portanto, será individualizado e deve atender às necessidades, às demandas e aos interesses de cada paciente e de seus familiares. A escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde. [...] É essencial que a definição do projeto terapêutico das pessoas com TEA leve em conta as diferentes situações clínicas envolvidas nos transtornos do espectro do autismo. Ou seja, é necessário distinguir e ter a capacidade de responder tanto às demandas de habilitação/reabilitação de duração limitada (alcance de níveis satisfatórios de funcionalidade e sociabilidade por parte dos pacientes, evitando manter essas pessoas como usuários permanentes dos serviços) quanto ao estabelecimento de processos de cuidado àqueles usuários que necessitam de acompanhamento contínuo e prolongado. Ao mesmo tempo, além dos processos de cuidado à saúde no âmbito da atenção especializada, que objetivam responder às especificidades clínicas, é importante ressaltar que os serviços de saúde devem funcionar em rede, estando preparados para acolher e responder às necessidades gerais de saúde das pessoas com TEA, o que inclui o acompanhamento (básico e especializado) tanto da equipe de habilitação/reabilitação quanto médico, odontológico e da saúde mental, sempre que se fizer necessário. É também de extrema importância que os cuidados à saúde da pessoa com TEA, ao longo da vida, estejam articulados também às ações e aos programas no âmbito da proteção social, da educação, do lazer, da cultura e do trabalho para o cuidado integral e o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana. (sem grifos no original) Além disso, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,7880. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Dessa forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado por este julgador o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com autismo. Porém, em sua grande maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo, educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso, porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificativas, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, ao invés de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências dessa decisão, sobreleva-se o direito à saúde da pessoa



com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. Não é demais dizer que, de acordo com a comunidade médica, o autista sofre de um distúrbio incurável, mas os sintomas podem ser substancialmente reduzidos, caso haja a prestação adequada do tratamento, o mais cedo possível e de forma contínua, proporcionando-lhe, com isso, condições de conduzir a vida da melhor forma. Ocorre que seus interesses também serão resguardados com a delimitação de seu tratamento médico para uma quantidade razoável de horas, compatível com sua inserção social e evitando, ainda, sobrecarga em seu tratamento, o que poderia ser prejudicial para a menor, ao mesmo tempo em que lhe é fornecido um tratamento médico adequado e comprovado cientificamente para sua patologia. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 6 (seis) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, baseado nos métodos ABA (Applied Behavior Analysis), integração sensorial, PECS (Picture Exchange Communication System ou Sistema de Comunicação por Troca de Figuras), BOBATH (tratamento neuroevolutivo) e PROMPT (Prompts for Restructuring Oral Muscular Phonetic Targets - Pontos para a Reestruturação de Objetivos Fonéticos e Oro-Musculares): Fonoaudiologia PECS, ABA e PROMPT (2 vezes por semana), Psicoterapia ABA (2 vezes por semana), Terapia ocupacional ABA e integração sensorial (2 vezes por semana), Psicopedagogia ABA (2 vezes por semana), Fisioterapia ABA e BOBATH (2 vezes por semana) e Musicoterapia ABA (2 vezes por semana) - cada sessão com duração mínima de 60 minutos- todas por tempo indeterminado. O parecer do NATJUS (fls. 28/30 dos autos de origem) foi favorável à indicação do tratamento com psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia. Em relação à musicoterapia, destacou que não seria considerada uma terapia essencial pelas entidades de referência no tratamento do TEA ou pela literatura médica. Quanto à metodologia e carga horária, consignou que “até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas /cargas horárias”, assim como “A carga horária global prescrita para o caso em tela (12 horas semanais) está dentro do considerado aceitável para a maioria dos casos de TEA”. Vale reiterar que, como já destacado neste decisum, nas diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, em que há previsão expressa dos métodos ABA e TEACCH como uma das formas de tratamento. Repise-se: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo -Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,7880. (sem grifos no original) Corroborando esse cenário, a Lei Estadual de nº 8.996/23 autorizou a implementação da metodologia ABA nas escolas públicas de Alagoas. In verbis: Art. 1º Fica autorizada a inclusão na Rede Pública de Ensino no Estado de Alagoas do Sistema de Inclusão Escolar baseado na Análise do Comportamento Aplicada ABA, para os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista TEA. [...] Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da Análise do Comportamento Aplicada ABA. (sem grifos no original) O tratamento pelo método ABA, inclusive, vem sendo concedido no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ainda que no âmbito dos planos de saúde. É conferir: EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE COM EXCEÇÕES. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO 1. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como taxativo (EREsp n. 1.889.704-SP), admitindo algumas exceções. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS. Em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (sem grifos no original) Quanto aos métodos de integração sensorial (IS) e PECS, destaca-se que há previsão na Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Com isso, convém esclarecer que o terapeuta ocupacional faz uso da terapia de integração sensorial buscando: (a) a diminuição dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. Salienta-se, ainda, que o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (PECS) é definido como uma forma de comunicação suplementar e alternativa, de modo que foi desenvolvido especificamente para pessoas com transtornos do espectro do autismo e transtornos correlatos, incentivando as trocas comunicativas, por meio do uso de símbolos ou figuras, consoante a mencionada Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com TEA. Doutra banda, não assiste razão ao agravante no que concerne à utilização específica do método Bobath para a fisioterapia motora, nos termos solicitados pelo Pediatra. É que, consoante entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, trata-se de método experimental. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO BOBATH. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos se é obrigatória a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita a paciente portadora de síndrome de Down pelo método Bobath. 2. No julgamento do AgInt no REsp n. 1.979.069/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/6/2022, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que o plano de saúde não está obrigado a custear essa terapia, seja por ser considerada experimental, seja por não ter sido observadas diferenças significativas na melhora do paciente, além de inúmeras falhas metodológicas. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.009.025/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.049.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) Por sua vez, deve-se destacar que o método PROMPT não está especificamente contemplado nas políticas públicas. Não há previsão desta figura na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012), nas Diretrizes de Atenção à Reabilitação de Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, tampouco no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde). Ademais, releva notar que a musicoterapia é fornecida pelo SUS, vez que está devidamente catalogada no SIGTAP SUS, cujo grupo de financiamento é de atenção básica. Nesse sentido, tem-se que a referida técnica foi inserida na Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 849/17 do Ministério da Saúde. Esta inclusão da musicoterapia no âmbito do SUS tem, inclusive, sido referenciada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para se determinar o fornecimento do tratamento pelos planos de saúde. A Corte também reconhece o emprego do método ABA. É conferir: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.



NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravio interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE COM EXCEÇÕES. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO 1. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como taxativo (EResp n. 1.889.704-SP), admitindo algumas exceções. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS. Em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 3. Agravio interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (sem grifos no original) Logo, vê-se que o tratamento totalizará 12h (doze horas) semanais, tendo em vista que a criança será atendida, com a carga horária prescrita pela médica, qual seja: Psicoterapia ABA - (02 sessões por semana) + Fonoaudiologia - (02 sessão por semana) + Terapia ocupacional - (02 sessões por semana) + Psicopedagogia (02 sessões por semana) + Fisioterapia (02 sessões por semana) + Musicoterapia (02 sessões por semana) - cada sessão com duração de 01 hora, todas por tempo indeterminado, conforme relatório médico juntado à fl. 22. Assim, conclui-se que o deferimento das opções terapêuticas referenciadas não sobrecarregaria a menor, bem como atenderia às especificidades alegadas na inicial. Dessa forma, entende-se que deve ser acolhida a pretensão recursal em relação à aplicação da carga horária indicada pelo médico assistente. Definidos tais pontos, vale salientar que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Os enunciados do FONAJUS são bastante elucidativos, veiculando os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO Nº 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, verifica-se que a demandante deixou de acostar qualquer documento que comprove a tentativa de busca do tratamento pela via administrativa ou a recusa da Administração Pública. Logo, este requisito não restou preenchido. Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do tratamento para o caso, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais outros já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO Nº 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO Nº 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO Nº 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Na situação em espeque, o relatório médico colacionado, mesmo indicando uma quantidade de horas razoável para cada uma das terapias, não apresenta justificativa técnica para a requisição de cada método comportamental (ABA, BOBATH, PROMPT, PECS e integração sensorial) e sua adequação individual ao quadro clínico do paciente. Em verdade, a solicitação médica indica genericamente a necessidade do tratamento multidisciplinar, sem especificar, de maneira fundamentada, os motivos pelos quais cada metodologia seria adequada ao caso da parte demandante. Nesse ponto, cabe relembrar o Enunciado n. 139 do FONAJUS que orienta a análise dos pedidos de tratamento multidisciplinar em demandas análogas: ENUNCIADO Nº 139 Para apreciação de pedidos judiciais que envolvam tratamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte, sempre que possível. Reforça-se que as informações dispostas no relatório médico apresentado não são suficientes para demonstrar a indispensabilidade do tratamento, carecendo de maiores justificativas técnicas. Compreende-se, portanto, pela ausência de fundamentos acerca da imprescindibilidade para a indicação de cada metodologia prescrita. Em face de todo o explanado, apesar de ter comprovado o seu diagnóstico, verificou-se que não foi devidamente demonstrada a negativa administrativa e a adequação dos



métodos comportamentais prescritos. Assim, resta demonstrado o requisito da probabilidade do direito apenas em relação à observância da carga horária prescrita pelo médico assistente, bem como o periculum in mora, pois o respeito à carga horária prescrita poderá trazer grandes benefícios para a saúde da parte autora. Além disso, a fim de equacionar a lide da melhor forma, buscando dar a maior efetividade possível ao direito fundamental à saúde e considerando que a parte autora possui uma doença incurável, consigna-se a dispensa do tratamento por tempo contínuo. Entretanto, determina-se que a continuidade de seu fornecimento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades do paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto, e, do que conheço, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito ativo formulado, para determinar que o agravado forneça à parte recorrente o tratamento conforme a carga horária definida pelo médico que acompanha o paciente. Determina-se que a continuidade de seu fornecimento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades do paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Registre-se que nada impede que a parte autora/agravante, em momento posterior, proceda à juntada de documentos aptos a demonstrar a negativa do fornecimento do tratamento pela via administrativa e de laudo médico circunstanciado, com a respectiva justificativa técnica para a indicação dos métodos comportamentais. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no que entender pertinente, conforme artigos 178, 179 e 1.019, inciso III, todos do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0810345-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Francisco de Siqueira (Representado(a) por seu cônjuge) - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - AUTA RODRIGUES DE SIQUEIRA - 319

Nº 0812150-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Eliana Maria da Silva - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 9000016-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Rn Comercio Varejista S.a - Agravado: Pedro Henrique Torres Bianchi - Agravado: Pedro Daniel Magalhães - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares às fls. 220/224 da execução fiscal nº 0800181-31.2021.8.02.0056, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do corresponsável Pedro Henrique Torres Bianchi, extinguindo a execução fiscal em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, CPC. Declarou, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa exclusivamente quanto ao referido corresponsável, com o prosseguimento da execução apenas contra a pessoa jurídica executada, vedada a prática de atos constritivos sem prévia manifestação do juízo da recuperação judicial, com base no art. 69 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 1/13), o ente recorrente sustenta a impossibilidade de discutir a eventual ilegitimidade de sócio por meio de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória. Defende que é dever dos sócios provar que não agiram com excesso de poder ou que não infringiram lei, o contrato social ou estatuto, a fim de ilidir suas respectivas responsabilidades. Em seguida, alega que houve dissolução irregular da empresa, conforme a Súmula nº 435/STJ, o que atrairia a responsabilidade do agravado. Salaria que o Aviso de Recebimento (fls. 11 dos autos de origem) atesta "mudou-se", evidenciando inatividade sem baixa formal perante Receita Federal, Junta Comercial e SEFAZ. Afirma que o recorrido, diretor-presidente da sociedade anônima, é solidariamente responsável, nos termos do art. 158, §2º Lei nº 6.404/1976, na medida em que ele geriu os negócios sociais. Além disso, assevera que a decisão é ultra petita, ao determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas contra a pessoa jurídica, pois teria excluído implicitamente Pedro Daniel Magalhães, que também figura como corresponsável na CDA, sem pedido dele, violando art. 492 do CPC. Com base nesses pressupostos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pelo provimento do agravo, no sentido de reformar a decisão atacada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a concessão de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Inicialmente, analisa-se a validade da determinação de prosseguimento da execução apenas contra a pessoa jurídica, pois, segundo o Estado de Alagoas, tal medida teria o condão de excluir implicitamente Pedro Daniel Magalhães - também corresponsável na CDA - do polo passivo da execução fiscal, todavia, sem pedido dele, violando o art. 492 do CPC. Por força do princípio da congruência, da adstrição ou da correlação, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme preconiza o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 492. Nessa linha, são vedadas as sentenças extra petita, ultra petita e infra petita. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Conforme explica Marinoni (2021), "A sentença infra petita é aquela que não aprecia o pedido ou um dos pedidos cumulados. A sentença extra petita é que julga fora do pedido do demandante. A sentença ultra petita é aquela em que o órgão jurisdicional vai além daquilo que foi pedido pelo demandante" (sem grifos no original). A exceção de pré-executividade foi apresentada pela na origem pessoa jurídica Nossa Eletro S/A e pelo corresponsável Pedro Henrique Torres Bianchi (fls. 82/93). Na ocasião, foi formulado o seguinte pleito: b) declarar a ilegitimidade do sócio administrador



Pedro Henrique Torres Bianchi para figurar no polo passivo da presente execução fiscal com a consequente extinção da lide perante ao mesmo uma vez que à época do fato gerador do imposto o mesmo sequer era integrante da sociedade, assim como seja declarada a nulidade da CDA 4389/2021; A decisão agravada, por sua vez, foi além da pretensão dos excipientes, ao determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas em face da pessoa jurídica executada, o que, na prática, implicaria a declaração concomitante da ilegitimidade do sócio Pedro Daniel Magalhães, também corresponsável na CDA, sem a formulação de pedido nesse sentido. Confira-se o dispositivo do julgado: Ante o exposto: I - ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, extinguindo a execução fiscal em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa exclusivamente quanto ao corresponsável. II - Em consequência, DETERMINO, ainda, que a execução fiscal prossiga apenas em face da pessoa jurídica executada, vedada a prática de atos constitutivos sem prévia manifestação do juízo da recuperação judicial, em observância ao princípio da cooperação jurisdicional previsto no art. 69 do CPC. Por conseguinte, vislumbra-se a nulidade desse trecho da decisão, por julgamento ultra petita. Ultrapassada essa questão, deve-se examinar a necessidade de dilação probatória para a demonstração da ilegitimidade passiva dos sócios. A doutrina conceitua a exceção de pré-executividade como um instrumento disponível ao devedor para arguir, no bojo da execução, questões de ordem pública que não necessitem de dilação probatória: O referido meio de defesa também é aceito pelo Judiciário para impugnação de matérias de ordem pública que não exijam instrução processual, havendo entendimento sumulado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393/STJ). Fazendo referência ao entendimento sedimentado em sede de julgamento repetitivo, a CORTE SUPERIOR tem enfatizado os seguintes requisitos simultâneos para o cabimento da exceção de pré-executividade (AgInt no AREsp n. 2.330.938/DF): "(a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)". Confira-se o julgado da Segunda Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a enfatizar tal posicionamento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Esta Corte, com base no § 1º do art. 6º da Lei n. 6.830/1980, entende que o documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal é a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1203836/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018. 2. O Tribunal de origem foi claro ao assentar que a CDA ora atacada preenche todos os requisitos legais. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, para a verificação de eventuais vícios nos requisitos de validade da certidão de dívida ativa, pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 832.015/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016. 3. O tribunal de origem entendeu que, muito embora a prescrição e a decadência sejam causas de extinção do crédito tributário e, por essa razão, seja possível o seu reconhecimento de ofício, a ora agravante não coligiu aos autos os necessários documentos que possam demonstrar, com exatidão, os Marcos temporais do fato gerador e da constituição definitiva do ITCMD, de modo que não seria possível reconhecer sua ocorrência na hipótese, sobretudo em se tratando de exceção de pré-executividade. 4. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). Revisar o entendimento do tribunal local quanto à necessidade de dilação probatória demandaria revolvimento de matéria fático-probatória a atrair o óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.330.938/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023) (sem grifos na origem) Nesse contexto, a ideia de dilação probatória pressupõe que os elementos pré-constituídos não são capazes de subsidiar, de forma objetiva e direta, as alegações relacionadas às matérias conhecíveis de ofício, situação processual que levaria à necessidade de produção de contraprovas ou de diligências não comportadas pelo procedimento. Em outras palavras, o manejo da exceção de pré-executividade transfere ao contribuinte o ônus de comprovar de plano os vícios objetivos que constituem a matéria de ofício. Confira-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnatramento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (sem grifos na origem) A inteligência contida no voto coaduna-se não apenas com a disposição da Súmula nº 393 do STJ, mas também com outros julgados do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos quais ressaltou a admissibilidade da exceção de pré-executividade quando a dilação probatória revelar-se prescindível: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 2. É inadequada a via da exceção de pré-executividade para a exclusão de co-executado do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA. 3. Constando o nome de Waldir Siqueira como corresponsável na CDA, só por meio da oposição de embargos do devedor é que se poderia, depois da instrução probatória, decidir pela sua permanência ou não no polo passivo da referida execução, devendo o julgado proferido pela Corte a quo ser anulado por vício de procedimento. 4. A exceção de pré-executividade só poderia ser admitida se demonstrado, de forma inequívoca e sem resistência fundamentada da parte exequente, a suposta irregularidade na inclusão do co-devedor na CDA, o que, no caso, não se



deu. 5. A questão controvertida dos autos exige dilação probatória, com análise da amplitude da representação conferida ao agravante pela empresa estrangeira, a fim de que se verifique se ele pode ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.658.515/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 4/12/2019) (sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp n. 1.104.900/ES, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 1/4/2009.) (sem grifos no original). Assim, para o cabimento da exceção de pré-executividade, é preciso constatar a coexistência de dois requisitos: a) a relevância da matéria, que deve ser de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo julgador; e b) a desnecessidade de dilação probatória. Ressalte-se, inclusive, que esta Relatoria tem entendido que a ilegitimidade do executado constitui matéria de ordem pública, passível de ser arguida por meio de exceção de pré-executividade, desde que demonstrada de plano, sem a necessidade de dilação probatória especialmente quando a parte apresenta cópia do Processo Administrativo Fiscal. Confira-se: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRETORES. ILEGITIMIDADE COMPROVADA SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, entendendo ser imprescindível a dilação probatória para fins de apuração de inexistência de responsabilidade dos diretores incluídos na Certidão da Dívida Ativa. 2. Fatos processuais relevantes. Consta nos autos o processo fiscal que baseou o lançamento do crédito da CDA contra a pessoa jurídica, no qual não houve a participação dos diretores na condição de pessoa física (responsáveis tributários). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) analisar se a apresentação de exceção de pré-executividade, com o fim de discutir a legitimidade de executado pela inexistência de procedimento prévio destinado à apuração da responsabilidade do sócio da contribuinte, pressupõe dilação probatória ou se tal fato é comprovável de plano; (ii) verificar se a responsabilidade dos executados foi previamente apurada em procedimento fiscal a partir da documentação acostada, num contexto em que a pessoa jurídica não foi dissolvida irregularmente; (iii) examinar os parâmetros da fixação de honorários em caso de exclusão de sócio por ilegitimidade em execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ilegitimidade do executado é matéria de ordem pública que pode ser veiculada em exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393/STJ. A análise da existência material de responsabilidade do sócio não se confunde com a existência de processo de apuração destinado a esse fim, já que este é instrumental ao mérito da responsabilidade. A existência de procedimento prévio de apuração da responsabilidade do sócio da pessoa jurídica contribuinte é matéria comprovável de plano, sendo desnecessária a dilação probatória, consoante entendimento do STJ. 5. Impossibilidade de inclusão dos diretores da cooperativa executada na condição de corresponsáveis diante da inexistência de prévia apuração da responsabilidade dos excipientes, comprovada de plano pela juntada do processo fiscal que fundamenta a CDA, num contexto em que não há o reconhecimento de dissolução irregular, conforme art. 135 do CTN e a Súmula n. 430/STJ. Necessidade de declaração da ilegitimidade passiva. 6. No caso de exclusão do sócio executado por ilegitimidade, não é possível determinar o proveito econômico obtido, nos termos de precedentes do STJ. Cabível a fixação de honorários por equidade, consoante art. 85, § 8º-A, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para acolher a exceção de pré-executividade. _____ Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 135; CPC, art. 485, VI, art. 6º, art. 321, 85, § 2º, § 8º, § 8º-A. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 393/STJ, Súmula n. 430/STJ, Tema n. 961/STJ; STJ, AgInt no REsp n. 1960444/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.08.2022, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.658.515/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25.11.2019, Primeira Turma, AgInt no AREsp n. 2.048.791/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 8.08.2022, Segunda Turma, EREsp n. 1880560/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.04.2022; TJAL, Agravo de Instrumento n. 9000015-42.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 03.04.2024, Quarta Câmara Cível, EDcl no Agravo de Instrumento n. 9000143-96.2023.8.02.0000/50000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 19.06.2024, Quarta Câmara Cível. (Número do Processo: 0803946-42.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/06/2025; Data de registro: 04/06/2025) (Sem grifos no original) Fixadas essas premissas, o agravado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 82/93, alegando, entre outros pontos, a ilegitimidade passiva do sócio executado Pedro Henrique Torres Bianchi, considerando que ele i) não participou do processo administrativo para aferição de sua responsabilidade; ii) não figurava como diretor à época do fato gerador da obrigação tributária. Com o fito de comprovar suas alegações, acostou o algumas alterações efetuadas no contrato social da empresa “RN Comércio Varejista S/A”, que evidenciam a posse do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi como “Diretor sem Designação Específica”, em 22/03/2019 (fl. 130) e, após, como “Diretor Presidente”, em 24/06/2019 (fl. 157). Contudo, tais documentos, por si sós, não são suficientes para demonstrar que o corresponsável não tem relação com os fatos geradores do tributo exigido, tampouco para afastar eventual responsabilidade pessoal pelos créditos tributários correspondentes. A simples posse do sócio como diretor em momento posterior à ocorrência do fato gerador não exclui a possibilidade de que tenha atuado em nome da sociedade como mandatário, preposto, empregado, gerente ou representantes da pessoa jurídica, eventualmente incorrendo em excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Da mesma forma, a ausência de identificação formal como sócios administradores não afasta, por si só, a hipótese de que tenham exercido atos de representação da sociedade. Isso, porque, sem a juntada do Processo Administrativo Fiscal, não é possível verificar se houve, de fato, procedimento prévio de apuração da responsabilidade dos agravantes apta a legitimar a cobrança em face destes. Além disso, o art. 158, caput e § 2º, da Lei 6.404/1976 estabelece a responsabilidade solidária do administrador pelos prejuízos que causar com culpa ou dolo, inclusive por convivência ou omissão quanto a atos ilícitos de outros administradores. No entanto, tal dispositivo legal não gera a responsabilidade tributária deste de forma automática, como quer fazer crer a parte agravante, pois o simples inadimplemento de tributo não caracteriza infração legal. É necessário, para tanto, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, em conformidade com o art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê na ementa abaixo: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo



entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004. 8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ. 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp n. 1.034.227/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 4/6/2008.) (Sem grifos no original) Logo, imprescindível a análise do PAF para analisar se houve a apuração da responsabilidade pessoal do diretor agravado, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por fim, quanto à responsabilidade pessoal dos sócios em razão de dissolução irregular da sociedade, outras considerações adicionais são relevantes, pois nesses casos não será necessário prévio procedimento fiscal. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento no sentido de que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula nº 435). Tal entendimento, contudo, não revela a possibilidade de redirecionamento da execução a todo e qualquer sócio. Para tais casos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou as Teses 962 e 981: Tese 962/STJ O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN. Tese 981/STJ O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN. Por consequência, a responsabilidade pelo débito tributário da pessoa jurídica pode recair sobre sócio-administrador que se retirou regularmente da sociedade, se cometeu atos com excesso de poderes ou infração à lei (tal como previsto no art. 135 do CTN); ou sobre aquele que tinha poderes de administração no momento da presunção da dissolução irregular, ainda que não os tivesse na data do fato gerador. Assim, a decisão em vergaste incorre em erro no ponto em que declara a ilegitimidade passiva do agravado com base unicamente no fato de que este “não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do tributo” (fl. 222 dos autos de origem). Havendo a dissolução irregular da empresa no momento em que o Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi figurava como sócio-administrador, a responsabilidade pelo débito executado pode recair sobre ele. O Estado de Alagoas sustenta que, no momento da citação da pessoa jurídica, o aviso de recebimento (AR) foi devolvido com a anotação mudou-se (fl. 11), o que, em seu entender, evidenciaria a dissolução irregular da empresa e, consequentemente, ensejaria a responsabilidade pessoal das pessoas físicas indicadas como corresponsáveis na CDA. No entanto, tal compreensão não merece prosperar, ao menos não neste momento processual. Desde o ajuizamento da execução fiscal, em 25/11/2021, os executados Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães já constavam na CDA como corresponsáveis pelo débito tributário (fls. 3/4). A tentativa de citação da pessoa jurídica ocorreu posteriormente, apenas em junho de 2022 (fl. 22). Não se pode, portanto, presumir, com base exclusivamente no AR de fl. 11, que, à época do ajuizamento da execução, a empresa já se encontrava dissolvida irregularmente, de modo a justificar a responsabilização pessoal de seus representantes desde o princípio. Além disso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que não é razoável reconhecer a presunção da dissolução irregular tendo como base apenas a devolução de aviso de recebimento sem cumprimento, fazendo-se necessária a utilização de outros meios para verificação, localização e citação da sociedade empresária. Vê-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.358.007/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 18/12/2013.) (Sem grifos no original) Com efeito, tem-se que a devolução de AR com “mudou-se” pode ser considerada, neste momento processual, no máximo um indício de dissolução irregular, considerando que há uma possibilidade de que a empresa executada tenha mudando de endereço sem informar as autoridades fiscais, o que, em abstrato, poderia gerar a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435/STJ, se verificado que tal situação se deu também nos autos do PAF que deu origem à cobrança. Diante disso, tem-se que a cópia do PAF revela-se indispensável para confirmar se tal presunção foi reconhecida na esfera administrativa, além do enquadramento temporal e gerencial do agravado, a fim de analisar a sua responsabilidade pelo débito tributário executado. A apresentação de documentos não enseja dilação probatória, uma vez que é possível ao próprio julgador, com fundamento no dever de cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º do CPC), intimar as partes para acostá-los ou complementá-los, mesmo que tal prova devesse ter acompanhado a petição da exceção de pré-executividade. Assim já entendeu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-



constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.912.277/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.) (sem grifos no original) No julgamento supracitado, a Ministra Relatora adotou, de forma análoga, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp1555479/SP; REsp. 1.755.047/ES; AgRg no REsp. 1.086.080/AL) quanto à possibilidade de se intimar o impetrante de mandado de segurança para acostar o documento que comprovasse seu direito líquido e certo, ainda que o remédio constitucional não comporte dilação probatória e tenha a prova pré-constituída como um de seus pressupostos o que se verifica também na exceção de pré-executividade. No caso do mandado de segurança, a intimação do impetrante para promover a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado está fundamentada no art. 321 do CPC, igualmente adotado pela doutrina para subsidiar a possibilidade de intimação do excipiente com o mesmo propósito: Já nos casos em que se alegam vícios formais ou materiais incorridos durante o lançamento tributário, basta que o executado acoste aos autos a íntegra do processo administrativo tributário, de modo a tornar plena a cognição do magistrado. [...] Noutra senda, não prejudicam sobremaneira o conhecimento da exceção de pré-executividade as situações em que não são exigidas maiores investigações fáticas, bastando intimação do excipiente para, em ato análogo à emenda de uma petição inicial (art. 321 do CPC/15 (LGL/2015\1656)), realizar a juntada de prova pré-constituída mencionada em suas razões ou apenas complementar o acervo documental já colacionado em juízo, se com tais condutas a matéria se tornar plenamente cognoscível. (sem grifos no original) Nesse âmbito, é possível deduzir que a tese de ilegitimidade do sócio constante na CDA como corresponsável não pode ser decidida de plano pelo juízo, em sede de exceção de pré-executividade, sem a apresentação do Processo Administrativo Fiscal. Logo, da análise mais acurada do caso em análise, conclui-se que deve haver a intimação da parte excipiente para complementar a documentação acostada, nos termos do art. 321 do CPC. Repise-se, nesse ponto, que a complementação de provas documentais não importa em dilação probatória, inexistindo qualquer óbice nesse sentido. Em face da ocorrência de erro em procedendo, está plenamente demonstrado o requisito da probabilidade do direito. O perigo da demora se mostra presente pelo fato de que a produção de efeitos da decisão impediria a continuidade da execução em relação às pessoas naturais executadas e, com isso, a impossibilidade da adoção de medidas de constrição em desfavor desses executados. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de concessão de efeito suspensivo formulado, sustentando os efeitos da decisão recorrida quanto à exclusão de Pedro Daniel Magalhães, ante a violação do princípio da congruência, e quanto ao acolhimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de intimação da parte excipiente para complementar a documentação por ela acostada, nos termos do art. 321 do CPC, ao menos até ulterior julgamento do mérito recursal. Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisor. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - Giovanna Michelleto (OAB: 418667/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0000440-39.2013.8.02.0024 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: BB Administradora Consorcios S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Sadi Bonatto (OAB: 10011/PR) - Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP) - Thiago Ribeiro Senatori (OAB: 336587/SP) - Fernando José Bonatto (OAB: 25698/PR) - 319

Nº 0000821-35.2014.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Marisa Metódio dos Martires - Apelada: CAMILA VILELA DOS MÁRTIRES - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL) - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - 319

Nº 0500154-53.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Benedito da Silva - Embargante: João Luiz Neto Muniz Farias - Embargante: João Ernesto Jatobá - Embargante: Jenivaldo Marinho da Silva - Embargante: João Maurício Baiense de Mello - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - 319

Nº 0500286-16.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0700015-21.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Alan Pinheiro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Joao Mario Goes Ferreira - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700039-35.2022.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Epasa Engenharia e Projetos S A - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - 319

Nº 0700085-74.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: José Milton Santos - Embargante: Maria Susy dos Santos - Embargante: Sebastião Quintiliano - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Francielly Maria Vilela



Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0700102-94.2024.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Jeferson Jesus Santos - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700124-07.2022.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Embargado: Johnny Felipe Pereira Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF) - 319

Nº 0700133-05.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Jazyelle Victória Teles de Moraes - Apelado: Geziel Teles Souza - Apelado: João Paulo Souza Teles - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL) - Matheus Moura (OAB: 19829/AL) - 319

Nº 0700144-35.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Recorrente: Município de Piranhas - Recorrida: Erivânia Oliveira Carvalho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700146-30.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Bmg S/A - Apelado: José Eugênio Omena Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Rúbia Mikaelle Vieira Almeida da Silva (OAB: 20863/AL) - 319

Nº 0700205-78.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jonathan Eduardo Marques Bezerra - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Levi Nobre Lira Filho (OAB: 19441/AL) - 319

Nº 0700215-42.2022.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Prime Postos Eireli - Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - 319

Nº 0700219-36.2022.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Anthony Luiz Martins da Silva - Embargado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Giovanni Bruno de Araujo Savini (OAB: 237334/RJ) - Patrick Lohann Beloti Lima (OAB: 173413/MG) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0700294-94.2017.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Jose dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0700298-28.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Jean Cloude Van Damme Oliveira Cardoso - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700301-63.2020.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Recorrente: Vanildo Felix dos Santos - Recorrido: Itau Unibanco S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700372-50.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Luiza da Conceição Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0700391-59.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Aparecida Ferreira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - 319

Nº 0700401-53.2021.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Município de Igaci - Apelado: Oliveira Torres Pianco - Apelado: Cls - Construções Locações e Serviços Eireli - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior (OAB: 36191/PE) - 319

Nº 0700408-07.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Ivaldo dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rafael Batista



da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0700412-16.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria Sônia de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700415-46.2023.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Márcia Alves da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700424-76.2024.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Ieda da Silva Freire - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - 319

Nº 0700436-41.2020.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: D. M. S. B. - Apelado: E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700443-43.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apte/Apdo: Kaymi Malta Porto - Apdo/Apte: Município de Marechal Deodoro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL) - Gabrielle Craveiro Holanda (OAB: 13144/AL) - Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL) - Georgina de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL) - 319

Nº 0700471-96.2022.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0700472-78.2025.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: A. E. P. . da S. (Representado(a) por sua Mãe) - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700482-07.2020.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Julio Cezar Mota Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Juvêncio de Souza Ladeia Filho (OAB: 11110/BA) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Luis Ferreira de Moraes Filho (OAB: 16243/CE) - Alexsandra de Lima (OAB: 21347/CE) - Helvécio Veras da Silva (OAB: 26290A/CE) - Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 23462/CE) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700488-08.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Antonio Lopes Rodrigues - Apelado: Município de Marechal Deodoro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Livia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL) - Marianny Bazílio Calheiros (OAB: 11977/AL) - 319

Nº 0700513-08.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Jhonatan Gustavo dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0700536-27.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Antonio Flor dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL) - Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL) - 319

Nº 0700574-62.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Raffael Marillos Pereira Bispo - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG) - 319

Nº 0700582-46.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria Lenilda da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700618-54.2020.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Município de Minador do Negrão - Apelada: Josefa Wilma Cardoso Ferro Araujo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Cristiane Leite de Souza Vanderley (OAB: 15289/AL) - 319

Nº 0700620-21.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Aleksander Fellype Ferreira Santos - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts:



Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 8949/AL) - 319

Nº 0700628-91.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Raquel da Silva Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Crislayne Keylla Damascena Felix (OAB: 19186/AL) - 319

Nº 0700650-50.2021.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Rosangela Rodrigues - Apelado: Caninde Eletroeletronicos Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Darllany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL) - Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 25973/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700650-93.2023.8.02.0090/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Murilo Henrique de Almeida Gomes - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advts: Jaciara de Almeida Santos - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0700650-93.2023.8.02.0090/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Murilo Henrique de Almeida Gomes - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jaciara de Almeida Santos - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0700739-83.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apelado: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

Nº 0700881-60.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Cleidy Maria da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700924-91.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Adriana Ferreira Cavalcante - Apelada: G. F. C. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

Nº 0700955-63.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Daycoval Sa - Apelado: Givaldo dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700997-05.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Cristiano Cleiner da Silva Santos - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0701041-34.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Ivonete Yaly Silva de França - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0701052-06.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Elissandro Ramos - Apelado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Apelado: Município de Penedo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0701101-80.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Audemario Araujo da Silva - Apelado: BANCO BRADESCO S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos Alberto Alves Góes (OAB: 401856/SP) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701122-98.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Maria Gomes dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701230-54.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Zoraide da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319



Nº 0701248-55.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Ibn Pinto e Silva & Cia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Lucas Coutinho Moura da Silva (OAB: 55542/PE) - Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - 319

Nº 0701273-58.2024.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Maria Betânia Omena Costa Bertoldo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0701281-96.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701294-73.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Edna Oliveira Damasceno de Lima - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP) - Alexandre Borges Leite (OAB: 98129/MG) - 319

Nº 0701336-75.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Pereira dos Santos - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Penelope Carneiro de Freitas Barbosa (OAB: 463324/SP) - 319

Nº 0701337-94.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Ana Cleide Costa Ferro - Embargado: Município de Minador do Negrão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Edivânio Francisco da Silva (OAB: 67982/BA) - Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL) - 319

Nº 0701393-84.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito - Apelante: Teixeira & Cunha Ltda. - ME - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelante: Denison Marcio Teixeira Cunha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - 319

Nº 0701515-17.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Hedson Douglas da Silva Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0701686-19.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Roberto Cardoso Leite - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701894-64.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelada: Edleusa Pereira dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0701960-17.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Rosa Maria Tenório Rocha - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0701980-92.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Marluce Macêdo da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0702151-87.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Alexssandro Monteiro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0702501-98.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Gomes de Souza - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0702583-24.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Izabele Maria dos Santos Crispim - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Arieni



Bigotto (OAB: 38157/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0702705-95.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0703318-76.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Laura Beatriz Cavalcante Tenório Holanda - Embargado: Arthur Luiz Tenório Holanda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703609-02.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jacira Ferreira da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0703706-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Dione de Oliveira Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: RODOLFO SALES GUSTINELI (OAB: 135344/RS) - 319

Nº 0703925-41.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde - LitsPassiv: Josué Marcolino dos Santos Junior - ListPassiv: Merielle de Souza Almeida - LitsPassiv: Mônica Medeiros Januário - ListPassiv: Valdenice Lopes Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - 319

Nº 0704322-79.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ruan Venícios Silva Romão - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Nova Autogestão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL) - Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Jonath Cavalcante Silva (OAB: 17399/AL) - 319

Nº 0704703-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luiz Bezerra da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0704718-17.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Evaldo de Moraes Araujo - Apelado: Ibam Instituto Brasileiro de Administração Municipal (ibam), - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL) - 319

Nº 0705464-56.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Rci Brasil S/A - Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Embargado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Roberto Tebar Neto (OAB: 316924/SP) - Osvaldo Francisco da Cruz Neto (OAB: 326044/SP) - Rafael Mori Gíancio (OAB: 520875/SP) - Maria Vitória Paulon (OAB: 468432/SP) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0705473-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Ivaldo Beraldo Bonifácio Cavalcante - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Thayna Almeida Cavalcante Touret (OAB: 14850B/AL) - 319

Nº 0706181-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iracema Bispo Nunes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 20987/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0706861-92.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gilza Dias da Silva - Embargante: Givanilda da Silva Souza - Embargante: Helena Pereira da Silva - Embargante: Gislayne Urbano dos Santos - Embargante: Helena Monique Faustino dos Santos - Embargante: Helena dos Santos Oliveira - Embargante: Gisele Maria da Silva - Embargante: Giseli Maria dos Santos - Embargante: Girlene Maria da Conceicao - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



Nº 0707569-79.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jacqueline Santos da Silva - Embargante: Jaellithon Omes de Souza - Embargante: Jane Cleide Marques do Nascimento - Embargante: Jaqueline Araujo de Aquino - Embargante: Jackson Gomes Viana - Embargante: Jeferson Luis Borges da Silva - Embargante: Jessica Cristina Rodrigues Oliveira - Embargante: Jessica Nayane da Conceição Albuquerque - Embargante: Jedilson Ferreira Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707683-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Supriano da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0707926-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Elizangela de Azevedo Braga Soares Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Ana Cintia Ribeiro do Nascimento (OAB: 13166/PI) - 319

Nº 0708027-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Facta Empréstimos - Recorrida: Maria José da Silva França - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0708058-37.2023.8.02.0058 - Remessa Necessária Cível - Arapiraca - Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apelada: Maria Gilvanete da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708799-40.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Solve Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: Distribuidora de Produtos Arakaki Ltda - Apelado: Paulo Goro Arakaki - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rafael Macedo Roque (OAB: 63080/PR) - 319

Nº 0709068-30.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Infracommerce Negócios e Soluções Em Internet Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0709540-75.2015.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Delman Construções Ltda. - Embargado: José Valderi de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - 319

Nº 0709989-23.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Fatima Guimarães Lopes - Embargado: Intercred Soluções Financeiras - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0711833-37.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. P. dos S. - Apelado: D. G. V. - Apelado: D. V. G., a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Lucas de Lima Moura (OAB: 11100/AL) - 319

Nº 0712976-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Acl Investimentos e Participações Ltda - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0713407-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocopral - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Adilson Santana de Souza - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0713774-22.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Elenice dos Santos Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0715569-68.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Município de Maceió - Apelada Adesiv: Maria José Porciano de Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo Lima Correia (OAB: 10565/TO) - Fabricia Rafaelly Porciano de Lima (OAB: 10857/AL) - 319



Nº 0716242-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Naudilene de Moura Pimentel - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0717292-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: G. R. C. de S. J. - Apda/Apte: V. L. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL) - Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP) - 319

Nº 0717335-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Bartholomeu Amaro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0717646-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Brasil - Cassi - Apelado: Pedro Lima Pedrosa Almeida, Representado Por Sua Genitora, Tássia Larissa Pedrosa Lima Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0718073-42.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Benjamin Miguel Canuto da Silva - Embargante: Bruno Jose da Silva - Embargante: Bruno dos Santos Tavares - Embargante: Bruna Gabrielle Montenegro de Araujo Cunha - Embargante: Bruno da Silva Costa - Embargante: Bruno Francisco Silva de Sena - Embargante: FLORISMAR INACIO ALEXANDRE - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718356-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Terto da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0718578-38.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gilvania Vieira da Silva - Embargante: Gustavo Henrique dos Santos Gonçalves - Embargante: Guilherme Habacuque Chagas Santos - Embargante: Giovana Isabel Ferreira da Silva - Embargante: Gizelda Gonçalves da Silva - Embargante: Gilvone de Silva Germano - Embargante: Givanildo de Farias Santos - Embargante: Girlane da Silva Santos - Embargante: Giovane da Silva Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719264-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: T. E. do N. - Recdo/Recte: G. R. dos S. J. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0719279-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Alexandre de Lima Castro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0719314-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucile Meire Felix - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Ana Carolina Cruz (OAB: 10895/RO) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0719336-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivanilda Severino dos Santos Lopes - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0720085-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jorge Bonifacio Ferreira - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0720398-58.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Domus Aurea Construções Ltda - Apelado: Ferreira e Ramos Construções Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0720772-74.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isa Comércio de Roupas e Calçados Ltda Me - Embargado: Inbrands S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL) - Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP) - 319



Nº 0721112-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdeir Augusto dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - 319

Nº 0721347-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catia Fernandes das Neves - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0721379-53.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Christiano Rogério Rego Cavalcante - Embargado: Ademar Florentino Cavalcante - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Alexandro Dias Jachum (OAB: 672A/SE) - Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - 319

Nº 0722068-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sidney Pontes Viana - Apelado: Policia Militar de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Sidney Pontes Viana (OAB: 21914/AL) - Izadora da Costa Santos (OAB: 19206/AL) - 319

Nº 0722181-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelante: Samuel Levi Rodrigues de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0722230-92.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ifood - Apelado: José Aldenis de Sousa Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gustavo Jose Mizrahi (OAB: 474360/SP) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - 319

Nº 0723614-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Apelada: Rhadimilla Revilly da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Valdineia de Brito (OAB: 33106/SC) - 319

Nº 0724004-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Galdino Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0724204-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa da Conceição Soares - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0724215-91.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Benedito Nobre dos Santos Filho - Parte 02: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0724766-71.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hermenegildo Correia de Melo Neto - Embargante: Nadilson Galdino Berto - Embargante: Gracielle Xênia Marques da Silva Coutinho - Embargante: Thiago Rocha Ferreira - Embargante: Mirian Carla dos Santos - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - Nascimento & Simões Sociedade de Advogados (OAB: 8496/AL) - 319

Nº 0726216-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante Adesiv: Achineider Ferreira dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - 319

Nº 0726221-76.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lindalva Augusto dos Santos - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG) - Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG) - 319

Nº 0726641-62.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mário Duarte Mafra Filho - Apelado: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL) - Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL) - André Mafra Fonseca de Lima (OAB: 103997/MG) - 319



6825/AL) - José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) - Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - 319

Nº 0726821-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Aldo Guedes da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Wanderson Soares Vieira (OAB: 22085/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0727420-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronnye Peterson da Rocha Silva Filho - Apelada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ronnye Peterson da Rocha Silva - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0727624-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Érica de Almeida Cardoso - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0727645-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Uilton dos santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0728147-92.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jlk Empreendimentos Imobiliarios Ltda-epp - Embargado: Carlos Arthur Correa dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - 319

Nº 0728876-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. M. da S. - Apelado: F. E. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: M. C. da S. - Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0729167-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Dantas da Rocha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0729362-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Jaedson Silva de Araujo - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0729552-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joselito Gregorio Marques - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0729883-77.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Josué Antônio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0730319-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Banco Agibank - Apdo/Apte: Antônio Alves da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0731178-28.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Layslla Fernanda Manso Senhorinho - Embargante: Luiz Henrique Barbosa de Almeida - Embargante: Mateus Vanderley de Almeida - Embargante: Maria José França dos Santos - Embargante: Angélica Christiane da Silva Leopoldino - Embargante: João Pereira dos Santos - Embargante: Maria Quitéria dos Santos - Embargante: Laís Stephanie Manso Senhorinho - Embargante: Célia da Silva Albuquerque - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732253-34.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brenda Letícia da Silva Gomes - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0732371-78.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciana Ferreira Barros - Embargante: Luciene de Moura Araujo Carvalho - Embargante: Luciene Braga da Silva - Embargante: Luciana Gomes da Silva - Embargante: Karolina Sthefanne Araujo de Souza - Embargante: Lindinalva Correia dos Santos - Embargante: Leide Maria da Conceição - Embargante: Laura



Victoria Silva Malta - Embargante: Larissa Menezes da Rocha - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732638-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: Davi Brasil Pereira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: VANESSA MEIRELES RODRIGUES (OAB: 19541/DF) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Santiago Paixão Gama (OAB: 54765/DF) - Santiago Paixão Gama (OAB: 4284/TO) - Maevia Pouline Suassuna Porto (OAB: 16303/PB) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0732825-92.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jean Cláudio Ramos dos Santos - Apelante: Só Moto - Apelado: Jose Luiz Rosendo Torres - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio Cesar Correia Santos Filho (OAB: 17296/AL) - Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL) - Luciano Carneiro de Campos Costa (OAB: 15963/AL) - 319

Nº 0733035-12.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joao Victor dos Santos - Embargante: Vivian Manoela Lopes da Silva - Embargante: Thayná Maria Santos de Oliveira, - Embargante: Sarah Sophia Barbosa de Lima - Embargante: Roseane Barbosa dos Santos - Embargante: Quitéria Maria da Silva - Embargante: Pedro Henrique Deniz da Silva - Embargante: Maria da Paz dos Santos Silva, - Embargante: Jose Adriano Deliz da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Maria Carleane dos Santos Souza - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Viviane Alcina da Silva - Quitéria Maria da Silva - Roseane Barbosa da Silva - Viviane Alcina da Silva - Viviane Alcina da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733579-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Jose Noberto Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - 319

Nº 0733801-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Silene Soares - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0734618-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edson Paulino de Araujo - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - 319

Nº 0734699-78.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Igor Galdinho de Lima Rodas - Embargante: Kesia Vitoria Souza da Silva - Embargante: Lidiane Patricia da Silva Lisboa - Embargante: Lindinalva dos Santos - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Enderson dos Santos Oliveira - Embargante: Mathias Fabiano Lisboa da Silva - Embargante: Nivalda dos Santos Lins - Embargante: Rute Souza da Silva - Embargante: Marcos Davi da Silva Lisboa - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734994-18.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Bernadete da Silva - Embargante: Marcelo Roberto Castor de Lemos - Embargante: Lucinês Santos da Rocha - Embargante: Lucí Valero dos Santos - Embargante: Joseane da Silva Couto - Embargante: João Vitor da Silva Ferreira - Embargante: Jaelson Rodrigues da Silva - Embargante: Iracema Maria da Silva - Embargante: Gilberto Inacio dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Ana Patricia da Silva Ferreira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735063-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0736119-21.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiano da Silva Correia, representado por IRIS MARIA DA CONCEIÇÃO - Apelante: Isadora Beatriz Ramos da Silva - Apelante: Isabella Karolynne dos Santos Marinho - Apelante: Hiran Apolônio da Silva - Apelante: Iramir Tenorio de França - Apelante: Iracema Maria Barbosa - Apelante: Iolanda da Silva Constantino - Apelante: Igor Vinicius de Melo Ferreira - Apelante: Ivanildo de Sousa Ferreira - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736202-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sba Torres Brasil Ltda - Embargado: Suelzir Emmerson Celino Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421/AM) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Danielle Liberal Romeiro (OAB: 114521/SP) - 319



277035/SP) - Bianca Iacona Facioni (OAB: 407162/SP) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0736242-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Analyce Vitória dos Santos - Apelante: Anderson Medeiros Albuquerque - Apelante: Anderson Lilton Silva de Melo - Apelante: ALICE BARBOSA DA SILVA - Apelante: ANA JÚLIA CABRAL DE LIMA - Apelante: Ana Celia da Conceição - Apelante: Ana Carla Gomes da Silva - Apelante: Alixandra Ylaris Souza Cavalcante - Apelante: Anderson Soares da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736257-85.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Eduarda Silva Lima - Embargante: Maria de Lourdes Mendes dos Santos - Embargante: Maria de Fatima Silva dos Santos - Embargante: Maria de Fatima da Silva - Embargante: Maria Cicera Rodrigues - Embargante: Maria Cicera dos Santos Neta - Embargante: Maria Cícera dos Santos - Embargante: Marciano Firmino da Silva Santos - Embargante: Maria Eliza Emanuely Acioli da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0737006-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Tereza Rocha de Albuquerque Costa - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - 319

Nº 0737266-14.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - 319

Nº 0738693-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Betânia Costa da Silva - Apelado: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0739698-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Luis Manari dos Anjos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Mariana da Costa Colatino (OAB: 10606/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL) - 319

Nº 0739767-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isaias Carvalho dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0743209-75.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Nathalia Loureiro Cavalcanti - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 28184/CE) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0743908-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Flavia Rodrigues Leao Melro - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - 319

Nº 0744588-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiano Bernado Soares, Neste Ato Representado Por Carla Bernado Soares - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0744817-74.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelada: Marinalva Omena Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0745148-56.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane Vieira Malta - Embargante: Laura Victoria Silva Malta - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto



Tenório de Albuquerque - Adv: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0745547-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia da Silva Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0746841-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0748874-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alcides Jose de Lima Filho - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0749155-91.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio Vieira de Oliveira 89475461434 - Apelado: Ibratin Nordeste Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - 319

Nº 0751256-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ajon Lucio da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0753931-37.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Lais Lira de Omena - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0754623-36.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Benjamim Uriel de Souza Marques - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Marcelle Giovanna de Souza Barbosa - Alicia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0755482-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Helena da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0760627-55.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Futura Distribuidora e Comércio Em Geral Eireli - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Adson Cardoso do Amaral (OAB: 11999/SE) - 319

Nº 0760931-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Melinda Gomes Araújo, Neste Ato Representada Por Sua Genitora, Milene Gomes da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0761847-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: RENILDO DO NASCIMENTO SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800054-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SAMUEL MARINHO DOS SANTOS JUNIOR - Agravada: ANA LIZ FERREIRA MARINHO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0802224-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ednaldo Teófilo dos Santos - Agravado: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Chapa Unir e Renovar, representada por seu candidato Presidente, Ednaldo Teófilo dos Santos, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela de urgência sob n. 706339-89.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, o qual visava que fosse determinado o recebimento e processamento da documentação complementar pela Comissão Eleitoral, bem como que fosse assegurada a participação da chapa recorrente na eleição a ser realizada em 27/02/2026. Em



suas razões recursais (fls. 1/13), a parte agravante aduz que participa do processo eleitoral do SINDSPREF e protocolizou requerimento de registro de chapa no primeiro dia do prazo global de inscrição (26/01/2026). Afirma que, em 27/01/2026, foi notificada pela Comissão Eleitoral para saneamento de pendências, tendo comparecido, no dia 30/01/2026, último dia do prazo global de inscrição previsto no edital, para apresentar documentação complementar. Todavia, alega que a Comissão Eleitoral recusou-se a receber e protocolar os documentos, sob o argumento de que existiria um prazo autônomo e fatal de 48 horas para saneamento, interpretação esta que, na prática, teria aniquilado o prazo finalístico de inscrição garantido no próprio edital, excluindo a chapa recorrente de concorrer às eleições. Acresce que a recusa material de protocolo foi registrada por prova audiovisual, demonstrando a ocorrência do ato obstrutivo no último dia do prazo editalício. Defende que “a peremptoriedade de prazo procedimental somente pode existir dentro dos limites do prazo finalístico que estrutura o próprio direito exercido. Não há preclusão possível enquanto ainda vigente o período editalício de inscrição, sob pena de se admitir que ato administrativo intermediário produza efeito extintivo anterior ao termo final oficialmente estabelecido para o exercício da elegibilidade sindical” (fl. 5). Complementa dizendo que, mesmo que se reconheça a existência de prazo de saneamento, a sanção de exclusão automática, quando o saneamento ocorre ainda no prazo editalício de inscrição e sem demonstração de prejuízo ao cronograma, caracteriza formalismo excessivo e afronta a proporcionalidade. Assim, enfatiza que esse prazo de 48h serve para garantir que, após o término do período para o registro das chapas e a devida análise da Comissão Eleitoral dos documentos, seja garantido, no mínimo, o citado tempo. Menciona, ainda, que o processo eleitoral, inclusive sindical, não pode ser convertido em corrida de obstáculos procedimentais, sobretudo quando o resultado prático é um só: reduzir competitividade e eliminar chapa concorrente. Obtempera que, ao recusar protocolo dentro do prazo final do edital, a comissão violou a isonomia material. No mais, sustenta que a autonomia sindical protege a autogestão institucional, mas não autoriza a produção de efeitos restritivos incompatíveis com o próprio estatuto ou com o edital que rege o certame. Salienta que o controle jurisdicional exercido neste caso não substitui a vontade coletiva, mas assegura que ela se manifeste dentro das regras previamente estabelecidas e igualmente aplicáveis a todos os concorrentes. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar à parte agravada que receba e protocole imediatamente a documentação complementar apresentada pela agravante em 30/01/2026, emitindo comprovante; e promova o processamento do registro e a inclusão provisória da chapa no pleito, abstendo-se de praticar qualquer ato que inviabilize sua participação, sob pena de astreintes. De forma subsidiária, pede que seja determinado à Comissão Eleitoral que receba e analise a documentação em prazo exíguo (24/48h), proferindo decisão fundamentada, assegurando-se à agravante a possibilidade de saneamento mínimo sem supressão do prazo finalístico, preservando-se a utilidade do processo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação do pedido liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise da liminar recursal pretendida. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Compulsando os autos de origem, verifica-se que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que “É fato incontroverso nos autos, admitido pela própria parte autora, que houve uma notificação formal por parte da Comissão Eleitoral apontando irregularidades no pedido de registro da Chapa Unir e Renovar e concedendo prazo específico de dois dias ou 48 horas para a devida regularização” (fl. 169). Além disso, enfatizou que “O Estatuto Social do SINDSPREF e o Regimento Eleitoral constituem a “lei interna” do certame, vinculando tanto a Comissão Eleitoral quanto os candidatos. Ao estabelecer um prazo para saneamento de falhas documentais, a norma visa garantir a celeridade e a organização do pleito, permitindo que a eleição ocorra nas datas apazadas. O prazo concedido na notificação possui natureza peremptória, operando-se a preclusão temporal caso a parte interessada não pratique o ato no tempo devido. A admissão de documentos fora do prazo estipulado, sob o pálio de uma interpretação extensiva do “princípio democrático”, acarretaria, na verdade, uma flagrante violação ao princípio da isonomia.” (fls. 169/170). Pois bem. In casu, verifica-se, à fl. 23 dos autos de origem, que a Comissão Eleitoral do SINDSPREF - Sindicato dos Servidores Públicos Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas tornou público o Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária Eleitoral, destinada à eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o mandato do período de 2026/2032. No referido edital, consta que o período de inscrição de chapas seria de 26 a 30 de janeiro de 2026, e que a eleição irá ocorrer em 27 de fevereiro do corrente ano, na sede do Sindicato, das 8h às 14h. Ocorre que, com a manifestação da Comissão Eleitoral de fls. 159/161 dos autos de origem, “Após o recebimento do requerimento de registrado da chapa UNIR E RENOVAR, apresentado nos termos do art. 94 do Estatuto Social, devidamente assinado por integrante de sua composição, esta Comissão procedeu à análise minuciosa da documentação apresentada, bem como à verificação do atendimento aos requisitos objetivos de elegibilidade e composição de chapa” (fl. 159). Ademais, ressaltou que houve irregularidades quanto ao requisito de elegibilidade previsto no art. 89 do Estatuto, porquanto o associado Cristiano Dálton Guedes dos Santos não preencheria o requisito temporal mínimo de filiação exigido. Além disso, consignou que houve inobservância ao inciso V, do art. 94 do Estatuto, por não haver indicação de delegado sindical nos municípios em que o sindicato possui filiados, especificamente nas cidades alagoanas de Barra de São Miguel, Messias e Pilar. Então, entendeu que estaria caracterizada a hipótese prevista no art. 95 do Estatuto do Sindicato, “segundo o qual será recusado o registro da chapa que não apresentar 100% (cem por cento) dos componentes aptos a disputar a eleição” (fl. 160 do feito originário). Com efeito, determinou a notificação formal da chapa agravante, a fim de que promovesse a regularização dessas inconsistências no prazo improrrogável de 2(dois) dias, contados do recebimento da notificação, ocorrido em 27 de janeiro de 2026 (fl. 161 dos autos de origem). Nesse contexto, veja-se o disposto no art. 95 do Estatuto do SINDSPREF: ARTIGO 95 - Será recusado o registro da chapa que não apresentar 100% (cem por cento) dos componentes para disputar a eleição. PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se irregularidade na documentação apresentada à comissão eleitoral notificará o interessado para que promova a correção no prazo de 02(dois) dias, sobre pena de recusa de seu registro. (sic, fls. 56/57 dos autos de origem). (sem grifos no original). Não obstante o prazo de 2(dois) dias para saneamento das irregularidades tenha respaldo no Estatuto do Sindicato e ser incontestado que, somente em 30/01/2026, a parte agravante buscou à Comissão para apresentar a documentação complementar, não é coerente que aquele prazo tenha se encerrado antes mesmo do término do período de inscrição das chapas para concorrerem às eleições. Assim, a priori, não se vislumbra ser razoável a recusa da Comissão Eleitoral em receber os documentos complementares apresentados pela agravante no último dia designado em edital para as inscrições, especialmente ao levar em consideração que, em um juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, a resultante pende para a aceitação dos documentos, pois garante a máxima democratização e pluralidade nas eleições, enquanto não causa qualquer prejuízo ao certame e aos demais concorrentes, os quais, registre-se, puderam se inscrever dentro do período designado no edital. Frise-se, portanto, não ser crível sacrificar, por mero formalismo, outras normas fundamentais, prejudicando a própria finalidade eleitoral, quando a parte poderia ter realizado a inscrição da chapa até o dia 30/01/2026. Diante disso, compreende-se que resta configurada a probabilidade do direito alegado pela parte agravante. Igualmente, o perigo de dano encontra-se evidenciado, na medida em que, caso



mantidos os efeitos do decisum objurgado, a recorrente ficará impedida de apresentar os documentos pertinentes e concorrer às eleições no dia 27/02/2026. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito ativo formulado, para fins de determinar que a Comissão Eleitoral do SINDSPREF receba e protocole imediatamente a documentação complementar apresentada pela chapa agravante em 30/01/2026 e, somente no caso de se verificar que os documentos apresentados têm o condão de sanar os vícios anteriormente apontados, possibilite a participação da chapa recorrente no pleito a ser realizado no dia 27/02/2026. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0803484-85.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Embargado: Antonio Flavio Marroquim Galvao - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - 319

Nº 0804467-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Maurício de Paula Melo - Agravante: Jorge Roque Adorno Ferreira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ricardo Hiroshi Akamine (OAB: 165388/SP) - 319

Nº 0805926-24.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo dos Santos - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0805944-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JOSÉ ADEMIR CHAGAS - Embargante: JOSE AUGUSTO VENCESLAU - Embargante: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA - Embargante: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR - Embargante: JOSÉ CICERO MELO LOPES - Embargante: José Cicero da Silva - Embargante: JOSÉ DANIEL DA SILVA SANTOS - Embargante: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO - Embargante: WELLINGTON RAFAEL DA SILVA SANTOS - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0806268-35.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bezerra Engenharia e Comércio Ltda., rep. por JOSÉ JANDOVAL BEZERRA DA SILVA - Embargada: Maria Luíza Toledo de Lima Torres - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) - Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) - José Fernandes dos Santos Neto (OAB: 13664/AL) - Madson Correia Máximo de Lima (OAB: 12719/AL) - Leonardo Taketomi Byrro (OAB: 13086/AL) - 319

Nº 0806760-27.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: J. J. T. E. (Representado(a) por sua Mãe) P. I. E. C. T. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807031-36.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: ENZO GABRIEL SILVA ARAÚJO, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, CHRISTIANI LOZANY FERREIRA DE LIMA. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0807303-30.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andreia Vitoria dos Santos Fernandes - Embargante: Aparecida da Silva Alves - Embargante: Ariana de Oliveira Ananias - Embargante: Aricleiton Claudino da Silva - Embargante: Ariel Ferreira Santos - Embargante: Ariel Natan de Oliveira Barros - Embargante: Arielle Rodrigues dos Santos - Embargante: Arielly Kawanny Alves dos Santos - Embargante: Ariely Jamily Menezesda Silva Belo - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807496-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: RISOLETA NABUCO DE OLIVEIRA - Agravante: MICHELLE ALMEIDA NABUCO OLIVEIRA - Agravado: ELNO JOSE MACHADO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB: 634B/SE) - José Alexandre Gois dos Santos Filho (OAB: 11249/AL) - Ermesson Freire de Araújo (OAB: 11656/AL) - 319

Nº 0807715-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sabrina Vitória Lima de Oliveira - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - 319

Nº 0807891-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Antonio Barbosa da Costa - Agravante: Marinalva Barbosa da Costa - Agravada: Elisângela Nunes Barros da Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão



na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Luterio Gomes Bezeza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0807924-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargado: ORTHOLEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E REABILITAÇÃO LTDA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - 319

Nº 0807937-26.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Resort Miramar Brasil Ltda - Embargado: Plus Engenharia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Maurício de Freitas Carneiro (OAB: 19035/PE) - 319

Nº 0808052-47.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Alice Tavares Gonçalves - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0808143-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Lucicleide de Sousa Feitosa Azevedo - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0808580-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Agravado: Adilson Menezes Filho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thais Arza Monteiro (OAB: 267967/SP) - Marici Giannico (OAB: 30983/DF) - Beatriz Carvalhal Moura Ghilardi (OAB: 483482/SP) - Enzo Gon Battaglia (OAB: 527614/SP) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Luísa Lima Bastos Martins (OAB: 73681/DF) - 319

Nº 0808788-65.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mariza de Oliveira Silva - Embargante: Joao Pedro Souza Batista - Embargante: Maria de Fátima Rodrigues da Silva - Embargante: Maria José da Silva Dantas - Embargante: Maria Quitéria de Moura - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Melissa França Cabral - Embargante: Moises dos Santos Vieira - Embargante: Maria Pereira da Silva - Embargante: Maria José dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0809106-48.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Djalma Silva Pessoa - Agravada: Gesicleia Cassiano de Paula Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0809385-34.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: R. M. T. G. - Embargado: Leandro Gonçalves da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Carlos Alberto da Silva Albuquerque (OAB: 4417/AL) - 319

Nº 0809691-71.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rodrigues Pneus Ltda. - Embargado: Pampa Norte Comércio de Autopeças Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Roselaine da Silva Stock (OAB: 66980/RS) - 319

Nº 0809698-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Defensoria Pública de Alagoas -dpe - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0809698-92.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Defensoria Pública de Alagoas -dpe - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0809861-72.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Município de Jacaré dos Homens - Embargado: Consórcio Batalha-olivença Fp-clc - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - 319

Nº 0810138-88.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Ana Paula da Silva - Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Alexandra Carvalho (OAB: 18917/AL) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) -



Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - 319

Nº 0810279-10.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosana Maria Rodrigues de Couto - Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gabriella Cavalcanti Loreto (OAB: 36505/PE) - Bruno V. Oliveira Tiburcio (OAB: 34410/PE) - Davi de Sousa Cavalcanti (OAB: 26170/PE) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - 319

Nº 0810446-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: F. A. de B. C. - Agravada: C. N. C. de B. C. - Agravado: C. B. C. de B. C. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jaylane Natale de Souza Matos (OAB: 45582/PE) - Jorge Wellington Lima de Matos (OAB: 13466/PE) - Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa (OAB: 20207/AL) - 319

Nº 0811011-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: TERRA FORTE DO NORDESTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - Agravado: Wilson Nonato de Almeida Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Henrique Buril Weber (OAB: 14900/PE) - Leandro Henriques Gonçalves (OAB: 117061/MG) - Wilson Nonato de Almeida Júnior (OAB: 6153/AL) - 319

Nº 0812032-02.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria de Lourdes Campos de Araujo - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812060-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marta Marisa da Silva Lins - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL) - Luana Jéssica Braga da Costa (OAB: 14135/AL) - 319

Nº 0812115-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: L. G. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: M. E. da S. dos Santos - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0812182-17.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: AAMM Comercial de Combustíveis Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - 319

Nº 0812419-17.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Embargado: GEYMISSON SILVA DOS SANTOS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) - Noel Dourado da Silva Filho (OAB: 15266/AL) - 319

Nº 0812563-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUCAS MATHEUS DA SILVA ARAUJO, representado por sua genitora, MARIA QUITÉRIA DA SILVA ARAÚJO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0812703-59.2024.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0812703-59.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0812729-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: CAIO DIEGO GARCIA DA SILVA - Agravada: ÍSIS ELENA FELIX GARCIA - ListPassiv: GABRIELA FELIX FERREIRA DA SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio Pereira da Silva Junior (OAB: 21368/AL) - 319

Nº 0813064-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: ELISÂNGELA DA SILVA RICARDO - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319



Nº 0813484-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Flávio Moura Sociedade de Advogados - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0813583-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: B. L. de L. - Agravada: L. D. dos S. (Representando seu filho (a)) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0813879-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Aline Oliveira Hair Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - 319

Nº 0814380-90.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Patio Arapiraca S/A - Agravado: Josimar Ramos da Silva Eireli - Agravado: Josimar Ramos da Silva - Agravado: Maria Pereira dos Santos Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Daniela Grassi Quartucci (OAB: 162579/SP) - 319

Nº 0814580-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Julia Mendes - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0814634-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: BRYAN EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0814655-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Hamilton Rocha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - 319

Nº 0814719-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANTÔNIO MARCIO PEREIRA DE LIMA TIRITILLI - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0814800-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria da Piedade Conceição - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0815851-22.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 9000064-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Márcio Ferreira Leandro - Agravado: Jair Cavalcante Ferro - Agravado: DO MAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700650-93.2023.8.02.0090/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Murilo Henrique de Almeida Gomes - Embargado: Estado de Alagoas - "'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator'" - Adv: Jaciara de Almeida Santos - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701621-67.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Alcebiades Buarque Cavalcante Neto - Apelada: Kelle Cristina Gusmão da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: David Williams da Rocha Macedo (OAB: 13034/AL) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

Nº 0702545-33.2023.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargado: Márcio de Jesus dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Dayse Antônia da Silva (OAB: 21029/AL) - 319

Nº 0703708-85.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO - Apelante: Maria Luiza da Silva Costa - Apelante: LEDAMARIA DOS SANTOS - Apelante: Anderson Ryan da Silva Santos - Apelante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS



- Apelante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA - Apelante: ANTONIO ARAUJO DE MENDONCA - Apelante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710769-44.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Dolores de Melo - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0714341-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Alexsandra dos Santos Silva - Apelado: Edgar Santos da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0718801-93.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Robson Sérgio Ribeiro de Azevedo - Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Isaac Pablo Morais Cavalcante Tavares (OAB: 14931/AL) - Isadora Monte Batista dos Santos (OAB: 14644/AL) - Túlio César de Oliveira Costa Santos (OAB: 14927/AL) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Albino Luciano Goggim Zarzar (OAB: 21325/PE) - 319

Nº 0719986-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Ltda. - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Gleice Diniz de Oliveira (OAB: 55047/DF) - Ricardo Rudge de Borba (OAB: 481385/SP) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0722895-55.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldo Luiz Silva Júnior - Apelante: Kethylenne Fontan Santos Silva - Apelada: Maria Teresa Resende Rodrigues - Apelado: Alex Gomes da Silva - Apelado: Thiago Rodrigues de Resende - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL) - HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL) - Aloísio Rosendo da Silva (OAB: 7269/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - 319

Nº 0722995-29.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andrenia Debora da Silva Nascimento Souza - Embargante: Antonio da Silva - Embargante: Bruno da Conceicao Silva - Embargante: Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos - Embargante: Dorileide Maria de Farias da Silva - Embargante: Dayane Santos da Silva - Embargante: Carlos Antero da Cruz - Embargante: Barbara Patricia dos Santos Araujo da Silva - Embargante: Claudevan Vasconcelos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0723947-08.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Karla Manuella da Silva Costa - Embargante: Kemilly Laiane Lopes de Melo - Embargante: Karine Almeida da Silva - Embargante: Kalliane Kemilly dos Santos - Embargante: Kelly da Silva Alves - Embargante: Kelyane Crysiane Silva Costa - Embargante: Karine Fernandes da Silva - Embargante: Katia Galdino da Silva - Embargante: Kaique Ferreira dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelante: Erika Patrícia Gama Araújo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0733499-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Samuel Barbosa Simões - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0733880-73.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jeova da Costa Nunes - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 320144/SP) - 319

Nº 0733901-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Solange Maria de Moraes Bortolotte - Apelante: Fernanda de Moraes Alves - Apelado: Fortex Engenharia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bruna Raphaela Tenorio Alves (OAB: 15416/AL) - Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0736240-49.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eliane Celestino da Silva - Embargante: Elias Celestino da Silva - Embargante: Elieny Celestino da Silva - Embargante: Elisangela Tiburtino dos Santos - Embargante: Elenaide da Silva - Embargante: Emanuele dos Santos da Silva - Embargante: Emilly Gabriele dos Santos Vasconcelos - Embargante: Emilly Vitoria Santos de Oliveira - Embargante: Elizabeth Gonçalves da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe



Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0739784-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a. - Apelado: Denilson da Conceição - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0746334-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cheilla Thays da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0747836-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Viviane Batista dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0747865-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Victor Santos de Almeida - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS) - Janaine Longhi Castaldello (OAB: 185081/MG) - Laio Andriago Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS) - 319

Nº 0748346-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelante: Arthur Ícaro Marinho Soares - Apelado: Arthur Ícaro Marinho Soares - Apelado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0756839-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apelado: Jhonata dos Santos Tenório - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Erica Araújo Uderman (OAB: 44466/BA) - Cassio Mendes Paz (OAB: 40741/BA) - 319

Nº 0758242-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Yasmin Elizete Herminio Ferreira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0801625-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SAFIRA BEATRIZ LIMA ALVES (Representado(a) por sua Mãe) Maria Cidiane Nascimento Lima - Agravante: Samuel Isaak Soares da Silva - Agravante: SAMUELL MATHEUS DE ALMEIDA SANTOS (Representado(a) por seu Pai) Ranielle Isidorio de Almeida - Agravante: Vania Ferreira dos Santos - Agravante: WILYANE VITORIA SILVA ARAUJO (Representado(a) por seu Pai) Williamsbarros Araújo - Agravante: Wytallaney Tatiane dos Santos Pereira - Agravante: Yan Canuto da Costa - Agravante: Yasmin da Silva Barbosa - Agravante: Yasmin Leticia dos Anjos Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0803152-55.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Nelson Tenório Cavalcante - Agravado: Antônio Gomes de Freitas - Agravado: Edgar Reis e Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0806453-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotonio Vilela - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: V G da SILVA CONFECÇÃO ME (Representada pelo(s) Sócio(s)) - Agravada: Maria Lucia dos Santos Silva - Agravado: Cristiano dos Santos da Silva - Agravado: Israel Quirino da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Valdirene Gesuino da Silva Santos - Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN) - 319

Nº 0807234-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jeovânia Carleandra dos Santos Oliveira - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 20616A/AL) - 319

Nº 0807962-39.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Palmeira Fernandes - Embargado: Pedro de Souza Loureiro - Embargada: Alexandra Vasconcelos Brandao Loureiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 363314/SP) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0810963-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: Vitoria Silva Viana (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: Julia Vieira Viana (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: Juliana Vieira Viana (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14394A/AL) - 319

Nº 0811204-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: G M Leasing SA Arrendamento Mercantil - Agravado: JOSE DOS SANTOS SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0811656-16.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Emanueli Barbosa da Silva Almeida, Representada. - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta



de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 41085/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - 319

Nº 0812116-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ LUCAS SANTOS NETO - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0812163-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio Residencial Village das Flores - Agravado: Willian Valerio dos Santos Freire - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - 319

Nº 0812297-04.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Delmiro Gouveia - Agravante: Companhia de Locação das Américas - Agravado: Transportadora Aline Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421A/AM) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - 319

Nº 0812439-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fernando Augusto Molla Vieira - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL) - Caio Cavalcante Correia Costa (OAB: 14623/AL) - 319

Nº 0812633-08.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravada: Noemy Goncalves Lopes - Agravada: Maria José Vitor dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Vanessa Caruaíba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0813147-58.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Agravado: FRANCIELE MARIA DA SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0813267-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Dominik Esmael Soares dos Santos - Agravante: Edilson Lima de Oliveira - Agravante: Edilson Silva de Lima - Agravante: Edivania Torquato de Lima Silva - Agravante: Edmilson Teles de Oliveira - Agravante: Edna Batista da Silva - Agravante: Edson Barboza da Silva - Agravante: Edson Claudino de Oliveira - Agravante: Eduarda Barbosa de Lima - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813430-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Josiene Terto da Silva - Agravado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0813496-61.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Polomix Concreto Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - 319

Nº 0813917-51.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Jose Roberto Araujo G Sobrinho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - 319

Nº 0814084-68.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: ANTONIO GERALDO GOUVEA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0814785-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Isabel Cristina da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0814866-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Suely Correia de Vercosa Monteiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 0814976-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Elida Ferreira Lima - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - 319

Nº 9000088-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Rn Comercio Varejista S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - Giovanna Michelito (OAB: 418667/SP) - 319

DESPACHO



Nº 0708404-51.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Alberto Siqueira de Brito - Apelada: Graziela Valeriano Nunes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Nayanny Alves Feitosa (OAB: 17268/AL) - Plínio Marco Barros de Araújo (OAB: 9042/AL) - Elpídio Enoque de Araújo (OAB: 4586/AL) - 319

Nº 0709136-19.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arquitect - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Embargado: Condomínio do Edifício Gales da Pajuçara - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Andreia S. de Rossiter (OAB: 8075/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - 319

Nº 0713004-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kristhian Douglas Pinaud Calheiros - Apelante: Kristine Serejo Medeiros Calheiros - Apelado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool Em Recuperação Judicial - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - João Vítor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - 319

Nº 0728138-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Maceio - Iprev - Apelado: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - 319

Nº 0731952-58.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Coaracy José Oliveira da Fonseca - Embargada: Maria de Lourdes Lucena dos Santos - Embargado: Wellington Sena - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: João Vítor Cunha Granja (OAB: 13677/AL) - João Paulo Loic Fonseca Simões (OAB: 13707/AL) - Adriano Marques Ramos (OAB: 14089/AL) - 319

Nº 0739357-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cicero de Oliveira - Apelado: Banco Agibank S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0806564-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Fernanda Idalino Vasconcelos - Agravado: José Cícero Pinheiro Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL) - Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - Eduardo Ismael Nascimento Silva (OAB: 16544/AL) - 319

Nº 0807136-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Emanuelle Piraja Gomes Nascimento Rodrigues - Agravado: Franklin Rodrigo Almeida Galvão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Gladivan Paiva Fernandes Filgueira Junior (OAB: 22152/RN) - Victor Pereira Pedroza (OAB: 61354/PE) - 319

Nº 0808973-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva - Agravante: Rosimeire Fontes Alves - Agravante: SABRYNA YASMIN OLIVEIRA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Sara Virgínia Menezes de Oliveira - Agravante: SAMARA GUEDES DO NASCIMENTO (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Carmo da Silva - Agravante: SAMUEL VICTOR COELHO SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Soares Nascimento - Agravante: SARA VIRGINIA MENEZES DE OLIVEIRA - Agravante: SARAH BEATRIZ COELHO SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Soares Nascimento - Agravante: THALISSON GABRIEL LIM SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Miriam Lima Soares - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0810099-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Emanuelle Pirajá Gomes do Nascimento Rodrigues - Agravado: Franklin Rodrigo Almeida Galvão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Gladivan Paiva Fernandes Filgueira Junior (OAB: 22152/RN) - Victor Pereira Pedroza (OAB: 61354/PE) - 319

Nº 0813232-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Alice Maria Araújo da Silva - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000361-79.2022.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Município de Branquinha - Embargado: Carlos Roberto da Silva Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Marcos Plínio de Souza Monteiro (OAB: 4383/AL) - Antônio Marcos de Medeiros Gomes (OAB: 5250/AL) - 319



Nº 0000440-39.2013.8.02.0024 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: BB Administradora Consorcios S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sadi Bonatto (OAB: 10011/PR) - Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP) - Thiago Ribeiro Senatori (OAB: 336587/SP) - Fernando José Bonatto (OAB: 25698/PR) - 319

Nº 0000518-94.2012.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA - Apelado: Severino Militão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alex José Silva (OAB: 32520/GO) - Oberdan de Araújo Oliveira (OAB: 4593/AL) - 319

Nº 0000821-35.2014.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Marisa Metódio dos Martires - Apelada: CAMILA VILELA DOS MÁRTIRES - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL) - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - 319

Nº 0500154-53.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Benedito da Silva - Embargante: João Luiz Neto Muniz Farias - Embargante: João Ernesto Jatobá - Embargante: Jenivaldo Marinho da Silva - Embargante: João Maurício Baiense de Mello - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - 319

Nº 0500286-16.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0700015-21.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Alan Pinheiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Joao Mario Goes Ferreira - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700026-87.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Marques Silva - Apelante: Jorge da



Silva Santos - Apelada: Maria Socorro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL) - 319

Nº 0700039-35.2022.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Epasa Engenharia e Projetos S A - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - 319

Nº 0700045-41.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Apelada: Nicéia Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0700062-31.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Dorgival dos Santos - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0700066-68.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Iraci dos Santos - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 0700085-74.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: José Milton Santos - Embargante: Maria Susy dos Santos - Embargante: Sebastião Quintiliano - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319



AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0700101-64.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Josefa Maria Barbosa - Apelado: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700102-94.2024.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Jeferson Jesus Santos - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700124-07.2022.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Embargado: Johnny Felipe Pereira Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF) - 319

Nº 0700133-05.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Jazyelle Victória Teles de Moraes - Apelado: Geziel Teles Souza - Apelado: João Paulo Souza Teles - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL) - Matheus Moura (OAB: 19829/AL) - 319

Nº 0700144-35.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Recorrente: Município de Piranhas - Recorrida: Erivânia Oliveira Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700146-30.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Bmg S/A - Apelado: José Eugênio Omena Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)



- Rúbia Mikaelle Vieira Almeida da Silva (OAB: 20863/AL) - 319

Nº 0700205-78.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jonathan Eduardo Marques Bezerra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Levi Nobre Lira Filho (OAB: 19441/AL) - 319

Nº 0700215-42.2022.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Prime Postos Eireli - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - 319

Nº 0700219-36.2022.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Anthony Luiz Martins da Silva - Embargado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovanni Bruno de Araujo Savini (OAB: 237334/RJ) - Patrick Lohann Beloti Lima (OAB: 173413/MG) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0700245-38.2022.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Carmecita Lopes da Silva - Apelado: Banco Bradesco - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700247-51.2022.8.02.0061 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Messias - Apelada: Seli Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700256-02.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro



de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA) - 319

Nº 0700265-33.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Nair Nunes dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700283-21.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Daives Maria da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700288-31.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria da Conceição Menezes - Apelado: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Marcos Sirio Ramos de Lima (OAB: 19917/AL) - 319

Nº 0700294-94.2017.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Jose dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0700298-28.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Jean Cloude Van Damme Oliveira Cardoso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700299-25.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Patrícia de Melo Santos Nogueira - Requerido: Município de Viçosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - 319

Nº 0700301-63.2020.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Recorrente: Vanildo Felix dos Santos - Recorrido: Itau Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700346-66.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Manuel José da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700372-50.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Luiza da Conceição Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0700391-59.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Aparecida Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - 319

Nº 0700400-53.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Cicero Amarilio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700401-53.2021.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Município de Igaci - Apelado: Oliveira Torres Pianco - Apelado: Cls - Construções Locações e Serviços Eirelli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior (OAB: 36191/PE) - 319

Nº 0700408-07.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Ivaldo dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafaela Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaela Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0700411-44.2025.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargado: Sebastião Jose dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700412-16.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria Sônia de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700413-92.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Stael Cabral Lopes Magnani - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Vandilva Lima de Almeida - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - 319

Nº 0700415-46.2023.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Márcia Alves da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700423-07.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jairo Vanderlei da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Osvan Cleverson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL) - Jefferson Adelmo Torres Feitosa (OAB: 19608/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0700424-76.2024.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria leda da Silva Freire - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - 319

Nº 0700435-42.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: José Lira - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Sidney Graciano Franze (OAB: 122221/SP) - Cláudia Nahssen de Lacerda Franze (OAB: 124517/SP) - 319

Nº 0700436-41.2020.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: D. M. S. B. - Apelado: E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700443-43.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apte/Apdo: Kaymi Malta Porto - Apdo/Apte: Município de Marechal Deodoro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL) - Gabrielle Craveiro Holanda (OAB: 13144/AL) - Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL) - Georgia de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL) - 319

Nº 0700471-96.2022.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0700472-78.2025.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: A. E. P. . da S. (Representado(a) por sua Mãe) - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700482-07.2020.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Julio Cezar Mota Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juvêncio de Souza Ladeia Filho (OAB: 11110/BA) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Luis Ferreira de Moraes Filho (OAB: 16243/CE) - Alessandra de Lima (OAB: 21347/CE) - Helvécio Veras da Silva (OAB: 26290A/CE) - Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 23462/CE) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700488-08.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Antonio Lopes Rodrigues - Apelado: Município de Marechal Deodoro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL) - Marianny Bazílio Calheiros (OAB: 11977/AL) - 319

Nº 0700513-08.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Jhonatan Gustavo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0700536-27.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Antonio Flor dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL) - Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL) - 319

Nº 0700547-40.2016.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Banco do Brasil S.A Agência Matriz de Camaragibe-AL - Apelado: Antônio Manoel dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Nelson Williams Fratoni Rodrigues (OAB: 24290/BA) - José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL) - Thiago André Gomes Antunes (OAB: 12987/AL) - 319

Nº 0700573-72.2016.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Maria Betânia Vilela dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Camila Nunes Sarmiento (OAB: 13345/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Ellen Nívea de Souza Ataíde (OAB: 12742/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319



Nº 0700574-62.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Raffael Marillos Pereira Bispo - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG) - 319

Nº 0700581-98.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Marlene Dias da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700582-46.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria Lenilda da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700618-54.2020.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Município de Minador do Negrão - Apelada: Josefa Wilma Cardoso Ferro Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Cristiane Leite de Souza Vanderley (OAB: 15289/AL) - 319

Nº 0700620-21.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Aleksander Fellype Ferreira Santos - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 8949/AL) - 319

Nº 0700628-91.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Raquel da Silva Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Crislayne Keylla Damascena Felix (OAB: 19186/AL) - 319

Nº 0700650-50.2021.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Rosangela Rodrigues - Apelado: Caninde Eletroeletronicos



Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Darlany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL) - Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 25973/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700650-93.2023.8.02.0090/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Murilo Henrique de Almeida Gomes - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara de Almeida Santos - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0700653-54.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria das Dores da Conceicao - Apelado: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Am Supermercado Ltda - Apelante: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apelante: Angélica Maria dos Santos - Apelado: Edemarcio Zatti - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319

Nº 0700732-57.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Genecy Celestino Barbosa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700739-83.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apelado: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

Nº 0700772-39.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Siloé Correia Dantas - Apelado: Banco Bnp



Paribas Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700805-36.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Erasmo Victor dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 18673/RS) - 319

Nº 0700815-49.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Cicero Vicente Ferreira - Apelado: Banco Banrisul S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC) - 319

Nº 0700865-39.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Antônio Manoel da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700881-60.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Cleidy Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700924-91.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Adriana Ferreira Cavalcante - Apelada: G. F. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

Nº 0700932-37.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria Rita da Conceição - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700955-63.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Daycoval Sa - Apelado: Givaldo dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700966-34.2023.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Severino Silva de Oliveira - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Jéssica Elaine Inácio Chagas (OAB: 110145/PR) - Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - 319

Nº 0700966-48.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: José Alves de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700978-49.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: João Bezerra Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - Janiele Vieira dos Santos - Alessandra dos Santos Souza - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700997-05.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Cristiano Cleiner da Silva Santos - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0701028-58.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Cleonice Maria da Conceição Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0701041-34.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Ivonete Yaly Silva de França - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0701052-06.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Elissandro Ramos - Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Apelado: Município de Penedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0701101-80.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Audemario Araujo da Silva - Apelado: BANCO BRADESCO S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Carlos Alberto Alves Góes (OAB: 401856/SP) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701121-30.2024.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Cordeiro dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - 319

Nº 0701122-98.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Maria Gomes dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - 'Torno público, para ciência das partes e



dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701230-54.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Zoraide da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0701248-55.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Iln Pinto e Silva & Cia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Lucas Coutinho Moura da Silva (OAB: 55542/PE) - Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - 319

Nº 0701273-50.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Jaciara da Silva Melo - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Etienne Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL) - 319

Nº 0701273-58.2024.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Maria Betânia Omena Costa Bertoldo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0701281-96.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701294-73.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Edna Oliveira Damasceno de Lima - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP) - Alexandre Borges Leite (OAB: 98129/MG) - 319

Nº 0701332-07.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Vera Lúcia Lira de França - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0701333-23.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Severino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701336-75.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Pereira dos Santos - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Penelope Carneiro de Freitas Barbosa (OAB: 463324/SP) - 319

Nº 0701337-94.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Ana Cleide Costa Ferro - Embargado: Município de Minador do Negrão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Edivânio Francisco da Silva (OAB: 67982/BA) - Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL) - 319

Nº 0701342-08.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Jose Augusto Lessa da Silva - Apelada: Lucia Maria Lessa Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL) - 319

Nº 0701385-19.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Maria Dantas de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319



Nº 0701393-84.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito - Apelante: Teixeira & Cunha Ltda. - ME - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelante: Denison Marcio Teixeira Cunha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - 319

Nº 0701405-84.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Luiz Oliveira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701483-18.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Muriç - Apelante: Maria Lucia Alves - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701515-17.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Hedson Douglas da Silva Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0701621-67.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Alcebiades Buarque Cavalcante Neto - Apelada: Kelle Cristina Gusmão da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Williams da Rocha Macedo (OAB: 13034/AL) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

Nº 0701669-76.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agibank Financeira S.a - Apelada: Maria Helena da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319



Nº 0701686-19.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Roberto Cardoso Leite - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701724-37.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Marita Marques Wanderley - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701838-09.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Tânia Maria Paes Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0701894-64.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelada: Edleusa Pereira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0701960-17.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Rosa Maria Tenório Rocha - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0701980-92.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Marluce Macêdo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0702050-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Augusto da Costa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Bruno Lins Cavalcante Carnaúba (OAB: 18029/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0702151-87.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Alexssandro Monteiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0702195-45.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: L. da C. S. - Apelado: L. E. da R. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Paulo André de Vasconcelos Rego (OAB: 9526/AL) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL) - 319

Nº 0702262-33.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Ivanilda Venancia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0702300-70.2024.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Maria Helena Almeida Amaral - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702388-33.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Maria Helena da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - 319

Nº 0702401-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joao Carlos de Araujo - Apelante: Anita Maria de Araujo - Apelante: JOSENILDO DE ARAÚJO - Apelante: JOSÉ FLÁVIO DE ARAÚJO - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Igor Alexandre Freire de Carvalho (OAB: 13547/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 28624/BA) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702467-66.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Marília Onorato Alencar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL) - 319

Nº 0702501-98.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Gomes de Souza - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0702517-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Lucia Guedes Soares - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0702517-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Lucia Guedes Soares - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0702545-33.2023.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargado: Márcio de Jesus dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Dayse Antônia da Silva (OAB: 21029/AL) - 319

Nº 0702583-24.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Colônia de Leopoldina - Apelante: Izabele Maria dos Santos Crispim - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0702613-80.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Eliana Maria dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Lara Beatriz Targino Torres (OAB: 19092/AL) - 319

Nº 0702705-95.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0702862-88.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Cicero Laurindo Neves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703105-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ione Silva Lira - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - 319

Nº 0703318-76.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Laura Beatriz Cavalcante Tenório Holanda - Embargado: Arthur Luiz Tenório Holanda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703453-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Robson Rufino da Silva - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0703517-26.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Milton Barbosa - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0703544-28.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Quitéria de Lima Félix - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703609-02.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jacira Ferreira da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0703706-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Dione de Oliveira Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: RODOLFO SALES GUSTINELI (OAB: 135344/RS) - 319

Nº 0703708-85.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO - Apelante: Maria Luiza da Silva Costa - Apelante: LEDAMARIA DOS SANTOS - Apelante: Anderson Ryan da Silva Santos - Apelante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS - Apelante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA - Apelante: ANTONIO ARAUJO DE MENDONCA - Apelante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Silvío Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0703793-94.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jose Pedro dos Santos Vieira Costa - Embargada: Lúcia Maria Lira de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wallace Walter Sobrinho (OAB: 16707/AL) - Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL) - Edilson Jacinto da Silva (OAB: 4271/AL) - Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Sérgio Luiz de Mello Vianna (OAB: 18479/AL) - 319

Nº 0703925-41.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde - LitsPassiv: Josué Marcolino dos Santos Junior - ListPassiv: Merielle de Souza Almeida - LitsPassiv: Mônica Medeiros Januário - ListPassiv: Valdenice Lopes Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - 319

Nº 0704132-50.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Givaneide Rozendo Freire - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0704284-62.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Horacio da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0704322-79.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ruan Venícios Silva Romão - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Nova Autogestão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL) - Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Jonath Cavalcante Silva (OAB: 17399/AL) - 319

Nº 0704703-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luiz Bezerra da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0704718-17.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Evaldo de Moraes Araujo - Apelado: Ibam Instituto Brasileiro de Administração Municipal (ibam), - Apelado: Município de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link:



<https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL) - 319

Nº 0705311-46.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Arlete Fontes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0705405-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Levy Kaylan Jose da Silva - Apelante: Valdemir José da Silva - Apelante: Luiz Arthur da Silva Santos - Apelante: Ane Sophia Silva Santos - Apelante: Juliana Silva dos Santos - Apelante: Idnei de Almeida da Silva - Apelante: Gleydson Viana Ramos da Silva - Apelante: Geovânia Aline Rosário de Macena Leão - Apelante: Robert Vellozo de Lima - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0705447-43.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Apelada: Maria Luzia de Farias Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0705464-56.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Rci Brasil S/A - Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Embargado: Fazenda Pública Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Tebar Neto (OAB: 316924/SP) - Osvaldo Francisco da Cruz Neto (OAB: 326044/SP) - Rafael Mori Ciancio (OAB: 520875/SP) - Maria Vitória Paulon (OAB: 468432/SP) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0705473-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Ivaldo Beraldo Bonifácio Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Thayna Almeida Cavalcante Touret (OAB: 14850B/AL) - 319



Nº 0706181-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iracema Bispo Nunes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 20987/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0706251-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo de Jesus - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0706445-11.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Genivaldo Magalhães Barbosa Júnior - Apelada: Nadja Batista Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0706861-92.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gilza Dias da Silva - Embargante: Givanilda da Silva Souza - Embargante: Helena Pereira da Silva - Embargante: Gislayne Urbano dos Santos - Embargante: Helena Monique Faustino dos Santos - Embargante: Helena dos Santos Oliveira - Embargante: Gisele Maria da Silva - Embargante: Giseli Maria dos Santos - Embargante: Girlene Maria da Conceicao - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0707569-79.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jacqueline Santos da Silva - Embargante: Jaellithon Omes de Souza - Embargante: Jane Cleide Marques do Nascimento - Embargante: Jacqueline Araujo de Aquino - Embargante: Jackson Gomes Viana - Embargante: Jeferson Luis Borges da Silva - Embargante: Jessica Cristina Rodrigues Oliveira - Embargante: Jessica Nayane da Conceição Albuquerque - Embargante: Jedilson Ferreira Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707683-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Supriano da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0707926-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Elizangela de Azevedo Braga Soares Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Ana Cintia Ribeiro do Nascimento (OAB: 13166/PI) - 319

Nº 0708027-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Facta Empréstimos - Recorrida: Maria José da Silva França - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0708058-37.2023.8.02.0058 - Remessa Necessária Cível - Arapiraca - Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apelada: Maria Gilvanete da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708404-51.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Alberto Siqueira de Brito - Apelada: Graziela Valeriano Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Lucas Nayanny Alves Feitosa (OAB: 17268/AL) - Plínio Marco Barros de Araújo (OAB: 9042/AL) - Elpidio Enoque de Araújo (OAB: 4586/AL) - 319

Nº 0708772-65.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Kristyan Patrick Cardoso Vieira - Embargado: Município de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0708799-40.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Solve Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: Distribuidora de Produtos Arakaki Ltda - Apelado: Paulo Goro Arakaki - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação



oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafael Macedo Roque (OAB: 63080/PR) - 319

Nº 0708912-60.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luiz Paulo da Silva Lopes - Apelada: Francisca de Fátima Nunes - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - 319

Nº 0709068-30.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Infracommerce Negócios e Soluções Em Internet Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0709100-06.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fábio dos Santos - Apelante: Fabiano Barbosa - Apelante: Fabiana Costa Correia - Apelante: Evelin Gabriele dos Santos - Apelante: Everson Leite da Silva - Apelante: Evelyn Vitória da Silva Venceslau - Apelante: Evely Maria Silva Ciqueira - Apelante: Evely Francine da Silva Oliveira - Apelante: Ewerlin Caroline Aragão da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709136-19.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Embargado: Condomínio do Edifício Gales da Pajuçara - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Andreia S. de Rossiter (OAB: 8075/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - 319

Nº 0709185-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cristina da Silva Lima - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0709235-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hélio Lourenço Rocha Neto - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0709540-75.2015.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Delman Construções Ltda. - Embargado: José Valderi de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



juízo/julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - 319

Nº 0709939-20.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Embargada: Alessandra Formiga Duarte - Embargado: Rd Representacoes Eireli - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Tálita Nunes de Souza Baêta (OAB: 6904/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - Robson José da Silva Júnior (OAB: 13240/AL) - 319

Nº 0709989-23.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Fatima Guimarães Lopes - Embargado: Intercred Soluções Financeiras - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0709990-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores Correia dos Santos - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0710769-44.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Dolores de Melo - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711730-64.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Willian Elan da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Cássia Boeira Peters Lauritzen (OAB: 228435/RJ) - Cássia Peters Lauritzen (OAB: 46856/PE) - Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - Marcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319



Nº 0711833-37.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. P. dos S. - Apelado: D. G. V. - Apelado: D. V. G., a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Lucas de Lima Moura (OAB: 11100/AL) - 319

Nº 0712297-95.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Alves Silva - Apelado: Anapps - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0712976-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Acl Investimentos e Participações Ltda - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0713004-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Krithian Douglas Pinaud Calheiros - Apelante: Kristine Serejo Medeiros Calheiros - Apelado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool Em Recuperação Judicial - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - João Vítor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - 319

Nº 0713115-76.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Maria Jose dos Santos - Réu: Município de Maceió - Réu: Iprev - Instituto de Previdência Municipal de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

Nº 0713407-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocopral - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Adilson Santana de Souza - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319



Nº 0713774-22.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Elenice dos Santos Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0714341-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Alexsandra dos Santos Silva - Apelado: Edgar Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0714876-84.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. A. S. - Apelante: M. J. N. L. S. - Apelado: M. J. N. L. S. - Apelado: E. A. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Vanessa Lavinia da Costa Pimentel Sampaio (OAB: 5267/AL) - Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0715007-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Maria de Araújo - Apelado: Unaspub - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0715241-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. H. G. - Apelado: D. H. de S. G. - Apelada: M. da S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL) - 319

Nº 0715309-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdineide Costa Honorato - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0715569-68.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Município de Maceió - Apelada Adesiv: Maria José Porciano de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023,



que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rodrigo Lima Correia (OAB: 10565/TO) - Fabricia Rafaelly Porciano de Lima (OAB: 10857/AL) - 319

Nº 0716242-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Naudilene de Moura Pimentel - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716575-13.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cícero Gomes - Apelado: Sul America Seguros de Pessoas e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0716596-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Al Previdência - Embargado: Luiz de Gonzaga Mendes de Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL) - 319

Nº 0717138-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Alysso da Silva Alves - Apelada: Josenira da Silva Pereira - Apelado: Rita de Cassia Cordeiro Barbosa - Apelado: Cosmo Alves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0717292-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: G. R. C. de S. J. - Apda/Apte: V. L. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL) - Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP) - 319

Nº 0717335-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Bartholomeu Amaro da Silva



- 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0717565-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everton Cleverson Santos da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Murilo Henrique Balsalobre (OAB: 104158/PR) - 319

Nº 0717646-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Brasil - Cassi - Apelado: Pedro Lima Pedrosa Almeida, Representado Por Sua Genitora, Tássia Larissa Pedrosa Lima Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0717846-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erivandro Genesio de Moraes - Apelado: Banco Inter - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG) - 319

Nº 0718073-42.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Benjamin Miguel Canuto da Silva - Embargante: Bruno Jose da Silva - Embargante: Bruno dos Santos Tavares - Embargante: Bruna Gabrielle Montenegro de Araujo Cunha - Embargante: Bruno da Silva Costa - Embargante: Bruno Francisco Silva de Sena - Embargante: FLORISMAR INACIO ALEXANDRE - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718122-49.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alagoas Previdência - Embargado: Ailton de Lima Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319



Nº 0718356-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Terto da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0718578-38.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gilvania Vieira da Silva - Embargante: Gustavo Henrique dos Santos Gonçalves - Embargante: Guilherme Habacuque Chagas Santos - Embargante: Giovana Isabel Ferreira da Silva - Embargante: Gizelda Gonçalves da Silva - Embargante: Gilvonete da Silva Germano - Embargante: Givanildo de Farias Santos - Embargante: Girlane da Silva Santos - Embargante: Giovane da Silva Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718578-38.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargado: Gustavo Henrique dos Santos Gonçalves - Embargado: Guilherme Habacuque Chagas Santos - Embargada: Gilvonete da Silva Germano - Embargado: Givanildo de Farias Santos - Embargada: Gilvania Vieira da Silva - Embargada: Gizelda Gonçalves da Silva - Embargada: Giovana Isabel Ferreira da Silva - Embargada: Girlane da Silva Santos - Embargado: Giovane da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0718801-93.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Robson Sérgio Ribeiro de Azevedo - Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isaac Pablo Morais Cavalcante Tavares (OAB: 14931/AL) - Isadora Monte Batista dos Santos (OAB: 14644/AL) - Túlio César de Oliveira Costa Santos (OAB: 14927/AL) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Albino Luciano Goggin Zarzar (OAB: 21325/PE) - 319

Nº 0719264-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: T. E. do N. - Recdo/Recte: G. R. dos S. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0719279-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Alexandro de Lima Castro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando



interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0719314-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucile Meire Felix - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Ana Carolina Cruz (OAB: 10895/RO) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0719336-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivanilda Severino dos Santos Lopes - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0719986-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Ltda. - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gleice Diniz de Oliveira (OAB: 55047/DF) - Ricardo Rudge de Borba (OAB: 481385/SP) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0720085-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jorge Bonifacio Ferreira - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0720398-58.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Domus Aurea Construções Ltda - Apelado: Ferreira e Ramos Construções Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0720772-74.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isa Comércio de Roupas e Calçados Ltda Me - Embargado: Inbrands S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL) - Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP) - 319

Nº 0721112-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdeir Augusto dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - 319

Nº 0721347-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catia Fernandes das Neves - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0721379-53.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Christiano Rogério Rego Cavalcante - Embargado: Ademar Florentino Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Alexandro Dias Jachum (OAB: 672A/SE) - Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - 319

Nº 0722068-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sidney Pontes Viana - Apelado: Policia Militar de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Sidney Pontes Viana (OAB: 21914/AL) - Izadora da Costa Santos (OAB: 19206/AL) - 319

Nº 0722181-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelante: Samuel Levi Rodrigues de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0722230-92.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ifood - Apelado: José Aldenis de Sousa Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Jose Mizrahi (OAB: 474360/SP) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - 319

Nº 0722895-55.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldo Luiz Silva Júnior - Apelante: Kethyllenne Fontan Santos Silva - Apelada: Maria Teresa Resende Rodrigues - Apelado: Alex Gomes da Silva - Apelado: Thiago Rodrigues de Resende - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL) - HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL) - Aloísio Rosendo da Silva (OAB: 7269/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - 319

Nº 0722995-29.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andrenia Debora da Silva Nascimento Souza - Embargante: Antonio da Silva - Embargante: Bruno da Conceicao Silva - Embargante: Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos - Embargante: Dorileide Maria de Farias da Silva - Embargante: Dayane Santos da Silva - Embargante: Carlos Antero da Cruz - Embargante: Barbara Patricia dos Santos Araujo da Silva - Embargante: Claudevan Vasconcelos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0723479-44.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Cicera Alves da Silva - Embargante: Maria Aparecida da Silva - Embargante: Maria do Socorro dos Santos - Embargante: Marcelo Martins da Conceicao - Embargante: Maria Eduarda da Silva - Embargante: Maria do Carmo Inacio Alexandre - Embargante: Marcelo da Conceicao - Embargante: Maria do Socorro Felix Rodrigues - Embargante: Maria Antonia de Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0723614-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Apelada: Rhadimilla Revilly da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Valdineia de Brito (OAB: 33106/SC) - 319

Nº 0723947-08.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Karla Manuella da Silva Costa - Embargante: Kemilly Laiane Lopes de Melo - Embargante: Karine Almeida da Silva - Embargante: Kaliane Kemilly dos Santos - Embargante: Kelly da Silva Alves - Embargante: Kelyane Crysiane Silva Costa - Embargante: Karine Fernandes da Silva - Embargante: Katia Galdino da Silva - Embargante: Kaique Ferreira dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar



nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0724004-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Galdino Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0724204-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa da Conceição Soares - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0724215-91.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Benedito Nobre dos Santos Filho - Parte 02: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0724425-16.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Lucarine Alves de Sena - Embargado: Banco Inter S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL) - Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - 319

Nº 0724766-71.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hermenegildo Correia de Melo Neto - Embargante: Nadilson Galdino Berto - Embargante: Gracielle Xênia Marques da Silva Coutinho - Embargante: Thiago Rocha Ferreira - Embargante: Mirian Carla dos Santos - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 186495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - Nascimento & Simões Sociedade de Advogados (OAB: 8496/AL) - 319

Nº 0725128-78.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 186495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - Nascimento & Simões Sociedade de Advogados (OAB: 8496/AL) - 319



jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0726216-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante Adesiv: Achineider Ferreira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - 319

Nº 0726221-76.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lindalva Augusto dos Santos - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG) - Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG) - 319

Nº 0726641-62.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mário Duarte Mafra Filho - Apelado: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL) - Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL) - André Mafra Fonseca de Lima (OAB: 6825/AL) - José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) - Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - 319

Nº 0726821-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Aldo Guedes da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wanderson Soares Vieira (OAB: 22085/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0727420-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronnye Peterson da Rocha Silva Filho - Apelada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ronnye Peterson da Rocha Silva - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0727624-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Érica de Almeida Cardoso - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0727645-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Uilton dos santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0728138-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Maceio - Iprev - Apelado: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - 319

Nº 0728147-92.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jlk Empreendimentos Imobiliarios Ltda-epp - Embargado: Carlos Arthur Correa dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - 319

Nº 0728876-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. M. da S. - Apelado: F. E. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: M. C. da S. - Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelante: Erika Patrícia Gama Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0729167-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Dantas da Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0729296-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco C6 S/A - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Gilson lago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0729362-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Jaedson Silva de Araujo - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0729552-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joselito Gregorio Marques - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0729883-77.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Josué Antônio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0730319-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Banco Agibank - Apdo/Apte: Antônio Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0731178-28.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Layslla Fernanda Manso Senhorinho - Embargante: Luiz Henrique Barbosa de Almeida - Embargante: Mateus Vanderley de Almeida - Embargante: Maria José França dos Santos - Embargante: Angélica Christiane da Silva Leopoldino - Embargante: João Pereira dos Santos - Embargante: Maria Quitéria dos Santos - Embargante: Laís Stephanie Manso Senhorinho - Embargante: Célia da Silva Albuquerque - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0731952-58.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Coaracy José Oliveira da Fonseca - Embargada: Maria de Lourdes Lucena dos Santos - Embargado: Wellington Sena - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL) - João Paulo Loic Fonseca Simões (OAB: 13707/AL) - Adriano Marques Ramos (OAB: 14089/AL) - 319

Nº 0732253-34.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brenda Letícia da Silva Gomes - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0732371-78.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciana Ferreira Barros - Embargante: Luciene de Moura Araujo Carvalho - Embargante: Luciene Braga da Silva - Embargante: Luciana Gomes da Silva - Embargante: Karolina Stheffanne Araujo de Souza - Embargante: Lindinalva Correia dos Santos - Embargante: Leide Maria da Conceição - Embargante: Laura Victoria Silva Malta - Embargante: Larissa Menezes da Rocha - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732638-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: Davi Brasil Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: VANESSA MEIRELES RODRIGUES (OAB: 19541/DF) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Santiago Paixão Gama (OAB: 54765/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Maevia Poulaine Suassuna Porto (OAB: 16303/PB) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0732795-81.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Divonete Barbosa Avila - Embargado: Unimed-rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda - Embargado: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Josiete Barbosa Ávila - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - David Azulay (OAB: 176637/RJ) - Mônica Basus Bispo (OAB: 113800/RJ) - 319

Nº 0732825-92.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jean Cláudio Ramos dos Santos - Apelante: Só Moto - Apelado: Jose Luiz Rosendo Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Cesar Correia Santos Filho (OAB: 17296/AL) - Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL) - Luciano Carneiro de Campos Costa (OAB: 15963/AL) - 319

Nº 0732875-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Severino da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733035-12.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joao Victor dos Santos - Embargante: Vivian Manoela Lopes da Silva - Embargante: Thayná Maria Santos de Oliveira, - Embargante: Sarah Sophia Barbosa de Lima - Embargante: Roseane Barbosa dos Santos - Embargante: Quitéria Maria da Silva - Embargante: Pedro Henrique Deniz da Silva - Embargante: Maria da Paz dos Santos Silva, - Embargante: Jose Adriano Deliz da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Carleane dos Santos Souza - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Viviane Alcina da Silva - Quitéria Maria da Silva - Roseane Barbosa da Silva - Viviane Alcina da Silva - Viviane Alcina da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733244-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Claudenice França Pinto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Advts: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL) - Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL) - 319

Nº 0733499-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Samuel Barbosa Simões - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0733579-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Jose Noberto Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - 319

Nº 0733801-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Silene Soares - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0733901-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Solange Maria de Moraes Bortolotte - Apelante: Fernanda de Moraes Alves - Apelado: Fortex Engenharia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruna Raphaela Tenorio Alves (OAB: 15416/AL) - Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0734618-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edson Paulino de Araujo - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - 319

Nº 0734699-78.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Igor Galdinho de Lima Rodas - Embargante: Kesia Vitoria Souza da Silva - Embargante: Lidiane Patricia da Silva Lisboa - Embargante: Lindinalva dos Santos - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Enderson dos Santos Oliveira - Embargante: Mathias Fabiano Lisboa da Silva - Embargante: Nivalda dos Santos Lins - Embargante: Rute Souza da Silva - Embargante: Marcos Davi da Silva Lisboa - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734984-66.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (Brasil) S.a. - Embargado: Jose Salvador Marques - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - 319

Nº 0734994-18.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Bernadete da Silva - Embargante: Marcelo Roberto Castor de Lemos - Embargante: Lucinês Santos da Rocha - Embargante: Lucí Valero dos Santos - Embargante: Joseane da Silva Couto - Embargante: João Vitor da Silva Ferreira - Embargante: Jaelson Rodrigues da Silva - Embargante: Iracema Maria da Silva - Embargante: Gilberto Inacio dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Ana Patricia da Silva Ferreira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735063-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0735332-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Marinho Piano Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0735706-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Monica Bezerra da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0736119-21.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiano da Silva Correia, representado por IRIS MARIA DA CONCEIÇÃO - Apelante: Isadora Beatriz Ramos da Silva - Apelante: Isabella Karolynne dos Santos Marinho - Apelante: Hiran Apolônio da Silva - Apelante: Iramir Tenorio de França - Apelante: Iracema Maria Barbosa - Apelante: Iolanda da Silva Constantino - Apelante: Igor Vinicius de Melo Ferreira - Apelante: Ivanildo de Sousa Ferreira - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736202-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sba Torres Brasil Ltda - Embargado: Suelzir Emmerson Celino Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421/AM) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Danielle Liberal Romeiro (OAB: 277035/SP) - Bianca Iacona Facioni (OAB: 407162/SP) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0736240-49.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eliane Celestino da Silva - Embargante: Elias Celestino da Silva - Embargante: Elieny Celestino da Silva - Embargante: Elisangela Tiburtino dos Santos - Embargante: Elenaide da Silva - Embargante: Emanuele dos Santos da Silva - Embargante: Emilly Gabriele dos Santos Vasconcelos - Embargante: Emilly Vitoria Santos de Oliveira - Embargante: Elizabeth Gonçalves da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736242-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Analyce Vitória dos Santos - Apelante: Anderson Medeiros Albuquerque - Apelante: Anderson Lilton Silva de Melo - Apelante: ALICE BARBOSA DA SILVA - Apelante: ANA JÚLIA CABRAL DE LIMA - Apelante: Ana Celia da Conceição - Apelante: Ana Carla Gomes da Silva - Apelante: Aloxandra Ylaris Souza Cavalcante - Apelante: Anderson Soares da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736257-85.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Eduarda Silva Lima - Embargante: Maria de Lourdes Mendes dos Santos - Embargante: Maria de Fatima Silva dos Santos - Embargante: Maria de Fatima da Silva - Embargante: Maria Cicera Rodrigues - Embargante: Maria Cicera dos Santos Neta - Embargante: Maria Cícera dos Santos - Embargante: Marciano Firmino da Silva Santos - Embargante: Maria Eliza Emanuely Acioli da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736576-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelante: Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda - Apelado: Jose Viana de Queiroz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ) - Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 15925A/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0737006-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Tereza Rocha de Albuquerque Costa - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - 319

Nº 0737266-14.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts:



João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - 319

Nº 0737898-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Nilza dos Santos Silva - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Adv: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0738693-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Betânia Costa da Silva - Apelado: Mercado Credito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0739357-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cicero de Oliveira - Apelado: Banco Agibank S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0739698-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Luis Manari dos Anjos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Mariana da Costa Colatino (OAB: 10606/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL) - 319

Nº 0739767-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isaias Carvalho dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0739784-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a. - Apelado: Denilson da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0740836-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Baiano de Souza - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0741208-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0742107-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marluce Santana dos Santos Almeida - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0743209-75.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Nathalia Loureiro Cavalcanti - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 28184/CE) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0743908-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Flavia Rodrigues Leao Melro - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - 319

Nº 0744588-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiano Bernado Soares, Neste Ato Representado Por Carla Bernado Soares - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0744817-74.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelada: Marinalva Omena Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0744994-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Freire da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL) - Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0745148-56.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane Vieira Malta - Embargante: Laura Victoria Silva Malta - Embargado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0745354-36.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Benedito Floriano da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0745547-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia da Silva Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0745994-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Vieira Dantas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0746066-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Apelado: Beserra Oliveira Ltda - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. À Secretaria para que promova a baixa dos autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - 319

Nº 0746334-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cheilla Thays da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0746841-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0747107-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Ciriaco da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0747410-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos - Apelada: Roseana Ramalho Tavares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB: 20357/MS) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0747566-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR) - Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0747836-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Viviane Batista dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0747865-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Victor Santos de Almeida - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da



sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS) - Janaine Longhi Castaldello (OAB: 185081/MG) - Laio Andriago Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS) - 319

Nº 0748346-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelante: Arthur Ícaro Marinho Soares - Apelado: Arthur Ícaro Marinho Soares - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0748874-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alcides Jose de Lima Filho - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0749155-91.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio Vieira de Oliveira 89475461434 - Apelado: Ibratin Nordeste Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - 319

Nº 0751256-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ajon Lucio da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0753931-37.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Lais Lira de Omena - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0753947-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Nilza dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0754623-36.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Benjamim Uriel de Souza Marques - Embargado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcelle Giovanna de Souza Barbosa - Alcília Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0755482-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Helena da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0756839-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apelado: Jhonata dos Santos Tenório - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Erica Araújo Uderman (OAB: 44466/BA) - Cassio Mendes Paz (OAB: 40741/BA) - 319

Nº 0758242-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Yasmin Elizete Herminio Ferreira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0758312-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Flora Neris dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0760627-55.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Futura Distribuidora e Comércio Em Geral Eireli - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Adson Cardoso do Amaral (OAB: 11999/SE) - 319

Nº 0760931-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Melinda Gomes Araújo, Neste Ato Representada Por Sua Genitora, Milene Gomes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0760944-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosicler Alves de Lima - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0761847-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: RENILDO DO NASCIMENTO SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800054-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SAMUEL MARINHO DOS SANTOS JUNIOR - Agravada: ANA LIZ FERREIRA MARINHO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0801625-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SAFIRA BEATRIZ LIMA ALVES (Representado(a) por sua Mãe) Maria Cidiane Nascimento Lima - Agravante: Samuel Isaak Soares da Silva - Agravante: SAMUEL MATHEUS DE ALMEIDA SANTOS (Representado(a) por seu Pai) Ranielle Isidório de Almeida - Agravante: Vania Ferreira dos Santos - Agravante: WILYANE VITORIA SILVA ARAUJO (Representado(a) por seu Pai) Williamsbarros Araújo - Agravante: Wytallaney Tatiane dos Santos Pereira - Agravante: Yan Canuto da Costa - Agravante: Yasmin da Silva Barbosa - Agravante: Yasmin Letícia dos Anjos Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0803152-55.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Nelson Tenório Cavalcante - Agravado: Antônio Gomes de Freitas - Agravado: Edgar Reis e Silva - 'Torno público, para



ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0803484-85.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Embargado: Antonio Flavio Marroquim Galvao - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - 319

Nº 0804467-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Maurício de Paula Melo - Agravante: Jorge Roque Adorno Ferreira - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Ricardo Hiroshi Akamine (OAB: 165388/SP) - 319

Nº 0805926-24.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo dos Santos - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0805944-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JOSÉ ADEMIR CHAGAS - Embargante: JOSE AUGUSTO VENCESLAU - Embargante: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA - Embargante: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR - Embargante: JOSÉ CICERO MELO LOPES - Embargante: José Cicero da Silva - Embargante: JOSÉ DANIEL DA SILVA SANTOS - Embargante: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO - Embargante: WELLINGTON RAFAEL DA SILVA SANTOS - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0806268-35.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bezerra Engenharia e Comércio Ltda., rep. por JOSÉ JANDOVAL BEZERRA DA SILVA - Embargada: Maria Luíza Toledo de Lima Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) - Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) - José Fernandes dos Santos Neto (OAB: 13664/AL) - Madson



Correia Máximo de Lima (OAB: 12719/AL) - Leonardo Taketomi Byrro (OAB: 13086/AL) - 319

Nº 0806453-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotônio Vilela - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: V G da SILVA CONFECÇÃO ME (Representada pelo(s) Sócio(s)) - Agravada: Maria Lucia dos Santos Silva - Agravado: Cristiano dos Santos da Silva - Agravado: Israel Quirino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Valdirene Gesuino da Silva Santos - Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN) - 319

Nº 0806564-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Fernanda Idalino Vasconcelos - Agravado: José Cícero Pinheiro Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL) - Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - Eduardo Ismael Nascimento Silva (OAB: 16544/AL) - 319

Nº 0806760-27.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: J. J. T. E. (Representado(a) por sua Mãe) P. I. E. C. T. - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807031-36.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: ENZO GABRIEL SILVA ARAÚJO, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, CHRISTIANI LOZANY FERREIRA DE LIMA. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0807136-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Emanuelle Piraja Gomes Nascimento Rodrigues - Agravado: Franklin Rodrigo Almeida Galvão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gladivan Paiva Fernandes Filgueira Junior (OAB: 22152/RN) - Victor Pereira Pedroza (OAB: 61354/PE) - 319

Nº 0807234-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jeovânia Carleandra dos Santos Oliveira - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo,



o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 20616A/AL) - 319

Nº 0807303-30.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andreia Vitoria dos Santos Fernandes - Embargante: Aparecida da Silva Alves - Embargante: Ariana de Oliveira Ananias - Embargante: Aricleiton Claudino da Silva - Embargante: Ariel Ferreira Santos - Embargante: Ariel Natan de Oliveira Barros - Embargante: Arielle Rodrigues dos Santos - Embargante: Arielly Kawanny Alves dos Santos - Embargante: Ariely Jamily Menezes da Silva Belo - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807496-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: RISOLETA NABUCO DE OLIVEIRA - Agravante: MICHELLE ALMEIDA NABUCO OLIVEIRA - Agravado: ELNO JOSE MACHADO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB: 634B/SE) - José Alexandre Gois dos Santos Filho (OAB: 11249/AL) - Ermesson Freire de Araújo (OAB: 11656/AL) - 319

Nº 0807715-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sabrina Vitória Lima de Oliveira - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - 319

Nº 0807891-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Antonio Barbosa da Costa - Agravante: Marinalva Barbosa da Costa - Agravada: Elisângela Nunes Barros da Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Luterio Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0807924-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargado: ORTHOLEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E REABILITAÇÃO LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - 319

Nº 0807937-26.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Resort Miramar Brasil Ltda - Embargado: Plus Engenharia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Maurício de Freitas Carneiro (OAB: 19035/PE) - 319

Nº 0807962-39.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Palmeira Fernandes - Embargado: Pedro de Souza Loureiro - Embargada: Alexandra Vasconcelos Brandao Loureiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 363314/SP) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0808052-47.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Alice Tavares Gonçalves - Embargado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0808143-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Lucicleide de Sousa Feitosa Azevedo - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0808580-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Agravado: Adilson Menezes Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Thais Arza Monteiro (OAB: 267967/SP) - Marici Giannico (OAB: 30983/DF) - Beatriz Carvalho Moura Ghilardi (OAB: 483482/SP) - Enzo Gon Battaglia (OAB: 527614/SP) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Luísa Lima Bastos Martins (OAB: 73681/DF) - 319

Nº 0808788-65.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mariza de Oliveira Silva - Embargante: Joao Pedro Souza Batista - Embargante: Maria de Fátima Rodrigues da Silva - Embargante: Maria José da Silva Dantas - Embargante: Maria Quitéria de Moura - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Melissa França Cabral - Embargante: Moises dos Santos Vieira - Embargante: Maria Pereira da Silva - Embargante: Maria José dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0808973-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva - Agravante: Rosimeire Fontes Alves - Agravante: SABRYNA YASMIN OLIVEIRA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Sara Virgínia Menezes de Oliveira - Agravante: SAMARA GUEDES DO NASCIMENTO (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Carmo da Silva - Agravante: SAMUEL VICTOR COELHO SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Soares Nascimento - Agravante: SARA VIRGINIA MENEZES DE OLIVEIRA - Agravante: SARAH BEATRIZ COELHO SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Soares Nascimento - Agravante: THALISSON GABRIEL LIM SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Miriam Lima Soares - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809106-48.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Djalma Silva Pessoa - Agravada: Gesicleia Cassiano de Paula Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0809385-34.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: R. M. T. G. - Embargado: Leandro Gonçalves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Carlos Alberto da Silva Albuquerque (OAB: 4417/AL) - 319

Nº 0809691-71.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rodrigues Pneus Ltda. - Embargado: Pampa Norte Comércio de Autopeças Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Roselaine da Silva Stock (OAB: 66980/RS) - 319

Nº 0809698-92.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Defensoria Pública de Alagoas -dpe - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0809698-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Defensoria Pública de Alagoas -dpe - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319



Nº 0809861-72.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Município de Jacaré dos Homens - Embargado: Consórcio Batalha-olivença Fp-clc - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - 319

Nº 0810099-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Emanuelle Pirajá Gomes do Nascimento Rodrigues - Agravado: Franklin Rodrigo Almeida Galvão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gladivan Paiva Fernandes Filgueira Junior (OAB: 22152/RN) - Victor Pereira Pedroza (OAB: 61354/PE) - 319

Nº 0810138-88.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Ana Paula da Silva - Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Alexandra Carvalho (OAB: 18917/AL) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - 319

Nº 0810279-10.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosana Maria Rodrigues de Couto - Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gabriella Cavalcanti Loreto (OAB: 36505/PE) - Bruno V. Oliveira Tiburcio (OAB: 34410/PE) - Davi de Sousa Cavalcanti (OAB: 26170/PE) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - 319

Nº 0810345-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Francisco de Siqueira (Representado(a) por seu cônjuge) - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - AUTA RODRIGUES DE SIQUEIRA - 319

Nº 0810446-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: F. A. de B. C. - Agravada: C. N. C. de B. C. - Agravado: C. B. C. de B. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaylane Natale de Souza Matos (OAB: 10480/AL) - 319



45582/PE) - Jorge Wellington Lima de Matos (OAB: 13466/PE) - Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa (OAB: 20207/AL) - 319

Nº 0810963-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: Vitoria Silva Viana (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: Julia Vieira Viana (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: Juliana Vieira Viana (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14394A/AL) - 319

Nº 0811011-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: TERRA FORTE DO NORDESTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - Agravado: Wilson Nonato de Almeida Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Henrique Buril Weber (OAB: 14900/PE) - Leandro Henriques Gonçalves (OAB: 117061/MG) - Wilson Nonato de Almeida Júnior (OAB: 6153/AL) - 319

Nº 0811204-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Agravado: JOSE DOS SANTOS SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0811656-16.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Emanuel Barbosa da Silva Almeida, Representada. - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 41085/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - 319

Nº 0812032-02.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria de Lourdes Campos de Araujo - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812060-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marta Marisa da Silva Lins - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL) - 319



Luana Jéssica Braga da Costa (OAB: 14135/AL) - 319

Nº 0812115-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: L. G. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: M. E. da S. dos Santos - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0812116-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ LUCAS SANTOS NETO - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0812150-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Eliana Maria da Silva - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0812163-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio Residencial Village das Flores - Agravado: Willian Valerio dos Santos Freire - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - 319

Nº 0812182-17.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: AAMM Comercial de Combustíveis Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - 319

Nº 0812297-04.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Delmiro Gouveia - Agravante: Companhia de Locação das Américas - Agravado: Transportadora Aline Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421A/AM) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - 319



Nº 0812419-17.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Embargado: GEYMISSON SILVA DOS SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) - Noel Dourado da Silva Filho (OAB: 15266/AL) - 319

Nº 0812439-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fernando Augusto Molla Vieira - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL) - Caio Cavalcante Correia Costa (OAB: 14623/AL) - 319

Nº 0812563-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUCAS MATHEUS DA SILVA ARAUJO, representado por sua genitora, MARIA QUITÉRIA DA SILVA ARAUJO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0812633-08.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravada: Noemy Gonçalves Lopes - Agravada: Maria José Vitor dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0812703-59.2024.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0812703-59.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a)



do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0812729-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: CAIO DIEGO GARCIA DA SILVA - Agravada: ÍSIS ELENA FELIX GARCIA - ListPassiv: GABRIELA FELIX FERREIRA DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Pereira da Silva Junior (OAB: 21368/AL) - 319

Nº 0813064-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: ELISÂNGELA DA SILVA RICARDO - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0813147-58.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Agravado: FRANCIELE MARIA DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0813232-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Alice Maria Araújo da Silva - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0813267-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Dominik Esmael Soares dos Santos - Agravante: Edilson Lima de Oliveira - Agravante: Edilson Silva de Lima - Agravante: Edivania Torquato de Lima Silva - Agravante: Edmilson Teles de Oliveira - Agravante: Edna Batista da Silva - Agravante: Edson Barboza da Silva - Agravante: Edson Claudino de Oliveira - Agravante: Eduarda Barbosa de Lima - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813430-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Josiene Terto da Silva - Agravado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0813484-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Flávio Moura Sociedade de Advogados - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0813496-61.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Polomix Concreto Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - 319

Nº 0813583-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: B. L. de L. - Agravada: L. D. dos S. (Representando seu filho (a)) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0813879-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Aline Oliveira Hair Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - 319

Nº 0813917-51.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Jose Roberto Araujo G Sobrinho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - 319

Nº 0814084-68.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: ANTONIO GERALDO GOUVEA - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe



(OAB: D/PE) - 319

Nº 0814380-90.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Patio Arapiraca S/A - Agravado: Josimar Ramos da Silva Eireli - Agravado: Josimar Ramos da Silva - Agravado: Maria Pereira dos Santos Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Daniela Grassi Quartucci (OAB: 162579/SP) - 319

Nº 0814580-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Julia Mendes - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0814634-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: BRYAN EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0814655-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Hamilton Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - 319

Nº 0814719-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANTÔNIO MARCIO PEREIRA DE LIMA TIRITILLI - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0814785-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Isabel Cristina da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0814800-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria da Piedade Conceição - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814866-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Suely Correia de Vercosa Monteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 0814976-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Elida Ferreira Lima - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - 319

Nº 0815851-22.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - 319

Nº 9000064-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Márcio Ferreira Leandro - Agravado: Jair Cavalcante Ferro - Agravado: DO MAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 9000088-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Rn Comercio Varejista S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - Giovanna Michelletto (OAB: 418667/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700400-53.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Cicero Amarilio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio



Ferrario Relator"" - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701273-50.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Jaciara da Silva Melo - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Etienne Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL) - 319

Nº 0708912-60.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luiz Paulo da Silva Lopes - Apelada: Francisca de Fátima Nunes - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - 319

Nº 0729296-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco C6 S/A - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advts: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0733244-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Claudenice França Pinto - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advts: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL) - Lavinia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL) - 319

Nº 0737898-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Nilza dos Santos Silva - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0746066-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Apelado: Beserra Oliveira Ltda - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. À Secretaria para que promova a baixa dos autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advts: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0701264-50.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jose Emerson Barbosa Vilela - Apelado: Banco Votorantim S/A - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta por Jose Emerson Barbosa Vilela, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição do indébito (fls. 72), que cancelou a distribuição do feito, sob o argumento de que a parte autora, mesmo intimada, não comprovou nos autos o recolhimento das custas judiciais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 75/80), a parte recorrente, prefacialmente, requer o benefício da gratuidade da justiça. Na sequência, aduz que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade. No mais, sustenta que não possui condição financeira para arcar com as custas judiciais sem prejudicar o próprio sustento, uma vez que se encontra desempregado e o valor necessário para impulsionar o processo giraria em torno de R\$791,26 (setecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Com base nisso, pede a reforma da sentença, a fim de que deferida a justiça gratuita. Intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões às fls. 133/135, referendando o posicionamento adotado pelo magistrado a quo, dado que, no seu entender, a parte adversa não teria preenchido os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, importa analisar a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, que autorizam o conhecimento do recurso e a análise do mérito. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) O atual Código de Processo Civil consagra, de forma inegável, o encargo de a parte recorrente apresentar ao juízo ad quem as razões pelas quais o julgado recorrido deva ser, segundo seu entender, modificado. Trata-se, aqui, do ônus da impugnação específica, inserto no art. 932, III, do CPC, cuja inobservância autoriza o não conhecimento do recurso pelo relator, podendo fazê-lo inclusive monocraticamente. Veja-se: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original). É o chamado princípio da dialeticidade ou da congruência, segundo o qual deve haver uma contraposição lógica entre pedido, causa de pedir e o ato judicial contra o qual se recorre, com estrita observância aos limites objetivos da lide, ao devido processo legal e ao contraditório. A esse respeito, veja-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO DE RECORRER. EXERCÍCIO DEFICIENTE. ARTICULADOS GENÉRICOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa



examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Observa-se na espécie que a demanda fundamenta-se desde o início em articulados eminentemente genéricos e desacompanhados de prova pré-constituída, culminando a atuação desidiosa da parte no exercício deficiente do direito de recorrer porquanto apresentadas razões que se mostram apenas a reprodução de alegações evasivas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (STJ, RMS 56.333/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1170544/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (Sem grifos no original) Conforme esposado por Nelson Nery Júnior: Vigê, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. () As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento. Note-se que tal princípio é normativamente capitulado pelo art. 932, III do CPC, e sintetizado nas Súmulas nº 283 do Supremo Tribunal Federal e nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a sentença julgou extinto o processo e determinou o cancelamento da distribuição, uma vez que a parte autora não teria efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ter sido devidamente intimada. A parte recorrente então interpôs apelo no qual se insurgiu contra o indeferimento da gratuidade da justiça, alegando tão somente estarem presentes os pressupostos para a concessão da benesse. Contudo, o pleito de concessão da benesse já fora indeferido em decisão interlocutória anteriormente proferida (fls. 58/59), contra a qual não consta qualquer impugnação. Logo, evidencia-se a dissociação entre as razões recursais e o conteúdo do decisum impugnado, já que este não contém qualquer passagem acerca da gratuidade da justiça, tendo se restringido a fundamentar o cancelamento da distribuição da distribuição da ação com base nos arts. 290 e 485, IV do CPC. Dito isso, deve-se reconhecer ausência de dialeticidade, para, em consequência disso, não conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, torna-se dispensável a análise de qualquer tese meritória. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a ausência de dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0701264-50.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jose Emerson Barbosa Vilela - Apelado: Banco Votorantim S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta por Jose Emerson Barbosa Vilela, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição do indébito (fls. 72), que cancelou a distribuição do feito, sob o argumento de que a parte autora, mesmo intimada, não comprovou nos autos o recolhimento das custas judiciais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 75/80), a parte recorrente, prefacialmente, requer o benefício da gratuidade da justiça. Na sequência, aduz que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade. No mais, sustenta que não possui condição financeira para arcar com as custas judiciais sem prejudicar o próprio sustento, uma vez que se encontra desempregado e o valor necessário para impulsionar o processo giraria em torno de R\$791,26 (setecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Com base nisso, pede a reforma da sentença, a fim de que deferida a justiça gratuita. Intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões às fls. 133/135, referendando o posicionamento adotado pelo magistrado a quo, dado que, no seu entender, a parte adversa não teria preenchido os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, importa analisar a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, que autorizam o conhecimento do recurso e a análise do mérito. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) O atual Código de Processo Civil consagra, de forma inegável, o encargo de a parte recorrente apresentar ao juízo ad quem as razões pelas quais o julgado recorrido deva ser, segundo seu entender, modificado. Trata-se, aqui, do ônus da impugnação específica, inserto no art. 932, III, do CPC, cuja inobservância autoriza o não conhecimento do recurso pelo relator, podendo fazê-lo inclusive monocraticamente. Veja-se: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original). É o chamado princípio da dialeticidade ou da congruência, segundo o qual deve haver uma contraposição lógica entre pedido, causa de pedir e o ato judicial contra o qual se recorre, com estrita observância aos limites objetivos da lide, ao devido processo legal e ao contraditório. A esse respeito, veja-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO DE RECORRER.



EXERCÍCIO DEFICIENTE. ARTICULADOS GENÉRICOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Observa-se na espécie que a demanda fundamenta-se desde o início em articulados eminentemente genéricos e desacompanhados de prova pré-constituída, culminando a atuação desidiosa da parte no exercício deficiente do direito de recorrer porquanto apresentadas razões que se mostram apenas a reprodução de alegações evasivas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (STJ, RMS 56.333/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1170544/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (Sem grifos no original) Conforme esposado por Nelson Nery Júnior: Vigê, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. () As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento. Note-se que tal princípio é normativamente capitulado pelo art. 932, III do CPC, e sintetizado nas Súmulas nº 283 do Supremo Tribunal Federal e nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a sentença julgou extinto o processo e determinou o cancelamento da distribuição, uma vez que a parte autora não teria efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ter sido devidamente intimada. A parte recorrente então interpôs apelo no qual se insurgiu contra o indeferimento da gratuidade da justiça, alegando tão somente estarem presentes os pressupostos para a concessão da benesse. Contudo, o pleito de concessão da benesse já fora indeferido em decisão interlocutória anteriormente proferida (fls. 58/59), contra a qual não consta qualquer impugnação. Logo, evidencia-se a dissociação entre as razões recursais e o conteúdo do decisum impugnado, já que este não contém qualquer passagem acerca da gratuidade da justiça, tendo se restringido a fundamentar o cancelamento da distribuição da distribuição da ação com base nos arts. 290 e 485, IV do CPC. Dito isso, deve-se reconhecer ausência de dialeticidade, para, em consequência disso, não conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, torna-se dispensável a análise de qualquer tese meritória. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a ausência de dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 3ª Sessão Extraordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 11 (onze) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 9h30 (nove horas e trinta minutos), no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado no Ato Normativo n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça em 15 de fevereiro de 2023, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Regimento Interno e do ATO NORMATIVO N.º 24/2024. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial.

1. Agravo de Instrumento 0812115-18.2025.8.02.0000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Agravante: L. G. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe)
Representa: M. E. da S. dos Santos
Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)
Agravado: E. de A.
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

2. Agravo de Instrumento 0806564-57.2025.8.02.0000
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Agravante: Fernanda Idalino Vasconcelos
Advogado: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL)
Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL)
Agravado: José Cícero Pinheiro Silva
Advogado: Eduardo Ismael Nascimento Silva (OAB: 16544/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



3. Agravo de Instrumento 0803152-55.2024.8.02.0000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)

Agravado: Nelson Tenório Cavalcante

Agravado: Antônio Gomes de Freitas

Agravado: Edgar Reis e Silva

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

4. Agravo de Instrumento 0814785-29.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Isabel Cristina da Silva

Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

5. Agravo de Instrumento 0814866-75.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Agravada: Maria Suely Correia de Vercosa Monteiro

Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

6. Agravo de Instrumento 0813267-04.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Dominik Esmael Soares dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Edilson Lima de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Edilson Silva de Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Edivania Torquato de Lima Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Edmilson Teles de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Edna Batista da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Edson Barboza da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Edson Claudino de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Eduarda Barbosa de Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

7. Agravo de Instrumento 0810963-32.2025.8.02.0000

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Agravante: Vitoria Silva Viana (Representado(a) por sua Mãe)

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Agravante: Julia Vieira Viana (Representado(a) por sua Mãe)

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Agravante: Juliana Vieira Viana (Representado(a) por sua Mãe)

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14394A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

8. Agravo de Instrumento 0811204-06.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)

Agravado: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)



Relator: Des. Orlando Rocha Filho

9. Agravo de Instrumento 0807234-95.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: Jeovânia Carleandra dos Santos Oliveira

Advogada: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL)

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 20616A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

10. Agravo de Instrumento 0814976-74.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Elida Ferreira Lima

Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL)

Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

11. Agravo de Instrumento 0806453-73.2025.8.02.0000

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)

Agravado: V G da SILVA CONFECÇÃO ME (Representada pelo(s) Sócio(s))

Reprtate: Valdirene Gesuino da Silva Santos

Defensor P: Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN)

Agravada: Maria Lucia dos Santos Silva

Agravado: Cristiano dos Santos da Silva

Agravado: Israel Quirino da Silva

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

12. Agravo de Instrumento 0808973-06.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Rosimeire Fontes Alves

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: SABRYNA YASMIN OLIVEIRA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Sara Virgínia Menezes de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: SAMARA GUEDES DO NASCIMENTO (Representado(a) por sua Mãe) Maria do Carmo da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: SAMUEL VICTOR COELHO SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Soares Nascimento

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: SARA VIRGINIA MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: SARAH BEATRIZ COELHO SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Soares Nascimento

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: THALISSON GABRIEL LIM SOARES (Representado(a) por sua Mãe) Miriam Lima Soares

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

13. Agravo de Instrumento 9000088-77.2025.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Agravante: Fazenda Pública Estadual

Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL)

Agravado: Rn Comercio Varejista S.a

Advogada: Giovanna Michelleto (OAB: 418667/SP)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

14. Agravo de Instrumento 0807136-13.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Emanuelle Piraja Gomes Nascimento Rodrigues

Advogado: Gladivan Paiva Fernandes Filgueira Junior (OAB: 22152/RN)

Agravado: Franklin Rodrigo Almeida Galvão

Advogado: Victor Pereira Pedroza (OAB: 61354/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



15. Agravo de Instrumento 0813430-81.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria Josiene Terto da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

16. Agravo de Instrumento 0812116-03.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: JOSÉ LUCAS SANTOS NETO

Advogado: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL)

Agravado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

17. Agravo de Instrumento 0812163-74.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Condomínio Residencial Village das Flores

Advogado: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL)

Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL)

Agravado: Willian Valerio dos Santos Freire

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

18. Agravo de Instrumento 0801625-97.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: SAFIRA BEATRIZ LIMA ALVES (Representado(a) por sua Mãe) Maria Cidiane Nascimento Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Samuel Isaak Soares da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: SAMUELL MATHEUS DE ALMEIDA SANTOS (Representado(a) por seu Pai) Ranielle Isidorio de Almeida

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Vania Ferreira dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: WILYANE VITORIA SILVA ARAUJO (Representado(a) por seu Pai) Williamsbarros Araújo

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Wytallaney Tatiane dos Santos Pereira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Yan Canuto da Costa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Yasmin da Silva Barbosa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Yasmin Leticia dos Anjos Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravado: Braskem S.a

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

19. Agravo de Instrumento 0812439-08.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Fernando Augusto Molla Vieira

Advogado: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL)

Advogado: Caio Cavalcante Correia Costa (OAB: 14623/AL)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

20. Agravo de Instrumento 0810099-91.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Emanuelle Pirajá Gomes do Nascimento Rodrigues

Advogado: Gladivan Paiva Fernandes Filgueira Junior (OAB: 22152/RN)

Agravado: Franklin Rodrigo Almeida Galvão

Advogado: Victor Pereira Pedroza (OAB: 61354/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

21. Agravo de Instrumento 0813583-17.2025.8.02.0000

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata



Agravante: B. L. de L.

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Agravada: L. D. dos S. (Representando seu filho (a))

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

22. Agravo de Instrumento 0807891-37.2025.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Agravante: Antonio Barbosa da Costa

Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL)

Agravante: Marinalva Barbosa da Costa

Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL)

Agravada: Elisângela Nunes Barros da Costa

Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

23. Agravo de Instrumento 0813232-44.2025.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Alice Maria Araújo da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

24. Remessa Necessária Cível 0708058-37.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL

Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)

Apelada: Maria Gilvanete da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

25. Apelação Cível 0724004-89.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Antonio Galdino Silva

Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

26. Apelação Cível 0704322-79.2021.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ruan Venícius Silva Romão

Advogada: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL)

Advogada: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

Apelado: Nova Autogestão

Advogado: Jonath Cavalcante Silva (OAB: 17399/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

27. Apelação Cível 0733901-78.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Solange Maria de Moraes Bortolotte

Advogada: Bruna Raphaela Tenorio Alves (OAB: 15416/AL)

Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE)

Apelante: Fernanda de Moraes Alves

Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE)

Advogada: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL)

Apelado: Fortex Engenharia Ltda

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

28. Apelação Cível 0704284-62.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Maria Aparecida Horacio da Silva



Advogado: Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

29. Apelação Cível 0700283-21.2025.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: Daives Maria da Silva
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

30. Apelação Cível 0708404-51.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Alberto Siqueira de Brito
Advogado: Lucas Nayanny Alves Feitosa (OAB: 17268/AL)
Apelada: Graziela Valeriano Nunes
Advogado: Plínio Marco Barros de Araújo (OAB: 9042/AL)
Advogado: Elpidio Enoque de Araújo (OAB: 4586/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

31. Apelação Cível 0703708-85.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Maria Luiza da Silva Costa
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: LEDAMARIA DOS SANTOS
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: Anderson Ryan da Silva Santos
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: ANTONIO ARAUJO DE MENDONCA
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

32. Apelação Cível 0715569-68.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante Adesiv: Município de Maceió
Apelada Adesiv: Maria José Porciano de Lima
Advogado: Rodrigo Lima Correia (OAB: 10565/TO)
Advogada: Fabricia Rafaelly Porciano de Lima (OAB: 10857/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

33. Apelação Cível 0761847-88.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelante: RENILDO DO NASCIMENTO SILVA
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

34. Apelação Cível 0707683-76.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jose Supriano da Silva
Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC)
Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)



Relator: Des. Orlando Rocha Filho

35. Apelação Cível 0701336-75.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Jose Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Banco Inbursa S.a.

Advogada: Penelope Carneiro de Freitas Barbosa (OAB: 463324/SP)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

36. Apelação Cível 0708027-57.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Recorrente: Facta Empréstimos

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Recorrida: Maria José da Silva França

Advogada: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

37. Apelação Cível 0748346-33.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Facta Empréstimos

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Apelante: Arthur Ícaro Marinho Soares

Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)

Apelado: Arthur Ícaro Marinho Soares

Advogado: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)

Apelado: Facta Empréstimos

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

38. Apelação Cível 0729362-98.2025.8.02.0001

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Jaedson Silva de Araujo

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

39. Apelação Cível 0716575-13.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Cícero Gomes

Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)

Apelado: Sul America Seguros de Pessoas e Previdência S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

40. Apelação Cível 0701980-92.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Apelada: Marluce Macêdo da Silva

Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

41. Apelação Cível 0728876-84.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: D. M. da S.

Tutor: M. C. da S.

Advogado: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL)

Apelado: F. E.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



42. Apelação Cível 0702401-28.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Joao Carlos de Araujo

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)

Apelante: Anita Maria de Araujo

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)

Advogado: Igor Alexandre Freire de Carvalho (OAB: 13547/SE)

Apelante: JOSENILDO DE ARAÚJO

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)

Apelante: JOSÉ FLÁVIO DE ARAÚJO

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogada: Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 28624/BA)

Advogado: Igor Alexandre Freire de Carvalho (OAB: 13547/SE)

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

43. Apelação Cível 0718356-31.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Benedita Terto da Silva

Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

44. Apelação Cível 0744994-67.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Josefa Freire da Silva

Advogado: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL)

Advogado: Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL)

Advogado: Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

45. Apelação Cível 0701294-73.2025.8.02.0055

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: Edna Oliveira Damasceno de Lima

Advogado: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB: 98129/MG)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

46. Apelação Cível 0700408-07.2025.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Jose Ivaldo dos Santos

Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

Advogada: Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL)

Apelado: Banco Agibank

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

47. Apelação Cível 0735332-79.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Apelado: Marinho Piano Ferreira

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

48. Apelação Cível 0700412-16.2025.8.02.0022

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: Maria Sônia de Lima

Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL)



Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

49. Apelação Cível 0755482-18.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Apelada: Maria Helena da Silva
Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

50. Apelação Cível 0700881-60.2024.8.02.0034
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Cleidy Maria da Silva
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

51. Apelação Cível 0747836-20.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Viviane Batista dos Santos
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelado: Banco do Brasil S A
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

52. Apelação Cível 0729552-61.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Joselito Gregorio Marques
Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

53. Apelação Cível 0720398-58.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Domus Aurea Construções Ltda
Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)
Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)
Apelado: Ferreira e Ramos Construções Ltda.
Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

54. Apelação Cível 0701621-67.2024.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 2ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Alcebiades Buarque Cavalcante Neto
Advogado: David Williams da Rocha Macedo (OAB: 13034/AL)
Apelada: Kelle Cristina Gusmão da Silva
Advogado: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

55. Apelação Cível 0700618-54.2020.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Município de Minador do Negrão
Advogado: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)
Apelada: Josefa Wilma Cardoso Ferro Araujo
Advogada: Cristiane Leite de Souza Vanderley (OAB: 15289/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

56. Apelação Cível 0703925-41.2014.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)
Apelado: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde



Advogado: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL)
LitsPassiv: Josué Marcolino dos Santos Junior
Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)
Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)
Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)
ListPassiv: Merielle de Souza Almeida
Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)
Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)
Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)
LitsPassiv: Mônica Medeiros Januário
Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)
Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)
Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)
ListPassiv: Valdenice Lopes Santos
Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)
Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)
Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

57. Apelação Cível 0700401-53.2021.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Município de Igaci
Procurador: Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL)
Procurador: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Procurador: Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL)
Procurador: Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL)
Apelado: Oliveira Torres Pianco
Advogado: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)
Apelado: Cls - Construções Locações e Serviços Eirelli
Advogado: Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior (OAB: 36191/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

58. Apelação Cível 0739357-09.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jose Cicero de Oliveira
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

59. Apelação Cível 0700443-43.2020.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apte/Apdo: Kaymi Malta Porto
Advogado: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)
Advogado: Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL)
Apdo/Apte: Município de Marechal Deodoro
Advogada: Gabrielle Craveiro Holanda (OAB: 13144/AL)
Advogado: Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL)
Advogada: Georgina de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

60. Apelação Cível 0729057-17.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Apelante: Erika Patrícia Gama Araújo
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

61. Apelação Cível 0711833-37.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: M. S. P. dos S.
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Apelado: D. G. V.
Advogado: Lucas de Lima Moura (OAB: 11100/AL)
Apelado: D. V. G., a
Advogado: Lucas de Lima Moura (OAB: 11100/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



62. Apelação Cível 0717646-11.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Brasil - Cassi

Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA)

Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF)

Apelado: Pedro Lima Pedrosa Almeida, Representado Por Sua Genitora, Tássia Larissa Pedrosa Lima Almeida

Advogado: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE)

Advogado: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

63. Apelação Cível 0743908-61.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Ana Flavia Rodrigues Leao Melro

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Apelado: Município de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

64. Apelação Cível 0728138-62.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Maceio - Iprev

Procurador: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL)

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Apelado: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

Advogada: Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

65. Apelação Cível 0747865-07.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Victor Santos de Almeida

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC)

Advogada: Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS)

Advogada: Janaine Longhi Castaldello (OAB: 185081/MG)

Advogado: Laio Andriago Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL)

Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

66. Apelação Cível 0715241-36.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: F. H. G.

Advogado: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL)

Apelado: D. H. de S. G.

Apelada: M. da S. S.

Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL)

Advogado: Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

67. Apelação Cível 0714341-42.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Apelante: Alexsandra dos Santos Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Edgar Santos da Silva

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

68. Apelação Cível 0722895-55.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Aldo Luiz Silva Júnior

Advogada: Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL)

Advogado: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL)

Advogado: João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL)

Advogado: Aloísio Rosendo da Silva (OAB: 7269/AL)

Apelante: Kethyllenne Fontan Santos Silva

Advogada: Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL)



Advogado: João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL)
Advogado: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL)
Apelada: Maria Teresa Resende Rodrigues
Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)
Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)
Apelado: Alex Gomes da Silva
Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)
Apelado: Thiago Rodrigues de Resende
Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

69. Apelação Cível 0721112-76.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Valdeir Augusto dos Santos

Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

70. Apelação Cível 0730319-70.2023.8.02.0001

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apte/Apdo: Banco Agibank

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Apdo/Apte: Antônio Alves da Silva

Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

71. Apelação Cível 0726216-49.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelante Adesiv: Achineider Ferreira dos Santos

Advogado: Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

72. Apelação Cível 0706181-68.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Iracema Bispo Nunes

Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)

Advogado: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 20987/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

73. Apelação Cível 0732638-79.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogada: VANESSA MEIRELES RODRIGUES (OAB: 19541/DF)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)

Advogado: Santiago Paixão Gama (OAB: 54765/DF)

Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)

Advogada: Maevia Pouline Suassuna Porto (OAB: 16303/PB)

Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF)

Apelado: Davi Brasil Pereira da Silva

Advogado: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL)

Advogada: Maevia Pouline Suassuna Porto (OAB: 16303/PB)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

74. Apelação Cível 0702613-80.2023.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.



Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)
Advogado: Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE)
Apelada: Eliana Maria dos Santos Silva
Advogada: Lara Beatriz Targino Torres (OAB: 19092/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

75. Apelação Cível 0713004-29.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Kristhian Douglas Pinaud Calheiros
Advogado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)
Apelante: Kristine Serejo Medeiros Calheiros
Advogado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)
Apelado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool Em Recuperação Judicial
Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)
Advogado: João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

76. Apelação Cível 0719986-88.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Gleice Diniz de Oliveira (OAB: 55047/DF)
Advogado: Ricardo Rudge de Borba (OAB: 481385/SP)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

77. Apelação Cível 0719314-80.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Lucile Meire Felix
Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)
Advogada: Ana Carolina Cruz (OAB: 10895/RO)
Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

78. Apelação Cível 0700436-41.2020.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: D. M. S. B.
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Apelado: E. de A.
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

79. Apelação Cível 0701122-98.2024.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Maria Gomes dos Santos
Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

80. Apelação Cível 0700471-96.2022.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: Município de Maceió
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

81. Apelação Cível 0758242-03.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Yasmin Elizete Herminio Ferreira
Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



82. Apelação Cível 0734618-22.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edson Paulino de Araujo

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 47827/DF)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

83. Apelação Cível 0700536-27.2025.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante: Banco do Brasil S A

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Apelado: Antonio Flor dos Santos

Advogado: Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL)

Advogado: Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL)

Advogado: Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

84. Apelação Cível 0756839-33.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)

Apelado: Jhonata dos Santos Tenório

Advogada: Erica Araújo Uderman (OAB: 44466/BA)

Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB: 40741/BA)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

85. Apelação Cível 0733499-26.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Wellington Samuel Barbosa Simões

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

86. Apelação Cível 0720085-58.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jorge Bonifacio Ferreira

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

87. Apelação Cível 0000821-35.2014.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Marisa Metódio dos Martires

Advogada: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL)

Apelada: CAMILA VILELA DOS MÁRTIRES

Advogado: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL)

Advogado: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

88. Apelação Cível 0701483-18.2024.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante: Maria Lucia Alves

Advogado: Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL)

Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

89. Apelação Cível 0739784-06.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital



Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a.
Apelado: Denilson da Conceição
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

90. Apelação Cível 0700924-91.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Adriana Ferreira Cavalcante
Advogado: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL)
Apelada: G. F. C.
Advogado: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

91. Apelação Cível 0701101-80.2023.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: Audemario Araujo da Silva
Advogado: Carlos Alberto Alves Góes (OAB: 401856/SP)
Apelado: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

92. Apelação Cível 0760944-53.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Rosicler Alves de Lima
Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

93. Apelação Cível 0700391-59.2025.8.02.0048
Comarca: Pão de Açúcar
Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Apelada: Maria Aparecida Ferreira da Silva
Advogado: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

94. Apelação Cível 0700372-50.2025.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Apelante: Maria Luiza da Conceição Santos
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

95. Apelação Cível 0746334-46.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cheilla Thays da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

96. Apelação Cível 0700301-63.2020.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Recorrente: Vanildo Felix dos Santos
Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)
Recorrido: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

97. Apelação Cível 0748874-04.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Alcides Jose de Lima Filho
Advogada: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC)



Advogado: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

98. Apelação Cível 0724204-96.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Josefa da Conceição Soares
Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

99. Embargos de Declaração Cível 0718801-93.2017.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Robson Sérgio Ribeiro de Azevedo
Advogado: Isaac Pablo Moraes Cavalcante Tavares (OAB: 14931/AL)
Advogada: Isadora Monte Batista dos Santos (OAB: 14644/AL)
Advogado: Túlio César de Oliveira Costa Santos (OAB: 14927/AL)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS)
Procurador: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL)
Procurador: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE)
Procurador: Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE)
Procurador: Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB)
Procurador: Albino Luciano Goggin Zarzar (OAB: 21325/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

100. Embargos de Declaração Cível 0809385-34.2025.8.02.0000/50000

Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Embargante: R. M. T. G.
Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL)
Embargado: Leandro Gonçalves da Silva
Advogado: Carlos Alberto da Silva Albuquerque (OAB: 4417/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

101. Embargos de Declaração Cível 0710769-44.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Embargante: Maria Dolores de Melo
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

102. Embargos de Declaração Cível 0728147-92.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Embargante: Jlk Empreendimentos Imobiliarios Ltda-epp
Advogado: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL)
Soc. Advogados: Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL)
Embargado: Carlos Arthur Correa dos Santos
Advogada: Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

103. Embargos de Declaração Cível 0700472-78.2025.8.02.0057/50000

Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Embargante: A. E. P. . da S. (Representado(a) por sua Mãe)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

104. Embargos de Declaração Cível 0813496-61.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Polomix Concreto Ltda
Advogado: Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR)
Embargado: Município de Maceió



Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

105. Embargos de Declaração Cível 0701230-54.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Banco Bmg S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL)

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Embargada: Maria Zoraide da Silva

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

106. Embargos de Declaração Cível 0734994-18.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria Bernadete da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Marcelo Roberto Castor de Lemos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Lucinês Santos da Rocha

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Lucí Valero dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Joseane da Silva Couto

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: João Vitor da Silva Ferreira

Reprate: Ana Patricia da Silva Ferreira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Jaelson Rodrigues da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Iracema Maria da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Gilberto Inacio dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

107. Embargos de Declaração Cível 0734699-78.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Igor Galdinho de Lima Rodas

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Kesia Vitoria Souza da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Lidiane Patricia da Silva Lisboa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Lindinalva dos Santos

Embargante: David Alves de Araujo Junior

Embargante: Enderson dos Santos Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Mathias Fabiano Lisboa da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Nivalda dos Santos Lins

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Rute Souza da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Marcos Davi da Silva Lisboa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

108. Embargos de Declaração Cível 0707569-79.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Jacqueline Santos da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Jaellithon Omes de Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Embargante: Jane Cleide Marques do Nascimento
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jaqueline Araujo de Aquino
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jackson Gomes Viana
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jeferson Luis Borges da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jessica Cristina Rodrigues Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jessica Nayane da Conceição Albuquerque
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Jedilson Ferreira Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

109. Embargos de Declaração Cível 0718073-42.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Benjamin Miguel Canuto da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Bruno Jose da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Bruno dos Santos Tavares
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Bruna Gabrielle Montenegro de Araujo Cunha
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Bruno da Silva Costa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Bruno Francisco Silva de Sena
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: FLORISMAR INACIO ALEXANDRE
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

110. Embargos de Declaração Cível 0700039-35.2022.8.02.0007/50000

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Embargante: Epasa Engenharia e Projetos S A
Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)
Advogado: Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

111. Embargos de Declaração Cível 0736240-49.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Eliane Celestino da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Elias Celestino da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Elieny Celestino da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Elisangela Tiburtino dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Elenaide da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Emanuele dos Santos da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Emily Gabriele dos Santos Vasconcelos



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Emilly Vitoria Santos de Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Elizabeth Gonçalves da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

112. Embargos de Declaração Cível 0706861-92.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Gilza Dias da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Givanilda da Silva Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Helena Pereira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Gislayne Urbano dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Helena Monique Faustino dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Helena dos Santos Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Gisele Maria da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Giseli Maria dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Girlene Maria da Conceicao

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

113. Embargos de Declaração Cível 0701273-58.2024.8.02.0047/50000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Embargante: Banco do Brasil

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Embargada: Maria Betânia Omena Costa Bertoldo

Advogada: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

114. Embargos de Declaração Cível 0721379-53.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Christiano Rogério Rego Cavalcante

Advogado: Alexandro Dias Jachum (OAB: 672A/SE)

Embargado: Ademar Florentino Cavalcante

Advogado: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL)

Soc. Advogados: Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

115. Embargos de Declaração Cível 0700482-07.2020.8.02.0055/50000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Juvêncio de Souza Ladeia Filho (OAB: 11110/BA)

Advogada: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)

Advogado: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)

Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)

Advogada: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)

Advogado: Luis Ferreira de Moraes Filho (OAB: 16243/CE)

Advogado: Alexsandra de Lima (OAB: 21347/CE)

Advogado: Helvécio Veras da Silva (OAB: 26290A/CE)

Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 23462/CE)

Embargado: Julio Cezar Mota Ferreira

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



116. Embargos de Declaração Cível 0703318-76.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL)

Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)

Advogado: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL)

Embargada: Laura Beatriz Cavalcante Tenório Holanda

Advogada: Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Embargado: Arthur Luiz Tenório Holanda

Advogada: Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

117. Embargos de Declaração Cível 0700415-46.2023.8.02.0052/50000

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Embargante: Márcia Alves da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

118. Embargos de Declaração Cível 0731952-58.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Coaracy José Oliveira da Fonseca

Advogado: João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL)

Advogado: João Paulo Loic Fonseca Simões (OAB: 13707/AL)

Embargada: Maria de Lourdes Lucena dos Santos

Advogado: Adriano Marques Ramos (OAB: 14089/AL)

Embargado: Wellington Sena

Advogado: Adriano Marques Ramos (OAB: 14089/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

119. Embargos de Declaração Cível 0709136-19.2018.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.

Advogado: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL)

Advogado: Andreia S. de Rossiter (OAB: 8075/AL)

Embargado: Condomínio do Edifício Gales da Pajuçara

Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

120. Embargos de Declaração Cível 0723947-08.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Karla Manuella da Silva Costa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Kemilly Laiane Lopes de Melo

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Karine Almeida da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Kalliane Kemilly dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Kelly da Silva Alves

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Kelyane Cryslane Silva Costa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Karine Fernandes da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Katia Galdino da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)
Embargante: Kaique Ferreira dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

121. Embargos de Declaração Cível 0806760-27.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Embargado: J. J. T. E. (Representado(a) por sua Mãe) P. I. E. C. T.
Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

122. Embargos de Declaração Cível 0722995-29.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Andrenia Debora da Silva Nascimento Souza
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Antonio da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Bruno da Conceicao Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Dorileide Maria de Farias da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Dayane Santos da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Carlos Antero da Cruz
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Barbara Patricia dos Santos Araujo da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargante: Claudevan Vasconcelos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

123. Embargos de Declaração Cível 0709989-23.2021.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria Fatima Guimarães Lopes
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)
Embargado: Intercred Soluções Financeiras
Embargado: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

124. Embargos de Declaração Cível 0724766-71.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Hermenegildo Correia de Melo Neto
Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)
Advogado: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL)
Embargante: Nadilson Galdino Berto
Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)



Advogado: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL)
Embargante: Gracielle Xênia Marques da Silva Coutinho
Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)
Advogado: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL)
Embargante: Thiago Rocha Ferreira
Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)
Advogado: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL)
Embargante: Mirian Carla dos Santos
Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)
Advogado: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL)
Soc. Advogados: Nascimento & Simões Sociedade de Advogados (OAB: 8496/AL)
Embargado: Município de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

125. Embargos de Declaração Cível 0807962-39.2025.8.02.0000/50002

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 363314/SP)

Embargado: José Palmeira Fernandes

Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL)

Embargado: Pedro de Souza Loureiro

Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL)

Embargada: Alexandra Vasconcelos Brandao Loureiro

Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

126. Embargos de Declaração Cível 0732253-34.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Brenda Letícia da Silva Gomes

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

127. Embargos de Declaração Cível 0733035-12.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Joao Victor dos Santos

Reprtate: Maria Carleane dos Santos Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Vivian Manoela Lopes da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Reprtate: Viviane Alcina da Silva

Embargante: Thayná Maria Santos de Oliveira,

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Reprtate: Quitéria Maria da Silva

Embargante: Sarah Sophia Barbosa de Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Reprtate: Roseane Barbosa da Silva

Embargante: Roseane Barbosa dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Quitéria Maria da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Pedro Henrique Deniz da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Reprtate: Viviane Alcina da Silva

Embargante: Maria da Paz dos Santos Silva,

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Jose Adriano Deliz da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Reprtate: Viviane Alcina da Silva

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

128. Embargos de Declaração Cível 0700219-36.2022.8.02.0012/50000

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Embargante: Anthony Luiz Martins da Silva

Advogado: Giovanni Bruno de Araujo Savini (OAB: 237334/RJ)



Advogado: Patrick Lohann Beloti Lima (OAB: 173413/MG)
Embargado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

129. Embargos de Declaração Cível 0700294-94.2017.8.02.0030/50000
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL)
Advogada: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)
Advogada: Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE)
Advogado: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)
Embargado: Jose dos Santos Silva
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

130. Embargos de Declaração Cível 0713774-22.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria Elenice dos Santos Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Embargado: Banco Pan Sa
Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

131. Embargos de Declaração Cível 0700124-07.2022.8.02.0044/50000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Embargante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados
Advogado: Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF)
Embargado: Johnny Felipe Pereira Santos
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

132. Embargos de Declaração Cível 0702545-33.2023.8.02.0044/50000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Embargante: Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)
Embargado: Márcio de Jesus dos Santos
Advogada: Dayse Antônia da Silva (OAB: 21029/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

133. Agravo Interno Cível 0812633-08.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL)
Agravada: Noemy Goncalves Lopes
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Agravada: Maria José Vitor dos Santos Silva
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

134. Agravo Interno Cível 0814084-68.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: ANTONIO GERALDO GOUVEA
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

135. Agravo Interno Cível 0813917-51.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL)
Agravado: Jose Roberto Araujo G Sobrinho
Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

136. Agravo Interno Cível 0812297-04.2025.8.02.0000/50000



Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Agravante: Companhia de Locação das Américas
Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421A/AM)
Advogado: Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP)
Agravado: Transportadora Aline Ltda
Advogado: Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

137. Agravo Interno Cível 0813147-58.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.
Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL)
Agravado: FRANCIELE MARIA DA SILVA
Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

138. Agravo Interno Cível 0811656-16.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Agravante: Emanuely Barbosa da Silva Almeida, Representada.
Advogado: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 41085/CE)
Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)
Advogado: Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

139. Agravo de Instrumento 0800434-17.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Agravante: Paulo Jorge dos Santos
Advogado: David da Silva (OAB: 11928/AL)
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

140. Agravo de Instrumento 0800440-24.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Agravante: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Agravado: Davi de Medeiros Agra Luna (Representado(a) por sua Mãe) Leticia de Medeiros Agra Luna
Advogada: Leticia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

141. Agravo de Instrumento 0800441-09.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante: Cayk Douglas Correia Higino Lessa
Advogado: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL)
Agravado: Município de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

142. Agravo de Instrumento 0800550-23.2026.8.02.0000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Agravante: David Miguel da Conceição de Lima
Advogado: Víctor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Terceiro I: Edja da Conceição
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

143. Agravo de Instrumento 0800589-20.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital- Conflitos Agrário
Agravante: Marluce Maria Lira Nascimento
Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)
Agravante: João Marques do Nascimento
Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)
Agravada: Hellyza Thaynara de Almeida
Advogado: Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

144. Agravo de Instrumento 0801042-15.2026.8.02.0000



Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Unimed Maceió
Advogada: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL)
Agravada: Luiza Jandira Cordeiro de Lima (Representado(a) por sua Mãe) ULIENE CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

145. Apelação Cível 0703544-28.2024.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Maria Quitéria de Lima Félix
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

146. Apelação Cível 0709657-51.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF)
Apelante: Murilo Moreira Machado
Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL)
Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

147. Apelação Cível 0737898-98.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Maria Nilza dos Santos Silva
Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

148. Apelação Cível 0700246-58.2024.8.02.0041
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Apelada: Maria das Vitorias Galdinho Candido
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

149. Apelação Cível 0701273-50.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Banco do Brasil SA
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Apelada: Jaciara da Silva Melo
Advogada: Etienne Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

150. Apelação Cível 0700702-74.2025.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Antony Manoel Santos de Lima, Representado Por Sua Genitora: Andreza da Silva Santos
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

151. Apelação Cível 0700587-34.2020.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Advogado: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL)
Apelado: José Soares da Silva
Advogada: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

152. Apelação Cível 0733634-38.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros



Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)
Apelada: Kecia Cristina Nascimento da Silva
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

153. Apelação Cível 0760343-47.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Ronaldo de Araújo Ferreira
Advogado: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

154. Apelação Cível 0700350-83.2021.8.02.0064
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Apelante: Cezarina Maria da Conceição
Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Apelado: Cezarina Maria da Conceição
Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

155. Apelação Cível 0700400-53.2025.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante: Cicero Amarilio dos Santos
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

156. Apelação Cível 0746594-60.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Benedito Alves de Mesquita Filho
Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)
Apdo/Apte: Banco Bmg S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

157. Apelação Cível 0701290-05.2024.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Maria Andrade Santos
Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)
Advogada: Anne Gabrielly Macedo Silva (OAB: 22261/AL)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogada: Isabelle de Oliveira Amorim e Silva (OAB: 222534/MG)
Advogado: Lucas Laender Pessoa de Mendonça, (OAB: 129324/MG)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

158. Apelação Cível 0700999-48.2024.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Lucas Gomes Pereira
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Advogado: Rosangela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL)
Advogada: Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE)
Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE)



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

159. Apelação Cível 0702770-46.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Maria Josefa da Conceição

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

160. Apelação Cível 0703649-58.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Katia Chritina Pereira Lima

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

161. Apelação Cível 0704965-09.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Rosenilda Maria da Silva

Advogado: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL)

Apelado: Unimed Maceió

Advogado: Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL)

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

162. Apelação Cível 0702275-79.2023.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Convém Comércio de Veículos e Motores Ltda

Advogado: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL)

Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL)

Advogado: Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL)

Advogado: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

163. Apelação Cível 0701053-65.2024.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante: José Rodrigues dos Reis

Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM)

Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

164. Apelação Cível 0702014-85.2025.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Maria Helena da Silva

Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

165. Apelação Cível 0701938-43.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Cícera Joventina da Silva

Advogada: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



166. Apelação Cível 0703395-13.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Edna de Lima Moreira
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
167. Apelação Cível 0701912-09.2024.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Maria Josefa de Jesus Silva
Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
168. Apelação Cível 0708912-60.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Luiz Paulo da Silva Lopes
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelada: Francisca de Fátima Nunes
Advogado: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
169. Apelação Cível 0701672-56.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Banco Agibank
Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)
Apelada: Dimaura Maria da Conceição
Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
170. Apelação Cível 0701958-34.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Maria Verônica Cardoso da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
171. Apelação Cível 0738694-26.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Julio Firmino dos Santos
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
172. Apelação Cível 0703086-98.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Apelado: Jose Ferreira de Andrade
Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
173. Apelação Cível 0733244-39.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Advogada: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)
Apelada: Claudenice França Pinto
Soc. Advogados: Virgínio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL)
Advogado: Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL)
Advogado: Virgínio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



174. Apelação Cível 0729296-21.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Claudete Ferreira da Silva

Advogado: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL)

Apelado: Banco C6 S/A

Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

175. Apelação Cível 0733595-41.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Pedro Otávio Pereira Santos

Advogado: Pedro Otávio Pereira Santos (OAB: 22236/AL)

Apelada: Alexsandra Ribeiro Silva Santos

Advogado: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL)

Advogada: Angélica Cavalcanti Costa (OAB: 22273/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

176. Apelação Cível 0708744-35.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Apelada: Cicera Maria dos Santos

Advogado: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

177. Apelação Cível 0761036-31.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marcelo Barros de Araújo

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

178. Apelação Cível 0701366-17.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Apelante: R. O. de F.

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

179. Apelação Cível 0700755-49.2025.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Apelante: Thallys Emanuel Silva Militão

Advogado: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

180. Apelação Cível 0700501-67.2025.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Autor: Everaldo Lourenço de Souza

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)

Réu: Banco Agibank

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

181. Apelação Cível 0700289-11.2022.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Rec/Recorrido: Vilma Feitosa Clemente

Advogado: Jose Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 3475/AL)

Recdo/Recte: Mailsa Florentino dos Santos



Advogado: Antonino Silva Leão (OAB: 16677/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

182. Apelação Cível 0751613-81.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelado: Sinval Severino dos Santos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

183. Apelação Cível 0713963-29.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Banco Bmg S/A
Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)
Apdo/Apte: José Cicero da Silva
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

184. Apelação Cível 0707959-09.2019.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apda/Apte: Sylvania Pereira da Silva
Advogado: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

185. Apelação Cível 0702508-33.2024.8.02.0056
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Rec/Recorrido: Cicero Pereira da Silva Junior
Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR)
Advogado: Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL)
Recdo/Recte: Banco Bmg S/A
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

186. Apelação Cível 0700399-72.2024.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: Hospital Hapvida - Serraria
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Apelado: João Ivan Xavier de Oliveira
Advogada: Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL)
Apelada: Alexandra Luiz de Oliveira
Advogada: Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL)
Apelado: Ivanildo Xavier Alves
Advogada: Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

187. Apelação Cível 0701876-70.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Manoel Petrucio Delmiro da Silva
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

188. Apelação Cível 0701845-84.2024.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)



Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE)
Apelado: Nildo Marcolino dos Santos
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

189. Apelação Cível 0700105-38.2025.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

190. Apelação Cível 0702004-57.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Isabelly Vitoria Neves de Sena
Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

191. Habeas Corpus Cível 0801160-88.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAPIRACA
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

192. Agravo Interno Cível 0801253-51.2026.8.02.0000/50001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante: Mauricio Amorim Abdias
Advogada: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL)
Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

193. Agravo Interno Cível 0801415-46.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Galvão e Galvão Advogados Associados
Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Agravado: Município de Maceió
Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)
Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito ? DMTT
Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

194. Agravo de Instrumento 0812563-88.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: LUCAS MATHEUS DA SILVA ARAUJO, representado por sua genitora, MARIA QUITÉRIA DA SILVA ARAÚJO
(Representado(a) por sua Mãe)
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)
Agravado: Município de Maceió
Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

195. Agravo de Instrumento 0800054-91.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante: SAMUEL MARINHO DOS SANTOS JUNIOR
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravada: ANA LIZ FERREIRA MARINHO
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

196. Agravo de Instrumento 9000064-49.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Agravante: Estado de Alagoas
Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL)



Agravado: Márcio Ferreira Leandro
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravado: Jair Cavalcante Ferro
Agravado: DO MAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

197. Agravo de Instrumento 0814634-63.2025.8.02.0000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Agravante: BRYAN EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

198. Agravo de Instrumento 0814655-39.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: José Hamilton Rocha
Advogado: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

199. Agravo de Instrumento 0812150-75.2025.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Agravante: Eliana Maria da Silva
Advogado: Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL)
Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

200. Agravo de Instrumento 0808143-40.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)
Representando o: Lucicleide de Sousa Feitosa Azevedo
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

201. Agravo de Instrumento 0813064-42.2025.8.02.0000
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Agravante: ELISÂNGELA DA SILVA RICARDO
Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL)
Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)
Advogado: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

202. Agravo de Instrumento 0812729-23.2025.8.02.0000
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Agravante: CAIO DIEGO GARCIA DA SILVA
Advogado: Antonio Pereira da Silva Junior (OAB: 21368/AL)
Agravada: ÍSIS ELENA FELIX GARCIA
ListPassiv: GABRIELA FELIX FERREIRA DA SILVA
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

203. Agravo de Instrumento 0812060-67.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Agravante: Marta Marisa da Silva Lins
Advogado: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL)
Advogado: Luana Jéssica Braga da Costa (OAB: 14135/AL)
Agravado: Banco Bmg S/A
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

204. Agravo de Instrumento 0810446-27.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió



Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: F. A. de B. C.

Advogado: Jaylane Natale de Souza Matos (OAB: 45582/PE)

Advogado: Jorge Wellington Lima de Matos (OAB: 13466/PE)

Agravada: C. N. C. de B. C.

Advogada: Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa (OAB: 20207/AL)

Agravado: C. B. C. de B. C.

Advogada: Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa (OAB: 20207/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

205. Agravo de Instrumento 0814580-97.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: Ana Julia Mendes

Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

206. Agravo de Instrumento 0810345-87.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: José Francisco de Siqueira (Representado(a) por seu cônjuge)

Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL)

Assist.cônjuge: AUTA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Agravado: Município de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

207. Agravo de Instrumento 0813879-39.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde,

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Agravado: Aline Oliveira Hair Ltda.

Advogado: Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

208. Agravo de Instrumento 0811011-88.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: TERRA FORTE DO NORDESTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: Henrique Buriel Weber (OAB: 14900/PE)

Advogado: Leandro Henriques Gonçalves (OAB: 117061/MG)

Agravado: Wilson Nonato de Almeida Júnior

Advogado: Wilson Nonato de Almeida Júnior (OAB: 6153/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

209. Agravo de Instrumento 0809698-92.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Agravante: Defensoria Pública de Alagoas -dpe

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

210. Agravo de Instrumento 0814719-49.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: ANTÔNIO MARCIO PEREIRA DE LIMA TIRITILLI

Advogado: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

211. Agravo de Instrumento 0814800-95.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Maria da Piedade Conceição

Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/PE)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

212. Agravo de Instrumento 0813484-47.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Bradesco Saúde



Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Agravado: Flávio Moura Sociedade de Advogados
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

213. Agravado de Instrumento 0807496-45.2025.8.02.0000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Agravante: RISOLETA NABUCO DE OLIVEIRA
Advogado: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB: 634B/SE)
Agravante: MICHELLE ALMEIDA NABUCO OLIVEIRA
Advogado: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB: 634B/SE)
Agravado: ELNO JOSE MACHADO
Advogado: José Alexandre Gois dos Santos Filho (OAB: 11249/AL)
Advogado: Ermesson Freire de Araújo (OAB: 11656/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

214. Agravado de Instrumento 0804467-84.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Agravante: João Maurício de Paula Melo
Advogado: Ricardo Hiroshi Akamine (OAB: 165388/SP)
Agravante: Jorge Roque Adorno Ferreira
Advogado: Ricardo Hiroshi Akamine (OAB: 165388/SP)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

215. Agravado de Instrumento 0808580-81.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência
Advogada: Thais Arza Monteiro (OAB: 267967/SP)
Advogada: Marici Giannico (OAB: 30983/DF)
Advogado: Beatriz Carvalhal Moura Ghilardi (OAB: 483482/SP)
Advogado: Enzo Gon Battaglia (OAB: 527614/SP)
Agravado: Adilson Menezes Filho
Advogado: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL)
Advogada: Luísa Lima Bastos Martins (OAB: 73681/DF)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

216. Remessa Necessária Cível 0724215-91.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Remetente: Juízo
Parte 01: Benedito Nobre dos Santos Filho
Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)
Parte 02: Município de Maceió
Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)
Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL)
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

217. Remessa Necessária Cível 0713115-76.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Autora: Maria Jose dos Santos
Advogada: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)
Réu: Município de Maceió
Réu: Iprev - Instituto de Previdência Municipal de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

218. Apelação Cível 0701332-07.2024.8.02.0060
Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Apelante: Vera Lúcia Lira de França
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

219. Apelação Cível 0701894-64.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR)
Apelada: Edleusa Pereira dos Santos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

220. Apelação Cível 0717292-83.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apte/Apdo: G. R. C. de S. J.

Advogado: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL)

Advogado: Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL)

Apda/Apte: V. L. de A.

Advogada: Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

221. Apelação Cível 0701669-76.2022.8.02.0056

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Agibank Financeira S.a

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL)

Apelada: Maria Helena da Silva

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

222. Apelação Cível 0700299-25.2023.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Requerente: Patrícia de Melo Santos Nogueira

Requerido: Município de Viçosa

Advogado: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL)

Advogado: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

223. Apelação Cível 0709185-16.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Cristina da Silva Lima

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

224. Apelação Cível 0745994-39.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria José Vieira Dantas

Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

225. Apelação Cível 0702517-52.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Maria Lucia Guedes Soares

Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

226. Apelação Cível 0702262-33.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Itau Unibanco S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)

Apelada: Ivanilda Venancia

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Advogado: Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

227. Apelação Cível 0702151-87.2023.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares



Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL)
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Apelado: Alexssandro Monteiro da Silva
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

228. Apelação Cível 0713407-27.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Sinprocopral - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Apelante: Adilson Santana de Souza
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

229. Apelação Cível 0700650-50.2021.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Rosangela Rodrigues
Advogada: Darllany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL)
Advogado: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 25973/PE)
Apelado: Caninde Eletroeletronicos Ltda
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

230. Apelação Cível 0739767-33.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: Isaias Carvalho dos Santos
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)
Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

231. Apelação Cível 0744817-74.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Facta Empréstimos
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)
Apelada: Marinalva Omena Silva
Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

232. Apelação Cível 0700732-57.2025.8.02.0025
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Apelante: Genecy Celestino Barbosa
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

233. Apelação Cível 0722068-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Sidney Pontes Viana
Advogado: Sidney Pontes Viana (OAB: 21914/AL)
Advogada: Izadora da Costa Santos (OAB: 19206/AL)
Apelado: Polícia Militar de Alagoas
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

234. Apelação Cível 0701515-17.2024.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: Município de Pilar
Advogada: Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL)



Apelado: Hedson Douglas da Silva Melo
Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

235. Apelação Cível 0700346-66.2025.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Manuel José da Silva
Advogado: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

236. Apelação Cível 0737006-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Tereza Rocha de Albuquerque Costa
Advogado: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL)
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)
Soc. Advogados: Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL)
Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

237. Apelação Cível 0746841-07.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Fabiana dos Santos
Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

238. Apelação Cível 0700653-54.2025.8.02.0033
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: Maria das Dores da Conceicao
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco C6 S/A
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

239. Apelação Cível 0700815-49.2025.8.02.0033
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: Cicero Vicente Ferreira
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Banrisul S/A
Advogado: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

240. Apelação Cível 0700245-38.2022.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: Carmecita Lopes da Silva
Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)
Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

241. Apelação Cível 0700582-46.2024.8.02.0014
Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Apelante: Maria Lenilda da Silva
Advogada: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Advogada: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



242. Apelação Cível 0732875-11.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Benedito Severino da Silva
Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA)
Advogada: Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

243. Apelação Cível 0727624-75.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Érica de Almeida Cardoso
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

244. Apelação Cível 0747566-93.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Ferreira dos Santos
Advogado: Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR)
Advogado: Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL)
Apelado: Banco Agibank
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

245. Apelação Cível 0722181-46.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Facta Empréstimos
Advogada: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP)
Apelante: Samuel Levi Rodrigues de Oliveira
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

246. Apelação Cível 0702583-24.2023.8.02.0051
Comarca: Colonia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Apelante: Izabele Maria dos Santos Crispim
Advogado: Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

247. Apelação Cível 0727420-02.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ronnye Peterson da Rocha Silva Filho
Reprtate: Ronnye Peterson da Rocha Silva
Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)
Apelada: Smile - Assistência Internacional de Saúde
Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)
Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

248. Apelação Cível 0714876-84.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: E. A. S.
Advogada: Vanessa Lavinia da Costa Pimentel Sampaio (OAB: 5267/AL)
Advogado: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL)
Apelante: M. J. N. L. S.
Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)
Apelado: M. J. N. L. S.



Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)
Apelado: E. A. S.
Advogado: Vanessa Lavínia da Costa Pimentel Sampaio (OAB: 5267/AL)
Advogado: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

249. Apelação Cível 0719279-23.2025.8.02.0001
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Alexandro de Lima Castro
Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

250. Apelação Cível 0749155-91.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marcos Antonio Vieira de Oliveira 89475461434
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Apelado: Ibratin Nordeste Ltda
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

251. Apelação Cível 0702388-33.2023.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Apelante: Maria Helena da Silva Santos
Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

252. Apelação Cível 0726821-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: José Aldo Guedes da Silva
Advogado: Wanderson Soares Vieira (OAB: 22085/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

253. Apelação Cível 0725128-78.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

254. Apelação Cível 0701028-58.2025.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colegio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Cleonice Maria da Conceição Oliveira
Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)
Advogado: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

255. Apelação Cível 0719264-30.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família
Rec/Recorrido: T. E. do N.
Defensor P: Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL)
Recdo/Recte: G. R. dos S. J.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

256. Apelação Cível 0704718-17.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Evaldo de Moraes Araujo
Advogado: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL)
Advogado: Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL)
Apelado: Ibam Instituto Brasileiro de Administração Municipal (ibam),
Apelado: Município de Arapiraca



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

257. Apelação Cível 0700423-07.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Jairo Vanderlei da Silva

Advogado: Osvan Cleversson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL)

Advogado: Jefferson Adelmo Torres Feitosa (OAB: 19608/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)

Advogado: Jefferson Adelmo Torres Feitosa (OAB: 19608/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

258. Apelação Cível 0716242-22.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Naudilene de Moura Pimentel

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

259. Apelação Cível 0717335-20.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Apelado: Bartholomeu Amaro da Silva

Advogada: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

260. Apelação Cível 0735063-79.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Manoel Ferreira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)

Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

261. Apelação Cível 0709990-66.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Maria das Dores Correia dos Santos

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Agibank Financeira S.a

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

262. Apelação Cível 0705473-18.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Representa: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas

Advogado: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE)

Apelado: Ivaldo Beraldo Bonifácio Cavalcante

Advogada: Thayna Almeida Cavalcante Touret (OAB: 14850B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

263. Apelação Cível 0700628-91.2024.8.02.0060

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrida: Raquel da Silva Alves

Advogada: Crislayne Keylla Damascena Felix (OAB: 19186/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

264. Apelação Cível 0717846-81.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió



Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Erivandro Genesio de Moraes

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Apelado: Banco Inter

Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

265. Apelação Cível 0701724-37.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Marita Marques Wanderley

Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

266. Apelação Cível 0701041-34.2024.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Banco Votorantim S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelada: Ivonete Yaly Silva de França

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

267. Apelação Cível 0702501-98.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Josefa Gomes de Souza

Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

268. Apelação Cível 0741208-83.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Sicoob

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

269. Apelação Cível 0715309-15.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Valdineide Costa Honorato

Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)

Apelado: Facta Empréstimos

Advogada: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

270. Apelação Cível 0704703-48.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Luiz Bezerra da Silva

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

271. Apelação Cível 0735706-32.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Monica Bezerra da Silva

Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)

Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

272. Apelação Cível 0751256-67.2024.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ajon Lucio da Silva
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

273. Apelação Cível 0738693-41.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Betânia Costa da Silva
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL)
Apelado: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

274. Apelação Cível 0719336-41.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ivanilda Severino dos Santos Lopes
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

275. Apelação Cível 0700265-33.2025.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Nair Nunes dos Santos
Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)
Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)
Advogado: Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

276. Apelação Cível 0701405-84.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Luiz Oliveira da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

277. Apelação Cível 0709100-06.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fábio dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Fabiano Barbosa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Fabiana Costa Correia
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Evelin Gabriele dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Everson Leite da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Evelyn Vitória da Silva Venceslau
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Evelyn Maria Silva Ciqueira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Evelly Francine da Silva Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Ewerlin Caroline Aragão da Silva
Advogado: Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



278. Apelação Cível 0709235-65.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Hélio Lourenço Rocha Neto

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

279. Apelação Cível 0700739-83.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)

Advogado: Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL)

Apelado: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios

Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

280. Apelação Cível 0717565-28.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Everton Cleversson Santos da Silva

Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB: 104158/PR)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

281. Apelação Cível 0758312-54.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Apelada: Maria Flora Neris dos Santos

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

282. Apelação Cível 0700678-41.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Am Supermercado Ltda

Advogada: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL)

Apelante: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau"

Advogada: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL)

Apelante: Angélica Maria dos Santos

Advogada: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL)

Apelado: Edemarcio Zatti

Advogado: Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL)

Advogado: Matheus Silva Santos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

283. Apelação Cível 0700620-21.2022.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Aleksander Fellype Ferreira Santos

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 8949/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

284. Apelação Cível 0000440-39.2013.8.02.0024

Comarca: Colonia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Apelante: BB Administradora Consorcios S/A

Advogado: Sadi Bonatto (OAB: 10011/PR)

Advogada: Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP)

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP)

Advogado: Thiago Ribeiro Senatori (OAB: 336587/SP)

Advogado: Fernando José Bonatto (OAB: 25698/PR)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

285. Apelação Cível 0753947-20.2025.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Nilza dos Santos
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG)
Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

286. Apelação Cível 0700573-72.2016.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Maria Betânia Vilela dos Santos
Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)
Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)
Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)
Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL)
Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Advogada: Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL)
Advogada: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL)
Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE)
Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado
Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

287. Apelação Cível 0701052-06.2023.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Apelante: Elissandro Ramos
Advogado: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL)
Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo
Apelado: Município de Penedo
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

288. Apelação Cível 0701960-17.2024.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Rosa Maria Tenório Rocha
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

289. Apelação Cível 0702862-88.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Cicero Laurindo Neves
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

290. Apelação Cível 0701342-08.2024.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: Jose Augusto Lessa da Silva
Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL)
Apelada: Lucia Maria Lessa Almeida
Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

291. Apelação Cível 0700513-08.2025.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelado: Jhonatan Gustavo dos Santos
Advogado: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

292. Apelação Cível 0700574-62.2023.8.02.0060
Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande



Apelante: Raffael Marillos Pereira Bispo
Advogado: Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL)
Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

293. Apelação Cível 0703706-65.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Dione de Oliveira Santos
Advogado: RODOLFO SALES GUSTINELI (OAB: 135344/RS)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

294. Apelação Cível 0700932-37.2024.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Maria Rita da Conceição
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR)
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

295. Apelação Cível 0700966-48.2025.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Apelante: José Alves de Souza
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

296. Apelação Cível 0700247-51.2022.8.02.0061
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: Município de Messias
Procurador: Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL)
Apelada: Seli Santos da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

297. Apelação Cível 0700955-63.2024.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo / Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Banco Daycoval Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Apelado: Givaldo dos Santos Silva
Representa: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

298. Apelação Cível 0700435-42.2025.8.02.0060
Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Apelante: José Lira
Advogado: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL)
Apelado: Banco Inbursa S.a.
Advogado: Sidney Graciano Franze (OAB: 122221/SP)
Advogado: Cláudia Nahssen de Lacerda Franze (OAB: 124517/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

299. Apelação Cível 0745547-17.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Ana Lucia da Silva Oliveira
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Município de Maceió
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

300. Apelação Cível 0700978-49.2023.8.02.0049



Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante: João Bezerra Santos
Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)
Testemunha: Janiele Vieira dos Santos
Testemunha: Alessandra dos Santos Souza
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

301. Apelação Cível 0700026-87.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: José Marques Silva
Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)
Apelante: Jorge da Silva Santos
Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)
Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)
Apelada: Maria Socorro da Silva
Advogado: Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

302. Apelação Cível 0705447-43.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Apelada: Maria Luzia de Farias Santos
Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

303. Apelação Cível 0700215-42.2022.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Prime Postos Eireli - Me
Advogado: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

304. Apelação Cível 0700288-31.2025.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante: Maria da Conceição Menezes
Advogado: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL)
Advogada: Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL)
Apelado: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag
Advogado: Marcos Sírío Ramos de Lima (OAB: 19917/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

305. Apelação Cível 0711730-64.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Willian Elan da Silva
Advogada: Cássia Boeira Peters Lauritzen (OAB: 228435/RJ)
Advogado: Cássia Peters Lauritzen (OAB: 46856/PE)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE)
Advogado: Marcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB)
Advogado: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE)
Reprtate: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

306. Apelação Cível 0745354-36.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Apelante: Benedito Floriano da Silva
Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



307. Apelação Cível 0708799-40.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Solve Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rafael Macedo Roque (OAB: 63080/PR)

Apelado: Distribuidora de Produtos Arakaki Ltda

Apelado: Paulo Goro Arakaki

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

308. Apelação Cível 0700133-05.2023.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Jazyelle Victória Teles de Moraes

Advogado: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL)

Apelado: Geziel Teles Souza

Advogado: Matheus Moura (OAB: 19829/AL)

Apelado: João Paulo Souza Teles

Advogado: Matheus Moura (OAB: 19829/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

309. Apelação Cível 0701393-84.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Apelante: Teixeira & Cunha Ltda. - ME

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL)

Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)

Apelante: Itau Unibanco S A

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Apelante: Denison Marcio Teixeira Cunha

Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

310. Apelação Cível 0702050-50.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Augusto da Costa

Advogado: Bruno Lins Cavalcante Carnaúba (OAB: 18029/AL)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

311. Apelação Cível 0706445-11.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Genivaldo Magalhães Barbosa Júnior

Apelada: Nadja Batista Barbosa

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

312. Apelação Cível 0715007-83.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Vera Maria de Araújo

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Unaspub

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

313. Apelação Cível 0701333-23.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: José Severino da Silva

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



314. Apelação Cível 0740836-03.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Baiano de Souza

Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

315. Apelação Cível 0717138-31.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Apelado: Alysson da Silva Alves

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL)

Apelada: Josenira da Silva Pereira

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Apelado: Rita de Cassia Cordeiro Barbosa

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Apelado: Cosmo Alves dos Santos

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

316. Apelação Cível 0700015-21.2024.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

DepFiRLeg: Joao Mario Goes Ferreira

Apelado: Alan Pinheiro da Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

317. Apelação Cível 0700865-39.2025.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Apelado: Antônio Manoel da Silva

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

318. Apelação Cível 0700144-35.2025.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Recorrente: Município de Piranhas

Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)

Recorrida: Erivânia Oliveira Carvalho

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

319. Apelação Cível 0702195-45.2023.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: L. da C. S.

Advogado: Paulo André de Vasconcelos Rego (OAB: 9526/AL)

Advogado: Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL)

Apelado: L. E. da R.

Advogada: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

320. Apelação Cível 0700488-08.2024.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Antonio Lopes Rodrigues

Advogada: Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL)

Apelado: Município de Marechal Deodoro

Procurador: Marianny Bazílio Calheiros (OAB: 11977/AL)



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

321. Apelação Cível 0703517-26.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: José Milton Barbosa

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

322. Apelação Cível 0700205-78.2025.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Jonathan Eduardo Marques Bezerra

Advogado: Levi Nobre Lira Filho (OAB: 19441/AL)

Representa: Eliezel Marques Ferreira

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

323. Apelação Cível 0732825-92.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jean Cláudio Ramos dos Santos

Advogado: Antonio Cesar Correia Santos Filho (OAB: 17296/AL)

Advogado: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)

Apelante: Só Moto

Advogado: Antonio Cesar Correia Santos Filho (OAB: 17296/AL)

Advogado: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)

Apelado: Jose Luiz Rosendo Torres

Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL)

Advogado: Luciano Carneiro de Campos Costa (OAB: 15963/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

324. Apelação Cível 0721347-77.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Catia Fernandes das Neves

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

325. Apelação Cível 0700101-64.2025.8.02.0203

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Apelante: Josefa Maria Barbosa

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Apelado: Apdap Prev ? Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

326. Apelação Cível 0712297-95.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria José Alves Silva

Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Anapps

Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

327. Apelação Cível 0747107-28.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Benedito Ciriaco da Silva

Advogado: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

328. Apelação Cível 0700298-28.2025.8.02.0006



Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Banco do Brasil S A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Apelado: Jean Cloude Van Damme Oliveira Cardoso
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

329. Apelação Cível 0000518-94.2012.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado: Alex José Silva (OAB: 32520/GO)
Apelado: Severino Militão
Advogado: Oberdan de Araújo Oliveira (OAB: 4593/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

330. Apelação Cível 0726641-62.2014.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Mário Duarte Mafra Filho
Advogada: Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL)
Procurador: Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL)
Procurador: André Mafra Fonseca de Lima (OAB: 6825/AL)
Apelado: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.
Advogado: José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL)
Advogado: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

331. Apelação Cível 0733801-55.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Silene Soares
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

332. Apelação Cível 0736242-19.2019.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Analyce Vitória dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Anderson Medeiros Albuquerque
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Anderson Lilton Silva de Melo
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: ALICE BARBOSA DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: ANA JÚLIA CABRAL DE LIMA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Ana Celia da Conceição
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Ana Carla Gomes da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Alixandra Ylaris Souza Cavalcante
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Anderson Soares da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

333. Apelação Cível 0727645-51.2025.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Apelado: Uilton dos santos
Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

334. Apelação Cível 0700547-40.2016.8.02.0023
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Banco do Brasil S.A Agência Matriz de Camaragibe-AL
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 24290/BA)
Apelado: Antônio Manoel dos Santos
Advogado: José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL)
Advogado: Thiago André Gomes Antunes (OAB: 12987/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

335. Apelação Cível 0701385-19.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Banco do Brasil S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Apelada: Maria Dantas de Melo
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

336. Apelação Cível 0700772-39.2025.8.02.0025
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Apelante: Siloé Correia Dantas
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A
Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

337. Apelação Cível 0736576-14.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió
Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Apelante: Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda
Advogada: Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ)
Advogado: Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 15925A/AL)
Apelado: Jose Viana de Queiroz
Advogada: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

338. Apelação Cível 0705311-46.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Arlete Fontes da Silva
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

339. Apelação Cível 0747410-76.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Associação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos
Advogada: KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB: 20357/MS)
Apelada: Roseana Ramalho Tavares
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

340. Apelação Cível 0723614-85.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital



Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Apelada: Rhadimilla Revilly da Silva Santos
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogada: Valdineia de Brito (OAB: 33106/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

341. Apelação Cível 0702705-95.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

342. Apelação Cível 0700045-41.2025.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)
Apelada: Nicéia Farias
Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

343. Apelação Cível 0722230-92.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ifood
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB: 474360/SP)
Apelado: José Aldenis de Sousa Silva
Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

344. Apelação Cível 0700805-36.2023.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Erasmo Victor dos Santos
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 18673/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

345. Apelação Cível 0700413-92.2022.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Stael Cabral Lopes Magnani
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Reprtate: Vandilva Lima de Almeida
Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Advogado: José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL)
Advogado: Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

346. Apelação Cível 0729167-16.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Apelada: Francisca Dantas da Rocha
Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

347. Apelação Cível 0707926-83.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogada: Ana Cintia Ribeiro do Nascimento (OAB: 13166/PI)



Apelada: Elizangela de Azevedo Braga Soares Nascimento
Advogada: Ana Cintia Ribeiro do Nascimento (OAB: 13166/PI)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

348. Apelação Cível 0705405-44.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Levy Kaylan Jose da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Valdemir José da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Luiz Arthur da Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Ane Sophia Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Juliana Silva dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Idnei de Almeida da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Gleydson Viana Ramos da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Geovânia Aline Rosário de Macena Leão

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelante: Robert Vellozo de Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

349. Apelação Cível 0700146-30.2025.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Apelado: José Eugênio Omena Alves

Advogada: Rúbia Mikaelle Vieira Almeida da Silva (OAB: 20863/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

350. Apelação Cível 0744588-46.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Cristiano Bernado Soares, Neste Ato Representado Por Carla Bernado Soares

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

351. Apelação Cível 0703105-36.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Maria Ione Silva Lira

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL)

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

352. Apelação Cível 0712976-27.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Acl Investimentos e Participações Ltda

Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)

Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL)

Advogado: Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL)



Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

353. Apelação Cível 0701838-09.2025.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Apelada: Tânia Maria Paes Santos

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

354. Apelação Cível 0736119-21.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cristiano da Silva Correia, representado por IRIS MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Isadora Beatriz Ramos da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Isabella Karolynne dos Santos Marinho

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Hiran Apolônio da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Iramir Tenorio de França

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Iracema Maria Barbosa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Iolanda da Silva Constantino

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Igor Vinicius de Melo Ferreira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelante: Ivanildo de Sousa Ferreira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

355. Apelação Cível 0700256-02.2024.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Apelante: Josefa Maria da Silva

Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)

Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)

Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

356. Apelação Cível 0701686-19.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: José Roberto Cardoso Leite

Advogado: Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

357. Apelação Cível 0703453-88.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Robson Rufino da Silva

Advogada: Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL)



Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a.
Advogada: Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

358. Apelação Cível 0733579-29.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Apelado: Jose Noberto Santos Silva
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

359. Apelação Cível 0706251-85.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria do Carmo de Jesus
Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE)
Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

360. Apelação Cível 0701281-96.2023.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

361. Embargos de Declaração Cível 0810279-10.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Embargante: Rosana Maria Rodrigues de Couto
Advogado: Gabriella Cavalcanti Loreto (OAB: 36505/PE)
Advogado: Bruno V. Oliveira Tiburcio (OAB: 34410/PE)
Advogado: Davi de Sousa Cavalcanti (OAB: 26170/PE)
Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

362. Embargos de Declaração Cível 0760627-55.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Futura Distribuidora e Comércio Em Geral Eireli
Advogado: Adson Cardoso do Amaral (OAB: 11999/SE)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

363. Embargos de Declaração Cível 0700062-31.2016.8.02.0026/50000
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Embargante: Dorgival dos Santos
Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)
Embargante: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL)
Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

364. Embargos de Declaração Cível 0806268-35.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Bezerra Engenharia e Comércio Ltda., rep. por JOSÉ JANDOVAL BEZERRA DA SILVA
Advogado: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL)
Advogado: Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL)
Advogado: Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL)
Embargada: Maria Luíza Toledo de Lima Torres
Advogado: José Fernandes dos Santos Neto (OAB: 13664/AL)
Advogado: Madson Correia Máximo de Lima (OAB: 12719/AL)



Advogado: Leonardo Taketomi Byrro (OAB: 13086/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

365. Embargos de Declaração Cível 0000361-79.2022.8.02.0045/50000

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Embargante: Município de Branquinha

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Embargado: Carlos Roberto da Silva Júnior

Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro (OAB: 4383/AL)

Advogado: Antônio Marcos de Medeiros Gomes (OAB: 5250/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

366. Embargos de Declaração Cível 0739698-35.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió

Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogado: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL)

Embargado: Luis Manari dos Anjos

Advogado: Mariana da Costa Colatino (OAB: 10606/AL)

Advogado: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL)

Advogada: Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

367. Embargos de Declaração Cível 0709540-75.2015.8.02.0001/50002

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Delman Construções Ltda.

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL)

Advogado: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL)

Embargado: José Valderi de Melo

Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)

Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)

Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

368. Embargos de Declaração Cível 0700411-44.2025.8.02.0050/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Embargado: Sebastião Jose dos Santos

Defensor P: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

369. Embargos de Declaração Cível 0700581-98.2025.8.02.0055/50000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Embargada: Marlene Dias da Silva

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

370. Embargos de Declaração Cível 0807303-30.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Andreia Vitoria dos Santos Fernandes

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Aparecida da Silva Alves

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Ariana de Oliveira Ananias

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Aricleiton Claudino da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Ariel Ferreira Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Ariel Natan de Oliveira Barros

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Arielle Rodrigues dos Santos



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Arielly Kawanny Alves dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Ariely Jamily Menezesda Silva Belo
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

371. Embargos de Declaração Cível 0812703-59.2024.8.02.0000/50001
Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado: Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL)
Advogado: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL)
Embargado: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

372. Embargos de Declaração Cível 0812703-59.2024.8.02.0000/50002
Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

373. Embargos de Declaração Cível 0815851-22.2017.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Estado de Alagoas
Embargado: Município de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

374. Embargos de Declaração Cível 0734984-66.2022.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco Santander (Brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Embargado: Jose Salvador Marques
Advogado: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL)
Soc. Advogados: Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

375. Embargos de Declaração Cível 0732371-78.2019.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Luciana Ferreira Barros
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Luciene de Moura Araujo Carvalho
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Luciene Braga da Silva
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Luciana Gomes da Silva
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Karolina Steffanne Araujo de Souza
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Lindinalva Correia dos Santos
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Leide Maria da Conceição
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Laura Victoria Silva Malta
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Larissa Menezes da Rocha
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

376. Embargos de Declaração Cível 0723479-44.2023.8.02.0001/50000



Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria Cicera Alves da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria Aparecida da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria do Socorro dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Marcelo Martins da Conceicao
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria Eduarda da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria do Carmo Inacio Alexandre
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Marcelo da Conceicao
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria do Socorro Felix Rodrigues
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria Antonia de Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

377. Embargos de Declaração Cível 0737266-14.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Estado de Alagoas
Procurador: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL)
Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal
Advogado: Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

378. Embargos de Declaração Cível 0805944-45.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Embargante: JOSÉ ADEMIR CHAGAS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: JOSE AUGUSTO VENCESLAU
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: JOSÉ CICERO MELO LOPES
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: José Cicero da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: JOSÉ DANIEL DA SILVA SANTOS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: WELLINGTON RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Embargante: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

379. Embargos de Declaração Cível 0807031-36.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Embargado: ENZO GABRIEL SILVA ARAÚJO, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, CHRISTIANI LOZANY FERREIRA DE LIMA.
Advogado: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

380. Embargos de Declaração Cível 0808052-47.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria Alice Tavares Gonçalves



Advogado: João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL)
Embargado: Unimed Maceió
Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

381. Embargos de Declaração Cível 0803484-85.2025.8.02.0000/50001
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM)
Embargado: Antonio Flavio Marroquim Galvao
Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)
Advogado: Augusto Galvão (OAB: 1293/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

382. Embargos de Declaração Cível 0718122-49.2024.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Alagoas Previdência
Embargado: Ailton de Lima Silva
Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

383. Embargos de Declaração Cível 0700966-34.2023.8.02.0017/50000
Comarca: Limoeiro de Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia
Embargante: Severino Silva de Oliveira
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Advogado: Jéssica Elaine Inácio Chagas (OAB: 110145/PR)
Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

384. Embargos de Declaração Cível 0700066-68.2016.8.02.0026/50000
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Embargante: Iraci dos Santos
Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)
Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)
Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)
Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

385. Embargos de Declaração Cível 0700085-74.2016.8.02.0026/50000
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Embargante: José Milton Santos
Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)
Embargante: Maria Susy dos Santos
Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)
Embargante: Sebastião Quintiliano
Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)
Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)
Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)
Advogado: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

386. Embargos de Declaração Cível 0703793-94.2020.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Jose Pedro dos Santos Vieira Costa
Advogado: Wallace Walter Sobrinho (OAB: 16707/AL)
Advogado: Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL)
Embargada: Lúcia Maria Lira de Almeida
Advogado: Edilson Jacinto da Silva (OAB: 4271/AL)



Advogado: Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)
Advogado: Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL)
Advogado: Sérgio Luiz de Mello Vianna (OAB: 18479/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

387. Embargos de Declaração Cível 0807924-27.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Braskem S.a

Advogado: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL)

Embargado: ORTHOLEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E REABILITAÇÃO LTDA

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

388. Embargos de Declaração Cível 0808788-65.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Mariza de Oliveira Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Joao Pedro Souza Batista

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria de Fátima Rodrigues da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria José da Silva Dantas

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Quitéria de Moura

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: David Alves de Araujo Junior

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Melissa França Cabral

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Moises dos Santos Vieira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Pereira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria José dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

389. Embargos de Declaração Cível 0724425-16.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)

Embargado: Lucarine Alves de Sena

Advogado: Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL)

Embargado: Banco Inter S.a

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

390. Embargos de Declaração Cível 0736202-95.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Sba Torres Brasil Ltda

Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421/AM)

Advogado: Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP)

Advogada: Danielle Liberal Romeiro (OAB: 277035/SP)

Advogada: Bianca Iacona Facioni (OAB: 407162/SP)

Embargado: Suelzir Emmerson Celino Costa

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

391. Embargos de Declaração Cível 0700650-93.2023.8.02.0090/50000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Embargante: Murilo Henrique de Almeida Gomes



Reprtate: Jaciara de Almeida Santos
Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

392. Embargos de Declaração Cível 0807715-58.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Embargante: Sabrina Vitória Lima de Oliveira
Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)
Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

393. Embargos de Declaração Cível 0754623-36.2023.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Embargante: Benjamim Uriel de Souza Marques
Reprtate: Marcelle Giovanna de Souza Barbosa
Advogado: Alcía Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL)
Embargado: Unimed Maceió
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

394. Embargos de Declaração Cível 0809861-72.2025.8.02.0000/50001
Comarca: Batalha
Vara: Vara do Único Ofício de Batalha
Embargante: Município de Jacaré dos Homens
Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)
Embargado: Consórcio Batalha-olivença Fp-clc
Advogado: Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

395. Embargos de Declaração Cível 0703609-02.2024.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Jacira Ferreira da Silva
Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)
Embargado: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

396. Embargos de Declaração Cível 0812419-17.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador: Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB)
Embargado: GEYMISSON SILVA DOS SANTOS
Advogado: Noel Dourado da Silva Filho (OAB: 15266/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

397. Embargos de Declaração Cível 0701248-55.2023.8.02.0055/50000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)
Advogado: Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG)
Advogado: Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE)
Advogado: Lucas Coutinho Moura da Silva (OAB: 55542/PE)
Embargado: Ibn Pinto e Silva & Cia Ltda
Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

398. Embargos de Declaração Cível 0701128-53.2023.8.02.0203/50000
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Embargante: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Embargado: José Benedito dos Santos
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargada: Tânia Maria França Ferreira



Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargado: José Pedro da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargado: José Severino dos Santos
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargada: Tânia Maria França Ferreira
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargado: José Pedro da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargado: José Severino dos Santos
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

399. Embargos de Declaração Cível 0500154-53.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: João Benedito da Silva

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)

Embargante: João Luiz Neto Muniz Farias

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)

Embargante: João Ernesto Jatobá

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)

Embargante: Jenivaldo Marinho da Silva

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)

Embargante: João Maurício Baiense de Mello

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

400. Embargos de Declaração Cível 0720772-74.2021.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Isa Comércio de Roupas e Calçados Ltda Me

Advogado: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)

Embargado: Inbrands S.a

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

401. Embargos de Declaração Cível 0732795-81.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Divonete Barbosa Avila

Advogado: Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL)

Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

Reprtate: Josiete Barbosa Ávila

Advogado: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL)

Embargado: Unimed-rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda

Advogado: David Azulay (OAB: 176637/RJ)

Embargado: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda.

Advogado: Mônica Basus Bispo (OAB: 113800/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

402. Embargos de Declaração Cível 0810138-88.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Ana Paula da Silva

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Advogado: Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL)

Advogado: Alexandra Carvalho (OAB: 18917/AL)

Advogada: Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL)

Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogado: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL)

Advogado: Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



403. Embargos de Declaração Cível 0709939-20.2021.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)
Embargada: Alexsandra Formiga Duarte
Advogada: Tálita Nunes de Souza Baêta (OAB: 6904/AL)
Advogada: Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL)
Embargado: Rd Representacoes Eireli - Epp
Advogado: Robson José da Silva Júnior (OAB: 13240/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

404. Embargos de Declaração Cível 0805926-24.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria do Carmo dos Santos
Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)
Embargado: Banco Itaú Consignado S A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

405. Embargos de Declaração Cível 0718578-38.2020.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Gilvania Vieira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Gustavo Henrique dos Santos Gonçalves
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Guilherme Habacuque Chagas Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Giovana Isabel Ferreira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Gizelda Gonçalves da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Gilvonete da Silva Germano
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Givanildo de Farias Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Girlane da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Giovane da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

406. Embargos de Declaração Cível 0701121-30.2024.8.02.0008/50000
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Embargante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Embargada: Maria Cordeiro dos Santos
Advogada: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

407. Embargos de Declaração Cível 0807937-26.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Embargante: Resort Miramar Brasil Ltda
Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Embargado: Plus Engenharia Ltda
Advogado: Maurício de Freitas Carneiro (OAB: 19035/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

408. Embargos de Declaração Cível 0729883-77.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Município de Maceió
Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)
Embargado: Josué Antônio da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

409. Embargos de Declaração Cível 0716596-47.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Embargante: Al Previdência

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Embargado: Luiz de Gonzaga Mendes de Barros

Advogado: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

410. Embargos de Declaração Cível 0709068-30.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Infracommerce Negócios e Soluções Em Internet Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

411. Embargos de Declaração Cível 0743209-75.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil SA

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 28184/CE)

Embargada: Nathalia Loureiro Cavalcanti

Advogado: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

412. Embargos de Declaração Cível 0700424-76.2024.8.02.0018/50000

Comarca: Major Izidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargada: Maria Ieda da Silva Freire

Advogado: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

413. Embargos de Declaração Cível 0702467-66.2024.8.02.0056/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Embargada: Marília Onorato Alencar

Advogada: Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

414. Embargos de Declaração Cível 0726221-76.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Lindalva Augusto dos Santos

Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL)

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG)

Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

415. Embargos de Declaração Cível 0704132-50.2024.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Embargada: Givaneide Rozendo Freire

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

416. Embargos de Declaração Cível 0809691-71.2023.8.02.0000/50000



Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Embargante: Rodrigues Pneus Ltda.
Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)
Embargado: Pampa Norte Comércio de Autopeças Ltda
Advogada: Roselaine da Silva Stock (OAB: 66980/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

417. Embargos de Declaração Cível 0812182-17.2024.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió
Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal
Embargante: AAMM Comercial de Combustíveis Ltda
Advogado: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

418. Embargos de Declaração Cível 0760931-54.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Unimed Maceió
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogada: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL)
Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)
Embargada: Melinda Gomes Araújo, Neste Ato Representada Por Sua Genitora, Milene Gomes da Silva
Advogado: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE)
Advogado: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

419. Embargos de Declaração Cível 0745148-56.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Embargante: Viviane Vieira Malta
Advogada: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP)
Embargante: Laura Victoria Silva Malta
Advogada: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP)
Embargado: Braskem S/A
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL)
Advogado: Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL)
Advogado: Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL)
Advogado: Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

420. Embargos de Declaração Cível 0718578-38.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Embargado: Gustavo Henrique dos Santos Gonçalves
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Guilherme Habacuque Chagas Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargada: Gilvonete da Silva Germano
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Givanildo de Farias Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargada: Gilvania Vieira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargada: Gizelda Gonçalves da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargada: Giovana Isabel Ferreira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargada: Girlane da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Giovane da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

421. Embargos de Declaração Cível 0700102-94.2024.8.02.0070/50000

Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas



Embargante: Jeferson Jesus Santos

Advogado: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL)

Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

422. Embargos de Declaração Cível 0702300-70.2024.8.02.0049/50000

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Embargante: Maria Helena Almeida Amaral

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Embargado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

423. Embargos de Declaração Cível 0731178-28.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Layslla Fernanda Manso Senhorinho

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Luiz Henrique Barbosa de Almeida

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Mateus Vanderley de Almeida

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria José França dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Angélica Christiane da Silva Leopoldino

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: João Pereira dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Quitéria dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Laís Stephanie Manso Senhorinho

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Célia da Silva Albuquerque

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

424. Embargos de Declaração Cível 0700997-05.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Embargado: Cristiano Cleiner da Silva Santos

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Embargado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

425. Embargos de Declaração Cível 0736257-85.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria Eduarda Silva Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria de Lourdes Mendes dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria de Fatima Silva dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria de Fatima da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Cicera Rodrigues

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Cicera dos Santos Neta

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Cicera dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Marciano Firmino da Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Embargante: Maria Eliza Emanuelly Acioli da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

426. Embargos de Declaração Cível 0753931-37.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco do Brasil SA
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Embargado: Lais Lira de Omena
Advogado: Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL)
Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

427. Embargos de Declaração Cível 0705464-56.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Banco Rci Brasil S/A
Advogado: Roberto Tebar Neto (OAB: 316924/SP)
Advogado: Osvaldo Francisco da Cruz Neto (OAB: 326044/SP)
Advogado: Rafael Mori Ciancio (OAB: 520875/SP)
Embargante: Maria Vitória Paulon (OAB: 468432/SP)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL
Procurador: Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL)
Procurador: Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL)
Embargado: Fazenda Pública Estadual
Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

428. Embargos de Declaração Cível 0708772-65.2021.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Embargante: Kristyan Patrick Cardoso Vieira
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Embargado: Município de Arapiraca
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

429. Embargos de Declaração Cível 0742107-47.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Marluce Santana dos Santos Almeida
Advogado: Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL)
Embargado: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Advogado: João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

430. Embargos de Declaração Cível 0701337-94.2024.8.02.0006/50000
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Embargante: Ana Cleide Costa Ferro
Advogado: Edivânio Francisco da Silva (OAB: 67982/BA)
Embargado: Município de Minador do Negrão
Advogada: Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

431. Conflito de competência cível 0500286-16.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

432. Agravo Interno Cível 0814380-90.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante: Patio Arapiraca S/A



Advogada: Daniela Grassi Quartucci (OAB: 162579/SP)
Agravado: Josimar Ramos da Silva Eireli
Agravado: Josimar Ramos da Silva
Agravado: Maria Pereira dos Santos Oliveira
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

433. Agravo Interno Cível 0809106-48.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante: Djalma Silva Pessoa
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravada: Gesicleia Cassiano de Paula Silva
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

434. Agravo Interno Cível 0809698-92.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante: Defensoria Pública de Alagoas -dpe
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

435. Agravo Interno Cível 0812032-02.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Maria de Lourdes Campos de Araujo
Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ)
Agravado: Estado de Alagoas
Advogado: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de fevereiro de 2026.

Silvânia Barbosa Pereira
Secretária da 4.ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700105-38.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0700246-58.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelada: Maria das Vitorias Galdinho Candido - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700289-11.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Rec/Recorrido: Vilma Feitosa Clemente - Recdo/Recte: Mailsa Florentino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Jose Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 3475/AL) - Antonino Silva Leão (OAB: 16677/AL) - 319

Nº 0700350-83.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Cezarina Maria da Coneijão - Apelante: Banco Bradesco



Sa - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Cezarina Maria da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700399-72.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Hospital Hapvida - Serraria - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: João Ivan Xavier de Oliveira - Apelada: Alexandra Luiz de Oliveira - Apelado: Ivanildo Xavier Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL) - 319

Nº 0700400-53.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Cicero Amarilio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700501-67.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Autor: Everaldo Lourenço de Souza - Réu: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700587-34.2020.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: José Soares da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL) - 319

Nº 0700702-74.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antony Manoel Santos de Lima, Representado Por Sua Genitora: Andreza da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319



Nº 0700755-49.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Thallys Emanuel Silva Militão - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700999-48.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Lucas Gomes Pereira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - 319

Nº 0701053-65.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: José Rodrigues dos Reis - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0701273-50.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Jaciara da Silva Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Etienne Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL) - 319

Nº 0701290-05.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria Andrade Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Anne Gabrielly Macedo Silva (OAB: 22261/AL) - Isabelle de Oliveira Amorim e Silva (OAB: 222534/MG) - Lucas Laender Pessoa de Mendonça, (OAB: 129324/MG) - 319

Nº 0701366-17.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: R. O. de F. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701672-56.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Agibank - Apelada: Dimaura Maria da



Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701845-84.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Nildo Marcolino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701876-70.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Manoel Petrucio Delmiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701912-09.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Josefa de Jesus Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0701938-43.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cícera Joventina da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0701958-34.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Verônica Cardoso da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0702004-57.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Isabelly Vitoria Neves de Sena - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído



na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0702014-85.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Helena da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0702275-79.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Convém Comércio de Veículos e Motores Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0702508-33.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - Murici - Rec/Recorrido: Cicero Pereira da Silva Junior - Recdo/Recte: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0702770-46.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Josefa da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0703086-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Jose Ferreira de Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - 319

Nº 0703395-13.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Edna de Lima Moreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0703649-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Katia Chritina Pereira Lima - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0704965-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosenilda Maria da Silva - Apelado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0707959-09.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apda/Apte: Silvania Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0708744-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Cicera Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - 319

Nº 0708912-60.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luiz Paulo da Silva Lopes - Apelada: Francisca de Fátima Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - 319

Nº 0709657-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos - Apelante: Murilo Moreira Machado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais,



de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0713963-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apdo/Apte: José Cicero da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0729296-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0733244-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Claudenice França Pinto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL) - Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL) - 319

Nº 0733595-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Otávio Pereira Santos - Apelada: Alexsandra Ribeiro Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Otávio Pereira Santos (OAB: 22236/AL) - Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Angélica Cavalcanti Costa (OAB: 22273/AL) - 319

Nº 0733634-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Kecia Cristina Nascimento da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0737898-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Nilza dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0738694-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Julio Firmino dos Santos - Apelado: Banco Santander S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0746594-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Benedito Alves de Mesquita Filho - Apdo/Apte: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0751613-81.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelado: Sinal Severino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0760343-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ronaldo de Araújo Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0761036-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Barros de Araújo - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0800434-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Jorge dos Santos - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o



mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: David da Silva (OAB: 11928/AL) - 319

Nº 0800440-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Davi de Medeiros Agra Luna (Representado(a) por sua Mãe) Letícia de Medeiros Agra Luna - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0800441-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Cayk Douglas Correia Higino Lessa - Agravado: Município de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL) - 319

Nº 0800550-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: David Miguel da Conceição de Lima - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Edja da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0800589-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marluce Maria Lira Nascimento - Agravante: João Marques do Nascimento - Agravada: Hellyza Thaynara de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE) - 319

Nº 0801042-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Luiza Jandira Cordeiro de Lima (Representado(a) por sua Mãe) ULIENE CORDEIRO DE CARVALHO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - 319

Nº 0801160-88.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAPIRACA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a)



do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0801253-51.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Mauricio Amorim Abdias - Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL) - Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA) - 319

Nº 0801415-46.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Galvão e Galvão Advogados Associados - Agravado: Município de Maceió - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0700057-40.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Maria Veronice Lima dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Agilson Barbosa da Silva (OAB: 20069/AL) - Renelma Santos de Melo (OAB: 20131/AL) - 319

Nº 0700296-64.2019.8.02.0072 - Apelação Criminal - Maragogi - Apelante: Jose Guilherme Torres da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Harlan Duarte Pinheiro (OAB: 39273/PE) - 319

Nº 0700374-05.2025.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Apelante: João Pedro Chaves Lins - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Criminal interposta por João Pedro Chaves Lins, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, a qual o condenou como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) c/c art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) c/c art. 180, caput, do Código Penal (receptação), a uma pena total de 08 (oito) anos de reclusão e 520 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerado o valor vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. 02. O réu, inconformado, interpôs o presente recurso, alegando, em suas razões recursais (fls. 307/320): a) preliminarmente, a nulidade das provas obtidas com a busca domiciliar, ao argumento de que não havia a fundada suspeita ou tentativa de evasão, bem como que o consentimento para ingresso na residência não restou devidamente comprovado; b) no mérito, pugnou pela absolvição do crime de tráfico em razão da nulidade alegada ou, subsidiariamente, que seja considerada apenas a droga apreendida na posse direta do apelante, sendo considerada para consumo pessoal, com a consequente desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06; c) a desclassificação para tráfico privilegiado; d) em relação à dosimetria, sustentou que embora o reconhecimento da confissão não possa reduzir a pena abaixo do mínimo legal, deve ser valorada no regime de cumprimento e na substituição da pena; e) a fixação de regime de cumprimento aberto e a substituição por pena restritiva de direitos. 03. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 330/357, defendendo a manutenção da sentença. 04. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 270/275, opinou pelo não provimento do apelo. 05. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL) - 319

Nº 0700870-05.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Domingos Lopes Moraes - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0706636-27.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Almir Rogério Melo da Silva - Embargado: Assistentes de Acusação - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Vanessa Gabriella Ferreira Ribeiro (OAB: 65774/GO) - Wdineia Oliveira (OAB: 38354/GO) - Markenia Gomes Vilela Souza (OAB: 67367/GO) - Lívia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 8000149-88.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Denis Alves de Carvalho - Apelante: Robert José Leopoldino dos Santos - Apelante: Thiago Felix da Silva - Apelante: Jacswell dos Santos Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Robert José Leopoldino dos Santos, Thiago Félix da Silva e Jacswell



dos Santos Oliveira, contra a sentença (fls. 410/412) proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital que extinguiu a punibilidade dos referidos acusados, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão retroativa, relativamente ao crime previsto no art. 226, §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar. 02. Em razões recursais (fls. 428/431), a parte apelante defende: (i) a nulidade absoluta do feito ante a incompetência jurisdicional do juízo processante; (ii) a nulidade processual absoluta, tendo em vista o cerceamento de defesa ante a denúncia genérica bem como a inversão na ordem do interrogatório; (iii) a improcedência das acusações ante alegada condenação injusta. 03. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 438/441) rechaçando as teses trazidas no apelo e defendendo a manutenção da sentença vergastada. 04. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 447/451 opinando pelo não conhecimento da presente apelação, ante a ausência de interesse recursal, em razão da decisão que declarou a extinção da punibilidade dos apelantes em razão da prescrição retroativa. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

Nº 8000155-73.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: J. D. M. de O. - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, tombada sob o nº 8000155-73.2022.8.02.0094, contra sentença (fls. 359/364) proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital que julgou extinta a punibilidade do apelado em relação ao crime de ameaça, em decorrência da prescrição, e julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-lo da acusação de prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia). 02. Em razões recursais de fls. 379/383, alega o Ministério Público, em suma, que foi suficientemente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, posto que a vítima foi firme ao relatar que teve ciência de que o acusado enviou vídeos e imagens íntimas suas às enteadas, acompanhada de fotografias do casal, com o claro intuito de expor a relação extraconjugal, humilhá-la e causar-lhe sofrimento emocional, o que foi corroborado pelas provas dos autos. Em razão disso, sustenta pela necessidade de reforma da sentença, para que o apelado seja condenado nas penas cominadas em razão da prática da conduta tipificada no artigo 218-C, §1 do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006. 03. Em contrarrazões às fls. 387/393, o apelado sustenta que a decisão absolutória está devidamente fundamentada, inexistindo prova judicializada apta a sustentar a condenação, razão pugna pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo a quo. 04. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 397/400, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo interposto, para condenar o apelado pela prática do crime do art. 218-C do Código Penal, ante a prova suficiente de autoria e materialidade. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Wesley Metzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 8000157-09.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. S. de A. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Comadre da Vítima - Daniele da Silva Santos - 319

Nº 8011226-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Rubian Joaquim de Lima Santana - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000005-24.2024.8.02.0010 - Recurso em Sentido Estrito - Colonia de Leopoldina - Recorrente: José Helder de Andrade Melo - Recorrente: José Robson Costa da Silva e outro - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Ricardo Soares Moraes. - Advts: Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL) - Romerio Vitoriano de Vasconcelos (OAB: 7258/AL) - 319

Nº 0001938-64.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. da S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0500981-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Rafael Silva de Almeida - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 7628/AL) - 319

Nº 0501043-10.2025.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - Suscitado: J. da 1 V. C. da C. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do conflito para DECLARAR, por idêntica votação, a competência do Juízo da 12ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar a ação penal sob n. 0740473-50.2023.8.02.0001, nos termos do voto do relator. - 319

Nº 0700075-28.2021.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Alan Caetano dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700087-79.2024.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: B. L. R. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Maxwell Washington Pires Cavalcante Venancio (OAB: 18225/AL) - 319



Nº 0700274-46.2025.8.02.0023 - Apelação Criminal - Matriz de Camaragibe - Apelante: Manoel Alfredo Santos de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700381-49.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: Yago Lucas Sabino Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL) - 319

Nº 0700399-21.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: CLAUDIJONE DA CONCEIÇÃO MELLO e outro - Recorrente: JOSÉ AMARO MOTTA DOS SANTOS - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. r . - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL) - 319

Nº 0700533-80.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. W. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700749-15.2025.8.02.0051 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Largo - Recorrente: Nataniel Silva da Mata - Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0701377-86.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Kiefer Harin Silva Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0701384-87.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: F. J. N. M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 0702100-84.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Evaldo de Andrade Lima - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0712113-31.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Valdy Severiano da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHEÇO EM PARTE da apelação interposta por Valdy Severiano da Silva para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONHECER do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) - 319

Nº 0732857-87.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Wallyson Vinicius de Souza Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0747309-05.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Matheus Cosmo do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, à unanimidade de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0800033-75.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Paulo Henrique dos Santos Moraes - Impetrante/Def: Lidiane Kristhine Rocha Monetiro - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Capital - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800070-45.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Adeilson Arcanjo do Carmo - Impetrante: Valdinei Pereira Jesus - Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800215-04.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante: Juliana Fernandes Chaveiro - Paciente: Wanderley Bezerra da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800408-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Paciente: P. C. de A. - Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes - Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de P. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal,



à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Fidel Dias de Melo Gomes. . - 319

Nº 0800429-86.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: D. J. S. de M. - Impetrante: F. C. N. A. - Paciente: Í V. da S. S. - Impetrado: J. de D. do J. E. C. e da V. D. e F. C. a M. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800626-47.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anízio Ferreira de Sá - Paciente: Thiago Santos de Lima Martins - Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800671-51.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Luiz Carlos Gomes de Souza - Paciente: José Adenilson da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Arapiraca - Criminal - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800782-35.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Mauro Francisco dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800973-80.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: D. P. do E. de A. - Paciente: N. V. da S. F. - Impetrado: 1 J. de V. D. da C. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0813991-08.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Paciente: Deyvid Luan da Silva - Impetrante: Tales Azevêdo Ferreira - Impetrado: Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/al - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0814220-65.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Nadyne Maria Pessoa da Cunha - Paciente: Reginaldo José da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0814348-85.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Palmeira dos Índios - Agravante: Flavio da Silva Pessoa - Agravado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Ivan Bérqson Vaz de Oliveira. . - Advs: Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - 319

Nº 0814583-52.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Paciente: T. M. da S. - Impetrante/Def: G. B. G. - Impetrado: J. de D. do J. E. C. e C. e da V. D. e F. C. a M. de P. dos I - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0814609-50.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: D. J. S. de M. - Impetrante: F. C. N. A. - Paciente: Í V. da S. S. - Impetrado: J. E. C. e da V. D. e F. C. a M. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0814991-43.2025.8.02.0000 - Petição Criminal - Maceió - Requerente: R. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 8000014-11.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: José Renan Raposo Cunha Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Felipe Diego Cabral da Silva (OAB: 18883/AL) - Felipe Afonso de Lima (OAB: 17722/AL) - Anderson dos Santos Oliveira (OAB: 19754/AL) - Ariel Fernandes Duarte (OAB: 18826/AL) - 319

Nº 8000018-66.2025.8.02.0036 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Apelante: Josivaldo Anadia Onorio - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Matheus Milani Rodrigues e Silva (OAB: 93053/PR) - 319

Nº 8000033-17.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: P. R. dos S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700197-60.2015.8.02.0064 - Apelação Criminal - Taquarana - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: L. J. T. F. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, para, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE L. J. T. F., EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA,



nos termos do voto do relator. - Advts: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0707539-05.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: J. L. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

DESPACHO

Nº 0000745-09.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: S. C. C. B. - Apelante: I. M. B. S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0004753-69.2000.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Reginaldo José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Reginaldo José da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri, a qual, após decisão do Conselho de Sentença, o condenou pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III e IV do Código Penal), fixando-lhe a pena de 23 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 1243/1253), por meio do qual busca a reforma da sentença condenatória, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Para, no mérito, defender a revisão na dosimetria da pena, na primeira fase, quanto ao afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais. Em suas contrarrazões (fls. 1330/1339), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento da apelação, mantendo-se a sentença na íntegra. Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça prolatou parecer, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 1343/1345). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Maria Amélia Torres Pessôa Vidigal (OAB: 29055/PE) - Nadyne Maria Pessoa da Cunha (OAB: 61677/PE) - 319

Nº 0500104-16.2014.8.02.0000 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: A. C. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de providência formulado pela defesa (fls. 1155/1156), por meio do qual sustenta a impossibilidade momentânea de apresentação das razões recursais, sob o argumento de que os arquivos de mídia digital contendo os depoimentos colhidos em juízo, utilizados como fundamento da condenação, não se encontram disponíveis nos autos em tramitação neste Tribunal, requerendo, assim, seja oficiado o juízo de origem para juntada das referidas mídias ou, subsidiariamente, a concessão de novo prazo para apresentação das razões de apelação. Não assiste razão à defesa. Da análise dos presentes autos eletrônicos, verifica-se que todos os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório encontram-se devidamente acostados, inclusive com a respectiva disponibilização das mídias digitais e depoimentos físicos correspondentes às audiências realizadas em primeiro grau. Testemunhas e declarantes arroladas pela acusação: a) Testemunha Maria do Socorro Gomes, ouvida às fls. 629 (depoimento físico); b) Testemunha Silmeire Sezário Melo, ouvida às fls. 644 (depoimento físico); c) Testemunha José Wilker Rodrigues Siqueira, ouvida às fls. 631 (depoimento físico); d) Testemunha Adilma Gomes Silva, ouvida às fls. 632 (depoimento físico); e) Testemunha Manoel Gomes dos Santos Filho, ouvida às fls. 633 (depoimento físico); f) Testemunha Erisvaldo Vicente da Silva, ouvida às fls. 634/635 (depoimento físico); g) Testemunha Marina Martins da Silva Neta, ouvida às fls. 636 (depoimento físico); h) Testemunha Adriano Silva Gaia, ouvida às fls. 600/602 (depoimento físico); i) Testemunha Edson Moisés Silva Gaia, ouvida às fls. 603/604 (depoimento físico); j) Vítima Cheila Gomes Salomão, ouvida às fls. 891 (mídia nos autos); k) Marycleyce Bertoldo da Silva, ouvida às fls. 892 (mídia nos autos); l) Testemunha Maurílio Marcos Almeida da Silva, ouvida às fls. 948 (mídia nos autos); m) Testemunha Hélio Fernando da Silva, ouvida às fls. 627/628 (depoimento físico). Testemunhas arroladas pela defesa: a) Josivaldo Amâncio de Oliveira, ouvida às fls. 637 (depoimento físico); b) Testemunha Josival José dos Reis, ouvida às fls. 638 (depoimento físico); c) Testemunha Adejânio Policarpo de Moura Silva, ouvida às fls. 639 (depoimento físico); d) Testemunha Mauro Fernandes da Costa, ouvida às fls. 975 (mídia nos autos); e) Testemunha João Artur Gois Rocha, ouvida às fls. 1016 (mídia nos autos). Os acusados foram devidamente interrogados: a) Réu Atevaldo Cabral Silva, interrogado às fls. 920 (mídia nos autos); e b) Ré Josefa Francisca da Silva, interrogada às fls. 920 (mídia nos autos). Constata-se, portanto, que o acervo probatório utilizado pelo Juízo de origem para fundamentar a sentença condenatória está integralmente acessível nos autos, inexistindo qualquer óbice técnico ou material que impeça o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que o fato de o patrono ter sido constituído posteriormente ao envio dos autos a esta instância não configura, por si só, circunstância apta a justificar a suspensão do prazo recursal ou a reabertura de prazo já regularmente iniciado, sobretudo quando não demonstrada qualquer indisponibilidade concreta de acesso ao conteúdo processual. Desse modo, inexistindo a alegada irregularidade, INDEFIRO o pedido de providência formulado pela defesa, consistente na juntada de supostas mídias não acostadas aos autos, nos termos da fundamentação acima expendida. Por conseguinte, INDEFIRO, igualmente, o pleito de reabertura de prazo para apresentação das razões de apelação, por ausência de respaldo fático e jurídico que o justifique. Determino, outrossim, o envio dos autos à Câmara Criminal para que seja certificado o decurso, ou não, do prazo de 08 (oito) dias para apresentação das razões de apelação pela defesa do acusado Atevaldo Cabral Silva. Tendo decorrido o prazo, proceda-se à intimação pessoal do recorrente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-o de que a ausência de manifestação implicará a automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito. Cumprida a diligência, com a apresentação das razões recursais, determine que a Secretaria desta Câmara Criminal intime a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se a presente decisão como ofício, carta ou mandado. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) - 319

Nº 0501071-75.2025.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - Suscitado: J. da 6 V. C. da C. - Suscitado: M. J. de D. do 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'D E S P A C H O Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável e como suscitados o Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital e o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, a fim de que seja indicado o juízo competente para processar e julgar a ação penal sob n. 0737447-73.2025.8.02.0001. Na decisão que suscitou o conflito (fls. 316/322 dos autos originários), o Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital defende sua incompetência para julgar a ação de origem, por entender que "a condição de mulher e, vulnerabilidade decorrente, teria sido o determinante para prática do fato, existindo nessa condição, causalidade, eis que a partir da narrativa da vítima, fica claro que a investigada teria aproveitado da relação doméstica



e familiar para prática delitiva". O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, por sua vez, entende que "a motivação subjacente às condutas imputadas à acusada decorre de suposto inconformismo com a condição de saúde da vítima" (fls. 298/299 dos autos originários), motivo pelo qual considera o suscitante como competente para julgar a ação originária. Por fim, o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital (fls. 16/24 dos autos originários), concluiu que não há motivação de gênero no conflito entre as partes apta a atrair a sua competência. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação, porque "enquanto não houver o oferecimento da peça acusatória, seja denúncia ou o requerimento de providência que demande pronunciamento judicial, a atribuição para dar início à relação processual compete ao Ministério Público ou ao ofendido" (fls. 12/15). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a) - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0700233-86.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: Jeferson da Silva Rodrigues - Recorrente: José Antonio da Silva Neto - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Jeferson da Silva Rodrigues, José Antonio da Silva Neto e Kleverton Eduardo Tavares Cordeiro, contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL, que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, e art. 288, ambos do Código Penal, pela suposta prática de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e do crime de associação criminosa. Em razões recursais (fls. 500/517), Jeferson da Silva Rodrigues pugna, em síntese: i) pela sua despronúncia, tendo em vista a ausência de indícios de autoria delitiva; e ii) subsidiariamente, pelo decote da qualificadora do recurso que dificultou/tornou impossível a defesa da vítima, pelo afastamento do crime de associação criminosa, assim como, pela revogação da prisão preventiva mantida na pronúncia. Às fls. 520/537, José Antônio da Silva Neto requer, em suma: i) a sua despronúncia, ante a ausência de indícios de autoria delitiva; e ii) subsidiariamente, o decote da qualificadora do recurso que dificultou/tornou impossível a defesa da vítima, o afastamento do crime de associação criminosa, bem como a revogação prisão preventiva mantida em seu desfavor. Por sua vez, Kleverton Eduardo Tavares Cordeiro, às fls. 540/555, pugna: i) preliminarmente, pela declaração de inépcia da denúncia em relação ao referido; ii) pela sua despronúncia, afirmando não haver nos autos indícios de autoria delitiva em relação aos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa; e iii) subsidiariamente, pela revogação da prisão preventiva mantida em seu desfavor. Em contrarrazões (fls. 565/583), o Ministério Público pugnou pela manutenção integral da decisão de pronúncia. Juízo de retratação negativo exarado às fls. 585/586. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 595/602). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0700288-35.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: M. M. de G. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos por M. M. de G., em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 277/302), o qual conheceu do recurso de apelação interposto para "NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inócume a sentença condenatória." Em suas razões recursais (fls. 01/03), a parte recorrente sustenta omissão no acórdão, considerando a inobservância da tese referente à alteração de regime de cumprimento inicial da pena. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam supridos os supostos vícios apontados. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões (fls. 07/09), nas quais refuta as alegações recursais e pugna pelo não provimento do presente recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a) - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - A. D. M. - 319

Nº 0700326-95.2025.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Cacimbinhas - Embargante: Jorge Anderson Firmino - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Izelman Inácio - 319

Nº 0700500-07.2025.8.02.0070 - Recurso em Sentido Estrito - Major Izidoro - Recorrente: J. N. da S. S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por José Nataniel da Silva Santos, contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro/AL, que o pronunciou pela suposta prática do crime de feminicídio (art. 121-A, caput, c/c §1º, inciso I, do Código Penal), com as causas de aumento de pena previstas no art. 121-A, §2º, inciso V, do Código Penal (emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima art. 121, §2º, incisos III e IV, CP). Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso (fls. 06/16), em que pleiteia, em síntese: a) a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas; e b) o afastamento das qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, com a pronúncia apenas pelo crime de homicídio simples. Em contrarrazões (fls. 20/23), o Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão de pronúncia. Juízo de retratação negativo exarado às fls. 26/29. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo não provimento (fls. 438/442). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a) - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Naina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - 319

Nº 0700713-77.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelado: Almir Brito da Silva - vulgo Iki Júnior - Apelante: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, que absolveu o réu Almir Brito da Silva da acusação de prática do crime previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal. Irresignado, o M. P. interpôs o presente recurso (fls. 318/326), no qual pugna pelo conhecimento e provimento para que seja reformada a sentença no sentido de condenar o acusado pela prática de estupro de vulnerável. Sustenta que a prática delitiva teria sido comprovada, principalmente, pelo depoimento da vítima. Em suas contrarrazões (fls. 341/350), a defesa se manifestou pelo não provimento da apelação, por entender que não há provas robustas quanto à imputação e diversas contradições entre o depoimento da vítima e demais testemunhas. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer no sentido do provimento recursal (fls. 355/359). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - Daniele Patrícia da Silva (OAB: 459478/SP) - 319

Nº 0701339-75.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alexsandro Nogueira de Souza - Apelado: Ministério Público



do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Alexsandro Nogueira de Souza, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas privilegiado), e substituição por restritivas de direito. Em suas razões recursais (fls. 165/175), a parte apelante, preliminarmente, defende a ilicitude das provas, pois seriam decorrentes de busca pessoal realizada sem fundadas razões e somente por denúncia anônima, ao que sustenta, ainda, que as provas reunidas nos autos conduzem à desclassificação do crime para posse de drogas para uso próprio. Diante de tais argumentos, requer o provimento recursal para absolver o recorrente, no sentido de desclassificar o crime para posse para consumo pessoal - art. 28 da Lei n. 11.343/06. Em suas contrarrazões (fls. 187/190), o Ministério Público se manifestou no sentido do não provimento do recurso. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 194/197). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0702244-19.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: L. da P. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0702892-98.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: André Santos Gonçalves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por André Santos Gonçalves em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital (fls. 387/402), que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Em suas razões recursais (fls. 447/458), o apelante alegou, em síntese: (i) preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas por busca ilegal e confissão mediante tortura; (ii) no mérito, a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, (iii) a necessidade de reforma da dosimetria, com redução da pena para o mínimo legal; e (iv) a necessidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Em contrarrazões (fls. 464/467), o apelado rechaçou os argumentos defensivos, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença em sua integralidade, na linha das contrarrazões apresentadas pelo Órgão Ministerial (fls. 471/477). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0710512-24.2022.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Ricardo da Silva Santos - Recorrente: Leilson Galdino Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Leilson Galdino Santos e Ricardo da Silva Santos, contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Arapiraca/AL, que pronunciou os recorrentes pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado (art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal) em detrimento da vítima fatal Carlos Eduardo de Oliveira, de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal) em detrimento da vítima sobrevivente Antônio Soares de Melo, e dos crimes conexos de receptação dolosa (art. 180, caput, CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP), na forma do art. 69 do Código Penal. Em razões recursais (fls. 1587/1592), Leilson Galdino Santos reitera a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado às fls. 453, sustentando configurar verdadeiro "show up" apresentação direta da fotografia do suspeito, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP e, como consequência, requer a impronúncia do por ausência de outros elementos probatórios que sustentem a sua participação nos fatos. Ricardo da Silva Santos, por sua vez, postula o decote das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, assim como, o reconhecimento do erro de execução (art. 73, CP) em relação à vítima Carlos Eduardo de Oliveira. Em contrarrazões (fls. 1610/1616), o Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão de pronúncia. Juízo de retratação negativo exarado às fls. 1617/1618. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 1643/1649). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0729633-59.2015.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Franciane Ferreira de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de embargos de declaração opostos por Franciane Ferreira de Lima, em face de acórdão proferido por esta Câmara Criminal que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante. É o relatório. Inicialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal. O não conhecimento do recurso pode ser feito monocraticamente, por força do art. 932, III, do CPC, bem como conforme previsão do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Destaque-se que este é o entendimento dos tribunais pátrios pautados na interpretação sistemática das leis processuais penais, a saber: [...] Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, impropriedade ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). [...] STF. 2ª Turma. HC 136751 AgR, Re. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/11/2016. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMETAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que não viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento ao direito de Defesa a decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 934.044/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.) Na hipótese em deslinde, por meio de consulta processual no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, constatei que o presente recurso (n. 0729633-59.2015.8.02.0001/50002) é idêntico ao tombado sob n. Embargos de Declaração Criminal nº 0729633-59.2015.8.02.0001/50003, interposto no mesmo dia. Assim, ante a manifesta inadmissibilidade deste recurso, por ter sido interposto em duplicidade, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC e art. 62, parágrafo único, do Regimento



Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Utilize-se cópia da presente decisão monocrática como carta/ofício/mandado. Publique-se. Após o decurso do prazo, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - 319

Nº 0730297-41.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rondiney da Conceição Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0743869-64.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Lucyana Moniquy Pinto Rosado - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucyana Moniquy Pinto Rosado em face do acórdão que julgou procedente remessa necessária de habeas corpus preventivo (fls. 107/117 dos autos principais), reformando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital para denegar a ordem, indeferindo o pedido de concessão de salvo-conduto para cultivo de 96 (noventa e seis) plantas da espécie Cannabis sativa. Em suas razões recursais (fls. 01/04), o embargante sustenta, em síntese: (i) contradição quanto à suficiência da prova pré-constituída; (ii) omissão quanto ao direito fundamental à saúde; (iii) contradição sobre a indicação de busca judicial de fornecimento; e (iv) contradição sobre vedação de autocultivo nas normas da Anvisa. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios alegados, com a atribuição de efeitos infringentes, bem como o pronunciamento expresso quanto às violações apontadas para fins de prequestionamento. Intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 09/15), salientando a inexistência de vícios e o intuito de rediscussão do mérito. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - 319

Nº 0753347-67.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Carlos Carneiro de Melo Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por João Carlos Carneiro de Melo Ferreira, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes, a qual condenou o apelante pelo crime de tráfico de drogas, nos termos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, em regime inicialmente semiaberto. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 376/388), suscitando a abordagem ilegal, sob argumento de violência policial e insuficiência do laudo pericial, assim como a nulidade da busca pessoal e invasão de domicílio, com consequente nulidade das provas colhidas. Defende, ainda, o cerceamento de defesa pela perda de uma chance probatória (imagens do circuito de segurança). Subsidiariamente, requer: i) a absolvição ante a ausência de provas para condenação; ii) a desclassificação da conduta para o delito de posse de entorpecente para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) ou iii) reconhecimento do tráfico privilegiado, aplicando-se o redutor de 2/3 sobre a pena intermediária. Em contrarrazões ao apelo interposto pela defesa (fls. 392/395), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso de apelação. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido de parcial provimento do recurso "unicamente para: a) Reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e aplicá-la na fração mínima de 1/6; e b) Redimensionar a pena definitiva para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, mantendo-se o regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena". (fls. 399/405). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Ana Carla Carneiro de Melo Ferreira - André Paulo Gomes da Silva - Arthur Carneiro de Melo Cavalcante - 319

Nº 0802000-76.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. K. da S. - Apelante: E. O. da S. - Apelante: J. J. G. B. - Apelante: T. L. de S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Rodrigo Cavalcante Ferro (OAB: 8387/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0802108-30.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira - Paciente: Claudio Henrique Lima dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Klevisson Kennedy da Silva Siqueira, em favor de Cláudio Henrique Lima, em face de ato coator praticado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital, nos autos de n. 0701137-54.2021.8.02.0051. Em síntese, o impetrante narra que o paciente foi condenado por crime de tráfico de drogas praticado em 23.08.2021, cuja denúncia foi recebida em 06.06.2023 e a sentença condenatória proferida em 16.12.2025, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão. Com base neste relato, a impetração defende a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência de prescrição retroativa, considerando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, vez que o paciente era menor de 21 anos na data do fato, o que acarretaria na ocorrência de prescrição na espécie. Desta forma, requer, liminarmente, a suspensão da ação a fim de que não seja iniciada a execução da pena. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve a extinção da punibilidade do paciente diante da ocorrência da prescrição retroativa. Antes de apreciar o pedido liminar formulado pelo impetrante, porém, cumpre analisar, no caso em deslinde, o cabimento do habeas corpus. Do Supremo Tribunal Federal colhe-se precedentes no sentido de que o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça "não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus". No mesmo sentido é o entendimento da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, a saber: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A

**CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Pleito objeto do presente writ, relativo a dosimetria da pena aplicada, resta obstaculizado seu conhecimento, uma vez que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, em especial como substituto de recurso próprio para discussão acerca do julgamento de mérito do caso. 2. Inexistência de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Discussão com relação a dosimetria da pena aplicada ao paciente, de modo a necessitar de reanálise meritória, ante a imprescindibilidade de reexame e valoração de fatos e provas, para o que não se adequa a presente via eleita. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0807584-20.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Juizado de União dos Palmares; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/10/2024; Data de registro: 03/10/2024) **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, §2º, II E IV). IMPUGNAÇÃO DA PRONÚNCIA. PACIENTE CONDENADO POR TRIBUNAL DO JÚRI. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA VIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** O habeas corpus não é a via adequada para impugnar decisão de pronúncia preclusa, especialmente quando já proferido julgamento pelo Tribunal do Júri, com condenação transitada em julgada, não sendo possível a utilização da impetração como sucedâneo recursal ou de revisão criminal. Ato judicial atacado que não possui flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (Número do Processo: 0808717-97.2024.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2024; Data de registro: 21/10/2024) O Código de Processo Penal prevê o cabimento de apelação "das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular" ou "das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior" (art. 593, I e II, do CPP). No mais, cumpre destacar que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, sendo o Tribunal Pleno o órgão competente, originariamente, para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 43, IX, "I", do RITJAL. Analisando os autos de origem, verifico que o paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a uma reprimenda de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto (fls. 657/659 dos autos originários). Ocorre que, não se verifica certidão de trânsito em julgado para acusação da sentença condenatória referida. Ademais, inexistem nulidades processuais observáveis nesta via estreita de cognição sumária. A impetração, inclusive, não suscitou qualquer anomalia processual nesse sentido, limitando-se a requerer o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Convém destacar que na seara criminal, o instituto da prescrição é causa de extinção da punibilidade, previsto no art. 107, IV, do Código Penal, tendo sua regulação a partir do art. 109 e seguintes. Outrossim, até a sentença condenatória, a prescrição é calculada pela pena máxima cominada no tipo penal, já após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, calcula-se pela pena fixada na sentença, consoante art. 110, § 1º, do CP e a Súmula n. 146 do STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o habeas corpus não é a via adequada para tal discussão, quando a pena determinada na sentença condenatória ainda não transitou em julgado para a acusação, vez que ausente certidão nos autos neste sentido. Desta feita, a decisão objeto deste writ seria recorável na forma da lei por meio de recurso próprio, razão pela qual a irresignação do impetrante não pode ser solucionada por intermédio do presente instrumento processual, sob pena de violação às legislações pertinentes. Assim, uma vez verificado o não cabimento do habeas corpus, a petição inicial deve ser indeferida. Nos termos do Código de Processo Civil, aplicável na forma do art. 3º do CPP, o indeferimento da petição inicial culmina na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC/2015). A extinção da ação sem análise meritória pode ser feita monocraticamente, por força do art. 932, III, do CPC, bem como conforme previsão do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Destaque-se que este é o entendimento dos tribunais pátrios pautados na interpretação sistemática das leis processuais penais, a saber: [...] Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). [...] STF. 2ª Turma. HC 136751 AgR, Re. Min. Teori Zavaski, julgado em 18/11/2016. **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Entende esta Corte Superior que não viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento ao direito de Defesa a decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 934.044/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802148-12.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Roberto Alan Torres de Mesquita - Paciente: Keverson Adrian Silva Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/ CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Keverson Adrian Silva Santos, em face de ato coator praticado pelo juízo de direito da 9ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos de n. 0700163-84.2026.8.02.0069. A parte impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006; que, em audiência de custódia o juízo plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e o converteu em prisão preventiva. Defende, em síntese, que (i) a decisão impugnada seria carente de fundamentação concreta, pois o Juízo a quo não demonstrou a necessidade e adequação da constrição cautelar; (ii) violação ao princípio da presunção de inocência; e (iii) possibilidade de fixar medidas cautelares diversas da prisão. Com base em tais fundamentos, requer a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, permitindo-lhe aguardar o julgamento em liberdade, com confirmação da ordem ao final. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível



apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, assim como o cabimento de medidas cautelares diversas. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, devendo, portanto, ser decretada pelo juiz, a requerimento das partes, ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Outrossim, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva, é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, a saber, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como de ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, quais sejam, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e asseguramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Ademais, ressalte-se que a Lei nº 15.272/2025 incluiu no art. 312 do Código de Processo Penal os §§ 3º e 4º, estabelecendo parâmetros objetivos para aferição da periculosidade do agente e vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - *omodus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Com efeito, os critérios elencados no §3º do art. 312 do CPP constituem parâmetros objetivos que devem nortear a análise judicial acerca da periculosidade do agente, não se tratando de rol taxativo, mas de diretrizes que permitem ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e concreta, se o estado de liberdade do acusado representa efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela custódia cautelar. Além disso, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No mais, ressalto que, desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), a prisão preventiva não constitui incompatibilidade com a não culpabilidade, em virtude da presença de elementos concretos que permitam extrair o perigo que a liberdade do acusado possa causar aos meios ou fins do processo penal. In casu, verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de fevereiro de 2026, supostamente pela prática do delito de tráfico de drogas, considerando que, em tese, teria sido encontrado com aproximadamente 380 gramas de substância análoga a maconha, além de apetrechos. Ato contínuo, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia (fls. 32/34 dos autos de origem), com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. Vejamos: [...] Em consonância com a opinião ministerial, verifico estarem presentes os requisitos legais que autorizam a medida extrema. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 13/17 e pelo laudo de constatação preliminar, que atestaram a apreensão de quantidades expressivas de substâncias entorpecentes: 160 bombinhas de substância análoga a maconha, pesando cerca de 300 gramas, balança de precisão e outra porção de 80 gramas de maconha. Os indícios de autoria são robustos, considerando que as drogas foram apreendidas na posse direta do custodiado (que confessou a propriedade tanto nesta audiência quanto no depoimento de fl. 18). O fracionamento da droga em quantidade considerável de unidades individualizadas evidencia a destinação ao comércio ilegal. No que tange ao *periculum libertatis*, constato que a garantia da ordem pública reclama a custódia cautelar. A quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, associada à apreensão dos petrechos para o tráfico, bem como o próprio período período carnavalesco, são circunstâncias que revelam que a manutenção da liberdade representa risco concreto de reiteração criminosa, sendo a segregação provisória medida necessária para resguardar a ordem pública e prevenir a prática de novos delitos. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal também se evidencia. A consulta dos autos se refere tão somente ao sistema SAJ, tendo o custodiado afirmado que responde por outro procedimento por roubo/receptação e que foi colocado em liberdade recentemente, o que demonstra desprezo às normas jurídicas e risco de que o custodiado, em liberdade, busque se furtar à aplicação da sanção penal cabível. O cabimento formal da medida está configurado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é apenado com reclusão de 5 a 15 anos, enquadrando-se na hipótese do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. Quanto à excepcionalidade da prisão preventiva, consignada no § 6º do art. 282 do CPP, entendo que as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal revelam-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto. A gravidade em concreto dos fatos, evidenciada pela quantidade expressiva de drogas fracionadas para comercialização, pelo depoimento de fl. 18, pelo fato de ter sido



colocado recentemente em liberdade por delito diverso, demonstra que medidas menos gravosas não possuem aptidão para conter o risco de reiteração delitiva nem para resguardar a ordem pública. A prisão preventiva, assim, apresenta-se como medida necessária, adequada e proporcional à gravidade concreta da situação, não configurando antecipação de pena, mas sim providência cautelar indispensável à tutela de interesses processuais e extraprocessuais penalmente relevantes. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do custodiado, com fundamento nos arts. 312, 313, inciso I, e 282, § 6º, todos do Código de Processo Penal. Da leitura do termo de audiência de custódia de fls. 32/34 dos autos de origem, proferido pelo juízo plantonista da 2ª Circunscrição em 17/02/2026, verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada em fatos concretos e contemporâneos, não se limitando a considerações genéricas. No que diz respeito à materialidade delitiva, o juízo de origem indicou, de forma expressa, o auto de apreensão de fls. 13/17 dos autos originários e o laudo de constatação preliminar, que atestaram a apreensão de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes: 160 bombinhas de substância análoga a maconha, pesando cerca de 300 gramas, acondicionadas de forma individualizada circunstância que evidencia a destinação ao comércio ilícito, além de uma balança de precisão e outra porção de 80 gramas da mesma substância. A forma de acondicionamento da droga, fracionada em grande quantidade de unidades prontas para comercialização, associada à apreensão do instrumento de pesagem, representa elemento fático concreto que vai além da mera constatação da materialidade do delito, revelando a gravidade da conduta e o modo de agir do paciente. Os indícios de autoria também foram apontados de forma satisfatória pelo juízo a quo, considerando que as drogas foram apreendidas na posse direta do paciente, o qual confessou a propriedade das substâncias tanto no depoimento de fl. 18 dos autos de origem, perante a autoridade policial, quanto em audiência de custódia. Nessa mesma oportunidade, o paciente declarou responder por outro procedimento por roubo/receptação, tendo sido colocado em liberdade recentemente o que reforça, com base em elementos concretos, o risco de reiteração delitiva e o desprezo às normas jurídicas apontado pelo juízo de origem. Nesta senda, cabe destacar que, conforme o teor do art. 312, §3º, III e IV e a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva por suposto crime de tráfico de drogas. 2. O agravante reitera a tese de ausência de fundamentação idônea e suscita, pela primeira vez, a perda de eficácia de mandado de prisão temporária expedido por outro juízo e a ausência de contemporaneidade da medida. II. Questão em discussão 3. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) a possibilidade de conhecimento das teses não arguidas na inicial do recurso, configurando inovação recursal; e (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecente. III. Razões de decidir 4. As alegações referentes à perda de eficácia de mandado de prisão expedido por outro juízo e à ausência de contemporaneidade não foram submetidas às instâncias ordinárias nem constaram da petição inicial do recurso ordinário, configurando indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental nesses pontos. 5. Na parte conhecida, a decisão agravada não merece reforma. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, o que denota a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam. A análise do princípio da homogeneidade é inviável na via estreita do recurso em habeas corpus. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 319. (AgRg no RHC n. 224.024/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.) No que tange ao cabimento de medidas cautelares diversas, o juízo de origem também fundamentou, com base na gravidade concreta dos fatos quantidade expressiva de droga fracionada para venda, balança de precisão apreendida, confissão do paciente e seu histórico de passagem pelo sistema de justiça criminal que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes e inadequadas para conter o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal. Esse raciocínio se mostra coerente e lastreado nos elementos dos autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, ilegalidade a ser sanada. Nessa perspectiva, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. A prisão preventiva, devidamente fundamentada em fatos concretos, não configura antecipação de pena, mas sim providência cautelar destinada à tutela da ordem pública, com respaldo nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802164-63.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho - Impetrante: Kevin Emanuel dos Santos Silva - Paciente: Aloizio da Silva Filho - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2025 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Thayse Kelly Oliveira de Carvalho e Kevin Emanuel dos Santos Silva em favor de Aloizio da Silva Filho, em face de ato coator supostamente praticado pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos de n. 0705976-96.2024.8.02.0058. A parte impetrante narra que o paciente encontra-se segregado cautelarmente desde o dia 21 de junho de 2024. Aduz que a custódia decorre da Ação Penal em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, na qual o paciente e o corréu foram pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, em conexão com o crime de ocultação de cadáver (art. 121, §2º, I, c/c art. 211, ambos do Código Penal). Sustenta grave violação à isonomia e à proporcionalidade, alegando que o corréu responde ao processo em liberdade, enquanto o paciente permanece preso sem fundamento concreto que justifique tal disparidade de tratamento. Alega, também, excesso de prazo e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, defendendo o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, possui endereço fixo e exerce atividade laboral lícita. Assim, requer a concessão de liminar, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor de Aloizio da Silva Filho, substituindo-se, eventualmente, a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem de habeas corpus, reconhecendo-se o constrangimento ilegal que recai sobre o paciente, para revogar a prisão preventiva, mesmo que se aplique medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou



abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar, em pedido liminar, se foram observados os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente diante das alegações de violação ao princípio da isonomia em relação ao corréu, excesso de prazo e ausência de fundamentação concreta. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Ademais, a prisão cautelar deve ser fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Analisando os autos de origem, constato que o paciente foi pronunciado, juntamente com o corréu, Vladimir Fernandes da Silva, pela possível prática do crime de homicídio qualificado pela torpeza, em conexão com o crime de ocultação de cadáver (art. 121, §2º, I, c/c art. 211, ambos do Código Penal). Importante transcrever trecho da decisão de pronúncia, onde consta resumo da denúncia e questão relacionada a materialidade e indícios de autoria dos crimes imputados ao paciente: Narra a denúncia, em síntese, que: Com fundamento no inquérito policial que integra os presentes autos e já acima referido, tem-se que, em data incerta, mas entre os dias 25/ 02/ 2024 e 21/ 06/ 2024, na residência localizada na rua Manoel Lucindo da Silva, n. 97, bairro Manoel Teles, nesta cidade de Arapiraca-AL, ALOIZIO DA SILVA FILHO, ora denunciado, movido por elevado animus necandi, matou, por motivo torpe, a vítima Sérgio Murilo Nobre da Silva. Após a morte da vítima, o acusado ALOIZIO DA SILVA FILHO subtraiu-lhe seu aparelho celular. Ainda, no dia 21/ 06/ 2024, ALOIZIO DA SILVA FILHO foi preso em flagrante por ocultar o cadáver da referida vítima, naquela mesma residência, conduta que realizou em coautoria com o também denunciado VLADEMIR FERNANDES DA SILVA. Assim, aquele primeiro acusado incorreu na prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do CP) em concurso material com o crime furto simples (art. 155, caput, do CP) e de ocultação de cadáver (art. 211, do CP), ao passo que o segundo acusado restou incurso no delito de ocultação de cadáver (art. 211, do CP). Consta que a vítima encontrava-se desaparecida desde o dia 25/02/ 2024, quando manteve um último contato telefônico com a sua ex-esposa. Seus familiares, então, registraram ocorrência junto à autoridade policial, que passou a apurar o seu paradeiro. Somente no dia 21/ 06/ 2024 o corpo da vítima foi localizado em uma cova rasa, na residência do acusado Aloizio da Silva Filho, pessoa que mantinha relacionamento amoroso com uma das irmãs do ofendido há cerca de 06 (seis) anos. Apurou-se que, entre o dia do desaparecimento da vítima e o dia em que seu corpo foi encontrado, Aloizio da Silva Filho aplicou-lhe 02 (dois) golpes de arma branca (faca) no pescoço, além de atingi-la com algum instrumento contundente que lhe provocou traumatismo cranio encefálico fechado, causa de sua morte, conforme laudo de fls. 169-170. Acerca da motivação do crime, tem-se que o acusado agiu imbuído do sentimento de fazer justiça com as próprias mãos, vez que havia indicação da prática de pedofilia pela vítima, pois esta já teria enviado "nudes" à uma menor, fato que indignava o acusado. Vê-se, portanto, que o crime foi cometido por motivo torpe, abjeto, vez que onfigurada a vingança privada. Outrossim, após matar a vítima, Aloizio da Silva Filho recrutou a pessoa de Vladimir Fernandes da Silva para auxiliá-lo a abrir uma cova rasa para ocultar o cadáver da vítima no quintal de sua própria residência. Inicialmente, Aloizio disse ao Vladimir que aquele buraco seria uma fossa, contudo, conforme depoimento do próprio acusado Vladimir, antes mesmo de iniciarem a abertura da cova o Aloizio informou que o buraco seria aberto para enterrar "um pedófilo". Vladimir anuiu à intenção do Aloizio e cavou o buraco em que a vítima foi enterrada. Como pagamento pelo serviço, o Vladimir recebeu um aparelho celular, que fora subtraído da vítima pelo Aloizio após sua morte. A materialidade do crime resta consubstanciada nos laudos periciais. A autoria está demonstrada através dos depoimentos das testemunhas e dos documentos colacionados. (...) - Do crime de homicídio qualificado pela torpeza (art. 121, I, do CPB) A materialidade delitiva restou comprovada no laudo pericial de fls.350-367, tendo este atestado que Sérgio Murilo Nobre da Silva foi vítima de homicídio, tendo em vista a constatação da violência em que sua morte se deu, bem como pelo laudo de exame cadavérico acostado à fls. 173-174. Quanto a autoria, analisando os depoimentos das testemunhas, colhidos perante a autoridade policial e reverberados em Juízo, quando da fase instrutória, verifico que os indícios da autoria recaem não só em face do acusado Aloizio da Silva, como também em relação a Vladimir Fernandes, na medida em que um tenta imputar ao outro a responsabilidade pelo homicídio, sendo imperioso, portanto, o julgamento de ambos pelo Conselho de Sentença, não cabendo, in casu,



o instituto da impronúncia em relação a nenhum dos denunciados pelo crime de homicídio qualificado. (...) - Do crime de ocultação de cadáver (art. 211 do CPB) (...) Sendo assim, a materialidade e indícios de autoria delitiva encontram prova em comum. Dessa forma, por se tratar de crime conexo ao delito de homicídio, deverá ser levado a julgamento perante o Conselho de Sentença. Verifica-se que tanto o paciente quanto o corréu respondem ao processo pelo mesmo delito, contudo, há elementos específicos que diferenciam a situação fático-processual de cada acusado, razão pela qual não merece ser acolhida a alegada violação ao princípio da isonomia. Inclusive, após análise do Recurso em Sentido Estrito n. 0705976-96.2024.8.02.0058 a decisão de pronúncia (fls. 719/729 dos autos principais) foi anulada quanto ao crime de homicídio qualificado atribuído ao recorrente Vladimir Fernandes da Silva, determinando o retorno dos autos à origem para eventual aditamento da denúncia pelo Ministério Público e regular prosseguimento do feito, observado o disposto no art. 384 do CPP. Ademais, conforme constam dos autos, o corpo da vítima foi encontrado na residência do paciente, além de haver relatos dos policiais condutores indicando que o paciente confessou o crime e indicou o local em que o corpo estava enterrado, circunstâncias que evidenciam maior participação e gravidade da conduta imputada ao paciente em relação ao corréu. Cabe destacar o entendimento dos Tribunais Superiores, segundo o qual não há violação ao princípio da isonomia quando não há identidade de situações fático-processuais entre os envolvidos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2. O agravante alega violação ao princípio da isonomia, sustentando que sua situação fático-jurídica é idêntica à de corréu que obteve liberdade provisória. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há violação ao princípio da isonomia em relação ao corréu que obteve liberdade provisória. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva do agravante está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 5. Não há identidade de situações fático-processuais entre o agravante e o corréu, justificando-se o tratamento diferenciado. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há ofensa ao princípio da isonomia quando não há identidade de situações entre os envolvidos. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório. 2. Não há violação ao princípio da isonomia quando não há identidade de situações fático-processuais entre os envolvidos." (...) (AgRg nos EDcl no HC n. 942.460/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) Portanto, não verifico violação ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. No que tange à alegação de ausência de fundamentação concreta, tal pleito não merece acolhida. As decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente apresentaram fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi empregado e na necessidade de garantia da ordem pública, conforme elementos constantes dos autos. Vejamos (fls. 747/749 dos autos de origem): Com efeito, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados nos autos, tanto que este Juízo pronunciou o réu para julgamento perante o Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, condutas cuja soma das penas máximas supera 04 (quatro) anos, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, persistem os motivos para a manutenção da segregação cautelar do acusado, sendo necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. A gravidade concreta da conduta evidencia-se pelo modus operandi empregado na prática delitiva, tendo o acusado desferido contra a vítima dois golpes de arma branca na região do pescoço, além de atingi-la com instrumento contundente que lhe causou traumatismo cranioencefálico. Ademais, como bem ressaltado pelo Parquet, conforme oitivas realizadas durante a instrução, o crime foi motivado pela intenção de realizar justiça contra o ofendido, como punição ilegal por outros supostos crimes por este perpetrados, em total desprezo pela ordem jurídica vigente. Ressalto, ainda, que é atribuída ao acusado a conduta de ocultação do cadáver da vítima, com o intuito de evitar sua responsabilização penal, o que demonstra risco concreto à aplicação da lei penal caso seja posto em liberdade, tendo em vista que já demonstrou intenção de se furtar ao processo criminal. Ademais, não foi comprovado nos autos que o acusado possui trabalho lícito ou residência fixa, circunstâncias que aumentam o risco de evasão do distrito da culpa, comprometendo a aplicação da lei penal. Por fim, as alegações de primariedade e residência fixa, por si sós, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva quando presentes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, como é o caso dos autos. Cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Nesse sentido: [...] II - A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III - Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. [...] (STF - HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL.HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019). Como visto, o juízo a quo apresentou fundamentação concreta para decretar e manter a medida cautelar mais grave, diante da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo o que se falar ausência de fundamentação idônea. Ademais, é entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJe de 4/11/2022), que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais. Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM E AUTORIZEM A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO ENFRENTADA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM O RELAXAMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA QUE ATENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM ATENÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1.A segregação cautelar, considerada exceção, justifica-se quando demonstrada sua indispensabilidade. No caso, estão preenchidos os requisitos dispostos no art. 312 do CPP. Conforme decisão proferida pelo juízo a quo, a segregação cautelar se deu sob o argumento da garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consubstanciando-se nas



provas colhidas através das interceptações telefônicas que demonstram os indícios de autoria e materialidade delitiva, portanto, encontrando-se presentes os requisitos autorizativos da preventiva. Mediante análise dos autos, observa-se que o acusado foi denunciado, juntamente com outros onze, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico em alguns municípios alagoano, inclusive a caital. Consta que através de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas justiça, comprovaram que o paciente é um dos chefes da suposta organização criminoso, bem como já responde a outros processos criminais e que por isso foi decretada a sua prisão e dos demais, com o objetivo de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Quanto à alegada desproporcionalidade da medida, nesse ponto, importa salientar que, no mais das vezes, a imposição e manutenção da segregação processual se dá como forma de resguardar os bens juridicamente tutelados pelo art. 312 do CPP, que nesse caso foi para acautelar a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não impõem a concessão da ordem quando preenchidos os requisitos autorizativos da prisão. Precedentes. 4. Quanto a possibilidade da concessão de prisão domiciliar, saliento que a Defesa não colacionou aos autos documentos suficientes que comprovem que a unidade prisional não possa fornecer suporte adequado para o tratamento de saúde do paciente. Por cautela, em atenção ao direito à saúde, recomendo ao diretor da unidade prisional que atente às peculiaridades do caso e, sendo necessário, garanta o fornecimento do tratamento adequado. 5. Ordem denegada. (Número do Processo: 0806744-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/08/2024; Data de registro: 09/08/2024) Por fim, tratando da alegação de excesso de prazo para finalização do trâmite processual, é importante destacar que a concessão de habeas corpus sob o fundamento de excesso de prazo trata-se de uma medida excepcional que somente é admitida nas hipóteses em que a demora para a conclusão da instrução processual seja atribuída a desídia ou inércia do Judiciário, acarretando em uma ofensa ao princípio da razoabilidade. Sobre o alegado excesso de prazo, importante destacar que é pacífico na jurisprudência que eventuais extrapolações de prazos processuais não dão ensejo, de forma automática, ao relaxamento da prisão preventiva. A análise do excesso de prazo deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 90 DIAS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. DESCUMPRIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO RECONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Não cabe habeas corpus para tratar de questão que não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar - a cada 90 dias - não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão. 3. Os prazos processuais previstos na legislação brasileira devem ser analisados como um todo, pautados pela razoável duração do processo, de modo que o reconhecimento do excesso deve estar atrelado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo desprovido. (STF, AgRg no HC Nº 620167/PI 2020/0274631-6 Data de Publicação: DJe 29/04/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 12. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) No caso em exame, cuida-se de procedimento submetido ao rito especial do Tribunal do Júri, o qual, por sua própria natureza, revela-se mais complexo e dilatado. Trata-se de persecução penal bifásica, que compreende a fase de instrução preliminar (com a oitiva de diversas testemunhas e produção probatória mais ampla), seguida da eventual submissão do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Tal estrutura procedimental, por si só, demanda maior lapso temporal para o regular desenvolvimento dos atos processuais, não se podendo exigir a mesma celeridade verificada em feitos de menor complexidade. Outrossim, verifica-se que o Juízo de origem procedeu à reavaliação periódica da necessidade da prisão preventiva, consoante decisões proferidas às fls. 336/337, 584/585 e 747/749 dos autos originários, nas quais manteve a custódia cautelar mediante fundamentação concreta, idônea e contemporânea, em consonância com o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na derradeira manifestação acerca do pedido de liberdade provisória (fls. 968/970 dos autos principais), o magistrado singular consignou expressamente que a dilação temporal verificada decorre de circunstâncias inerentes à complexidade do feito e, ainda, do reconhecimento de nulidade por este Tribunal, circunstância que não pode ser imputada ao Estado como causa de constrangimento ilegal, tampouco autoriza, de forma automática, a revogação da custódia cautelar quando permanecem hígidos os fundamentos que a justificam. A análise da cronologia dos atos processuais evidencia a regularidade da marcha do feito, não se constatando desídia do Poder Judiciário nem atraso atribuível à acusação. Ausente, portanto, morosidade injustificada, não prospera a alegação de excesso de prazo, tampouco se vislumbra constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem sob tal fundamento. Por fim, as peculiaridades do caso concreto revelam elevada gravidade em sua dimensão concreta, evidenciada pela forma de execução do delito e pela brutalidade empregada, circunstâncias que demonstram risco efetivo à ordem pública e à segurança da coletividade. Nesse contexto, mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, impondo-se a manutenção da segregação cautelar como providência necessária e proporcional à preservação da ordem pública. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802236-50.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: José Hailton Cavalcante Júnior - Paciente: Luiz Fernando Vieira de Moraes - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Hailton Cavalcante Júnior, em favor de Luiz Fernando Vieira de Moraes, em face de ato coator supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL, nos autos de nº 0800028-80.2023.8.02.0006. Consta dos autos que o paciente responde



à Ação Penal acima mencionada, pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), em razão de fatos ocorridos em 09 de janeiro de 2023. Narra a impetração que, após o oferecimento e recebimento da denúncia, não tendo sido o acusado localizado para citação pessoal, determinou-se sua citação por edital. Decorrido o prazo legal sem comparecimento ou constituição de defensor, o magistrado singular, com fundamento nos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do paciente, bem como suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, tendo o paciente sido preso em 21/02/2026, em cumprimento ao mandado expedido. Na presente ação constitucional, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos: i) ilegalidade da decretação automática da prisão preventiva com base exclusiva na citação por edital; ii) ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, sustentando que o fato imputado ocorreu em janeiro de 2023, ao passo que a prisão preventiva somente foi decretada em fevereiro de 2026; iii) violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, destacando que o crime imputado possui pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo; iv) condições pessoais favoráveis do paciente, apontando tratar-se de réu primário, aposentado por invalidez, portador de transtorno psiquiátrico, possuindo residência fixa e não respondendo a outros processos criminais. v) inexistência de perigo concreto à aplicação da lei penal; vi) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de medida liminar para revogação imediata da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por cautelares diversas. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em aferir se a não localização do acusado, culminando em sua citação por edital e subsequente decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, configura fundamentação idônea e suficiente à luz dos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal, ou se, como sustenta a defesa, a medida extrema padece de ausência de contemporaneidade, desproporcionalidade e insuficiência de motivação concreta. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar submete-se às diretrizes previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, devendo observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Assim, sua decretação pressupõe que seja indispensável para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais, devendo, ainda, mostrar-se adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, devendo o não cabimento da substituição ser justificado de forma fundamentada e individualizada, com base nos elementos concretos do caso. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). Ademais, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, quais sejam: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Por fim, salvo quando decretada para subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, § 4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No mais, ressalto que, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), a prisão preventiva não constitui incompatibilidade com a não culpabilidade, em virtude da presença de elementos concretos que permitam extrair o perigo que a liberdade do acusado possa causar aos meios ou fins do processo penal. In casu, constata-se que o paciente foi denunciado pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), supostamente praticado em 09 de janeiro de 2023, por volta das 15 horas, na Rua Padre Cicero, nº 232, Município de Dois Riachos/AL, quando o acusado, de forma livre e consciente, ameaçou por palavras de causar-lhe mal injusto e grave a vítima Willas Rodrigues da Silva. A denúncia foi recebida em 31/07/2024 (fl. 64/67), o processo foi suspenso por força do art. 366 do CPP e a prisão preventiva decretada em 05/02/2026 (fls. 96/97), tendo sido o mandado cumprido em 21/02/2026 (fls. 102/103). Como já mencionado, a prisão preventiva constitui medida excepcional, condicionada à presença dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo estar lastreada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso em exame, a custódia foi decretada com fundamento na necessidade de assegurar a eventual aplicação da lei penal, diante de muitas frustração das tentativas de citação pessoal do acusado (fls. 37, 44, 60 e 79), culminando na citação por edital, sem que houvesse comparecimento em juízo ou constituição de defensor. Embora seja firme o entendimento de que a citação ficta, por si só, não autoriza automaticamente a prisão preventiva, não se pode ignorar que o art. 366 do Código de Processo Penal expressamente faculta ao magistrado, além da suspensão do processo e do prazo prescricional, a decretação da custódia cautelar, desde que fundamentada. Na hipótese, o juízo de origem consignou que o acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tampouco atendeu ao chamamento judicial após a citação editalícia,



circunstâncias que evidenciariam risco concreto de frustração da aplicação da lei penal. Vejamos: “Consta dos autos que até a presente data o acusado não foi citado, tendo em vista que seu endereço não foi localizado, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Apesar da citação editalícia em fls.88, não houve apresentação de resposta e tampouco constituiu advogado. A situação em exame revela que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, ocultando-se da aplicação da lei penal. Tal circunstância, por si só, demonstra a necessidade da custódia preventiva, uma vez que a manutenção de sua liberdade compromete a efetividade da persecução penal, tornando incerta a aplicação da lei penal e prejudicando o regular prosseguimento da instrução. O artigo 312 do CPP autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso concreto, resta evidenciado o fundado risco de frustração da aplicação da lei penal, diante da fuga do réu e da ausência de qualquer justificativa plausível para o não comparecimento em juízo. Ademais, a decretação da prisão preventiva encontra respaldo também no disposto no art. 366 do CPP, visto que, não tendo o acusado comparecido nem constituído advogado, deve o feito permanecer suspenso, assim como o prazo prescricional, podendo o juiz, de forma fundamentada, decretar a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, presentes os requisitos do art. 312 e autorizada pelo art. 366 do CPP, decreto a prisão preventiva de LUIZ FERNANDO VIERA DE MORAES medida necessária e adequada ao caso concreto. Ante o exposto, DEFIRO o pedido ministerial e:1) DECRETO a prisão preventiva de LUIZ FERNANDO VIERA DE MORAES, com fundamento nos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal; 2) SUSPENDO o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, até a localização do acusado.” Decisão de fls. 96/97 - autos de origem. A jurisprudência pátria admite que a evasão do distrito da culpa ou a ocultação do acusado para evitar a persecução penal constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, quando demonstrado que o comportamento do réu inviabiliza ou compromete o regular andamento do feito. Esse é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, concluíram que, após a suposta prática do crime, o agravante se evadiu do distrito da culpa e se encontrava em local incerto e não sabido, permanecendo foragido até ser preso. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 4. Estabelecida essa premissa fática, ainda que se desconsidere a gravidade concreta do crime, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal. 5. Com efeito, “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 208055 MG 2024/0445383-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025). Original sem Grifos A defesa sustenta, ademais, que o lapso temporal entre o fato (janeiro de 2023) e a decretação da prisão (fevereiro de 2026) afastaria a atualidade do periculum libertatis. Todavia, a contemporaneidade deve ser aferida em relação ao risco processual que justifica a medida, e não exclusivamente à data do fato delituoso. No caso, o fundamento da custódia não reside na gravidade abstrata do crime, mas na necessidade de assegurar a eventual aplicação da lei penal diante da não localização do acusado, situação que se prolongou no tempo e apenas se consolidou após o insucesso das tentativas de citação pessoal e o transcurso do prazo editalício sem comparecimento. Assim, o risco processual mostrou-se atual no momento da decisão, inexistindo desconפוisso temporal capaz de esvaziar a necessidade cautelar. Para além, é certo que o delito imputado ameaça (art. 147 do Código Penal) possui pena máxima reduzida, tratando-se, em tese, de infração de menor potencial ofensivo. Entretanto, a análise da proporcionalidade da prisão preventiva não pode limitar-se ao quantum abstrato da pena, sobretudo quando a medida visa assegurar a própria viabilidade da persecução penal. A eventual possibilidade de aplicação futura de institutos despenalizadores ou penas alternativas depende da submissão do acusado ao processo. Se o réu não comparece e não se submete ao chamamento judicial, resta comprometida a própria concretização dessas alternativas. O princípio da homogeneidade não pode ser interpretado de modo a inviabilizar a atuação cautelar do Estado quando demonstrado risco concreto à aplicação da lei penal. Demais disto, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pressupõem, como regra, a submissão voluntária do acusado às determinações judiciais. No caso, a ausência de comparecimento e a não constituição de defensor indicam resistência ao chamamento judicial, o que fragiliza a eficácia de medidas menos gravosas e impossibilitam, ao menos nesse momento, sua aplicação. As alegadas condições pessoais favoráveis primariedade, residência fixa, aposentadoria por invalidez e tratamento psiquiátrico, embora relevantes, não possuem o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Tais circunstâncias devem ser ponderadas, mas não prevalecem automaticamente sobre a necessidade cautelar reconhecida pelo juízo de origem. Esse é o entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA FILHA MENOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal), perpetrado com grave ameaça e uso de arma de fogo. 2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, fragilidade dos indícios de autoria, condições pessoais favoráveis e ausência de comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva. Requereu a substituição da segregação por medidas cautelares ou prisão domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a manutenção da prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade; e (ii) se é cabível a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, considerando o fato de o recorrente ser genitor de filha menor. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, envolvendo grave ameaça com uso de arma de fogo e concurso de agentes. 5. O acórdão



destacou a existência de indícios robustos de autoria, confirmados por reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados pelas vítimas, além da reincidência do recorrente, condenado anteriormente por crime semelhante, o que reforça o risco de reiteração delitiva. 6. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, emprego lícito e responsabilidade por filha menor, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais, conforme entendimento pacificado nos tribunais superiores. 7. Não há comprovação de que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados da filha menor, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal. 8. A análise do pedido implicaria reexame de fatos e provas, vedado na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 206422 RS 2024/0401613-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025). Original sem grifos Por fim, no tocante às condições de saúde do paciente, especialmente quanto à alegação de aposentadoria por invalidez e diagnóstico de transtorno psiquiátrico com necessidade de uso contínuo de medicação, não se desconhece a relevância da tutela da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde, que devem ser observados mesmo no contexto da custódia cautelar. Todavia, tais circunstâncias, embora mereçam atenção e acompanhamento, não se mostram, por si só, aptas a afastar a prisão preventiva quando ausente demonstração concreta de que o estabelecimento prisional não disponha de condições mínimas para assegurar o tratamento adequado ou de que a permanência no cárcere esteja ocasionando risco atual e efetivo à integridade física ou psíquica do custodiado. Inexistindo nos autos elementos técnicos que evidenciem agravamento do quadro clínico ou incompatibilidade entre o estado de saúde e a custódia, não se configura constrangimento ilegal, devendo a matéria ser acompanhada pelo juízo de origem, que poderá adotar providências específicas caso sobrevenha situação superveniente que justifique revisão da medida. Portanto, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Carta/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000013-04.2026.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Alan Moreira de Mendonça - Apelante: José Ewerton Joaquim da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - 319

Nº 0000064-71.2024.8.02.0152 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Davi dos Santos David - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0000772-72.2010.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: Avaci Alves do Bomfim - Recorrido: Ministério Público de São José da Tapera - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - 319

Nº 0001979-60.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Wilis da Silva Misaél - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0003202-24.2018.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: José Márcio Timoteo dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Vinicius Costa Guido Santos (OAB: 21909/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0003862-53.1997.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos Roberto Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0500066-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Leandro Jose da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - 319

Nº 0700093-24.2017.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Aluisio Jacó da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700119-39.2022.8.02.0026 - Recurso em Sentido Estrito - Piaçabuçu - Recorrente: J. J. B. C. - Recorrido: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - 319

Nº 0700155-18.2023.8.02.0068 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: Gercino Lima de Souza Neto - Apelado: Ministério Público



do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0700162-30.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Luan Basilio Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Mirelly H. Meneses Santos (OAB: 13409/SE) - 319

Nº 0700187-74.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: José Robson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700207-43.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Ivaldo de Oliveira Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Marcos Ernesto Beserra Filho (OAB: 12914/AL) - 319

Nº 0700261-51.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wemerson Silva de Moraes e outros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0700393-45.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Celso de Moraes Suzuki - Apelante: Renata Jose dos Santos Borges e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto por Paulo Ribeiro de Andrade Júnior e Renata Jose dos Santos Borges para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e; CONHECER EM PARTE do recurso interposto por Celso de Moraes Suzuki para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0700404-03.2025.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: Henrique Firmino da Silva - RÉU PRESO - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: José Marcos da Silva Ventura (OAB: 22168/AL) - 319

Nº 0700454-05.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: J. A. de M. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700458-74.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rhuan Douglas Oliveira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700524-89.2023.8.02.0204 - Apelação Criminal - Batalha - Apelante: Willames de Souza Silva - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700830-18.2022.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Saymon Davi Pereira de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0700975-48.2025.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lidiane Paulino de Oliveira Souza - Apelada: Ana Paula Ferreira da Silva - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Marcos Eugênio Vieira Melo (OAB: 12314/AL) - André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL) - 319

Nº 0701017-74.2022.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Ministério Público Estadual de Alagoas - Apelado: Wellintony Julio da Silva - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0701061-51.2021.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Luciano Paulino dos Santos Nunes - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Pedro Henrique de Moraes Cota (OAB: 17376/AL) - 319

Nº 0701569-39.2022.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Carlos Alberto Vitorio da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: José Carlos Fernandes Neto (OAB: 16202/AL) - 319



Nº 0701602-49.2019.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: J. T. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer da apelação criminal para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0701799-32.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Alicia Michele Matias da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0701819-38.2023.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Claudévan Silvino da Silva - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0702938-24.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Rafael dos Santos Silva - Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0723956-33.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Michael Silva de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0800173-43.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: José Edan dos Santos Alves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 8279649-88.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jonathan Barbosa Guedes Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Alana Gabriela Chagas da Silva (OAB: 17382/AL) - 319

Nº 8286143-95.2024.8.02.0001/50000 - Embargos do Acusado - Maceió - Embargante: F. L. M. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - Advts: Lenivaldo Abílio Anselmo (OAB: 15007/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700922-35.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Camila Moura Sabino - Apelante: Juliene Soares dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em MANTER o acórdão que julgou a apelação em sua integralidade, nos termos do voto do relator. - Advts: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700234-26.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Viçosa - Apelante: C. H. M. de V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-sede apelação criminal interposta por Carlos Henrique Magalhães de Vasconcelos em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa/AL, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06. Consta da denúncia que, no dia 12 de abril de 2025, por volta das 17h, no interior da residência do casal, o acusado teria agredido fisicamente a vítima, sua companheira, desferindo-lhe murros e socos na região da cabeça, causando-lhe lesões, inclusive com suspeita de fratura do osso nasal, conforme registro médico acostado aos autos. A prisão ocorreu em flagrante após a vítima buscar auxílio junto à Guarda Municipal. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença condenatória, reconhecendo a prática do delito descrito no art. 129, §13, do Código Penal, fixando a pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais, estabelecendo o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. A defesa opôs embargos de declaração (fls. 324/328), alegando, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença, especialmente quanto à fundamentação da dosimetria da pena e à análise das teses defensivas relativas à ausência de exame pericial e à desclassificação da conduta. Os embargos foram conhecidos e rejeitados pelo Juízo sentenciante, ao fundamento de inexistirem vícios a serem sanados, consignando-se que a decisão embargada enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da causa, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se íntegros os termos da condenação, conforme sentença de fls. 378/380. Inconformada, a defesa interps recurso de apelação (fls. 384/391), sustentando, em síntese: (i) absolvição por insuficiência de provas quanto à materialidade, diante da ausência de exame pericial; (ii) desclassificação da conduta para o art. 129, §9º, do Código Penal; (iii) afastamento das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, bem como da agravante prevista no art. 61, II, c, do Código Penal; (iv) fixação da pena-base no mínimo legal; e (v) alteração do regime inicial de cumprimento de pena. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 397/408), pugnando pelo conhecimento do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo a quo. Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, entendendo estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como adequadamente fundamentada a dosimetria da pena e o regime prisional fixado (fls. 415/424). É o relatório, no essencial.



Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL) - 319

Nº 0700260-04.2021.8.02.0023 - Apelação Criminal - Matriz de Camaragibe - Apelante: Pedro Victor Henrique da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL) - 319

Nº 0700303-82.2018.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Edvaldo da Silva Farias - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Danilo Wilker da Rocha Macêdo (OAB: 18486/AL) - 319

Nº 0700554-81.2025.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: J. R. V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Compulsando os autos, verifica-se que a ré interpôs recurso de apelação (fl. 221) valendo-se da prerrogativa de apresentar razões nesta segunda instância (art. 600, §4º, CPP). Portanto, determino as seguintes providências: a) Intime-se a recorrente, por meio de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, advertindo-os de que a ausência de resposta, sem renúncia dos poderes outorgados, ensejará o imediato envio de ofício ao Tribunal de Ética da OAB para apurar infração disciplinar na forma do art. 265, caput, do CPP; b) Caso permaneça inerte, proceda-se a intimação pessoal da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-o de que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal intime a parte recorrida para contrarrazoar a apelação interposta, no prazo de 08 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - 319

Nº 0701800-66.2022.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Wellington Albuquerque de Miranda - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0714895-17.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cleyton Primeiro dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente interpôs recurso de apelação (fl. 161) valendo-se da prerrogativa de apresentar razões nesta segunda instância (art. 600, §4º, CPP). Portanto, determino as seguintes providências: a) Intime-se o recorrente por meio de seus advogados constituídos, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, advertindo-se que a ausência de resposta, sem renúncia dos poderes outorgados, ensejará o imediato envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL para apurar infração disciplinar na forma do art. 265, caput, do CPP, com cópia do presente despacho e da certidão de transcurso do prazo; b) Caso permaneça inerte, proceda-se a intimação pessoal do recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo advogado e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertido que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público ali atuante para contrarrazoar a apelação interposta, no prazo de 8 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Cláudio Shamir Stein Ferreira Paiva (OAB: 19939/AL) - 319

Nº 0800083-51.2022.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Damião Valentim - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000067-38.2024.8.02.0148 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: F. F. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - 319

Nº 0000074-49.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: C. V. de L. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL) - Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL) - 319

Nº 0000453-84.2012.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: L. I. de L. - Apelado: M. P. E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por L. I. de L. em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Maravilha/AL, que o condenou à pena de 33 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Em suas razões recursais (fls. 423/432), a defesa sustenta a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando a existência de "dúvida séria e fundada sobre as provas coligadas nos autos para aplicar a absolvição". Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da primeira fase da pena, com o redimensionamento da pena ao mínimo legal. Em suas contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a condenação imposta (fls. 441/444). Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento (fls. 452/458). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Renato Paula Leite (OAB: 332904/SP) - Missiele Alves de Lima Barboza - 319

Nº 0000473-83.2020.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. L. da S. D. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Rafael Evangelista da Silva (OAB: 20590/MT) - 319

Nº 0500564-85.2007.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São José da Laje - Embargante: Carlos Antonio Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Antonio Silva, em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 621/631 dos autos principais), o qual conheceu do recurso em sentido estrito interposto para negar-lhe provimento. Em suas razões recursais (fls. 01/05), sustenta o recorrente a existência de omissão no acórdão embargado quanto à ausência de apreciação do argumento relativo ao excesso de linguagem. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça quedou-se inerte quanto à oferta de parecer, conforme certidão de fl. 11. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700020-94.2023.8.02.0071/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Sebastião - Embargante: José Edisio dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE) - 319

Nº 0700175-98.2025.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Alipídio Santos Neto - Apelante: Juliano Sena da Silva Conceição - Apelante: Luis Felipe dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fernando Vieira Dias Pinto (OAB: 14035/AL) - Paulo Víctor Brandão Souza (OAB: 15022/AL) - 319

Nº 0700199-96.2021.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Teotônio Vilela - Recorrente: Romerito Ferreira Gomes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Romerito Ferreira Gomes em face de sentença de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela, a qual o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil). Em suas razões recursais (fls. 09/14), a defesa pleiteou, em síntese: (i) a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 415, IV, do CP, sob a alegação de que apenas se defendeu de agressão iniciada pela vítima, configurando legítima defesa; e (ii) subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do motivo fútil, uma vez que o acusado estava sob forte abalo emocional diante de provocação injusta. Juízo de retratação negativo exarado às fls. 17/18. Em contrarrazões (fls. 21/29), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso, com manutenção integral da decisão impugnada. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, na linha das contrarrazões oferecidas pelo Órgão Ministerial (fls. 339/345). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto



- Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700208-35.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: José Sidney da Silva Batista - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - 319

Nº 0700235-15.2021.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: M. S. da S. - Apelada: V. C. T. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Nunes Silva (OAB: 14264/AL) - Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - 319

Nº 0700240-92.2022.8.02.0050 - Recurso em Sentido Estrito - Porto Calvo - Recorrente: José Regino da Silva Lira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL) - Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL) - 319

Nº 0700278-87.2020.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Adenilson Lourenço de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - 319

Nº 0700317-32.2019.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Colonia de Leopoldina - Embargante: José Gouveia da Silva Junior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700415-42.2020.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Edvânio da Silva Amorim - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319



Nº 0700456-14.2024.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Campo Alegre - Embargante: Maria Aparecida da Silva - Embargante: Ludmila Santos da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida da Silva e Ludmila Santos da Silva em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 493/506), o qual conheceu do recurso de apelação interposto para, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em suas razões recursais (fls. 01/09), a parte recorrente sustenta contradição e omissão no acórdão, aduzindo que houve contradição acerca fundamentação da aplicação de fração diversa para o tráfico privilegiado e, ainda, que o acórdão teria sido omissivo no que se refere ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em suas contrarrazões (fls. 13/16), a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700515-18.2021.8.02.0069 - Apelação Criminal - Campo Alegre - Apelante: Diego Lopes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Ricardo da Silva Santos Filho - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Diego Lopes dos Santos, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre/AL, que o condenou pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV do Código Penal), com pena total de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 951/956), no qual requer a reforma da sentença com base nos seguintes fundamentos: a) decisão manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente com relação a rejeição da tese de desclassificação para lesão corporal seguida de morte e reconhecimento das qualificadoras dissociadas do acervo probatório; b) ilegalidade da prisão automática; c) subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena para reduzir a pena-base ao mínimo legal, afastando as vetoriais negativas inidôneas; afastamento da agravante genérica configuradora de bis in idem; aplicação da fração máxima para as atenuantes da confissão e menoridade relativa; Fixação de regime inicial mais brando. Em contrarrazões de fls. 986/991, a assistência de acusação se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público em contrarrazões de fls. 997/999. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer no sentido do conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença combatida em todos os seus termos (fls. 1013/1017). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Paulo da Rocha Jesuino (OAB: 5085/AL) - Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL) - 319

Nº 0700565-80.2024.8.02.0023 - Apelação Criminal - Matriz de Camaragibe - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Allesson Alves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700589-06.2022.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: J. C. do N. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por José Claudemir do Nascimento em face de sentença proferida pela Vara do Único Ofício da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 142/143), que o condenou à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do apelante, nos termos do art. 387, §1º, do CPP. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 187/188), apresentando razões às fls. 215/257, nas quais requer, preliminarmente, (i) a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sustentando ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a segregação cautelar, violação à presunção de inocência e configuração de execução antecipada da pena. No mérito, pugna pela absolvição do apelante com fundamento na insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) e aplicação do princípio in dubio pro reo, argumentando que a condenação se baseia exclusivamente nos depoimentos de familiares da vítima avó e genitora, os quais qualifica como meras declarantes, destituídas de neutralidade, cujos relatos são contraditórios entre si, divergentes das declarações prestadas em sede policial e frontalmente desmentidos pelo depoimento especial da própria suposta vítima, que negou categoricamente qualquer toque físico por parte do apelante. Subsidiariamente, requer absolvição com base no art. 386, III, do CPP, pela inexistência do dolo do ato libidinoso, e, em última hipótese, a redução da pena-base ao mínimo legal. Em contrarrazões (fls. 290/295), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso, com manutenção integral da sentença prolatada. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, na linha das contrarrazões apresentadas pelo Órgão Ministerial em primeiro grau (fls. 303/306). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Matheus de Oliveira Pacheco Mendonça (OAB: 20884/AL) - Evandro Aureliano dos Santos (OAB: 20900/AL) - Andrea de Andrade Teixeira - 319

Nº 0700606-82.2023.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: R. F. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danilo da Silva Martins - 319



Nº 0700721-50.2016.8.02.0055 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: T. D. dos S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700870-05.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Domingos Lopes Moraes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701688-17.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: R. L. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0701718-79.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. S. - Apelada: N. J. R. L. - 'D E S P A C H O Trata-se de apelação criminal interposta por Alexandre Souto, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que ratificou as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de N. J. R. L., sua cunhada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (fls. 66/71), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a ausência de fundamentos para a manutenção das medidas protetivas, alegando que: i) a decisão de mérito teria sido baseada exclusivamente na versão da vítima, sem oportunidade de contraditório; ii) não existiria periculum in mora nem fumus boni iuris, considerando que a vítima teria mantido contato com ele e seus familiares em datas posteriores ao episódio; iii) as medidas estariam impedindo a convivência familiar dos filhos menores com os avós paternos, causando prejuízo indireto à criança. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 109/111), sustentando a manutenção integral das medidas, destacando: i) conduta invasiva e abusiva do apelante, que compromete a integridade física e psicológica da vítima e de seus filhos; ii) histórico de agressões físicas anteriores, inclusive contra o filho mais velho da vítima; iii) persistência do risco, justificando a necessidade de manutenção das medidas cautelares. O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, em parecer de fls. 115/116, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, ressaltando a natureza cautelar e preventiva das medidas protetivas e a suficiência de elementos indicativos do risco à integridade da vítima e dos filhos. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer convergente, destacando a especial relevância da palavra da vítima e a adequação e proporcionalidade das medidas, afirmando que não há cerceamento do direito de locomoção do apelante e recomendando o não provimento do recurso. (fls. 122/125). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Juliana Lopes Nardini (OAB: 22072/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0702088-92.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Vitor Leonardo da Silva Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Jessyca Sabino S. T. Malheiros (OAB: 19824/AL) - Alice Cristina dos Santos Ferreira - George Penalva de Oliveira - Ricardo Danillo Franca de Lima - 319

Nº 0702116-98.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Valdicledson Felix dos Santos - Embargante: José Wellington da Silva Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdicledson Félix dos Santos e José Wellington da Silva Santos, em face do acórdão de fls. 490/502, em que a Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta, para manter a sentença condenatória. Em suas razões recursais (fls. 01/06), sustenta o recorrente a existência de omissão no acórdão embargado, posto que não foram



explicitados acerca de fundamentação fática posta em sentença “a defesa destacou que a sentença justificou a entrada dos policiais na residência com base em fatos que jamais foram mencionados pelos próprios agentes públicos durante a persecução penal.[...] A tese defensiva, portanto, não se limitou a discutir a ausência de mandado ou a validade do consentimento. Ela atacou diretamente a integridade da fundamentação da sentença, argumentando que o magistrado de piso, [...] valeu-se de um substrato fático inovador e desprovido de qualquer amparo na prova dos autos”. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões (fls. 11/13), nas quais refuta as alegações recursais e pugna pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator’ - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0702521-62.2024.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Florival Lopes da Costa - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal’ - Advs: Jailson Alves da Costa (OAB: 8497/AL) - Welton Roberto (OAB: 5195A/AL) - Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL) - 319

Nº 0706636-27.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Almir Rogério Melo da Silva - Embargado: Assistentes de Acusação - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal’ - Advs: Vanessa Gabriella Ferreira Ribeiro (OAB: 65774/GO) - Wdineia Oliveira (OAB: 38354/GO) - Markenia Gomes Vilela Souza (OAB: 67367/GO) - Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0708937-83.2019.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Nicassio Lopes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal’ - Advs: João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL) - Niraldo Lopes dos Santos (OAB: 13639/AL) - 319

Nº 0710255-44.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maxtaylor Cariolano Luz - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal’ - 319

Nº 0719444-07.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. P. N. - Apelado: M. P. do E. de A. - Assistente: Y. B. da S. - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal’ - Advs: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL) - Jadson Cabral Borges (OAB: 18215/AL) - Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - 319

Nº 0720405-79.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: D. A. M. - ‘RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o réu Diogo Arruda Medeiros, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de



prática do crime previsto no art. 147-B do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006. Consta da denúncia que o acusado, no âmbito de relação conjugal mantida com a vítima A. P. G. S., teria praticado violência psicológica consistente em condutas reiteradas de controle, humilhação, manipulação emocional, vigilância e intimidação, ocasionando-lhe dano emocional e prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Recebida a denúncia, foi realizada a instrução processual, com a oitiva da vítima, de testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Sobreveio sentença absolutória às fls. 378/387, ao argumento de insuficiência probatória quanto à materialidade do dano emocional e à autoria delitiva, entendendo o juízo a quo que a palavra da vítima estaria isolada nos autos e que inexistiria prova técnica apta a demonstrar o efetivo abalo psicológico exigido pelo tipo penal. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 406/412), sustentando, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente para embasar decreto condenatório, destacando a especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, bem como a desnecessidade de laudo pericial para comprovação do dano emocional previsto no art. 147-B do Código Penal. A assistente de acusação ratificou as razões recursais ministeriais, reforçando a existência de padrão reiterado de comportamento abusivo e controlador por parte do réu, bem como a presença de elementos probatórios aptos a demonstrar a materialidade e autoria do delito (fls. 445/450). Em contrarrazões (fls. 420/444), a defesa pugnou pelo não provimento do recurso, sustentando a natureza material do crime de violência psicológica, a imprescindibilidade de prova concreta do dano emocional e a insuficiência do acervo probatório para afastar o princípio do in dubio pro reo. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 452/457, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, opinando pela reforma da sentença e condenação do apelado nas sanções do art. 147-B do Código Penal, ao fundamento de que a prova oral é harmônica e suficiente, sendo despidiçã a produção de laudo pericial para configuração do tipo penal. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) - Pietra Alves Kummer de Carvalho (OAB: 17846/AL) - 319

Nº 0723298-72.2025.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Pedro Gabriel do Nascimento - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Pedro Gabriel do Nascimento, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV do Código Penal, pela suposta prática de homicídio qualificado. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso às fls. 309/314, requerendo, em suma: a) a revogação da prisão preventiva; b) que seja o acusado impronunciado na forma do art. 414 do CPP. Em contrarrazões (fls. 320/322), o Ministério Público pugnou pela manutenção integral da decisão de pronúncia. Juízo de retratação negativo exarado às fls. 28/29 dos autos dependentes. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 339/343). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0800016-39.2026.8.02.9002 - Cautelar Inominada Criminal - Palmeira dos Índios - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Leandro Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0800021-48.2016.8.02.0034/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Edson Mateus da Silva - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL) - 319

Nº 0800115-49.2025.8.02.9000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Melquisedeque de Abreu Brigido - Paciente: Alexandre Nobre de Seixas - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800266-15.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Melquisedeque de Abreu Brigido - Paciente: Alexandre Nobre de Seixas - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800308-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Penedo - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: PAULO SANTOS DE SOUZA - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800311-19.2026.8.02.0000 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Marcos Vinicius Silva de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0800433-32.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Real do Colégio - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massillon - Paciente: José Sidney Hamilton dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800486-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: F. F. F. de J. A. - Paciente: O. C. da S. - Impetrado: J. de D. da 1ª V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800525-04.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante: Esther Araújo Rodrigues Lins - Paciente: Henrique Lourenço da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800549-32.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Bruno de Assis Bastos - Impetrante: Douglas de Assis Bastos - Impetrante: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bonfim - Impetrante: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa - Paciente: T. R. de L. - Impetrado: Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de



inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800785-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Lucas Cristovão Veloso dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800801-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante: Jackson Henrique Burgos Gomes - Paciente: Bruno José Silva da Hora - Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Porto Calvo Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800817-92.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas - Paciente: José Adenilson da Silva - Impetrado: MM Juiz de Direito da 8ª vara criminal da comarca de maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801135-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: JAQUELINE HONORATO - Impetrante: Kyvia Byanca Lisboa Maciel - Impetrante: Dyego Aguiar dos Santos - Impetrado: JUÍZO DA 7 VARA CRIMINAL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - 319

Nº 0801275-12.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli - Paciente: Franciel de Oliveira - Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Palmeira dos Índios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801326-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Ailton Cavacante Barros - Paciente: M. F. L. de M. - Impetrado: Juiz do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do



Julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801332-30.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante: F. O. de B. - Paciente: A. P. S. dos S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. da C. de P. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801360-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Benhur McClaudy de Melo Barbosa - Paciente: Warllen Vinicius Gama de Lima - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801709-98.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: L. H. O. M. C. - Impetrante: R. J. S. S. - Impetrado: J. de D. da 4 V. C. de S. M. dos C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0815012-19.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: A. L. do C. A. - Paciente: C. R. S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0815064-15.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Thiago Lima dos Santos - Paciente: Sandro Vieira Fernandes - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0860130-88.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Tagore Medeiros Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO



Nº 0801067-28.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Karim Henrique Manente - Paciente: Aramys Martins da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Karim Henrique Manente. - 319

DESPACHO

Nº 0000029-55.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Anadia - Embargante: J. A. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0000060-88.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: José Kledson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - José Alves da Silva Júnior (OAB: 16204/AL) - Kaisea Fireman de Farias Silva (OAB: 17134/AL) - Beatriz dos Santos Ferreira (OAB: 20280/AL) - 319

Nº 0000270-74.2016.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Maciel Genesio de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0000613-64.2013.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: Élcio Virgínio da Silva - Recorrido: O Ministério Público Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0000745-09.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: S. C. C. B. - Apelante: I. M. B. S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0039927-90.2010.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alex Marques de Lima Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º 2026 Em virtude do acolhimento dos embargos de declaração e da necessidade de novo julgamento do apelo defensivo, intime-se a Defensoria Pública para que, como representante da assistente de acusação, apresente as devidas contrarrazões no prazo legal. Cumprida a diligência, voltem conclusos. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - THAINE STELLA CORREIA DOS SANTOS (OAB: 15277/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0059468-17.2007.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Sóstenes Veríssimo de Medeiros Felisdorio - Apelado:



Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Compulsando os autos verifica-se que, em que pese o Ministério Público tenha apresentado contrarrazões (fls. 589/596) ao recurso de apelação (fls. 574/581), não foi intimado o Assistente de Acusação Danilo Ferreira da Silva, habilitado às fls. 472, representado pela advogada Vanessa Araújo da Silva - OAB/AL nº 11.737 (procuração à fl.449), para apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo apelante. Portanto, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o Assistente de Acusação referido para contrarrazoar a apelação interposta às fls. 574/581, no prazo de 8 (oito) dias. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como carta, ofício ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL) - 319

Nº 0500094-47.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. G. de S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0700030-84.2015.8.02.0018 - Recurso em Sentido Estrito - Major Izidoro - Recorrente: Mario Anderson Caetano da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Roberto de Freitas Júnior (OAB: 11029/AL) - 319

Nº 0700040-20.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Major Izidoro - Apelante: Wellington dos Santos Reis - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700118-12.2025.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: João Victor da Silva Melo - Apelado: M. P. do E. de A. - Assist.do Apdo: F. do C. G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Maria Carolyne Falconery Ferreira (OAB: 19796/AL) - Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL) - Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL) - 319

Nº 0700127-57.2017.8.02.0069 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: CARLOS DA SILVA BARBOSA - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos da Silva Barbosa em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande/AL, que o condenou a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 522 (quinhentos e vinte e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e 16 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), em regime inicialmente fechado. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 740/760), no qual requer seu conhecimento e provimento. Em sede preliminar, suscita a nulidade da sentença por alegada fundamentação insuficiente, bem como a nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que não foram produzidas provas essenciais, as quais, segundo sustenta, deveriam ter sido determinadas de ofício pelo juízo, em observância aos deveres de imparcialidade e de busca da verdade real, sob pena de comprometimento da completude da instrução processual, ou, alternativamente, de impor-se a absolvição do apelante diante da ausência de comprovação de sua participação na infração penal. Alega, ainda, nulidade por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a condenação estaria baseada em elementos colhidos na fase inquisitorial, não corroborados sob o crivo do contraditório judicial. Outrossim, aponta nulidade, ou ao menos ilegalidade, na dosimetria da pena relativa ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, ao argumento de que a quantidade de armas e/ou munições não poderia ser considerada expressiva a ponto de justificar a exasperação da pena-base, sobretudo em contexto rural, no qual o uso de espingardas seria comum, sustentando tratar-se de fundamentação genérica e inidônea. No mérito, sustenta a inexistência de



provas concretas quanto à autoria delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo e, em caráter subsidiário, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado). Argumenta, ainda, com relação ao delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, a ausência de demonstração do domínio fático sobre as armas apreendidas e a existência de dúvida quanto à própria configuração típica da conduta, razão pela qual defende que a condenação não pode subsistir, por se tratar de imputação genérica, não individualizada e dissociada da prova produzida em juízo. Requer, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03. Por fim, defende a absolvição quanto ao crime de falsificação de documento público ou, alternativamente, o reconhecimento da confissão, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em suas contrarrazões (fls. 767/788), o Ministério Público se manifestou pelo afastamento das nulidades suscitadas para, no mérito, ser dado provimento em parte ao recurso, "exclusivamente para fins de readequação típica da conduta originalmente enquadrada no art. 16 para o art. 12 da Lei n.º 10.826/03, com a consequente revisão da dosimetria da pena, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, mantidos, no mais, os demais fundamentos da condenação, porquanto amparada em conjunto probatório robusto, harmônico e suficiente, produzido sob o crivo do contraditório judicial." Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer no mesmo sentido das contrarrazões ministeriais (fls. 798/804). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Icaro Sadat Ferreira Santos Borges (OAB: 144195/MG) - 319

Nº 0700145-65.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Emerson dos Santos Costa - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Robinson Accioly Barreto Júnior (OAB: 3919/AL) - 319

Nº 0700175-14.2019.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Jose Edivaldo da Silva Junior - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0700260-04.2021.8.02.0023 - Apelação Criminal - Matriz de Camaragibe - Apelante: Pedro Victor Henrique da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL) - 319

Nº 0700287-23.2022.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: Jacks Willian dos Santos - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Quintiliano Militao Silva Feitosa (OAB: 10229/SE) - Lyniker Samy Gonçalves Borges (OAB: 10468/SE) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0700303-82.2018.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Edvaldo da Silva Farias - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o



mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Danilo Wilker da Rocha Macêdo (OAB: 18486/AL) - 319

Nº 0700511-92.2021.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Porto Real do Colegio - Embargante: E. S. de O. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0700571-62.2020.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Girau do Ponciano - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: C. E. F. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700590-60.2020.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: J. A. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Maria Celia da Silva - Pitágoras Pinto de Arruda (OAB: 32560/MT) - Eduardo Fernandes Fidelis (OAB: 206810/MT) - Josue Ferreira de Souza (OAB: 255480/MT) - Lairon de Oliveira Carvalho (OAB: 281720/MT) - 319

Nº 0700603-96.2020.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Rogério da Silva Bezerra - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0700650-87.2021.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: José Manoel de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de apelação criminal interposta por José Manoel de Lima, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Calvo/AL, que o condenou à pena de m 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de detenção, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, §1º, incisos I e III do Código de Trânsito Brasileiro). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 279/280), no qual requer a reforma da sentença para absolver o apelante por inexistência de culpa, e, subsidiariamente, o decote das majorantes do art. 302, §1º, I e III, do CTB. Em suas contrarrazões (fls. 290/292), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento provimento, mantendo-se a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer também no sentido do conhecimento do recurso e que seja negado provimento (fls. 297/301). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Altair Oliveira Costa (OAB: 5538/AL) - 319

Nº 0700669-47.2018.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Vilma Lúcia Cavalcante dos Santos - Embargante: Jessica Cavalcante da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700745-67.2024.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: L. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700752-09.2024.8.02.0017 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: W. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700937-91.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Vitor dos Santos Rodrigues - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - 319

Nº 0701069-17.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Douglas Vasconcelos dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701089-76.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Júlio Henrique de Araújo Calado - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Carlos Alberto Alves da Silva (OAB: 5013/AL) - 319

Nº 0701258-92.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luciano Lamenha Lins da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mayara Heloíse Cavalcanti da Silva (OAB: 16117/AL) - 319



Nº 0701368-75.2025.8.02.0040/50000 - Restituição de Coisas Apreendidas - Atalaia - Requerente: Janice Teodosio de Moraes - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - 319

Nº 0701368-75.2025.8.02.0040/50000 - Restituição de Coisas Apreendidas - Atalaia - Requerente: Janice Teodosio de Moraes - Requerido: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida requerido por JANICE TEODOSIO DE MORAIS, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da apreensão de 01 (uma) motocicleta, modelo Honda/CG 160 Fan, cor preta, placa SAG8I98, ocorrida no curso do procedimento instaurado para apuração de ato infracional, conforme Relatório Policial de Cumprimento de Busca e Apreensão Domiciliar e Mandados de Busca e Apreensão expedidos nos autos nºs 040.2025/002464-7 e 040.2025/002463-9, vinculados ao Processo nº 0701368-75.2025.8.02.0040. 2. Sustenta a requerente, na petição inicial, ser a legítima proprietária do bem apreendido, conforme comprova por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV Digital, além dos documentos constantes do Boletim de Ocorrência lavrado em 26/07/2025 e do AIAI nº 339/2025, asseverando, ainda, que o referido bem não mais interessa à instrução processual, razão pela qual pugna pela sua restituição. 3. Instado a se manifestar, o MPE ofertou parecer. 3. Não há, até o momento, informação de óbice legal ou manifestação contrária que inviabilize o exame do pedido, encontrando-se o incidente apto à apreciação judicial. 4. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - 319

Nº 0701442-26.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: J. S. F. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0701800-66.2022.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Wellington Albuquerque de Miranda - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0702244-19.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: L. da P. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0702479-47.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jerlaino Gonçalves dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0706089-90.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alexandre Luiz Cavalcante Ramalho Junior - Apelado:



Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Esther Araújo Rodrigues Lins (OAB: 19500/AL) - 319

Nº 0708275-86.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adriano Tavares da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES) - 319

Nº 0710301-96.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público Estadual de Alagoas - Apelado: Vitor Mendes Accioly - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____/2025 Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital (fls. 274/285). Verifica-se que, embora devidamente intimado, o patrono do apelado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, conforme informado pelo Magistrado de 1º Grau às fls. 316/317. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, atuando como custos legis em segundo grau, pugnou pela adoção de providências destinadas a resguardar o contraditório e a ampla defesa, notadamente: i) comunicação à OAB/AL acerca da possível desídia do advogado constituído; (ii) intimação do apelado para, querendo, constituir novo patrono; e (iii) subsidiariamente, remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões. Assiste razão ao Órgão Ministerial. A ausência de apresentação de contrarrazões pelo advogado constituído pode comprometer a plenitude da defesa técnica, impondo a adoção de medidas aptas a evitar futura arguição de nulidade, especialmente em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Diante disso, ACOLHO o pedido formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça para: a) Determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas (OAB/AL), comunicando a ausência de apresentação das contrarrazões recursais pelo patrono do apelado (Dr. Arnon de Mello Sobrinho Neto OAB/RJ 204.076 | OAB/AL 15.921-A, para as providências administrativas que entender cabíveis; b) Determinar a intimação pessoal do recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertido que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Alagoas para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Wesley Rafael Ferreira Canuto - Rogério Willian Souto Tavares - Arnon de Mello Sobrinho Neto (OAB: 204076/RJ) - MARIA ESTELA MENDES DA SILVA - 319

Nº 0712751-30.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Ana Clara Pereira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0726769-72.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. J. L. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0728818-47.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Cristiano Augusto da Conceicao - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



tudo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL) - 319

Nº 0730297-41.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rondiney da Conceição Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0731681-49.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: W. J. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Aline Santos Batista de Oliveira (OAB: 15999/AL) - Maria Dilma da Silva Souza (OAB: 13158/AL) - Maria Rosimeire Mota da Silva (OAB: 13197/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0732225-66.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Esdras da Silva Fernandes Costa - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0732834-78.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Luiz Alves Mesquita Neto - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - 319

Nº 0732837-43.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Leonardo dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Bernardo Salomãoni Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0744600-65.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Henrique Granjeiro Vilela - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL) - Amanda Maria Oliveira Santos (OAB: 19040/AL) - 319

Nº 0751568-77.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Moisés Cristophy Tenório dos Santos - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0800012-67.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Fatima Maria da Conceição - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800031-74.2019.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Waldir Novais dos Santos Sobrinho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

Nº 0800033-18.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São José da Tapera - Impetrante: M. M. L. S. - Paciente: J. B. F. - Impetrado: J. da V. do U. O. de S. J. da T. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800044-47.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: José Alves da Silva Junior - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE ARAPIRACA-AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Alves da Silva Junior (OAB: 16204/AL) - 319

Nº 0800045-63.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: F. R. G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800050-14.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Matriz de Camaragibe - Impetrante: Felype Oliveira de Brito - Paciente: Claudivan Santos Filho - Impetrado: Juiz de Direito do Único Ofício da Comarca de Matriz de Camaragibe - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, tombado sob o nº 0800050-14.2026.8.02.9002, impetrado por Felype Oliveira de Brito, em favor do paciente Claudivan Santos Filho, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Único Ofício da Comarca de Matriz de Camaragibe/AL, nos autos de nº 0700103-55.2026.8.02.0023. 2. Em suas razões, o impetrante



alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/02/2026 pela suposta prática de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. 3. Sustenta que, durante a audiência de custódia, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. No entanto, a autoridade coatora divergiu do parecer ministerial e decretou a prisão preventiva sem que houvesse pedido específico de qualquer das partes ou representação policial. 4. Argumenta que a reforma introduzida pela Lei Federal nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) alterou o Código de Processo Penal para consolidar o sistema acusatório, proibindo expressamente a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Reforça a tese mencionando a Súmula 676 do Superior Tribunal de Justiça, que veda tal prática, e aponta a existência de precedente recente deste Tribunal de Justiça de Alagoas em caso idêntico, no qual se revogou prisão decretada sob as mesmas condições. 5. Nesse sentido, requer a concessão da ordem liminar para revogar a prisão preventiva, permitindo que o paciente aguarde o processo em liberdade, com a posterior confirmação definitiva do pedido. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. Sem maiores digressões, verifica-se a existência de óbice processual à análise da matéria, sendo necessário extinguir o writ sem resolução de mérito. Isso porque a impetrante peticionou em duplicidade as mesmas razões no habeas corpus de nº 0801871-93.2026.8.02.0000. 9. Logo, configurada a litispendência entre os referidos remédios constitucionais, conforme disciplina o art. 337 do Novo Código de Processo Civil, outra alternativa não há senão extinguir o presente writ. 10. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito. 11. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800083-51.2022.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Damião Valentim - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

Nº 0800085-84.2023.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: L. B. X. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - José Allan Miranda (OAB: 4863/AL) - 319

Nº 0800107-21.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Rodrigo Severo de Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante (OAB: 15219/AL) - 319

Nº 0800305-12.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Mata Grande - Impetrante/Def: C. E. de P. M. - Paciente: D. S. dos S. - Impetrado: J. de D. da V. do U. O. da C. de M. G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800388-28.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Penedo - Impetrante/Def: Daniela Protasio dos Santos - Paciente: Jeanderson Silva Santos - Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da 4ª Circunscrição do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319



Nº 0800551-08.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: Anderson Arly Ferreira Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal e Execuções Penais de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800769-36.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes - Paciente: KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO ESTADO DE ALAGOAS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800874-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piranhas - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: José Ailton dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Piranhas/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801170-35.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Wagner Marcelo Ferreira da Silva - Impetrado: Bruno dos Santos de Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Wagner Marcelo Ferreira da Silva (OAB: 15697/AL) - 319

Nº 0801274-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Mariana Soares Braga Lages - Paciente: E. J. da S. - Impetrado: Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801296-63.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rogério Leôncio Batista Damasceno - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0802000-76.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. K. da S. - Apelante: E. O. da S. - Apelante: J. J. G. B. - Apelante: T. L. de S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394



do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal - Adv: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Rodrigo Cavalcante Ferro (OAB: 8387/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0802111-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Cleber Vieira da Silva Melo - Paciente: Antônio Paulo da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802111-82.2026.8.02.0000, impetrado por Cleber Vieira da Silva Melo, em favor de Antônio Paulo da Silva, contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca, nos autos de nº 0717553-08.2023.8.020058. 2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 21/03/2024 pelo cometimento, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. 3. Alega o impetrante que a prisão preventiva seria ilegal, porquanto o magistrado não demonstrou os requisitos necessários para sua decretação, vez que o fundamento utilizado para decretação, qual seja, o risco à ordem pública, não se justifica sob o argumento da gravidade em abstrato do caso. 4. Sustenta, ainda, que a decisão segregatória ignora o tratamento benéfico já concedido a um corréu em situação idêntica e que o único indício de autoria (um pagamento via PIX) é insuficiente para provar participação criminosa, tratando-se de um ato de auxílio financeiro isolado. 4. Pontua as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, tais como o fato do paciente ter bons antecedentes e possuir ocupação lícita. 5. Por fim, requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente e subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 9. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 10. Quanto ao argumento de fundamentação genérica e desnecessidade da prisão preventiva, diante da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores, verifica-se que na decisão ora combatida, o magistrado baseou-se nas circunstâncias do caso concreto. Segue os trechos no que interessam (fls.1206-1207): [] A defesa busca equiparar situações processuais que são manifestamente distintas. A concessão de medidas cautelares ao corréu Francis decorreu de circunstâncias específicas e elementos probatórios individualizados que não se confundem com a situação do requerente (isto interrogatório do réu Francis conteve detalhes e cooperação processual distinta do réu Antonio Paulo) é. .A isonomia processual não significa tratamento idêntico e automático entre corréus, mas sim tratamento adequado a cada situação concreta. Cada réu possui sua própria posição no contexto delitivo, grau de participação, antecedentes e circunstâncias pessoais que devem ser analisadas individualmente. A transferência de valores via PIX não constitui "elemento frágil" como alega a defesa, mas sim prova documental objetiva e rastreável que demonstra o vínculo concreto do acusado com a empreitada criminosa. O repasse financeiro evidencia participação ativa na organização delitosa, configurando colaboração essencial para a execução dos crimes. Não sendo essa, preliminarmente, a única conduta atribuída ao réu Antonio Paulo. Com isso, entendo que permanecem os requisitos autorizadores da prisão do réu, nos moldes do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, como ao exemplo de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal [] (grifos editados) 11. Para além, o magistrado singular ressaltou que o paciente, responde a outro processo de nº 0700464-36.2023.8.02.0069, referente pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Tal circunstância evidencia, em tese, uma diferenciação entre ambos os réus, além de demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente pelo risco de reiteração delitiva. 12. Neste contexto, ao menos neste momento processual, constata-se a necessidade de manter a prisão preventiva dos pacientes a fim de preservar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 13. Assim, pelas razões aqui apresentadas, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 14. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 15. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 16. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 17. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802136-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Emmanuel Bruno da Silva - Impetrante: Islaine Ingrid Gomes dos Santos - Paciente: David Santos de Souza - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO N.º _____/2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Emmanuel Bruno da Silva em favor de David Santos de Souza, em face de ato coator praticado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/AL, nos autos de n. 0705065-90.2026.8.02.0001. A parte impetrante narra que o paciente, preso em flagrante delito, sob acusação de suposta prática do delito de tráfico de drogas, está submetido a constrangimento ilegal porque não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, argumentando, nessa esteira, que a decisão judicial que a decretou carece de fundamentos concretos e idôneos. Alega a desproporcionalidade da medida, ao passo em que invoca as condições pessoais do paciente. Pleiteia a concessão de medida liminar, no sentido de revogar a prisão preventiva, com imediata expedição do alvará de soltura do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, diante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em pedido liminar sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e possibilidade de imposição de medidas cautelares



diversas em seu lugar. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) §4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. No mais, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. In casu, analisando os autos de origem, n. 0705065-90.2026.8.02.0001, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 03/02/2026, em audiência de custódia, após homologação da prisão em flagrante delito pelo suposto crime de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo. Para melhor elucidação do caso, colaciono trechos da decisão de primeiro grau acerca da decretação da prisão preventiva na espécie (fls. 57/60 dos autos originários): [...] Por outro lado, entendo que é imperiosa a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP. Como se sabe, a custódia cautelar pode ser decretada pelo juiz desde que presentes os pressupostos (fumus boni iuris e periculum in mora) e as condições de admissibilidade, previstos em lei. As CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE são disciplinadas pelo o art. 313 do CPP e resultam, de plano, verificadas, vez que o custodiado foi preso pelos supostos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, crimes dolosos, e que, em relação ao primeiro, é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Assim, satisfeita está a reclamação do art. 313, I, do CPP. Restam analisar os pressupostos da prisão preventiva, que, por ter natureza de medida cautelar, exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Deve ser examinada, ainda, a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319, ambos do CPP. É o que passarei a fazer. A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada, exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o FUMUS BONI IURIS, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, in fine, do CPP). Tais exigências estão satisfeitas. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos depoimentos colhidos no flagrante, bem como o auto de exibição e apreensão (p.11) e pelo auto de constatação preliminar da droga (p. 13-14). Os indícios de autoria decorrem diretamente da situação de flagrância, em especial dos depoimentos dos policiais, pois o custodiado foi surpreendido com a droga e arma municiada, tendo sido relatado pelo ora custodiado que estava possuindo tal arma de fogo, haja vista que o mesmo foi preso pelo crime de homicídio, tendo sido absolvido, usando a mesma para “proteção”. Como se percebe, há indícios suficientes da autoria do crime e prova de sua materialidade, sendo certo que, no tocante à autoria, a lei se contenta com simples indícios, elementos probatórios menos robustos do que os necessários para a materialidade, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório. Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a custódia cautelar poderá ser decretada quando presente o segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o PERICULUM IN MORA (periculum libertatis), que, segundo o art. 312 do CPP, compreende o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, abrangendo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, é a ordem pública está sendo posta em risco pelo custodiado, sendo que o perigo gerado pela sua liberdade é concreto e atual. Com efeito, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade concreta do crime do grau de periculosidade do agente. Ora, no caso em exame, há indícios razoáveis da periculosidade do(a) agente, pois é suspeito de cometer crimes graves de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, restando verificada a violação à ordem pública e a periculosidade pelo modus operandi, na medida em que, conforme auto de apreensão (p. 11), foi preso com arma de fogo e grande quantidade de droga de alto poder lesivo (350 gramas de maconha, tendo, uma pistola G3C 9MM, munições intactas de 9mm e 3 quilos de Crack). Penso que crimes graves como esses geram intranquilidade social e afrontam a ordem pública e, por essa razão, exige do Estado-Juiz uma pronta e eficaz providência, sob pena de afetar a própria credibilidade da justiça. E não se trata, como se percebe, de gravidade abstrata do delito, mas de gravidade real, manifestada no modus operandi, na quantidade, natureza e variedade das drogas, na presença de arma de fogo, dados concretos que demonstram periculosidade atual do custodiado. Por fim, os filhos do agente encontram-se sob os cuidados da mãe, não havendo a imprescindibilidade da soltura do custodiado para



cuidar dos filhos. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a prisão preventiva é a única medida eficaz e proporcional ao caso concreto, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, não havendo que se falar em aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de David Santos de Souza, para garantia da ordem pública [...] (grifei) No caso, os indícios de materialidade e autoria delitiva decorrem do depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante, bem como dos objetos apreendidos: 350g (trezentos e cinquenta gramas) de maconha; 03kg (três quilogramas) de crack; 02 (duas) balanças de precisão; 34 (trinta e quatro) munições, calibre 9mm; 01 (uma) pistola G3C, 9MM, numeração raspada (auto de exibição e apreensão fls. 10/11 dos autos originários). Nesse sentido, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que a manutenção da segregação cautelar encontra respaldo nas circunstâncias concretas do flagrante, especialmente diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como da presença de armamento de fogo municiado, elementos que, em conjunto, evidenciam não se tratar de mera posse para consumo pessoal, mas indicam, em tese, a prática de tráfico de drogas em contexto de maior gravidade concreta. A apreensão de significativa quantidade de crack, substância de elevado potencial lesivo e altamente viciante, aliada à existência de instrumento típico da mercancia ilícita, como balanças de precisão e, sobretudo, à posse de arma de fogo com numeração suprimida e munições, revela maior grau de periculosidade do agente e reforça o risco à ordem pública, circunstâncias que legitimam a custódia cautelar como medida necessária e proporcional, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta-se, ainda, que há indicação concreta de reiteração delitiva, uma vez que, conforme Relatório da Situação Processual Executória juntado aos autos originários (fls. 27/29), o paciente ostenta condenações anteriores pelos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa. Tais circunstâncias evidenciam seu envolvimento pretérito em delitos de elevada gravidade, reforçando o risco concreto de reiteração criminosa e a sua periculosidade social, o que legitima a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, a quantidade e os elementos apreendidos, aliada à arma de fogo e aos instrumentos de fracionamento/pesagem, permitem inferir a potencial periculosidade e risco de continuidade da atividade criminosa. Considerando esses elementos concretos, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam inadequadas para neutralizar o risco que ora se demonstra, notadamente o risco de reiteração criminosa e a gravidade em concreto dos fatos atestada pela presença de arma de fogo. A simples imposição de medidas restritivas não remove, de forma razoável e comprovada, o risco de continuação da atividade delitiva quando há indicativos objetivos de periculosidade e anotações/crimes anteriores. Não se percebe, no momento, qualquer fundamentação formalmente deficiente que macule a validade da medida. Pelo contrário, a decisão registra fatos relevantes que autorizam a conclusão de que a manutenção da segregação cautelar se impõe para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. Diante disso, conclui-se que a manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos concretos e individualizados, não se podendo falar em fundamentação genérica ou em ilegalidade manifesta. Da análise da decisão proferida, observa-se que não subsiste qualquer carência de fundamentação, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 93, IX da CF. Como se observa, o ato jurisdicional que decretou a prisão preventiva aponta os dispositivos legais, os conceitos aplicáveis e os pontos concernentes ao caso concreto, quanto à materialidade, indícios de autoria e circunstâncias do delito. Ademais, é entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJe de 4/11/2022), que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais. Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM E AUTORIZEM A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO ENFRENTADA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM O RELAXAMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA QUE ATENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM ATENÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1.A segregação cautelar, considerada exceção, justifica-se quando demonstrada sua indispensabilidade. No caso, estão preenchidos os requisitos dispostos no art. 312 do CPP. Conforme decisão proferida pelo juízo a quo, a segregação cautelar se deu sob o argumento da garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consubstanciando-se nas provas colhidas através das interceptações telefônicas que demonstram os indícios de autoria e materialidade delitiva, portanto, encontrando-se presentes os requisitos autorizativos da preventiva. Mediante análise dos autos, observa-se que o acusado foi denunciado, juntamente com outros onze, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico em alguns municípios alagoano, inclusive a capital. Consta que através de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas justiça, comprovaram que o paciente é um dos chefes da suposta organização criminosa, bem como já responde a outros processos criminais e que por isso foi decretada a sua prisão e dos demais, com o objetivo de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Quanto à alegada desproporcionalidade da medida, nesse ponto, importa salientar que, no mais das vezes, a imposição e manutenção da segregação processual se dá como forma de resguardar os bens juridicamente tutelados pelo art. 312 do CPP, que nesse caso foi para acautelar a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não impõem a concessão da ordem quando preenchidos os requisitos autorizativos da prisão. Precedentes. 4.Quanto a possibilidade da concessão de prisão domiciliar, saliente que a Defesa não colacionou aos autos documentos suficientes que comprovem que a unidade prisional não possa fornecer suporte adequado para o tratamento de saúde do paciente. Por cautela, em atenção ao direito à saúde, recomendo ao diretor da unidade prisional que atente às peculiaridades do caso e, sendo necessário, garanta o fornecimento do tratamento adequado. 5.Ordem denegada. (Número do Processo: 0806744-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/08/2024; Data de registro: 09/08/2024) - Grifei. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802154-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante: Fábio Ferreira da Silva - Paciente: V. M. S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici/al - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802154-19.2026.8.02.0000, impetrado por F. F. da S., em favor de V. M. S., contra decisão de J. de D. da V. do Ú. O. da C. de M., nos autos de nº 0700662-77.2025.8.02.0045. 2. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 08/05/2025, pelo cometimento, em tese, do crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica, previsto no art. 217-A do Código Penal c/c art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/06. 3. Em petição de fls. 1 a 6, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o paciente se encontra segregado há mais de 9 (nove) meses, sem que a instrução criminal tenha sido sequer iniciada, não



tendo sido ouvida qualquer testemunha, tampouco produzida prova em juízo, sendo que as audiências designadas para a realização do depoimento especial da vítima restaram-se infrutíferas em virtude do desconhecimento de seu paradeiro. 4. Aduz, ainda, que a custódia cautelar se prolonga por prazo indeterminado, haja vista que a sua manutenção encontra-se condicionada à localização da vítima pelo próprio Estado, circunstância que, segundo o impetrante, não pode ser imputada ao paciente. 5. Argumenta que a magistrada não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto não há nos autos qualquer elemento concreto que indique que a liberdade do paciente represente risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 6. Pontua que as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do CPP, revelam-se adequadas e suficientes ao caso concreto, notadamente por se tratar de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e vínculos familiares consolidados, além de ser pessoa idosa portadora de problemas de saúde. 7. Requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, ou, a concessão de prisão domiciliar, em razão da idade avançada e das comorbidades apresentadas, conforme art. 318 do CPP. No mérito, pela confirmação. 8. É o relatório, no essencial. 9. Passo a decidir. 10. O caso em debate trata, em síntese, da insurgência do impetrante contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, em razão da alegada ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente. 11. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 12. Primeiramente, quanto às alegações de ausência dos requisitos autorizadores e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a existência de Habeas Corpus de nº 0810243-65.2025.8.02.0000 com estes mesmos argumentos, sendo este julgado pela Câmara Criminal em 02/10/2025, o qual restou assim ementado: Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus criminal em que se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente com aplicação de medidas cautelares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) ausência de requisitos para manutenção da prisão preventiva; e (ii) presença de condições pessoais favoráveis do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Presente o fumus commissi delicti, diante dos indícios de autoria e materialidade, bem como o periculum libertatis, sobretudo pelo modus operandi empregado quando da suposta realização da prática delitiva em comento, não constituindo constrangimento ilegal, nos termos do STJ. 4. Palavra da vítima a qual possui especial relevância nos crimes praticados no contexto de violência sexual, nos termos de entendimento do STJ. 5. Condições pessoais favoráveis não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva. Inteligências do STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Habeas Corpus denegado. Jurisprudências relevantes citadas: RHC 79.498/RS; STJ - AgRg noAREsp: 1797865 PA 2020/0320441-5; STJ, RHC 139301/RS. 13. Logo, entendo que tais argumentos encontram-se superados, uma vez que já foram devidamente analisados no habeas corpus acima ementado, razão pela qual resta inviável a análise da tese suscitada. 14. Superado tal ponto, com relação à existência de excesso de prazo, ressalta-se que esta questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias específicas de cada caso concreto. No caso dos autos, ao menos em uma análise de cognição sumária, típica deste momento processual, não se vislumbra demora exacerbada no trâmite processual capaz de justificar o deferimento da presente liminar, especialmente quando os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão se encontram, ao menos em tese, presentes. 15. Ressalta-se, ainda, que, desde a decretação da prisão preventiva, a marcha processual seguiu de forma contínua e progressiva, tendo o feito tramitado regularmente. 16. No que concerne ao pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em razão do quadro de saúde em que o paciente se encontra, entendo que, aparentemente, não assiste razão ao impetrante. Isto porque a defesa não colacionou, tampouco há nos autos originários, qualquer documentação médica atual que comprove que o paciente necessita de acompanhamento médico contínuo ou que a unidade prisional em que o mesmo se encontra não dispõe de tais serviços. 16. Assim, entendo pela manutenção da prisão preventiva neste momento processual, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 17. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 18. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 19. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 20. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0805576-36.2025.8.02.0000 - Desaforamento de Julgamento - Teotonio Vilela - Requerente: Willams Leite de Oliveira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º 2026 Em virtude do acolhimento dos embargos de declaração e da necessidade de novo julgamento do desaforamento, intime-se novamente todas as partes, inclusive o assistente de acusação e os advogados para manifestação, no prazo legal. Cumprida a diligência, voltem conclusos. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL) - Saulo José Santos Porfírio (OAB: 21346/AL) - 319

Nº 0811834-62.2025.8.02.0000 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Maceió - Requerente: M. de J. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0812242-87.2024.8.02.0000 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Arapiraca - Apelante: E. F. C. - Apelado: J. do J. de V. D. e F. C. a M. da C. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0813206-46.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Edduardo Vynicius Ferreira Silva - Embargante: Antonio Carlos dos Santos Medeiros Junior - Embargado: Juízo de Direito da 11 Vara Criminal da Capital - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eduardo Carvalho Cavalcante (OAB: 10231/AL) - 319

Nº 0813877-69.2025.8.02.0000 - Petição Criminal - Requerente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Requerido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814893-58.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: C. V. S. O. - Paciente: G. da S. S. - Impetrado: J. de D. do J. E. C. e da V. D. e F. C. a M. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0815053-83.2025.8.02.0000 - Petição Criminal - Maceió - Requerente: C. P. S. da F. - Requerido: M. E. V. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mayara Rose Leopoldo Nunes Silva (OAB: 15182/AL) - Mayara Rose Leopoldo Nunes Araujo (OAB: 15182/AL) - Marley Eugênio Veras (OAB: 10572/AL) - 319

Nº 8000335-55.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0000453-84.2012.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: L. I. de L. - Apelado: M. P. E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Renato Paula Leite (OAB: 332904/SP) - Missiele Alves de Lima Barboza - 319

Nº 0004753-69.2000.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Reginaldo José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Maria Amélia Torres Pessoa Vídgal (OAB: 29055/PE) - Nadyne Maria Pessoa da Cunha (OAB: 61677/PE) - 319

Nº 0008531-80.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: D. M. de B. L. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0500382-28.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto por Carlos André Paes Barreto dos Anjos,



contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, às fls. 29/33 dos autos, proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, sob o n.º 8027651-02.2021.8.02.0001, que indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido No recurso de apelação (fls. 44/58 dos autos), a Defesa postula a reforma da decisão que indeferiu o pedido de restituição dos veículos apreendidos. Sustenta que os bens foram adquiridos em momento anterior aos fatos narrados no processo de origem, possuindo origem lícita, razão pela qual é legítima a sua devolução. Em contrarrazões (fls. 59/64 dos autos), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 104/106, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - 319

Nº 0700036-76.2019.8.02.0204 - Apelação Criminal - Batalha - Apelante: José Antônio Cerqueira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 444/447, proceda-se com a competente baixa ao 1º grau para o devido cumprimento. À Secretaria para as providências necessárias. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700164-64.2023.8.02.0040/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: Gustavo da Silva batista - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Gustavo da Silva Batista, em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 1191/1207), o qual conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora embargante e lhe deu parcial provimento tão somente para aplicar a atenuante da menoridade relativa, mantendo a condenação pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. Em suas razões recursais (fls. 01/09, autos dependentes), a parte recorrente sustenta contradição e omissão no acórdão embargado, ante a alegada ausência de apreciação do argumento defensivo relativo às irregularidades do reconhecimento pessoal realizado em juízo, que também não observou o protocolo previsto no art. 226 do CPP e as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo 1.258 do STJ. Para além, aduz que a utilização do veículo apreendido como prova da autoria delitiva contradiz a própria sentença condenatória, que reconheceu a fragilidade probatória nesse aspecto. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões (fls. 15/17, autos dependentes), nas quais refuta as alegações recursais e pugna pelo não provimento do presente recurso, argumentando que o acórdão analisou adequadamente os argumentos defensivos, inexistindo qualquer vício a ser sanado, e que o embargante, a pretexto de apontar omissões, pretende rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a via eleita. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700234-26.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Viçosa - Apelante: C. H. M. de V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a) - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL) - 319

Nº 0700365-98.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Odevan da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Odevan da Silva Santos, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos, que condenou o apelante nos termos do artigo 33 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Irresignado, o réu interpôs o presente apelo (fls. 489/510). Em suas razões recursais, o apelante requereu: i) reconhecer a nulidade das provas obtidas e, por conseguinte, a absolvição do recorrente nos termos do art. 386, VII, do CPP, por inexistir provas aptas para condenação; ii) desclassificar o delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 para o previsto no art. 28 do mesmo diploma legal (posse de entorpecente para consumo pessoal). Em contrarrazões, às fls. 600/625, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação de fls. 637/642, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700392-06.2014.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos - 'DESPACHO Abro vista ao Recorrente Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos para apresentar as razões do recurso de apelação. Em seguida, intime-se o Recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - 319

Nº 0700509-11.2021.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: André de Sousa Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se a Defensoria Pública para proceder com a juntada das razões do recurso de apelação do apelante, assim como proceder com o acompanhamento do réu nos demais atos processuais. Após, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Por fim, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: José Alves da Silva Junior (OAB: 16204/AL) - 319

Nº 0700515-18.2021.8.02.0069 - Apelação Criminal - Campo Alegre - Apelante: Diego Lopes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Ricardo da Silva Santos Filho - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a) - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Paulo da Rocha Jesuino (OAB: 5085/AL) - Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL) - 319

Nº 0700534-24.2021.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: Kestanley Ericklys Vieira da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a) - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319



Nº 0700589-06.2022.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: J. C. do N. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Matheus de Oliveira Pacheco Mendonça (OAB: 20884/AL) - Evandro Aureliano dos Santos (OAB: 20900/AL) - Andrea de Andrade Teixeira - 319

Nº 0700713-77.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelado: Almir Brito da Silva - vulgo Iki Júnior - Apelante: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - Daniele Patrícia da Silva (OAB: 459478/SP) - 319

Nº 0701339-75.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alexsandro Nogueira de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0702892-98.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: André Santos Gonçalves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0708490-48.2014.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rafael Brandino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o apelante, por seu patrono, para juntar aos autos as razões do recurso de apelação ou informar se vai renunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pelo digno representante do Ministério Público. Após, conclusos. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0718893-90.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Joao Francisco de Assis Neto - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Vinicius Costa Guido Santos (OAB: 21909/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL) - José Lucas Pedrosa Amorim (OAB: 19756/AL) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0720393-31.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Álvaro Correia dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130OAB/AL) - 319

Nº 0720405-79.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: D. A. M. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) - Pietra Alves Kummer de Carvalho (OAB: 17846/AL) - 319

Nº 0729335-18.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Claudionor dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Diego Figueiredo de Jesus - JESSICA WALESKA DA SILVA - JOSÉ DE LIMA BARROS - 319

Nº 0753347-67.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Carlos Carneiro de Melo Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Ana Carla Carneiro de Melo Ferreira - André Paulo Gomes da Silva - Arthur Carneiro de Melo Cavalcante - 319

Nº 0800116-37.2019.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: José Lécio da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0800294-80.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Arapiraca - Agravante: José Leonardo Galvão dos Santos - Agravado: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE ARAPIRACA - AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N._____.2026 Trata-se de agravo interno com pedido de liminar interposto por José Leonardo Galvão dos Santos, em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria nos autos do habeas corpus nº 0800294-80.2026.8.02.0000, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita. Em suas razões recursais (fls. 1/31), o recorrente sustenta que a decisão terminativa é equivocada, porquanto: (i) viola o princípio da colegialidade, ao adentrar indevidamente no mérito da controvérsia; (ii) desconsidera a ameaça iminente à liberdade do paciente, ora recorrente, ao concluir pela inadequação da via eleita; (iii) reconhece, de forma indevida, a necessidade de dilação probatória; (iv) deixa de se manifestar acerca do parecer ministerial favorável à concessão da ordem de habeas corpus; e (v) utiliza de modo inadequado a Súmula 714 do STF. Com base nesses argumentos, requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto e ordem de suspensão de eventual persecução penal contra o paciente, bem como a retratação da decisão impugnada, admitindo o processamento do habeas corpus. No mérito, pleiteia a anulação da decisão recorrida e a concessão da ordem de habeas corpus. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise, em juízo preliminar, do pedido de concessão da tutela de urgência com efeito ativo, o qual exige a demonstração concomitante do risco de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se apresente cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Impende-me delimitar que o presente decism cinge-se apenas ao exame do pedido



de antecipação da tutela recursal, pretendida pela via deste agravo interno, a fim de suspender qualquer ato referente à eventual persecução penal em face do paciente. Inicialmente, com relação à nulidade arguida, no sentido de suposta ofensa ao princípio da colegialidade, entendo que não merece acolhimento. Isso porque, conforme expressamente consignado na própria decisão impugnada, o habeas corpus foi extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, providência que encontra amparo tanto na legislação processual quanto no Regimento Interno deste Tribunal. Tal providência pode ser adotada monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, inexistindo, nessa hipótese, qualquer afronta ao princípio da colegialidade. Nesse sentido, não procede a alegação de que a decisão monocrática teria adentrado indevidamente no mérito da impetração. A referência no sentido de que as manifestações do magistrado consistiriam em considerações jurídicas que, por si sós, não são aptas a caracterizar constrangimento ilegal não consubstancia juízo de improcedência do pedido, mas tão somente a verificação da inexistência de constrangimento ilegal manifesto que autorizasse, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício. Assim, o que se examinou foi a ausência de objeto concreto e delimitado, diante de pedido excessivamente amplo, voltado a impedir, de forma genérica, a instauração de persecução penal em face do paciente, circunstância que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus e, por conseguinte, impede o avanço para a análise meritória. Desse modo, não houve antecipação de julgamento de mérito nem usurpação da competência da Câmara Criminal, mas exercício regular do juízo de admissibilidade. No que se refere à alegada omissão quanto ao parecer ministerial, entendo que, embora favorável à concessão da ordem, a manifestação desenvolve fundamentação eminentemente meritória, cujo exame pressupõe o prévio conhecimento do habeas corpus. Assim, adentrar nas teses ali expendidas implicaria antecipação indevida do mérito, matéria que somente seria submetida à apreciação da Câmara Criminal caso superado o óbice de admissibilidade. Ressalte-se, ademais, que, embora os fundamentos do parecer ministerial tangenciem o próprio cabimento do remédio constitucional, a decisão monocrática, ao concluir pela inadequação da via eleita, expôs de forma suficiente e coerente as razões jurídicas que inviabilizam o conhecimento do writ, o que torna prejudicado o enfrentamento das razões nele apresentadas. Nessa perspectiva, não há falar em ausência de fundamentação, uma vez que o dever constitucional de motivação se encontra atendido com a exposição clara dos fundamentos que conduziram à extinção do feito sem resolução do mérito. Conforme relatado, o agravante visava a concessão de habeas corpus preventivo para trancar eventuais investigações e ações que viessem a ser instauradas em seu desfavor, referentes a manifestações realizadas no âmbito de incidente de suspeição. Nesse contexto, a alegada ameaça à liberdade do paciente não se mostra concreta, uma vez que, apesar das considerações do magistrado incluírem menção à reparação civil e eventual persecução penal, não foi adotada qualquer medida de natureza penal em seu desfavor, inexistindo investigação instaurada, denúncia oferecida ou providência apta a indicar risco atual de restrição à liberdade de locomoção. A pretensão deduzida, além de excessivamente ampla, exigiria incursão em matéria fático-probatória e a formulação de juízo valorativo acerca da ocorrência ou não de delitos, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus, circunstância que reforça a inadequação da via eleita. Por fim, no que se refere à alegação de aplicação equivocada da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, constata-se equívoco interpretativo por parte do agravante, uma vez que o referido precedente foi mencionado exclusivamente no contexto da transcrição de trecho da decisão proferida pelo magistrado. Desse modo, a referência à súmula ocorreu tão somente porque constava dentro da citação, com a finalidade restrita de examinar o real teor do suposto constrangimento invocado, não tendo sido empregada como fundamento autônomo para a conclusão adotada. Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de salvo-conduto e de suspensão de eventual persecução penal, bem como rejeito o pedido de retratação, mantendo incólume a decisão impugnada. Assim, DEIXO DE CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, mantendo a decisão monocrática proferida nos autos principais, até ulterior deliberação. Para regular processamento do feito, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - 319

Nº 0800344-09.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: P. V. F. de L. - Paciente: E. D. da S. P. - Impetrado: J. de D. - 1 J. de V. D. e F. C. a M. C. - 'DECISÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Vinicius Ferreira de Lima, em favor do paciente Erickson Douglas da Silva Pinheiro, contra decisão do Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, proferida nos autos de nº 0764276-91.2025.8.02.0001. Narra o impetrante (pp. 1/6), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 10.12.2025, pelo suposto crime de ameaça. Alega que os fatos narrados na denúncia foram pontuais e isolados, sem notícias de reiteração, que não se inserem em contexto de violência continuada, não revelam escalada de condutas, não indicam ameaça concreta ou risco atual à suposta vítima. Argumenta, ainda, que não voltou a se aproximar da suposta vítima ou tentou interferir na investigação, bem como não descumpriu determinações judiciais. Com base nesses fundamentos, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. Liminar indeferida às pp. 102/107. Resposta da autoridade coatora às pp. 111/113. Em parecer de pp. 130/133, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo julgamento da prejudicialidade do presente habeas corpus. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao analisar os autos, verifico que a presente ação tem a intenção de satisfazer direito de liberdade da paciente, supostamente violado com a manutenção da custódia cautelar. Ocorre que, após decisão monocrática desta Relatoria (pp. 102/107), o magistrado a qui revogou a prisão preventiva da paciente, em decisão interlocutória - às pp. 188/194, proferida no dia 04/02/2026 - que a substituiu por medidas cautelares diversas da prisão. Logo após determinou a expedição do Alvará de Soltura em seu favor. 10. Portanto, a presente ação constitucional perdeu o seu objeto, já que satisfeito o direito pleiteado. 11. Assim, cessada a invocada coação ilegal, somente resta a esta Relatoria julgar prejudicado o pedido, na forma do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659 do CPP, dispositivo que preconiza que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 12. Dessa forma, declaro PREJUDICADO o exame do presente habeas corpus, nos termos do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659, do CPP. 13. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800541-55.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: José Roberto Omena Souza - Paciente: Washington Cesar Lessa Moreira - Impetrado: Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Capital/al - 'DESPACHO Notifique-se novamente a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319



Nº 0800614-18.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. L. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0802204-45.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: JOSÉ MIGUEL DA SILVA - Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da 5ª Circunscrição - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Felype Oliveira de Brito em favor de José Miguel da Silva, em face de ato coator praticado pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi/AL, nos autos de n. 0700147-24.2026.8.02.0072. A parte impetrante narra que o paciente foi preso no dia 21 de fevereiro de 2026, em virtude da prisão em flagrante, pela suposta prática do crime furto, na cidade de Maragogi/AL. Aduz que na audiência de custódia realizada em 22/02/2026, o Juiz de Direito Plantonista da 5ª Circunscrição, homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória ao paciente, condicionada ao pagamento de fiança fixada em R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais). Alega que o paciente ainda se encontra preso em razão de sua situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, não possuindo qualquer fonte de renda estável ou patrimônio que lhe permita arcar com despesas financeiras. Argumenta que o valor correspondente a um salário mínimo, fixado a título de fiança, revela-se manifestamente desproporcional diante da realidade socioeconômica do paciente, que se encontra desempregado e, portanto, desprovido de qualquer fonte de renda. Por fim, requereu a concessão de liminar para que cesse o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, sendo a sua prisão preventiva revogada. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalina e demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, diante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a manutenção da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, quando o paciente não possui condições financeiras para efetuar o recolhimento, configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do habeas corpus. In casu, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º-C, II, do CP). Na audiência de custódia, o juízo plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos, devendo comunicar ao Juízo em caso de qualquer mudança. A parte impetrante alega que o paciente não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança, sustentando que a decisão viola o art. 350 do Código de Processo Penal, o qual permite ao juiz, verificando a situação econômica do preso, conceder liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Ocorre que, ao compulsar os autos, vê-se que não foram colacionados elementos concretos e robustos que comprovem, de forma inequívoca, a alegada hipossuficiência econômica do paciente. A simples alegação de insuficiência de recursos, desacompanhada de documentação probatória, não é suficiente para demonstrar, nesta fase preliminar, a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de acusado, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a obrigatoriedade do recolhimento de fiança. 2. Fato relevante. O agravante foi denunciado por integrar organização criminosa voltada à prática de delitos de racismo e intolerância, com atuação em diversos estados e internacionalmente, exercendo papel de destaque e liderança. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que não há comprovação da hipossuficiência econômica do agravante para continuar a adimplir com as parcelas da fiança estabelecida. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de incapacidade financeira do agravante para arcar com o valor da fiança é suficiente para dispensar a contracautela imposta. III. Razões de decidir 5. A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do agravante impede a dispensa da fiança, conforme decidido pela Corte de origem. 6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo não provido. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de hipossuficiência econômica do agravante impede a dispensa da fiança estabelecida". Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, RHC 56.155/MT, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.05.2017. (AgRg no HC n. 962.510/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; grifamos) Ressalte-se, ainda, que a alegação de que a fixação de fiança como medida cautelar possui respaldo legal e foi realizada em conjunto com outras medidas alternativas à prisão, demonstrando a adequação e proporcionalidade da medida imposta. Inclusive, conforme o termo de fls. 04/07, vê-se que o juízo de origem expressamente consignou que "entre as cautelares deve ser fixada fiança contra o custodiado para diminuir a probabilidade de reiteração delitiva e fazer com que ele colabore com a tramitação processual", notadamente diante do fato de que o paciente foi preso em 20/02/2026, um dia anterior aos fatos, pelo delito de tráfico de drogas (autos nº 0700120-91.2026.8.02.0023 - Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe), tendo sido posto em liberdade em liberdade após audiência de custódia, mediante a aplicação de cautelares. Importante destacar que a concessão de liminar em habeas corpus exige a demonstração cristalina e inequívoca dos requisitos autorizadores, o que não restou configurado no presente caso. A situação narrada demanda uma análise mais acurada, somente possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do juízo de origem, bem como após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Felype Oliveira de Brito (OAB: 17984/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000029-55.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Anadia - Embargante: J. A. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0008531-80.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: D. M. de B. L. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0500382-28.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - 319

Nº 0500382-28.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - 319

Nº 0700365-98.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Odevan da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700365-98.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Odevan da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700534-24.2021.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: Kestanley Ericklys Vieira da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0720393-31.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Álvaro Correia dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130OAB/AL) - 319

Nº 0732834-78.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Luiz Alves Mesquita Neto - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - 319

Nº 0800027-68.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Leandro da Silva Santos - Paciente: Paulo Fernando dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito do da 10ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800116-37.2019.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: José Lécio da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0800202-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: M. de P. G. - Paciente: M. J. de C. - Impetrado: J. de D. da 1ª V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800272-22.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR - Paciente: CRISTIANO DA SILVA GOMES - Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR (OAB: 24318/MT) - 319

Nº 0800273-07.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: José Roberto Gomes dos Santos - Impetrado: Central de Audiência de Custódia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0800397-81.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa - Paciente: Washington Felipe dos Santos Alves - Impetrado: Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital /Execuções Penais - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800432-41.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Jardel de Sousa Silva - Paciente: Alailson Amorim - Impetrado: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal de Execução Penal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800467-07.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: Valter Henrique Tenório de Albuquerque - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal Fa Comarca de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800506-04.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: José Marcos da Silva Ventura - Paciente: Venícius Nascimento de Omena - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Rio Largo / Criminal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800630-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: Luiz Felipe Nascimento da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800690-57.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: S. M. A. de L. F. - Paciente: L. S. - Impetrado: J. de D. da 6 V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319



Nº 0801675-26.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Alessandra Barros Pereira - Paciente: Manoel Emídio da Silva Neto - Paciente: Ivan Henrique Leite da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0811834-62.2025.8.02.0000 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Maceió - Requerente: M. de J. da S. - Requerido: M. P. de E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0813206-46.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Edduardo Vynicius Ferreira Silva - Embargante: Antonio Carlos dos Santos Medeiros Junior - Embargado: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eduardo Carvalho Cavalcante (OAB: 10231/AL) - 319

Nº 0813892-38.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Mucuri - Impetrante: Stwes Wagner Cavalcanti Manso - Paciente: Everton da Silva Ferreira - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Mucuri - Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814079-46.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Jean Santos de França - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814266-54.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Rodrigo Aragão Barbosa - Paciente: Cícero Rogério da Silva Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814267-39.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: José Alan dos Santos Silva - Paciente: Erislane da Silva Jesus - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do



dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814620-79.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante - Paciente: Cassio Vitor da Silva Paulino - Impetrado: Juiz de Direito do 3º Vara de Rio Largo/ Criminal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814964-60.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Carlos Victor Soares Oliveira - Impetrante/Def: Carlos Victor Soares Oliveira - Paciente: Wesley da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814967-15.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pão de Açúcar - Impetrante/Def: P. de A. S. - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Domingos Ramos dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0815075-44.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Eduardo Tallysson Galdino da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gabriel da Silva Santos Gama (OAB: 21840/AL) - 319

Suspeição:
Retorno de vista:
Confirmação de Liminar:

PAUTA DE JULGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Criminal

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão Ordinária da Câmara Criminal, em formato híbrido, a realizar-se no dia 11 de Março de 2026, na hora regimental, serão julgados, além dos habeas corpus porventura apresentados em mesa, os seguintes processos:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021, e será realizada na plataforma Zoom, conforme determinado no Ato Normativo n.º 11/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Apelação Criminal 0500072-46.2024.8.02.0069
Comarca: Maribondo



Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Apelante: J. M. G. de M. dos S.
Defensor P: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

2. Apelação Criminal 0701593-26.2024.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: Eraldo Araújo Santos
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

3. Apelação Criminal 0700324-82.2020.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Adrienne Alane Leite Santos
Advogado: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

4. Apelação Criminal 0700262-30.2023.8.02.0014
Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Apelante: Rai Lima de Medeiros
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA IGREJA NOVA
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

5. Apelação Criminal 0700582-96.2015.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Gilson Tavares Lopes
Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)
Apelante: Jamerson Ferreira da Silva
Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL)
Apelante: Josenilson da Silva Brito
Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

6. Apelação Criminal 0800850-31.2016.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Paulo Alves de Melo
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Testemunha: Igor Dutra Cavalcante
Testemunha: ROBERTO TAVARES LIMA
Testemunha: Paulo Elias Bedran Junior
Testemunha: Júlio Sérgio da Costa
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

7. Apelação Criminal 0714854-21.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: J. F. da S.
Advogado: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas (OAB: 12290/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

8. Apelação Criminal 0707232-22.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Davysson John Alves Gomes de Lima
Advogado: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL)
Advogado: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

9. Apelação Criminal 0700869-49.2021.8.02.0067



Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: L. C. de A.
Defensor P: Lidianne Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

10. Apelação Criminal 0723063-91.2014.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: José Roberto Santos Falcão
Advogado: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL)
Advogado: Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

11. Apelação Criminal 0701394-32.2023.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Diego Marcos dos Santos Costa
Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelante: Salomão Almeida dos Santos
Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

12. Apelação Criminal 0700463-46.2023.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Edijar da Silva
Testemunha: José Erivan da Silva
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

13. Apelação Criminal 0700237-52.2023.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Flávio Ferreira da Silva
Advogada: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

14. Apelação Criminal 0800061-10.2022.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante: A. T. da S.
Advogada: Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

15. Apelação Criminal 0700135-90.2024.8.02.0068
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Apelante: Carlos Eduardo dos Santos Silva
Defensor P: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

16. Apelação Criminal 0800003-64.2025.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Apelante: M. P. do E. de A.
MP: Lídia Malta Prata Lima
Apelado: A. F. D. F.
Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

17. Apelação Criminal 0703124-13.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: O Ministério Público Estadual



Testemunha: Michael Costa de Oliveira
Testemunha: Valter Rafael de Oliveira Santos
Apelada: Luma Godoy Monteiro de Castro Schmidt
Advogado: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)
Advogado: Alan da Silva Ramos (OAB: 14410/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

18. Embargos de Declaração Criminal 0800107-21.2016.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Embargado: Rodrigo Severo de Araujo
Advogado: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante (OAB: 15219/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

19. Embargos de Declaração Criminal 0731681-49.2019.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Embargante: W. J. dos S.
Advogada: Aline Santos Batista de Oliveira (OAB: 15999/AL)
Advogado: Maria Dilma da Silva Souza (OAB: 13158/AL)
Advogada: Maria Rosimeire Mota da Silva (OAB: 13197/AL)
Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

20. Embargos de Declaração Criminal 0700669-47.2018.8.02.0067/50000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Embargante: Vilma Lúcia Cavalcante dos Santos
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Embargante: Jessica Cavalcante da Silva
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

21. Embargos de Declaração Criminal 0700571-62.2020.8.02.0012/50000
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Embargado: C. E. F.
Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

22. Embargos de Declaração Criminal 0700603-96.2020.8.02.0067/50000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Criminal da Capital
Embargante: Rogério da Silva Bezerra
Advogado: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

23. Embargos de Declaração Criminal 0700511-92.2021.8.02.0032/50000
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Embargante: E. S. de O.
Defensor P: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

24. Embargos de Declaração Criminal 0008531-80.2019.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Embargante: D. M. de B. L.
Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P: Bernardo Salomãoni Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



25. Embargos de Declaração Criminal 0732834-78.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Embargante: Luiz Alves Mesquita Neto

Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)

Advogada: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

26. Embargos de Declaração Criminal 0720393-31.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Criminal da Capital

Embargante: Álvaro Correia dos Santos

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)

Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130OAB/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

27. Embargos de Declaração Criminal 0700534-24.2021.8.02.0069/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Embargante: Kestanley Ericklys Vieira da Silva

Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)

Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

28. Embargos de Declaração Criminal 0800116-37.2019.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Embargante: José Lécio da Silva

Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)

Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

29. Embargos de Declaração Criminal 0000029-55.2024.8.02.0203/50000

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Embargante: J. A. dos S.

Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)

Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

30. Embargos de Declaração Criminal 0813206-46.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Embargante: Edduardo Vynicius Ferreira Silva

Advogado: Eduardo Carvalho Cavalcante (OAB: 10231/AL)

Embargante: Antonio Carlos dos Santos Medeiros Junior

Advogado: Eduardo Carvalho Cavalcante (OAB: 10231/AL)

Embargado: Juízo de Direito da 11 Vara Criminal da Capital

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

31. Petição Criminal 0813877-69.2025.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Requerido: Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

32. Petição Criminal 0815053-83.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Requerente: C. P. S. da F.

Soc. Advogados: Mayara Rose Leopoldo Nunes Silva (OAB: 15182/AL)

Advogada: Mayara Rose Leopoldo Nunes Araujo (OAB: 15182/AL)

Requerido: M. E. V.

Advogado: Marley Eugênio Veras (OAB: 10572/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

33. Recurso em Sentido Estrito 0700175-14.2019.8.02.0047

Comarca: Pilar



Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Recorrente: Jose Edivaldo da Silva Junior
Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

34. Recurso em Sentido Estrito 0700137-25.2022.8.02.0070
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
Recorrente: R. do N.
Advogada: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

35. Recurso em Sentido Estrito 0501039-36.2008.8.02.0010
Comarca: Colonia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Recorrente: Genival Lins da Silva "Tita"
Advogado: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

36. Apelação Criminal 0800045-63.2023.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: F. R. G.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

37. Apelação Criminal 0732837-43.2017.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Apelante: José Leonardo dos Santos
Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

38. Apelação Criminal 0800085-84.2023.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: L. B. X.
Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)
Advogado: José Allan Miranda (OAB: 4863/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

39. Apelação Criminal 0700937-91.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Apelante: João Vitor dos Santos Rodrigues
Advogada: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL)
Advogado: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL)
Advogado: Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

40. Apelação Criminal 0800031-74.2019.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Waldir Novais dos Santos Sobrinho
Advogado: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL)
Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

41. Apelação Criminal 0700287-23.2022.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Jacks Willian dos Santos
Advogado: Quintiliano Militao Silva Feitosa (OAB: 10229/SE)
Advogado: Lyniker Samy Gonçalves Borges (OAB: 10468/SE)



Advogado: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL)
Advogado: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

42. Apelação Criminal 0708275-86.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Adriano Tavares da Silva
Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

43. Apelação Criminal 0700752-09.2024.8.02.0017
Comarca: Limoeiro de Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia
Apelante: W. da S. S.
Defensor P: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

44. Apelação Criminal 0702479-47.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Jerlaino Gonçalves dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

45. Apelação Criminal 0701069-17.2025.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Douglas Vasconcelos dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

46. Apelação Criminal 0000270-74.2016.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: Maciel Genesio de Oliveira
Defensor P: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

47. Apelação Criminal 0732225-66.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Esdras da Silva Fernandes Costa
Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

48. Apelação Criminal 0706089-90.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Alexandre Luiz Cavalcante Ramalho Junior
Advogada: Esther Araújo Rodrigues Lins (OAB: 19500/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

49. Apelação Criminal 0701089-76.2023.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Júlio Henrique de Araújo Calado
Advogado: Carlos Alberto Alves da Silva (OAB: 5013/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

50. Apelação Criminal 0800012-67.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância, Criminal e Execuções Penais
Apelante: Fatima Maria da Conceição
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)



Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

51. Apelação Criminal 0712751-30.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: Ana Clara Pereira dos Santos
Defensor P: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

52. Apelação Criminal 0700145-65.2023.8.02.0070
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
Apelante: Emerson dos Santos Costa
Advogado: Robinson Accioly Barreto Júnior (OAB: 3919/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

53. Apelação Criminal 0701442-26.2025.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: J. S. F. dos S.
Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

54. Apelação Criminal 8000335-55.2023.8.02.0094
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: M. F. da S.
Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

55. Apelação Criminal 0700487-53.2025.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Igor Leandro Marques Freitas
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Apelado: Lucas Matheus dos Santos Barbosa
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

56. Apelação Criminal 0719834-40.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: L. B. G.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

57. Apelação Criminal 0700145-11.2022.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: João Lucas Chiarella Marques Leite
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

58. Apelação Criminal 0702538-68.2024.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: C. C. da S.
Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

59. Apelação Criminal 0711480-60.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: L. D. N.
Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)



Apelada: T. I. do N. C.

Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

60. Apelação Criminal 0000060-88.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Apelante: José Kledson da Silva

Advogado: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL)

Advogado: José Alves da Silva Júnior (OAB: 16204/AL)

Advogada: Kaisea Fireman de Farias Silva (OAB: 17134/AL)

Advogada: Beatriz dos Santos Ferreira (OAB: 20280/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

61. Apelação Criminal 0701258-92.2025.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Luciano Lamenha Lins da Silva

Advogada: Mayara Heloíse Cavalcanti da Silva (OAB: 16117/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

62. Apelação Criminal 0700040-20.2025.8.02.0070

Comarca: Major Izidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Apelante: Wellington dos Santos Reis

Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

63. Apelação Criminal 0751568-77.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: Moisés Cristophy Tenório dos Santos

Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

64. Apelação Criminal 0726769-72.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: J. J. L. P.

Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

65. Apelação Criminal 0700590-60.2020.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: M. P. do E. de A.

Testemunha: Maria Célia da Silva

Apelado: J. A. da S.

Advogado: Pitágoras Pinto de Arruda (OAB: 32560/MT)

Advogado: Eduardo Fernandes Fidelis (OAB: 206810/MT)

Advogado: Josue Ferreira de Souza (OAB: 255480/MT)

Advogado: Lairon de Oliveira Carvalho (OAB: 281720/MT)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

66. Apelação Criminal 0000646-56.2014.8.02.0044

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: Janadaris Sfredo

Advogado: José Francisco Mallmann (OAB: 94821/RS)

Advogado: Nício Brasil Lacorte (OAB: 47108/RS)

Advogado: Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL)

Advogado: Sergio Luiz Sfredo (OAB: 9543B/AL)

Advogado: Gilberto de Jesus Linck (OAB: 45786/RS)

Advogado: Daiane Duarte Vargas (OAB: 90896/RS)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Assistentes de Acusação

Advogado: Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL)

Advogada: Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



67. Apelação Criminal 0001992-21.2014.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Apelante: José Rodrigues Alexandre

Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Apelante: Rafael Henrique da Silva

Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

68. Apelação Criminal 0700730-86.2021.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Luciano Silva Souza

Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

69. Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal 0812242-87.2024.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: Juizado Violência Doméstica C/ Mulher

Apelante: E. F. C.

Apelado: J. do J. de V. D. e F. C. a M. da C. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

70. Restituição de Coisas Apreendidas 0701368-75.2025.8.02.0040/50000

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Requerente: Janice Teodosio de Moraes

Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)

Requerido: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

71. Habeas Corpus Criminal 0814893-58.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: Juizado Violência Doméstica C/ Mulher

Impetrante: C. V. S. O.

Paciente: G. da S. S.

Impetrado: J. de D. do J. E. C. e da V. D. e F. C. a M. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

72. Habeas Corpus Criminal 0800033-18.2026.8.02.0000

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Impetrante: M. M. L. S.

Paciente: J. B. F.

Impetrado: J. da V. do Ú O. de S. J. da T.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

73. Habeas Corpus Criminal 0800044-47.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impetrante/Def: José Alves da Silva Junior

Advogado: José Alves da Silva Junior (OAB: 16204/AL)

Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE ARAPIRACA-AL

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

74. Habeas Corpus Criminal 0800305-12.2026.8.02.0000

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Impetrante/Def: C. E. de P. M.

Paciente: D. S. dos S.

Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de M. G.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

75. Habeas Corpus Criminal 0800388-28.2026.8.02.0000

Comarca: Penedo

Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo

Impetrante/Def: Daniela Protasio dos Santos

Paciente: Jeanderson Silva Santos

Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da 4ª Circunscrição do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



76. Habeas Corpus Criminal 0800551-08.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais

Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto

Paciente: Anderson Arly Ferreira Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal e Execuções Penais de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

77. Habeas Corpus Criminal 0800769-36.2026.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes

Paciente: KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS

Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO ESTADO DE ALAGOAS

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

78. Habeas Corpus Criminal 0800874-13.2026.8.02.0000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente: José Ailton dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Piranhas/al

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

79. Habeas Corpus Criminal 0801170-35.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impetrante/Def: Wagner Marcelo Ferreira da Silva

Advogado: Wagner Marcelo Ferreira da Silva (OAB: 15697/AL)

Impetrado: Bruno dos Santos de Farias

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

80. Habeas Corpus Criminal 0801274-27.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Impetrante/Def: Mariana Soares Braga Lages

Paciente: E. J. da S.

Impetrado: Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Capital

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

81. Habeas Corpus Criminal 0800273-07.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impet/Paci: José Roberto Gomes dos Santos

Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL)

Impetrado: Central de Audiência de Custódia

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

82. Habeas Corpus Criminal 0800630-84.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Criminal da Capital

Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá

Paciente: Luiz Felipe Nascimento da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

83. Habeas Corpus Criminal 0801675-26.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: Alessandra Barros Pereira

Paciente: Manoel Emidio da Silva Neto

Paciente: Ivan Henrique Leite da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

84. Habeas Corpus Criminal 0801077-72.2026.8.02.0000

Comarca: Penedo

Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente: R. B. S.

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Penedo/AL.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

85. Habeas Corpus Criminal 0800437-69.2026.8.02.0000



Comarca: Piaçabucu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabucu
Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon
Paciente: Carlos Andre dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabucu/al
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

86. Habeas Corpus Criminal 0800014-69.2026.8.02.9002
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Impetrante/Def: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira
Paciente: J. C. B. da S.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 2ª Circunscrição
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

87. Recurso em Sentido Estrito 0728818-47.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Cristiano Augusto da Conceicao
Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL)
Advogado: Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL)
Advogado: Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

88. Recurso em Sentido Estrito 0700030-84.2015.8.02.0018
Comarca: Major Izidoro
Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro
Recorrente: Mario Anderson Caetano da Silva
Advogado: José Roberto de Freitas Júnior (OAB: 11029/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

89. Apelação Criminal 0744600-65.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Henrique Granjeiro Vilela
Advogada: Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL)
Advogada: Amanda Maria Oliveira Santos (OAB: 19040/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

90. Apelação Criminal 0802000-76.2018.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Apelante: G. K. da S.
Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)
Advogado: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL)
Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)
Advogado: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL)
Apelante: E. O. da S.
Advogado: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL)
Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)
Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)
Advogado: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL)
Apelante: J. J. G. B.
Advogado: Rodrigo Cavalcante Ferro (OAB: 8387/AL)
Apelante: T. L. de S.
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

91. Apelação Criminal 0800083-51.2022.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 1ª Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante: José Damião Valentim
Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)
Advogado: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

92. Apelação Criminal 0700303-82.2018.8.02.0010
Comarca: Colonia de Leopoldina



Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Apelante: Edvaldo da Silva Farias
Advogado: Danilo Wilker da Rocha Macêdo (OAB: 18486/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

93. Apelação Criminal 0700260-04.2021.8.02.0023
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Pedro Victor Henrique da Silva
Advogado: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL)
Advogado: Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

94. Apelação Criminal 0000745-09.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Apelante: S. C. C. B.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelante: I. M. B. S. A.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

95. Apelação Criminal 0500094-47.2023.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: J. A. G. de S.
Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

96. Apelação Criminal 0701800-66.2022.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Apelante: Wellington Albuquerque de Miranda
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

97. Apelação Criminal 0801296-63.2018.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Apelante: Rogério Leôncio Batista Damasceno
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

98. Apelação Criminal 0700118-12.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: João Victor da Silva Melo
Advogada: Maria Carolyne Falconery Ferreira (OAB: 19796/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Assist.do Apdo: F. do C. G.
Advogado: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL)
Advogado: Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL)
Advogado: Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

99. Apelação Criminal 0000613-64.2013.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Recorrente: Elcio Virgínio da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: O Ministério Público Estadual
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

100. Apelação Criminal 0730297-41.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Rondiney da Conceição Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa



101. Apelação Criminal 0700745-67.2024.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Apelante: L. da S.

Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

102. Apelação Criminal 0500382-28.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Carlos André Paes Barreto dos Anjos

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

103. Apelação Criminal 0702244-19.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 3ª Vara Criminal

Apelante: L. da P. S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Soc. Advogados: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

104. Apelação Criminal 0700365-98.2025.8.02.0068

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Apelante: Odevan da Silva Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

105. Habeas Corpus Criminal 0800432-41.2025.8.02.9002

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Impetrante: Jardel de Sousa Silva

Paciente: Alailson Amorim

Impetrado: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal de Execução Penal da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

106. Habeas Corpus Criminal 0800027-68.2026.8.02.9002

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: Leandro da Silva Santos

Paciente: Paulo Fernando dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do da 10ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

107. Habeas Corpus Criminal 0813892-38.2025.8.02.0000

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Impetrante: Stwes Wagner Cavalcanti Manso

Paciente: Everton da Silva Ferreira

Impetrada: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici - Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

108. Habeas Corpus Criminal 0814079-46.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin

Paciente: Jean Santos de França

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

109. Habeas Corpus Criminal 0814266-54.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: Rodrigo Aragão Barbosa

Paciente: Cícero Rogério da Silva Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa



110. Habeas Corpus Criminal 0814267-39.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: José Alan dos Santos Silva

Paciente: Erislane da Silva Jesus

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

111. Habeas Corpus Criminal 0814620-79.2025.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Impetrante: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante

Paciente: Cassio Vitor da Silva Paulino

Impetrado: Juiz de Direito do 3º Vara de Rio Largo/ Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

112. Habeas Corpus Criminal 0814964-60.2025.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Impetrante: Carlos Victor Soares Oliveira

Impetrante/Def: Carlos Victor Soares Oliveira

Paciente: Wesley da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 4 Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

113. Habeas Corpus Criminal 0814967-15.2025.8.02.0000

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Impetrante/Def: P. de A. S.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente: Domingos Ramos dos Santos

Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

114. Habeas Corpus Criminal 0800202-05.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: M. de P. G.

Paciente: M. J. de C.

Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

115. Habeas Corpus Criminal 0800272-22.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impetrante/Def: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR

Advogado: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR (OAB: 24318/MT)

Paciente: CRISTIANO DA SILVA GOMES

Advogado: JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR (OAB: 24318/MT)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

116. Habeas Corpus Criminal 0800467-07.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto

Paciente: Valter Henrique Tenório de Albuquerque

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal Fa Comarca de Arapiraca

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

117. Habeas Corpus Criminal 0800506-04.2026.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Impetrante: José Marcos da Silva Ventura

Paciente: Venícios Nascimento de Omena

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

118. Habeas Corpus Criminal 0800690-57.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: S. M. A. de L. F.

Paciente: L. S.

Impetrado: J. de D. da 6 V. C. da C. da C.



Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

119. Habeas Corpus Criminal 0800397-81.2025.8.02.9002

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Impetrante: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa

Paciente: Washington Felipe dos Santos Alves

Impetrado: Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

120. Habeas Corpus Criminal 0815075-44.2025.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Paciente: Eduardo Tallysson Galdino da Silva

Advogado: Gabriel da Silva Santos Gama (OAB: 21840/AL)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

121. Embargos de Declaração Criminal 0700164-64.2023.8.02.0040/50000

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: Lucicleiderson Olímpio Vanderlei

Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

122. Embargos de Declaração Criminal 0700164-64.2023.8.02.0040/50001

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: Gustavo da Silva batista

Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

123. Embargos de Declaração Criminal 0700072-40.2025.8.02.0356/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Embargante: J. da S.

Advogado: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

124. Embargos de Declaração Criminal 0800004-72.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Embargante: Flávio dos Santos Araújo

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

125. Embargos de Declaração Criminal 0700288-35.2024.8.02.0356/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Embargante: M. M. de G.

Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

MP: A. D. M.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

126. Embargos de Declaração Criminal 0700456-14.2024.8.02.0008/50000

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Embargante: Maria Aparecida da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargante: Ludmila Santos da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

127. Embargos de Declaração Criminal 0743869-64.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Embargante: Lucyana Moniquy Pinto Rosado

Advogado: Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL)



Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

128. Embargos de Declaração Criminal 0702116-98.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Criminal da Capital

Embargante: Valdicledson Felix dos Santos

Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Embargante: José Wellington da Silva Santos

Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

129. Embargos de Declaração Criminal 0500564-85.2007.8.02.0052/50000

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Embargante: Carlos Antonio Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

130. Agravo de Execução Penal 0500135-16.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Agravante: Acaiz Júnior Fernandes de Oliveira

Defensor P: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

131. Conflito de Jurisdição 0501071-75.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V.

Suscitado: J. da 6 V. C. da C.

Suscitado: M. J. de D. do 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

132. Recurso em Sentido Estrito 0700199-96.2021.8.02.0071

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Recorrente: Romerito Ferreira Gomes

Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)

Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

133. Recurso em Sentido Estrito 0006943-04.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente: Elza Januario da Silva

Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

134. Recurso em Sentido Estrito 0710512-24.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Recorrente: Ricardo da Silva Santos

Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR)

Recorrente: Leilson Galdino Santos

Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

135. Recurso em Sentido Estrito 0700500-07.2025.8.02.0070

Comarca: Major Izidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Recorrente: J. N. da S. S.

Advogado: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES)

Recorrido: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

136. Recurso em Sentido Estrito 0700233-86.2025.8.02.0053



Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Recorrente: Jeferson da Silva Rodrigues
Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Recorrente: José Antonio da Silva Neto
Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Recorrente: Kleverton Eduardo Tavares Cordeiro
Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

137. Recurso em Sentido Estrito 0723298-72.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Pedro Gabriel do Nascimento
Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

138. Apelação Criminal 0700057-40.2024.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: Maria Veronice Lima dos Santos
Advogado: Agilson Barbosa da Silva (OAB: 20069/AL)
Advogada: Renelma Santos de Melo (OAB: 20131/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

139. Apelação Criminal 0735793-90.2021.8.02.0001
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Apelante: Silvanio Bernadino da Silva
Advogado: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

140. Apelação Criminal 0701339-75.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Alexsandro Nogueira de Souza
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

141. Apelação Criminal 0701630-12.2023.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Nadson Ryan da Silva
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

142. Apelação Criminal 0702892-98.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: André Santos Gonçalves
Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

143. Apelação Criminal 0004753-69.2000.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Reginaldo José da Silva
Advogada: Maria Amélia Torres Pessoa Vidigal (OAB: 29055/PE)
Advogado: Nadyne Maria Pessoa da Cunha (OAB: 61677/PE)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

144. Apelação Criminal 0700296-64.2019.8.02.0072
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante: Jose Guilherme Torres da Silva
Advogado: Harlan Duarte Pinheiro (OAB: 39273/PE)



Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

145. Apelação Criminal 0700515-18.2021.8.02.0069
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante: Diego Lopes dos Santos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Ricardo da Silva Santos Filho
Advogado: Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL)
Assistente: Paulo da Rocha Jesuino (OAB: 5085/AL)
Advogado: Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

146. Apelação Criminal 0703570-41.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
Apelante: V. S. da S.
Defensor P: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

147. Apelação Criminal 0701718-79.2025.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: A. S.
Advogada: Juliana Lopes Nardini (OAB: 22072/AL)
Apelada: N. J. R. L.
Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

148. Apelação Criminal 0728582-03.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Juju/Bança
Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
MP: Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

149. Apelação Criminal 0700397-55.2025.8.02.0084
Comarca: Maceió
Vara: 1º Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: C. A. C. da S.
Advogada: PRISCILLA MONTENEGRO BARBOSA DA SILVA (OAB: 22284/AL)
Apelante: E. C. da S. S.
Advogado: Lucas Silva de Albuquerque (OAB: 10563/AL)
Advogado: Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL)
Apelante: C. A. da S. S.
Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

150. Apelação Criminal 0000012-46.2022.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante: A. G. da C.
Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

151. Apelação Criminal 0701224-92.2024.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: J. R. M. da S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

152. Apelação Criminal 0702450-94.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



Apelante: A. R. de S.
Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)
Apelada: L. da S. S.
Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

153. Apelação Criminal 0720405-79.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: D. A. M.
Advogado: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL)
Advogado: André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL)
Advogado: Pietra Alves Kummer de Carvalho (OAB: 17846/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

154. Apelação Criminal 0700480-95.2024.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelada: A. M. B.
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

155. Apelação Criminal 0708495-78.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: E. P. da S.
Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)
Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

156. Apelação Criminal 0700234-26.2025.8.02.0068
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Apelante: C. H. M. de V.
Advogado: Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

157. Apelação Criminal 0700650-87.2021.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Apelante: José Manoel de Lima
Advogado: Altair Oliveira Costa (OAB: 5538/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

158. Apelação Criminal 0700713-77.2021.8.02.0094
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Apelado: Almir Brito da Silva - vulgo Iki Júnior
Advogado: Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL)
Advogada: Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL)
Advogado: Daniele Patrícia da Silva (OAB: 459478/SP)
Apelante: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

159. Apelação Criminal 0753347-67.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: João Carlos Carneiro de Melo Ferreira
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Testemunha: Ana Carla Carneiro de Melo Ferreira
Testemunha: André Paulo Gomes da Silva
Testemunha: Arthur Carneiro de Melo Cavalcante
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

160. Apelação Criminal 0700127-57.2017.8.02.0069
Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Apelante: CARLOS DA SILVA BARBOSA



Advogado: Icaro Sadat Ferreira Santos Borges (OAB: 144195/MG)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

161. Apelação Criminal 0709366-51.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: Luiz Carlos da Silva Carvalho Barros

Advogado: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL)

Apelante: João Paulo Clemente da Silva

Advogado: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

162. Apelação Criminal 0700589-06.2022.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: J. C. do N.

Advogado: Matheus de Oliveira Pacheco Mendonça (OAB: 20884/AL)

Advogado: Evandro Aureliano dos Santos (OAB: 20900/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

MP: Andrea de Andrade Teixeira

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

163. Apelação Criminal 0000453-84.2012.8.02.0020

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Apelante: L. I. de L.

Advogado: Renato Paula Leite (OAB: 332904/SP)

Apelado: M. P. E. de A.

Declarante: Missiele Alves de Lima Barboza

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

164. Habeas Corpus Criminal 0800059-16.2026.8.02.0000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Impetrante: Bruno Gustavo Araújo Loureiro

Paciente: Dallyson Augusto Santos Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo/AL

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

165. Habeas Corpus Criminal 0800340-69.2026.8.02.0000

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Paciente: Djhones Silva Monteiro

Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)

Impetrado: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores/AL

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

166. Habeas Corpus Criminal 0800369-22.2026.8.02.0000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Impetrante/Def: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira

Paciente: Everson José da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único ofício da Comarca de Pilar/AL

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

167. Habeas Corpus Criminal 0800533-84.2026.8.02.0000

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Impetrante: Pertesson Alcantara de Oliveira

Paciente: Micael dos Santos Gomes

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cajueiro/AL

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

168. Habeas Corpus Criminal 0800775-43.2026.8.02.0000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente: José Adriano Feitosa dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhasmarca de Cacimbinhas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

169. Habeas Corpus Criminal 0800989-34.2026.8.02.0000



Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon
Paciente: FLAVIANO BISPO DOS SANTOS
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Piaçabuçu
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

170. Habeas Corpus Criminal 0801144-37.2026.8.02.0000
Comarca: Traipu
Vara: Vara do Único Ofício de Traipu
Paciente: David Ramos de Barros
Advogada: MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS (OAB: 42319/PE)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Traipu-AL
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

171. Habeas Corpus Criminal 0801199-85.2026.8.02.0000
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Impet/Paci: Janielson Marques dos Santos
Advogado: Augusto Cesar Balbino de Albuquerque Tenório (OAB: 18483/AL)
Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Advogada: Lara Gameleira dos Santos Fragoso (OAB: 4594/AL)
Advogada: Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL)
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACIMBINHAS
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

172. Habeas Corpus Criminal 0801204-10.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Impetrante: Farid Jorge Lúcio dos Santos
Paciente: WESLEY EMILIANO BARROS
Impetrado: Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

173. Habeas Corpus Criminal 0801759-27.2026.8.02.0000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: Jamerson da Silva Leite
Impetrado: MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios/AL
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

174. Embargos de Declaração Criminal 0800021-48.2016.8.02.0034/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Embargante: Edson Mateus da Silva
Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)
Advogado: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL)
Advogado: Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

175. Embargos de Declaração Criminal 0706636-27.2023.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Embargante: Almir Rogério Melo da Silva
Advogada: Vanessa Gabriella Ferreira Ribeiro (OAB: 65774/GO)
Advogado: Wdineia Oliveira (OAB: 38354/GO)
Advogada: Markenía Gomes Vilela Souza (OAB: 67367/GO)
Embargado: Assistentes de Acusação
Defensor P: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

176. Embargos de Declaração Criminal 0700020-94.2023.8.02.0071/50000
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Embargante: José Edisio dos Santos
Defensor P: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

177. Embargos de Declaração Criminal 0700317-32.2019.8.02.0010/50000
Comarca: Colonia de Leopoldina



Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Embargante: José Gouveia da Silva Junior
Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

178. Recurso em Sentido Estrito 0700240-92.2022.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Recorrente: José Regino da Silva Lira
Advogado: Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL)
Advogado: Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

179. Recurso em Sentido Estrito 0702521-62.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas
Recorrido: Florival Lopes da Costa
Advogado: Jailson Alves da Costa (OAB: 8497/AL)
Advogado: Welton Roberto (OAB: 5195A/AL)
Advogado: Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

180. Recurso em Sentido Estrito 0700721-50.2016.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Recorrente: T. D. dos S.
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

181. Recurso em Sentido Estrito 0800311-19.2026.8.02.0000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas
Requerido: Marcos Vinicius Silva de Lima
Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

182. Apelação Criminal 0719444-07.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Apelante: J. P. N.
Advogada: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Assistente: Y. B. da S.
Assistente: Jadson Cabral Borges (OAB: 18215/AL)
Assistente: Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

183. Apelação Criminal 0700235-15.2021.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: M. S. da S.
Advogado: Lucas Nunes Silva (OAB: 14264/AL)
Apelada: V. C. T. da S.
Advogado: Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL)
Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

184. Apelação Criminal 0700278-87.2020.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Apelante: Adenilson Lourenço de Melo
Defensor P: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

185. Apelação Criminal 0700208-35.2023.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: José Sidney da Silva Batista



Advogado: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

186. Apelação Criminal 0701688-17.2024.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Apelante: R. L. F.
Advogado: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

187. Apelação Criminal 0708937-83.2019.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Apelante: Nicassio Lopes dos Santos
Advogado: João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL)
Advogado: Nivaldo Lopes dos Santos (OAB: 13639/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

188. Apelação Criminal 0700415-42.2020.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Apelante: Edvânio da Silva Amorim
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

189. Apelação Criminal 0700606-82.2023.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Apelante: R. F. da S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Testemunha: Danilo da Silva Martins
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

190. Apelação Criminal 0702088-92.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: João Vitor Leonardo da Silva Oliveira
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Advogada: Jessyca Sabino S. T. Malheiros (OAB: 19824/AL)
Testemunha: Alice Cristina dos Santos Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Testemunha: George Penalva de Oliveira
Testemunha: Ricardo Danillo Franca de Lima
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

191. Apelação Criminal 0860130-88.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelante: Tagore Medeiros Gomes
Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

192. Apelação Criminal 0000067-38.2024.8.02.0148
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Apelante: F. F. S.
Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

193. Apelação Criminal 0000074-49.2023.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: C. V. de L. J.
Advogado: Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL)
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



194. Apelação Criminal 0700870-05.2019.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: José Domingos Lopes Moraes

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

195. Apelação Criminal 0700565-80.2024.8.02.0023

Comarca: Matriz de Camaragibe

Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Allesson Alves dos Santos

Defensor P: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

196. Apelação Criminal 0700374-05.2025.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: João Pedro Chaves Lins

Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)

Advogada: Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

197. Apelação Criminal 8000149-88.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apelante: Denis Alves de Carvalho

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Apelante: Robert José Leopoldino dos Santos

Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Apelante: Thiago Felix da Silva

Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Apelante: Jacswell dos Santos Oliveira

Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

198. Apelação Criminal 8000155-73.2022.8.02.0094

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: J. D. M. de O.

Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

199. Apelação Criminal 0710255-44.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Apelante: Maxtaylor Carriolano Luz

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

200. Apelação Criminal 0000473-83.2020.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Apelante: J. L. da S. D.

Advogado: Rafael Evangelista da Silva (OAB: 20590/MT)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

201. Apelação Criminal 0700175-98.2025.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante: Alipídio Santos Neto

Advogado: Fernando Vieira Dias Pinto (OAB: 14035/AL)

Advogado: Paulo Victor Brandão Souza (OAB: 15022/AL)

Apelante: Juliano Sena da Silva Conceição

Advogado: Fernando Vieira Dias Pinto (OAB: 14035/AL)

Advogado: Paulo Victor Brandão Souza (OAB: 15022/AL)

Apelante: Luis Felipe dos Santos

Advogado: Fernando Vieira Dias Pinto (OAB: 14035/AL)



Advogado: Paulo Victor Brandão Souza (OAB: 15022/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

202. Habeas Corpus Criminal 0800115-49.2025.8.02.9000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Melquisedeque de Abreu Brigido
Paciente: Alexandre Nobre de Seixas
Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

203. Habeas Corpus Criminal 0800525-04.2025.8.02.9002
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Impetrante: Esther Araújo Rodrigues Lins
Paciente: Henrique Lourenço da Silva
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

204. Habeas Corpus Criminal 0800549-32.2025.8.02.9002
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Impetrante: Bruno de Assis Bastos
Impetrante: Douglas de Assis Bastos
Impetrante: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bonfim
Impetrante: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa
Paciente: T. R. de L.
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

205. Cautelar Inominada Criminal 0800016-39.2026.8.02.9002
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas
Requerido: Leandro Pereira da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Advogada: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL)
Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

206. Habeas Corpus Criminal 0815012-19.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Impetrante: A. L. do C. A.
Paciente: C. R. S.
Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

207. Habeas Corpus Criminal 0815064-15.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais
Impetrante: Thiago Lima dos Santos
Paciente: Sandro Vieira Fernandes
Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

208. Habeas Corpus Criminal 0800266-15.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Melquisedeque de Abreu Brigido
Paciente: Alexandre Nobre de Seixas
Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

209. Habeas Corpus Criminal 0800308-64.2026.8.02.0000
Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Impet/Paci: PAULO SANTOS DE SOUZA
Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



210. Habeas Corpus Criminal 0800433-32.2026.8.02.0000

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon

Paciente: José Sidney Hamilton dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

211. Habeas Corpus Criminal 0800486-13.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: F. F. F. de J. A.

Paciente: O. C. da S.

Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

212. Habeas Corpus Criminal 0800785-87.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin

Paciente: Lucas Cristovão Veloso dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

213. Habeas Corpus Criminal 0800801-41.2026.8.02.0000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Impetrante: Jackson Henrique Burgos Gomes

Paciente: Bruno José Silva da Hora

Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Porto Calvo Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

214. Habeas Corpus Criminal 0800817-92.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Impetrante: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas

Paciente: José Adenilson da Silva

Impetrado: MM Juiz de Direito da 8ª vara criminal da comarca de maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

215. Habeas Corpus Criminal 0801135-75.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Paciente: JAQUELINE HONORATO

Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL)

Impetrante: Kyvia Byanca Lisboa Maciel

Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL)

Impetrante: Dyego Aguiar dos Santos

Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL)

Impetrado: JUÍZO DA 7 VARA CRIMINAL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

216. Habeas Corpus Criminal 0801275-12.2026.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli

Paciente: Franciel de Oliveira

Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

217. Habeas Corpus Criminal 0801326-23.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Impetrante: Ailton Cavacante Barros

Paciente: M. F. L. de M.

Impetrado: Juiz do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

218. Habeas Corpus Criminal 0801332-30.2026.8.02.0000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Impetrante: F. O. de B.

Paciente: A. P. S. dos S.

Impetrado: J. de D. da 1 V. da C. de P. C.



Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

219. Habeas Corpus Criminal 0801360-95.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Impetrante: Benhur Mcclaudy de Melo Barbosa

Paciente: Warllen Vinicius Gama de Lima

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

220. Habeas Corpus Criminal 0801709-98.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Impetrante: L. H. O. M. C.

Impetrante: R. J. S. S.

Impetrado: J. de D. da 4 V. C. de S. M. dos C.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

221. Liberdade Provisória com ou sem fiança 0811834-62.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Requerente: M. de J. da S.

Requerido: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Maceió, 26 de fevereiro de 2026

Diogenes Jucá Bernardes Netto

Secretário da Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0000012-46.2022.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: A. G. da C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0000068-42.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. L. O. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Gedson Luan Oliveira Silva, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, às fls. 773/793 dos autos tombados sob nº 0000068-42.2025.8.02.0001, que condenou o apelante às penas previstas no art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, às fls. 822/837, o apelante requereu: i) absolvição em relação ao delito de associação criminosa, sustentando a ausência de estabilidade e permanência do vínculo com os corréus; ii) reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria relativa ao delito de roubo; iii) redução das frações aplicadas às majorantes do crime de roubo e ao crime continuado (art. 71 do Código Penal), para fixá-las na fração mínima de 1/6 (um sexto); iv) redução da pena definitiva, sob o argumento de violação ao princípio da proporcionalidade e por não considerar às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu, primário e de bons antecedentes; v) a equiparação das reprimendas, aduzindo a disparidade na fixação da pena em relação aos corréus; vi) a inadequação do regime inicial fechado. Em contrarrazões (fls. 869/875), o apelado refutou a integralidade das teses defensivas, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação interposto. A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 886/891, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió/AL, 26 de Fevereiro de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Eliane Aparecida Giaretta (OAB: 57310/PR) - 319

Nº 0000142-12.2013.8.02.0068 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Jorge Henrique Guimarães - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0000453-84.2012.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: L. I. de L. - Apelado: M. P. E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes



Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Renato Paula Leite (OAB: 332904/SP) - Missiele Alves de Lima Barboza - 319

Nº 0000468-44.2008.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São José da Tapera - Embargante: Ademar Messias Santos Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA Nº _____ 2026 Intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0000646-56.2014.8.02.0044 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Janadaris Sfredo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: José Francisco Mallmann (OAB: 94821/RS) - Nício Brasil Lacorte (OAB: 47108/RS) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - Sergio Luiz Sfredo (OAB: 9543B/AL) - Gilberto de Jesus Linck (OAB: 45786/RS) - Daiane Duarte Vargas (OAB: 90896/RS) - Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - 319

Nº 0000646-56.2014.8.02.0044 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Janadaris Sfredo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO: 1. Concorro com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: José Francisco Mallmann (OAB: 94821/RS) - Nício Brasil Lacorte (OAB: 47108/RS) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - Sergio Luiz Sfredo (OAB: 9543B/AL) - Gilberto de Jesus Linck (OAB: 45786/RS) - Daiane Duarte Vargas (OAB: 90896/RS) - Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - 319

Nº 0000646-56.2014.8.02.0044 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Janadaris Sfredo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Janadaris Sfredo em face de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da 9ª Vara Criminal da Capital, que a condenou como mandante do homicídio perpetrado contra Marcos André de Deus Félix, com reconhecimento das qualificadoras previstas no artigo 121, parágrafo segundo, incisos I e IV, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma, fixando reprimenda de vinte e oito anos de reclusão em regime inicialmente fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade. A denúncia narrou que, em 14 de março de 2014, por volta das nove horas da manhã, na Rua Carapeba, número 160, Praia do Francês, Marechal Deodoro, Álvaro Douglas dos Santos e Elivaldo Francisco da Silva, mediante contratação e coordenação de Janadaris Sfredo, efetuaram quatro disparos de arma de fogo calibre trinta e oito contra Marcos André de Deus Félix, que veio a falecer treze dias depois em decorrência de septicemia causada pelos ferimentos. A acusação sustentou que a apelante, motivada por animosidade decorrente de ação de despejo exitosa proposta pela vítima, encomendou o crime semanas antes, fornecendo integralmente a logística necessária à execução e à posterior fuga dos executores materiais. Submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença, a apelante foi condenada por maioria de votos, tendo os jurados reconhecido a materialidade, a autoria e as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. O magistrado presidente, ao proferir a sentença, fixou a pena-base em vinte e um anos de reclusão, considerando desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias e as consequências do delito. Na segunda fase, aplicou duas agravantes genéricas, elevando a pena intermediária para vinte e oito anos. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, tornou definitiva a reprimenda de vinte e oito anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Decretou, ainda, a prisão da condenada para garantia da ordem pública, com fundamento no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal. Em suas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese: a existência de vícios no inquérito policial que contaminariam a ação penal; cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de questionar em plenário documento anônimo; invalidade da prova do vídeo do depoimento da testemunha Márcio Fernandes por inaudibilidade das perguntas formuladas pela defesa; necessidade de afastamento da qualificadora do motivo torpe sob argumento de modificação do fundamento entre a denúncia e a sentença; redimensionamento da dosimetria por fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamentação que configuraria bis in idem; revogação da prisão para possibilitar recurso em liberdade. O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pela manutenção integral da condenação, refutando pontualmente todos os argumentos defensivos. A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: José Francisco Mallmann (OAB: 94821/RS) - Nício Brasil Lacorte (OAB: 47108/RS) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - Sergio Luiz Sfredo (OAB: 9543B/AL) - Gilberto de Jesus Linck (OAB: 45786/RS) - Daiane Duarte Vargas (OAB: 90896/RS) - Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - 319

Nº 0001312-98.2012.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Milton dos Santos - Embargado: Justiça Pública - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA Nº _____ 2026 Intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0001992-21.2014.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Rodrigues Alexandre - Apelante: Rafael Henrique da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0001992-21.2014.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Rodrigues Alexandre - Apelante: Rafael Henrique da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0001992-21.2014.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Rodrigues Alexandre - Apelante: Rafael Henrique da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Alagoas, pela 3ª Promotoria de Justiça de Rio Largo/AL, ofertou denúncia em desfavor de José Rodrigues Alexandre, vulgo "Vaqueiro", Rafael Henrique da Silva, vulgo "Rafa", Cleber Jackson de Lima Moraes, vulgo "Pelé", e Gerdian Moraes dos Santos, atribuindo-lhes a prática, em concurso, dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, além da corrupção de menores majorada (art. 244-B, §2º, do ECA), c/c art. 69 do mesmo diploma, em face da participação do menor inimputável Jeferson Fernandes dos Santos. Segundo a exordial acusatória, em 17 de dezembro de 2014, por volta das 08h00, na Rua do Sol, Centro, Rio Largo/AL, os denunciados, em comunhão de desígnios, atentaram contra a vida de André Antônio dos Santos, mediante múltiplos disparos de arma de fogo, atingindo, colateralmente, a vítima Lourival Simeal da Silva Neto. A motivação apurada consistia em vingança: ao saberem que a vítima fora posta em liberdade, os acusados decidiram matá-la sob a alegação de que esta os atacara anteriormente. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Os acusados foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular da Comarca de Rio Largo/AL na sessão plenária de 10 de setembro de 2025. O Conselho de Sentença, respondendo ao questionário formulado pela Juíza Presidente, reconheceu a materialidade do crime e a autoria dos apelantes, não os absolveu, afastou a qualificadora do motivo torpe (inciso I do §2º do art. 121) e reconheceu a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (inciso IV), bem como a modalidade tentada do delito. Não foi reconhecida a imputação de corrupção de menores para os apelantes. Com fundamento no veredito popular, a MM. Juíza Presidente prolatou sentença condenatória (fls. 1241/1250), aplicando a José Rodrigues Alexandre e Rafael Henrique da Silva a pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão cada, em regime inicialmente fechado, com espeque nos arts. 121, §2º, IV, c/c 14, II, do Código Penal. A dosimetria percorreu o método trifásico: na primeira fase, a pena-base foi fixada em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a partir da pena mínima de 12 (doze) anos, com incrementos de 2 (dois) anos e 3 (três) meses pela culpabilidade acentuada, pois o crime foi premeditado, e de igual quantum pelas circunstâncias do crime, ao fundamento de que o delito "foi praticado em concurso de agentes, em via pública e com diversos disparos de arma de fogo, por volta das 08h, ou seja, em plena luz do dia". Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, a pena intermediária foi mantida no mesmo patamar. Na terceira fase, aplicou-se a redução de 1/3 (um terço) pela tentativa, considerando o extenso iter criminis percorrido pelos réus, chegando-se à pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão. Inconformados, José Rodrigues Alexandre e Rafael Henrique da Silva, por intermédio da Defensoria Pública (fls. 1302/1306), interpuuseram recurso de apelação com fundamento no art. 593, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal, postulando a reforma da dosimetria em dois pontos. No que tange à primeira fase, sustentam que os elementos valorados negativamente nas circunstâncias do crime (o concurso de agentes, o uso de arma de fogo, a via pública e o horário diurno) representam o próprio modus operandi inerente à tentativa de homicídio, de modo que sua utilização importaria em bis in idem. Quanto à terceira fase, argumentam que a redução pela tentativa deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), pois a vítima não teria corrido perigo real de consumação, dado que compareceu à delegacia para prestar esclarecimentos apenas seis dias após os fatos. Em contrarrazões apresentadas às fls. 1312/1318, o Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, sustentando que a valoração negativa das circunstâncias do crime encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que a fração mínima de redução pela tentativa é adequada ao grau de proximidade da consumação, evidenciado pela prova médica dos autos. Em parecer lançado às fls. 1336/1340, a Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0004753-69.2000.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Reginaldo José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Maria Amélia Torres Pessoa Vidigal (OAB: 29055/PE) - Nadyne Maria Pessoa da Cunha (OAB: 61677/PE) - 319

Nº 0006943-04.2020.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Elza Januario da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0500072-46.2024.8.02.0069 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: J. M. G. de M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0500072-46.2024.8.02.0069 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: J. M. G. de M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0500072-46.2024.8.02.0069 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: J. M. G. de M. dos S.. Defensor P: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Apelado: M. P. do E. de A.. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0500135-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Acaiz Júnior Fernandes de Oliveira - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - 319

Nº 0500564-85.2007.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São José da Laje - Embargante: Carlos Antonio Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0501039-36.2008.8.02.0010 - Recurso em Sentido Estrito - Colonia de Leopoldina - Recorrente: Genival Lins da Silva "Tita" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319

Nº 0501039-36.2008.8.02.0010 - Recurso em Sentido Estrito - Colonia de Leopoldina - Recorrente: Genival Lins da Silva "Tita" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319

Nº 0501071-75.2025.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - Suscitado: J. da 6 V. C. da C. - Suscitado: M. J. de D. do 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0700047-21.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rodrigo Pinto dos Santos Silva - Apelado: o M. P. E. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos



autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700057-40.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Maria Veronice Lima dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Agilson Barbosa da Silva (OAB: 20069/AL) - Renelma Santos de Melo (OAB: 20131/AL) - 319

Nº 0700072-40.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: J. da S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL) - 319

Nº 0700086-78.2026.8.02.0068 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Largo - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Roberto dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0700112-04.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Jose Aldo Santos de Lisboa - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - Paulo Alves de Souza (OAB: 20851/AL) - 319

Nº 0700127-57.2017.8.02.0069 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: CARLOS DA SILVA BARBOSA - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Icaro Sadat Ferreira Santos Borges (OAB: 144195/MG) - 319

Nº 0700127-57.2017.8.02.0069 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: CARLOS DA SILVA BARBOSA - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Icaro Sadat Ferreira Santos Borges (OAB: 144195/MG) - 319

Nº 0700135-90.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Carlos Eduardo dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700135-90.2024.8.02.0068 Substituição da Pena Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Carlos Eduardo dos Santos Silva. Defensor P: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 19 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700135-90.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Carlos Eduardo dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319



Nº 0700137-25.2022.8.02.0070 - Recurso em Sentido Estrito - Delmiro Gouveia - Recorrente: R. do N. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL) - 319

Nº 0700137-25.2022.8.02.0070 - Recurso em Sentido Estrito - Delmiro Gouveia - Recorrente: R. do N. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL) - 319

Nº 0700145-11.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Lucas Chiarella Marques Leite - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700145-11.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Lucas Chiarella Marques Leite - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de João Lucas Chiarella Marques Leite, inconformado com a sentença condenatória prolatada em 29 de setembro de 2025 pela MM. Juíza de Direito Bruna Saback de Almeida Rosa, da 15ª Vara Criminal da Capital, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, com a incidência da causa de diminuição do §4º no patamar de 2/3, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de 1 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. A denúncia, ofertada pela 65ª Promotoria de Justiça da Capital e recebida em 30 de março de 2023, narra que, em 27 de fevereiro de 2022, por volta das 16h20min, guarnição da OPLIT realizava patrulhamento na Rua Abdon Monteiro, bairro do Poço, nesta capital, quando o denunciado, ao avistar a viatura, descartou no solo três pinos de cocaína. Indagado sobre a destinação do entorpecente, teria exibido conversas de WhatsApp indicando a entrega da droga a pessoa identificada como "Gabi" e conduzido os policiais à sua residência, onde foram apreendidos mais cocaína, maconha, 12 comprimidos de Rohypnol, embalagens para acondicionamento e a quantia de R\$ 483,20, tudo confirmado pelos laudos periciais definitivos. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Na instrução, foram ouvidos os policiais responsáveis pela abordagem e interrogado o acusado, que negou a traficância, afirmou que as drogas destinavam-se a consumo próprio e alegou que o acesso ao celular ocorreu mediante coação. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais em memoriais. No recurso, a defesa argui: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) nulidade do acesso ao celular, por violação ao art. 5º, XII, da Constituição Federal; (iii) absolvição por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, (iv) declassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões pelo improvimento. O Dr. Sérgio Amaral Scala, Procurador de Justiça designado pela 5ª Procuradoria Criminal, exarou parecer no mesmo sentido. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700145-11.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Lucas Chiarella Marques Leite - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorro com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700164-64.2023.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: Lucicleiderson Olímpio Vanderlei - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0700164-64.2023.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: Lucicleiderson Olímpio Vanderlei - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucicleiderson Olímpio Vanderlei em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 1191/1207), o qual conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora embargante e negou-lhe provimento, mantendo incólume a sua condenação pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. Em suas razões recursais (fls. 01/09, autos dependentes), a parte recorrente sustenta omissões e contradições no acórdão embargado, apontando, em síntese: (i) omissão quanto ao enfrentamento



específico da divergência entre as características físicas do embargante e a descrição prévia fornecida pelas vítimas, bem como quanto à composição do álbum fotográfico utilizado no reconhecimento; (ii) contradição em afirmar a validade do monitoramento de inteligência prévia, considerando que o respectivo relatório teria sido elaborado 07 (sete) dias após a prisão em flagrante; (iii) contradição em utilizar o veículo HB20 sedan de cor branca como elemento probatório da autoria, dado se tratar de um dos modelos mais vendidos no país, sem identificação de placa ou característica específica; e (iv) omissão quanto à irregularidade formal na colheita dos depoimentos de duas das vítimas Adeilton Cordeiro da Silva e Debora Nascimento Melo, registrados com intervalo de apenas 02 (dois) minutos entre si. Assim, requer o recebimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes, para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, com a consequente anulação da sentença condenatória. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões (fls. 14/16, autos dependentes), manifestando-se pelo parcial provimento dos embargos, reconhecendo a existência de omissões pontuais quanto ao enfrentamento das características físicas do embargante em confronto com a descrição prévia das vítimas e a composição do álbum fotográfico, bem como quanto à análise do intervalo de 2 (dois) minutos entre os registros dos termos de declaração das vítimas, pugnando pela integração do acórdão nesses pontos com manutenção do resultado do julgamento. Quanto às demais alegações, o Ministério Público entendeu configurar mero inconformismo, por já terem sido enfrentadas pelo Colegiado no acórdão embargado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0700164-64.2023.8.02.0040/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: Gustavo da Silva batista - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700199-96.2021.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Teotonio Vilela - Recorrente: Romerito Ferreira Gomes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700233-86.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: Jeferson da Silva Rodrigues - Recorrente: José Antonio da Silva Neto - Recorrente: Kleverton Eduardo Tavares Cordeiro - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0700234-26.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Viçosa - Apelante: C. H. M. de V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL) - 319

Nº 0700237-52.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Flávio Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0700237-52.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Flávio Ferreira da Silva - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700237-52.2023.8.02.0067 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Flávio Ferreira da Silva. Advogada: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL). DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0700262-30.2023.8.02.0014 - Apelação Criminal - Igreja Nova - Apelante: Rai Lima de Medeiros - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA IGREJA NOVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700262-30.2023.8.02.0014 - Apelação Criminal - Igreja Nova - Apelante: Rai Lima de Medeiros - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA IGREJA NOVA - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700262-30.2023.8.02.0014 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Rai Lima de Medeiros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA IGREJA NOVA. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 19 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700288-35.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: M. M. de G. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - A. D. M. - 319

Nº 0700296-64.2019.8.02.0072 - Apelação Criminal - Maragogi - Apelante: Jose Guilherme Torres da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Harlan Duarte Pinheiro (OAB: 39273/PE) - 319

Nº 0700305-38.2023.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: R. A. F. de O. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Gualter Baltazar de Almeida Costa (OAB: 14321/AL) - Edmilson Silva (OAB: 15592/AL) - 319

Nº 0700324-82.2020.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Adrienne Alane Leite Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL) - 319

Nº 0700324-82.2020.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Adrienne Alane Leite Santos - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700324-82.2020.8.02.0044 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Adrienne Alane Leite Santos. Advogado: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL) - 319

Nº 0700374-05.2025.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Apelante: João Pedro Chaves Lins - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL) - 319

Nº 0700374-05.2025.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Apelante: João Pedro Chaves Lins - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL) - 319

Nº 0700397-55.2025.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. A. C. da S. - Apelante: E. C. da S. S. - Apelante: C. A. da S. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: PRISCILLA MONTENEGRO BARBOSA DA SILVA (OAB: 22284/AL) - Lucas Silva de Albuquerque (OAB: 10563/AL) - Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL) - Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 0700456-14.2024.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Campo Alegre - Embargante: Maria Aparecida da Silva - Embargante: Ludmila Santos da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700463-46.2023.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Edijar da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: José Erivan da Silva - 319

Nº 0700463-46.2023.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Edijar da Silva - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700463-46.2023.8.02.0006 Denegação Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Edijar da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Testemunha: José Erivan da Silva. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: José Erivan da Silva - 319

Nº 0700480-95.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelada: A. M. B. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700487-53.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Igor Leandro Marques Freitas - Apelado: Lucas Matheus dos Santos Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700487-53.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Igor Leandro Marques Freitas - Apelado: Lucas Matheus dos Santos Barbosa - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema, que julgou improcedente a pretensão acusatória e absolveu os réus Igor Leandro Marques Freitas e Lucas Matheus dos Santos Barbosa das imputações dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Consta dos autos que, em 17 de março de 2025, aproximadamente às 12h30min, policiais militares do 7º Batalhão de Polícia Militar dirigiram-se à Rua Projetada, s/n, Bairro Domingo Acácio, em Santana do Ipanema, para cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de Igor Leandro Marques Freitas. Ao adentrarem no imóvel, os agentes encontraram Igor e Lucas Matheus dos Santos Barbosa e, durante o procedimento, foram apreendidos um tablete de maconha pesando 342 gramas, dezessete pacotes de maconha totalizando 244 gramas, trinta e nove trouxinhas de maconha pesando 46 gramas e trinta e oito pedras de crack pesando 7 gramas. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando aos acusados os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação, policiais militares Milton César Lima da Silva e Damião Lourenço dos Santos, que relataram o cumprimento do mandado de prisão e a localização das substâncias entorpecentes no interior da residência. Os réus, em seus interrogatórios, sustentaram que os policiais ingressaram no imóvel mediante arrombamento da porta com uso de aríete, sem mandado de busca e apreensão e sem a presença de testemunhas civis. A sentença recorrida reconheceu a nulidade das provas produzidas, sob o fundamento de que o ingresso dos agentes policiais no domicílio ocorreu em violação ao artigo 293 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O magistrado sentenciante consignou que, embora houvesse mandado de prisão válido contra Igor Leandro Marques Freitas, tal circunstância não autorizava vasculhamento exploratório do imóvel sem mandado de busca específico e sem observância das formalidades legais, notadamente a convocação de duas testemunhas para acompanhar a diligência. Concluiu pela ilicitude das provas obtidas e, consequentemente, pela insuficiência do conjunto probatório remanescente para sustentar decreto condenatório, absolvendo os acusados. O Ministério Público, irredimido, interpôs recurso de apelação sustentando que o ingresso policial foi legítimo em razão do cumprimento de mandado de prisão válido e que as substâncias entorpecentes foram encontradas fortuitamente durante a execução da ordem judicial. Invocou a teoria da serendipidade (encontro fortuito de provas) e colacionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal estadual que, segundo sua compreensão, autorizam a admissibilidade das provas obtidas em tais circunstâncias. Requereu a reforma da sentença para condenação dos apelados pelos delitos imputados. A Defensoria Pública do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença absolutória. Argumentou que a diligência policial extrapolou os limites do mandado de prisão, caracterizando busca exploratória vedada pelo ordenamento jurídico. Sustentou a violação à inviolabilidade domiciliar constitucionalmente assegurada e a inaplicabilidade da teoria da serendipidade ao caso concreto, uma vez que a diligência originária foi irregular desde sua concepção. Destacou precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 280 da Repercussão Geral, que estabelece parâmetros rigorosos para o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial. Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Em manifestação técnica datada, o Procurador de Justiça Sérgio Amaral Scala opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ministerial, convergindo com a tese defensiva e ratificando os fundamentos da sentença absolutória. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700487-53.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Igor Leandro Marques Freitas - Apelado: Lucas Matheus dos Santos Barbosa - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700500-07.2025.8.02.0070 - Recurso em Sentido Estrito - Major Izidoro - Recorrente: J. N. da S. S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - 319

Nº 0700515-18.2021.8.02.0069 - Apelação Criminal - Campo Alegre - Apelante: Diego Lopes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Ricardo da Silva Santos Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado



no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Paulo da Rocha Jesuino (OAB: 5085/AL) - Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL) - 319

Nº 0700582-96.2015.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gilson Tavares Lopes - Apelante: Jamerson Ferreira da Silva - Apelante: Josenilson da Silva Brito - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL) - 319

Nº 0700582-96.2015.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gilson Tavares Lopes - Apelante: Jamerson Ferreira da Silva - Apelante: Josenilson da Silva Brito - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700582-96.2015.8.02.0067 Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Gilson Tavares Lopes. Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL). Apelante: Jamerson Ferreira da Silva. Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL). Apelante: Josenilson da Silva Brito. Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL). Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 19 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL) - 319

Nº 0700583-38.2024.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Wagner de Melo Carneiro - Apelada: Bárbara Marcelly Nocrato Prado - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Jhonn Kennedy Avelino Silva (OAB: 19548/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - 319

Nº 0700589-06.2022.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: J. C. do N. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Matheus de Oliveira Pacheco Mendonça (OAB: 20884/AL) - Evandro Aureliano dos Santos (OAB: 20900/AL) - Andrea de Andrade Teixeira - 319

Nº 0700650-87.2021.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: José Manoel de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Altair Oliveira Costa (OAB: 5538/AL) - 319

Nº 0700713-77.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelado: Almir Brito da Silva - vulgo Iki Júnior - Apelante: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - Daniele Patrícia da Silva (OAB: 459478/SP) - 319

Nº 0700730-86.2021.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Luciano Silva Souza - Apelado: Ministério Público



do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700730-86.2021.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Luciano Silva Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de Luciano Silva Souza contra sentença que, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou defesa da vítima (art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), tendo como vítima José Adilson Ferreira da Silva. Segundo a denúncia, no dia 05 de julho de 2021, por volta das 20h10min, na Rua Carlos Lobo Moreira Breda, Cacimbinhas/AL, o denunciado dirigiu-se até a residência da vítima, momento em que a pegou à força e arrastou para a residência do vizinho Márcio, quando desferiu golpes de punho cerrado na face da vítima, além de colocar o revólver que estava em sua posse na boca do agredido, não consumando a execução do crime por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que Márcio interveio. O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade delitiva, a autoria e duas qualificadoras autônomas: motivo torpe (inciso I) e recurso que tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV), ambas do §2º do art. 121 do Código Penal. Na dosimetria, o magistrado sentenciante: (i) na primeira fase, fixou a pena-base em 21 anos de reclusão, valorando negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime; (ii) na segunda fase, aplicou as agravantes da reincidência (art. 61, I, "e") e do motivo torpe (art. 61, II, "a"), elevando a pena para 24 anos de reclusão; (iii) na terceira fase, aplicou a causa de diminuição da tentativa, na fração de 1/2, resultando na pena definitiva de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Em suas razões recursais, a defesa pleiteia, preliminarmente, a declaração de nulidade absoluta do processo a partir da decisão de pronúncia, sustentando violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença. Alega que a pronúncia inovou ao mencionar "falha mecânica momentânea da arma" como circunstância impeditiva da consumação, elemento fático não descrito na denúncia, configurando acusação surpresa que impossibilitou adequada defesa em plenário. Subsidiariamente, quanto ao mérito, requer a reforma da dosimetria, sustentando: (i) valoração indevida da culpabilidade com base em elementos já inerentes ao tipo penal (dolo intenso, golpes de punho, colocação da arma na boca), configurando bis in idem; (ii) valoração indevida das circunstâncias do crime, uma vez que a sentença afirmou que o réu "adentrou a residência da vítima e a arrastou para casa do vizinho", narrativa que contraria a prova oral que indica que a vítima se dirigiu à casa do vizinho onde foi surpreendida; (iii) bis in idem na segunda fase da dosimetria pela utilização do motivo torpe como qualificadora e, novamente, como agravante genérica; (iv) aplicação da fração máxima de redução de 2/3 pela tentativa, considerando que não houve resultado lesivo grave. O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso, sustentando: (i) inexistência de nulidade, pois o fato imputado permaneceu inalterado, tendo a defesa deixado transcorrer o prazo para interposição de RESE contra a pronúncia; (ii) adequação da dosimetria, com valoração fundamentada da culpabilidade e das circunstâncias do crime; (iii) legitimidade da utilização de uma qualificadora para alterar o preceito secundário e da outra como circunstância agravante; (iv) proporcionalidade da fração de redução aplicada. A Procuradoria de Justiça de 2ª Instância manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700730-86.2021.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Luciano Silva Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700869-49.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. C. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700869-49.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. C. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700869-49.2021.8.02.0067 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: L. C. de A.. Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Apelado: M. P. do E. de A.. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 24 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0701224-92.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: J. R. M. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701339-75.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alexsandro Nogueira de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0701394-32.2023.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Diego Marcos dos Santos Costa - Apelante: Salomão Almeida dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0701394-32.2023.8.02.0044 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Diego Marcos dos Santos Costa. Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelante: Salomão Almeida dos Santos. Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0701394-32.2023.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Diego Marcos dos Santos Costa - Apelante: Salomão Almeida dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0701593-26.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Eraldo Araújo Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Thiago Carniatio Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0701593-26.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Eraldo Araújo Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0701593-26.2024.8.02.0042 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Eraldo Araújo Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Defensor P: Thiago Carniatio Marques Garcia (OAB: 79588/PR). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Thiago Carniatio Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0701630-12.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Nadson Ryan da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0701718-79.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. S. - Apelada: N. J. R. L. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça



Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Juliana Lopes Nardini (OAB: 22072/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0702116-98.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Valdicledson Felix dos Santos - Embargante: José Wellington da Silva Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0702450-94.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. R. de S. - Apelada: L. da S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0702538-68.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: C. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0702538-68.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: C. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0702538-68.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: C. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública em favor de Creuza Cícera da Silva Santos, condenada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares à pena de 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 136, § 3º, do Código Penal, c/c o art. 71 do mesmo diploma e o art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.344/2022. Consta dos autos que, em 10 de outubro de 2024, a apelante, na condição de genitora, submeteu suas filhas E.C.S. das N. (12 anos) e E.C. da S. (9 anos) a maus-tratos mediante agressões físicas com instrumentos (chicote, correia, faca, tesoura), privação de alimentação e ameaças, em contexto de violência doméstica intensificado pelo consumo de álcool. Conforme o MPE, a materialidade e autoria seriam demonstradas por depoimentos especiais das vítimas, escuta especializada (NACAVV), testemunho da tia das vítimas e confissão parcial da acusada em sede policial, na qual admitiu "tapas leves com finalidade disciplinar", tendo posteriormente negado os fatos em juízo. A sentença condenatória fixou a pena-base em 07 meses (valorando negativamente motivos, circunstâncias e consequências), reduzida pela atenuante da confissão a 05 meses e 10 dias, majorada em 1/3 pela qualificadora do § 3º do art. 136 (07 meses e 03 dias) e acrescida de 1/6 pela continuidade delitiva, totalizando a pena definitiva de 08 meses e 08 dias de detenção. A defesa postula: (i) absolvição por insuficiência probatória (ausência de exame de corpo de delito, fragilidade do testemunho indireto, inconsistências entre relatos); (ii) absolvição por atipicidade ante ausência de dolo específico (agressões decorrentes de descontrole emocional potencializado por embriaguez, sem propósito educativo); (iii) subsidiariamente, reforma da dosimetria por dupla valoração de circunstâncias elementares do tipo e fundamentação genérica. O Ministério Público, em contrarrazões, defendeu a robustez do conjunto probatório, a caracterização do dolo específico pela confissão parcial e a regularidade da dosimetria. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0702892-98.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: André Santos Gonçalves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0703124-13.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: O Ministério Público Estadual - Apelada: Luma Godoy Monteiro de Castro Schmidt - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Michael Costa de Oliveira - Valter Rafael de Oliveira Santos - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - Alan da Silva Ramos (OAB: 14410/AL) - 319

Nº 0703124-13.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: O Ministério Público Estadual - Apelada: Luma Godoy Monteiro de Castro Schmidt - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Michael Costa de Oliveira - Valter Rafael de Oliveira Santos - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - Alan da Silva Ramos (OAB: 14410/AL) - 319

Nº 0703570-41.2024.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: V. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - 319

Nº 0707232-22.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Davysson John Alves Gomes de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0707232-22.2022.8.02.0001 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Davysson John Alves Gomes de Lima. Advogado: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL). Advogado: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 23 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0707232-22.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Davysson John Alves Gomes de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0708495-78.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: E. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - 319

Nº 0709366-51.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luiz Carlos da Silva Carvalho Barros - Apelante: João Paulo Clemente da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus



e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - 319

Nº 0710512-24.2022.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Ricardo da Silva Santos - Recorrente: Leilson Galdino Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Augusto Senhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0711480-60.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. D. N. - Apelada: T. I. do N. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0711480-60.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. D. N. - Apelada: T. I. do N. C. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por LOURIVAL DUARTE NETO, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital de Maceió, nos autos da ação de medidas protetivas de urgência movida por THAIS ISABELE DO NASCIMENTO CIRILO. A ação teve origem em boletim de ocorrência de 12 de março de 2024, no qual a apelada relatou que seu cunhado, o apelante, a ameaçou de morte e tentou agredi-la fisicamente. O pedido foi instruído com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), que apontou indicadores de subjugação e perigo iminente, levando o juízo a deferir liminarmente medidas de proibição de aproximação, de contato com a ofendida e seus familiares e de frequência à residência e ao local de trabalho da vítima, pelo prazo de seis meses. No curso do processo, a Defensoria Pública, atuando em favor do apelante, requereu a reconsideração do afastamento, alegando cumprimento das restrições, copropriedade do imóvel por herança paterna e hipossuficiência econômica. A Defensoria, então atuando pela apelada, informou que o apelante teria retornado à residência em diversas oportunidades, proferindo novas ameaças, e que a própria genitora do apelante declarou não desejar seu retorno, em razão de sua agressividade e do uso de drogas e álcool. O Ministério Público opinou pela renovação das medidas e pela designação de audiência de justificação. Realizada a audiência em novembro de 2024, o juízo renovou as medidas pelo prazo de um ano, sobrevivendo sentença com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), que ratificou os provimentos acautelatórios e determinou nova manifestação da vítima ao término do período. Em suas razões recursais, o apelante pede a revogação definitiva das medidas, sob os fundamentos de cessação do risco, ausência de elementos probatórios contemporâneos e desproporcionalidade do afastamento de imóvel do qual é coproprietário, requerendo, subsidiariamente, a redução do prazo de vigência. A apelada apresentou contrarrazões pelo improvimento. A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0711480-60.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. D. N. - Apelada: T. I. do N. C. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0714854-21.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Homicídio Qualificado Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: J. F. da S.. Advogado: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas (OAB: 12290/AL). Apelado: M. P. do E. de A.. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 23 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas (OAB: 12290/AL) - 319

Nº 0714854-21.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas (OAB: 12290/AL) - 319



319

Nº 0718078-35.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. S. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jair Lautentino - Mauro Cesar de Souza Silva - 319

Nº 0719275-54.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Fagner da Silva Rocha - Apelante: Claudevan David Quirino Lessa - Apelante: Josimar Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº ____ 2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0719834-40.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. B. G. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0719834-40.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. B. G. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'VOTO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Lucas Barbosa Gomes, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, que o condenou como incurso nas sanções do art. 215-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. A pena foi fixada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Segundo a denúncia, no dia 22 de abril de 2025, por volta das 22h00, durante viagem interestadual em ônibus no trajeto Aracaju/SE Natal/RN, o acusado teria praticado atos libidinosos não consentidos contra as vítimas Andrea Moraes de Souza Bezerra e Rejane Caldas da Silva, aproveitando-se do interior escurecido do veículo para apalpar as regiões íntimas das ofendidas. O acusado foi absolvido da imputação de ameaça (art. 147, §1º, CP) por insuficiência probatória. Em suas razões recursais, a defesa sustenta, preliminarmente, a ausência de provas suficientes para a condenação, requerendo absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula a redução da pena mediante neutralização da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como a aplicação de parâmetro objetivo para cada circunstância judicial negativamente valorada. O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo conhecimento e desprovemento integral do recurso, sustentando a suficiência das provas colhidas e a adequação da dosimetria aplicada. A PGJ, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0719834-40.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. B. G. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0720405-79.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: D. A. M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) - Pietra Alves Kummer de Carvalho (OAB: 17846/AL) - 319

Nº 0723063-91.2014.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Roberto Santos Falcão - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) - Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL) - 319

Nº 0723063-91.2014.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Roberto Santos Falcão - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0723063-



91.2014.8.02.0001 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: José Roberto Santos Falcão. Advogado: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL). Advogado: Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) - Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL) - 319

Nº 0723298-72.2025.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Pedro Gabriel do Nascimento - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0728582-03.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Juju/Bança - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - Amélia Adriana de Carvalho Campelo - 319

Nº 0730700-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Jedson Missiel Caetano dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA Nº _____ 2026 Intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Heloisa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0735588-90.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: D. O. dos S. - Recorrente: D. dos S. M. - Recorrido: M. P. de E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Darlisson dos Santos Moura, contra sentença proferida pelo Juízo competente, que o condenou pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), fixando-lhe a pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Nas razões recursais de fls. 945/951, a Defesa insurge-se exclusivamente contra a dosimetria da pena, sustentando, em síntese: i) que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, com o consequente redimensionamento da pena. Regularmente intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 953/958, pugnando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção integral da sentença condenatória. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 965/972, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0735793-90.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: Silvanio Bernadino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0743869-64.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Lucyana Moniquy Pinto Rosado - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - 319

Nº 0753347-67.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Carlos Carneiro de Melo Ferreira - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Ana Carla Carneiro de Melo Ferreira - André Paulo Gomes da Silva - Arthur Carneiro de Melo Cavalcante - 319

Nº 0800003-64.2025.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. F. D. F. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lídia Malta Prata Lima - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0800003-64.2025.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. F. D. F. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Lídia Malta Prata Lima - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0800004-72.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Flávio dos Santos Araújo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0800008-84.2023.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: Claudemir Laurentino de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Bruno Cabral de Alencar Monteiro (OAB: 17058B/AL) - Lucilene Tito da Silva (Avó Materna da vítima) - Jaci Serapião de Oliveira Coutinho - Abelardo Pereira Lopes Filho - Antônio Víctor (ex namorado) - Eliete (empregada doméstica da casa da avó da vítima) - Rubdel Tito David dos Santos Laurentino - 319

Nº 0800014-69.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Igaci - Impetrante/Def: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira - Paciente: J. C. B. da S. - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 2ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800059-16.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante: Bruno Gustavo Araújo Loureiro - Paciente: Dallyson Augusto Santos Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319



Nº 0800061-10.2022.8.02.0005 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: A. T. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0800061-10.2022.8.02.0005 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: A. T. da S.. Advogada: Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL). Apelado: M. P. do E. de A.. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL) - 319

Nº 0800061-10.2022.8.02.0005 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: A. T. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL) - 319

Nº 0800340-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Água das Flores - Paciente: Djhones Silva Monteiro - Impetrado: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - 319

Nº 0800369-22.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante/Def: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira - Paciente: Everson José da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único ofício da Comarca de Pilar/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800437-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piacaubucu - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: Carlos Andre dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800533-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cajueiro - Impetrante: Pertesson Alcantara de Oliveira - Paciente: Micael dos Santos Gomes - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cajueiro/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800775-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cacimbinhas - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: José Adriano Feitosa dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800850-31.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Paulo Alves de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0800850-31.2016.8.02.0001 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Paulo Alves de Melo. Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Testemunha: Igor Dutra Cavalcante. Testemunha: ROBERTO TAVARES LIMA. Testemunha: Paulo Elias Bedran Junior. Testemunha: Júlio Sérgio da Costa. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 25 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - Igor Dutra Cavalcante - ROBERTO TAVARES LIMA - Paulo Elias Bedran Junior - Júlio Sérgio da Costa - 319

Nº 0800850-31.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Paulo Alves de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - Igor Dutra Cavalcante - ROBERTO TAVARES LIMA - Paulo Elias Bedran Junior - Júlio Sérgio da Costa - 319

Nº 0800989-34.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piaçabuçu - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: FLAVIANO BISPO DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Piaçabuçu - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801077-72.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Penedo - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: R. B. S. - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Penedo/AL. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801144-37.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Traipu - Paciente: David Ramos de Barros - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Traipu-AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS (OAB: 42319/PE) - 319

Nº 0801199-85.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cacimbinhas - Impet/Paci: Janielson Marques dos Santos - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACIMBINHAS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Augusto Cesar Balbino de Albuquerque Tenório (OAB: 18483/AL) - José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Lara Gameleira dos Santos Fragozo (OAB: 4594/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - 319



Nº 0801204-10.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Farid Jorge Lúcio dos Santos - Paciente: WESLEY EMILIANO BARROS - Impetrado: Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801759-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Jamerson da Silva Leite - Impetrado: MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0809695-40.2025.8.02.0000/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: R. C. V. T. - Embargada: P. K. V. B. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Claiton Oliveira Casanova (OAB: 79688/RS) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - 319

Nº 8000149-88.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Denis Alves de Carvalho - Apelante: Robert José Leopoldino dos Santos - Apelante: Thiago Felix da Silva - Apelante: Jacswell dos Santos Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

Nº 8000149-88.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Denis Alves de Carvalho - Apelante: Robert José Leopoldino dos Santos - Apelante: Thiago Felix da Silva - Apelante: Jacswell dos Santos Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

Nº 8000155-73.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: J. D. M. de O. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 26 de fevereiro de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Wesley Metzulemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 8000155-73.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: J. D. M. de O. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Wesley Metzulemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 8287559-98.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Arnaldo da Silva Santos - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Victor da Silva Santos - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000006-05.2019.8.02.0068 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: G. F. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des.



Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. . - Advs: Vanilson Santana Gomes da Silva (OAB: 16647/AL) - Luís Felipe de Oliveira Santos (OAB: 16700/AL) - 319

Nº 0000444-67.2010.8.02.0061 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: J. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer da apelação criminal para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0500001-52.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - Suscitado: Juízo da 10ª Vara Criminal da Capital - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER do conflito negativo de competência e DECLARAR competente o Juízo da 10ª Vara Criminal da Capital, afastando-se a incidência da Lei nº 9.099/95 na hipótese dos autos. . - 319

Nº 0500043-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Aderivaldo Correia de Souza - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER do Agravo em Execução Penal interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital, nos autos de n.º 9000104-45.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária, nos termos da fundamentação. . - Advs: Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL) - 319

Nº 0500810-92.2007.8.02.0016 - Recurso em Sentido Estrito - Junqueiro - Recorrente: Francisco Luiz Guedes - Recorrido: Ministério Público - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito interposto por FRANCISCO LUIZ GUEDES, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0700111-90.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Jose Janielson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER da presente apelação criminal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. . - Advs: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700189-64.2021.8.02.0067/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Darniz dos Santos Feitosa Filho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo das partes embargantes com o resultado do julgamento. . - Advs: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

Nº 0700361-47.2025.8.02.0202 - Apelação Criminal - Água Branca - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Eucilânio Figueiredo dos Santos - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença absolutória, nos termos do voto do Relator. . - Advs: Gentil Neto Silva (OAB: 18239/AL) - 319

Nº 0700411-62.2024.8.02.0023 - Apelação Criminal - Matriz de Camaragibe - Apelante: João Pedro Cedrim de Lima Andrade - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. . - Advs: Carlos André Vilela Mota (OAB: 18921/AL) - 319

Nº 0700435-44.2024.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Eduardo José Soares - Apelado: O Ministério Público Estadual - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) afastar a valoração negativa da personalidade na primeira fase da dosimetria do crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, mantendo-se as demais circunstâncias judiciais; b) afastar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, fixando-se a pena-base no mínimo legal, alcançando-se, após a aplicação da regra do concurso material, a reprimenda de 02 anos e 02 meses de detenção. . - Advs: Leoneide da Silva Tenório - Davi - Josefa Sabino Vicente dos Santos - 319

Nº 0700507-92.2023.8.02.0094 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: J. A. dos S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal para CONHECER do recurso e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para readequar a dosimetria da pena, nos termos da fundamentação, a fim de: a) adotar, na primeira fase, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, mantidas as circunstâncias judiciais negativadas; b) reconhecer, na segunda fase, a incidência da agravante do motivo torpe e da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à compensação integral entre ambas, nos termos do art. 67 do Código Penal, sem alteração do quantum da pena provisória; c) readequar, na terceira fase, a causa de diminuição da pena pela tentativa, fixando-a na fração de 1/2 (metade). Em consequência, redimensiono a pena definitiva para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, bem como os demais termos da sentença que não colidem com o presente decisum. . - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0700567-96.2020.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: M. S. dos S. e outros - Embargado: J. G. S. L. - Apelado: A. de A. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER dos embargos opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Tudo nos termos do voto relator. . - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Bruno Alves Cunha Callado (OAB: 14417/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319



Nº 0700642-14.2024.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Henrique da Silva de Almeida - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:(a) afastar a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena, acolhendo parcialmente o argumento defensivo de ocorrência de bis in idem; e (b) proceder à redosimetria da pena, condenando o réu à pena de em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprido em regime fechado e à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprido em regime semiaberto. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700839-32.2023.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Cacimbinhas - Embargante: J. E. da S. S. e outros - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, uma vez que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento. . - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0700983-76.2024.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: S. S. S. - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: S. S. S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto relator. . - Advts: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - Matheus Henrique de Freitas Urgniani (OAB: 110119/PR) - 319

Nº 0701105-04.2025.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Tarcio Washington dos Santos Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença e aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de um sexto (1/6), fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 434 (quatrocentos e trinta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. . - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - Aline Roberta Serafim da Rocha (OAB: 19411B/AL) - 319

Nº 0701135-20.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Cacimbinhas - Embargante: Alexandre Ferreira da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros que compõem o Tribunal Pleno do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - 319

Nº 0701456-44.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Genival Alves de Souza - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, unicamente para excluir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em observância ao princípio do non bis in idem, e, por conseguinte, redimensionar a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano, 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, à luz do art. 33º caput e §2º, "c" do Código Penal. . - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0701903-39.2023.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Jose Gilvan de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer da apelação criminal para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0712128-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: I. L. de O. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por inexistirem quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP. . - Advts: Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0716421-13.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Geydson Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) reconhecer o erro material na segunda fase da dosimetria da pena e para aplicar a fração de diminuição da pena na terceira fase em seu grau máximo, qual seja 2/3, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto; (b) substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, a serem especificadas e operacionalizadas em audiência admonitória perante o Juízo da execução e (c) determinar a determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público avalie a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, na forma da lei. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0724974-94.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Nilton Jorge Gomes da Silva Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Ante o exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença proferida, que fixou a pena de 08 (oito) meses de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituída por pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. . - Advts: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) - Raffaelly Cristhine Ferreira Vitor (OAB: 14728/AL) - Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 9365A/AL) - 319

Nº 0725261-52.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Kaio Wasley Duarte Santos - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0726657-69.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Weverton Conceição dos Santos - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que condenou o apelante à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), além do pagamento de 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), nos termos do voto do Relator. . - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0730142-48.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: I. M. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER do recurso par ano mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólome a sentença proferida, preservando a decisão do conselho de sentença, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0800002-65.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: J. M. dos S. F. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros do Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0800004-72.2018.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: José Cícero Pereira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, mantendo integralmente a condenação proferida pelo Conselho de Sentença quanto à autoria, materialidade e qualificadoras reconhecidas, afastar a agravante do motivo fútil aplicada ao crime de lesão corporal, por inobservância ao disposto no art. 492, I, do Código de Processo Penal, reduzindo a pena definitiva do crime de lesão corporal para 2 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena total, em concurso material, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Mantenho a sentença nos demais termos em que proferida. . - Advts: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL) - 319

Nº 0800135-36.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Charles da Silva Inácio - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros que compõem o Tribunal Pleno do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. . - Advts: Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP) - 319

Nº 0800268-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: FELIPE MARTINS DA SILVA - Impetrado: JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE CAJUEIRO - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - 319

Nº 0800306-94.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: JACSON DA SILVA - Impetrado: juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do réu. . - 319

Nº 0800435-02.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piaçabuçu - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: José Ueverso dos Santos Farias - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/al - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - 319

Nº 0800543-25.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Delmiro Gouveia - Impetrante: Santiago Vieira - Paciente: Leandro Lima da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia-al - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - 319

Nº 0800802-26.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Gabriel Simplicio Vanderlei - Impetrante/Def: Thiago Carniatto Marques Garcia - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - 319

Nº 0813123-30.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Alex Marques de Lima Santos - Impetrante: Leonardo de Moraes Araújo Lima - Impetrante: Adilson Souza Melro - Impetrante: Alexandre Teixeira do Nascimento - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção do monitoramento eletrônico imposto ao paciente. . - 319

Nº 0813230-74.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: João Paulo Nascimento Barbosa - Paciente: José Heleno Amaro Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de DENEGAR a ordem, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. . - 319

Nº 8283940-63.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: V. da S. T. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER do recurso apresentado para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a agravante aplicada na segunda fase da dosimetria e fixar a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença condenatória. Usou da palavra o Exmo. Adv. Welton Roberto. . - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Ana Clara Alves Silva (OAB: 17480/AL) - Mayara Heloíse Cavalcanti da Silva (OAB: 16117/AL) - Synthya Rayanne de Lima Maia (OAB: 17703/AL) - 319



RETIFICAÇÃO

Nº 0700535-72.2022.8.02.0069 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. de L. - Apelante: E. de C. M. - Apelante: J. P. de L. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de MANTER o acórdão de fls. 996/1018 em sua integralidade, por não vislumbrar qualquer nulidade ou violação legal que justifique a modificação do julgado. . - Advs: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Joseph Stalin Santos Vilela de Souza (OAB: 19844/RN) - Macdavile Santos Vilela de Souza (OAB: 38581/PE) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000049-19.2011.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: José Marcone dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0500927-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Diego Barbosa Pau Ferro - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de agravo em execução penal para, no mérito, negar-lhe provimento. . - Advs: Naína Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL) - 319

Nº 0700149-15.2020.8.02.0036 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Apelante: J. A. de O. - Apelado: P. C. do E. de A. - Parte 2: I. D. R. D. J. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES. . - Advs: Bianca Ketlyn Feitoza Dias (OAB: 12534/SE) - Lucas Mihal Moura Meneses (OAB: 15635/SE) - PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (OAB: 13993/SE) - José Pereira da Silva - João Batista de Lima Santos - Nicolas Soares Rego Damasceno - José Pereira da Silva - 319

Nº 0700171-76.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Danilo Silva dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700190-37.2025.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: M. M. A. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL) - Lucas Paes Barreto Ferreira Torreiro de Carvalho (OAB: 22668/AL) - 319

Nº 0700214-09.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adalberon Vicente da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0700222-20.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Thalís da Silva ferreira e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700265-59.2017.8.02.0025 - Recurso em Sentido Estrito - Olho D'Água das Flores - Recorrente: Wendell Soares Barbosa dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Keyla Machado de Carvalho (OAB: 10808/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - Cassandra Francieli da Silva - 319

Nº 0700284-49.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: J. M. da S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso de apelação criminal para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0700347-95.2016.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Josinaldo da Silva, Vulgo "pequeno" - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0700349-06.2021.8.02.0030 - Apelação Criminal - Piranhas - Apelante: P. B. da S. - Apelante: J. G. C. - Apelante: M. L. R. de A. - Apelante: B. A. da S. - Apelante: W. da S. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em manter o Acórdão que julgou a apelação, nos termos do voto do relator. . - Advs: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - 319

Nº 0700382-55.2024.8.02.0041 - Apelação Criminal - Capela - Apelante: Silvar Bastista da Costa - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0700481-83.2022.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Girau do Ponciano - Embargante: Gilvânia Pinheiro da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700492-78.2024.8.02.0033 - Apelação Criminal - Quebrangulo - Apelante: Adriano Ferreira Ferro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - 319

Nº 0700610-62.2021.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: Edival Vieira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. . - Advts: Renato Carlos Cruz Meneses (OAB: 2455/SE) - 319

Nº 0700836-50.2020.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Rafael da Silva Cruz - Apelado: Ministério Público da Comarca de Penedo - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700933-20.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: L. C. C. da S. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do voto do relator. . - Advts: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Anna Luisa Marques de Albuquerque França de Campos Tavares (OAB: 13614/AL) - 319

Nº 0700944-87.2025.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: J. A. do N. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Rosilene Leal de Souza (OAB: 16638/AL) - Wemson de Santana Silva (OAB: 5028/AL) - 319

Nº 0700982-94.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: Edvanio Camilo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL) - Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB: 1588/AL) - 319

Nº 0701237-87.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Denilson Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0701418-66.2023.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: U. H. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0701617-90.2025.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Breno Andrade da Silva de Moreira - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER DO presente recurso de apelação criminal para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diego Luiz Pinheiro Correia Bezerra - 319

Nº 0701625-14.2018.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: J. L. S. do N. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas no sentido de MANTER os acórdãos de fls. 554/557 (autos principais) e fls. 19-23 (autos dependentes) em sua integralidade, por não vislumbrar qualquer nulidade ou violação legal que justifique a modificação do julgado. . - 319

Nº 0701742-22.2024.8.02.0042 - Recurso em Sentido Estrito - Coruripe - Recorrente: José Renan Raposo Cunha Filho - Recorrido: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso criminal para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0702063-79.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jadson Pedro Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0702138-75.2024.8.02.0049/50001 - Agravo Interno Criminal - Penedo - Agravante: J. M. A. G. - Agravado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em conhecer do presente agravo interno para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

Nº 0713190-81.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wallyson Vinicius de Souza Santos - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0721504-84.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Ewerton Silva Santos - Apelado: JOSE DAVI DA SILVA - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0728035-94.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Luiz Paulo dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. . - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0734823-90.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wesley dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - Erisson Cavalcante de Menezes - Ubirajara Welly de Souza - Jonathas Vieira Santos - Marcelo Santana de Jesus - 319

Nº 0800021-04.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: F. K. de M. P. - Paciente: M. L. da S. - Impetrado: J. P. da 2 C. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar da presente ação. . - 319

Nº 0800026-42.2019.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Sérgio Rebouças. . - Advts: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE) - 319

Nº 0800026-83.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São José da Tapera - Impetrante: L. T. O. de A. - Paciente: V. F. da S. - Impetrado: J. de D. P. da 3 C. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800028-91.2022.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: P. A. da S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) - 319

Nº 0800030-87.2022.8.02.0005 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: Luiz Fernando Clemente da Silva e outro - Apelante: Ercles Ricardo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE) - 319

Nº 0800034-03.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Marcilio da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. Usou da palavra o Exmo. Adv. José Kleiton Pereira Silva. . - Advts: José Kleiton Pereira Silva (OAB: 20737/AL) - 319

Nº 0800040-25.2022.8.02.0202 - Apelação Criminal - Água Branca - Apelante: Maria José Lima da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - 319

Nº 0800104-20.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: EVERTON DE JESUS SILVA - Impetrante/Def: Douglas Matheus Dias da Silva e outro - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA ALAGOAS - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - Advts: Douglas Matheus Dias da Silva (OAB: 59923/PE) - 319

Nº 0800155-31.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Aderson Alves dos Santos - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - Advts: José Ferreira de Mello Neto (OAB: 17261/AL) - 319

Nº 0800249-76.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Paciente: Geovânio Leite dos Santos - Impetrante/Def: Rafael Amorim Santos - Impetrado: Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa/al - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800260-08.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: IVANILDO PEREIRA DA SILVA - Impetrado: juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800363-15.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Real do Colegio - Paciente: M. G. de O. - Impetrante/Def: D. P. dos S. A. - Recorrido: J. de D. da C. de P. R. do C. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319



Nº 0800476-60.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Gustavo Lopes Paes - Paciente: Eduardo Tallysson Galdino da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Capital - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800512-05.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Andrey Cesar Silva de Oliveira - Paciente: Álvaro Edson Vieira de Oliveira - Impetrado: Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em NEGAR CONHECIMENTO à ordem impetrada. . - 319

Nº 0800521-64.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Arthur Vynicius da Silva Albuquerque - Impetrante: Alana Gabriela Chagas da Silva - Impetrado: Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em negar conhecimento à ordem impetrada. . - 319

Nº 0800554-54.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Carla Letícia Silva Lins - Paciente: Heinrich Lima de Paula - Impetrado: Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - 319

Nº 0813646-42.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Pablo Vitor Vanderley Nascimento - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Arapiraca/al - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em julgar prejudicada, em parte, e, no mais, denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0814295-07.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante/Def: Jaeliton Aureliano Salazar - Paciente: Carlos Jorge Lima da Silva Filho - Impetrado: MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PILAR/AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - Advts: Jaeliton Aureliano Salazar (OAB: 22845/AL) - 319

Nº 0814373-98.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Lutero Gomes Beleza - Impetrado: 4ª VARA CRIMIINAL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. Usou da palavra o Exmo. Adv. Lutero Gomes Beleza. . - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0814571-38.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cacimbinhas - Impetrante: Rayla Maria Lemos da Silva e outro - Paciente: Tiago Ferreira da Silva - Impetrado: Juízo de Da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - Advts: Rayla Maria Lemos da Silva (OAB: 19929/AL) - 319

Nº 0814847-69.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Daniel Sacramento Santos - Impetrante: Fabio Jose Trindade Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, conhecer parcialmente a ordem e, quanto ao ponto, denegar o writ. Usou da palavra o Exmo. Adv. Fábio José Trindade Santos. . - 319

Nº 0815021-78.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Paciente: L. B. da S. - Impetrante: Alberto Alves da Silva Santos - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Rio Largo - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem impetrada. . - 319

DESPACHO

Nº 0728371-98.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal sob o n. 0728371-98.2020.8.02.0001 em que figura como parte recorrente L. C. da S. e como parte recorrida M. P. Ante o exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para afastar a valoração negativa da conduta social, por ausência de provas concretas nos autos, redimensionando a pena final do apelante para 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado e os demais termos da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - 319

Nº 0728371-98.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO Intime-se o apelante L. C. da S., por intermédio de seu advogado constituído, Anderson Carlos Taveiros da Silva, OAB/AL nº 13.052, para que tome ciência do Acórdão de fls. 609/620, para todos os fins e efeitos legais. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Diógenes Jucá Bernardes Netto Secretário da Câmara Criminal' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - 319

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO



Nº 0700222-23.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Banco Bradesco Financiamentos SA - Requerida: Ana Maria Pinto de Araújo Alexandre - 'ISTO POSTO, reconheço a PREVENÇÃO DO JUIZ RELATOR DO GABINETE 1 e determino a IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos àquele Gabinete, com as cautelas de estilo. Intime-se as partes, através de seus procuradores, da presente redistribuição. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Rodrigo Luiz Duarte Medeiros (OAB: 6996/AL) - Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalser (OAB: 13761/AL)

DESPACHO

Nº 0800016-45.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Diego Ferreira Vieira - Impetrado: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - 'Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 27-30, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido liminar, sem prejuízo de reavaliação da medida após apresentação de informações do juízo de origem, já que a negativa pode ter fundamento na recomendação 159/2024 CNJ ou nas diretrizes do tema repetitivo 1198 do STJ. Aguardem-se as informações da autoridade coatora, nos termos da intimação já expedida (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL)

DESPACHO

Nº 0700116-08.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thalita Ferreira Torres - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700443-71.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrido: José Alfredo Moura Silva - 'Despacho A Constituição da Republica estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). No que diz respeito à concessão da benesse para condomínio residencial, este sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas, de modo que deve comprovar nos autos a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e demais despesas processuais, o que ocorre, por exemplo, quando apresenta possuir um deficit financeiro considerável e saldo em conta zerado, prejudicando a manutenção dele próprio. A parte recorrente (fls. 164/183), Cebap-Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas pessoa jurídica, requereu os benefícios da gratuidade de justiça sem apresentar comprovação suficiente de sua hipossuficiência financeira. Nos termos da Súmula 481 do STJ, a presunção de insuficiência econômica não se estende às pessoas jurídicas, sendo necessária a devida comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. Dessa forma, intime-se a parte recorrente (Cebap-Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentação idônea que demonstre sua real condição financeira ou recolher as correspondentes custas, sob pena de indeferimento do benefício e consequente deserção do recurso nominado. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - José Alfredo Moura Silva Filho (OAB: 59542/BA)

Nº 0701655-63.2021.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: AL Toldos - Recorrida: Taciana Soares de Alencar - 'Nesse contexto, não comprovada efetivamente a hipossuficiência financeira do recorrente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ao passo em que determino que a parte recorrente (AL Toldos) seja intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, colacione aos autos a guia de recolhimento e o comprovante do pagamento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC c/c artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ)

Nº 0701660-06.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Gilmar Linhares da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Decisão Trata-se de recurso apelação interposto por GILMAR LINHARES DA SILVA (parte demandante) contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de São Sebastião/AL nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e Inexistência de Débito cumulada com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral ajuizada por GILMAR LINHARES DA SILVA em face de BANCO BMG S.A. A parte autora alegou que é aposentado por incapacidade, que requereu junto à instituição financeira empréstimo consignado, contudo passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de crédito consignado, modalidade que afirma desconhecer. Afirmou ainda que já foram descontados cerca de R\$ 9.817,06 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e seis centavos) de seu benefício. Requereu, em síntese: declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; declaração de inexistência de débito; restituição em dobro dos valores descontados; indenização por danos morais; inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita. O BANCO BMG S.A. apresentou contestação sustentando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, afirmando que a modalidade contratada foi expressamente indicada no instrumento firmado, com autorização para reserva de margem consignável. Aduziu que a parte autora tinha plena ciência do produto contratado, inclusive tendo realizado saque e utilizado o limite disponibilizado. Arguiu, ainda, prescrição parcial das parcelas anteriores ao triênio legal e impugnou os pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. Subsidiariamente, requereu a compensação diante do valor cedido a parte autora de R\$ 3.444,44 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Após a instrução, o Juízo singular julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a regularidade dos descontos realizados



e condenando a parte demandante em custas e honorários advocatícios, no percentual de 10%, do valor dado à causa, nos termos do parágrafo único, do art. 85, do CPC. Irresignado, o recorrente interpôs Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando a nulidade da contratação na modalidade cartão de crédito consignado, a abusividade do produto, a ilegalidade dos descontos efetuados, bem como reiterando os pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. O recorrido apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. Sustentou a inequívoca ciência do recorrente acerca da modalidade contratada, a validade do instrumento firmado, a regularidade dos descontos realizados e a inexistência de indébito ou dano moral indenizável. Requereu o desprovemento do recurso. Passo a decidir. Com fundamento no art. 932 do CPC, efetuo o julgamento de forma monocrática, em harmonia com os princípios norteadores do microsistema especializado (lei 9.099/95). Da análise dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal não é competente para julgar o presente recurso, vez que não possui competência para julgar apelação quando interposto em face de sentença proveniente de demanda que seguiu o rito ordinário, nos termos do art. 1.009, do Código de Processo Civil, do art. 295 do Regimento Interno do TJ/AL, bem como do art. 17 do Regimento Interno da Turma recursal. É do Tribunal de Justiça de Alagoas a competência para processar e julgar recurso de Apelação no caso em apreço. A turma recursal possui competência restrita às hipóteses da Lei nº 9.099/95, exclusiva para as matérias dos juizados especiais, notadamente, em matéria recursal, o recurso nominado e os embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para julgar o presente recurso, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. l. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: José Erivaldo da Silva (OAB: 16760/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0702379-62.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Veronildo José da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Despacho Analisando os autos verifico que consta Embargos de Declaração pendente de análise e julgamento pelo Juízo de origem. Diante disso, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0717527-16.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Elisabeth Vieira da Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL) - Alice Teixeira Albuquerque Machado de Arruda (OAB: 15151/AL)

Nº 0736429-22.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrido: Jackson Lima da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Altermam Lima da Rocha (OAB: 7958/AL)

Nº 0736429-22.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrido: Jackson Lima da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Altermam Lima da Rocha (OAB: 7958/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0717527-16.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Elisabeth Vieira da Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs:



Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL) - Alice Teixeira Albuquerque Machado de Arruda (OAB: 15151/AL)

Nº 0736429-22.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - Recorrido: Jackson Lima da Silva - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.” - Advts: Altermam Lima da Rocha (OAB: 7958/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000018-03.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Redecard S/A - Recorrido: GESSERALDO MOREIRA DOS ANJOS 04060885436 - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000018-03.2024.8.02.0146, em que figuram, como recorrente, Redecard S/A, e, como recorrido, Gesseraldo Moreira dos Anjos, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso ante a sua intempestividade, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9.099/95. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vis legis. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRAS DOS ÍNDIOS, EM AÇÃO CUJO TEOR NÃO ALTERA A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS ÚTEIS PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95, C/C ART. 12-A DO MESMO DIPLOMA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (I) O PRAZO RECURSAL INICIOU-SE EM 21/05/2024, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE FOI INTIMADA DA SENTENÇA EM 17/05/2024. (II) CONTADOS OS DEZ DIAS ÚTEIS, E A SUSPENSÃO PROCESSUAL DOS DIAS 30 E 31/05/2024 O PRAZO ENCERROU-SE EM 05/06/2024, FL.116. (III) O RECURSO, CONTUDO, SOMENTE FOI PROTOCOLADO EM 06/06/2024, QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. (IV) A INTEMPESTIVIDADE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, SENDO INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, QUE PRESSUPÕE A TEMPESTIVIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO É DE DEZ DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 E 12-A DA LEI Nº 9.099/95. 2. A INTEMPESTIVIDADE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, INVIABILIZANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 12-A; CPC, ART. 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA SOBRE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Nº 0000046-50.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Recorrido: Arthur de Freitas Saphier Gama - Recorrida: ALINE CRISTINA SAPHIER DOS SANTOS GAMA - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000046-50.2025.8.02.0076, em que figuram, como recorrente, Mrv Engenharia e Participações S.A., e, como recorrido, Arthur de Freitas Saphier Gama, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO IMOBILIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS ENTREGA DAS CHAVES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSTRUTORA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 12.549,26, DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DE IMÓVEL RESIDENCIAL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, BEM COMO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONSTRUTORA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA; (II) ESTABELECEER SE O RECURSO INOMINADO DEVE SER RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO; (III) DETERMINAR SE É LÍCITA A COBRANÇA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL; E (IV) DEFINIR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A CONSTRUTORA ÍNTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO IMÓVEL, SENDO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA E PELO ATRASO NA OBTENÇÃO DO “HABITE-SE”, O QUE ATRAI SUA LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS COBRANÇAS REALIZADAS, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2) O RECURSO INOMINADO, CONFORME REGRA DO ART. 43 DA LEI 9.099/95, NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO, INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. 3) A COBRANÇA DE JUROS OU TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA DEVE CESSAR COM A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL, SENDO ILÍCITA A EXIGÊNCIA DE TAIS ENCARGOS APÓS ESSE MARCO, AINDA QUE EXISTAM PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4) A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONSTRUTORA, QUE DETÉM O CONTROLE TÉCNICO SOBRE O ANDAMENTO DA OBRA E A COMUNICAÇÃO DE SUA CONCLUSÃO. 5) DEMONSTRADA A COBRANÇA INDEVIDA, O PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR E A INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A CONSTRUTORA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. 3) É ILÍCITA A COBRANÇA DE JUROS OU TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES, AINDA QUE PENDENTE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4) CONFIGURADA A COBRANÇA INDEVIDA SEM ENGANO JUSTIFICÁVEL,



É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 25, § 1º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 43 E 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.729.593/SP, TEMA 996. - Advts: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO)

Nº 0000089-37.2023.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aristóteles Bulhões de Carvalho - Embargado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0000089-37.2023.8.02.0082/50000, em que figuram, como embargante, Aristóteles Bulhões de Carvalho, e, como embargada, Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E JUÍZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL APONTADO PELA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NA EMENTA RECONHECIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS COM CORREÇÃO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DOGMÁTICA INSUPERÁVEL, COM ALEGADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, PLEITEANDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OUTRO VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC; E (II) ESTABELECE-SE É POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO, DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA, CABÍVEL APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 1.022 DO CPC. 2) A DECISÃO EMBARGADA ANALISA DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, COM ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSUMERISTA. 3) A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO E A REAPRECIAÇÃO DA PROVA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4) CONSTATADO ERRO MATERIAL MANIFESTO NA EMENTA DO ACÓRDÃO, QUE DIVERGE DO DISPOSITIVO AO CONSIGNAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, IMPÕE-SE A CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO EFETIVAMENTE ADOTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL. TESE DE JULGAMENTO: 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, À REAPRECIAÇÃO DE PROVAS OU À MODIFICAÇÃO DO JULGADO, SALVO QUANDO TAIS EFEITOS DECORRAM LOGICAMENTE DA CORREÇÃO DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. 3) A INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL IMPÕE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 4) ERRO MATERIAL MANIFESTO PODE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO, INCLUSIVE NA EMENTA DO ACÓRDÃO, PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSITIVO DA DECISÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 48; CPC, ART. 1.022. - Advts: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0000160-42.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bradescard S/A - Recorrido: José James de Oliveira Lima Junior - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0000160-42.2023.8.02.0081, em que figura, como recorrente, Banco Bradesco Sa, e, como recorrido, José James de Oliveira Lima Junior, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condono a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HÁ RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA COBRANÇA DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR; E (II) É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM CASO POSITIVO, SE O VALOR ARBITRADO É PROPORCIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: I) APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CARACTERIZANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II) CONSTATADO O FORTUITO INTERNO, A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA COMPRA IMPUGNADA. III) A COBRANÇA INDEVIDA E A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO. IV) O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO À REPARAÇÃO E À FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. V) DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DE R\$388,00. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR PELA COMPRA INDEVIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR, HAJA VISTA QUE NÃO FOI COMPROVADO A REALIZAÇÃO DAS COMPRAS NO VALOR DE R\$11.446,53 REALIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO PELO CONSUMIDOR. 2. A COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR EXPRESSIVO, SEM SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EFICAZ, GERA DANO MORAL PRESUMIDO, INDENIZÁVEL NOS TERMOS DO CDC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55, ART. 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 479. - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Rafaella Pedrosa Chaves Costa (OAB: 9025/AL)

Nº 0000238-88.2022.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Pan Sa - Recorrida: MARIA CELIA BARROS DE FREITAS - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0000238-88.2022.8.02.0075, em que figura como recorrente Banco do Pan Sa e como recorrida Maria Celia Barros de Freitas, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, ACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR, AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA, GEOLOCALIZAÇÃO E "SELFIE". AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) CONFIGURA-SE RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. (II) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU CONTRATO ELETRÔNICO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA CLIENTE, CPF, CONTA CORRENTE, DATA DE ADESÃO, REGISTRO DE ASSINATURA ELETRÔNICA COM HORÁRIO, IP, GEOLOCALIZAÇÃO COMPATÍVEL, AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA, ALÉM DE SELFIE E DOCUMENTOS PESSOAIS. (III) O DOCUMENTO ELETRÔNICO POSSUI VALOR PROBANTE QUANDO APTO A CONSERVAR A INTEGRIDADE DO CONTEÚDO E A IDENTIFICAR SUA AUTORIA, CONFORME O ENUNCIADO 297 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. (IV) CONSTA NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À RECORRIDA, CORROBORANDO A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. (V) DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A AUSÊNCIA DE VÍCIO OU FRAUDE IMPUTÁVEL AO BANCO, AFASTA-SE O ATO ILÍCITO E, POR CONSEQUENTE, O DEVER DE INDENIZAR OU DE RESTITUIR VALORES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “O CONTRATO ELETRÔNICO POSSUI VALIDADE E FORÇA PROBANTE QUANDO DEMONSTRADA A INTEGRIDADE DO CONTEÚDO E A IDENTIFICAÇÃO SEGURA DA AUTORIA. COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE ASSINATURA ELETRÔNICA E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO CONSUMIDOR, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, §1º. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL)

Nº 0700017-40.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Marlons Henrique Nascimento da Silva - Recorrido: Banco C6 S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700017-40.2025.8.02.0146 em que figura, como recorrente Marlons Henrique Nascimento da Silva e recorrida, Banco C6 S.a, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas ex vis legis. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL BANCÁRIO. DIREITO CONSUMIDOR. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO EM SUA CONTA BANCÁRIA, MAS AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A CONTROVÉRSIA RECURSAL RESIDE EM DEFINIR SE A RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR NA CONTA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ENSEJA, ALÉM DA DEVOLUÇÃO, A CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E SE A DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CDC (ARTS. 2º E 3º). (B) O BANCO RECORRIDO NÃO COMPROVOU QUE A RETENÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR FOI DEVIDA. (C) CORRETA A CONDENÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO, ENTRETANTO NA FORMA SIMPLES. (D) A SITUAÇÃO NÃO ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS, INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA RECORRENTE (ART. 186, CC; ART. 5º, V E X, CF/88). (E) NÃO CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO, AUTORIZA A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES, MAS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL, QUANDO NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II, E ART. 98, §3º; CC, ART. 186; CF/88, ART. 5º, V E X; LEI 9.099/95, ART. 46. - Advts: Carles André Magalhães (OAB: 22886/AL) - Lucas Leandro dos Santos (OAB: 22131/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB: 22341/BA)

Nº 0700022-09.2020.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaú - Recorrido: Celson Luiz Travassos Fireman - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700022-09.2020.8.02.0091, em que figura como recorrente Banco Itaú e como recorrido Celson Luiz Travassos Fireman, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios à base de 20 % sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO APÓS PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO CONSISTENTE NO BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DIANTE DO BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO; 2. ESTABELECE SE O FATO NARRADO NOS AUTOS CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE PROPORCIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, UMA VEZ QUE O AUTOR SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E A RÉ NO DE FORNECEDORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 2. O PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR, REALIZADO NA VÉSPERA DA TENTATIVA DE COMPRA, DEVERIA TER SIDO PROCESSADO PELO SISTEMA BANCÁRIO, COM A CONSEQUENTE LIBERAÇÃO PROPORCIONAL DO LIMITE DE CRÉDITO. 3. A PRÁTICA BANCÁRIA CONSOLIDADA INDICA QUE PAGAMENTOS ANTECIPADOS, AINDA QUE PARCIAIS, EFETUADOS PELOS CANAIS ELETRÔNICOS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, PROMOVEM LIBERAÇÃO PRATICAMENTE IMEDIATA DO LIMITE DE CRÉDITO. 4. O BLOQUEIO DO CARTÃO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CARACTERIZA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5. O BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONFIGURA SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO, ATINGINDO A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. 6. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 2.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE



CRÉDITO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 54; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL)

Nº 0700027-37.2023.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Maria Petrucia dos Santos Barbosa - Recorrido: Unimed Maceió - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700027-37.2023.8.02.0152, em que figuram, como recorrente, Maria Petrucia dos Santos Barbosa, e, como recorrido, Unimed Maceió, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20 % sobre o valor da causa, a cargo do recorrente, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ex vis legis. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. MULTA DIÁRIA. INADIMPLENTO TEMPORÁRIO SUPOSTO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER (REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE) FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA PARTE REQUERIDA, NÃO SENDO DEVIDA A MULTA PLEITEADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É PASSÍVEL DE EXECUÇÃO MULTA (ASTREINTES) PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, QUE ESTAVA ATRELADA A REGULARIZAÇÃO DA PARCELA INADIMPLIDA PELA PARTE AUTORA. (B) SE DEVE SER MANTIDA A MULTA PELO CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUE ESTAVA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA PARCELA INADIMPLIDA. (C) SE HOUE MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE EM TEMPO HÁBIL QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: NO PRESENTE CASO, EVIDENCIOU-SE QUE A OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER O PLANO DE SAÚDE FOI PLENAMENTE ATENDIDA, APÓS A RESOLUÇÃO DA PENDÊNCIA PELA PRÓPRIA AUTORA, RAZÃO PELA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETAMENTE ENCERROU O PROCESSO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE AUTORA DECORRENTE DA DINÂMICA PROCESSUAL ADOTADA OU DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DA OBRIGAÇÃO. - Advts: Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL) - Gabriela Lages da Resurreição (OAB: 16692/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)

Nº 0700034-07.2023.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Recorrente: José Ubaldino de Souza Brito - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 000034-07.2023.8.02.0030, em que figuram, como recorrente, Fagner Alves Pereira de Sá e, como recorrido, José Ubaldino de Souza Brito, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS. CORTE DO FORNECIMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO DA SUSPENSÃO NO PRAZO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALEGANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM RAZÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA INDEVIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, BEM COMO SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO ANALISADA É DE CONSUMO (CDC, ARTS. 2º E 3º). (B) RESTOU COMPROVADO O AVISO PRÉVIO DO CORTE E INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. (C) O DANO MORAL EXIGE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE; MEROS ABORRECIMENTOS NÃO GERAM INDENIZAÇÃO (CF, ART. 5º, V E X). IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: É REGULAR A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCS. V E X; CPC, ART. 373, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; LEI Nº 9.099/95, ART. 46; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021. - Advts: Vicente de Paula Ferreira Júnior (OAB: 10352A/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700058-33.2025.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Apelante: Unbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelado: José dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700058-33.2025.8.02.0008, em que figuram, como recorrente, Unbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, e, como recorrida, José dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILICITUDE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE SUPOSTO VÍNCULO ASSOCIATIVO JAMAIS CONTRATADO, CONDENANDO A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PARTE RECORRENTE É CIVILMENTE RESPONSÁVEL PELOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA; (II) ESTABELECER SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO, E OS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) OS DESCONTOS FORAM EFETUADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, O QUE CARACTERIZA CONDUTA ILÍCITA. 2) A PARTE RÉ NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL LEGÍTIMO OU AUTORIZAÇÃO VÁLIDA, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3) A COBRANÇA INDEVIDA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE



ENGANO JUSTIFICÁVEL, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DA RÉ. 4) O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSSUI NATUREZA ALIMENTAR E CONSTITUI A ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA DO AUTOR, QUE PERCEBE RENDA EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, DE MODO QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO. 5) A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL. 7) A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SENDO A SÚMULA DE JULGAMENTO SUFICIENTE COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA E SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA RESPONSABILIDADE CIVIL. 3) A COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR, AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. 4) DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR VIOLAREM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ART. 46; CPC, ART. 98, §3º; CF/1988, PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO IDOSO. - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL)

Nº 0700061-64.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uber - Recorrido: Júlio Felipe Sampaio Tenório e outro - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700061-64.2024.8.02.0091, em que figura, como recorrente, Uber do Brasil Tecnologia Ltda., e, como recorridos, Ana Carolina de Lima Vieira e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para afastar a condenação do recorrente em danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE. UBER. ESQUECIMENTO DE OBJETO (CHAVE) EM VEÍCULO PARCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EMPRESA GESTORA DE PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (UBER) CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.400,00, PARA CADA AUTOR, EM VIRTUDE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA INTERMEDIÇÃO, PARA RECUPERAÇÃO DO OBJETO PERDIDO PELOS CONSUMIDORES EM VIAGEM REALIZADA POR INTERMÉDIO DO APLICATIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) ESTABELECE SE HOUVE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU; (III) VERIFICAR SE A FALTA DE CANAL EFICIENTE DE COMUNICAÇÃO PARA CASOS DE PERDA DE OBJETOS CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. (IV) ESTABELECE SE É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CASO CONCRETO; (V) VERIFICAR SE OS VALORES FIXADOS PARA AS INDENIZAÇÕES MOSTRAM-SE ADEQUADOS E PROPORCIONAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A FORNECEDORA DE SERVIÇOS DIGITAIS DE INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO AO APROXIMAR USUÁRIOS, FIXAR REGRAS DE USO DA PLATAFORMA, INTERMEDIAR O CONTATO INICIAL ENTRE AS PARTES E OBTER PROVEITO ECONÔMICO, SEJA POR COBRANÇA DIRETA OU POR VALORIZAÇÃO DE SUA BASE DE DADOS, RAZÃO PELA QUAL RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR (CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º). 2) A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER REJEITADA, POIS A CONTROVÉRSIA ENVOLVE FALHA ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO SERVIÇO DA PLATAFORMA, E NÃO APENAS AO MOTORISTA DA VIAGEM. 3) A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA, COERENTE E SUFICIENTE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 4) A AUSÊNCIA DE FERRAMENTA EFICAZ PARA COMUNICAÇÃO ENTRE USUÁRIO E MOTORISTA APÓS A VIAGEM, ESPECIALMENTE EM HIPÓTESES DE PERDA DE OBJETOS, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14, CAPUT). 5) A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA E SOMENTE PODE SER AFASTADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 14, §3º, DO CDC, NÃO CONFIGURADAS NO CASO, POIS NÃO SE TRATA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, MAS DE DEFICIÊNCIA DO PRÓPRIO SERVIÇO. 6) O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA, PORQUE OS FATOS NARRADOS REVELAM MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE CONTRATEMPO COTIDIANO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO RELEVANTE A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 7) O CURTO INTERVALO TEMPORAL ENTRE O CONTATO COM O SUPORTE E A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE SOFRIMENTO DE INTENSIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: O MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE ESQUECIMENTO DE OBJETO EM VEÍCULO PARCEIRO, SEM LESÃO RELEVANTE A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO; 14, CAPUT E §3º; 25, §1º; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)

Nº 0700102-73.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Augusto Henrique da Silva - Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 700102-73.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Augusto Henrique da Silva, e, como recorrido, Banco Santander (BRASIL) S/A e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR BOLETO FRAUDADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE HAVIA QUITADO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NO VALOR DE R\$ 6.000,00 EM 20/10/2023. A INSTITUIÇÃO RECORRENTE SUSTENTA QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO MEDIANTE BOLETO FRAUDADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE NÃO PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO REALIZADO POR MEIO DE



BOLETO FRAUDADO.III. RAZÕES DE DECIDIR:1) AANÁLISE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO DEMONSTRA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS DADOS DO BENEFICIÁRIO LEGÍTIMO E AQUELES CONSTANTES NO DOCUMENTO QUITADO, EVIDENCIANDO FRAUDE: INSTITUIÇÃO RECEBEDORA DIVERSA, BENEFICIÁRIO DISTINTO DO CREDOR ORIGINAL, INDICAÇÃO DE SACADOR/AVALISTA ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. 2) A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC ADMITE EXCLUSÃO QUANDO DEMONSTRADA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO § 3º, II. 3) A CONDUTA DO AUTOR, AO EFETUAR PAGAMENTO DE BOLETO RECEBIDO POR MENSAGEM SEM CONFERIR DADOS ESSENCIAIS - BENEFICIÁRIO, INSTITUIÇÃO RECEBEDORA, IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA, ROMPENDO O NEXO CAUSAL. 4) AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE VAZAMENTO DE DADOS OU FALHA SISTÊMICA IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3)A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE BOLETO FRAUDADO, QUANDO O CONSUMIDOR DEIXA DE VERIFICAR DADOS ESSENCIAIS DO DOCUMENTO, CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA APTA A AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. 4) A EXCLUTENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, CAPUT E § 3º, II; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55. - Advts: Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Luis Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB: 310465/SP)

Nº 0700103-02.2023.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Cláudia Rodrigues Dantas - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700103-02.2023.8.02.0204, em que figuram, como recorrente, Telefonica Brasil S/A, e, como recorrida, Cláudia Rodrigues Dantas, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR TELEFÔNICA BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MULTA CONTRATUAL VINCULADA A LINHA TELEFÔNICA DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR PLANO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO.QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR (I) A LEGITIMIDADE PASSIVA; (II) A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) A ADEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.RAZÕES DE DECIDIR: (A) RESTOU CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO, REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO A RECORRENTE FORNECEDORA DE SERVIÇOS E O RECORRIDO DESTINATÁRIA FINAL (ARTS. 2º E 3º DO CDC). (B) A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, RESPONDENDO PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. (C) A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (PRESTADOR TERCEIRIZADO) NÃO SE SUSTENTA, POIS O FORNECEDOR PRINCIPAL RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS. (D) COMPROVADO O ABALO MORAL, ADEQUANDO O VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADOS A TÍTULO DE DANO MORAL DE R\$ 2.000,00, POR OBSERVAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES RESPONDE, DE FORMA OBJETIVA, POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO PRESTADOR VINCULADO À EXECUÇÃO CONTRATUAL, OU NÃO COMPROVAÇÃO DO PLANO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI, 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL)

Nº 0700119-52.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carclub Seminovos e Intermediações de Negócios Eireli- (1ª Promovida) - Recorrente: TRADIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIOS LTDA - Recorrido: João Paulo dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700119-52.2023.8.02.0075, em que figuram, como recorrente, Carclub Seminovos e Intermediações de Negócios Eireli e Tradição Administradora de Consórcio Ltda, e, como recorrido, João Paulo dos Santos, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em: 1. NÃO CONHECER do recurso interposto por Carclub Seminovos e Intermediações de Negócios Eireli, face sua deserção, e; 2. CONHECER, para no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, reformando a sentença de origem, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenou-se o recorrente CARCLUB SEMINOVOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS. CONSÓRCIO. DESERÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MÉRITO. ADESÃO A GRUPO CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E CARCLUB SEMINOVOS E INTERMEDIACOES DE NEGÓCIOS EIRELI CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO AS RÉS À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE R\$ 6.690,00 E AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O AUTOR ALEGOU TER SIDO INDUZIDO A ERRO, ACREDITANDO CONTRATAR FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUANDO, NA REALIDADE, ADERIU A CONSÓRCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO INTERPOSTO POR CARCLUB SEMINOVOS E INTERMEDIACOES DE NEGÓCIOS EIRELI DEVE SER CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREPARO; (II) ESTABELECE SE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A INVALIDAR O CONTRATO DE CONSÓRCIO E JUSTIFICAR A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. RECONHECE-SE A DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO POR CARCLUB, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 E DO ENUNCIADO 80 DO FONAJE. 2. VERIFICA-SE QUE O CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO CONSORCIAL, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, DESCREVE DE FORMA CLARA A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM PREVISÃO EXPRESSA DE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU LANCE. 3. CONSTA NOS AUTOS MÍDIA COM GRAVAÇÃO DO ATENDIMENTO REALIZADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, EVIDENCIANDO QUE O AUTOR FOI INFORMADO ACERCA DA NATUREZA CONSORCIAL DO CONTRATO E DE SUAS CONDIÇÕES. 4. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, POR INEXISTIREM PROVAS ROBUSTAS DE INDUZIMENTO A ERRO OU PROMESSA DE FINANCIAMENTO



DIVERSO DO CONTRATO CELEBRADO. 5. ENTENDE-SE QUE O ARREPENDIMENTO POSTERIOR OU A INSATISFAÇÃO COM A MODALIDADE CONTRATADA NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA RESCISÃO COM RESTITUIÇÃO INTEGRAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. AFIRMA-SE QUE A DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO IMPLICA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS CONFORME AS REGRAS PRÓPRIAS DO SISTEMA CONSORCIAL, COM OBSERVÂNCIA DAS DEDUÇÕES CONTRATUAIS E DO PRAZO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 7. CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, ANTE A VALIDADE DO CONTRATO E A AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA DAS ADMINISTRADORAS.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DE CARLUB NÃO CONHECIDO. RECURSO DE TRADIÇÃO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, §1º, 46 E 54; ENUNCIADO 80 DO FONAJE. . - Advts: João Francisco Rodrigues Quintans (OAB: 18886/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700124-11.2021.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a - Recorrida: Maria José da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700124-11.2021.8.02.0054, em que figura como recorrente Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a e como recorrida Maria José da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso nominado ante a sua deserção. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DE FORMA INTEGRAL. RECURSO DESERTO. ENUNCIADO 80, DO FONAJE. ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NO VALOR DE R\$71.529,56. O PREPARO RECURSAL FOI RECOLHIDO COM BASE EM VALOR INFERIOR AO ARBITRADO NA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM QUANTIA INFERIOR À DEVIDA, SEM POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 DISPÕE QUE O PREPARO DEVE SER REALIZADO EM ATÉ 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOB PENA DE DESERÇÃO, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO FORA DESSE PRAZO. (B) O ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE REFORÇA A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DO PREPARO, VEDANDO EXPRESSAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. (C) A RECORRENTE EFETUOU O PAGAMENTO COM BASE EM VALOR EQUIVOCADO, NÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA, O QUE CARACTERIZA A DESERÇÃO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DESERÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: A. O PREPARO DO RECURSO INOMINADO DEVE SER RECOLHIDO COM BASE NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, SENDO INADMISSÍVEL RECOLHIMENTO A MENOR. B. A AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO IMPLICA DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 E DO ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 42, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE. . - Advts: João Carlos Ribeiro Areosa (OAB: 323492/SP) - Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ) - Pedro Pierobon C. do Prado (OAB: 306111/SP) - Marina Tomaselli Ribeiro Lipe (OAB: 347208/SP) - Isabelle Duarte Rosa Lima (OAB: 15391/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)

Nº 0700169-74.2024.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Miguel Sandro Silva Paiva - Recorrido: Bradesco Saúde S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700169-74.2024.8.02.0356, em que figuram, como recorrente, Miguel Sandro Silva Paiva, e, como recorrido, Bradesco Saúde, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. PÓS-OPERATÓRIO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. SESSÕES DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE COBERTURA NESSA HIPÓTESE DE ASSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INDEFERIMENTO DE REEMBOLSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM SESSÕES DE FISIOTERAPIA REALIZADAS EM AMBIENTE DOMICILIAR APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DA SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A NEGATIVA DE RESSARCIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDO O REEMBOLSO DAS DESPESAS COM FISIOTERAPIA DOMICILIAR DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA E DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE COBERTURA; E (II) ESTABELECE SE A NEGATIVA DE REEMBOLSO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS DEMONSTRA APENAS A PRESCRIÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA PARA GANHO FUNCIONAL, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. 2. INEXISTE NOS AUTOS PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO, LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU CONDIÇÃO CLÍNICA QUE JUSTIFICASSE A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO EXCLUSIVAMENTE EM AMBIENTE DOMICILIAR. 3. O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PREVÊ, DE FORMA CLARA, CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA CONSULTAS, ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTOS REALIZADOS EM DOMICÍLIO. 4. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE CLÍNICA/PROFISSIONAL ESPECÍFICO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA E AFASTA O DEVER DE REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS. 5. A NEGATIVA DE RESSARCIMENTO FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA NÃO CONFIGURA ILÍCITO APTO A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: O REEMBOLSO DE DESPESAS COM FISIOTERAPIA DOMICILIAR EXIGE PRESCRIÇÃO MÉDICA EXPRESSA OU DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO OU CONDIÇÃO CLÍNICA QUE JUSTIFIQUE O ATENDIMENTO EM DOMICÍLIO. . - Advts: Lucas Gabriel de Melo Cardoso (OAB: 20785/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Nº 0700170-66.2023.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ana Paula da Silva Gomes - Apelada: Nayara Monteiro de Carvalho - Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal nº 0700170-66.2023.8.02.0171, em que figura, como recorrente, Ana Paula da Silva Gomes, e, como recorrida, Nayara Monteiro de Carvalho, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, a cargo da recorrente, que ficarão com



a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. - Advts: Anjo Gabriel Mendonça de Barros (OAB: 20076/AL) - Davi Antonio da Fonseca Marques (OAB: 20081/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL)

Nº 0700172-33.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mario Marcos Lins e outro - Recorrido: Condomínio Residencial Artemisia - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700172-33.2023.8.02.0075, em que figuram, como recorrente, Mário Marcos Lins e outros, e, como recorrido, Condomínio Residencial Artemisia, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Rita de Cássia Correia de Araújo Lins, de forma a excluí-la do polo passivo da lide, mantendo-se no polo passivo a coproprietário Mário Marcos Lins b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de interposto por Mário Marcos Lins. Condenou-se o recorrente Mário Marcos Lins em custas e honorários, fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, à luz do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas.ex vis legis. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HERDEIRA. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO COM INVENTÁRIO EM TRÂMITE. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA CONDOMINIAL. ATAS DE ASSEMBLEIA E CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO COMPROVADAS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS PREVISTOS. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO PELO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO A UMA RECORRENTE E DESPROVIDO QUANTO AO OUTRO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR COPROPRIETÁRIOS DE UNIDADE IMOBILIÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DE HERDEIRA QUANDO HÁ ESPÓLIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO E INVENTÁRIO EM TRÂMITE; (II) ANALISAR A VALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E HONORÁRIOS CONTRATUAIS À LUZ DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE HERDEIRA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO COM INVENTÁRIO EM CURSO, AO QUAL COMPETE A REPRESENTAÇÃO PATRIMONIAL E O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO FALECIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 619 DO CPC E 1.792 DO CÓDIGO CIVIL. (B) MANTIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO COPROPRIETÁRIO E RESIDENTE DO IMÓVEL. (C) DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS, MEDIANTE JUNTADA DE ATAS DE ASSEMBLEIA E CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. (D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PREVISTOS EM DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. (E) AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. (F) INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RITA DE CÁSSIA CORREIA DE ARAÚJO LINS PARA EXCLUI-LA DO POLO PASSIVO. RECURSO DE MÁRIO MARCOS LINS CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA INDIVIDUAL DO HERDEIRO PARA RESPONDER POR DÉBITOS CONDOMINIAIS ANTERIORES À PARTILHA, PERMANECENDO A OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AO COPROPRIETÁRIO E POSSUIDOR DO IMÓVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.788 E 1.792; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 373, II, E 619, III E IV; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

Nº 0700187-28.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Recorrida: Maria Ieda Guimaraes - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700187-28.2025.8.02.0076, em que figuram, como recorrente, Mrv Engenharia e Participações S.A., e, como recorrida, Maria Ieda Guimaraes, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSTRUTORA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 8.082,68, EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DE IMÓVEL RESIDENCIAL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONSTRUTORA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA; (II) ESTABELECEER SE O RECURSO INOMINADO DEVE SER RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A CONSTRUTORA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO IMÓVEL E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELAS COBRANÇAS REALIZADAS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 25, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. 2) O RECURSO INOMINADO, NOS TERMOS DO ART. 43 DA LEI Nº 9.099/95, NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO COMO REGRA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA MEDIDA. 3) A COBRANÇA DE JUROS OU TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA DEVE CESSAR COM A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL, SENDO ILÍCITA A EXIGÊNCIA DE TAIS ENCARGOS APÓS ESSE MARCO, AINDA QUE EXISTAM PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4) A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONSTRUTORA, QUE DETÉM RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA E PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 5) COMPROVADA A COBRANÇA INDEVIDA, O EFETIVO PAGAMENTO PELOS CONSUMIDORES E A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA FORNECEDORA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 6) A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO POSSUI CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E SE MOSTRA ADEQUADA PARA REPRIMIR E DESESTIMULAR CONDUTAS ABUSIVAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A CONSTRUTORA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA COBRANÇA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA, POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECIMENTO DO IMÓVEL. 3) A COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL É ILÍCITA, AINDA QUE EXISTAM PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4) É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE QUANDO AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL DO FORNECEDOR. 5) O RECURSO INOMINADO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL.DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 25, § 1º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 43 E 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.729.593/SP, TEMA 996. - Advts: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL)

Nº 0700194-47.2024.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Izaque Rodrigues de Souza - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700194-47.2024.8.02.0143, em que figura como recorrente Izaque Rodrigues de Souza e outro e como recorrido Jose Ricardo Lima dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS AUTORES POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A LEGITIMIDADE ATIVA CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL, DEVENDO SER COMPROVADA POR MEIO DE ELEMENTOS OBJETIVOS CONSTANTES DOS AUTOS. 2. O ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEDA A POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SALVO AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 3. A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REVELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À TITULARIDADE DO DIREITO ALEGADO, NÃO SENDO SUFICIENTES MERAS ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO OU DE CONDUÇÃO NO MOMENTO DO SINISTRO. 4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ENCONTRA RESPALDO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA, NÃO HAVENDO VÍCIO OU EQUÍVOCO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVE SER COMPROVADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO SE PRESUMINDO A PARTIR DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ART. 18. - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla (OAB: 9294/AL)

Nº 0700234-24.2021.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Recorrente: Josélia Martins dos Santos - Recorrente: Banco Pan Sa - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700234-24.2021.8.02.0017, em que figuram, como recorrente e recorrido, reciprocamente, Josélia Martins dos Santos e Banco Pan S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, e no mérito, 1. DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00; e, 2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, mantendo os demais termos da sentença. Condenou-se o réu, ora recorrente, ao pagamento de honorários, o qual fixo em 20% do valor da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA PARTE AUTORA EM AÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA, NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; E (II) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, POIS ENVOLVE FORNECIMENTO DE SERVIÇO BANCÁRIO, IMPONDO A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA, NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ALEGADA, AO JUNTAR O CONTRATO APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, EM AFRONTA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.099/95 E AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. 3. INCUMBE AO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE. 4. A AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO. 5. A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, COM ABATIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE CREDITADOS À AUTORA. 6. OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR E ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA DA AUTORA, CONFIGURAM DANO MORAL, POR VIOLAREM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SENDO FIXADO EM R\$ 2.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR, NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 2. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO, APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL, IMPEDE SUA CONSIDERAÇÃO COMO PROVA VÁLIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 33 E 46; CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II; CC, ART. 398. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE)

Nº 0700238-13.2022.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrida: Floristea Moraes Marques - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700238-13.2022.8.02.0054, em que figuram, como recorrente, Banco Bradesco Sa., e, como recorrida, Floristea Moraes Marques, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo apenas a declaração de inexigibilidade



do débito referente ao título de capitalização, afastando as condenações por danos materiais e morais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO SUPOSTAMENTE CONTRATADO PELA CONSUMIDORA, COM CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, INEXISTINDO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO OU QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA. 3. O ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCUMBE AO FORNECEDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO TENDO O RECORRENTE SE DESINCUMBIDO DESSE ENCARGO. 4. A AUSÊNCIA DE LASTRO CONTRATUAL VÁLIDO TORNA INDEVIDA A COBRANÇA REALIZADA, DEVENDO SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 5. OS DANOS MATERIAIS NÃO SE CONFIGURAM, POIS A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA O EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPOSTO, NEM APRESENTA DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM OS VALORES DESCONTADOS OU O PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. 6. A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A QUANTIFICAÇÃO DO ALEGADO PREJUÍZO MATERIAL INVIABILIZA A CONDENÇÃO INDENIZATÓRIA. 7. A COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO, PROTESTO OU OUTRAS CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL. 8. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME E EXIGE PROVA CONCRETA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO, CARACTERIZANDO-SE A SITUAÇÃO COMO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A COBRANÇA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO SEM PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA É INDEVIDA E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EXIGE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPOSTO PELO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46 E 55; CDC, ART. 14; CPC, ART. 373, II. - Advts: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)

Nº 0700262-76.2020.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Rn Comércio Varejista S.a, - Recorrido: Cicero Felipe Alves dos Santos - Recorrido: Global Express Assistência Técnica Ltda - Epp e outro - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700262-76.2020.8.02.0356, em que figuram, como recorrente, RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, e, como recorrido, Cicero Felipe Alves dos Santos e outros, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé do recorrente, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LOJA VAREJISTA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISÃO COM VÍCIO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RECORRENTE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA DEMANDA, À LUZ DA CADEIA DE FORNECIMENTO; (II) ESTABELECE SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DA FORNECEDORA PELO VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO; (III) DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À RECORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RECORRENTE ATUA COMO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO, EXERCENDO ATIVIDADE DE INTERMEDIACÃO COMERCIAL COM FINALIDADE LUCRATIVA, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE FORNECEDOR PREVISTO NO ART. 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RAZÃO PELA QUAL RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DO PRODUTO, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC. 2. O VÍCIO DO PRODUTO FOI COMPROVADO NOS AUTOS E CONSTATADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA, SEM SOLUÇÃO NO PRAZO LEGAL, INCLUSIVE MEDIANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTOU O NÃO FUNCIONAMENTO DO APARELHO. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR É OBJETIVA, SENDO SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, INEXISTINDO PROVA DAS EXCLUDENTES PREVISTAS NO ART. 14, §3º, DO CDC. 4. OS DANOS MATERIAIS FIXADOS CORRESPONDEM AO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO PRODUTO E PELA GARANTIA ESTENDIDA, ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 5. O DEFEITO APRESENTADO EM PRODUTO ESSENCIAL, ALIADO ÀS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E À NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. 5. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ATENDENDO ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 6. A CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE CONDUTA PROCESSUAL DOLOSA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DO RECORRENTE, AINDA QUE AS TESES DEFENSIVAS NÃO TENHAM PROSPERADO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O FORNECEDOR QUE INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DO PRODUTO, AINDA QUE ATUE COMO INTERMEDIADOR DA VENDA. 2. CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO ESSENCIAL COM VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL, APÓS REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. 3. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONDUTA PROCESSUAL DOLOSA, NÃO SE CONFIGURANDO PELO SIMPLES INSUCESSO DAS TESES DEFENSIVAS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46 E 55; CDC, ARTS. 3º, 14, §3º, E 18; CPC, ART. 80. - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP) - Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL) - Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG)

Nº 0700265-49.2024.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rui Falcao Maia - Recorrido: Clínica Veterinária Quatro Patas Ltda - Me - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº



0700265-49.2024.8.02.0143, em que figuram, como recorrente, Rui Falcao Maia, e, como recorrida, Clínica Veterinária Quatro Patas Ltda - Me, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CADEIA. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL, E QUINHENTOS REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE RESTARAM COMPROVADOS OS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, BEM COMO SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SE MOSTRA ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O ACIDENTE OCORREU EM RAZÃO DA COLISÃO PROVOCADA PELO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RECORRENTE, O QUE ENSEJA SUA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS; B) A PARTE AUTORA COMPROVA O PREJUÍZO MATERIAL POR MEIO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE LANTERNAGEM E PINTURA, EM VALOR COMPATÍVEL COM ORÇAMENTO APRESENTADO POR OUTRA EMPRESA, EVIDENCIANDO A EXTENSÃO DO DANO; C) A EVENTUAL FALHA DE COMUNICAÇÃO QUANTO AO INTERREGNO ENTRE A AUTORIZAÇÃO SECURITÁRIA E O ENVIO DO VEÍCULO À OFICINA NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, UMA VEZ PRESENTES A CONDUTA CULPOSA, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; D) É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 371 E 98, § 3º. - Advts: Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL) - Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Bruno Henrique Araujo (OAB: 20495/AL)

Nº 0700281-97.2024.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Augusto César Vasconcelos de Araújo - Recorrido: EVENTIN BRASIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700281-97.2024.8.02.0047, em que figuram, como recorrente, Augusto César Vasconcelos de Araújo, e, como recorrido, EVENTIN BRASIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EVENTO MUSICAL. RESTRIÇÃO DE OBJETOS NO ACESSO AO LOCAL. CAMISA DE SELEÇÃO DE FUTEBOL. MEDIDA DE SEGURANÇA. CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DECORRENTES DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA EMPRESA ORGANIZADORA DO EVENTO; (II) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL INDENIZÁVEIS; (III) AVALIAR A REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR:(A) A RESTRIÇÃO AO INGRESSO DE OBJETOS POTENCIALMENTE CAUSADORES DE RISCO DECORRE DO DEVER DE SEGURANÇA DO FORNECEDOR E VISA À PROTEÇÃO DO INTERESSE COLETIVO. (B) COMPROVADA A CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS REGRAS DO EVENTO, INEXISTINDO ILICITUDE NA CONDUTA DA ORGANIZADORA. (C) O DESCONFORTO EXPERIMENTADO NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO, SENDO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (D) AUSENTE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL ALEGADO, ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. (E) INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) NÃO CONFIGURA DANO MORAL OU MATERIAL INDENIZÁVEL A RESTRIÇÃO LEGÍTIMA DE ACESSO A EVENTO CULTURAL, PREVIAMENTE INFORMADA AO CONSUMIDOR E ADOTADA POR RAZÕES DE SEGURANÇA, QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, 14 E 20;CPC, ART. 373, I; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46 E 55. - Advts: Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL) - Francine Gurgel Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 157224/AL) - Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP)

Nº 0700284-81.2024.8.02.0005 - Recurso Inominado Cível - Mata Grande - Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Recorrida: Maria Vieira de Melo - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700284-81.2024.8.02.0005, em que figura como recorrente Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A e como recorrido Maria Vieira de Melo, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DESCONTOS EFETUADOS; E (III) A OCORRÊNCIA E O VALOR DOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O ART. 14 DO CDC E A SÚMULA 479 DO STJ, QUE CONSAGRAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (B) COMPETE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. NO CASO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU CONTRATO, CONTUDO SEM ELEMENTOS TÉCNICOS VERIFICÁVEIS, COMO GEOLOCALIZAÇÃO OU IP, QUE DEMONSTRASSEM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA SE LIMITANDO A



ANEXAR DOCUMENTO PESSOAL E FOTOGRAFIA DA AUTORA. (C) AS TELAS INTERNAS DO SISTEMA BANCÁRIO CONSTITUEM PROVA UNILATERAL E SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO, ESPECIALMENTE DIANTE DO CRESCENTE NÚMERO DE FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS E DA VULNERABILIDADE DE CONSUMIDORES IDOSOS. (D) AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. (E) O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), POIS COMPROMETE VERBA ALIMENTAR, ATINGINDO A DIGNIDADE E A TRANQUILIDADE DO CONSUMIDOR. (F) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1) É NULA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR MEDIANTE DOCUMENTOS TÉCNICOS VERIFICÁVEIS. 2. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VI, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 398, 406 E 927; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, AGINT NO ARESP 1.509.368/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 19.10.2020. - Advs: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Thaygrah Maxciany de Oliveira Salvador (OAB: 19151/AL) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL)

Nº 0700288-32.2023.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A - Recorrida: Jaciara Colacio dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700288-32.2023.8.02.0045, em que figura, como recorrente, Caixa Vida e Previdência S/A, e, como recorrida, Jaciara Colacio dos Santos devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RECORRENTE SUSCITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO, BEM COMO PUGNA PELA REFORMA DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO; (II) ESTABELECE SE INCIDE PRESCRIÇÃO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA; (III) DETERMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS INTEGRAM O MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO E A MESMA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, O QUE LEGÍTIMA A RECORRENTE A INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. 2) AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO E SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 3) RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR (ARTS. 2º E 3º DO CDC). 4) APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, COMPETINDO-LHE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU A OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 5) OPERA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ART. 6º, VIII, E ART. 14, § 3º, DO CDC, JÁ DEFERIDA NA ORIGEM. 6) CONSTATA-SE QUE A RECORRENTE NÃO JUNTOU CONTRATO APTO A COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO, LIMITANDO-SE A APRESENTAR CERTIFICADO INDIVIDUAL E PROPOSTA PARCIALMENTE ASSINADA, SEM PROVA IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA AUTORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 7) MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 8) AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS, EMBORA RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO SE COMPROVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS OU REPERCUSSÃO CONCRETA QUE ULTRAPASSE O MERO DISSABOR, RESTRINGINDO-SE O PREJUÍZO À ESFERA PATRIMONIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO E DA MESMA CADEIA DE FORNECIMENTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PERANTE O CONSUMIDOR. 2. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ÀS PRETENSÕES FUNDADAS EM RELAÇÃO DE CONSUMO. 3. INCUMBE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. 4. A COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE PROVA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI E VIII, 14, CAPUT E §§ 1º E 3º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ART. 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO À NECESSIDADE DE MÁ-FÉ PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL)

Nº 0700290-35.2024.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Banco Pan Sa - Recorrido: Raulito Balbino da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700290-35.2024.8.02.0152, em que figuram, como recorrente Banco Pan Sa, e como recorrido Raulito Balbino da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, EM DEMANDA NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E AFIRMA NÃO TER CELEBRADO CONTRATO COM O BANCO, ENQUANTO O RÉU SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COM BASE EM INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS. O RECORRENTE SUSCITA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE



PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, PARA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURAS IMPUGNADAS, TORNA A CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, IMPONDO O RECONHECIMENTO DE SUA INCOMPETÊNCIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A CONTROVÉRSIA CENTRAL DOS AUTOS RESIDE NA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTADOS PELO BANCO. 2) A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA SUPRIR LACUNA PROBATÓRIA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA LIDE, DADA A NEGATIVA CATEGÓRICA DA PARTE AUTORA QUANTO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 3) A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, QUANDO INEXISTENTE "TÉCNICO DE CONFIANÇA" DISPONÍVEL NOS MOLDES SIMPLIFICADOS DO JUIZADO, EXIGE A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 465 E SEQUINTE DO CPC, COM OBSERVÂNCIA DE PRAZOS E FORMALIDADES INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E CELERIDADE QUE REGEM A LEI Nº 9.099/95. 4) A COMPLEXIDADE INERENTE À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 35 DA LEI Nº 9.099/95, TORNANDO MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 5) O ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95 AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA OU DA PROVA. 6) O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RESGUARDA O DIREITO DAS PARTES, ESPECIALMENTE DA AUTORA, QUE PODERÁ PRODUIR PROVA ADEQUADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TESE DE JULGAMENTO: 1) A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA IMPUGNADA CONFIGURA COMPLEXIDADE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 2) RECONHECIDA A COMPLEXIDADE DA PROVA, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 35 E 51, II; CPC, ARTS. 465 E SEQUINTE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Diego Lins de Oliveira (OAB: 10141/AL)

Nº 0700304-23.2019.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria José Ferreira Machado - Recorrido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700304-23.2019.8.02.0078, em que figuram, como recorrente, Maria José Ferreira Machado, e, como recorrido, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. TÍTULO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ART. 783 DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR DURANTE A VIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO A EXECUÇÃO POR RECONHECER A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR O CABIMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) AFERIR A EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL APTO A EMBASAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (III) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR DURANTE A VIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC. (B) O TÍTULO JUDICIAL FORMADO ATENDE AOS REQUISITOS DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 783 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA DESCONSTITUIÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. (C) AUSÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A EXECUÇÃO OU REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) É LEGÍTIMA A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, SENDO INCABÍVEL REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 783 E 525; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46 E 52. - Advts: Víctor Alexandre Peixoto Leal (OAB: 5463/AL) - Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA)

Nº 0700315-06.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Recorrido: Eronilson da Rocha Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700315-06.2023.8.02.0145, em que figuram, como recorrente, G M Leasing S A Arrendamento Mercantil, e, como recorrido, Eronilson da Rocha Silva, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO VEICULAR. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE APÓS LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DECLAROU INDEVIDA A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 6.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE APÓS A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL; E (II) ESTABELECE-SE A MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, SEM PROVA IDÔNEA DO DÉBITO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2) INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR, DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA, A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE APÓS O LEILÃO EXTRAJUDICIAL, COMO REQUISITO PARA A LEGITIMIDADE DA MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. 3) A SIMPLES JUNTADA DE EXTRATO UNILATERAL DO FINANCIAMENTO E PLANILHA DE CÁLCULOS ELABORADA PELA PRÓPRIA CREDORA NÃO CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DO VALOR OBTIDO NA ALIENAÇÃO DO BEM NEM DO ALEGADO SALDO REMANESCENTE. 4) A COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DO LEILÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA, COMO EDITAL DO LEILÃO, NOTA FISCAL DO LEILOEIRO E TERMO DE ARREMATACÃO, APTOS A DEMONSTRAR



A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E O PREÇO EFETIVAMENTE ALCANÇADO. 5) A AUSÊNCIA DESSES DOCUMENTOS IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR E EVIDENCIA O NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6) A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS, SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO DÉBITO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 7) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, POR ATINGIR A HONRA OBJETIVA E O CONCEITO SOCIAL DO CONSUMIDOR. 8) O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 6.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A FINALIDADE PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS SEMELHANTES. 9) INEXISTEM FUNDAMENTOS JURÍDICOS APTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA SENTENÇA, QUE ANALISOU ADEQUADAMENTE AS PROVAS E APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO AO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL, A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PARA LEGITIMAR A MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. 3) A AUSÊNCIA DE EDITAL, NOTA FISCAL DO LEILOEIRO E TERMO DE ARREMATACÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO SALDO DEVEDOR E TORNA INDEVIDA A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 4) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO PRESCINDÍVEL A PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Carlos Gabriel Varjão (OAB: 8631/AL)

Nº 0700347-69.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Clone - Clínica de Olhos do Nordeste e outro - Recorrido: Cleovan Florentino de Almeida - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700347-69.2024.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Clone - Clínica de Olhos do Nordeste e outro, e, como recorrido, Cleovan Florentino de Almeida, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso nominado ante a sua deserção. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CORROBOREM A DIFICULDADE FINANCEIRA. RECURSO DESERTO. ENUNCIADO 80, DO FONAJE. ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$47.591,91 A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. O PREPARO RECURSAL NÃO FOI RECOLHIDO, A PARTE REQUER A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PORÉM NÃO APRESENTA DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVEM A DIFICULDADE FINANCEIRA, SE LIMITANDO A ANEXAR, DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE BAIXA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIANTE DA AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, E DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ATESTEM REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 DISPÕE QUE O PREPARO DEVE SER REALIZADO EM ATÉ 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOB PENA DE DESERÇÃO, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO FORA DESSE PRAZO. (B) O ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE REFORÇA A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DO PREPARO, VEDANDO EXPRESSAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. (C) A RECORRENTE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO, BEM COMO NÃO ANEXOU AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR SUA DIFICULDADE FINANCEIRA EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, O QUE CARACTERIZA A DESERÇÃO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DESERÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: A. O PREPARO DO RECURSO INOMINADO DEVE SER RECOLHIDO COM BASE NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, DOCUMENTOS JUNTADOS POR SI SÓ NÃO COMPROVAM A DIFICULDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE. B. A AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO IMPLICA DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 E DO ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 42, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE. - Advts: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Morais de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Daniel Severiano Juvi de Almeida (OAB: 21081/AL)

Nº 0700351-15.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: T4f Entretenimento S.a. e outro - Recorrida: Brenda Emanuele Ferreira Alves - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700351-15.2024.8.02.0080, em que figuram, como recorrente, T4f Entretenimento S.a. e outro, e, como recorrido, Brenda Emanuele Ferreira Alves, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação. Custas devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE SHOW. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO EXTERNO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR T4F ENTRETENIMENTO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE R\$ 4.574,20 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DE SHOW DA CANTORA TAYLOR SWIFT. A RECORRENTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR EM RAZÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS E IMPUGNA A CONFIGURAÇÃO E A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CANCELAMENTO DO EVENTO, SOB ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS, AFASTA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO CONFIGURADOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. APLICA-SE O ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE IMPÕE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. 2. AFIRMA-SE QUE AS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ALEGADAS NÃO CONFIGURAM CASO FORTUITO EXTERNO, POR NÃO SE TRATAREM DE EVENTO ABSOLUTAMENTE IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL, INSERINDO-SE NOS RISCOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 3. RECONHECE-SE QUE A EMPRESA ASSUME OS RISCOS INERENTES À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE, DEVENDO RESPONDER PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO. 4. VERIFICA-SE QUE A AUTORA COMPROVOU OS DANOS MATERIAIS SUPOSTOS, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA RELATIVA A PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM E DEMAIS DESPESAS VINCULADAS AO EVENTO, TOTALIZANDO R\$ 4.574,20, NÃO HAVENDO PROVA EFICAZ DE REEMBOLSO. 5. ENTENDE-SE QUE O CANCELAMENTO TARDIO DO SHOW, QUANDO A CONSUMIDORA JÁ SE ENCONTRAVA NO LOCAL DO EVENTO, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 6. CONSIDERA-SE QUE O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS



CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 7. MANTÉM-SE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ART. 14. - Advs: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL)

Nº 0700383-26.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Reconvite: 99 Tecnologia Ltda. - Recorrido: Carlos Arthur Lobo Fragoso - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700383-26.2024.8.02.0078, em que figuram, como recorrente, 99 Tecnologia Ltda., e, como recorrido, Carlos Arthur Lobo Fragoso, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação. Custas devidas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PLATAFORMA DE TRANSPORTE. MOTORISTA PARCEIRO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CIVIL-CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESCREDECENCIAMENTO UNILATERAL SEM CONTRADITÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR 99 TECNOLOGIA LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 EM FAVOR DE MOTORISTA PARCEIRO QUE TEVE SUA CONTA BLOQUEADA NA PLATAFORMA DIGITAL, SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA OU OPORTUNIDADE DE DEFESA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. DETERMINAR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA; E 2. VERIFICAR SE O DESCREDECENCIAMENTO UNILATERAL DO MOTORISTA, SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E SEM CONTRADITÓRIO, CONFIGURA ATO ILÍCITO GERADOR DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE E O MOTORISTA PARCEIRO POSSUI NATUREZA CIVIL-CONTRATUAL, POIS O MOTORISTA NÃO É DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE CONFIGURANDO A PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. 3. EMBORA SEJA LÍCITO ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS ESTABELECECR CRITÉRIOS E PROMOVER O DESCREDECENCIAMENTO DE PARCEIROS, TAL FACULDADE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, MESMO QUE APÓS A SUSPENSÃO. 4. A RECORRENTE NÃO COMPROVA TER NOTIFICADO O MOTORISTA ACERCA DOS MOTIVOS ESPECÍFICOS DO BLOQUEIO, NEM TER OPORTUNIZADO CANAL EFETIVO DE DEFESA OU REVISÃO DA DECISÃO, ÔNUS QUE LHE COMPETE NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 5. O BLOQUEIO DA CONTA DO MOTORISTA, SEM AS GARANTIAS DEVIDAS, GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 6. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00 REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O DESCREDECENCIAMENTO UNILATERAL DE MOTORISTA PARCEIRO, SEM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, CONFIGURA ABUSO DE DIREITO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 43; CC, ARTS. 187, 205 E 421; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 1.280.825/RJ; STJ, RESP Nº 2.135.783/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 18.06.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.937.305/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 20.09.2021. - Advs: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Iboti Oliveira Barcelos Júnior (OAB: 65382/RJ)

Nº 0700386-36.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Emerson da Silva Ferreira - Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700386-36.2024.8.02.0092, em que figuram, como recorrente, Emerson da Silva Ferreira, e, como recorrido, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. LEILÃO DE VEÍCULO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES. ELEVAÇÃO DO VALOR DIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU EMPRESA RESPONSÁVEL POR LEILÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 E FIXOU MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ARREMATADO. O RECORRENTE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 E DA ASTREINTE PARA R\$ 400,00 DIÁRIOS, SUSTENTANDO QUE OS VALORES FIXADOS NÃO REFLETEM A GRAVIDADE DA OMISSÃO DA RECORRIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO DIANTE DA PROLONGADA AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO; (II) ESTABELECECR SE A MULTA DIÁRIA FIXADA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE SER ELEVADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O EDITAL DO LEILÃO PREVIA PRAZO DE 45 DIAS ÚTEIS PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, O QUAL FOI AMPLAMENTE SUPERADO, PERMANECENDO O CONSUMIDOR, POR MAIS DE DOZE MESES, IMPOSSIBILITADO DE PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. (B) A OMISSÃO PROLONGADA DA EMPRESA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, POIS PRIVA O CONSUMIDOR DO PLENO USO E GOZO DO BEM ADQUIRIDO REGULARMENTE. (C) O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (D) O MONTANTE FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE AQUÉM DA EXTENSÃO DO DANO SUPORTADO, JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, QUANTIA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. (E) O VALOR DIÁRIO INICIALMENTE ARBITRADO REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ATINGIR A FINALIDADE COERCITIVA, SENDO ADEQUADA SUA ELEVAÇÃO PARA R\$ 300,00, COM LIMITAÇÃO AO TETO DE R\$ 10.000,00, EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II, E ART. 98, §3º; CC, ART. 186; CF/88, ART. 5º, V E X; LEI 9.099/95, ART. 46. - Advs: Raphael Nonato Nunes (OAB: 31883/BA) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP)

Nº 0700391-71.2022.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido:



Luis Artur Tenório de Oliveira - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700391-71.2022.8.02.0078, em que figura, como recorrente, Facebook Servicos Online do Brasil Ltd, e, como recorrido, Luis Artur Tenório de Oliveira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. MUDANÇA DA SEDE DA EMPRESA POSTERIOR A CITAÇÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA NO INSTAGRAM. PERFIL UTILIZADO COM FINS ECONÔMICOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, RECONHECENDO A VALIDADE DA CITAÇÃO E POR CONSEQUÊNCIA LEGITIMIDADE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE CONTA EM REDE SOCIAL E CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO BLOQUEIO UNILATERAL DO PERFIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DUAS QUESTÕES DEVEM SER ANALISADAS. A PRIMEIRA DELAS VERIFICAR É A REGULARIDADE DA CITAÇÃO E SUA VALIDADE. A SEGUNDA É EXAMINAR A LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DA CONTA DA PARTE AUTORA, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PLATAFORMA DIGITAL PELOS DANOS MORAIS ALEGADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). 2) NÃO HOUE COMPROVAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE INFRAÇÃO CONTRATUAL QUE JUSTIFICASSE A DESATIVAÇÃO DA CONTA, TAMPOUCO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU OPORTUNIDADE DE DEFESA. 3) RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS REGULARIDADE DA CITAÇÃO, HAJA VISTA QUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SEDE DA EMPRESA OCORREU DOIS MESES APÓS A CITAÇÃO. 4) O BLOQUEIO INDEVIDO DE PERFIL COMERCIAL EM REDE SOCIAL ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. 6) OS VALORES FIXADOS MOSTRAM-SE ADEQUADOS, PROPORCIONAIS E ALINHADOS À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA EM REDE SOCIAL, SEM COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO E SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO DEMONSTRADO PREJUÍZO. A CITAÇÃO ANTERIOR A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SEDE DA EMPRESA, É CONSIDERADA VÁLIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 43 E 46. - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira (OAB: 10780/AL)

Nº 0700400-56.2022.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotonio Vilela - Recorrente: A. Rodrigues dos Santos Transportes (Fantasia: Santa Ana Transportes & Serviços) - Recorrido: Cc da Rocha e Cia Ltda - Me - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700400-56.2022.8.02.0038, em que figura como recorrente A. Rodrigues dos Santos Transportes (Fantasia: Santa Ana Transportes & Serviços), e como recorrida Cc da Rocha e Cia Ltda - Me, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a sua deserção, uma vez que não houve comprovação do recolhimento do preparo e nem da hipossuficiência da parte. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA A. RODRIGUES DOS SANTOS TRANSPORTES (FANTASIA: SANTA ANA TRANSPORTES & SERVIÇOS) CONTRA SENTENÇA DESFAVORÁVEL, SEM, CONTUDO, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. A RECORRENTE REQUEREU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ALEGANDO NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO PREPARO, TENDO O PEDIDO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É POSSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO NEM DEMONSTROU DE FORMA IDÔNEA SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RAZÕES DE DECIDIR: DE ACORDO COM O ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95, É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE DESERÇÃO. O ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE REFORÇA ESSA EXIGÊNCIA AO DISPOR QUE O RECURSO SERÁ JULGADO DESERTO QUANDO NÃO HOUE O RECOLHIMENTO INTEGRAL E A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, VEDADA A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NOS TERMOS DO ART. 99, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A PESSOA JURÍDICA QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR MEIO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OU FISCAIS. A MERA DECLARAÇÃO GENÉRICA É INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NO CASO CONCRETO, A RECORRENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS, RAZÃO PELA QUAL O PEDIDO DE GRATUIDADE FOI INDEFERIDO EM SEDE RECURSAL. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, RESTA CONFIGURADA A DESERÇÃO, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL IMPLICA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO, CONFORME O ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95. PESSOA JURÍDICA SOMENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SE COMPROVAR DOCUMENTALMENTE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA- FINANCEIRA, NÃO BASTANDO MERA DECLARAÇÃO. INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE E NÃO COMPROVADO O PREPARO, É IMPERATIVO O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. - Advts: Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)

Nº 0700404-38.2023.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Autora: Quiteria Maria Bezerra - Réu: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700404-38.2023.8.02.0045, em que figura, como recorrente, Caixa Vida e Previdência S/A, e, como recorrida, Quiteria Maria Bezerra devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO



EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RECORRENTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, AO PASSO QUE A PARTE AUTORA ALEGA INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO CONTRATO E PLEITEIA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS; (II) ESTABELECE-SE SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; E (III) DETERMINAR SE OS FATOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. 2) APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, RESPONDENDO INDEPENDENTEMENTE DE CULPA PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3) OPERA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO OU A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO, CONFORME ART. 14, § 3º, DO CDC. 4) VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE NÃO JUNTA CONTRATO ASSINADO, GRAVAÇÃO OU QUALQUER DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A ANUÊNCIA DA AUTORA À CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 5) AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PATRONA DA PARTE AUTORA. 6) RECONHECE-SE O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, UMA VEZ QUE A COBRANÇA INDEVIDA NÃO SE JUSTIFICA POR ENGANO ESCUSÁVEL. 7) AFASTA-SE A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS, POIS O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS, COMPROMETIMENTO RELEVANTE DA SUBSISTÊNCIA OU REPERCUSSÃO CONCRETA NA ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA, LIMITANDO-SE O PREJUÍZO À ESFERA PATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS DECORRENTES DE SEGURO NÃO COMPROVADAMENTE CONTRATADO, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA AVENÇA. 3) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DESDE QUE NÃO CARACTERIZADO ENGANO JUSTIFICÁVEL. 4) A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO, DESACOMPANHADA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI E VIII, 14, CAPUT E § 3º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 9.099/95, ART. 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOBRE A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. . - Advs: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700411-41.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Ericleide Ramos Beserra - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700411-41.2025.8.02.0148, em que figuram, como recorrente, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, e, como recorrido, Ericleide Ramos Beserra, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROTESTO INDEVIDO. DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RECONHECEU A ILICITUDE DO PROTESTO DO NOME DA CONSUMIDORA E CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA É RESPONSÁVEL PELO PROTESTO DO NOME DA CONSUMIDORA DECORRENTE DE DÉBITO INEXISTENTE; (II) ESTABELECE-SE SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, UMA VEZ QUE A CONCESSIONÁRIA FORNECE SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2) A DECLARAÇÃO ANUAL DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS JUNTADA AOS AUTOS COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PENDENTE, AFASTANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DO PROTESTO REALIZADO. 3) A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 4) O PROTESTO INDEVIDO DO NOME DA CONSUMIDORA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), PRESCINDINDO DE PROVA DO EFETIVO ABALO, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO INDEVIDA. 5) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, ATINGINDO DIREITOS DA PERSONALIDADE E GERANDO CONSTRANGIMENTO, ANGÚSTIA E PREOCUPAÇÃO ANORMAIS. 6) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO OBSERVA A GRAVIDADE DO FATO, O GRAU DE CULPA DA FORNECEDORA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. 7) A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELO PROTESTO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR DECORRENTE DE DÉBITO INEXISTENTE. 3) O PROTESTO INDEVIDO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSADA A PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO. 4) É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00 EM CASOS DE PROTESTO INDEVIDO, QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 373, II, E ART. 85, § 3º, I; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Pablo Gabriel Ramos Beserra (OAB: 17866/AL)

Nº 0700420-75.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrida: Célia Regina Pires dos Santos - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700420-75.2023.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico, e, como recorrida, Célia Regina Pires dos Santos, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE ATENDIMENTO. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRADORA



DE BENEFÍCIOS. IRRELEVÂNCIA PARA O CONSUMIDOR ADIMPLENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO POR BENEFICIÁRIA DE PLANO COLETIVO POR ADESAO, RECONHECENDO A SUSPENSÃO INDEVIDA DE ATENDIMENTO MÉDICO, APESAR DA ADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA, E CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RECORRENTE FAZ JUS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECE SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS; (III) DETERMINAR SE A SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO A CONSUMIDOR ADIMPLENTE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA DEMONSTRA PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E EXPRESSIVO PASSIVO JUDICIAL, EVIDENCIANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA RECORRENTE, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC. 2) OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, SENDO IRRELEVANTE, PARA ESTE, A INADIMPLÊNCIA EXISTENTE EXCLUSIVAMENTE ENTRE A ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, CONFORME OS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC. 3) NO SISTEMA DE PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS POR ADESAO, A ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS ATUA COMO ESTIPULANTE E INTERMEDIÁRIA DO CONTRATO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PERANTE OS BENEFICIÁRIOS. 4) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUJEITANDO-SE À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 5) A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO SEM COMUNICAÇÃO ADEQUADA AO BENEFICIÁRIO, QUE SE MANTÉM ADIMPLENTE, CONFIGURA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. 6) O SISTEMA UNIMED, EMBORA COMPOSTO POR COOPERATIVAS JURIDICAMENTE AUTÔNOMAS, APRESENTA-SE AO CONSUMIDOR COMO MARCA ÚNICA E INTEGRADA, O QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS COOPERATIVAS, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA. 7) A RECUSA INDEVIDA DE ATENDIMENTO MÉDICO ESSENCIAL CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, POR AFRONTAR A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E FRUSTRAR LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE COBERTURA. 8) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR DEMANDA PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO DE PLANO COLETIVO POR ADESAO, AINDA QUE A INADIMPLÊNCIA SEJA IMPUTÁVEL À ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. 3) A SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO A CONSUMIDOR ADIMPLENTE, EM RAZÃO DE INADIMPLENTO ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4) A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA OU ATENDIMENTO MÉDICO ESSENCIAL GERA DANO MORAL IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98 E 98, §3º; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 25, §1º; LEI Nº 9.099/95, ART. 46; LEI Nº 9.656/98. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.041.068/SP; SÚMULA 608/STJ; TJAL, APELAÇÃO Nº 0716508-77.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.02.2025. - Advts: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)

Nº 0700440-44.2023.8.02.0057 - Recurso Inominado Cível - Viçosa - Recorrente: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - Recorrida: Laura da Conceição Lima - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700440-44.2023.8.02.0057, em que figura como recorrente Nu Financeira S.a e como recorrida Laura da Conceição Lima, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. RECURSO INOMINADO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO DISPOSITIVO CELULAR DO CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE GOLPE APLICADO À CONSUMIDORA. A AUTORA ALEGOU FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO BANCÁRIO DIGITAL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A INEXISTÊNCIA DE FALHA, SUSTENTANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE REALIZOU AS OPERAÇÕES EM SEU PRÓPRIO CELULAR, APÓS FORNECER VOLUNTARIAMENTE DADOS E SENHAS A TERCEIRO FRAUDADOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE DISPOSITIVO CELULAR PREVIAMENTE AUTORIZADO PELA CLIENTE, EM CONTEXTO DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO QUE OBTVE DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DIRETAMENTE DA CONSUMIDORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAS NÃO ABSOLUTA, COMPORTANDO AS EXCLUDENTES DO § 3º, ESPECIALMENTE A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. 2) O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE AS OPERAÇÕES CONTESTADAS FORAM REALIZADAS POR MEIO DO CELULAR DA PRÓPRIA AUTORA, DISPOSITIVO PREVIAMENTE AUTORIZADO E VINCULADO À SUA CONTA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO REGULAR. 3) RESTOU COMPROVADO QUE A CONSUMIDORA, DE FORMA VOLUNTÁRIA, FORNECEU SEUS DADOS PESSOAIS E CREDENCIAIS DE ACESSO A FRAUDADOR QUE SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO DO BANCO, CONFIGURANDO CULPA EXCLUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. 4) A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EMBORA ESTABELEÇA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FORTUITO INTERNO (SÚMULA 479/STJ), AFASTA TAL RESPONSABILIDADE QUANDO O DANO DECORRE DE CONDUTA EXCLUSIVA E CONSCIENTE DO CONSUMIDOR. 5) A AUTORA AGIU COM MANIFESTA NEGLIGÊNCIA AO IGNORAR ADVERTÊNCIAS PÚBLICAS SOBRE O "GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO", FORNECENDO ESPONTANEAMENTE SUAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS, O QUE ROMPE O NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE BANCÁRIA E O PREJUÍZO ALEGADO. 6) INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR. O MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE GOLPE PERPETRADO POR TERCEIRO, COM PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DA VÍTIMA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESPONDE POR TRANSAÇÕES REALIZADAS EM DISPOSITIVO PREVIAMENTE AUTORIZADO QUANDO COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE FORNECE VOLUNTARIAMENTE SEUS DADOS A TERCEIRO FRAUDADOR. 3) A CONDUTA DO CONSUMIDOR QUE, DE MODO CONSCIENTE E DESCUIDADO, COMPARTILHA SUAS CREDENCIAIS BANCÁRIAS ROMPE O NEXO CAUSAL E



AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. 4) O GOLPE DO “FALSO FUNCIONÁRIO”, AMPLAMENTE DIVULGADO E PREVENIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA QUANDO ESTA DESCONSIDERA ORIENTAÇÕES DE SEGURANÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, § 3º, II; CPC, ART. 373, I; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55. - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Cassia Ryanne Freire de Melo Amorim (OAB: 16780/AL)

Nº 0700467-36.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carolina Argolo Lôbo Alves e outro - Recorrido: Hurb Technologies S./a. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700467-36.2024.8.02.0075, em que figuram, como recorrente, Carolina Argolo Lôbo Alves e outro, e, como recorrido, Hurb Technologies S./A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE DE VIAGEM. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELOS AUTORES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, FORMULADOS EM FACE DE EMPRESA DO RAMO DE TURISMO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR ALEGADAMENTE DESPENDIDO PELOS AUTORES; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CAPAZ DE ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ; (III) AVALIAR A CORREÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. (B) INEXISTEM NOS AUTOS DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE DEMONSTREM, DE FORMA INEQUÍVOCA, O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR CUJA RESTITUIÇÃO É PRETENDIDA. (C) A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DESEMBOLSO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO ALEGADO DANO MATERIAL. (D) NÃO CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, OS QUAIS NÃO SE PRESUMEM NO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADO O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELOS CONSUMIDORES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 46 E 55; CDC, ART. 14. - Advts: Laís Maris Pereira Alves (OAB: 13566/AL) - Jéssica Sobral Maia Venezia (OAB: 187702/RJ) - Paola Carvalho Vidal Steele (OAB: 231176/RJ)

Nº 0700525-39.2023.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Movida Locação de Veículos S.a. (Movida Rent A Car) - Recorrido: Edmilson Ramos da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700525-39.2023.8.02.0054, em que figuram, como recorrente, Movida Locação de Veículos S.a. (Movida Rent A Car), e, como recorrido, Edmilson Ramos da Silva, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE RESERVA CONFIRMADA E PAGA NO MOMENTO DA RETIRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO UNILATERAL DE RESERVA DE VEÍCULO PREVIAMENTE CONFIRMADA E PAGA PELO CONSUMIDOR, COMUNICADO APENAS NO MOMENTO DA RETIRADA DO AUTOMÓVEL, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E SEM RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VALOR DESEMBOLSADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CANCELAMENTO UNILATERAL DA RESERVA, APÓS CONFIRMAÇÃO E PAGAMENTO, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE SE A CONDUTA DA FORNECEDORA É APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2) O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 3) A CONFIRMAÇÃO DA RESERVA SEGUIDA DA COBRANÇA GERA LEGÍTIMA EXPECTATIVA NO CONSUMIDOR, CONSTITUINDO VÍNCULO CONTRATUAL QUE NÃO PODE SER ROMPIDO UNILATERALMENTE DE FORMA ABRUPTA E SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. 4) A ANÁLISE DE PERFIL E CRITÉRIOS INTERNOS DE SEGURANÇA DO CONSUMIDOR DEVE OCORRER ANTES DA CONFIRMAÇÃO DA RESERVA E DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL O CANCELAMENTO APENAS NO MOMENTO DA RETIRADA DO VEÍCULO. 5) O CANCELAMENTO UNILATERAL COMUNICADO NO ESTABELECIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, CARACTERIZA CONDUTA ABUSIVA E VIOLADORA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 6) A AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO EFETIVA DO VALOR PAGO, MESMO APÓS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA TRANSAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EVIDENCIA DESCASO COM OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. 7) A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTA CARACTERIZADA PELA SEQUÊNCIA DE CONDUTAS INADEQUADAS, SENDO O DANO MORAL PRESUMIDO, POR ULTRAPASSAR O MERO DISSABOR COTIDIANO. 8) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) O CANCELAMENTO UNILATERAL DE RESERVA DE VEÍCULO PREVIAMENTE CONFIRMADA E PAGA, COMUNICADO APENAS NO MOMENTO DA RETIRADA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA. 3) O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. 4) O CANCELAMENTO ABRUPTO DA LOCAÇÃO, ALIADO À NÃO RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS, ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA. 5) A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA E A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO; 14; 25, §1º; 39, IX. LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Nº 0700552-19.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lúcia de Souza Florencio - Recorrido: Impacto



Prime, D Pneus Comercio de Pecas Automotivas Ltda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700552-19.2024.8.02.0076, em que figuram, como recorrente, Ligia de Souza Florencio, e, como recorrido, D Pneus e Servicos Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA, SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ORÇAMENTO E NOTA FISCAL QUE DEMONSTRAM PRODUTO EFETIVAMENTE CONTRATADO. ART. 373, I, DO CPC. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ART. 14, §3º, I, DO CDC. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA E SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE PRODUTO; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (III) AVALIAR A SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA PELA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) INCUMBE A AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. (B) OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM O PRODUTO EFETIVAMENTE CONTRATADO, INEXISTINDO PROVA DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. (C) A AUSÊNCIA DE RETORNO DO CONSUMIDOR PARA EVENTUAL CORREÇÃO DO SERVIÇO AFASTA O NEXO CAUSAL E CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, I, DO CDC. (D) INEXISTENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CDC, ART. 14, §3º, I; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Letícia Carlini Mendes Ribeiro (OAB: 350470/SP)

Nº 0700552-22.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Claudeane Freire da Silva - Recorrido: C6 Consignados (ficsa) - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700552-22.2024.8.02.0075, em que figura como recorrente o Claudeane Freire da Silva, e, como recorrido, C6 Consignados (ficsa), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, a cargo do recorrente, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR TERCEIROS. GOLPE DO FALSO REPRESENTANTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR TERCEIRO GOLPISTA, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECORRENTE ALEGA VASAMENTO DE DADOS E FORTUITO INTERNO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE DO BANCO EM CASO DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS COM INFORMAÇÕES PESSOAIS FORNECIDAS PELO CONSUMIDOR; B) CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) APLICA-SE O REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ART. 14 DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE; B) AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A PRÓPRIA RECORRENTE ENCAMINHOU VOLUNTARIAMENTE A TERCEIROS INFORMAÇÕES PESSOAIS, CÓPIA DE DOCUMENTOS E FOTOGRAFIA; C) NÃO SE COMPROVA NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A FRAUDE PERPETRADA, POIS INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE VAZAMENTO DE DADOS IMPUTÁVEL AO BANCO; D) CONFIGURA-SE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, II, DO CDC, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR; E) O DANO MORAL EXIGE VIOLAÇÃO CONCRETA A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CARACTERIZANDO QUANDO AUSENTE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; F) MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, §3º, II, DO CDC; ART. 932, III, CPC; ART. 1.011, I, CPC. - Advts: Matheus Estevão dos Santos (OAB: 19921/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700587-84.2023.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Luiz Mario de Carvalho Amorim - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700587-84.2023.8.02.0020, em que figuram, como recorrente, Banco Bradesco Sa e, como recorrido, Luiz Mario de Carvalho Amorim, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA DE PRODUTO NÃO CONTRATADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA RELATIVAS AOS PRODUTOS "MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR EM FAVOR DE EMPRESA TERCEIRA; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DE PRODUTOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTAS CORRENTES DE SEUS CLIENTES, AINDA QUE DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS OU PARCEIRAS. 2) A RESOLUÇÃO Nº 3.402/2006 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL VEDA A COBRANÇA DE TARIFAS SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, IMPONDO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O DEVER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOBRE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS. 3) O BANCO RECORRENTE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SERVIÇO "MBM PREVIDÊNCIA



COMPLEMENTAR", DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. 4) A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 5) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 6) OS DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO PRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, POR SE TRATAR DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA E RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DE CONSUMIDOR, AINDA QUE EM FAVOR DE EMPRESA TERCEIRA. 3) A COBRANÇA DE PRODUTO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPÕE A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 4) DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ART. 46; RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.402/2006. . - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Júlio Joaquim de Lima (OAB: 5197/AM)

Nº 0700593-65.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pagseguro Internet S/A - Recorrido: Kennedy Ribeiro Alves - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700593-65.2024.8.02.0082, em que figura, como recorrente, Pagseguro Internet S/A, e, como recorrida, Kennedy Ribeiro Alves, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CONTA DIGITAL. RETENÇÃO DE VALORES SEM JUSTIFICATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EMPRESA DE PAGAMENTOS DIGITAIS CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE CANCELAMENTO INDEVIDO DE SUA CONTA DIGITAL, SEM EXPLICAÇÕES CLARAS OU SUPORTE ADEQUADO PARA REGULARIZAÇÃO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO EM CONTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CANCELAMENTO DA CONTA DIGITAL DA RECORRIDA, COM RETENÇÃO DE VALORES, OCORREU DE FORMA LEGÍTIMA E REGULAR; (II) ESTABELECE SE A SITUAÇÃO VIVENCIADA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O QUANTUM FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. 2) A EMPRESA RECORRENTE NÃO COMPROVA QUALQUER IRREGULARIDADE CONCRETA QUE JUSTIFICASSE O CANCELAMENTO DA CONTA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 3) O CANCELAMENTO DE CONTA DIGITAL COM RETENÇÃO DE VALORES E SEM ORIENTAÇÃO VIOLA OS DEVERES ANEXOS DE INFORMAÇÃO, COOPERAÇÃO E CUIDADO, ALÉM DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 4) O DANO MORAL ULTRAPASSA MERO DISSABOR, POIS A RECORRIDA FICOU PRIVADA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, O QUE COMPROMETE SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. 5) O VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 6) A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS É DEVIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO PELA RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1) O CANCELAMENTO DE CONTA DIGITAL, SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA E SEM ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3) A PRIVAÇÃO DE ACESSO A RECURSOS FINANCEIROS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 4) O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CUMPRINDO FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, III, E 14; LEI 9.099/1995, ART. 46.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO A PRECEDENTES ESPECÍFICOS. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL)

Nº 0700610-29.2022.8.02.0064 - Recurso Inominado Cível - Taquarana - Recorrente: Benedita Silva dos Santos - Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700610-29.2022.8.02.0064, em que figuram, como recorrente, Benedita Silva dos Santos, e, como recorrido, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO PROBATÓRIA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, BEM COMO A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA ENTRE AS PARTES APTA A JUSTIFICAR A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO IMPUGNADO; (II) ESTABELECE SE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS NAS RAZÕES RECURSAIS É ADMISSÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS; (III) DETERMINAR SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO AO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE EVIDENCIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO PELA AUTORA, COM ASSINATURA COMPATÍVEL COM AQUELA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS E NA PROCURAÇÃO OUTORGADA, AFERIDA POR COTEJO GRAFOTÉCNICO. 2) A PROVA DOCUMENTAL RELATIVA À RENDA MENSAL DA AUTORA É APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA, APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS, ENCONTRANDO-SE PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE SUA PRODUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 9.099/95. 3) INCUMBE À PARTE QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES, NÃO SENDO SUFICIENTE A SIMPLES NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO QUANDO A PARTE ADVERSA APRESENTA ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 4) A INSCRIÇÃO DO NOME DA



RECORRENTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, QUANDO FUNDADA EM DÉBITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR E NÃO CARACTERIZA ATO ILÍCITO. 5) NÃO SE VERIFICA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DE SEU § 3º. 6) A SENTENÇA RECORRIDA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E LEGITIMA A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. 3) NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, É INVIÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA APENAS EM SEDE RECURSAL, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. 4) A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES FUNDADA EM DÉBITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 33 E 46; CDC, ART. 14, § 3º; CPC, ART. 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advs: Ivanildo Bezerra da Cruz (OAB: 9182/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0700623-70.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaú Consignado S A - Recorrida: Maria Betania Lima e outro - Recorrido: Banco Itau - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700623-70.2024.8.02.0092, em que figura como recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e como recorridos Maria Betania Lima e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO LIMITE SEM AVISO PRÉVIO. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E NEGATIVAS IMOTIVADAS DE COMPRAS NO CARTÃO CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO; (II) A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS; III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) TRATA-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 3º, CDC; SÚMULA 297/STJ). (B) OPEROU-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC), CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA NEGATIVA DAS COMPRAS REALIZADAS PELO AUTOR. (C) A RECORRENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO TEMPORÁRIO DO CARTÃO, NEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE REDUÇÃO UNILATERAL DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO. (D) CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). (E) DANO MORAL CONFIGURADO, O VALOR FIXADO NA ORIGEM, DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANTO A REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO, E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DO BLOQUEIO TEMPORÁRIO DO CARTÃO DE CRÉDITO, RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, §1º. - Advs: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Nº 0700637-59.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Uninvest Construção e Incorporações Ltda - Recorrida: Daniele Pereira Silva - Recorrido: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700637-59.2024.8.02.0058, em que figura, como recorrente, Uninvest Construção e Incorporações Ltda., e, como recorridos, Daniele Pereira Silva e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO IMPUTADO À AUTORA, DECLAROU INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME E CONDENOU A PARTE DEMANDADA, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. A RECORRENTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA INSCRIÇÃO RESTRITIVA E PUGNA PELA REFORMA DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E A LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICAM-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (B) O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O DÉBITO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA, POIS SE REFERE A PERÍODO EM QUE A RECORRENTE NÃO DETINHA A POSSE DO BEM, INEXISTINDO PROVA MÍNIMA APTA A LEGITIMAR A COBRANÇA. (C) A SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS PARA A AUTORA FOI REALIZADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE EM MOMENTO NO QUAL JÁ TRAMITAVA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, O QUE REFORÇA A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. (D) A RECORRENTE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. (E) CORRETA A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, DIANTE DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA RELAÇÃO JURÍDICA QUE CULMINOU NA INSCRIÇÃO INDEVIDA. (F) QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advs: Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB: 11705/AL) - Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Mariana Mendonça Costa (OAB: 10753/AL) - Manoel Felino Tenório Bisneto (OAB: 11602/AL)



Nº 0700652-59.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Matheus Simões de Oliveira - Recorrida: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700652-59.2024.8.02.0080, em que figuram, como recorrente Matheus Simões de Oliveira, e como recorrido Fundação Educacional Jayme de Altavila, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO EDUCACIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. COBRANÇA INTEGRAL DE SEMESTRALIDADE. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE DEIXOU DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEMESTRALIDADE INTEGRAL, APESAR DA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E DA CONSEQUENTE PRESTAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, POSTULANDO A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE, EM CONTEXTO DE ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE MINISTRADA, CONFIGURA COBRANÇA INDEVIDA APTA A ENSEJAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC EXIGE CUMULATIVAMENTE O PAGAMENTO DE QUANTIA INDEVIDA PELO CONSUMIDOR E A INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DO FORNECEDOR. 2) A COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE REVELA-SE INDEVIDA QUANDO OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO SÃO INTEGRALMENTE PRESTADOS, EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU, CARACTERIZANDO DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR EXIGIDO E O SERVIÇO EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO. 3) A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ADOTA NORMATIVA INTERNA QUE CONDICIONAA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU AO PAGAMENTO INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE, O QUE DEMONSTRA CONDUTA CONSCIENTE, DELIBERADA E INSTITUCIONALIZADA, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL. 4) A RECORRIDA DETINHA PLENO CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZOU A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E DA CONSEQUENTE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, OPTANDO, AINDA ASSIM, POR MANTER A COBRANÇA INTEGRAL, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 5) A PRÁTICA REITERADA DA COBRANÇA EM CASOS IDÊNTICOS EVIDENCIA PADRÃO COMPORTAMENTAL INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO SE TRATANDO DE EQUÍVOCO ISOLADO. 6) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA ALIADA À INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. 7) A DEVOLUÇÃO EM DOBRO CUMPRE FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVO-PEDAGÓGICA, DESESTIMULANDO A REPETIÇÃO DE CONDUTAS ABUSIVAS PELO FORNECEDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A COBRANÇA INTEGRAL DE SEMESTRALIDADE QUANDO HÁ ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E PRESTAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONFIGURA COBRANÇA INDEVIDA. 3) A ADOÇÃO CONSCIENTE E INSTITUCIONALIZADA DE POLÍTICA DE COBRANÇA AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL. 4) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ART. 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CORTE ESPECIAL, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 21.02.2024 (INFO 803). - Advts: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700658-77.2021.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jorge Luiz Ferreira Calheiros da Hora - Recorrido: Julia V A de S Accioly - Recorrido: Jatiúca Veículos representada por JOÃO VICTOR CALHEIROS LINS ALMEIDA - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700658-77.2021.8.02.0078, em que figuram, como recorrente, Jorge Luiz Ferreira Calheiros da Hora e, como recorrido, Julia V A de S Accioly e outro devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA DO FINANCIAMENTO E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, AUTOR SOLICITA MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL, LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA DE FINANCIAMENTO PARA RESPONDER POR VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO USADO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A INTERMEDIADORA DE FINANCIAMENTO QUE NÃO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO NÃO RESPONDE POR VÍCIOS OCULTOS DO BEM ADQUIRIDO. (B) AUSENTE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA COMERCIALIZAÇÃO DO VEÍCULO, INEXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (C) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO SE MOSTRANDO IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO.IV DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A MERA INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTO, DESACOMPANHADA DE PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO, NÃO GERA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS OCULTOS DO PRODUTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Lybia Wanessa Moura Barros (OAB: 12913/AL) - Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Silvana D. Batista de Oliveira (OAB: 2732/AL)

Nº 0700686-40.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gol Linhas Aéreas S.a - Recorrido: Diego Maradona Barros Gomes - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700686-40.2024.8.02.0078, em que figura, como recorrente, Gol Linhas Aéreas S/A, e, como recorrido, Diego Maradona Barros Gomes, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente



em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR COMPANHIA AÉREA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DE VOO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ADEQUADA, E DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 2.303,35. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL; (III) EXCESSO NO VALOR FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (I) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). CANCELAMENTO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA E SEM ADEQUADA ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. (III) ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, CPC) NÃO CUMPRIDO PELA RECORRENTE, QUE NÃO DEMONSTROU EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. (IV) DANO MORAL CONFIGURADO, POIS O CANCELAMENTO E A AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO, CAUSANDO ANGÚSTIA, CONSTRANGIMENTO E PREJUÍZO À DIGNIDADE DOS PASSAGEIROS. (V) QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 MANTIDO, EM CONSONÂNCIA COM A PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "O ATRASO DE VOO POR PERÍODO SIGNIFICATIVO, E CANCELAMENTO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA E SEM ADEQUADA ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 25, §1º; CPC, ART. 373, II; ART. 85, §3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.319.509/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 25.06.2019. - Advts: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL) - Nívea Larissa Silva de Oliveira Rocha (OAB: 12892/AL)

Nº 0700700-73.2022.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Sebastião Barbosa da Silva - Recorrido: Banco Pan Sa - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700700-73.2022.8.02.0052, em que figuram, como recorrente, Sebastião Barbosa da Silva, e, como recorrido, Banco Pan S.a, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. EMPRESA RÉ QUE APRESENTOU ORIGEM DA DÍVIDA. COBRANÇA DE DÉBITO LÍCITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA ANALISADA CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, REGIDA PELO CDC. (B) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CUMPRINDO O ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC. (C) DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO EMPRÉSTIMO, OS DESCONTOS SE MOSTRAM LEGÍTIMOS, NÃO CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) A JUNTADA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO ELETRONICAMENTE COMPROVA A CONTRATAÇÃO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14; CPC, ART. 373, II; LEI 9.099/95, ART. 46. - Advts: Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB: 12432/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0700701-86.2022.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Beatriz Caroline Ponciano de Souza - Recorrido: Lima Stf Intermediações Ltda (Staff Store) - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700701-86.2022.8.02.0075, em que figuram, como recorrente, Beatriz Caroline Ponciano de Souza, e, como recorrido, Lima Stf Intermediações LTDA e outros, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e todos os atos processuais posteriores à citação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, com a devida citação da parte recorrente. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, em observância ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO PELA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BEATRIZ CAROLINE PONCIANO DE SOUZA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE COMPRA ESTORNADA E CONTESTADA EM CARTÃO DE CRÉDITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA VIA POSTAL, COM ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE B) CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA CIÊNCIA DA PARTE RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, SENDO IMPRESCINDÍVEL PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA B) NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE A CARTA DE CITAÇÃO FOI RECEBIDA POR PESSOA ESTRANHA À RECORRENTE, EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INFORMADO PELA PRÓPRIA C) O ENDEREÇO CONSTANTE NO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CORRESPONDE AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA RECORRENTE, TAMPOUCO AO SEU ENDEREÇO PROFISSIONAL, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS D) O ENUNCIADO Nº 05 DO FONAJE E A SÚMULA Nº 07 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS SÃO INAPLICÁVEIS AO CASO, POIS PRESSUPÕEM A IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA CORRESPONDÊNCIA E A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CITANDO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO PROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) RECURSO INOMINADO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE A SENTENÇA PROFERIDA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO, COMA DEVIDA CITAÇÃO DA PARTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 239, 242, 280 DA LEI Nº 13.105/2015 (CPC); ART. 18 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Mario Sergio Boarim Junior (OAB: 441633/SP) - Alberto Jorge



Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL)

Nº 0700716-69.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Recorrida: Joyce Aline Tenorio de Souza Carvalho - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700716-69.2024.8.02.0080, em que figuram, como recorrente, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, e, como recorrido, Joyce Aline Tenorio de Souza Carvalho, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 EM RAZÃO DE NEGATIVA INICIAL DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PARA TRATAMENTO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, POSTERIORMENTE AUTORIZADO APÓS TUTELA DE URGÊNCIA E JUNTA MÉDICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA COMPLEXIDADE DA CAUSA, COM SUPOSTA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; E (II) ESTABELECE SE A NEGATIVA INICIAL DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, AINDA QUE POSTERIORMENTE AUTORIZADA PELA OPERADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A CONTROVÉRSIA SOBRE NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO E EVENTUAL REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INSERE-SE NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NÃO EXIGINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA LEI Nº 9.099/95. 2) OS RELATÓRIOS MÉDICOS E PARECERES TÉCNICOS CONSTANTES DOS AUTOS MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 3) A AUTORIZAÇÃO POSTERIOR DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA OPERADORA, APÓS JUNTA MÉDICA, CONFIRMA A DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA COMPLEXA E EVIDENCIA O RECONHECIMENTO DA INDICAÇÃO MÉDICA. 4) A NEGATIVA INICIAL DE COBERTURA REVELOU-SE INJUSTIFICADA DIANTE DO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO, COMPROVADO POR RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO E A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO CONSERVADOR. 5) A SUBMISSÃO DA SEGURADA A SUCESSIVAS AVALIAÇÕES CARACTERIZA CONDUTA QUE POSTERGA INDEVIDAMENTE O ACESSO AO TRATAMENTO NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. 6) A NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA, EM CONTEXTO DE DOENÇA QUE COMPROMETE A CAPACIDADE LABORAL E ATIVIDADES BÁSICAS, EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 7) A POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS DURANTE O PERÍODO DE NEGATIVA INDEVIDA. 8) O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUANDO A CONTROVÉRSIA PODE SER SOLUCIONADA COM BASE EM DOCUMENTOS MÉDICOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. 3) A NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, AINDA QUE HAJA AUTORIZAÇÃO POSTERIOR PELA OPERADORA. 4) A AUTORIZAÇÃO TARDIA DO PROCEDIMENTO NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS NO PERÍODO DE INDEVIDA RECUSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 55, CAPUT. . - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Izabela Luiza Mazzaro da Matta (OAB: 50352/DF)

Nº 0700717-02.2024.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Hapvida Assitência Médica Ltda. - Recorrido: Gilvano Lopes Galvao Junior - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700717-02.2024.8.02.0356, em que figura, como recorrente, Hapvida Assitência Médica Ltda, e, como recorrido, Gilvano Lopes Galvao Junior, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DO LCA. TRAUMA NO JOELHO. NEGATIVA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REPARAÇÃO DO LCA E OUTROS, BEM COMO CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SE A NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI LEGÍTIMA; (II) SE HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, COMPROVADAMENTE INDICADO PARA TRATAMENTO DE TRAUMA NO JOELHO. (B) DEMORA EXARCEBADA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. (C) A RECUSA INJUSTIFICADA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL, POIS SUBMETE A PACIENTE A SOFRIMENTO INDEVIDO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. (D) O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MOSTRA-SE PROPORCIONAL E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O DEMORA EXARCEBADA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 2. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICA ENSEJA DANO MORAL. "DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, V E X, E 196; CDC, ARTS. 6º, I E VI, E 14; LEI Nº 9.656/98, ART. 10, §4º. . - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Isabella Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL)

Nº 0700758-27.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Elielza Militao dos Santos - Recorrido: Banco Inter S.a - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700758-27.2024.8.02.0078, em que figuram, como recorrente, Elielza Militao dos Santos, e, como recorrido, Banco Inter S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto que segue. Sem custas e honorários, nos termos do art 55, da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTA DIGITAL. ENCERRAMENTO UNILATERAL POR



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REATIVAÇÃO DA CONTA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REATIVAÇÃO DE CONTA DIGITAL MANTIDA JUNTO AO BANCO INTER S.A. E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DO VÍNCULO CONTRATUAL. A RECORRENTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA E PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DA CONTA E COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA DIGITAL OBSERVOU O DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DA CORRENTISTA; (II) ESTABELECER SE A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ENSEJA REATIVAÇÃO DA CONTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA ENCONTRA AMPARO NA RESOLUÇÃO BACEN/CMN Nº 4.753/2019, DESDE QUE PRECEDIDO DE REGULAR COMUNICAÇÃO AO CLIENTE. (B) A VALIDADE DO PROCEDIMENTO CONDICIONA-SE À COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFICAZ, APTA A CIENTIFICAR O CONSUMIDOR ACERCA DA INTENÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. (C) AS CAPTURAS DE TELA APRESENTADAS PELO BANCO NÃO PERMITEM IDENTIFICAR O ENDEREÇO ELETRÔNICO DESTINATÁRIO DAS MENSAGENS, INVIABILIZANDO A VERIFICAÇÃO DE QUE FORAM ENVIADAS AO E-MAIL CADASTRADO DA RECORRENTE. (D) INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. (E) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA TORNA IRREGULAR O ENCERRAMENTO DA CONTA, IMPONDO A REATIVAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. (F) O BLOQUEIO ABRUPTO DE ACESSO À CONTA BANCÁRIA, SEM NOTIFICAÇÃO EFICAZ, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E COMPROMETE A AUTONOMIA FINANCEIRA DA CORRENTISTA, ATINGINDO DIREITOS DA PERSONALIDADE PROTEGIDOS PELO ART. 5º, X, DA CF/1988 E PELO ART. 6º, VI, DO CDC. (G) O VALOR DE R\$ 3.000,00 REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, O PORTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "O ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA EXIGE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFICAZ AO CORRENTISTA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 46, 98, § 3º, E 373, I; CDC, PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. - AdvS: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB: 303905/SP)

Nº 0700763-88.2024.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Banco Inbursa S.a. - Recorrido: Jose Gomes da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700763-88.2024.8.02.0356, em que figura como recorrente Banco Inbursa S.a e como recorrido Jose Gomes da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. FALSA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OFERTA NÃO CUMPRIDA. INDUÇÃO A ERRO. SEGUNDO CONTRATO NÃO APRESENTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VIRTUDE DA NULIDADE DA PORTABILIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, NÃO CUMPRIDO NOS TERMOS CONTRATADO Nº2580346217 E NÃO APRESENTADA COMPROVAÇÃO DA PORTABILIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº286494071. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) A COMPROVAÇÃO OU NÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA; (II) A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO; (III) A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS; III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) TRATA-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 3º, CDC; SÚMULA 297/STJ). (B) OPEROU-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC), CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA DÍVIDA. (C) A RECORRENTE NÃO APRESENTOU CONTRATO Nº286494071, QUALQUER OUTRO DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DA PORTABILIDADE, LIMITANDO-SE A TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS, INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, BEM COMO NÃO COMPROVOU QUE O CONTRATO N.º 2580346217, FOI FIRMADO NOS TERMOS DA PROPOSTA OFERTAADA AO CONSUMIDOR (D) CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC), (E) O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DECORRENTE DA PRÓPRIA COBRANÇA INDEVIDA.. (F) O VALOR FIXADO NA ORIGEM, DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU A PORTABILIDADE NOS TERMOS OFERTADO PARA O CONSUMIDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS MORAIS, BEM COMO RESPONDE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PORTABILIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, §1º. - AdvS: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)

Nº 0700794-42.2022.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Maria de Lourdes dos Santos - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700794-42.2022.8.02.0045, em que figuram, como recorrente, Maria de Lourdes dos Santos, e, como recorrido, Caixa Vida e Previdência S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NEGANDO OS PEDIDO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS PELA CONTRATAÇÃO INVÁLIDA DE SEGURO PRESTAMISTA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETOS, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TESE DE JULGAMENTO: A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DONO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 373, I, DO CPC. - Advts: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700795-54.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Resolution Recuperações Mei - Recorrida: Gildete Alves Albuquerque de Oliveira - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700795-54.2024.8.02.0078, em que figura, como recorrente, Resolution Recuperações Mei., e, como recorrido, Gildete Alves Albuquerque de Oliveira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO RESOLUTION RECUPERAÇÕES MEI CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE O TÍTULO É LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A SENTENÇA RECORRIDA APRECIOU ADEQUADAMENTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (B) A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373 DO CPC. (C) INEXISTEM FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU PROVAS NOVAS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1) MANTÉM-SE A SENTENÇA QUANDO AUSENTES ELEMENTOS QUE INFIRMEM SEUS FUNDAMENTOS.DISPOSITIVOS CITADOS:CPC, ART. 373; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Maevely Fernanda Moura Laurindo de Albuquerque (OAB: 22155/AL) - Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0700800-76.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Vicente Higino de Oliveira - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700800-76.2024.8.02.0078, em que figura, como recorrente, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., e, como recorrido, Vicente Higino de Oliveira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, Dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor de danos morais para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, em observância ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO EXCESSIVO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: CONSUMIDOR QUE AJUIZOU AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RECEBER FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA COM VALORES SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO SEU PADRÃO HISTÓRICO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, FIXANDO O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:A) LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELO CONSUMO REGISTRADO. B) CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR FATURAMENTO EXCESSIVO. C) PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) CABE À CONCESSIONÁRIA O ÔNUS DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ DESPROPORÇÃO SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO AO HISTÓRICO DE CONSUMO DA UNIDADE. B) COBRANÇA INDEVIDA SEGUIDA DE AMEAÇA DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. C) O VALOR ARBITRADO EM R\$ 7.000,00 MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, SENDO ADEQUADA A MINORAÇÃO PARA R\$ 3.000,00, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A COBRANÇA EXCESSIVA DA FATURA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO PASSÍVEL DE REDUÇÃO QUANDO ARBITRADO EM VALOR EXCESSIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ART. 373, II, DO CPC; ART. 6º, VIII, DO CDC; ART. 55 DA LEI 9.099/95. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL)

Nº 0700893-08.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cdc Maceió 2 Ltda(Casa do Celular) - Recorrida: Maria Ilza de Freitas Cavalcante - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700893-08.2025.8.02.0077 em que figura, como recorrente Maria Ilza de Freitas Cavalcante e recorrido, Cdc Maceió 2 Ltda(Casa do Celular), devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas ex vis legis. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO. COMPRA DE APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DISPARIDADE DE PREÇOS. PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, REFERENTE A ALEGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA ABUSIVA EM RAZÃO DE DISPARIDADE DE PREÇOS EM LOJAS FÍSICAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU PRÁTICA ABUSIVA; (II) CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2) A MERA ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA DE PREÇO OU DESCONTENTAMENTO POSTERIOR COM A COMPRA NÃO CONFIGURA, POR SI, PRÁTICA ABUSIVA OU PROPAGANDA ENGANOSA; 3) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU MANIPULAÇÃO DOLOSA QUE JUSTIFICASSE A ANULAÇÃO DO CONTRATO; 4) O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO É DA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU ADEQUADAMENTE DESSE ENCARGO; IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1) O MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE INSATISFAÇÃO COM A COMPRA NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. - Advts: Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG) - Joel Helder da Silva Morais (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)



Nº 0700898-83.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Atlântica Motos Ltda - Recorrente: Honda Automóveis do Brasil Ltda. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700898-83.2023.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Atlântica Motos Ltda e Moto Honda Amazônia Ltda, e, como recorrido, Cristiane da Silva Gomes Cisneiro, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno os recorrentes em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. VÍCIO OCULTO EM MOTOCICLETA NOVA. DECADÊNCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR FORNECEDORAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DE MOTOCICLETA NOVA COM VÍCIO DE INFILTRAÇÃO NO PAINEL E FIXANDO INDENIZAÇÃO MORAL EM R\$ 2.000,00. ALEGAM NULIDADE POR REVELIA, DECADÊNCIA, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, BEM COMO INSURGEM-SE CONTRA O DANO MORAL E ASPECTOS ACESSÓRIOS DA EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA REVELIA; (II) SABER SE OCORREU DECADÊNCIA DO DIREITO DA CONSUMIDORA; (III) SABER SE O FEITO DEMANDA PROVA PERICIAL COMPLEXA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL; (IV) SABER SE RESTOU CONFIGURADO VÍCIO DO PRODUTO A ENSEJAR SUBSTITUIÇÃO E DANO MORAL; (V) SABER SE PROCEDE O PEDIDO DE CONDICIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO E DE IMPOSIÇÃO PRÉVIA DE REQUISITOS PARA DEVOLUÇÃO DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA REVELIA NÃO PROSPERA, POIS, AINDA QUE HOUVESSE EQUÍVOCO FORMAL, A SENTENÇA EXPRESSAMENTE AFASTOU OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 345, I, DO CPC, INEXISTINDO PREJUÍZO PROCESSUAL, À LUZ DO ART. 282, §1º, DO CPC. (B) A DECADÊNCIA NÃO SE CONFIGURA. TRATANDO-SE DE VÍCIO OCULTO, O PRAZO INICIA-SE COM A CIÊNCIA DO DEFEITO (ART. 26, §3º, DO CDC). ADEMAIS, A RECLAMAÇÃO FORMAL PERANTE A CONCESSIONÁRIA SUSPENDEU O PRAZO DECADENCIAL ATÉ RESPOSTA NEGATIVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO (ART. 26, §2º, I, DO CDC). (C) NÃO HÁ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A PROVA DOCUMENTAL, INCLUSIVE ORDEM DE SERVIÇO COM RECONHECIMENTO DO VÍCIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA COMPLEXA (ART. 3º DA LEI Nº 9.099/1995). (D) CONFIGURADO O VÍCIO EM MOTOCICLETA NOVA EM MENOS DE 30 DIAS DE USO, INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES (ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18 DO CDC). NÃO SANADO O VÍCIO NO PRAZO LEGAL, ASSISTE À CONSUMIDORA O DIREITO DE EXIGIR A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO (ART. 18, §1º, DO CDC), NÃO CABENDO AO FORNECEDOR IMPOR SOLUÇÃO PARCIAL. (E) O DANO MORAL RESTOU CARACTERIZADO DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA, DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADEQUADA E DA INSEGURANÇA GERADA À CONSUMIDORA APÓS LONGA ESPERA PELA CONTEMPLAÇÃO EM CONSÓRCIO. O VALOR FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (F) AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA DEVOLUÇÃO DO BEM DEVEM SER TRATADAS NA FASE EXECUTIVA. O RECURSO INOMINADO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO (ART. 43 DA LEI Nº 9.099/1995), SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A RECLAMAÇÃO FORMAL DO CONSUMIDOR PERANTE O FORNECEDOR SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL ATÉ RESPOSTA NEGATIVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 26, §2º, I, DO CDC. 2. NÃO SANADO O VÍCIO DE PRODUTO DURÁVEL NO PRAZO LEGAL, CABE AO CONSUMIDOR ESCOLHER ENTRE AS ALTERNATIVAS DO ART. 18, §1º, DO CDC, NÃO PODENDO O FORNECEDOR IMPOR SOLUÇÃO PARCIAL. 3. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AFASTA NULIDADE DECORRENTE DE EVENTUAL DECRETAÇÃO FORMAL DE REVELIA SEM APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 282, §1º, E 345, I; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO; 18, CAPUT E §1º; 26, §§2º E 3º; LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 3º, 43 E 46.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.556.834/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 21.06.2018. - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL) - Kaliandra Alves Franchi (OAB: 14527/BA)

Nº 0700899-27.2024.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Dialogo Logística Inteligente Ltda - Recorrida: Vandete Magalhães Brito - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700899-27.2024.8.02.0052, em que figura, como recorrente, Dialogo Logística Inteligente Ltda, e, como recorridos, Vandete Magalhães Brito e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÕES INDEVIDAS PARA DEVOLUÇÃO DE PRODUTO JÁ ENTREGUE. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FORNECEDORA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS À CONSUMIDORA APÓS A ENTREGA REGULAR DE APARELHO CELULAR ADQUIRIDO EM SUA PLATAFORMA, NAS QUAIS SE ALEGAVA ERRO INTERNO NO REGISTRO DA ENTREGA E SE SOLICITAVA A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO OU ESTORNO DA COMPRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE AS LIGAÇÕES INDEVIDAS REALIZADAS PELA FORNECEDORA, APÓS A ENTREGA REGULAR DO PRODUTO, SÃO APTAS A CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL OU SE CARACTERIZAM MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RECORRENTE INCORRE EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO DEIXAR DE REGISTRAR CORRETAMENTE A ENTREGA DO PRODUTO E, COM BASE EM ERRO INTERNO, REALIZAR LIGAÇÕES À CONSUMIDORA PARA DEVOLUÇÃO DE BEM JÁ ENTREGUE. 2) A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE, ALÉM DA CONDUTA ILÍCITA, EFETIVA LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, COM DEMONSTRAÇÃO DE ABALO QUE ULTRAPASSE OS TRANSTORNOS ORDINÁRIOS DA VIDA EM SOCIEDADE. 3) AS LIGAÇÕES REALIZADAS, EMBORA INDEVIDAS E INCÔMODAS, NÃO RESULTAM EM DEVOLUÇÃO COERCITIVA DO BEM, ESTORNO DA COMPRA, NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS. 4) A CONSUMIDORA PERMANECE NA POSSE E NO USO DO PRODUTO ADQUIRIDO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL OU ABALO À HONRA, IMAGEM OU REPUTAÇÃO. 5) A SITUAÇÃO DESCRITA CONFIGURA TRANSTORNO E ABORRECIMENTO, MAS NÃO ATINGE GRAU DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSISTENTE EM LIGAÇÕES INDEVIDAS PARA DEVOLUÇÃO DE PRODUTO JÁ ENTREGUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55. - Advts: Felipe Cordella Ribeiro (OAB: 356037/SP) - Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB: 12432/AL)



Nº 0700945-29.2022.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Recorrente: Churrascaria Espeto Gaucho Ltda - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700945-29.2022.8.02.0038, em que figuram, como recorrente, Churrascaria Espeto Gaucho Ltda, e, como recorrido, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO E OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE INTERRUPTÃO E OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (CHURRASCARIA), QUE OCASIONARAM DANOS A EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS, COMPROVADOS POR LAUDOS TÉCNICOS, BEM COMO PREJUÍZOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INTERRUPTÃO E OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE-SE A PESSOA JURÍDICA RECORRENTE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO COMPROVADOS OS LUCROS CESSANTES ALEGADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICANDO-SE O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PREVISTO NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2) A INTERRUPTÃO E A OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMPROVADAS NOS AUTOS, CONFIGURAM DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS FRUSTRAM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA E REGULARIDADE DO CONSUMIDOR. 3) OS DANOS MATERIAIS AOS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR LAUDOS TÉCNICOS, DEMONSTRANDO O NEXO CAUSAL ENTRE A FALHA DO SERVIÇO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS. 4) A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, COM PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS POR DOIS DIAS E COMPROMETIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DO RAMO ALIMENTÍCIO, EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL À PESSOA JURÍDICA. 5) O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 6) A PRETENSÃO DE LUCROS CESSANTES EXIGE PROVA OBJETIVA DA PERDA DE FATURAMENTO E DO NEXO CAUSAL, ÔNUS DO QUAL A RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU, POIS A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO PERMITE AFERIR A EFETIVA DIMINUIÇÃO DOS LUCROS EM RAZÃO DO EVENTO DANOSO.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A INTERRUPTÃO E OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. 3) A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL QUANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL AFETA DE FORMA RELEVANTE O DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 4) A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES EXIGE PROVA CONCRETA E OBJETIVA DA EFETIVA PERDA DE GANHOS, NÃO SE PRESUMINDO A PARTIR DA MERA OCORRÊNCIA DO DANO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 14, §§ 1º E 3º; CC, ART. 402; LEI Nº 9.099/95, ART. 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362. - Advts: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - Francisco Adelmo dos Santos Junior - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701045-75.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Yanna Licia Casado Rocha Melo - Recorrido: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A (Eos Hoepers S/a) - Recorrido: Marisa Lojas Varejista Ltda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701045-75.2024.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Yanna Licia Casado Rocha Melo, e, como recorridos, Hoepers Recuperadora de Crédito S/A e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSERÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSERÇÃO DE SUPOSTA DÍVIDA NA PLATAFORMA DIGITAL "SERASA LIMPA NOME".II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMA PRIVADA DE NEGOCIAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) APURAR SE TAL CONDUTA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 2º E ART. 3º). (B) O "SERASA LIMPA NOME" É FERRAMENTA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, RESTRITA AO PRÓPRIO CONSUMIDOR, NÃO SE CONFUNDINDO COM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (C) A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES E A NÃO UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA PARA O CÁLCULO DO "SCORE" AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. (D) NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NEGATIVA DE CRÉDITO OU DE PUBLICIDADE DESABONADORA, O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA "IN RE IPSA", DEMANDANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. (E) PRECEDENTES DO STJ E DE DIVERSOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CORROBORAM O ENTENDIMENTO DE QUE A MERA INCLUSÃO EM "SERASA LIMPA NOME" NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) "A INSERÇÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME', QUE POSSUI CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES NEM ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SALVO PROVA DE EFETIVA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VI; CPC, ART. 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.419.697/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 12.11.2014; TJ-AL, AC Nº 0700834-64.2021.8.02.0043, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 17.04.2024. - Advts: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Maria Aparecida Pellegrina (OAB: 26111/SP)

Nº 0701059-32.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Loungerie Maceió- Twe Comércio de Confecções Ltda Me - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e



discutidos estes autos do recurso nominado n. 0701059-32.2024.8.02.0091, em que figura, como recorrente, Facebook Serviços Online do Brasil Ltd, e, como recorrido, Loungerie Maceió- Twe Comércio de Confecções Ltda Me, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA NO INSTAGRAM. PERFIL UTILIZADO COM FINS ECONÔMICOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. LUCROS CESSANTE E DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DE CONTA EM REDE SOCIAL E CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO BLOQUEIO UNILATERAL DO PERFIL UTILIZADO PARA FINS COMERCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: EXAMINA-SE A LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DA CONTA DA PARTE AUTORA, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PLATAFORMA DIGITAL PELOS DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS ALEGADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). 2) NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE INFRAÇÃO CONTRATUAL QUE JUSTIFICASSE A DESATIVAÇÃO DA CONTA, TAMPOUCO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU OPORTUNIDADE DE DEFESA. 3) A AUTORA COMPROVOU SER FRANQUEADA E LEGÍTIMA USUÁRIA DA MARCA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DA PLATAFORMA. 4) RESTARAM COMPROVADOS OS LUCROS CESSANTES E OS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, BEM COMO OS GASTOS COM SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO. 5) O BLOQUEIO INDEVIDO DE PERFIL COMERCIAL EM REDE SOCIAL ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. 6) OS VALORES FIXADOS MOSTRAM-SE ADEQUADOS, PROPORCIONAIS E ALINHADOS À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: O CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA EM REDE SOCIAL, SEM COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO E SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS QUANDO DEMONSTRADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA. DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 43 E 46. - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Bruna de Almeida Amaral (OAB: 18136/AL)

Nº 0701064-87.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: MercadoPago.com Representações Ltda (Mercado Pago) - 323 - Recorrido: KAMILA MIRANDA DAVINO ALBERNAZ - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0701064-87.2024.8.02.0080, em que figura, como recorrente, Mercado Pago Representações Ltda, e, como recorrida, Kamila Miranda Davino Albernaz, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA DIGITAL. RETENÇÃO DE VALORES SEM JUSTIFICATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EMPRESA DE PAGAMENTOS DIGITAIS CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00, EM RAZÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO E PROLONGADO DE SUA CONTA DIGITAL, SEM EXPLICAÇÕES CLARAS OU SUPORTE ADEQUADO PARA REGULARIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BLOQUEIO DA CONTA DIGITAL DA RECORRIDA, COM RETENÇÃO DE VALORES, OCORREU DE FORMA LEGÍTIMA E REGULAR; (II) ESTABELECE-SE A SITUAÇÃO VIVENCIADA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O QUANTUM FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. 2) A EMPRESA RECORRENTE NÃO COMPROVA QUALQUER IRREGULARIDADE CONCRETA QUE JUSTIFICASSE O BLOQUEIO DA CONTA POR LONGO PERÍODO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 3) O BLOQUEIO PROLONGADO E SEM ORIENTAÇÃO VIOLA OS DEVERES ANEXOS DE INFORMAÇÃO, COOPERAÇÃO E CUIDADO, ALÉM DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 4) O DANO MORAL ULTRAPASSA MERO DISSABOR, POIS A RECORRIDA FICOU PRIVADA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, O QUE COMPROMETEU SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. 5) O VALOR FIXADO EM R\$ 3.000,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 6) A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS É DEVIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO PELA RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1) O BLOQUEIO PROLONGADO DE CONTA DIGITAL, SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA E SEM ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3) A PRIVAÇÃO DE ACESSO A RECURSOS FINANCEIROS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 4) O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CUMPRINDO FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, III, E 14; LEI 9.099/1995, ART. 46.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO A PRECEDENTES ESPECÍFICOS. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Kênya Blanca de Souza Sapucaia (OAB: 13008/AL) - Rodrigo Lobo Peixoto (OAB: 11284/AL)

Nº 0701229-13.2019.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio Residencial José Carioly - Recorrido: Márcio José Resende Sampaio - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0701229-13.2019.8.02.0080, em que figura como recorrente Condomínio Residencial José Carioly e como recorrido Márcio José Resende Sampaio, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso nominado ante a sua deserção. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas finais devidas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DE FORMA INTEGRAL. RECURSO DESERTO. ENUNCIADO 80, DO FONAJE. ART. 42, §1º, DALEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. O PREPARO RECURSAL NÃO FOI RECOLHIDO, O RECORRENTE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVASSEM SUA HIPOSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-



SE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SEM POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 DISPÕE QUE O PREPARO DEVE SER REALIZADO EM ATÉ 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOB PENA DE DESERÇÃO, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO FORA DESSE PRAZO. (B) O ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE REFORÇA A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DO PREPARO, VEDANDO EXPRESSAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. (C) O RECURSO NÃO MERECE CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, NÃO SENDO O RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA; IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DESERÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO IMPLICA DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 E DO ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 42, §1º. - Advts: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Marcos de A. Cotrim Filho (OAB: 6576/AL)

Nº 0701439-27.2023.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Rec/Recorrido: Cicero Amorim de Lima - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S/A - Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700373-66.2022.8.02.0008, em que figura como recorrente e recorridos Banco do Brasil S/A e Cicero Amorim de Lima, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco do Brasil, apenas para afastar a condenação de honorários de sucumbência arbitrada pelo juízo de origem, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. - EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. COMPROVADO O PAGAMENTO PRÉVIO DO ACORDO. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU EM SEDE DE JUIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CICERO AMORIM DE LIMA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRESPONDENTE AOS CONTRATOS Nº 821806744E Nº 00063637558169230, JULGOU IMPROCEDENTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E CONDENOU AS PARTES EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO RECORRENTE, EM VIRTUDE DA COBRANÇA INDEVIDA; E (II) SE HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (III) SE É POSSÍVEL A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU EM JUIZADO ESPECIAL (IV) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) TRATA-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. (B) DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC), COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA, SENDO COMPROVADO PELO AUTOR PAGAMENTO PRÉVIO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. (C) A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO ENSEJA DANO MORAL. (D) IMPOSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RITO SUMARÍSSIMO, PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1) A MERA COBRANÇA INDEVIDA, NÃO É CAPAZ DE GERAR DANO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. 2) IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU" DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA)

Nº 0701623-76.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ilma Leite dos Santos - Recorrido: Banco Pan S/A - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0701623-76.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente Ilma Leite dos Santos e como recorrido Banco Pan S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA NA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, CONSUBSTANCIADA NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS TERMOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, BEM COMO NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL POR ABUSIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, APTA A ENSEJAR A NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DE VALORES E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDADA ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 2) APLICA-SE A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 373 DO CPC, INCUMBINDO À PARTE AUTORA A DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E À PARTE RÉ A COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. 3) CONCLUI-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA, NÃO IMPUGNADO, CONTENDO INFORMAÇÕES CLARAS ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA, TAXA DE JUROS E CONDIÇÕES GERAIS. 4) VERIFICA-SE QUE OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DO FUNCIONAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INCLUSIVE COM SOLICITAÇÃO DE SAQUE E EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. 5) AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL DESCREVE DE FORMA CLARA E PRECISA A DINÂMICA DO PRODUTO FINANCEIRO CONTRATADO. 6) INEXISTE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFIGURANDO OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTOS NO ART. 14 DO CDC, TAMPOUCO DANO MORAL OU COBRANÇA INDEVIDA PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA, POR MEIO DE CONTRATO ASSINADO E DOCUMENTOS CORRELATOS, A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E DO FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. 3) NÃO HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO NEM VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANDO O CONTRATO APRESENTA CLÁUSULAS CLARAS E O CONSUMIDOR UTILIZA O SERVIÇO CONTRATADO. 4) AUSENTE ATO ILÍCITO, NÃO SE CONFIGURA



O DEVER DE INDENIZAR OU DE RESTITUIR VALORES DECORRENTES DE DESCONTOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14, § 3º; CPC, ARTS. 373 E 85, § 3º. I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700424-68.2023.8.02.0032, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.11.2023. - Advts: Gislaíne Aparecida de Souza Silva (OAB: 403394/SP) - Thiago Pereira Melo Barros (OAB: 17940/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE)

Nº 0701761-08.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sumup Instituição de Pagamento Brasil Ltda - Recorrido: Clube de Tiro de Maceio Ltda - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0701761-08.2024.8.02.0081, em que figura, como recorrente, Sumup Instituição de Pagamento Brasil Ltda, e, como recorrido, Clube de Tiro de Maceio Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS ONLINE. CONDUTA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LUCROS CESSANTE DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTE, EM RAZÃO DAS COMPRAS NÃO AUTORIZADAS, EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DE CONTA BANCÁRIA E SERVIÇO DE GESTÃO DE PAGAMENTO ONLINE, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CONSISTE EM SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE ENCERRAR UNILATERALMENTE A CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA, E, EM CASO AFIRMATIVO, SE TAL CONDUTA GERA DEVER DE INDENIZAR PELOS LUCROS CESSANTES. III. RAZÕES DE DECIDIR: (I) A AUTONOMIA DA VONTADE PERMITE A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO BANCÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 473 DO CÓDIGO CIVIL, MAS EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CORRENTISTA, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 2.025/1993 DO BACEN. (II) A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CARACTERIZA IRREGULARIDADE NO ENCERRAMENTO DA CONTA, CONFIGURANDO PRÁTICA ABUSIVA EM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. (III) O ENCERRAMENTO ABRUPTO DA CONTA, SEM AVISO, ESPECIALMENTE QUANDO UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE COMPRAS E GESTÃO DE PAGAMENTO ONLINE, GERA DEVER DE INDENIZAR PELOS LUCROS CESSANTE. O VALOR ARBITRADO EM R\$ 19.860,00 CORRESPONDENTE AOS LUCROS CESSANTE É LEGÍTIMO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1) O ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE E GESTÃO DE PAGAMENTO ONLINE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CORRENTISTA, SOB PENA DE CONFIGURAR RESTITUIÇÃO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ARTS. 421 E 473; CDC, ART. 14; RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.025/1993, ART. 12, I. - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Walner Gouveia Santos Silva (OAB: 21676/AL)

Nº 0701848-98.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - Recorrida: Maria Tereza Soares Carvalho e outro - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0701848-98.2023.8.02.0080, em que figura, como recorrente, Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda, e, como recorridos, Maria Tereza Soares Carvalho e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO PREVIAMENTE AJUSTADO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 PARA CADA AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (A) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RECORRENTE; (B) ESTABELECEER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) CONFIGURA-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO DIPLOMA CONSUMERISTA; (B) INCIDE A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE, CABENDO AO FORNECEDOR RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SALVO PROVA DE INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, CONFORME ART. 14, §3º, DO CDC; (C) RESTOU INCONTROVERSO QUE OS AUTORES CONTRATARAM O SERVIÇO COM DESTINO PREVIAMENTE AJUSTADO E QUE HOUVE ALTERAÇÃO NO ITINERÁRIO, CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL; (D) A RECORRENTE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NEM DEMONSTROU TER ADOTADO MEDIDAS ADEQUADAS PARA MITIGAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS; (E) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS, MOSTRANDO-SE ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI E VIII, 14 E §3º; CPC, ART. 373, I, II E §1º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54. - Advts: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Eduardo Soares Carvalho (OAB: 16086/AL)

Nº 0701866-23.2022.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Regina Nunes de Azevedo - Recorrida: Carina Vasconcelos Gama Peixoto - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701866-23.2022.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Maria Regina Nunes de Azevedo, e, como recorrida, Carina Vasconcelos Gama Peixoto, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA REGINA NUNES DE AZEVEDO CONTRA SENTENÇA QUE



JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A CONTROVÉRSIA RECURSAL RESIDE EM DEFINIR SE A CONDUTA DA PARTE DEMANDADA, NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE IMISSÃO DE POSSE, OCASIONOU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RECORRIDA DEMONSTRA QUE AGIU EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL, ACOMPANHADA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, INEXISTINDO CONDUTA ILÍCITA. (B) O DANO MORAL EXIGE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, TAIS COMO HONRA, IMAGEM OU INTEGRIDADE PSÍQUICA. ENTRETANTO, A RECORRENTE NÃO COMPROVA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE EXTRAPOLE OS DISSABORES DO COTIDIANO, TAMPOUCO DEMONSTRA HUMILHAÇÃO, SOFRIMENTO PSÍQUICO INTENSO OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. (C) NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS AUTORIZA QUE A SÚMULA DE JULGAMENTO SIRVA COMO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A IMISSÃO NA POSSE REALIZADA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM ACOMPANHAMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE SITUAÇÃO COTIDIANA, DESACOMPANHADO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II, E ART. 98, §3º; CC, ART. 186; CF/88, ART. 5º, V E X; LEI 9.099/95, ART. 46. - Advs: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)

Nº 0702016-77.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Elane Cunha Ramos - Apelado: Hapvida Assistência Médica Ltda. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0702016-77.2024.8.02.0044, em que figura, como recorrente, Elane Cunha Ramos, e, como recorrida, Hapvida Assistência Médica Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. COMPROVADA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. A RECORRENTE ALEGA QUE EFETUOU O PAGAMENTO, MAS TEVE SEU PLANO CANCELADO, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMO O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA RECORRENTE EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 60 DIAS; (II) ESTABELECE SE O CANCELAMENTO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 557/2022 DA ANS AUTORIZA O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A INADIMPLÊNCIA, SENDO PASSÍVEL A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PREVISTO NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998 2) A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVA QUE A RECORRENTE PERMANECEU INADIMPLENTE ULTRAPASSANDO EXPRESSIVAMENTE O PRAZO CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA, O QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DO PLANO. 3) A RECORRIDA NOTIFICOU ADEQUADAMENTE A BENEFICIÁRIA SOBRE A INADIMPLÊNCIA E O RISCO DE CANCELAMENTO, CONFORME AR CONSTANTE NOS AUTOS, EM CONFORMIDADE COM SEU DEVER DE INFORMAÇÃO. 4) O CANCELAMENTO DO PLANO FOI ATO LEGÍTIMO, BASEADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. 5) A AUSÊNCIA DE ILICITUDE E DE PROVA DE EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DA RECORRENTE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. 6) O ÔNUS DA PROVA QUANTO À ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO E À EXISTÊNCIA DE DANO MORAL RECAI SOBRE A AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU, CONFORME ART. 373, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 373, I, E ART. 98, §3º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II; LEI Nº 9.099/1995, ART. 46; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557/2022, ART. 23. - Advs: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)

Nº 0702243-02.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rosiclé da Silva Viana - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702243-02.2023.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Rosiclé da Silva Viana e, como recorrido, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO REGULAR. LIGAÇÃO A REVELIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALEGANDO O AUTOR QUE INEXISTIU IRREGULARIDADE E QUE A MULTA APLICADA SERIA INDEVIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS COBRANÇAS DECORRENTES DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO FORAM REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES DA ANEEL E SÃO, PORTANTO, DEVIDAS; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E USUÁRIA CONFIGURA TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. (B) VERIFICA-SE QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS, COM EMISSÃO E ASSINATURA DO TERMO DE REGULARIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITOS E TERMO DE NOTIFICAÇÃO, ALÉM DA APRESENTAÇÃO DE REGISTROS DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA INSPEÇÃO. (C) CONSTATADA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, MOSTRA-SE LEGÍTIMA A COBRANÇA REFERENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. (D) INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU AO NÃO DEMONSTRAR IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. (E) O DANO MORAL EXIGE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE; MEROS ABORRECIMENTOS NÃO GERAM INDENIZAÇÃO (CF, ART. 5º, V E X).IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCS. V E X; CPC, ART. 373, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; LEI



Nº 9.099/95, ART. 46; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021. - Advts: Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0702538-62.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Adelina Pastorio - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702538-62.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Adelina Pastorio, e, como recorrido, Banco Bradesco S.a, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DOS CONTRATOS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA BDN COM AUTENTICAÇÃO POR SENHA E TOKEN. LOGS DE CONTRATAÇÃO APRESENTADOS. COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE VALORES AO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, HAJA VISTA A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS. A RECORRENTE ALEGA QUE NÃO CONTRATOU OS EMPRÉSTIMOS QUE ORIGINARAM OS DESCONTOS SEM SEU BENEFÍCIO, E PUGNA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DESCONTOS EFETUADOS; E (III) A OCORRÊNCIA E O VALOR DOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O ART. 14 DO CDC E A SÚMULA 479 DO STJ, QUE CONSAGRAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (B) COMPETE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. NO CASO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU LOGS E COMPROVANTES DE REPASSE DOS VALORES, ELEMENTOS TÉCNICOS VERIFICÁVEIS, QUE DEMONSTRAM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA. (C) DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS CONTRATOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2) TESE DE JULGAMENTO: 3) É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR MEDIANTE DOCUMENTOS TÉCNICOS VERIFICÁVEIS E PROVA DO REPASSE. 2. VÁLIDA A CONTRATAÇÃO SÃO DEVIDOS OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 758; CDC, ARTS. 39, I, CPC, ARTS. 1.010, II, E 98, §3º; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. - Advts: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL)

Nº 0702867-09.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bcp Claro Sa - Recorrido: Einstein da Rocha Cabral - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702867-09.2023.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Bcp Claro Sa., e, como recorrida, Einstein da Rocha Cabral, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Condeno os recorrentes em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA POR SERVIÇO DE STREAMING NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A EMPRESARÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS POR SERVIÇO DE STREAMING NÃO CONTRATADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.800,00. A RECORRENTE SUSCITA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E, NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA; (II) SABER SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) O RECURSO É TEMPESTIVO E ESTÁ DEVIDAMENTE PREPARADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95. INEXISTEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. (B) AFASTA-SE A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, POIS OS PEDIDOS SÃO CERTOS E DETERMINADOS, COM CAUSA DE PEDIR CLARAMENTE DELINEADA, ATENDENDO AOS REQUISITOS LEGAIS. (C) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (D) COMPROVADA A COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO, CARACTERIZA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EVIDENCIADA A MÁ-FÉ NA COBRANÇA INDEVIDA. (E) A COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR FIXADO EM R\$ 2.800,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO À FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, QUANDO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. 2. A COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DO QUANTUM CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 54; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI, 12, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 927; CF/1988, ART. 37, § 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.188.443/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 19.02.2019. - Advts: João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Gabriel Grigório Silva Gouveia (OAB: 17471/AL)

Nº 0702991-57.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jair Lopes Ferreira da Silva - Recorrido: Lyndoberto Messias da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702991-57.2024.8.02.0056, em que figuram, como recorrente, Jair Lopes Ferreira da Silva, e, como recorrido, Lyndoberto Messias da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da



corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. DÍVIDA ORIUNDA DE PENDÊNCIA FINANCEIRA RELACIONADA À AQUISIÇÃO DO BEM. INTERMEDIÇÃO INFORMAL DA VENDA POR TERCEIRO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE ACERCA DA OBRIGAÇÃO PENDENTE. INADIMPLENTO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 8.000,00, DECORRENTE DE PENDÊNCIA FINANCEIRA RELACIONADA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL, QUESTIONANDO-SE A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA EXISTENTE NA CADEIA DE TRANSMISSÃO DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR:(A) AS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS DEMONSTRAM QUE O AUTOR DETINHA A POSSE E TITULARIDADE DO IMÓVEL, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA FINANCEIRA RELACIONADA À SUA NEGOCIAÇÃO. (B) A PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA, ALIADA AOS ÁUDIOS JUNTADOS AOS AUTOS, CONFIRMA QUE A VENDA DO BEM FOI INTERMEDIADA INFORMALMENTE POR TERCEIRO, COM CIÊNCIA DAS TRATATIVAS RELATIVAS AO DÉBITO PENDENTE. (C) O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, PERMANECENDO INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE REALIZADA DE FORMA INFORMAL E INTERMEDIADA POR TERCEIRO, E NÃO DEMONSTRADO O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, NOS TERMOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. . - Advts: Natália Maria Ferreira Coêlho (OAB: 20378/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0705819-26.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Jorge de Albuquerque Junior - Recorrido: Itapeva Li Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não-padronizados e outro - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0705819-26.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, José Jorge de Albuquerque Junior, e, como recorrido, Itapeva Li Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não-padronizados e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL O AUTOR ALEGOU DESCONHECER A ORIGEM DA DÍVIDA E SUSTENTOU A IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DECORRENTE DE DÉBITO CEDIDO PELA EMPRESA LOJAS RIACHUELO S/A À ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS SERVIÇOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO E REGULAR CESSÃO DE CRÉDITO À RECORRIDA; (II) ESTABELECE SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE O RECORRENTE EFETIVAMENTE CONTRATOU OS SERVIÇOS DA EMPRESA ORIGINÁRIA, COM APRESENTAÇÃO DE FICHAS CADASTRAIS E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO CONTENDO ASSINATURAS E DADOS PESSOAIS, SEM INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO OU IRREGULARIDADE. 2) A CESSÃO DO CRÉDITO DA EMPRESA LOJAS RIACHUELO S/A À RECORRIDA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, COM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. 3) O RECORRENTE NÃO COMPROVA VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO NEM APRESENTA ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE INFIRMAR A VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. 4) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA, DESACOMPANHADAS DE PROVA ROBUSTA, NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA. 5) A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE DECORRE DE DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CREDORA, NA CONDIÇÃO DE CESSIONÁRIA DO CRÉDITO. 6) A INSCRIÇÃO LEGÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, FUNDADA EM INADIMPLENTO CONTRATUAL, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. 7) A SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS FATOS COMPROVADOS E COM O DIREITO APLICÁVEL, DEVENDO SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA E DA REGULAR CESSÃO DE CRÉDITO LEGÍTIMA A COBRANÇA E A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 3) A NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 46; CPC, ART. 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO SENTIDO DE INEXISTIR DANO MORAL QUANDO A NEGATIVAÇÃO DECORRE DE DÉBITO LEGÍTIMO E EXIGÍVEL. . - Advts: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP)

Nº 0705905-60.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Allyson Ranniere da Silva Oliveira - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos nominados nº 0705905-60.2025.8.02.0058, em que figura como recorrentes e recorridos Allyson Ranniere da Silva Oliveira e Banco do Brasil S.a, e, como recorrido, Banco do Bradesco S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito,NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Banco do Brasil S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Allysson Ranniere da Silva Oliveira, apenas para majorar os danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença. Condeno o recorrente Bando do Brasil S/A ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte



por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA. DANO MORAL PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, CONSISTENTE EM BLOQUEIO E ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA, COM RESTRIÇÃO AO USO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E ALERTA DE GOLPE ANTES DE OPERAÇÃO VIA PIX, CONDENANDO AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL; (II) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA ALTERAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/95, NOTADAMENTE TEMPESTIVIDADE E PREPARO, BEM COMO SUPERADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO E DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. (B) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. (C) RESTOU COMPROVADO O BLOQUEIO INDEVIDO E O ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA BANCÁRIA, COM RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO ACESSO A SERVIÇOS ESSENCIAIS, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO MORAL IN RE IPSA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. (D) AS RÉS NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO CAUSA LEGÍTIMA PARA A RESTRIÇÃO IMPOSTA. (E) QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, A FIXAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO. RECURSO DE ALLYSSON RANNIERE DA SILVA OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: "1. O BLOQUEIO INDEVIDO E O ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA, COM RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO ACESSO A SERVIÇOS FINANCEIROS ESSENCIAIS, CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJAM DANO MORAL PRESUMIDO. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, ADMITINDO MAJORAÇÃO QUANDO O VALOR FIXADO SE MOSTRAR INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 54; CDC, ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 373. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.575.315/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 18.02.2020. - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 62266/AL)

Nº 0707270-91.2021.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Jânia Cavalcante da Silva Santos-epp - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0707270-91.2021.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Banco Bradesco Sa, e, como recorrido, Jânia Cavalcante da Silva Santos-epp, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE DE TRANSAÇÃO REALIZADA COM CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA, POR ELA NÃO RECONHECIDA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TRANSAÇÃO CONTESTADA COM CARTÃO DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA É LEGÍTIMA OU DECORRE DE FRAUDE IMPUTÁVEL AO RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, IMPONDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. 2) AS FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONFIGURAM FORTUITO INTERNO, INTEGRANDO O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3) COMPETE AO FORNECEDOR COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBE AO APRESENTAR APENAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DA SEGURANÇA DO SISTEMA. 4) A MERA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO COM TECNOLOGIA DE CHIP NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE FRAUDE NEM EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO BANCO, SENDO INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA CAPAZ DE DEMONSTRAR O USO REGULAR DO CARTÃO E DA SENHA PESSOAL PELA CONSUMIDORA. 5) AS COBRANÇAS INDEVIDAS E A CONSEQUENTE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO, SENDO O DANO MORAL PRESUMIDO, PRESCINDINDO DE PROVA ESPECÍFICA, E MOSTRANDO-SE ADEQUADO O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO, POR SE TRATAREM DE FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. 3) A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO À LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO CONTESTADA IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E O DEVER DE INDENIZAR. 4) A COBRANÇA INDEVIDA E A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA DECORRENTE CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/90 (CDC), ART. 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ART. 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479. - Advs: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL)

Nº 0708413-13.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Associação Brasileira dos Servidores Públicos - Absp - Recorrida: Francisca Pedro da Silva - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0708413-13.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Associação Brasileira dos Servidores Públicos - Absp, e, como recorrida, Francisca Pedro da Silva, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado



de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILICITUDE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DECORRENTES DE SUPOSTA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA JAMAIS CONTRATADA, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PARTE RECORRENTE É CIVILMENTE RESPONSÁVEL PELOS DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA RECORRIDA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL VÁLIDO; (II) ESTABELECE SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS, BEM COMO ADEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA. 2) INCUMBE À PARTE RÉ COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA QUE LEGITIME OS DESCONTOS EFETUADOS, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE. 3) A COBRANÇA INDEVIDA, AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4) O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSSUI NATUREZA ALIMENTAR E CONSTITUI A ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA DA AUTORA, DE MODO QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E VIOLAM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5) O DANO MORAL É PRESUMIDO QUANDO HÁ DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR, ESPECIALMENTE EM PREJUÍZO DE PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. 6) O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SENDO ADEQUADA A QUANTIA FIXADA EM R\$ 3.000,00. 7) ATENDIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVE COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE: 1) RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 2) A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DO BENEFICIÁRIO CONFIGURA ATO ILÍCITO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. 3) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL LEGÍTIMO IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 4) O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ART. 46; CF/1988, ART. 1º, III. - Advts: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - Graciela de Oliveira Mota (OAB: 16281/AL)

Nº 0711556-10.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Stripe Brasil Soluções de Pagamento Ltda. - Instituição de Pagamento - Recorrido: Aqf Midia - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0711556-10.2024.8.02.0058, em que figura, como recorrente, Stripe Brasil Soluções de Pagamento Ltda, e, como recorrido, Aqf Midia, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, a fim de julgar improcedente os pedidos da inicial. Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. BLOQUEIO DE VALORES E ENCERRAMENTO DE CONTA POR PLATAFORMA DE PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO FUNDADO EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NORMAS REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INTERPOSTO POR PLATAFORMA DE PAGAMENTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO BLOQUEIO DE VALORES E ENCERRAMENTO DE CONTA PELA RECORRENTE, EM RAZÃO DE ELEVADO ÍNDICE DE CONTESTAÇÕES (CHARGEBACKS) EM TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) VERIFICAR SE O BLOQUEIO DE VALORES E O ENCERRAMENTO DA CONTA CONFIGURAM ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL OU EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RECORRIDA NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR PREVISTO NO ART. 2º DO CDC, POIS UTILIZA OS SERVIÇOS DA PLATAFORMA COMO INSUMO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, INTEGRANDO-OS EM SUA CADEIA PRODUTIVA. 2) A TEORIA FINALISTA MITIGADA, RECONHECIDA PELO STJ, NÃO SE APLICA AO CASO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA, FÁTICA OU JURÍDICA DA RECORRIDA QUE JUSTIFICASSE A INCIDÊNCIA EXCEPCIONAL DO CDC. 3) AS CLÁUSULAS 10 E 8 DOS TERMOS DE SERVIÇO, LIVREMENTE ACEITAS PELA RECORRIDA, AUTORIZAM A RETENÇÃO DE VALORES E A SUSPENSÃO DA CONTA EM SITUAÇÕES DE RISCO DE FRAUDE, INADIMPLÊNCIA OU ELEVADO ÍNDICE DE CONTESTAÇÕES. 4) A RESOLUÇÃO BCB Nº 264/2022 CONFERE RESPALDO NORMATIVO À ATUAÇÃO DA PLATAFORMA, AO PERMITIR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE MITIGAÇÃO DE RISCOS EM TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, INCLUSIVE A CRIAÇÃO DE RESERVAS FINANCEIRAS. 5) O ÍNDICE DE CONTESTAÇÕES DA CONTA DA RECORRIDA (6,99%) SUPEROU EM MUITO O LIMITE ACEITÁVEL (0,75%), JUSTIFICANDO A RETENÇÃO DE VALORES E O ENCERRAMENTO DA CONTA. 6) A RECORRIDA FOI NOTIFICADO DAS MEDIDAS ADOTADAS E TEVE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES RETIDOS, INEXISTINDO OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO OU VIOLAÇÃO CONTRATUAL. 7) O BLOQUEIO DE VALORES E A SUSPENSÃO DA CONTA CONSTITUEM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AMPARADO NO ART. 188, I, DO CC, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. 8) O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GRAVE NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PLATAFORMA DE PAGAMENTOS E LOJISTA QUE UTILIZA SEUS SERVIÇOS COMO INSUMO EMPRESARIAL NÃO É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A RETENÇÃO DE VALORES E O ENCERRAMENTO DE CONTA, QUANDO PREVISTOS CONTRATUALMENTE E RESPALDADOS POR NORMAS REGULATÓRIAS DO BANCO CENTRAL, CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º; CC, ART. 188, I; CPC, ART. 98, § 3º; RESOLUÇÃO BCB Nº 264/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEORIA FINALISTA MITIGADA (APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO CDC). - Advts: Tatiana Amar Kauffmann Blecher (OAB: 199127/SP) - Fernando Henrique Chaucher da Cruz (OAB: 257340/MT) - Fernando Henrique Chaucher da Cruz (OAB: 257340/MT)



Nº 0711732-86.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Alexandre da Silva - Rec/Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Recorrente: Pagar.me Pagamentos - Recorrido: Evio Araujo das Neves - Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0711732-86.2024.8.02.0058, em que figura, como recorrentes e recorridos, José Alexandre da Silva e outro e Mastercard Ltda e outros, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Custas finais devidas. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS. COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA NÃO RECONHECIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DAS PARTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DE R\$ 6.249,78 DE RESTITUIÇÃO QUANTO AO DANO MATERIAL ORIUNDO DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS POR CONSUMIDOR E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, O CONSUMIDOR EM SEDE RECURSAL, REQUER A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS VINCENDAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) SE A RECORRENTE MASTERCARD É PARTE LEGÍTIMA PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO; E (II) É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM CASO POSITIVO, SE O VALOR ARBITRADO É PROPORCIONAL. (III) SE RESTOU COMPROVADA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR: I) APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CARACTERIZANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II) CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, COMPONDO A RECORRENTE A CADEIA É PARTE LEGÍTIMA PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. III) A COBRANÇA INDEVIDA E A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO. IV) O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO À REPARAÇÃO E À FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. V) NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, FAZ JUS O CONSUMIDOR A RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DANO MATERIAL JÁ FIXADO EM SENTENÇA, NO TOTAL DE R\$6.249,78.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS NÃO PROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: 1) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR COMPRAS NÃO RECONHECIDAS REALIZADAS COM CARTÃO VIRTUAL, QUANDO NÃO. DEMONSTRADA A LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES. 2. A COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR EXPRESSIVO, SEM SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EFICAZ, GERA DANO MORAL PRESUMIDO, INDENIZÁVEL NOS TERMOS DO CDC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; LEI Nº 9.099/1995. - Advts: Geremias dos Santos Bispo - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

DESPACHO

Nº 0700059-06.2017.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotonio Vilela - Recorrente: José Mascena de Lima - Recorrido: Secretaria da Fazenda (SEFAZ) de Pernambuco - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN - PE - Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'Ante o exposto, reconheço a nulidade do julgamento realizado por esta Turma Recursal, em razão da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da inclusão do feito em pauta, tornando sem efeito o acórdão proferido e os atos posteriores. Venham-me os autos conclusos para nova inclusão do processo em pauta de julgamento, com a prévia intimação pessoal da Procuradoria do Estado de Pernambuco, na forma do art. 183, §1º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, retornem conclusos para regular prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Luciana Espíndola Azevedo (OAB: 20776/PE) - Maria do Socorro Carvalho Brito (OAB: 8221/PE) - Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE)

Nº 0700124-06.2022.8.02.0012/50001 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: JILZETE LOPES CLEMENTINO, registrado civilmente como Jilzete Lopes Clementino - Embargado: Banco Bradesco Cartões S/A - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO A priori, verifico que os embargos opostos nos autos dependentes sob os nºs 0700124-06.2022.8.02.0012/50000 e 0700124-06.2022.8.02.0012/50001 possuem idêntico teor, configurando inequívoca duplicidade. Diante disso, impõe-se o arquivamento deste segundo processo dependente. Ademais, por oportuno, considerando que as contrarrazões apenas foram colacionadas nestes autos, determino que seja transladada cópia da manifestação do embargado (fls. 11/13) para os autos nº 0700124-06.2022.8.02.0012/50000. Após, archive-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jaci Lopes dos Santos Farias (OAB: 11166/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Maise Emanuelle Santos Silva (OAB: 35918/BA) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - Rodrigo Jose Lins de Lavor (OAB: 31475/PE)

Nº 0700291-40.2023.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental - Recorrido: Fc Empreendimentos Imobiliários Ltda - 'DECISÃO Trata-se de petição apresentada pela recorrente, por meio da qual suscita nulidade do acórdão proferido por esta Turma Recursal nos autos do Recurso Inominado nº 0700291-40.2023.8.02.0092, ao argumento de que, após manifestação de oposição ao julgamento virtual com requerimento de sustentação oral, o feito teria sido julgado sem prévia intimação acerca da nova pauta, configurando, em tese, cerceamento de defesa. A insurgência foi apresentada por meio de petição incidental, não se tratando de recurso típico previsto no microsistema dos Juizados Especiais. Não obstante, observa-se que a alegação de nulidade vem acompanhada de relevante apontamento quanto à superveniência de alteração jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 414 dos recursos repetitivos, ocorrido em junho de 2024, ocasião em que a Primeira Seção revisou o entendimento anteriormente firmado acerca da forma de cobrança de tarifa de água e esgoto em condomínios com hidrômetro único. Conforme a nova orientação, passou-se a admitir a cobrança composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, acrescida de parcela variável incidente sobre o consumo real que exceda o somatório das franquias, superando-se, ao menos parcialmente, a orientação anterior que vedava a multiplicação da tarifa mínima. Considerando que o acórdão proferido por esta Turma Recursal fundamentou-se em entendimento anteriormente consolidado pelo STJ, revela-se prudente verificar a compatibilidade da decisão colegiada com a tese revisional superveniente, especialmente diante da natureza vinculante dos precedentes firmados sob o rito dos recursos repetitivos. Nesse contexto, e em prestígio aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da colegialidade, entendo que a matéria deve ser submetida novamente à apreciação do órgão colegiado, tanto para análise da alegada nulidade quanto para eventual reavaliação do mérito à luz da orientação atual do Superior Tribunal de Justiça. Tal providência evita



a adoção de medida monocrática com potencial repercussão sobre julgamento anteriormente proferido e assegura exame colegiado adequado da questão. Ante o exposto, determino a reinclusão do presente recurso em pauta de julgamento, com a devida intimação das partes acerca da nova sessão designada, facultando-se a realização de sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Júnio Aparecido Fernandes (OAB: 10098A/AL)

Nº 0700364-25.2023.8.02.0023 - Recurso Inominado Cível - Matriz de Camaragibe - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Jucelma Maria Cabral Dos Santos - 'DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por Banco Santander S/A em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe-AL, tendo a parte recorrida apresentado suas contrarrazões às fls. 146/149. Em seguida, as partes celebraram acordo, requerendo a devida homologação da transação, nos termos indicados às fls. 165/166. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos estipulados às fls. 165/166 com fulcro no art. 487, III, b, do Código Processo Civil, para que produza seus devidos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fica dispensado o decurso do prazo para o trânsito em julgado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - José Joaquim de Souza (OAB: 14999/AL)

Nº 0700364-25.2023.8.02.0023 - Recurso Inominado Cível - Matriz de Camaragibe - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Jucelma Maria Cabral Dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700364-25.2023.8.02.0023, em que figuram como recorrente, BANCO SANTANDER, e como recorrida JUCELMA MARIA CABRAL DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - José Joaquim de Souza (OAB: 14999/AL)

Nº 0700367-81.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Pan Sa - Recorrido: Luiz Conselheiro Floriano Bonaparte Filho - Recorrida: Karla Patricia da Silva Lucena - 'DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por Banco Pan S/A em face da sentença proferida pelo 6º Juizado Especial Cível da Capital, tendo a parte recorrida apresentado suas contrarrazões às fls. 263/274. Em seguida, as partes celebraram acordo, requerendo a devida homologação da transação, nos termos indicados às fls. 294/296. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos estipulados às fls. 294/296, com fulcro no art. 487, III, b, do Código Processo Civil, para que produza seus devidos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fica dispensado o decurso do prazo para o trânsito em julgado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Efrem José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - Alex Purger Richa (OAB: 9355A/AL) - Denison Germano Pimentel de Lyra (OAB: 10982/AL)

Nº 0700367-81.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Pan Sa - Recorrido: Luiz Conselheiro Floriano Bonaparte Filho - Recorrida: Karla Patricia da Silva Lucena - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700367-81.2024.8.02.0075, em que figuram como recorrente BANCO PAN S.A., e como recorrida KARLA PATRÍCIA DA SILVA LUCENA devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do demandado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em seus termos. Custas e honorários pela recorrente, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Efrem José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - Alex Purger Richa (OAB: 9355A/AL) - Denison Germano Pimentel de Lyra (OAB: 10982/AL)

Nº 0700391-37.2021.8.02.0036/50002 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Arnaldo Andrade da Silva - 'Decisão Considerando a determinação de suspensão de todos os processos relativos à constitucionalidade da cobrança de COSIP no município de São José da Tapera, nos autos nº 0500955-06.2024.8.02.0000, DETERMINO que o presente feito seja encaminhado à Secretaria para que sejam adotadas as providências necessárias à sua suspensão, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. Após deliberação da Corte de Justiça Alagoana sobre a retomada da tramitação regular da matéria aqui debatida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0700503-49.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'DECISÃO O presente recurso de apelação foi interposto por Verde Ambiental Alagoas S.A. (122/133), em face de sentença proferida pela Vara do Único Ofício de Capela no bojo de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. É, em breves linhas, o relatório. Passo a decidir. Do mero compulsar dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal carece de competência para julgar a apelação, já que interposta face a sentença proferida pela Vara do Único Ofício de Capela, cujo procedimento seguiu o rito ordinário e não aquele regido pela Lei 9.099/95. Ademais, impende consignar que o próprio Ato Ordinatório de pag. 137 menciona que remete os autos ao E. Tribunal de Justiça, evidenciando que os autos foram remetidos a esta Turma Recursal de forma equivocada. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700596-87.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Reclamado: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Gercilane Silva de Melo 03527961461 - 'DECISÃO Trata-se de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado por CONNECTA TECNOLOGIAS (GERCILANE SILVA DE MELO) em sede de recurso nominado. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo;



contudo, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade exige comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o pedido foi formulado desacompanhado de qualquer documentação idônea apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira, limitando-se a afirmação genérica. Assim, intime-se a recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a alegada hipossuficiência financeira, mediante juntada de documentação idônea. Decorrido o prazo sem comprovação, ficará desde logo indeferido o benefício, devendo a recorrente proceder ao recolhimento do preparo, também no prazo de 48 horas, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL)

Nº 0700760-94.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Rec/Recorrido: Tania Nadia Chagas dos Santos - 'DESPACHO Verifica-se dos autos que ambas as partes interpuseram recurso inominado (fls. 243/248 e 252/270). Ocorre que, em relação ao recurso interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, não houve a regular abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte adversa, Tânia Nadia Chagas dos Santos, circunstância que compromete a observância do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Diante disso, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte recorrida, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento conjunto dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão Omena Relator - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Kelcy Lucyana Lima Santana (OAB: 17223/AL)

Nº 0700765-59.2023.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Janaina Goncalves Lopes Almeida - Recorrido: Apta Administradora de Condomínios S/c Ltda - Recorrido: Mizael - Recorrido: Edifício Via Del Maré - 'DECISÃO A recorrente requereu, nas razões do recurso inominado, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. A parte recorrida, entretanto, apresentou impugnação fundamentada ao pedido, instruída com documentos, fls. 742/745 que indicam que a recorrente figura como sócia da pessoa jurídica DOCCE LE CAKE SHOP LTDA, empresa ativa, com capital social declarado de R\$ 100.000,00, sediada em bairro de alto padrão da capital, além de apresentar expressiva atuação comercial e presença digital, conforme documentos de fls. 742/745 Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade. Contudo, havendo impugnação específica e acompanhada de elementos que infirmem tal presunção, incumbe ao julgador oportunizar à parte requerente a comprovação concreta da alegada insuficiência de recursos. A mera condição de sócia de pessoa jurídica, por si só, não afasta automaticamente o direito ao benefício. Todavia, também não autoriza sua concessão automática quando existirem indícios objetivos de capacidade econômica. Diante desse contexto, a presunção relativa decorrente da declaração apresentada encontra-se fragilizada, impondo-se a necessidade de comprovação. Assim, intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante juntada de documentação idônea, tais como: Declaração de imposto de renda mais recente; Extratos bancários dos últimos 03 (três) meses; Comprovante de pró-labore ou eventual distribuição de lucros; Documentos que demonstrem sua efetiva renda mensal. Fica desde já consignado que, não comprovada a insuficiência de recursos, será indeferido o benefício, devendo a recorrente proceder ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL)

Nº 0700919-28.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa - Apelada: Maria José de Souza Silva - 'O presente recurso de apelação foi interposto pelo Município de Lagoa da Canoa (345/352), em face de sentença proferida pela Vara do Único Ofício de Feira Grande no bojo de ação de repetição do indébito. É, em breves linhas, o relatório. Passo a decidir. Do mero compulsar dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal carece de competência para julgar a apelação, já que interposta face a sentença proferida pela Vara do Único Ofício de Feira Grande, cujo procedimento seguiu o rito ordinário e não aquele regido pela Lei 9.099/95. Ademais, impende consignar que o próprio Ato Ordinatório de pag. 364 menciona que remete os autos ao E. Tribunal de Justiça, evidenciando que os autos foram remetidos a esta Turma Recursal de forma equivocada. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Priscila Porfírio Silva (OAB: 11730/AL) - Guilherme de Macedo Soares (OAB: 121037/RS)

Nº 0701069-05.2024.8.02.0050 - Recurso Inominado Cível - Porto Calvo - Apelante: Tereza Layanne Tavares Silva - Apelado: Mauricio de A Lima Filho Me - 'Ante o exposto, determino a intimação da recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente sua atual hipossuficiência financeira, mediante a juntada de documentos idôneos, tais como comprovantes de renda e última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício e consequente necessidade de recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do pedido de assistência judiciária gratuita e do juízo de admissibilidade do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão Omena Relator - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe Solano de Lima Melo (OAB: 16277/PB) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE)

Nº 0701248-73.2025.8.02.0091/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Agravada: Nathália de Araújo Oliveira de Oliveira Aguiar - Agravada: Stella Oliveira de Oliveira Maia Aguiar - Agravado: Caio César Maia Aguiar - 'DECISÃO Trata-se de Agravo Interno interposto por Caio César Maia Aguiar e outro contra decisão de fls. 271/273 do feito principal, tendo apresentado pedido de desistência acerca do recurso, conforme manifestação de fl. 07. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência com fulcro no art. 998 do Código Processo Civil, para que produza seus devidos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fica dispensado o decurso do prazo para o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Nathália de Araújo Oliveira de Oliveira Aguiar (OAB: 10728/AL)

Nº 0702099-20.2022.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Digio S.a - Recorrida: Morgana Souza



Brandão - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Inominado interposto por BANCO DIGIO S.A. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada na fase de cumprimento de sentença, mantendo a exigibilidade das astreintes fixadas no título executivo. Antes de qualquer análise meritória, impõe-se o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, os quais, nos Juizados Especiais, devem ser rigorosamente observados, diante da sistemática própria instituída pela Lei nº 9.099/95, fundada nos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, sem afastar a necessária observância das regras processuais essenciais. Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente protocolizou duas peças recursais distintas, fls. 368/372 e 374/382. A primeira foi interposta dentro do prazo legal, contudo não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a deduzir alegações estranhas ao objeto da impugnação julgada improcedente, circunstância que evidencia violação ao princípio da dialeticidade recursal. É indispensável que o recurso estabeleça impugnação direta e específica aos fundamentos da decisão atacada, permitindo ao órgão julgador a reanálise concreta da matéria decidida. A ausência de correlação entre as razões recursais e o conteúdo da decisão compromete a própria regularidade formal do recurso. Além disso, não houve comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição, conforme determina expressamente o art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Nos Juizados Especiais, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção automática. A sistemática recursal não admite complementação posterior fora do prazo legal, tampouco regularização extemporânea do vício, por se tratar de requisito objetivo de admissibilidade. Desse modo, a primeira peça recursal revela-se inadmissível tanto pela ausência de preparo quanto pela deficiência de dialeticidade. Posteriormente, foi apresentada segunda peça recursal, desta vez acompanhada do comprovante de preparo e versando sobre a matéria efetivamente decidida na impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, essa nova interposição ocorreu após o escoamento do prazo recursal de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, configurando inequívoca intempestividade. Não se admite, no âmbito dos Juizados Especiais, a substituição de recurso anteriormente interposto por outro apresentado fora do prazo legal, tampouco a reabertura do prazo recursal por iniciativa da parte. A preclusão temporal constitui pressuposto objetivo inafastável, sendo matéria de ordem pública e cognoscível de ofício. Ressalte-se que os vícios constatados deserção, ausência de dialeticidade e intempestividade são suficientes, de forma autônoma, para obstar o conhecimento do recurso. Nos termos do art. 932, III e V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais (art. 1º da Lei nº 9.099/95), é possível o não conhecimento do recurso por decisão monocrática quando manifestamente inadmissível. A matéria ora examinada envolve exclusivamente pressupostos formais de admissibilidade, não havendo necessidade de submissão ao colegiado, por se tratar de questão objetiva e de verificação imediata nos autos. Assim, revela-se plenamente cabível o julgamento monocrático para obstar o seguimento de recurso manifestamente inadmissível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Inominado interposto por BANCO DIGIO S.A., por ausência de pressupostos de admissibilidade, diante da deserção e ausência de dialeticidade da primeira peça recursal e da intempestividade da segunda. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e prossiga-se na fase executiva com as providências cabíveis. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Nº 0702451-09.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Fundo Investimentos Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - Recorrida: Eliana da Silva Santos Duarte - 'Diante do exposto, deixo de homologar o acordo juntado aos autos, em razão da desistência manifestada antes de pronunciamento homologatório. Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração no processo dependente (nº 0702451-09.2024.8.02.0058/50001), devendo os autos principais serem mantidos em cartório. Por fim, após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito em conformidade com o título judicial definitivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0800006-69.2024.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: CLECIA VIEIRA DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de direito do 5º Juizado Especial Cível da Capital - LitsPassiv: JOSÉ WILLIAMS BARROS ARAÚJO - 'DECISÃO 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLECIA VIEIRA DOS SANTOS, que tem como ato impugnado decisão interlocutória do MM Juízo de direito do 5º Juizado Especial Cível da Capital, nos autos da Ação de nº 0000128- 53.2023.8.02.0205, que indeferiu o pedido de gratuita com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais. 2. Despachado o feito às fls. 24, foi determinado à impetrante que juntasse à inicial a em 10 (dez) dias a documentação indispensável à tramitação do feito, incluindo devidas declarações e cópia do ato impugnado, pena de indeferimento da inicial. 3. Transcorrido o prazo assinalado, não houve o atendimento ao determinado, impossibilitando a apreciação do feito, desde quando não foram juntados à inicial documentos que formassem adequadamente a prova pré constituída indispensável ao exame do mandamus. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída documental no momento da impetração, pois não admite dilação probatória (fase de instrução). O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, anexando documentos à petição inicial, não havendo sequer a juntada do ato impugnado. 5. Desse modo, a falta de juntada de documentação indispensável é caso de indeferimento da inicial, por se tratar de vício processual, nos termos do art. 330, CPC. 6. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e extingo o feito, determinando o seu arquivamento, ao tempo em que concedo à impetrante a Justiça Gratuita. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada

Nº 0811797-69.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marianna Mar Lins Sant'anna - Embargada: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - 'Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITA-LOS, por não se vislumbrarem vícios a serem sanados. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de p. 11 dos autos dependentes e, consequentemente, retirar o processo da pauta de julgamento então designada.' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Emanuele Coltrin Pereira (OAB: 400906/SP) - Juan Ignacio Azevedo Carvalho Pinto Cotto (OAB: 20102/AL)

Nº 9000204-46.2016.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio Residencial Dilma Paiva - Recorrido: Alberto Jorge Cavalcante Lins - 'DECISÃO Trata-se de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pelo Condomínio Residencial Dilma Paiva em sede de recurso inominado. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, sua concessão depende da comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o pedido foi formulado desacompanhado de documentação idônea apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira, limitando-se a afirmações genéricas. Diante disso, intime-se a recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira, mediante juntada de documentação contábil idônea. Decorrido o prazo sem comprovação, fica desde logo indeferido o benefício, devendo a recorrente proceder ao recolhimento do preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL)

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 0811797-69.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marianna Mar Lins Sant'anna - Embargada: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - 'Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITA-LOS, por não se vislumbrarem vícios a serem sanados. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de p. 11 dos autos dependentes e, consequentemente, retirar o processo da pauta de julgamento então designada.' - Advts: Emanuelle Coltrin Pereira (OAB: 400906/SP) - Juan Ignacio Azevedo Carvalho Pinto Cotto (OAB: 20102/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral.....	57
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência.....	66
Seção Especializada Cível.....	73
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC.....	83
Câmaras Cíveis e Criminal	147
1ª Câmara Cível.....	147
2ª Câmara Cível.....	183
3ª Câmara Cível.....	222
4ª Câmara Cível.....	280
Câmara Criminal.....	469
Turmas Recursais	577
Turma Recursal Unificada.....	577